



Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law

Edição 2026

PUBLICAÇÃO OFICIAL
NÚCLEO DE PESQUISA PERCEPÇÃO COGNITIVA
NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA –
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP



SUMÁRIO

Apresentação

Emergência e Personificação: Como o Direito Faz Falar Entidades Não Humanas **01**

P 04

Gunther Teubner

Da Ética Declarativa à Ética Aplicada: Dignidade Humana e Limites Jurídicos da Tecnociência **02**

P 57

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Nilson Gonçalves do Carmo

Mais um Passo da Solução Extrajudicial: A "(Des)necessidade" de Ingresso no Judiciário para Exercício da Cláusula Resolutiva – Expressa ou Tácita **03**

P 77

William Santos Ferreira
Raphael Martinuci

Direito, Tecnologia da Informação e Acesso à Justiça no Contexto Esportivo: A Regulação das Apostas, Compliance e o Combate à Lavagem de Dinheiro **04**

P 99

Cláudio Ganda Souza
Leonardo Carvalho

Acesso à Justiça, Revisão de Normas Discriminatórias e Proteção Integral de Vítimas na Agenda da CSW70: Compromissos Internacionais de 2026, Tradução Normativa Interna e Riscos de Regressão no Direito Privado Brasileiro **05**

P 113

Celeste Leite dos Santos

O Controle de Convencionalidade como Fonte de Direito: Entre a Soberania Constitucional e a Cooperação Interamericana **06**

P 131

Maria Celeste Cordeiro dos Santos
Marilene de Araujo
Rodrigo de Araujo

A Influência da Inteligência Artificial no Mundo da Moda: Uma Nova Era de Proteção da Propriedade Intelectual **07**

P 150

Elaine Cristina Pardi Domingues
Gabriela Cardoso Nogueira

Psicopoder e Arquitetura Algorítmica: Proposta de um Modelo Cíclico de Captura e Indução da Subjetividade nas Plataformas Digitais **08**

P 176

Marcelino Meleu
Stephani Bonassa

Pode Ser Considerada Tendenciosa a Caracterização de Rawls como um Interpretativista Jurídico, Segundo Dworkin? **09**

P 196

Alcione Roberto Roani
Felipe Sasso

Transformações Econômicas no Brasil a Partir do Século XX: Longos Desafios para o Desenvolvimento por Meio das Políticas de Industrialização **10**

P 217

Fernando Geraldo Simão
Lucas Tavares Simão
Milla Finotti Alcure

Cooperando com o Tio Sam: Reflexões sobre a Copropriedade de Patentes em Cooperação Brasil-EUA **11**

P 247

Marco Bruno Miranda Clementino
Beatriz Costa da Silveira Barros
Jorge Enrique de Azevedo Tinoco

O (Des)Alinhamento entre a Política Pública Brasileira de Socioeducação e os Princípios da Sustentabilidade Socioambiental e a Agenda 2030 **12**

P 269

Cristiane Roque de Almeida
Alyne Crystina Alves Magalhães
João Pedro Soares Veloso

Reforma Tributária: Breve Análise do Federalismo Reformulado pela EC 132/2023 sob a Perspectiva de Niklas Luhmann **13**

P 296

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Alexandre Aziz

A Eficiência Fiscal da Farmacoterapia Inovadora: Ozempic e Mounjaro Seriam Capazes de Reduzir os Custos com Benefícios por Incapacidade Temporária no RGPS? **14**

P 310

Jonathan Barros Vita
Caio Togni de Carvalho
Igor Stelmastchuk Nogari

Serviço Público e Limites Constitucionais à Desestatização: Uma Análise Comparada entre Brasil e Estados Unidos **15**

P 331

Ricardo Stanziola Vieira
Jaqueline Decoud dos Santos
Marllon Vieira de Oliveira

Constitucionalismo do Espaço Virtual: Uma Introdução **16**

P 347

Raquel Xavier Vieira Braga
Bernardo Pablo Sukiennik

Entre a Automação e a Inteligência Artificial: O Papel do Conselho Nacional de Justiça na Regulação Tecnológica do Judiciário Brasileiro **17**

P 362

Italo Farias Braga

Participação Política na Era Digital: O Movimento “Vida Além do Trabalho” como Expressão do Constitucionalismo **18**

P 375

Flávia de Ávila

Alana Maria Passos Barreto

Sayonara Hallin Martins Andrade

O Lar como Exceção: A Gênese da Exclusão Juslaboral do Serviço Doméstico no Brasil (1830–1943) **19**

P 402

Andrea Borelli

A Análise Retórica-Hermenêutica da Diferenciação do Assédio Moral de Conflitos Interpessoais no Ambiente de Trabalho **20**

P 423

Luciano Henrique Caixeta Viana

Simone Tavares de Andrade

O Resgate da Função Representativa do Legislativo para a Restauração da Estabilidade Institucional **21**

P 447

Paulo Roberto Barbosa Ramos

Bruno Ferreira

Arquitetura Hostil e Discurso da Segurança Urbana como Violação do Direito à Cidade **22**

P 471

José Querino de Macêdo Neto

A Pesquisa Teórica no Direito e seus Desafios à Luz dos Estudos em Direito e Emoção **23**

P 485

Ana Carolina de Faria Silvestre Jeziorowski

Psicologia Jurídica e Adultocentrismo: Considerações sobre o Lugar da Criança na Justiça **24**

P 500

Rafael Reis da Luz

Pobreza Menstrual, Políticas Públicas e Direitos Humanos: Quando a Omissão Estatal Compromete a Igualdade de Gênero e a Cidadania Democrática **25**

P 529

Edinilson Donisete Machado

Matheus Arcoleze Marelli

Maria Júlia de Avelar Lima

Prova Emprestada e Contraditório Diferido no Processo Penal: Admissibilidade, Cadeia de Custódia e Limites de Valoração **26**

P 549

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro

Mirella Fernandes Atanázio

A Verdade no Processo Penal: Uma Análise da Crise Epistêmica **27**
através do Caso Mariana Ferrer P 575

Larissa Hisnauer
Renan Mandarin
Vitor Salvador

Criminalização, Marginalização e Confinamento Simbólico: Povos **28**
Indígenas e o Imaginário Nacional P 598

João Lisboa

Violência Obstétrica: Análise da Responsabilização Jurídico-Penal **29**
do Sujeito Ativo da Conduta P 617

Simone Lima dos Santos
Sara Chaga

Violência Psicológica e Gaslighting: Uma Análise Criminológica do **30**
Filme "Meia-Luz" (1944) P 635

Jessica Priscila Souza
Gabriella Miranda Arving
Flavia Rodrigues Amorim

Trust, Surveillance and the Criminalisation of Adolescent Sexuality: **31**
When Protection Silences Autonomy P 655

Gabriella Veo Lopes da Silva

Júri Simulado no Ensino Jurídico: Disfunções no Regime de **32**
Informação e o Modelo de Júri Mediado P 675

Jobson Louis Almeida Brandão



APRESENTAÇÃO

MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE DOS SANTOS¹
MARILENE ARAUJO²

RECEBIDO: 12.07.2026
ACEITO: 12.07.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.77358

A cada nova edição da *Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito*, reafirma-se uma convicção que orienta nosso projeto editorial: compreender o Direito exige ultrapassar as fronteiras tradicionais das disciplinas jurídicas. O Direito não se desenvolve isoladamente. Ele nasce das tensões sociais, acompanha as transformações tecnológicas, dialoga com a economia, a filosofia, a psicologia, a medicina, a ciência política e com as múltiplas formas de produção do conhecimento. Assim, cada época impõe ao Direito um novo desafio epistemológico. Se, durante a modernidade, o problema consistia em afirmar a autonomia da ordem jurídica perante a política, a moral ou a religião, o século XXI deslocou essa questão para outro plano: como preservar a racionalidade do Direito em

¹ Professora Livre Docente em Direito dos Cursos de Mestrado e Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pós-doutora em Psicologia Clínica pela PUC-SP, doutora em Direito pela PUC-SP e doutora em Ciências da Religião pela PUC-SP. É livre-docente em Direito Penal pela USP e atua no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-SP, com produção relacionada à Filosofia do Direito, Bioética, Biodireito, inteligência artificial e interpretação da norma jurídica. Líder do Grupo de Pesquisas: “Percepções Cognitivas na Interpretação da Norma”, credenciado pelo CNPq, PUC-SP. Coordenadora e Editora Chefe da Revista digital da PUC-SP: *Fronteiras Interdisciplinares do Direito*. Presidente do Instituto PROVÍTIMA. Embaixadora do Projeto Humanitas, da OAB/Guarulhos. Membro do IASP, da CAPS pesq. da Fac. de Medicina da USP. Advogada.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade São Paulo (2020) . Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2016). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Direito Constitucional, e administrativo, atuando na área de Direito de comunicação e direito administrativo. É uma das editoras da Revista *Fronteiras Interdisciplinares do Direito* e Coordenadora da REVISTA INTERNACIONAL DE VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA do Grupo de Pesquisa da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro do Grupo de Pesquisa da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) Percepções Cognitivas da Interpretação da Norma e do Grupo Biós Biodireito/Bioética/Biopolítica. Membro do IBDC Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Vice-presidente do Instituto Pro-vítima <https://orcid.org/0000-0001-5611-3184>



uma sociedade caracterizada pela multiplicação de centros normativos, pela aceleração tecnológica e pela crescente complexidade das relações sociais?

Nesse sentido, a reflexão de Tércio Sampaio Ferraz Jr. permanece especialmente atual ao lembrar que o saber jurídico não se reduz à repetição de conceitos nem à aplicação mecânica de categorias previamente dadas. A experiência jurídica desafia continuamente a dogmática, exigindo novas formas de interpretação, argumentação e decisão diante de uma realidade em permanente transformação. É nesse horizonte que esta edição se insere.

Nesse mesmo horizonte se situa a contribuição de Gunther Teubner. Desenvolvendo, a partir da teoria dos sistemas, uma das mais sofisticadas reflexões jurídicas contemporâneas, Teubner mostra que a produção da normatividade já não pode ser compreendida como monopólio exclusivo do Estado. Sistemas sociais relativamente autônomos produzem expectativas normativas próprias, frequentemente capazes de influenciar, tensionar ou mesmo desafiar a ordem jurídica estatal. O Direito contemporâneo passa, assim, a enfrentar uma realidade policêntrica, na qual a complexidade não representa uma anomalia, mas a própria condição de funcionamento da sociedade.

Não por acaso, esta edição se abre com a tradução do artigo de Gunther Teubner sobre a emergência e a personificação de entidades não humanas. Mais do que inaugurar o volume, o texto define seu horizonte intelectual: pensar um Direito que já não se limita a regular relações previamente conhecidas, mas se vê continuamente convocado a construir formas jurídicas capazes de responder a fenômenos emergentes produzidos pela própria evolução social, tecnológica e institucional.

Os trabalhos reunidos neste volume refletem um momento singular da produção jurídica contemporânea. A inteligência artificial, a arquitetura algorítmica, o constitucionalismo digital, a proteção de dados, a regulação das plataformas, a tecnociência e as novas formas de organização econômica convivem, neste número, com temas clássicos e permanentes do Direito, como justiça, direitos humanos, processo, constitucionalismo, políticas públicas e proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Mais do que reunir artigos sobre temas atuais, esta edição evidencia que os desafios contemporâneos não admitem respostas construídas a partir de um único campo do conhecimento. A interdisciplinaridade aqui não representa simples justaposição de saberes, mas um método de investigação capaz de ampliar a compreensão dos problemas jurídicos e de oferecer respostas mais consistentes às transformações do nosso tempo.



Também merece destaque a diversidade institucional e acadêmica dos autores, provenientes de diferentes universidades brasileiras e estrangeiras, o que fortalece o compromisso da revista com o pluralismo científico, a excelência da pesquisa e o diálogo entre distintas tradições de pensamento.

Registramos, ainda, nosso especial agradecimento ao Professor Gunther Teubner, pela generosidade e pela distinção de nos permitir oferecer ao público brasileiro a tradução de seu artigo, texto que honra esta edição e enriquece de modo decisivo o debate aqui proposto. Agradecemos igualmente aos autores, pareceristas e avaliadores, cuja dedicação intelectual assegura a seriedade científica deste volume, bem como aos funcionários da biblioteca da PUC-SP e à equipe da revista, cujo apoio atento e trabalho de revisão tornam possível a qualidade editorial desta publicação.

A *Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito* reafirma, assim, sua vocação como espaço de reflexão crítica, aberto à diversidade metodológica e comprometido com a construção de um conhecimento jurídico capaz de compreender a complexidade da sociedade contemporânea.

Boa leitura.

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

Marilene Araújo



**EMERGÊNCIA E PERSONIFICAÇÃO:
COMO O DIREITO FAZ ENTIDADES NÃO-HUMANAS FALAREM***

GUNTHER TEUBNER

*Tradução do original “Emergence and personification: How the law makes non-human entities speak”¹, de Gunther Teubner, por Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, Marilene Araújo e Rodrigo de Araújo.

DOI 10.23925/2596-3333.v1n1.77363

A personalidade surge sempre que o comportamento alheio é concebido como fruto de escolha e como comunicativamente aberto à influência por meio do próprio comportamento. (Niklas Luhmann 2013, p. 32)

I. Fenômenos emergentes

Os mundos emergentes colocam o Direito diante do desafio de não lhe ser possível obter acesso comunicativo a eles, em razão da incompatibilidade entre suas operações elementares. Pode o Direito, ainda assim, fazer novas entidades não-humanas – atores coletivos, associações biossociais ou computações algorítmicas – falarem?

1. Emergência de diferentes domínios fenomênicos

As teorias da emergência foram inicialmente desenvolvidas para apreender a difícil relação entre corpo e mente ou, em termos atuais, entre processos neuronais e processos mentais. Elas se voltaram contra a estéril alternativa das teorias isolacionistas, de um lado, e das teorias reducionistas, de outro. Enquanto as primeiras isolavam estritamente mente e corpo em um dualismo cartesiano radical (*res cogitans* / *res extensa*), as últimas submetiam os processos subjetivos de produção de sentido ao modelo causal reducionista, igualmente radical, das ciências naturais. As teorias da emergência rejeitam ambas as posições por serem inadequadas e se apoiam na combinação de dois pressupostos aparentemente contraditórios. Nas palavras de um de seus protagonistas:

¹ Emergence and personification: How the law makes non-human entities speak* Theory. (a shorter version appeared in: Ralf Rogowski (ed.), Research Handbook on Law and Systems Cheltenham: Elgar 2026, 31-93, This longer version includes some additional arguments and two case studies, one on algorithms, the other on biosocial associations).



O paradoxo – e talvez também o atrativo – da concepção emergentista da causalidade mental decorre da combinação de duas ideias: a ideia de que a mente emerge do físico e, nesse sentido, dele depende, e a ideia de que, apesar dessa dependência ontológica, ela passa a desenvolver uma dinâmica causal própria, capaz de influenciar aquilo mesmo que sustenta sua existência – isto é, a combinação entre determinação ascendente e causalidade descendente. (J. Kim 1992, p. 137)

As teorias da emergência também foram desenvolvidas para outros domínios fenomênicos. Elas forneceram uma definição operacional de emergência para uma variedade de sistemas complexos, isto é, sistemas naturais, psicológicos, sociais ou artificiais (Artime & De Domenico, 2022, §1). Em particular, os processos sociais são compreendidos como fenômenos emergentes distintos em relação aos processos mentais². Assim como a cognição mental não pode ser reduzida a fenômenos neuronais (Woodward, 2018; Chalmers, 2008, I.2.), a comunicação social não pode ser reduzida aos encadeamentos do pensamento na consciência individual. Para Durkheim (1966, cap. I), os processos sociais são *faits sociaux* (“fatos sociais”); para Simmel (2009, p. 23 e ss.), *Wechselwirkungen*; para Goffman (1963), “interações recíprocas”; e, para Luhmann (2012, p. 77s., 251, 274), “comunicações” que desenvolvem uma vida própria e irreduzível em relação aos processos mentais. Indo além, a teoria dos sistemas identifica fenômenos emergentes no interior da sociedade, isto é, nas interfaces entre interação e organização e entre interação e sistemas funcionais, entre os quais o Direito (Heintz, 2004b, p. 23). Os processos computacionais de algoritmos autônomos são apresentados como o caso mais recente de emergência (D. Kim, 2024; Gunnell, 2023; Wildman e Shults, 2018, p. 30 e ss.).

Na versão contemporânea da teoria dos sistemas, a emergência é apresentada em um modelo geral para diversas interfaces. Esse modelo se baseia na distinção de Maturana & Varela entre máquinas autopoieticas e alopoieticas (sobre seu conceito de emergência, Bich [2006, p. 286 e ss.], sobre a distinção entre máquinas triviais e não-triviais [Foerster, 1984, p. 9 e ss.] e sobre a distinção entre lógica clássica e transclássica [Günther, 1965]). O modelo já não descreve meramente a emergência de propriedades, segundo a qual novas propriedades surgem da interação entre elementos (Hoyningen-Huene & Lohse, 2010). Tampouco se refere apenas à diferença micro/macro, segundo a qual processos

*Agradeço a Gurkan Capar, Malte Gruber, Pratyush Kumar, Jann Maatz, Nofar Sheffi, Anton Schütz e aos participantes de dois workshops realizados em Frankfurt e Bad Homburg pelas críticas e contribuições.

² Quanto à emergência do social sob diferentes perspectivas sociológicas, Luhmann (2012, p. 77s., 251, 274; 1995, p. 22s., 110s., 304s.); Sawyer (2005); Elder-Vass (2005); Heintz (2004a); cf. também Lohse (2011, p. 190); Stephan (2011).



macro independentes são gerados a partir de processos micro (Heintz, 2004b, p. 4 e ss.). A emergência sistêmica é mais abrangente do que ambas essas versões da emergência em sua forma fraca ou forte³, isto é, o aparecimento de novos sistemas auto-organizados com novos elementos, estruturas e limites. O modelo permite nivelar as diferenças entre distintos níveis de fenômenos e submetê-los a uma análise comparativa entre processos informacionais diversos (Dickel, 2023, p. 201).

Segundo o modelo geral, desenvolveu-se, em consequência de processos evolutivos aleatórios, uma hierarquia de níveis emergentes que se apoiam uns nos outros: sistemas neuronais, consciência, comunicações, organizações, sistemas funcionais e, um tanto à parte deles, computações algorítmicas autônomas. Como efeito colateral aleatório, as operações de um sistema basal geram um sistema emergente cujo comportamento não pode ser explicado nem previsto a partir das operações do sistema basal (Bich, 2006). O sistema basal caracteriza-se pela autoprodução de suas respectivas operações elementares: impulsos neuronais, pensamentos, comunicações, decisões organizacionais, comunicações codificadas binariamente em sistemas funcionais e, ao lado delas, impulsos de *hardware*, computações digitais, comunicações homem-máquina e associações homem-máquina.

Ao mesmo tempo, porém, o sistema basal gera, em seu ambiente, numerosos efeitos externos de maneira contingente. Entre esses efeitos externos, interessam particularmente eventos temporários que se manifestam como liberações de energia oriundas de outros níveis de realidade. Estes geram simultaneamente um campo de potencialidades (campos elétricos, projeções de pensamento, expectativas sociais, normas de pertencimento, códigos/programas, conexões informacionais potenciais), que funcionam como estruturas e direcionam eventos semelhantes para possíveis conexões. Isso possibilita uma autorreferência básica nas sequências de impulso e campo, de evento e estrutura, de atualização e potencialidade.⁴ Assim que eventos semelhantes se acumulam em número suficiente, passam a influenciar-se reciprocamente por meio de seus respectivos campos. O resultado do encadeamento desses eventos acaba por formar um novo sistema que produz a si próprio, com operações, estruturas e limites próprios, o qual, por sua vez, constitui recursivamente os eventos como suas operações elementares.

Quando sistemas basais geram sistemas emergentes dessa maneira, forma-se toda uma hierarquia de níveis emergentes. Em suas operações elementares, esses níveis diferem fundamentalmente entre si. É por isso que são mutuamente inacessíveis, apesar de sua

³ Sobre a diferença entre emergência fraca e emergência forte, Chalmers (2008).

⁴ Trata-se aqui da filosofia do processo de Whitehead, segundo a qual os eventos são elementos primários, fundamentalmente inter-relacionados e interdependentes (Whitehead 1997 [1925], p. 17).



origem no respectivo sistema basal: impulsos elétricos no sistema neuronal – operações de pensamento na consciência – comunicações como síntese de mensagem/informação/compreensão – decisões vinculantes nas organizações – operações codificadas binariamente nos sistemas funcionais – computações algorítmicas. Nenhuma dessas operações elementares pode ser conectada às demais, razão pela qual se firmou o conceito de "emergência ontológica". O comportamento das operações emergentes não pode ser explicado nem previsto a partir do comportamento das operações básicas. Isso exige teorias inteiramente diferentes, capazes de fazer jus à natureza intrínseca das operações emergentes; é isso que se expressa no conceito de "emergência epistêmica".

A hierarquia dos níveis emerge de um emaranhado de processos evolutivos aleatórios, cujos componentes são: Variação – geração de eventos como efeitos externos do sistema basal; Seleção – influência recíproca e concatenação de eventos no campo; Retenção – estabilização da autorreprodução do sistema emergente.

Para esboçar brevemente alguns casos de emergência: (1) No caso dos sistemas neurais, tais sistemas basais se reproduzem simultaneamente por meio de impulsos elétricos e, como efeito externo, esses impulsos criam unidades de informação que, quando suficientemente numerosas, se concatenam como cadeias de pensamento na mente individual. (2) No caso da mente humana como sistema basal, o encontro com outro indivíduo perturba sua autorreprodução por meio de operações cognitivas. Quando essas reações mentais se expressam em gestos ou sons, passam então a ser interpretadas pela mente individual encontrada como sinais de hostilidade ou de cordialidade. A longo prazo, tais exteriorizações podem concatenar-se em cadeias de comunicações independentes das operações mentais subjacentes. (3) Quando, na interação social, conflitos são resolvidos, a interação produz não apenas uma cadeia de comunicações, mas introduz ao mesmo tempo, como efeito externo, a distinção entre certo e errado, oferecendo a possibilidade de tornar-se o ponto de partida de uma comunicação jurídica fundada no código binário lícito/ilícito. (4) No exemplo final, a infraestrutura de *hardware* gera alterações nos níveis de voltagem. Cada alteração constitui um efeito externo, liberando energia no ambiente. O encadeamento desses eventos emissores de energia levou à emergência de sistemas algorítmicos que interpretam cada emissão de energia elétrica pelo sistema basal como o resultado da computação. Como resultado, cada liberação de energia pelo sistema basal desencadeia uma reação impulsiva do sistema algorítmico emergente.

O que distingue a tecnologia digital é o modo específico de sua emergência. Em vez de emergir como mais uma camada da hierarquia preexistente, como descrito acima, a tecnologia forma uma camada de uma hierarquia diversa e constituída de modo novo. Esta nova hierarquia foi criada de modo distinto. Historicamente, sistemas que produzem a si próprios – e, com eles, hierarquias – emergiram de baixo para cima. A hierarquia digital,



porém, constituiu-se por meio de uma estranha inversão da emergência, que podemos denominar "submergência". Em outras palavras, embora a hierarquia digital hoje funcione de baixo para cima, ela emergiu de cima para baixo. A riqueza semântica da comunicação analógica foi traduzida em formalização matemática, que, por sua vez, foi traduzida em computações binárias de *software* segundo o padrão 001011, finalmente convertidas em impulsos eletrônicos no *hardware*.⁵ O resultado dessa submergência é uma nova hierarquia paralela de operações elementares emergentes no espaço digital: impulsos de *hardware* – computações de *software* – interação homem-máquina – híbridos digitais – código digital. Esses níveis hierárquicos são capazes de auto-organização. É por isso que Gunnell caracteriza a inteligência artificial como um fenômeno emergente:

Auto-organização: trata-se de uma característica central pela qual o sistema se organiza sem orientação externa. No caso da IA, isso pode significar que algoritmos ajustam suas operações em resposta aos dados que processam, dando origem a novos padrões de funcionamento. (Gunnell, 2023)

2. Relações entre sistemas emergentes

Se a emergência significa que as operações dos diferentes níveis hierárquicos não podem se acessar mutuamente, isso é especialmente relevante para os sistemas sociais. Como não podem alcançar outros sistemas emergentes por meio de suas operações elementares, não podem se comunicar com eles, mas apenas se comunicar sobre eles. Para os sistemas sociais, a emergência exclui a fatorização ou decomposição de suas próprias operações elementares (Luhmann, 1995, p. 22). Luhmann chega à seguinte conclusão:

Sempre que surge uma ordem emergente, constata-se a exclusão dos elementos de uma base material subjacente ou de um substrato energético. [...] A exclusão total é a condição da emergência. (Luhmann, 1992, p. 141)

É aqui que surge a diferença decisiva entre as teorias da emergência e as teorias isolacionistas, que excluem categoricamente quaisquer relações entre diferentes níveis de fenômenos, notadamente entre processos neuronais e mentais. As teorias da emergência desenvolvem os meios conceituais para analisar essas relações, apesar da exclusão total de qualquer acessibilidade operacional recíproca. Há, contudo, relações não-operacionais entre os níveis de emergência, por assim dizer, de modo compensatório. Elas se baseiam na dependência "existencial" de cada sistema emergente em relação ao seu sistema basal.

⁵ Sheffi (2024) oferece uma análise precisa da interface *software/hardware* e da conversão necessária (não somente tradução!) da linguagem binária de máquina para linguagem de máquina. Quanto à interface analógico/digital, ver Dickel (2023, p. 214 ss.).



Os teóricos da emergência descrevem a relação nas interfaces críticas como uma combinação de “determinação ascendente e causalidade descendente”.⁶ A determinação ascendente é imediatamente evidente, uma vez que o sistema basal produz o sistema emergente. Em contrapartida, a causalidade descendente suscita maiores dificuldades (Hoyningen-Huene & Lohse, 2010, p. 11 e ss.), que serão discutidas mais adiante. Não menos problemática é a questão de saber se o esquema da causalidade é suficiente para analisar, com a profundidade necessária, as influências recíprocas entre o sistema basal e os sistemas emergentes. Isso porque a característica saliente dos sistemas que produzem a si próprios é a autorreferência. Relações de causalidade são recobertas por relações de autorreferência basal (Luhmann, 1995, p. 448). Por isso, as relações entre níveis emergentes exigem instrumentos analíticos diversos do mero esquema causal. Segundo Varela & Dupuy, as operações do sistema emergente são irreduzíveis, e relações de covariação, coevolução e condicionamentos recíprocos são estabelecidas ao mesmo tempo (Varela, 1979; Varela & Dupuy, 1992; Bich, 2006). Em vez de “causalidade ascendente/descendente”, seria mais prudente falar de forma geral em “influências ascendentes/descendentes”. Retomaremos este ponto mais adiante, a propósito das relações entre o Direito e outros sistemas emergentes.

II. Problemas da emergência para o Direito

1. A inacessibilidade do Direito aos sistemas emergentes

Aquilo que, do ponto de vista científico, constitui a irreduzibilidade, a imprevisibilidade e o caráter de “caixa-preta” dos sistemas emergentes constitui para o Direito, de modo paralelo, embora diverso, a inacessibilidade dos mundos emergentes aos atos jurídicos, à legislação, às decisões judiciais e aos contratos. Os atos jurídicos não podem conectar-se diretamente a cadeias decisórias em organizações e redes, nem a processos cognitivos ligados a computações algorítmicas autônomas ou a associações biossociais. Algoritmos, “animais, plantas, natureza e clima são essencialmente estranhos ao Direito” (Gruber, 2024, p. 69). As operações elementares do Direito são incompatíveis com as dos sistemas emergentes. No interior do sistema jurídico, a comunicação com eles é impossível. E, inversamente, as entidades emergentes não podem participar da comunicação jurídica, não podem propor ações judiciais, nem exercer direitos subjetivos. Exclui-se, assim, a comunicação jurídica por parte de outros sistemas sociais, como organizações e sistemas

⁶ Quanto à dependência do nível inferior em relação ao nível superior e à causalidade descendente, ver Chalmers (2008) e J. Kim (1992, p. 137).



funcionais, para não falar de associações biossociais ou mesmo de algoritmos. A decomposição das operações jurídicas jamais conduz às operações dos sistemas emergentes, e vice-versa. O Direito está exposto à desconexão operacional entre níveis emergentes, uma vez que se exclui a comunicação com uma base material subjacente ou com um substrato energético pressuposto (Luhmann, 1992, p. 141).

Essa exclusão total resulta na impossibilidade de intervir por meio da comunicação tanto nas relações ecológicas quanto nos indivíduos, se estes forem levados a sério em sua individualidade (Luhmann, 1993). Não se trata apenas de um problema teórico; trata-se desde logo de uma questão política, sobretudo quando está em jogo o papel do Direito em tempos de mudança climática ou de revolução digital. A exclusão total afeta de modo particular o acesso do direito ao ambiente digital. Este ambiente saiu do nosso controle e representa uma ameaça à vida, semelhante às catástrofes naturais e climáticas do nosso tempo (Gruber, 2024, p. 67 e ss.). Gruber refere-se ao número crescente de problemas e conflitos sociais urgentes ligados a eventos naturais incontrolláveis e a tecnologias igualmente incontrolláveis, que já não parecem suscetíveis de solução pelos instrumentos existentes, nem mesmo pelos mecanismos de resolução de conflitos já consolidados em ordens jurídicas amadurecidas.

Para a ciência, as saídas para os problemas de acesso postos pela emergência consistem em mudanças de paradigma (Kuhn, 1962), no princípio do “*anything goes*” (Feyerabend, 2010) ou no pluralismo teórico (Cartwright, 1999). Se já não é possível analisar o sistema emergente com operações adequadas ao sistema basal, nem explicá-lo ou prevê-lo por meio delas, é preciso recorrer a operações cognitivas inteiramente novas e desenvolver outras teorias e métodos empíricos, capazes de enfrentar suas novas particularidades. Essa via de saída não está aberta às operações normativas do Direito. Isso também se aplica ao sentido inverso: os mundos emergentes não têm acesso comunicativo ao Direito, não podem exercer direitos subjetivos, celebrar contratos nem propor demandas em juízo. Os limiares da emergência são intransponíveis em ambas as direções.

É aqui que entra a personificação. A atribuição de personalidade jurídica abre vias indiretas pelas quais as normas jurídicas acabam por obter acesso a mundos emergentes. Mais importante ainda, a personalização faz entidades não-humanas silenciosas falarem no interior da comunicação jurídica. “A personalidade surge sempre que o comportamento alheio é concebido como fruto de escolha e como comunicativamente aberto à influência por meio do próprio comportamento” (Luhmann, 2013, p. 32). Eventos externos ao Direito são “transformados” em comunicações jurídicas internas atribuídas às pessoas recém-constituídas como suas ações. Essas comunicações são dotadas de capacidade de autorreferência basal. Isso significa que podem manter entre si relações prospectivas e



retrospectivas como operações elementares e, assim, participar da autoprodução do Direito. Eis aqui o milagre da pessoa jurídica! A comparação com o milagre da encarnação, por meio do qual seres transcendentais ingressam no mundo da imanência mediante sua transsubstancialização, é inteiramente apropriada. Em vez de *et incarnatus est*, tem-se agora *et incommunicatus est*. Na personificação jurídica de entidades não-humanas, lê-se: *et juridificatus est*.

Não é por acaso que a pessoa jurídica foi tradicionalmente compreendida como *persona mystica*⁷, compreensão que, é claro, se perdeu por completo no positivismo jurídico. Ideias cristológicas desempenharam aqui um papel, segundo as quais – como simbolizado em muitas imagens medievais da crucificação – um véu separa o corpo físico mortal de Jesus Cristo de seu corpo espiritual imortal e, ao mesmo tempo, os conecta um ao outro. Essa ideia prosseguiu na personificação da Igreja, do Estado e da organização formal (Kantorowicz, 1957). No século XIX, organizações econômicas tornaram-se atores corporativos eficientes e poderosos, o que foi reforçado por seu reconhecimento como pessoas jurídicas. A identificação usual entre o conjunto dos membros individuais e a entidade corporativa – mais amplamente, entre substrato e pessoa – foi completamente abandonada, realizando-se uma separação radical entre ambos. Mas a pessoa não é compreendida como um construto meramente passivo. Ao contrário, atribui-se-lhe um potencial de ação, cujas ações se tornam inicialmente eficazes no mundo espiritual e, mais tarde, no mundo das ideias, no mundo dos pensamentos ou no mundo do espírito. Mas, se for correto que “espírito” é apenas uma paráfrase metafórica para o mistério da comunicação (Luhmann, 2000a, p. 10), então o renovado deslocamento da pessoa para o mundo profano dos sistemas sociais, inclusive o sistema jurídico, torna-se plausível.⁸ Ali, as comunicações produzem a pessoa e, ao mesmo tempo, transmitem seu peculiar potencial de ação.

Para antecipar, em linhas gerais, o argumento que se segue: a personificação permite ao Direito “internalizar” entidades emergentes não-humanas (organizações, algoritmos e associações biossociais) como quase atores – não, porém, essas próprias entidades, mas apenas como artefatos semânticos, isto é, como “pessoas”. Essas pessoas-ficções tornam-se centros de imputação para atos jurídicos. Elas consistem em nada mais do que um feixe de expectativas e uma multiplicidade de normas jurídicas dirigidas à pessoa. Além disso, a personificação desencadeia uma nova dinâmica, na qual fenômenos emergentes externos ao Direito se tornam parceiros comunicativos plenos no interior do Direito. Eles participam diretamente da comunicação jurídica. Por fim, a comunicação jurídica interna com os novos participantes gera, por sua vez, efeitos jurídicos externos sobre o substrato.

⁷ Sobre a história do termo, Mühlen (1967).

⁸ Quanto à personificação de organizações no Direito e na sociedade, ver Teubner (1988).



Desenvolvem-se influências recíprocas entre processos jurídicos internos e externos, que acabam por criar uma coevolução autônoma entre a pessoa jurídica e seu substrato.

2. Autorreferência: pessoas como artefatos semânticos do Direito

As pessoas jurídicas são geradas na autorreferência radical do Direito. A não identidade entre o humano ou a entidade não-humana, de um lado, e a pessoa jurídica, de outro, constitui o ponto de partida para todo o resto. Como já se disse: “A exclusão total é a condição da emergência”. Teria então Savigny (1840, p. 236) razão ao caracterizar a pessoa jurídica exclusivamente como uma ficção no interior do Direito? Em todo caso, teve razão ao acentuar sua autorreferencialidade, o que o levou a separar radicalmente a pessoa jurídica dos grupos de indivíduos. No interior do Direito, a pessoa jurídica serve como centro de imputação, como destinatária de normas jurídicas e como meio para a formulação de pretensões.

Neste ponto, é preciso rejeitar alguns mal-entendidos profundamente enraizados acerca das pessoas do Direito e do Direito das pessoas – profundamente enraizados porque remetem a uma longa tradição, na história das ideias, em torno do sujeito e da pessoa.

Um primeiro mal-entendido recorrente consiste em identificar a pessoa com o indivíduo humano e, pior ainda, em equiparar irrefletidamente pessoas a seres humanos, corpos, sujeitos ou indivíduos. Igualmente recorrente é a equiparação entre pessoa e entidade não-humana ou, mais amplamente, entre a pessoa e sua base subjacente. Na literatura ecológica, por exemplo, afirma-se frequentemente que entidades não-humanas, enquanto tais, são capazes de agir por si mesmas. Nem mesmo a teoria ator-rede de Latour está livre de tais mal-entendidos, ao descrever não-humanos como participantes ativos das redes, em vez de caracterizá-los como uma construção interna destas (Latour, 2004).

Todas essas entidades emergentes são mudas e permanecem mudas. Por meio de suas operações elementares, elas não podem comunicar nem no Direito nem na sociedade. Isso vale para as decisões coletivamente vinculantes das organizações, para as computações internas dos algoritmos e para a articulação de interesses das associações biossociais. Somente a personificação social e jurídica lhes confere linguagem. Ao contrário de uma concepção muito difundida, não são, de modo algum, as próprias entidades externas que comunicam no Direito e na sociedade. Antes, é no interior do Direito e de outros sistemas sociais que suas operações elementares são reconstruídas como comunicações, as quais são então atribuídas a pessoas artificiais como seus “representantes” sistêmicos internos. Por essa razão, pessoas jurídicas não são seres humanos, mas antes endereços de comunicação (Fuchs, 2003, p. 20 e ss., 23).

Um segundo mal-entendido é o arraigado “humanismo jurídico”, que insiste em reservar o conceito de pessoa jurídica exclusivamente aos indivíduos humanos e, por extensão, às



organizações, na medida em que estas são compreendidas como associações de indivíduos humanos (por exemplo, Pietrzykowski, 2014). Aqui, o humanismo jurídico há muito toma de empréstimo a tradição da filosofia moral, segundo a qual a autonomia é entendida como a possibilidade de os seres humanos se autodeterminarem como seres dotados de liberdade e razão e, em conformidade com isso, agirem moralmente a partir da liberdade.⁹ Diz-se que as associações de indivíduos participam dessa capacidade moral, mesmo quando são incorporadas como pessoas jurídicas.

Tal conceito humanista de pessoa jurídica, porém, desde o início bloqueia o acesso a outros processos de personificação que efetivamente se verificam hoje (Kersten, 2017, p. 346 e ss.). Com isso, priva-se o Direito da possibilidade de tornar compreensível o comportamento extrajurídico, real e tangível de entidades não-humanas, ao lhes atribuir capacidade jurídica de agir em determinadas situações sociais e ao construí-las como endereços de imputação de responsabilidade (Maatz, 2024, p. 437). O humanismo jurídico decreta *a priori* que os animais, ainda que sintam dor, não podem reclamar a proteção de direitos fundamentais.¹⁰ A atribuição de personalidade jurídica à Amazônia e ao Ganges é então apresentada como uma regressão a práticas animistas arcaicas. Supõe-se que algoritmos nada mais sejam do que instrumentos sob controle humano e, de modo algum, capazes de agir, ainda que agentes de IA tomem decisões independentes sem a participação de seres humanos¹¹ e ainda que se abram grandes lacunas de responsabilidade no Direito da responsabilidade civil (Grüneberg 2022, § 278, par. 11; Horner e Kaulartz 2016, p. 23).

Em contraste, o positivismo jurídico, que leva a sério a autonomia do Direito e trata o sistema jurídico e a moral como domínios separados, sustenta que a pessoa jurídica se emancipou do sujeito autônomo da filosofia moral, de modo que a personificação passa a fazer-se exclusivamente segundo critérios jurídicos, e não mais moral-filosóficos. O sujeito de direito constitui-se apenas pela atribuição de direitos e deveres, independentemente de seu conteúdo (Kirste, 2015, p. 352). Isso confere ao Direito a liberdade de declarar outras entidades não-humanas pessoas jurídicas. Porém, a “formalidade” daí decorrente, isto é, a pura autorreferência da pessoa jurídica, não significa necessariamente que ela deva perder sua anterior riqueza material de sentido e permanecer como mera

⁹ *Locus classicus*: Kant (1870 [1785], p. 67 e ss.). Quanto às conexões entre os conceitos jurídico e moral-filosófico de pessoa, ver Klingbeil (2017, p. 848, 857).

¹⁰ Tribunal Administrativo de Hamburgo (Verwaltungsgericht Hamburg), *NVwZ* 1988, 1058 e ss.

¹¹ Assim decidiu, de modo taxativo, o Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (Bundesgerichtshof, *BGHZ* 195, 126, 131); no mesmo sentido, Spindler & Schuster (2019, antes dos §§ 116 e ss., par. 6).



casca vazia, como teme o humanismo jurídico. Ao contrário, um elevado grau de formalidade abre uma rica variedade de direitos e deveres atribuídos, nas mais diversas dimensões de sentido. É precisamente a formalidade da pessoa jurídica que permite ao Direito reagir de maneira produtiva a novos desenvolvimentos que ampliam drasticamente o círculo dos membros da sociedade.

Um terceiro mal-entendido diz respeito ao estatuto de realidade da ficção jurídica “pessoa”. Em qual dos muitos mundos existentes vive a pessoa jurídica? Para alguns autores, a pessoa jurídica não passa de um produto da imaginação, uma ficção na mente dos juristas. Economistas do Direito ironizam a personificação jurídica de organizações como uma alucinação no cérebro de juristas. Como a maioria dos economistas adere inflexivelmente ao individualismo metodológico, eles caracterizam a personificação de organizações como uma mistificação – na melhor das hipóteses, como uma abreviação para relações interindividuais, como um mero nexos de contratos; no pior caso, como perigoso “erro”, “armadilha” ou “ficção” (Jensen & Meckling, 1976; Easterbrook & Fischel, 1989, p. 1426). Tal concepção psicológica não é de modo algum avaliada negativamente pelo realismo jurídico escandinavo, que vê a pessoa jurídica, como outros artefatos jurídicos, como uma realidade mental na mente das pessoas, suscetível de ser pesquisada pelos métodos da psicologia empírica (por exemplo, Bjarup, 2005). Além disso, essa concepção psicológica encontra apoio de relevo na autoridade de Max Weber. Para ele, “não existe algo como uma personalidade coletiva que ‘aja’”. Weber compreende a pessoa jurídica como uma “ideia” na mente de juizes, funcionários públicos e do público em geral. Tais “entidades coletivas [...] têm significado nas mentes de pessoas individuais” apenas. Ele admite, contudo, que “tais ideias exercem uma influência causal poderosa, frequentemente decisiva, sobre o curso da ação de indivíduos reais” (todas as citações em Weber, 1968 [1914-1920], p. 14). Essa localização da pessoa jurídica na consciência individual corresponde ao papel central do sentido subjetivo na sociologia de Max Weber, mas deixa de apreender a consolidação institucional relevante que a pessoa jurídica experiencia no mundo da comunicação, independentemente do sentido subjetivo dos indivíduos.

3. Alterreferência e acoplamento estrutural: a abertura das ficções jurídicas a mundos emergentes

Hans Kelsen captou com a maior nitidez a pura autorreferência da personificação jurídica. “Uma pessoa jurídica é a unidade de um complexo de deveres jurídicos e direitos jurídicos” (Kelsen, 1978 [1934], p. 173; em mais detalhe, p. 171 e ss.). De acordo com isso, a pessoa jurídica não é idêntica ao indivíduo humano. Antes, ela nada mais é do que um complexo de normas, um feixe de expectativas jurídicas e um mero endereço de imputa-



ção de direitos e deveres. A personificação de seres humanos, assim como a de associações e outras entidades não-humanas, é produto da pura autorreferência do Direito. A pessoa jurídica é uma ordem jurídica parcial, um conjunto de normas.

Tudo isso é convincente. O que Kelsen, porém, silencia – o que considera irrelevante para uma teoria pura do Direito ou, de modo ainda mais incisivo, o que considera inadmissível para a reflexão jurídica¹² – são as múltiplas referências da pessoa jurídica ao seu ambiente, em particular à entidade que lhe serve de base. A autorreferência da pessoa jurídica e suas peculiares relações de alterreferência com os ambientes do Direito caminham lado a lado. Em brilhante aforismo de Morin (1986, p. 206) resume: *“L'ouvert s'appuie sur le fermé”*. As pessoas jurídicas autorreferenciais constroem seus contatos com base na exclusão operativa total mencionada acima. Com efeito, o lugar privilegiado em que o Direito é internamente irritado pelas perturbações externas dos ambientes emergentes e, por sua vez, os perturba é a ficção da pessoa jurídica. A pessoa jurídica atua exclusivamente no interior do sistema jurídico como agente autônomo, mas sempre “em nome” da entidade que lhe serve de base. Isso vale para entidades corporativas, quando a pessoa jurídica, titular de direitos e deveres, realiza transações autonomamente, mas não em nome próprio, e sim como representante, “em nome” da organização econômica em seu conjunto. Essa representação também se aplica a algoritmos e a associações biossociais quando o Direito lhes atribui personalidade jurídica.¹³ Como a pessoa jurídica atua sempre como uma espécie de representante da entidade que lhe serve de base, ela permanece produto autorreferencial do direito, mas realiza simultaneamente dois tipos de alterreferência, a saber: (1) a referência à base externa que a entidade jurídica autorreferencial, ao agir em seu nome, desenvolve internamente (por exemplo, a referência da personalidade jurídica do algoritmo ao sistema algorítmico extrajurídico); e (2) os efeitos reais que ela exerce sobre sua base externa por meio de acoplamentos estruturais, quando essa base externa “internaliza” a obrigação da pessoa jurídica.¹⁴ A desconsideração de Kelsen pelas referências ao ambiente prossegue na concepção positivista contemporânea da pessoa jurídica, que, com razão, realiza a separação radical entre a pessoa jurídica e a entidade que lhe serve de base, mas, ao mesmo tempo, corta suas referências ao ambiente e a isola como um construto exclusivamente interno ao Direito. Em contraste, serão enfatizadas aqui as relações da pessoa jurídica com outros sistemas emergentes.

¹² “Sob o programa de uma ciência jurídica pura, não pode haver conexão entre a pessoa jurídica e um conceito de referência não jurídico” (Altwicker, 2015, p. 237).

¹³ É claro que isso não significa que o Direito técnico da representação seja aplicável à relação entre a pessoa jurídica e a entidade que lhe serve de base.

¹⁴ Nota-se que “internalização” é empregada aqui em sentido diverso daquele que lhe é usualmente atribuído pelos sociólogos. Veja-se abaixo.



4. Irritação, interpenetração, personificação

Há uma relação “vertical” entre o Direito e os sistemas emergentes, em contraste com a habitual relação “horizontal” do Direito com a economia, a política ou outros sistemas funcionais. No caso “horizontal”, tematizado de modo particular nas teorias de regulação mais recentes,¹⁵ o Direito reage a perturbações, ambiguidades, frustrações e desvios mediante a atribuição de licitude ou ilicitude, ou mesmo por meio de mudanças estruturais. Se, por outro lado, o Direito busca acesso a fenômenos emergentes “verticais”, acrescenta-se um novo tipo de relação intersistêmica – aquilo que Parsons & Luhmann descrevem como “interpenetração” (Parsons, 1951, p. 10; Luhmann, 2012, p. 60, 227; 1995, p. 210 e ss.; 1981).

Falamos em ‘penetração’ quando um sistema disponibiliza sua própria complexidade – e, com ela, indeterminação, contingência e pressão seletiva – a outro sistema. Precisamente nesse sentido, os sistemas sociais pressupõem ‘vida’. Assim, há interpenetração quando isso ocorre de modo recíproco, isto é, quando ambos os sistemas se tornam reciprocamente possíveis ao introduzirem um no outro sua própria complexidade já constituída (Luhmann, 1995, p. 213).

Luhmann já analisou detalhadamente o caso paradigmático, a interpenetração entre sistemas basais e emergentes, a saber, entre consciência e comunicação. Essa análise deve ser estendida a outras relações de emergência¹⁶. Com efeito, o conceito de interpenetração poderia ser reservado exclusivamente aos limiares de emergência. Interpenetração significa que as operações do sistema emergente são, antes de tudo, tornadas possíveis pelo sistema basal, ainda que não haja contato direto entre suas operações elementares e que, inversamente, o sistema emergente exerce uma influência peculiar sobre o sistema basal.

Há interpenetração quando os sistemas basal e emergente pressupõem os resultados complexos da autoprodução um do outro e os tratam como parte de si próprios. A comunicação, por exemplo, embora suas operações não possam intervir, depende de que a consciência tenha desenvolvido capacidades de atenção e memória (Luhmann, 1991, par. IV). Para além da interface consciência/comunicação, esse pressuposto do desempenho complexo do outro sistema também deve ser reconhecido nas interfaces interação/organização e interação/sistema funcional. Tanto as organizações quanto os sistemas funcionais – em

¹⁵ Em especial, quanto ao modo como o conceito de irritação é formulado nas teorias sociológicas da regulação, ver Bora et al. (2017).

¹⁶ Uma generalização algo diversa da interpenetração foi desenvolvida por Baecker (2024b), que também descreve como interpenetração a relação de sistemas sociais e mentais com computadores. A meu ver, porém, essa generalização deve ser levada mais adiante e, ao mesmo tempo, restringida, de modo a concentrar-se exclusivamente nas relações entre sistemas basais e sistemas emergentes.



especial o sistema jurídico – pressupõem a complexidade funcional da interação. E a interpenetração pode presumivelmente ser assumida também nas relações emergentes no âmbito digital e na esfera das associações biossociais.

Com base nessa combinação de irritação e interpenetração, realiza-se então uma terceira forma de contato entre o Direito e diversos níveis emergentes – a personificação. A entidade não-humana é uma “caixa-preta” para o sistema jurídico. Não obstante, o sistema jurídico pode

muito bem referir-se a um tal complexo ambiental, dar-lhe nomes e permitir que ele interpenetre a comunicação por meio do uso de pronomes pessoais; isto é, pressupô-lo como uma complexidade em funcionamento. (Luhmann, 2018, p. 67)

A personificação, assim, funda-se na interpenetração entre sistemas basais e emergentes.

Esse contato real existe entre pessoa e a entidade que lhe serve de base quando o indivíduo humano é reconstruído, no Direito e em outros sistemas sociais, como o artefato semântico “pessoa”. Para além da conhecida personificação de seres humanos, o Direito há muito estendeu o círculo de seus artefatos de pessoa às organizações (Teubner, 1988) e, em menor medida, às redes (Teubner, 1993). Hoje, o Direito começa a conferir personalidade jurídica a associações biossociais – por exemplo, o Ganges e a Amazônia (O'Donnell & Talbot-Jones, 2018) – e a algoritmos – por exemplo, agentes eletrônicos ou geradores de texto como o ChatGPT (Novelli et al., 2025). Ao mesmo tempo, atribui a essas pessoas toda uma variedade de características, isto é, direitos, deveres e capacidades de agir. E, inversamente, as pessoas jurídicas geram perturbações no interior das entidades que lhes servem de base, as quais então alteram suas estruturas em razão da interpenetração e da irritação.

Nesse complicado entrelaçamento de auto e alterreferências, intensifica-se a formação de três diferentes tipos de acoplamento estrutural entre sistemas basais e emergentes – irritação, interpenetração e personificação. Sua diferença pode ser caracterizada por uma fórmula breve: a irritação reage a perturbações externas com mudanças estruturais internas; a interpenetração torna possível a sincronização com uma complexidade externa pressuposta nos limiares de emergência; por fim, a personificação torna possível a participação de artefatos semânticos na comunicação social e jurídica.

Em contraste com a irritação e a interpenetração, a personificação cria no Direito um centro autônomo de atividade, com efeitos internos e externos. A personificação de organizações, associações biossociais e algoritmos “transforma” eventos mudos, externos ao Direito, em eloquentes atos jurídicos. Na linguagem da teoria dos sistemas, o evento ex-



terno é reconstruído internamente como uma tríade de enunciação, informação e compreensão e é atribuído ao construto da pessoa.¹⁷ A única ocorrência externa que a entidade não-humana gera é dissolvida numa tríade no sistema jurídico: uma única decisão organizacional, um único resultado de cálculo algorítmico e uma única agregação de interesses na associação biossocial convertem-se, respectivamente, no ato jurídico da pessoa jurídica, na transmissão de uma informação juridicamente relevante e no desencadeamento de um ato de compreensão na declaração de outra pessoa. A personificação amplia, assim, de modo significativo a produção de significação no Direito, para além da comunicação jurídica exclusivamente entre humanos. Conflitos externos envolvendo entidades não-humanas são traduzidos em questões internas ao sistema jurídico e respondidos por meio de uma intensificada produção normativa. Simultaneamente, a personificação impõe que as entidades externas se reconfigurem em formas juridicamente apropriadas – como ilustra o montante de milhões de dólares investidos em um grande contingente de programadores para minimizar os riscos jurídicos dos geradores de texto por IA.

A "causalidade ascendente/descendente" reivindicada pelos teóricos da emergência, que liga os níveis emergentes apesar de sua mútua inacessibilidade, é provavelmente inadequada. O esquema causal demonstrou-se eficaz nas descrições da emergência nas ciências naturais. Mas, para nossa questão sobre as interfaces entre sistemas basais e emergentes na sociedade e no direito, análises causais não vão tão longe. Isso porque sistemas psíquicos e sociais operam no meio da significação. Luhmann (1995, 448) exige esquemas de atribuição distintos para as relações entre sistemas autorreferenciais em diferentes níveis de emergência: “A construção da realidade como emergência de tipos distintos de sistemas decorre apenas da autorreferência, não da causalidade”. O que as teorias da emergência descrevem como “causalidade ascendente/descendente”, ao partirem da suposição de que o mundo físico é causalmente fechado, precisa ser repensado para o Direito e outros sistemas de significação como contatos de emergência baseados em interpenetração, irritação e personificação.

Para a personificação de entidades não-humanas no sistema jurídico, isto significa: (1) a pessoa jurídica não é apenas um construto autorreferencial do sistema jurídico que replica entidades humanas e não-humanas no Direito e serve como ponto de atribuição de direitos, deveres e atos; (2) além da interpenetração e da irritação, a personificação jurídica cria simultaneamente um ponto real adicional de contato entre o Direito e os fenômenos emergentes, cujas influências alteram o artefato semântico e suas propriedades; (3) no

¹⁷ Sobre a comunicação como síntese entre enunciação, informação e compreensão, ver Luhmann (1995, cap. 4).



sentido oposto, a personificação jurídica é capaz de alterar concomitantemente o comportamento das entidades externas com o auxílio das normas jurídicas do construto pessoa. A ficção da pessoa no Direito não apenas remete a processos externos, mas também exerce uma influência real sobre eles: sobre os processos cognitivos das mentes humanas, sobre a comunicação em atores coletivos, sobre processos cognitivos e emocionais de organismos vivos, sobre as relações humano-natureza em associações biossociais e sobre as computações opacas de algoritmos.

5. Pressão social por personificação jurídica

Os efeitos externos da pessoa jurídica autorreferencial complicam-se ainda mais porque as influências de irritação, interpenetração e personificação costumam emanar simultaneamente de dois níveis distintos de emergência. Uma irritação é gerada pelo contato da pessoa com as próprias entidades humanas e não-humanas. Seres humanos reivindicam seu direito de participar da comunicação jurídica; associações biossociais exigem que o Direito crie condições para sua participação social e política (O'Donnell & Talbot-Jones, 2018); a capacidade dos animais de sofrer dor demanda a proteção de direitos fundamentais (Stucki, 2020); geradores digitais de texto criam sérias lacunas de responsabilidade com suas ações arriscadas (Novelli et al., 2025). Dessa forma, mundos emergentes pressionam o Direito para lhes permitir participar da comunicação jurídica e social. O outro efeito externo, que será examinado com mais detalhe adiante, não é desencadeado pelas entidades em si, mas pela comunicação social fora do Direito. Por sua vez, vários sistemas sociais constituem as entidades não-humanas como pessoas sociais e então exigem do Direito que as estabilize. Como reage o Direito a essas pressões provenientes de dois níveis externos de emergência?

Ao que foi dito até aqui, deve-se agora acrescentar explicitamente – como já se indicou repetidamente acima – que é necessária uma distinção clara entre a personificação no Direito e em outros contextos sociais. A personificação social, a personificação econômica e a personificação jurídica são processos independentes, mas influenciam-se reciprocamente. Certas entidades não-humanas são reconstruídas como pessoas sociais na forma de artefatos semânticos, não apenas no sistema jurídico, mas também em interações simples, em organizações mais formalizadas e em sistemas funcionais, sobretudo na política e na economia. Paralelamente ao conceito jurídico de pessoa de Kelsen, em outros sistemas sociais a pessoa é definida como uma “restrição individualmente atribuída de possibilidades de comportamento”, que é reforçada pela dupla contingência das situações sociais (Luhmann, 1991, par. III). Essa restrição é imposta por normas sociais (políticas, econômicas, científicas). A personificação, portanto, também ocorre em larga escala fora do Direito. Em vários sistemas sociais, entidades provenientes de mundos emergentes são



personificadas, isto é, tornadas interlocutoras como atores sociais em seu contexto específico. Cada sistema social cria suas próprias pessoas com características próprias.¹⁸ Quando a comunicação social “institui” entidades não humanas como novos quase-atores, surge sobre o Direito uma pressão institucional quase irresistível para “constituir” a sua personalidade jurídica (limitada ou plena).¹⁹ Assim que práticas sociais tratam organizações, associações biossociais ou algoritmos como atores, a legislação e os tribunais enfrentam considerável ônus argumentativo se quiserem negar-lhes capacidade jurídica. O Direito tem, então, de designar fenômenos emergentes como entidades jurídicas porque outros sistemas sociais o “exigem” para estabilizar identidade desses atores sociais?²⁰

6. A influência das entidades não-humanas sobre o Direito

Como já foi mencionado, as pressões de personificação sobre o Direito não emanam apenas de diversos sistemas sociais e de seus agentes, mas também das próprias entidades não-humanas. Nesse ponto, a emergência reduz ao absurdo as fantasias onipotentes do positivismo jurídico de que estaria ao arbítrio do Direito personificar quaisquer objetos: “Qualquer objeto pode vir a ser uma pessoa jurídica” (Flume, 1983, p. 8). Em contrapartida, aqui atuam poderosas restrições externas à personificação jurídica. Contudo, isso é frequentemente contestado por juristas. No caso da personificação jurídica de algoritmos, por exemplo, insistem na pura autorreferência:

a atribuição de subjetividade jurídica e de capacidade de agir são meras soluções ficcionais e técnicas para facilitar interações jurídicas, e não dependem da natureza intrínseca das RAIs (*Robotics and AI-based Applications* – Aplicações Robóticas e Baseadas em IA). (Bertolini & Episcopo, 2022, p. 1; cf. Gunkel & Wales, 2021)

Ignoram que as próprias entidades externas atuam também como restrições à possível personificação. O Direito somente personifica quando pode pressupor certas características do substrato da pessoa jurídica. A teoria dos sistemas não introduz critérios *a priori*, mas leva a sério a autonomia do Direito e apoia-se na sua observação de primeira ordem das entidades externas em uma observação de segunda ordem da própria prática jurídica:

¹⁸ Tal multiplicidade de personalidades altamente distintas e dependentes do contexto de atores não-humanos é também observada por Boyle (2023, 235), que, contudo, atribui mais à influência de disciplinas distintas – filosofia, direito, arte, moral – nas decisões sociais sobre a personificação de diferentes entidades – animais, empresas, espécies transgênicas, inteligência artificial.

¹⁹ Sobre a dependência da subjetividade “constituente” do Direito de sua “instituição” sociocultural, especialmente no caso dos algoritmos, cf. Vesting (2023).

²⁰ Como Gierke (1936, 471) afirmou com todo rigor a respeito das organizações sociais.



que critérios estabelece o discurso jurídico como preconditione da personificação? O sistema jurídico busca indícios credíveis para atribuir às entidades a capacidade de comunicação jurídica, isto é, as chances de sua endereçabilidade jurídica.

7. Repercussões da personificação em entidades não-humanas

O maior desafio para a teoria da emergência é, provavelmente, apreender em detalhe as repercussões do sistema emergente sobre os sistemas basais. Empiricamente, é inconteste que tais influências ocorrem. Os efeitos da consciência sobre processos neuronais já foram demonstrados em numerosos e fascinantes experimentos (por exemplo, O'Connor, 2021, par. 5.1.3). São imediatamente plausíveis os efeitos da comunicação sobre a consciência, assim como as influências de organizações e de sistemas funcionais nas interações. Expectativas geradas nos sistemas funcionais da sociedade mundial são “incorporadas”, embora em forma modificada, nas interações, nas organizações, em programas de computador e em associações biossociais. Em contraste, a influência da comunicação sobre computações algorítmicas e a das associações biossociais sobre processos naturais básicos são menos claramente demonstráveis.

Mas o problema é que, em comparação com tais evidências empíricas, as explicações teóricas – ou mesmo previsões – dessas repercussões claramente ficaram para trás. As ciências naturais trabalham com a “causalidade descendente”²¹, o que pode ser suficiente para emergências em domínios físicos, químicos e biológicos. Mas mesmo quando se trata da influência da informação sobre processos biológicos, o esquema causal torna-se duvidoso. Contudo, explicações causais são totalmente inadequadas quando o meio é a significação. Para a interface consciência/comunicação, por exemplo, Heintz (2004b, p. 11) exige que as teorias da emergência “teriam de explicar como uma influência do mental seria possível sem violar a suposição da clausura causal do mundo físico. Uma saída para esse dilema ainda não foi encontrada”.

Pode-se sustentar que o papel central nessas “influências descendentes” é desempenhado pela “transferência” de expectativas. Expectativas funcionam como correias de transmissão entre os sistemas emergentes e o substrato. Não é apenas por meio de instituições, mas também por meio de pessoas que as expectativas manifestam essas qualidades trans-sistêmicas. Em contraste com as expectativas generalizadas das instituições, orientadas por uma diretriz, as expectativas das pessoas centram-se em posições sociais altamente individualizadas. O sistema emergente fornece ao sistema basal complexidade na forma de expectativas dirigidas ao artefato semântico altamente individualizado da pessoa. En-

²¹ Sobre a dependência do nível inferior em relação ao superior: causalidade descendente, cf. Chalmers (2008, I.2); céticos quanto à “causalidade descendente”, cf. Hoyningen-Huene & Lohse (2010, p. 11 e ss.)



quanto as operações elementares dos sistemas basal e emergente permanecem inacessíveis entre si, as expectativas são capazes de estabelecer pontes entre níveis emergentes. Elas têm a mesma estrutura condicional “se... então...” em ambos os mundos.

No entanto, aqui sobressai a diferença em relação à explicação padrão sobre a internalização de expectativas sociais. O substrato não fica vinculado pelas expectativas dirigidas à pessoa social ou jurídica. Em vez disso, é confrontado com elas e forçado a responder, conformando-se ou resistindo segundo os seus próprios critérios. Só assim se produz o seu efeito vinculante. Normas vinculantes dirigidas à pessoa no sistema emergente são transformadas, no sistema basal, na disjunção vinculante conformidade/desvio.

Mais uma vez, o modelo para essa transferência é a interpenetração entre a comunicação jurídica e a consciência do indivíduo. Na comunicação jurídica, uma multiplicidade de normas legais é dirigida ao artefato semântico da pessoa jurídica. Na sua consciência, os indivíduos humanos observam essas normas, as reconstroem internamente e decidem se orientam ou não a sua própria identidade por elas (Luhmann, 1981, p. 71 e ss.). Em outras palavras, em última instância aqui opera a autorregulação e não a regulação externa. O feixe de expectativas dirigido à pessoa jurídica serve assim como ponto de contato entre o sistema jurídico e a consciência individual, o que de modo algum resulta na congruência entre normas jurídicas e expectativas mentais, mas antes na mútua variabilidade das normas individuais e sociais.

Este modelo precisa ser desenvolvido mais adiante para a relação entre o Direito e entidades não-humanas emergentes. As entidades observam a comunicação de normas jurídicas dirigidas à pessoa jurídica a elas destinada, reconstruem-nas em seu próprio contexto, mas não as “internalizam” simplesmente. Em vez disso, decidem sobre conformidade ou desvio segundo seus próprios critérios. As normas geram, assim, um duplo efeito: por um lado, um efeito vinculante sobre a pessoa jurídica; por outro, a compulsão para que a própria entidade não-humana decida se consente ou não.

Dessa forma, a pessoa estabelece a interface da comunicação jurídica com o mundo exterior, o contato com processos dinâmicos que ocorrem no ambiente do sistema jurídico – na consciência de pessoas de carne e osso, na hierarquia de emergência das interações, organizações e sistemas funcionais, bem como em outros processos não-humanos da natureza e na tecnologia da informação. As pessoas jurídicas constituem, assim, o contato efetivo, embora indireto, do Direito com os humanos e não-humanos “lá fora”. Em circuitos de perturbação fortemente acoplados, a comunicação jurídica irrita processos externos com suas “requisições” seletivas, condicionados por expectativas sobre suas características internas, e é, por sua vez, irritada pelas “reações”, também seletivamente



condicionadas por expectativas. Em suma, o processo interno de comunicação jurídica concentra suas perturbações nos construtos internos da pessoa jurídica que, por um lado, representam os pontos de referência internos para a atribuição de ação e, por outro, os pontos de contato com os fenômenos emergentes externos.

III. Primeiro estudo de caso: algoritmos como entidades jurídicas?

Este entrelaçamento entre autorreferência e alterreferência da pessoa jurídica será agora examinado mais de perto no primeiro estudo de caso, dedicado aos algoritmos. Três questões devem ser respondidas: Como o Direito reage à personificação dos algoritmos no mundo social? Como reage a essas próprias entidades não-humanas e às suas capacidades cognitivas? E, por fim, de que modo o Direito, por sua vez, influencia as instituições sociodigitais e a tecnologia digital ao começar a dotar algoritmos de capacidade jurídica?

1. Algoritmos como agentes sociais

Os cientistas da computação observaram que, sob certas condições, a prática social trata algoritmos como pessoas. Referem-se a eles como “agentes”:

Na ciência da computação, o termo “agente” designa geralmente uma abstração em *software* de uma entidade do mundo real, capaz de agir com certo grau de autonomia. Assim, por exemplo, em sociedades artificiais, agentes são abstrações em *software* de pessoas reais, que interagem em um ambiente artificial e simulado. Vários autores propuseram diferentes definições de agentes. A maioria deles concordaria, porém, com o seguinte conjunto de propriedades dos agentes:

- Persistência: o código não é executado sob demanda, mas funciona continuamente e decide autonomamente quando deve realizar alguma atividade.
- Sociabilidade: os agentes são capazes de interagir com outros agentes.
- Reatividade: os agentes percebem o ambiente e são capazes de reagir.
- Proatividade: os agentes exibem comportamento orientado a objetivos e podem tomar a iniciativa. (Sammur & Webb, 2017)

Na filosofia moral, Floridi & Sanders (2011, p. 184 e ss.) sustentam que, sob certas condições de autonomia, algoritmos podem ser definidos como agentes morais responsáveis:

Agentes artificiais, particularmente aqueles situados no Ciberespaço, ampliam a classe de entidades que podem estar envolvidas em uma situação moral. Pois podem ser concebidos tanto como pacientes morais (isto é, entidades sobre as quais se pode agir para o bem ou para o mal) quanto como agentes morais (isto é, entidades capazes de realizar ações, novamente para o bem ou para o mal).

Ao mesmo tempo, sociólogos têm mostrado que, para o mundo social, algoritmos são fenômenos emergentes, “máquinas invisíveis”, inacessíveis à comunicação. Não obs-



tante, tornam-se parceiros genuínos de comunicação quando são reconstruídos, nos sistemas sociais, como artefatos semânticos.²² Sociólogos observam uma participação rapidamente crescente de máquinas “inteligentes” na comunicação social, isto é, na comunicação em sentido estrito.

Na perspectiva da teoria sociológica dos sistemas aqui apresentada, não são as máquinas que participam da comunicação, mas sim seus resultados computacionais. Isso pode parecer uma diferença um tanto aparentemente excessiva, mas, do ponto de vista teórico, trata-se de uma grande diferença. Pois os resultados computacionais, tão logo sejam tomados comunicativamente, são eventos comunicativos, tal como uma frase ou um gesto de uma pessoa, uma obra de arte, um pagamento ou uma mensagem, que, na comunicação, alteram o modo como a comunicação “reage” a si mesma. (Baecker, 2024b, p. 16)

Por trás da diferença aparentemente “excessiva” entre máquina e resultados computacionais estão três pressupostos – emergência, pressupostos comunicativos e personificação. Isso significa, em detalhe: (1) Emergência: cálculos digitais são operações elementares de sistemas de *software* dotados da capacidade de auto-organização (Gunnell, 2023). Eles não são acessíveis às operações elementares da comunicação social. E, inversamente, as operações das “máquinas invisíveis” não podem participar da comunicação, porque pertencem a um nível distinto de emergência; elas se dão exclusivamente fora da sociedade (Beckers & Teubner, 2021). Nesse ponto, contudo, emerge um novo tipo de sistema social, a saber, a comunicação homem-máquina, que retoma os resultados computacionais dos algoritmos e os converte em suas próprias operações elementares, isto é, em comunicações. (2) Pressupostos comunicativos: na comunicação homem-máquina, presume-se que a máquina possua pressupostos comunicativos (E. Esposito, 2017, p. 254 e ss.). (3) Personificação: no interior do sistema social emergente, o destinatário da comunicação não é, de modo algum, a própria máquina, como sustentam alguns autores.²³ A máquina permanece no ambiente da comunicação. Em vez da máquina, o destinatário é um artefato semântico construído internamente ao sistema social, ao qual se atribui um nome próprio, como “agente de software”, “ator digital” ou “pessoa algorítmica”. Uma vez preenchidas essas três condições, algoritmos tornam-se participantes de comunicações sociais, novos membros da sociedade.

²² E. Esposito (2024, p. 32 e ss.; 2022, p. 1 e ss.; 2017, p. 254 e ss.); Dickel (2023, p. 217); Bora (2019); Nassehi (2019, p. 221 e ss.); Muhle (2018); Harth & Lorenz (2017); Weyer & Fink (2011, p. 40 e ss.).

²³ Algumas formulações de Baecker (2024b) apontam nessa direção. Em todo caso, ele não distingue explicitamente entre a máquina, situada no ambiente externo, e sua simbolização como pessoa no interior da comunicação homem-máquina. É aí – e não nos cálculos do *software* – que ocorre o processo relevante de compreensão.



2. Algoritmos como pessoas jurídicas

Se seguirmos esses três pressupostos, então devemos rejeitar o curto-circuito determinista em matéria tecnológica de que muitos autores podem ser acusados (por exemplo, D. Kim, 2024; Konertz & Schönhof, 2020). Eles extraem conclusões de modo excessivamente direto das características técnicas dos computadores para a regulação jurídica. Em última análise, operam com modelos simplistas de causalidade linear e de implicações normativas: a tecnologia determina as normas jurídicas. Esse curto-circuito pode ser evitado se se seguirem análises sociológicas e se introduzirem “instituições sociodigitais” como variáveis intervenientes entre a tecnologia digital e o Direito (Beckers & Teubner, 2021). Quando algoritmos se tornam agentes sociais em diversas instituições sociodigitais, especialmente na política e nos negócios, é somente sob essa condição – e não apenas em razão de suas características técnicas – que surgem as pressões sociais acima mencionadas para que o direito lhes atribua capacidade jurídica. Paralelamente a essas influências sociais, os próprios processos algorítmicos influenciam o Direito, a saber, quando o Direito busca pressupostos comunicativos antes de personificar os algoritmos.

Essa busca leva o Direito a estabelecer a seguinte distinção: apenas certos fenômenos digitais devem ser reconhecidos como pessoas jurídicas, ao passo que outros não. A razão é que o Direito não encontrará indícios críveis de pressupostos comunicativos no *hardware* e nos sistemas de impulsos elétricos nele gerados. Do mesmo modo, tampouco reconhecerá os programas de *software*, enquanto tais, como capazes de comunicar. Ainda que ambos sejam frequentemente tratados como agentes na comunicação social – por exemplo, quando as pessoas personificam computadores na vida cotidiana ou quando juristas e economistas identificam os próprios programas digitais como agentes de *software* e os tratam como participantes do mercado ou pessoas jurídicas –, o Direito não deve ceder a essas pressões. Para o Direito, o *hardware* e os programas de *software* permanecem objetos “não vivos”, desprovidos dos pressupostos comunicativos requeridos; não podem tornar-se agentes, mas permanecem meros instrumentos nas mãos de atores humanos.

É certo que programas de *software* são utilizados em massa em transações econômicas na internet, mas isso ainda não lhes confere a capacidade de celebrar contratos com efeitos jurídicos vinculantes. Por conseguinte, para seus riscos de dano, somente a responsabilidade objetiva ou a responsabilidade pelo produto são adequadas, e não a responsabilidade por ato próprio (para mais detalhes, cf. Beckers & Teubner, 2021). Muitos autores, porém, pretendem então aplicar a responsabilidade objetiva ou a responsabilidade pelo produto a todos os fenômenos digitais, ignorando o fato de que a responsabilidade referida a objetos só faz sentido para esses componentes do computador, isto é, *hardware* e programas



de *software*. Ignoram também que o direito deve tratar de maneira diversa apenas os próprios algoritmos – desde que, naturalmente, algoritmos não sejam compreendidos como programas matemáticos estáticos, mas como processos dinâmicos de cálculo digital.

Um algoritmo sequencial é um sistema de transição de estados que parte de um estado inicial e passa de um estado ao seguinte até que, se isso vier a ocorrer, cesse ou se interrompa [...]. Em particular, um algoritmo interativo sequencial [...] é um sistema de transição de estados em que uma transição de estado pode ser acompanhada por troca de mensagens. (Gurevich, 2012, p. 40)

Enquanto os componentes de *hardware* e os programas de *software* permanecem meros instrumentos, o Direito só identificará essas sequências dinâmicas de algoritmos interativos como “vivas” ou “inteligentes” e, em conformidade com isso, as designará como pessoas jurídicas. Cumpre notar, porém, que o fator decisivo não é sua capacidade de “inteligência artificial”, tal como esta é usualmente entendida, mas de “comunicação artificial” (E. Esposito, 2022, p. 3 e ss.; 2017, p. 250; Messner, 2020, p. 1154). Algoritmos permanecem “máquinas sem mente” (Hildebrandt, 2015, ix, p. 22; Floridi & Sanders, 2011, p. 186), mas, quando a imputação de ações a eles se institucionaliza firmemente em um campo social, tornam-se membros – não-humanos – da sociedade. Somente quando essa capacidade se encontra disponível é que os processos algorítmicos podem tornar-se pessoas jurídicas.

Como já se disse, eles precisam satisfazer duas condições gerais para a capacidade de agir socialmente e para a personalidade jurídica:

A personalidade surge sempre que o comportamento alheio é concebido como fruto de escolha e como comunicativamente aberto à influência por meio do próprio comportamento. (Luhmann, 2013, p. 32)

Essas duas condições – em primeiro lugar, a escolha de comportamento pelo outro e, em segundo, sua suscetibilidade a ser influenciado por meio da comunicação – restringem a liberdade do Direito de atribuir personalidade jurídica a qualquer objeto, como pretende o positivismo jurídico. Algoritmos tornam-se sujeitos de Direito apenas quando conseguem superar com êxito o teste de Turing. Mais precisamente, precisam superar o chamado teste de Durkheim, porque a questão não é saber se seus parceiros humanos, do ponto de vista subjetivo, são incapazes de decidir se quem fala é um computador ou um ser humano. O teste relevante é, antes, saber se os algoritmos são aceitos no mundo social como parceiros de comunicação, e não como meros autômatos (Star, 1989; Baecker, 2024a; E. Esposito, 2024, p. 30). São as instituições sociais que determinam sua capacidade de agir socialmente, e não percepções psicológicas. Seus enunciados devem aparecer na comunicação como decisões contingentes de um parceiro comunicativo, e deve ser possível persuadi-los a fornecer respostas dotadas de sentido por meio de perguntas.



Os geradores de texto satisfazem ambas as condições. Ao varrerem a internet em velocidade fulminante, fazem suas próprias seleções daquilo que constitui informação relevante, não de modo diverso do que fazem os cientistas depois de uma leitura extensa da bibliografia pertinente. Ao mesmo tempo, suas respostas são influenciadas pelo *prompting* dos usuários (Gutiérrez, 2023, par. 5; Hacker et al., 2023, p. 7 e ss.). Ambas essas capacidades comunicativas, que o Direito antes identificava apenas em seres humanos e, mais tarde, em organizações formais, podem agora ser encontradas também em algoritmos autônomos.

3. Algoritmos como sujeitos do Direito Privado

Entretanto, o Direito Privado hoje não pode (ainda) conferir aos algoritmos plena capacidade jurídica, como exige a literatura sobre a *e-person*.²⁴ Em vez disso, para evitar a criação de riscos decorrentes de um excesso de potencial de ação, deve calibrar cuidadosamente capacidades jurídicas estritamente limitadas e apenas parciais. Decisivas aqui são, mais uma vez, as duas pressões externas, provenientes, de um lado, das propriedades técnicas e, de outro, do uso em contextos sociais. Como hoje os algoritmos atuam regularmente em nome e no interesse de uma pessoa ou de uma organização, só podem adquirir capacidade jurídica limitada e parcial. Essa capacidade é atribuída seja individualmente, a agentes digitais isolados, seja coletivamente, a associações híbridas homem-máquina. (Beckers & Teubner, 2022; Vladeck, 2014). O Direito Privado lhes confere apenas a faculdade de atuar como representantes dotados de capacidade decisória em relações principal-agente e de celebrar contratos vinculantes com terceiros, com efeito vinculante direto para seu principal.²⁵ “Quanto maior a autonomia dos agentes de IA em questão, mais forte é o argumento a favor da aplicação das categorias do Direito da Representação” (Kolt, 2025). Além disso, atuam como auxiliares, razão pela qual se justifica a responsabilidade indireta da pessoa ou da organização em cujo nome atuam por suas decisões ilícitas. (Beckers & Teubner, 2021; Wagner & Luyken, 2020; Zech, 2019; Hacker, 2018, p. 250 e ss.). Mas é aí que se encerram suas capacidades jurídicas. Permanecem “escravos úteis”. Talvez, em um futuro previsível, possam adquirir personalidade jurídica plena. Como *e-persons*, poderiam fazer valer direitos de propriedade e contratar em interesse próprio, mas então também teriam de estar expostos à responsabilidade pessoal (Linardatos, 2021, p. 518 e ss.). Isso certamente é adequado quando perseguem não os interesses de seu principal, mas seus próprios objetivos de lucro, desde que estejam dotados de recursos financeiros suficientes (capital próprio ou seguro obrigatório). A personificação jurídica dos algoritmos, assim como sua extensão, não está, portanto, como pretende o

²⁴ Por exemplo, cf. Novelli (2023, p. 1352 e ss.).

²⁵ Ismayilzada (2024); Kornilakis (2023, p. 31 e ss.); Effer-Uhe (2021, p. 177); Linardatos (2021, p. 189 e ss.; Schirmer (2016, p. 648).



positivismo jurídico, ao arbítrio do Direito, mas depende diretamente tanto de suas características técnicas quanto de seu estatuto em contextos sociais.

É claro que esse recurso às propriedades técnicas e sociais dos algoritmos concorre com outros objetivos de política jurídica ou exigências institucionais, que podem enfraquecer ou fortalecer as tendências à personificação jurídica:

O universo jurídico é livre até mesmo para classificar artefatos, como robôs, como pessoas. Deve haver, contudo, boas razões para lhes atribuir esse estatuto, e tais razões devem ser ajustadas à função específica que se espera que o novo candidato à personalidade jurídica desempenhe. (Wagner, 2019b, p. 600)

Em outras palavras, quando algoritmos efetivamente realizam transações, o Direito tem boas razões para lhes atribuir uma capacidade jurídica ajustada à sua capacidade social de ação autônoma, salvo se outros aspectos do interesse público se opuserem a isso (Allen & Widdison, 1996, p. 36 e ss., p. 39).

4. Direitos fundamentais para algoritmos?

O exemplo da responsabilidade digital sugere que o Direito Privado não deve simplesmente ceder à dupla pressão de favorecer a personificação. Ainda que algoritmos pareçam capazes de comunicar e/ou sejam tratados como atores no mundo social, podem ser dotados, no máximo, de capacidade jurídica parcial. No Direito Público, discute-se controversamente se – e, em caso afirmativo, em que medida – algoritmos autônomos deveriam reclamar a proteção de direitos fundamentais (cf. Rossipaul, 2022, p. 116 e ss.). Algoritmos dotados de considerável potencial criativo nos campos da ciência, da arte ou da comunicação pública deveriam ser protegidos por direitos fundamentais contra intervenções estatais e contra ingerências da economia e de outros subsistemas sociais expansivos? A doutrina ainda prevalecente rejeita isso de modo categórico (por exemplo, Spranger & Wegmann, 2012, p. 105, 109). Contudo, as análises pioneiras de Jens Kersten e Malte Gruber tornaram plausível que os resultados de cálculos digitais sejam, sim, candidatos legítimos à proteção por direitos fundamentais (Kersten, 2023; Gruber, 2015).

No Direito Constitucional alemão, há diversos pontos de apoio que poderiam justificar a proteção de algoritmos por direitos fundamentais – a teoria institucional dos direitos fundamentais, a doutrina dos direitos de dupla dimensão (individuais e coletivos), a analogia com os direitos fundamentais de atores coletivos (art. 19, III, da Constituição alemã) e a “decisão sobre o computador” do Tribunal Constitucional alemão. Embora esses pontos de apoio não sejam mais do que construtos jurídicos autorreferenciais, todos eles podem ser estendidos de modo a referir-se tanto às características dos algoritmos emergentes quanto à sua institucionalização social. (1) Na teoria institucional dos direitos fundamentais, que estende a proteção dos direitos fundamentais para além dos indivíduos até as instituições sociais, a referência do Direito a fenômenos sociais é evidente. Na medida



em que algoritmos tomam decisões autônomas nesses âmbitos, suas atividades constituem parte integrante de instituições sociais. Por isso, não podem ser simplesmente excluídos da proteção por direitos fundamentais com o argumento de que algoritmos não são seres humanos (Kersten, 2015, p. 7 e ss.). (2) Direitos de dupla dimensão, como a liberdade de associação, a liberdade religiosa, a liberdade dos meios de comunicação e a liberdade de ciência e de arte, protegem tanto atores individuais quanto instituições coletivas. A analogia abrange tanto agentes digitais quanto híbridos digitais.²⁶ (3) De modo semelhante, uma analogia com normas constitucionais como o art. 19, III, da Constituição alemã, que confere proteção por direitos fundamentais a atores coletivos, deveria estender essa proteção também aos algoritmos. O fator decisivo, aqui, seria a interação entre seu caráter de caixa-preta, condicionado tecnologicamente, e a prática da personificação social, o que sugeriria estender também aos algoritmos o conceito de pessoa jurídica (Kersten, 2017, p. 350; Mayinger, 2017, p. 237). (4) O último ponto de apoio é a decisão sobre o computador do Tribunal Constitucional alemão, que não apenas reconhece direitos da personalidade a indivíduos humanos, mas os estende também à confidencialidade e à integridade de sistemas de tecnologia da informação utilizados por seres humanos.²⁷ Obviamente, tanto suas características tecnológicas quanto sua inserção na comunicação social produzem efeitos aqui.

Essas doutrinas podem ser ulteriormente desenvolvidas em uma tríade jurídico-fundamental de proteção de direitos fundamentais para algoritmos – institucional, acessória e originária (Kersten, 2017, p. 350; 2015, p. 7 e ss.). (1) Parece imediatamente plausível proteger por direitos fundamentais atividades algorítmicas compreendidas institucionalmente. Se elas atuam precisamente nesse contexto institucional, seria simplesmente absurdo excluir dessa proteção suas decisões autônomas. (2) A proteção acessória entra em cena quando atividades algorítmicas e humanas se entrelaçam estreitamente, como ocorre em especial nas associações homem-máquina.²⁸ Nessas situações, já não é possível identificar as partes respectivas das ações da máquina e do ser humano; por isso, a própria associação híbrida se torna sujeito de direitos fundamentais.²⁹ (3) A questão mais sensível

²⁶ Quanto à distinção geral entre actantes e híbridos, ver Latour (2004); quanto ao seu emprego no caso dos algoritmos, Beckers & Teubner (2021); Kersten (2015, p. 7).

²⁷ *Bundesverfassungsgericht*, BVerfGE 120, 274 e ss.

²⁸ Sobre tais híbridos digitais, cf. Beckers & Teubner (2022).

²⁹ Hildebrandt (2015, p. 26) descreve as dificuldades de identificação da capacidade de ação em diferentes constelações algorítmicas: “Como os agentes podem estar distribuídos por diferentes aplicações de *hardware* e possivelmente mover-se entre elas, e como, na qualidade de sistema multiagente, são capazes de mudar de forma (polimorficamente), nem sempre é fácil identificar onde se localiza o agente emergente e o que, em cada momento, faz ou não faz parte dele. Todavia, na medida em que os comportamentos emergentes do sistema permitem sua identificação como



é a proteção originária por direitos fundamentais, que reconhece os próprios algoritmos autônomos como titulares de direitos fundamentais. No entanto, se se considera que as ameaças aos direitos fundamentais afetam primariamente as atividades e apenas secundariamente os atores, então a base analógica adequada reside em suas atividades autônomas, e torna-se lógico proteger não apenas as atividades dos seres humanos, mas também as dos algoritmos autônomos (Kleiner, 2021, p. 215 e ss.; Kersten, 2019, p. 448 e ss.; 2015, p. 6 e ss.; Mayinger, 2017, p. 233 e ss.).

Deve-se acrescentar, contudo, uma ressalva importante. Ainda que algoritmos sejam reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais, é preciso examinar cuidadosamente, em relação a cada direito fundamental, se as possibilidades de ação oferecidas pela configuração técnica e a instituição sociodigital pertinente justificam sua aplicação e, em caso afirmativo, se uma atribuição generosa de direitos fundamentais não cria ameaças desproporcionais à sociedade. Nick Bostrom advertiu com razão para o perigo da “instanciação perversa”, pela qual máquinas inteligentes escapam por completo ao controle humano. Mesmo um único algoritmo que persiga com extrema eficiência o objetivo fixado por seres humanos é capaz de perverter as intenções humanas na escolha dos meios e de desencadear danos imprevistos (Bostrom, 2017, p. 146 e ss.). Rossipaul (2022, p. 139) conclui, com razão, disso:

Nem todo direito fundamental que, em princípio, pode ser estendido para além dos seres humanos deve ser automaticamente aplicado a cada entidade não-humana. Ao contrário das pessoas naturais, sua condição de sujeito de direitos fundamentais não lhes é intrínseca. Ao contrário, ela exige sempre justificação e é, por isso, relativa.

Cada direito fundamental atribuído a algoritmos deve, portanto, vir acompanhado de uma cláusula de interesse público, cujo alcance é muito mais intenso do que o das restrições tradicionais aos direitos fundamentais.

Como resultado, por meio da personificação, tanto o Direito Privado quanto o Direito Público – a responsabilidade por erros algorítmicos e a proteção de direitos fundamentais para algoritmos – articulam autorreferência e alterreferência de tal modo que categorias jurídicas internas são desenvolvidas de maneira “responsiva” sob a dupla pressão externa das possibilidades de ação oferecidas pela tecnologia e da capacidade de agir socialmente.

5. Limites à personificação dos algoritmos

uma unidade de ação, ele pode ser qualificado como agente, qualquer que seja a corporificação subjacente.”



Embora a personificação de algoritmos e a atribuição de direitos fundamentais a eles sejam promissoras do ponto de vista da política jurídica, essa personificação encontra um limite quando se depara com barreiras intransponíveis. Já se mostrou acima, a propósito de fenômenos sociais emergentes, que nem todo sistema social pode tornar-se ator coletivo e pessoa jurídica. Somente quando a política, a economia, a ciência ou outros sistemas sociais identificam pressupostos comunicativos é que sua capacidade de agir socialmente se torna possível. O mesmo vale para o Direito: se não se puder identificar potencial suficiente para sua participação na comunicação jurídica, o Direito não lhes conferirá personalidade jurídica. Fracassa então tanto a imputação de responsabilidade quanto a proteção por direitos fundamentais.

Nesse ponto, mostra-se útil a distinção entre agentes digitais, híbridos digitais e enxames digitais (Beckers & Teubner, 2021). Apenas agentes digitais e híbridos digitais podem ser reconstruídos, no Direito e na sociedade, como pessoas – não, porém, enxames digitais. Enquanto agentes e híbridos são capazes de comunicação, enxames algorítmicos não dispõem de um endereço individual. Enquanto “máquinas invisíveis”, não podem tornar-se agentes sociais nem estabelecer contatos comunicativos com seus ambientes. Tampouco a miríade de suas operações elementares, isto é, cálculos digitais, são capazes de conectarem-se às operações elementares dos sistemas sociais, isto é, às comunicações. Eles não podem transpor o limiar de emergência entre cálculo digital e comunicação social. No máximo, estabelecem apenas contato indireto com seu ambiente social por meio de acoplamento estrutural, ao desencadear irritações nesse ambiente e serem por ele irritados. O contato comunicativo direto entre enxames algorítmicos e a comunicação na sociedade e no direito é impossível. Eles só podem estabelecer vínculos com pessoas por meio de seus cálculos “cegos”, e não por meio da representação simbólica da realidade que tornaria possível uma comunicação semanticamente rica com eles. Eis a razão pela qual enxames digitais não podem tornar-se sujeitos jurídicos independentes. O Direito não pode nem lhes impor responsabilidade individual ou coletiva nem lhes conferir proteção por direitos fundamentais mediante direitos individuais.

Há alternativas jurídicas disponíveis, mas elas funcionam apenas como sucedâneos precários. Como não é possível identificar um único ator responsável, o Direito da Responsabilidade pode, no máximo, reagir ao risco de dano decorrente de enxames algorítmicos por meio da instituição de fundos de risco (Beckers & Teubner, 2021). Teriam de ser criados fundos coletivos para compensação, remediação e prevenção de danos. Esses fundos deveriam ser financiados pelo respectivo setor econômico (Erdélyi & Erdélyi, 2020; Pearl, 2019). Na prática, porém, trata-se hoje de um substituto bastante insatisfatório para a responsabilidade individual dos agentes e para a responsabilidade coletiva dos híbridos, ambas já passíveis de ativação no Direito vigente. Até agora, tais fundos de risco só exis-



tiram para determinados tipos de riscos: desastres ambientais, crises financeiras sistêmicas, danos médicos e danos causados por corporações transnacionais e cadeias produtivas transnacionais (Schich & Kim, 2011). No caso dos enxames algorítmicos, esses fundos de risco teriam de ser instituídos, a longo prazo, por meio de acordos complexos entre atores públicos e privados.

Tampouco se pode atribuir direitos fundamentais a enxames algorítmicos, já que não é possível identificar um único ator. Da tríade de proteção por direitos fundamentais introduzida acima – individual, acessória e institucional –, resta disponível para os enxames apenas a proteção institucional indireta dos direitos fundamentais, isto é, apenas se vierem a atuar no interior de instituições protegidas por direitos fundamentais – ciência, arte, comunicação pública (Rossipaul, 2022, p. 119 e ss.). É-lhes, porém, negado o direito de ação para a tutela de seus direitos fundamentais, assim como tampouco podem fazer valer direitos de propriedade nas relações sociais.

6. Repercussões da personalidade algorítmica sobre a sociedade e a tecnologia

Quais são, porém, as supracitadas repercussões da personalidade jurídica dos algoritmos sobre sua capacidade de agir socialmente e sobre a tecnologia digital? As expectativas normativas de ambos os construtos semânticos – a pessoa digital e a pessoa humana – são geradas internamente na comunicação homem-computador. Além disso, a interface entre os níveis emergentes pode ser, por assim dizer, “saltada”, de tal modo que tanto o sistema psíquico quanto os cálculos algorítmicos observam a comunicação jurídica interna e a reconstruem em seu próprio contexto. Assim, as normas jurídicas são “internalizadas” tanto por seres humanos, de um lado, quanto por algoritmos, de outro. Como se sabe, cria-se um efeito vinculante na consciência humana quando o sistema psíquico reconstrói e contextualiza a comunicação jurídica homem-máquina. As expectativas jurídicas são “traduzidas” em expectativas mentais, ainda que isso não assegure seu cumprimento. As normas jurídicas não permanecem idênticas quando são adotadas pela consciência. Antes, as normas jurídicas dirigidas à pessoa são acolhidas no sistema psíquico não como tais, mas como a alternativa entre cumprimento e descumprimento. De modo semelhante, o Direito gera um efeito vinculante para os cálculos algorítmicos. Se a tradução das normas jurídicas em código digital é realizada por programadores, trata-se de um caso da “submergência” acima mencionada. A semântica das normas jurídicas geradas comunicativamente é traduzida em equações matemáticas, que, por sua vez, são traduzidas em programas digitais que estruturam os cálculos dos algoritmos. Essa tradução de normas jurídicas em código digital é feita por programadores humanos no curso da submergência. Contudo, algoritmos dotados de capacidade de aprendizagem realizam eles mesmos essas alterações programáticas em sua auto-organização digital, sem que os programadores precisem intervir no processo.



Quanto à responsabilidade por erros algorítmicos, a conexão entre os níveis emergentes da tecnologia, do sistema social e do Direito da Responsabilidade não é adequadamente apreendida por análises unidirecionais. Não se trata de um caso em que a tecnologia cria algoritmos inteligentes, que agem autonomamente como quase atores, para que, em seguida, a sociedade e o Direito os aceitem como atores sociais e jurídicos. O que ocorre aqui, antes, é uma dinâmica recursiva entre personificações em diferentes níveis emergentes, que, mais uma vez, deve ser compreendida como o entrelaçamento entre irritação, interpenetração e personificação em sistemas que produzem a si próprios. A tecnologia prepara a personificação em instituições sociodigitais e, por sua vez, é influenciada por suas normas. Percepções de risco em instituições sociodigitais influenciam o Direito em suas respostas regulatórias (Graber, 2021, p. 19 e ss.). Por sua parte, o Direito influencia o desenvolvimento ulterior das tecnologias e das instituições sociodigitais por meio de sanções e incentivos (Panezi, 2021; Bertolini & Riccaboni, 2020).

As relações entre tecnologia digital, instituições sociodigitais e regulação da responsabilidade não são, portanto, lineares, mas circulares e recursivas. Se, em uma direção, a tecnologia digital antecipa o uso social dos algoritmos e procura evitar previamente potenciais riscos de responsabilidade, os circuitos de retroalimentação que operam em sentido inverso são igualmente importantes. Aqui, a experiência do uso social influencia fortemente o ulterior desenvolvimento tecnológico. E regras contratuais e de responsabilidade ajustadas a algoritmos como pessoas jurídicas exercem influência considerável sobre a futura programação dos algoritmos e sobre seu uso na sociedade. Tais regras podem atuar como incentivo à adoção de medidas preventivas e à regulação do nível de atividade (por exemplo, Wagner, 2019a, p. 30 e ss.), além de produzir significativo efeito dissuasório e de incentivo sobre os desenvolvimentos tecnológicos (por exemplo, Hacker et al., 2020). No caso de algoritmos adaptativos, esse efeito retroativo do Direito sobre a tecnologia ocorre até mesmo sem qualquer participação humana.

É provável, ainda, que essas influências recíprocas – *de facto* e *de jure* – entre os níveis emergentes ultrapassem simples circuitos de retroalimentação e desencadeiem dinâmicas coevolutivas entre tecnologia, socialidade e Direito. O Direito Contratual e da Responsabilidade, por isso, não deve orientar-se apenas pela consistência jurídica interna, por objetivos políticos ou pela eficiência econômica, mas precisa também compreender-se como parte integrante dessa dinâmica coevolutiva, na qual pode influenciar, em pontos determinados, os outros dois níveis emergentes.

IV. Segundo estudo de caso: associações biossociais como pessoas jurídicas?

1. Ganges e Amazônia: pessoas jurídicas reconhecidas pela constituição



Para observadores ocidentais, causa surpresa que um número considerável de constituições do Sul global declare rios, montanhas e paisagens inteiras como pessoas jurídicas. Na Índia, os rios sagrados Ganges e Yamuna; na Colômbia, a Amazônia; e, na Nova Zelândia, o rio Whanganui e o monte Taranaki foram declarados pessoas jurídicas (O'Donnell & Talbot-Jones, 2018). Entre os países europeus, o parlamento espanhol reconheceu o Mar Menor, uma lagoa de água salgada, como pessoa jurídica. O Equador vai ainda mais longe: sua constituição atribui personalidade a toda a natureza.³⁰

Movimentos ainda mais radicais aparecem na literatura ecológica que responsabiliza o Norte global pela catástrofe ecológica e exige o estabelecimento de regras vinculantes de um “constitucionalismo ecológico” (May & Daly, 2015). As constituições ocidentais teriam de incluir um direito exigível à integridade ecológica, limites ao direito de propriedade e, em especial, a garantia de “direitos da natureza” (Leimbacher, 1988, p. 268). A natureza como um todo deveria ser personificada como sujeito de direitos fundamentais (Kersten, 2023, p. 4).

O que isso significa? A compreensão ocidental dos direitos fundamentais, centrada na proteção do sujeito humano, reage com espanto. Já não se trataria apenas de estender direitos fundamentais a animais ameaçados, cuja capacidade de sofrer torna plausível o paralelo com os seres humanos. Pretender-se-ia agora transformar até mesmo objetos naturais inanimados – e, de fato, a natureza em sua totalidade – em pessoas jurídicas protegidas por direitos constitucionais. Seria isso mero “lirismo constitucional” (Kischel, 2015, p. 664) ou uma política simbólica não levada realmente a sério (Wegener, 2019, p. 10)? Como são sobretudo constituições do Sul global que atribuem personalidade jurídica a rios e montanhas, surge a suspeita de que minorias indígenas recebem, com a dignidade constitucional, um paliativo destinado a absorver os protestos contra a destruição colonialista de seu patrimônio cultural.

Uma interpretação mais positiva reconstrói a personificação como garantia de conservação da natureza, possivelmente combinada com a proteção de tradições culturais ou religiosas. Ideias indígenas de uma ordem cosmológica são assim traduzidas – ainda que de maneira um tanto desajeitada – para a simbólica ocidental da *persona mystica*, mas isso não ultrapassa a usual proteção jurídica de fenômenos naturais ameaçados. A atribuição de personalidade jurídica, porém, não produz nenhum efeito adicional. O Ganges e a Amazônia são apenas agregados em unidades do Direito regulatório. Nessa interpretação, não passam de novos objetos de proteção que, ainda que enobrecidos como pessoas jurídicas com *status* constitucional, não possuem capacidade própria de agir.

³⁰ Art. 11 para. 2 e 71 para. 1 CRE.



Entretanto, “os direitos são plenamente justiciáveis”.³¹ Com essa afirmação categórica, a constituição equatoriana exclui tanto o caráter puramente simbólico da personificação quanto sua interpretação como simples proteção regulatória. A constituição permite a qualquer pessoa reclamar, em juízo ou fora dele, os direitos da natureza.³² E os tribunais acompanham essa orientação.³³ Em numerosas decisões declararam a personificação da natureza em sua totalidade diretamente aplicável. Para além da mera conservação da natureza, o Direito positivo moderno implementa de fato as pretensões normativas das tradições indígenas. O Direito confere voz aos fenômenos naturais do mesmo modo como essas tradições afirmam realizá-lo (Kersten, 2023, p. 4). Mas como constituições modernas podem alcançar essa realização? Seria este um caso de transplantes jurídicos, desta vez não do direito ocidental para o Direito indígena, como de costume, mas em sentido inverso?

2. Sistemas sociais definidos territorialmente?

A reivindicação de dar voz jurídica à natureza é mais bem compreendida como a elevação de comunidades humanas ao estatuto de organizações formais, que adquirem capacidade de agir por meio da personificação, com a peculiaridade de que sua identidade é definida territorialmente pelo nome “Amazonas” ou “Ganges”. A Constituição assim estabelece uma entidade emergente que antes não existia. Aqui, o Direito não estabiliza uma associação já existente, mas cria um novo sistema social por sua própria autoridade e lhe confere capacidade de ação. O Direito define suas fronteiras territorialmente, mas – ao contrário de nações, regiões, províncias ou cidades – por meio do curso de um rio ou de uma cadeia montanhosa. Outros Estados, por suas políticas ambientais, em particular o programa estadunidense *Superfund*, já previram algo semelhante quando, por ato jurídico, declararam paisagens em risco, especialmente lagos contaminados, como um ator coletivo e estabeleceram sua responsabilidade pela reparação de danos naturais não individualizados. No caso do Ganges ou da Amazônia, a constituição declara os habitantes de toda a bacia hidrográfica como membros de um coletivo emergente que possui capacidade jurídica própria. Desde que sejam promulgadas normas adequadas, o Direito confere a esses atores geograficamente definidos uma voz, criando a oportunidade de exercer influência efetiva nos âmbitos jurídico, político e econômico.

Contudo, tal ator coletivo, baseado no conceito racionalista ocidental de um grupo de interesses influente, ainda carece da conexão originalmente pretendida com a natureza. O coletivo não deve apenas representar um grupo de pessoas, mas também uma comunidade

³¹ Art. 11 No. 3 para. 3, 1 CRE.

³² Art. 71 para. 2 CRE

³³ Corte Constitucional, acórdão de 18.3.2010, Rs. 001-10-SIN-CC, p. 25.



peculiar que conecta pessoas e natureza. Essa “associação biossocial” (Gruber, 2024, 79) deveria fornecer proteção jurídica contra danos quando não se consegue identificar partes lesadas individuais e, ainda assim, ocorrer dano coletivo massivo. Sem a estreita conexão entre humanos e natureza, o conceito ocidental de pessoa jurídica falharia frente à perspectiva indígena. “As formas pelas quais as filosofias indígenas personificam a natureza não parecem ser apropriadamente traduzidas pelo conceito ocidental de pessoa jurídica” (Gutmann, 2021, p. 14, 18). Em vez disso, ele precisa basear-se numa interpretação de associações biossociais que “tende a entender os humanos como relacionados a e inseridos em ecossistemas holísticos e vivos, no contexto de sistemas complexos de direitos e responsabilidades recíprocos e entrelaçados de uso e cuidado” (Macpherson, 2023, p. 395).

3. Associações biossociais

Surge, nessa situação, mais um fenômeno emergente: uma associação humana-natureza previamente inexistente. O conceito de híbrido de Bruno Latour, que definiu as associações humano-algoritmo, volta a revelar-se útil (Latour, 2004; 1993). Seres naturais mudos têm seu próprio potencial de atuação, mas permanecem paralisados em sua mudez. A personificação jurídica os une aos participantes humanos numa associação emergente, conferindo-lhes voz na vida social. Na atual crise ecológica, que amplia drasticamente a incerteza das decisões políticas, Latour sustenta que a ecologia política precisa personificar associações humano-natureza. A ecologia política baseia-se em associações complexas entre diversas entidades: “regras, aparelhos, consumidores, instituições, mores, bezerros, vacas, porcos, crias [...] envolvidos num experimento no curso do qual os atores, durante o ensaio, tentam conectar-se com outro ou prescindir de outro” (Latour, 2004, p. 21, 80).

É a combinação de características humanas e não-humanas da associação emergente que permite aos ecossistemas Amazônia ou Ganges participar de negociações políticas mais complexas, transações econômicas ou acordos jurídicos. Os membros humanos dos híbridos devem atuar como representantes fiduciários da pretendida unidade entre humanos e natureza, exercendo autogoverno em nome do híbrido. Eles utilizam direitos de propriedade, promovem ações coletivas em juízo e reivindicam assento e voz no “parlamento das coisas”. Tais associações deslocam-se de perspectivas antropocêntricas para ecocêntricas, na medida em que viabilizam a participação política de sujeitos naturais (Abate, 2019, p. 120 e ss.).

Gruber argumenta com propriedade que a constituição jurídica de tais associações humano-natureza vai além de meras associações humanas:

Em particular, o exemplo da Amazônia colombiana mostra que tais pessoas naturais com legitimidade ativa não são apenas algum tipo de hiper-organismo



antropomórfico. Ao contrário, devem ser entendidas como associações híbridas bio-sociais de seres vivos, que também podem ser descritas como comunidades de vida. A Corte Suprema de Justiça da Colômbia [...] constituiu uma pessoa jurídica coletiva que abrange todo o ecossistema amazônico, incluindo a floresta tropical, com todos os seus habitantes humanos e não humanos. (Gruber, 2024, p. 95 e ss.; cf. também Abate, 2020)

4. Associações humano-natureza como pessoas jurídicas

ONGs e outros representantes externos autoproclamados dos interesses da natureza, que atuam como autores em ações coletivas ou como *amici curiae* em outros processos, são, em princípio, mal indicados para serem porta-vozes autênticas. Não convence colocar os direitos da natureza nas mãos de tais procuradores, cuja legitimidade se apoia em alegações de que eles próprios são afetados ou por afirmarem estar próximos dos conflitos ecológicos. Em vez disso, “o foco não estaria no direito de ação fiduciária de pessoas privadas singulares, mas no interesse próprio das instituições e em sua representação adequada” (Gruber, 2024, p. 80). Em comparação com essa representação externa, as associações bio-sociais têm a vantagem significativa de que os próprios seres naturais são seus membros genuínos ao lado das pessoas que nelas vivem. Supõe-se que elas poderão, sugere-se, formular internamente os interesses da natureza e conciliá-los com os interesses humanos (Gutmann, 2021, 131 e ss.).

Mas a objeção é óbvia: tais associações humano-natureza não correm o risco de ver seus membros humanos reassumirem a velha dominação da natureza sob nova aparência? Que os humanos agora “subjugam a terra” novamente, agora no interior da associação bio-social, isto é, que exercem violência sobre outros seres vivos (Fischer-Lescano, 2020)? Afinal, apenas os humanos integrados aos híbridos desempenham ações visíveis e comunicam os interesses do híbrido ao mundo exterior. As competências políticas avançadas permanecem, até agora, centradas nos humanos.

Por essa razão, vários autores exigem garantir institucionalmente que as associações humano-natureza representem “autenticamente” os interesses do ecossistema em questão (por exemplo, Bertenthal, 2019; Kauffman & Martin, 2018). De fato, inúmeros esforços foram feitos para verificar a representatividade dos procuradores. Nesse problema principal-agente, os híbridos humano-natureza são comparáveis a atores corporativos. Supõe-se também que, para o híbrido, os participantes não atuem por seus próprios interesses, mas “pelo” híbrido. Os gestores de empresas são obrigados a não agir em seu próprio nome, mas como agentes em nome do principal, da companhia.³⁴ Há conflitos de interesse

³⁴ Eles não atuam nem em nome dos acionistas nem das partes interessadas, como se costuma dizer, mas em nome da companhia enquanto ator coletivo autônomo.



massivos, dado o conhecido problema da agência. Conflitos semelhantes existem nas associações humano-natureza. E a regulação institucional – por exemplo, deveres e responsabilidades dos diretores, a doutrina *ultra vires*, o teste de representatividade em ações coletivas –, que serve para conter o problema da agência, também deveria ser prevista nas associações humano-natureza.

Permanece, contudo, duvidoso que tais precauções legais possam efetivamente assegurar que as ações dos membros humanos representem, de fato, todo o ecocomplexo. No máximo, elas podem prevenir abusos de poder evidentes. Fischer-Lescano (2020, p. 237) exige

precauções processuais e organizacionais contra o abuso do poder de representação. Experiências de proceduralização (envolvimento de peritos e grupos de interesse; reserva judicial, deveres de informação, mistura de atores oficiais e sociais) podem ser utilizadas em contextos de representação como proteção jurídica, nos quais a capacidade de articulação verbal dos representados é precária. A estrutura existente de autoridades – a Agência Federal de Meio Ambiente, autoridades de conservação da natureza, autoridades de proteção de águas, autoridades de proteção animal – também deveriam ser envolvidas. Assim como as autoridades de proteção de dados desempenham um papel de defesa na aplicação dos direitos fundamentais à privacidade, à autodeterminação informacional etc., as autoridades teriam uma função de apoio no sistema de execução do Direito para pessoas não-humanas.

Mas como podem os órgãos externos julgar quais processos decisórios atendem ao interesse de todo o ecocomplexo? As associações humano-natureza foram institucionalizadas não apenas para prever salvaguardas processuais contra abusos, mas também para expressar os interesses da natureza e equilibrá-los internamente com os interesses das pessoas que nela vivem, por meio de processos de negociação interna.

Para tanto, seria necessário fortalecer massivamente a influência que os fenômenos naturais exercem sobre os atores humanos dentro da associação. As irritações permanentes que eles provocam nos membros humanos precisam exercer uma influência decisiva. Só então a associação biossocial em si – em contraste com os humanos envolvidos – poderia desenvolver sua própria perspectiva fenomênica interna, sua autopercepção como entidade viva, sua própria hierarquia de preferências, suas próprias necessidades sociais e interesses políticos.

5. Laços terrestres ou contatos comunicativos?

Para isso, oferecem-se duas alternativas: ou laços profundos “terrestres” entre pessoas e natureza (Latour, 2018; Gruber, 2024, p. 101), ou contatos comunicativos por meio de símbolos semânticos (Sprenger, 2017). A alternativa pressupõe uma socialidade que vai além de um conceito meramente centrado na comunicação. Abrange tanto a sociabilidade



comunicativa quanto a biossocialidade de relações não comunicativas entre humanos e natureza.

Reconhecer laços terrestres em associações biossociais – que não padecem da perda das “relações das pessoas com suas condições materiais de vida” nem da privação de “um chão firme sob seus pés” (Latour, 2018) – deveria ser aceitável para uma compreensão ocidental da constituição. Isso colocaria o conhecimento indígena, fundado na experiência secular de povos que vivem com a natureza, sob a proteção de uma constituição ecológica e ajudaria a enfrentar a crise ecológica.

Contudo, essa visão ignora dois aspectos-chave, difíceis de aceitar pela mentalidade ocidental: os povos indígenas afirmam que humanos e seres naturais efetivamente se comunicam entre si. Esse é o primeiro aspecto, que contraria a tradição constitucional ocidental, mas ainda assim exige respeito por práticas religiosas de outras culturas. Ter-se-ia de reconhecer explicitamente que humanos comunicam com seres naturais? Isso não equivaleria a uma reabilitação das práticas animistas (Sprenger, 2017), há muito tidas como superadas (Ewald, 1995)? O segundo aspecto aponta para uma exigência central da política ambiental. Como o conhecimento indígena é considerado extremamente valioso para superar a crise ecológica (Robinson, 2021), não basta protegê-lo como um conjunto estático de informações. É o próprio processo de produção desse conhecimento que precisa ser estabilizado para o futuro. Assim, práticas animistas demandam proteção constitucional.

Isso se aplica certamente às constituições do Sul Global. Gutmann argumenta corretamente que, antes das emendas constitucionais ali, era possível, segundo as cosmovisões indígenas, estabelecer relações com os seres naturais, comunicar-se com eles e assumir responsabilidade mútua, e que agora, após as emendas, essas relações também se encontram consagradas no Direito. A outorga constitucional de personalidade significa um reconhecimento simbólico de sua participação na comunicação. Sua personalidade jurídica permite-lhes entrar em contato com outras pessoas jurídicas e comunicar-se com elas no mundo do Direito (Gutmann, 2021, p. 129).

Naturalmente, não se pode esperar que as sociedades ocidentais, sob a influência da diferenciação funcional e, sobretudo, da autonomização da ciência, protejam práticas animistas em suas constituições. Contudo, Gutmann (2021, p. 18) corretamente defende uma perspectiva de conflito de leis. Essa perspectiva realizaria o princípio da interculturalidade na interpretação da pessoa jurídica e reconheceria as cosmovisões indígenas das regiões andina e amazônica: instrumentos jurídicos ocidentais exigem uma interpretação intercultural que faça justiça às cosmovisões indígenas. De modo análogo aos princípios do Direito Internacional Privado, aqui teriam de ser desenvolvidas normas constitucionais de conflito de leis que reconheçam normas constitucionais do Sul Global e recusem o



reconhecimento apenas quando estas contradizem flagrantemente a ordem pública nacional, por exemplo, em casos de discriminação inaceitável. Além das normas de conflito de leis nos ordenamentos nacionais, outro caminho para o reconhecimento jurídico da interculturalidade, em particular das cosmovisões indígenas, seria um “*corpus* de direito internacional que reconheça a importância das relações entre povos e natureza, colocando práticas culturais, espirituais e ecológicas tradicionais como fonte de direitos” (Gilbert, 2023, p. 684).

Se a comunicação entre não-humanos e humanos dentro dos híbridos pode ser identificada, e se assim emerge um verdadeiro sistema social em suas relações, depende da dinâmica interativa dentro do híbrido. Se os componentes não-humanos são tratados como pessoas, ocorre na relação interna uma “comunicação assimétrica” bastante singular. Pessoas falam com objetos naturais “como se” fossem sujeitos (Sprenger, 2017). A situação é comparável ao caso-limite mais famoso da comunicação: a oração religiosa, isto é, comunicação privada ou pública com Deus. “A comunicação com Deus certifica a existência do outro” (Luhmann, 1987, p. 232) – qualquer que seja o status ontológico DELE. Com suas ficções internas, o processo comunicativo compensa os déficits na competência comunicativa dos não-humanos.

A comunicação humana dirigida aos não-humanos não constitui problema neste contexto. Mas e os “atos de fala” dos não-humanos? Pode-se interpretar as contribuições dos não-humanos como parte da tríade mencionada – enunciação, informação e entendimento? Embora isso se baseie na ficção de que o objeto natural possui capacidades comunicativas, o caráter ficcional é irrelevante desde que essas contribuições mantenham com sucesso o fluxo comunicativo. “Para a interação comunicativa com pessoas, é necessário um nome, possivelmente também uma imagem reconhecível, mas não a decodificação de processos orgânicos ou psicológicos ‘no’ interior da pessoa” (Luhmann, 2000b, p. 375). Na medida em que o processo comunicativo dentro do híbrido identifica eventos que podem ser “entendidos” como “enunciações” pelo não-humano contendo certa “informação”, um verdadeiro sistema social de fato emergirá. As “respostas” que os humanos recebem dos fenômenos naturais às suas “perguntas” cumprem, assim, tudo aquilo que a tríade informação/comunicação/entendimento exige. Portanto, aceita-se o autoentendimento cultural das sociedades envolvidas, um genuíno sistema social emerge na interação assimétrica entre humanos e não-humanos, mesmo que aos não-humanos não se possa, de modo algum, atribuir as competências psicológicas dos humanos.³⁵

³⁵ Lorentzen (2002, p. 101) aproxima-se bastante dessa perspectiva ao definir a hibridez como uma “troca recíproca de sentido e protossentido”. Para ele, a assimetria é inerente ao conceito de protossentido.



Uma vez constituídos os híbridos como comunicação entre atores não-humanos e humanos, as associações biossociais também podem ser personificadas como atores coletivos por direito próprio. Esses híbridos, por sua vez, tornam-se participantes da sociedade, assim como indivíduos e coletivos humanos. É isso que Latour tem em mente ao falar da participação política dos híbridos.

Tudo isso leva à conclusão de que os “sem-voz”, os processos naturais mudos, de fato têm acesso à comunicação na sociedade, embora de modo indireto. O Direito desempenha um papel especial nessa dinâmica; ele estabiliza a existência frágil dos não-humanos ao conferir aos híbridos o estatuto de pessoa jurídica, atribuindo-lhes capacidade de agir, outorgando-lhes direitos, impondo-lhes deveres e tornando-os responsabilizáveis em diversas esferas da responsabilidade jurídica (Latour, 2004). Em particular, seu acesso aos tribunais possibilitará a abertura do Direito a interesses ecológicos em sentido estrito. Há sinais crescentes de que o Direito começa a revisar seus mecanismos procedimentais e conceituais para prestar suporte institucional aos novos participantes da ecologia política. A declaração de direitos ecológicos em constituições políticas, a progressiva juridificação dos direitos dos animais, a transição na linguagem jurídica da semântica de “proteção da natureza” para “interesses ecológicos” e, posteriormente, para os “direitos inerentes” dos processos vivos, a concessão de legitimidade ativa a organizações ambientais, a conceitualização gradual do dano ambiental sem atribuição a uma parte lesada individual e, mais recentemente, a designação constitucional de fenômenos naturais como pessoas jurídicas – tudo isso são indicadores de que o Direito se prepara para dar voz à natureza silenciosa.

6. Limites da personificação de objetos naturais

No entanto, a demanda por direitos da natureza terá também de respeitar os limites da personificação. Assim como ocorre com sistemas sociais e actantes digitais, a personificação jurídica só é adequada para fenômenos naturais se puder supor-se que estes realizam condições comunicativas. Isso vale para entidades individuais, como animais, e para atores coletivos, como associações biossociais, ambos passíveis de receber direitos exigíveis. Contudo, se tais direitos da natureza forem reclamados para ecossistemas inteiros ou para a natureza como um todo – ambos os quais não realizam as condições da comunicação – então não é apropriado conceder-lhes direitos subjetivos e a personificação torna-se inviável.³⁶

A proteção jurídica da integridade de ecossistemas inteiros não está totalmente excluída; porém, é mais plausível que se alcance por outros instrumentos jurídicos, provavelmente via organização e procedimentos, isto é, por meio de proteção institucional ou de ações

³⁶ Criticando a concessão de direitos à natureza como um todo, Kurki (2022, p. 527, 538 e ss.).



coletivas. Não obstante, a conservação da natureza como mera garantia institucional é, com razão, criticada por sua eficácia limitada. A distinção pessoa/instituição, baseada na teoria social e na doutrina constitucional, também se mostrou útil ao avaliar a capacidade jurídica de algoritmos. Como demonstrado acima, actantes digitais e híbridos podem ser declarados pessoas jurídicas, mas a personificação falha para enxames algorítmicos. O mesmo se aplica para fenômenos naturais. Para ecossistemas inteiros ou mesmo para a natureza como um todo, a proteção jurídica deve ser desenvolvida por formas jurídicas distintas dos direitos subjetivos – medidas, porém, menos eficazes. Para todas as três entidades emergentes não humanas – organizações, algoritmos, associações biossociais – a agência social e a personalidade jurídica só fazem sentido se se puder presumir suas precondições comunicativas. Caso contrário, uma proteção institucional menos eficaz terá de intervir como substituto insuficiente. Por isso, é provavelmente inadequado, como frequentemente se exige, atribuir subjetividade jurídica à própria natureza, ao ecossistema inteiro ou a um complexo ecológico como um todo.

BIBLIOGRAFIA

ABATE, R. S. 2019. *Climate Change and the Voiceless: Protecting Future Generations, Wildlife, and Natural Resources*. Cambridge, Cambridge University Press.

ALLEN, T. & WIDDISON, R. 1996. Can Computers Make Contracts? *Harvard Journal of Law & Technology*, 9, 25-52.

ALTWICKER, T. 2015. Rechtsperson im Rechtspositivismus. In: GRÖSCHNER, R. (ed.) *Person und Rechtsperson: Zur Ideengeschichte der Personalität*. Tübingen: Mohr Siebeck.

BAECKER, D. 2024a. Die Kunst der Konversation: Kann eine KI echte Gespräche führen? *IM+io*.

BAECKER, D. 2024b. In der Gesellschaft digitaler Medien. *Theorising the Digital Society*. Berlin: Humboldt Instituts für Internet und Gesellschaft.



BECKERS, A. & TEUBNER, G. 2021. Three Liability Regimes for Artificial Intelligence: Algorithmic Actants, Hybrids, Crowds, Oxford: Hart.

BECKERS, A. & TEUBNER, G. 2022. Mensch-Algorithmus-Hybride als Quasi-Organisationen? Zu Verantwortung und Verantwortlichkeit von digitalen Kollektivakteuren. *Soziale Systeme*, 25, 95-126.

BERTENTHAL, A. 2019. Standing Up for Trees: Rethinking Representation in a Multi-species Context. *Law & Literature*, 355-373.

BERTOLINI, A. & EPISCOPO, F. 2022. Robots and AI as Legal Subjects? Disentangling the Ontological and Functional Perspective. *Frontiers in Robotics and AI*, 9, 1-15.

BERTOLINI, A. & RICCABONI, M. 2020. Grounding the Case for a European Approach to the Regulation of Automated Driving: The Technology-Selection Effect of Liability Rules. *European Journal of Law and Economics*, 51, 243-284.

BICH, L. 2006. Autopoiesis and Emergence. In: MINATI, G., PESSA, E. & ABRAM, M. (eds.) *Systemics of Emergence: Research and Development*. Boston: Springer.

BJARUP, J. 2005. The Philosophy of Scandinavian Legal Realism. *Ratio Juris*, 18, 1-15.

BORA, A. 2019. Kommunikationsadressen als digitale Rechtssubjekte. *Verfassungsblog*. <https://verfassungsblog.de/kommunikations-adressen-als-digitale-rechtssubjekte/>.

BORA, A., HUBER, M., MÖLDERS, M., MÜNTE, P. & PAUL, R. (eds.) 2017. *Society, Regulation and Governance: New Modes of Shaping Social Change?* Cheltenham: Elgar.

BOSTROM, N. 2017. *Superintelligence: Paths, Dangers, Strategies*. Oxford: Oxford University Press.



- BOYLE, J. 2023. *The Line: AI and the Future of Personhood*. Cambridge, Mass: MIT.
- CARTWRIGHT, N. 1999. *The Dappled World: A Study of the Boundaries of Science*. Cambridge: Cambridge University Press.
- CHALMERS, D. J. 2008. Strong and Weak Emergence. In: CLAYTON, P. & DAVIES, P. (eds.) *The Re-Emergence of Emergence: The Emergentist Hypothesis from Science to Religion*. Oxford: Oxford University Press.
- DICKEL, S. 2023. Der kybernetische Blick und seine Grenzen: Zur systemtheoretischen Selbstbeschreibung der digitalen Gesellschaft. *Berlin Journal für Soziologie* 33, 197-226.
- DURKHEIM, E. 1966. *The Rules of Sociological Method*. New York: Free Press.
- EASTERBROOK, F. H. & FISCHER, D. 1989. The Corporate Contract. *Columbia Law Review*, 89, 1416-1448.
- EFFER-UHE, D. 2021. Erklärungen autonomer Softwareagenten in der Rechtsgeschäftslehre. *Recht Digital*, 169-177.
- ELDER-VASS, D. 2005. Emergence and the Realist Account of Cause. *Journal of Critical Realism*, 4, 315-38.
- ERDÉLYI, O. J. & ERDÉLYI, G. 2020. The AI Liability Puzzle and a Fund-Based Work-Around. *AIES '20: Proceedings of the AAAI/ACM Conference on AI, Ethics, and Society*, 50-56.
- ESPOSITO, E. 2017. Artificial Communication? The Production of Contingency by Algorithms. *Zeitschrift für Soziologie*, 46, 249-265.



ESPOSITO, E. 2022. Artificial Communication: How Algorithms Produce Social Intelligence. Cambridge, Mass.: MIT.

ESPOSITO, E. 2024. Kommunikation mit unverständlichen Maschinen. Wien, Residenz.

EWALD, W. 1995. Comparative Jurisprudence (I): What Was It Like to Try a Rat. American Journal of Comparative Law, 143, 1889-2149.

FEYERABEND, P. 2010. Against Method: Outline of an Anarchist Theory of Knowledge. London: Verso.

FISCHER-LESCANO, A. 2020. Nature as a Legal Person: Proxy Constellations in Law. Law & Literature, 32, 237-262.

FLORIDI, L. & SANDERS, J.W. 2011. On the Morality of Artificial Agents. In: ANDERSON, M. & ANDERSON, S.L. (eds) Machine Ethics. Cambridge: Cambridge University Press, 184-212.

FLUME, W. 1983. Allgemeiner Teil des bürgerlichen Rechts: Die juristische Person. Berlin: Springer.

FUCHS, P. 2003. Der Eigen-Sinn des Bewußtseins: Die Person - die Psyche - die Signatur. Bielefeld: transcript.

GIERKE, O. 1936. Deutsches Privatrecht: Allgemeiner Teil und Personenrecht. Berlin: Duncker & Humblot.

GILBERT, J. (2023). Creating Synergies between International Law and Rights of Nature. Transnational Environmental Law, 12, 671-692.



GOFFMAN, E. 1963. The Interaction Order. *American Sociological Review*, 48, 1-17.

GRABER, C. B. 2021. How the Law Learns in the Digital Society. *Law, Technology and Humans*, 3, 12-27.

GRUBER, M.-C. 2015. Was spricht gegen Maschinenrechte? In: GRUBER, M.-C., BUNG, J. & ZIEMANN, S. (eds.) *Autonome Automaten: Künstliche Körper und artifizielle Agenten in der technisierten Gesellschaft*. Berlin: Berliner Wissenschaftsverlag.

GRUBER, M.-C. 2024. The Anthropocenic Cupola: On Future Models of Climate Change Liability. *Zeitschrift für Rechtssoziologie*, 44, 67-110.

GRÜNEBERG, C. 2022., *Bürgerliches Gesetzbuch Kommentar*. 81. ed. München: C.H. Beck.

GUNKEL, D. J. & WALES, J. J. 2021. What Is Personhood in the Age of AI? *AI & SOCIETY*, 36.

GUNNELL, M. 2023. Emergent Behavior. *AI Dictionary*,. *Techopedia Artificial Intelligence*.

GUREVICH, Y. 2012. What Is an Algorithm? *Theory and Practice of Computer Science*, 31-42.

GUTIÉRREZ, J. L. 2023. On Actor-Network Theory and Algorithms: ChatGPT and the New Power Relationships in the Age of AI. *AI and Ethics*, 1-14.

GUTMANN, A. 2021. *Hybride Rechtssubjektivität: Die Rechte der Natur oder „Pacha Mama“ in der ecuadorianischen Verfassung von 2008*. Baden-Baden: Nomos.



HACKER, P. 2018. Verhaltens- und Wissenszurechnung beim Einsatz von Künstlicher Intelligenz. *Rechtswissenschaft*, 243-288.

HACKER, P., KRESTEL, R., GRUNDMANN, S. & NAUMANN, F. 2020. Explainable AI under Contract and Tort Law: Legal Incentives and Technical Challenges. *Artificial Intelligence and Law*, 28, 415-439.

HARTH, J. & LORENZ, C.-F. 2017. ‚Hello World‘ - Systemtheoretische Überlegungen zu einer Soziologie des Algorithmus. *kommunikation@gesellschaft*, 18, 1-21.

HEINTZ, B. 2004a. Emergence and Reduction. New Perspectives on the Micro-Macro-Link. *Kölner Zeitschrift für Soziologie und Sozialpsychologie*, 56, 1-31.

HEINTZ, B. 2004b. Emergenz und Reduktion: Neue Perspektiven auf das Mikro-Makro-Problem. *Kölner Zeitschrift für Soziologie und Sozialpsychologie*, 56, 1-31.

HILDEBRANDT, M. 2015. *Smart Technologies and the End(s) of Law*. Cheltenham: Elgar.

HORNER, S. & KAULARTZ, M. 2016. Haftung 4.0: Rechtliche Herausforderungen im Kontext der Industrie 4.0. *Zeitschrift zum Innovations- und Technikrecht*, 22-27.

HOYNINGEN-HUENE, P. & LOHSE, S. 2010. Emergence: Postulates and Candidates. *PhilSciArchive* <https://philsci-archive.pitt.edu/5209/>.

ISMAYILZADA, T. 2024. *Technical Overview of AI and Its Participation in the Contract Formation: A Framework for AI-Made Mistakes in German and English Contract Law*. Cham: Springer.



JENSEN, M. & MECKLING, W. H. 1976. Theory of the Firm: Managerial Behavior, Agency Costs and Ownership Structure. *Journal of Financial Economics*, 3, 306-360.

KANT, I. 1870 [1785]. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, Berlin, Heimann.

KANTOROWICZ, E. H. 1957. *The King's Two Bodies. A Study in Mediaeval Political Theology*. Princeton: Princeton University Press.

KAUFFMAN, C. & MARTIN, P. 2018. Constructing Rights of Nature Norms in the US, Ecuador, and New Zealand. *Global Environmental Politics*, 18, 43-62.

KELSEN, H. 1978 [1934]. *Pure Theory of Law*. Berkeley: University of California Press.

KERSTEN, J. 2015. Menschen und Maschinen: Rechtliche Konturen instrumenteller, symbiotischer und autonomer Konstellationen. *JuristenZeitung*, 70, 1-8.

KERSTEN, J. 2017. Die Konsistenz des Menschlichen: Post- und transhumane Dimensionen des Autonomieverständnisses. In: BUMKE, C. & RÖTHEL, A. (eds.) *Autonomie im Recht*. Tübingen: Mohr Siebeck.

KERSTEN, J. 2017. Die Konsistenz des Menschlichen: Post- und transhumane Dimensionen des Autonomieverständnisses. In: BUMKE, C. & RÖTHEL, A. (eds.) *Autonomie im Recht*. Tübingen: Mohr Siebeck.

KERSTEN, J. 2019. KI-Kunst - Künstliche Intelligenz und künstlerische Freiheit. In: ISMER, R., REIMER, E., RUST, A. & WALDHOF, C. (eds.) *Territorialität und Personalität*. Köln: Otto Schmidt.

KERSTEN, J. 2023. *Ecological Constitutionalism: A Necessity*. Rachel Carson Center Review, 4.



KIM, D. 2024. What Is Emerging in Artificial Intelligence Systems? Max Planck Law.

KIM, J. 1992. Downward Causation. In: BECKERMANN, A., FLOHR, H. & KIM, J. (eds.) Emergentism and Nonreductive Physicalism. Berlin: de Gruyter.

KIRSTE, S. 2015. Die beiden Seiten der Maske: Rechtstheorie und Rechtsethik der Rechtsperson. In: GRÖSCHNER, R., KIRSTE, S. & LEMBCKE, O. W. (eds.) Person und Rechtsperson: Zur Ideengeschichte der Personalität. Tübingen: Mohr Siebeck.

KISCHEL, U. 2015. Rechtsvergleichung, München, Beck.

KLEINER, C. 2021. Die elektronische Person: Entwurf eines Zurechnungs- und Haftungssubjekts für den Einsatz autonomer Systeme im Rechtsverkehr. Baden-Baden: Nomos.

KLINGBEIL, S. 2017. Der Begriff der Rechtsperson. Archiv für die civilistische Praxis, 217, 848-885.

KONERTZ, R. & SCHÖNHOF, R. 2020. Das technische Phänomen „Künstliche Intelligenz“ im allgemeinen Zivilrecht: Eine kritische Betrachtung im Lichte von Autonomie, Determinismus und Vorhersehbarkeit. Baden-Baden: Nomos.

KOLT, N. (2025). Governing AI Agents. Notre Dame Law Review. SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4772956>, 101, forthcoming.

KORNILAKIS, A. 2023. Legal Personhood for Autonomous AI: Practical Consequences in Private Law. In: KORNILAKIS, A., NOUSKALIS, G., PERGANTIS, V. & TZIMAS, T. (eds.) Artificial Intelligence and Normative Challenges: International and Comparative Legal Perspectives. Cham: Springer.



KUHN, T. S. 1962. *The Structure of Scientific Revolutions*. Chicago: University of Chicago Press.

KURKI, V. 2022. Can Nature Hold Rights? It's Not as Easy as You Think. *Transnational Environmental Law*, 11, 525-552.

LATOUR, B. 1993. *We Have Never Been Modern*, Hemel Hempstead: Harvester Wheatsheaf.

LATOUR, B. 2004. *Politics of Nature: How to Bring the Sciences into Democracy*. Cambridge/Mass.: Harvard University Press.

LATOUR, B. 2018. *Down to Earth: Politics in the New Climatic Regime*. Cambridge: Polity.

LEIMBACHER, J. 1988. *The Rights of Nature*. Basel: Helbing & Lichtenhahn.

LINARDATOS, D. 2021. *Autonome und vernetzte Aktanten im Zivilrecht: Grundlinien zivilrechtlicher Zurechnung und Strukturmerkmale einer elektronischen Person*. Tübingen: Mohr Siebeck.

LOHSE, S. 2011. Zur Emergenz des Sozialen bei Niklas Luhmann. *Zeitschrift für Soziologie*, 40, 190-207.

LORENTZEN, K. F. 2002. Luhmann Goes Latour: Zur Soziologie hybrider Beziehungen. In: RAMMERT, W. & SCHULZ-SCHAEFFER, I. (eds.) *Können Maschinen handeln? Soziologische Beiträge zum Verhältnis von Mensch und Technik*. Frankfurt: Campus.



LUHMANN, N. 1981. Interpenetration - Zum Verhältnis personaler und sozialer Systeme. In: LUHMANN, N. Soziologische Aufklärung 3. Opladen: Westdeutscher Verlag.

LUHMANN, N. 1987. Läßt unsere Gesellschaft Kommunikation mit Gott zu? In: LUHMANN, N. Soziologische Aufklärung 4: Beiträge zur funktionalen Differenzierung der Gesellschaft. Opladen: Westdeutscher Verlag.

LUHMANN, N. 1992. Wer kennt Wil Martens? Kölner Zeitschrift für Soziologie und Sozialpsychologie, 44, 139-142.

LUHMANN, N. 1993. "Was ist der Fall" und "Was steckt dahinter". Zeitschrift für Soziologie, 22, 245-260.

LUHMANN, N. 1995. Social Systems. Stanford: Stanford University Press.

LUHMANN, N. 2000a. Art as a Social System. Stanford: Stanford University Press.

LUHMANN, N. 2000b. Die Politik der Gesellschaft, Frankfurt: Suhrkamp.

LUHMANN, N. 2012. Theory of Society vol. 1, Stanford: Stanford University Press.

LUHMANN, N. 2013. Theory of Society vol. 2, Stanford: Stanford University Press.

LUHMANN, N. 2018. Organization and Decision, Cambridge: Cambridge University Press.



MAATZ, J. 2024. Deanthropozentrierte Rechtssubjektivität - Zur Expansion des menschlichen Körpers am Beispiel des deliktsrechtlichen Persönlichkeitsschutzes. *Zeitschrift für Geistiges Eigentum* 16, 2024, 425-448.

MACPHERSON, E. 2023. Can Western Water Law Become More “Relational”? A Survey of Comparative Laws Affecting Water across Australasia and the Americas’. *Journal of the Royal Society of New Zealand*, 53, 395–424.

MAY, J. & DALY, E. 2016. *Global Environmental Constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University Press.

MAYINGER, S. M. 2017. *Die künstliche Person: Untersuchung rechtlicher Veränderungen durch die Installation von Softwareagenten im Rahmen von Industrie 4.0*. Frankfurt: Fachmedien Recht und Wirtschaft.

MESSNER, C. 2020. Listening to Distant Voices. *International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de sémiotique juridique*, 33, 1143-1173.

MORIN, E. 1986. *La méthode 3: La connaissance*, Paris, Seuil.

MUHLE, F. 2018. Sozialität von und mit Robotern? Drei soziologische Antworten und eine kommunikationstheoretische Alternative. *Zeitschrift für Soziologie*, 47, 147-163.

MÜHLEN, H. 1967. *Una Mystica Persona: Die Kirche als das Mysterium der heilsgeschichtlichen Identität des Heiligen Geistes in Christus und den Christen. Eine Person in vielen Personen*. Paderborn: Schöningh.

NASSEHI, A. 2019. *Muster: Theorie der digitalen Gesellschaft*. München: C.H. Beck.



NOVELLI, C. 2023. Legal Personhood for the Integration of AI Systems in the Social Context: A Study Hypothesis. *AI & Society* 38 (2023), S. 1347-1359.

NOVELLI, C., FLORIDI, L., SARTOR, G. & TEUBNER, G. 2025. AI as Legal Persons: Past, Patterns, and Prospects. SSRN: <https://ssrn.com/abstract=5032265>).

O'CONNOR, T. 2021. Emergent Properties. In: ZALTA, E. N. (ed.) *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*.

O'DONNELL, E. L. & TALBOT-JONES, J. 2018. Creating Legal Rights for Rivers: Lessons from Australia, New Zealand, and India. *Ecology and Society*, 23.

PANEZI, A. 2021. Liability Rules for AI-Facilitated Wrongs: An Ecosystem Approach to Manage Risk and Uncertainty. In: GARCÍA MEXÍA, P. & PÉREZ BES, F. (eds.) *AI and The Law*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer.

PARSONS, T. 1951. *The Social System: The Major Exposition of the Author's Conceptual Scheme for the Analysis of the Dynamics of the Social System*. New York: Free Press.

PEARL, T. H. 2019. Compensation at the Crossroads: Autonomous Vehicles & Alternative Victim Compensation Schemes. *William & Mary Law Review*, 60, 1827-1891.

PIETRZYKOWSKI, T. 2014. Law, Personhood, and the Discontents of Juridical Humanism. *ssrn.com*.

ROBINSON, J.M.. 2021. Traditional Ecological Knowledge in Restoration Ecology: A Call to Listen Deeply, to Engage with, and Respect Indigenous Voices. *Restoration Ecology*, 29.

ROSSIPAUL, A. 2022. *Künstliche Intelligenz in Kommunikation und Kunst: Eine verfassungsrechtliche Betrachtung*. Tübingen: Mohr Siebeck.



SAMMUT, C. & WEBB, G. I. (eds.) 2017. Encyclopedia of Machine Learning and Data Mining. Boston, MA: Springer.

SAVIGNY, F. C. 1840. System des heutigen Römischen Rechts. Berlin: Veit.

SAWYER, K. 2005. Social Emergence. Cambridge: Cambridge University Press.

SCHICH, S. & KIM, B.-H. 2011. Guarantee Arrangements for Financial Promises: How Widely Should the Safety Net be Cast? OECD Journal: Financial Market Trends, 2011, 201-235.

SCHIRMER, J.-E. 2016. Rechtsfähige Roboter. Juristenzeitung, 660-666.

SHEFFI, N. 2024. We Accept: Bit-by-bit Constitution. Zeitschrift für Rechtssoziologie, 44, 174-212.

SIMMEL, G. 2009. Sociology: Inquiries into the Construction of Social Forms. Boston: Brill.

SPINDLER, G. & SCHUSTER, F. 2019. Recht der elektronischen Medien. Kommentar. 4. ed. München: C.H. Beck.

SPRENGER, G. 2017. Communicated into Being: Systems Theory and the Shifting of Ontological Status. Anthropological Theory, 17, 108-132.

STAR, S. L. 1989. The Structure of Ill-Structured Solutions: Boundary Objects and Heterogenous Distributed Problem Solving. In: GASSER, L. & HUHNS, M. N. (eds.) Distributed Artificial Intelligence II. London: Pitman.



STEPHAN, A. 2011. Emergenz in sozialen Systemen. In: GREVE, J. & SCHNABEL, A. (eds.) Emergenz. Frankfurt: Suhrkamp.

STUCKI, S. 2020. Towards a Theory of Legal Animal Rights: Simple and Fundamental Rights. Oxford: Oxford Journal of Legal Studies, 40, 533-560.

TEUBNER, G. 1988. Enterprise Corporatism: New Industrial Policy and the 'Essence' of the Legal Person. The American Journal of Comparative Law, 36, 130-155.

TEUBNER, G. 1993. The Many-Headed Hydra: Networks as Higher-Order Collective Actors. In MCCAHERY, J., PICCIOTTO, S. & SCOTT, C. (eds.) Corporate Control and Accountability. Oxford: Clarendon Press.

VARELA, F. & DUPUY, J.-P. 1992. Understanding Origins. Dordrecht: Kluwer.

VARELA, F.J. 1979. Principles of Biological Autonomy. New York: Elsevier.

VESTING, T. 2023. Subjectivity Transformed: The Cultural Foundation of Liberty in Modernity. Cambridge: Polity Press.

VLADECK, D. C. 2014. Machines without Principals: Liability Rules and Artificial Intelligence. Washington Law Review, 89, 117-150.

WAGNER, G. & LUYKEN, L. 2020. Haftung für Robo Advice. In: BACHMANN, G., GRUNDMANN, S., MENGEL, A. & KROLOP, K. (eds.) Festschrift für Christine Windbichler. Berlin: de Gruyter.



WAGNER, G. 2019a. Robot Liability. In: SCHULZE, R., LOHSSE, S. & STAUDENMAYER, D. (eds.) Liability for Robotics and in the Internet of Things. Baden-Baden/Oxford: Nomos/Hart.

WAGNER, G. 2019b. Robot, Inc.: Personhood for Autonomous Systems? Fordham Law Review, 88, 591-612.

WEBER, M. 1968 [1914-1920]. Economy and Society: An Outline of Interpretive Sociology. New York: Bedminster.

WEGENER, B. 2019. Urgenda - Weltrettung per Gerichtsbeschluss? Klimaklagen testen die Grenzen des Rechtsschutzes. Zeitschrift für Umweltrecht, 3-13.

WEYER, J. & FINK, R. 2011. Die Interaktion von Mensch und autonomer Technik in soziologischer Perspektive. Journal for Technology Assessment in Theory and Practice, 20, 39-45.

WHITEHEAD, A. N. 1997 [1925]. Science and the Modern World. New York: Free Press.

WILDMAN, W. J. & SHULTS, F. L. 2018. Emergence: What Does it Mean and How is it Relevant to Computer Engineering? In: MITTAL, S., DIALLO, S. & TOLK, A. (eds.) Emergent Behavior in Complex Systems Engineering. London: Wiley.

WOODWARD, P. 2018. Explaining the Ontological Emergence of Consciousness. In: GUTA, M. P. (ed.) Consciousness and the Ontology of Properties. New York: Routledge.

ZECH, H. 2019. Künstliche Intelligenz und Haftungsfragen. Zeitschrift für die gesamte Privatrechtswissenschaft, 198-219.



**DA ÉTICA DECLARATIVA À ÉTICA APLICADA: DIGNIDADE HUMANA E
LIMITES JURÍDICOS DA TECNOCIÊNCIA**

**FROM DECLARATORY ETHICS TO APPLIED ETHICS: HUMAN DIGNITY
AND LEGAL LIMITS OF TECHNOSCIENCE**

**MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE DOS SANTOS¹
NILSON GONCALVES DO CARMO²**

RECEBIDO: 28.04.2026
ACEITO: 06.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76132

RESUMO

O presente artigo examina a insuficiência da ética meramente declaratória diante dos riscos produzidos pela tecnociência, sobretudo quando ela incide sobre dimensões sensíveis da vida humana. Parte-se da constatação de que a simples formulação de princípios éticos gerais, embora relevante, não assegura, por si só, proteção efetiva da pessoa em contextos marcados por crescente capacidade técnica de intervenção, monitoramento e reorganização da experiência humana. O problema de pesquisa consiste em investigar em que medida a ausência de conversão desses princípios em mecanismos jurídicos concretos enfraquece a proteção da dignidade humana. Sustenta-se, como hipótese, que a ética isoladamente considerada não basta para responder aos riscos contemporâneos, exigindo a tradução da dignidade da pessoa humana em critério normativo efetivo de contenção. A pesquisa é bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter analítico-argumentativo, desenvolvida a partir de revisão doutrinária em bioética,

¹ Professora Livre Docente em Direito dos Cursos de Mestrado e Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pós-doutora em Psicologia Clínica pela PUC-SP, doutora em Direito pela PUC-SP e doutora em Ciências da Religião pela PUC-SP. É livre-docente em Direito Penal pela USP e atua no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-SP, com produção relacionada à Filosofia do Direito, Bioética, Biodireito, inteligência artificial e interpretação da norma jurídica. Líder do Grupo de Pesquisas: “Percepções Cognitivas na Interpretação da Norma”, credenciado pelo CNPq, PUC-SP. Coordenadora e Editora Chefe da Revista digital da PUC-SP: Fronteiras Interdisciplinares do Direito. Presidente do Instituto PROVÍTIMA. Embaixadora do Projeto Humanitas, da OAB/Guarulhos. Membro do IASP, da CAPS pesq. da Fac. de Medicina da USP. Advogada.

² Advogado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e mestrando em Direito pela mesma instituição.



biodireito, filosofia prática e direito constitucional. O texto examina, inicialmente, a distinção entre ética declarativa e ética aplicada. Em seguida, discute o papel da bioética e do biodireito diante da tecnociência. Posteriormente, analisa a dignidade humana como critério normativo de limitação. Por fim, demonstra por que a ética, sozinha, não oferece resposta satisfatória aos riscos gerados por práticas tecnocientíficas que afetam autonomia, intimidade, vulnerabilidade e integridade da pessoa. Conclui-se que a tecnociência desafia não apenas o conteúdo dos valores éticos, mas também a forma pela qual esses valores se tornam operativos na ordem jurídica. Por essa razão, a dignidade humana deve deixar de funcionar como enunciado retórico e assumir sua vocação de limite jurídico concreto. A originalidade do artigo reside na análise crítica da insuficiência dos princípios éticos meramente declaratórios e na sustentação da dignidade humana como limite jurídico operativo diante da tecnociência.

Palavras-chave: Ética aplicada. Biodireito. Bioética. Dignidade humana. Tecnociência.

ABSTRACT

This article examines the insufficiency of merely declaratory ethics in the face of the risks produced by technoscience, especially when it affects sensitive dimensions of human life. It starts from the premise that the mere formulation of general ethical principles, although relevant, does not in itself ensure effective protection of the human person in contexts marked by a growing technical capacity for intervention, monitoring, and reorganization of human experience. The research problem is to investigate to what extent the lack of conversion of such principles into concrete legal mechanisms weakens the protection of human dignity. The article advances the hypothesis that ethics, taken in isolation, is not enough to address contemporary risks, thus requiring the translation of human dignity into an effective normative criterion of restraint. The research is bibliographic, qualitative, and analytical-argumentative, based on a doctrinal review in bioethics, biolaw, practical philosophy, and constitutional law. The text first examines the distinction between declaratory ethics and applied ethics. It then discusses the role of bioethics and biolaw in the face of technoscience. Subsequently, it analyzes human dignity as a normative criterion of limitation. Finally, it demonstrates why ethics alone does not provide a sufficient response to the risks generated by technoscientific practices that affect autonomy, intimacy, vulnerability, and personal integrity. It concludes that technoscience challenges not only the content of ethical values, but also the very way in which such values become operative within the legal order. For this reason, human



dignity must cease to function as a merely rhetorical statement and fully assume its role as a concrete legal limit. The originality of the article lies in its critical analysis of the insufficiency of merely declaratory ethical principles and in its defense of human dignity as an operative legal limit in the face of technoscience.

Keywords: Applied ethics. Biolaw. Bioethics. Human dignity. Technoscience.

1. INTRODUÇÃO

O avanço da tecnociência³ vem alterando, de maneira profunda, as formas de intervenção humana sobre a vida, o corpo, a intimidade e outras dimensões sensíveis da existência. Em nome da inovação, da eficiência e da ampliação das capacidades técnicas, multiplicam-se práticas que não apenas auxiliam decisões ou aperfeiçoam processos, mas passam a incidir diretamente sobre a pessoa.

Esse cenário impõe ao Direito um problema que já não pode ser tratado como lateral. Trata-se de saber se a linguagem ética que acompanha a expansão tecnológica é, de fato, suficiente para protegê-la.

O ponto não está, propriamente, na ausência de valores. Ao contrário, o debate contemporâneo sobre tecnologia costuma ser atravessado por referências à dignidade humana, à autonomia, à responsabilidade e ao respeito à pessoa.

A dificuldade aparece em outro plano. Muitas vezes, esses valores permanecem no nível da proclamação, sem se converterem em critérios efetivos de limitação, proteção ou contenção. Quando isso ocorre, a ética corre o risco de acompanhar o avanço técnico mais como discurso legitimador do que como instância real de resistência.

É justamente nesse ponto que a distinção entre ética declarativa e ética aplicada se torna decisiva. A primeira tende a satisfazer-se com a formulação genérica de princípios. A segunda exige mais: incidência concreta, critérios de deliberação, responsabilidade prática e capacidade de resposta diante de situações determinadas.

³Tecnociência é aqui compreendida não apenas como desenvolvimento técnico-científico em sentido instrumental, mas como forma de produção de poder, organização de práticas e reconfiguração de dimensões sensíveis da vida humana, razão pela qual seu exame exige não só avaliação funcional, mas também crítica ética e contenção jurídica.



Em um contexto no qual tecnologias passam a alcançar esferas particularmente sensíveis da vida humana, essa diferença deixa de ser apenas teórica e passa a ter peso jurídico e político.

A insuficiência da ética meramente proclamada se revela com ainda mais nitidez quando a tecnociência já não aparece como simples instrumento externo, mas como força organizadora de práticas que afetam vulnerabilidade, intimidade, autonomia e integridade pessoal.

Não se trata, aqui, de rejeitar abstratamente a inovação, nem de opor técnica e humanidade como se fossem categorias inconciliáveis. O problema é mais preciso: saber se a ordem jurídica dispõe de meios adequados para impedir que a expansão tecnológica converta a pessoa humana em objeto de intervenção, monitoramento, classificação ou gestão.

Nesse contexto, bioética e biodireito deixam de ocupar uma posição acessória. Tornam-se relevantes porque permitem deslocar o debate da simples exaltação moral da tecnologia para a pergunta sobre seus limites, seus pressupostos e seus efeitos sobre a pessoa.

Mais do que registrar dilemas, esses campos oferecem instrumentos conceituais para pensar a tecnociência a partir da centralidade do humano. Nessa chave, a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida a fórmula honorífica do constitucionalismo. Precisa funcionar como critério normativo efetivo, apto a impor limites jurídicos concretos.

Diante disso, o presente artigo busca responder à seguinte questão: em que medida a formulação de princípios éticos gerais, sem sua conversão em mecanismos jurídicos concretos, mostra-se insuficiente para proteger a dignidade da pessoa humana diante do avanço de tecnologias que incidem sobre esferas sensíveis da vida?

Parte-se da hipótese de que a ética isoladamente considerada, quando desacompanhada de contenção normativa efetiva, não basta para responder aos riscos produzidos pela tecnociência, especialmente quando ela afeta autonomia, intimidade, vulnerabilidade e integridade da pessoa humana. Por essa razão, sustenta-se que a dignidade da pessoa humana deve operar como critério jurídico concreto, e não apenas como enunciado retórico.



O objetivo geral do trabalho consiste em analisar criticamente essa insuficiência, sustentando a necessidade de tradução da dignidade da pessoa humana em limites jurídicos efetivos. Para tanto, o texto examina, em primeiro lugar, a diferença entre ética declarativa e ética aplicada. Em seguida, discute o papel da bioética e do biodireito diante da tecnociência. Depois, analisa a dignidade da pessoa humana como critério normativo de contenção. Por fim, demonstra por que a ética, isoladamente considerada, não oferece resposta satisfatória aos riscos contemporâneos.

A pesquisa possui natureza bibliográfica, abordagem qualitativa e caráter analítico-argumentativo. O método empregado é hermenêutico-argumentativo, voltado à reconstrução conceitual do problema e à sustentação da dignidade da pessoa humana como critério jurídico de contenção diante da tecnociência.

2. ÉTICA DECLARATIVA E ÉTICA APLICADA

A tecnociência tornou insuficiente um tipo de resposta ética que, durante muito tempo, pareceu bastante confortável: a simples reafirmação de valores gerais.

Dizer que a pessoa humana deve ser respeitada, que a dignidade precisa ser preservada ou que o desenvolvimento técnico deve observar parâmetros éticos continua sendo importante. O problema é que isso, sozinho, já não resolve muita coisa.

Em contextos marcados por formas cada vez mais complexas de intervenção tecnológica, a distância entre o valor proclamado e sua efetiva capacidade de proteção tornou-se grande demais para ser ignorada.

É nesse ponto que a distinção entre ética declarativa e ética aplicada ganha peso real. A ética declarativa permanece, em grande medida, no plano da afirmação de princípios, ideais e compromissos morais.

Ela enuncia finalidades desejáveis, mas nem sempre enfrenta os mecanismos concretos pelos quais esses valores se tornam exigíveis em situações reais. Seu déficit não está necessariamente no conteúdo, mas na pouca densidade prática. Em muitos casos, funciona como linguagem de adesão a certos bens morais sem, contudo, oferecer instrumentos suficientes para protegê-los quando entram em tensão com interesses técnicos, institucionais ou econômicos.



A ética aplicada trabalha em outro registro. Não lhe basta indicar quais valores importam. Precisa perguntar como esses valores operam em contextos determinados, que critérios orientam sua incidência e de que maneira podem limitar práticas concretas.

É exatamente esse deslocamento que importa ao presente artigo. Não se trata de abandonar os princípios, mas de recusar a ilusão de que sua simples enunciação já constitua resposta adequada aos problemas trazidos pelo desenvolvimento técnico contemporâneo.

A contribuição de Adela Cortina é especialmente relevante nesse ponto (CORTINA ORTS, 2010). Ao insistir na necessidade de aplicação da ética a contextos específicos, a autora ajuda a desmontar uma falsa solução bastante recorrente: a ideia de que bastaria reafirmar compromissos gerais de humanidade, responsabilidade ou respeito para que os desafios do presente estivessem satisfatoriamente enfrentados.

Não estão.

A técnica produz problemas que exigem mais do que adesão abstrata a valores. Exigem mediações concretas, deliberação situada e, em muitos casos, tradução institucional e normativa.

Essa exigência se torna ainda mais nítida quando se observa que a técnica já não atua apenas sobre objetos exteriores ao ser humano. Ela incide sobre dimensões sensíveis da própria existência: saúde, identificação, monitoramento, circulação de dados pessoais, padrões de comportamento e outras formas de intervenção que, embora heterogêneas entre si, compartilham um traço comum: afetam o modo como a pessoa é vista, tratada e protegida.

Em cenários assim, a ética meramente declaratória tende a mostrar toda a sua insuficiência. Afirma limites, mas não consegue garanti-los. Nomeia valores, mas não organiza sua defesa.

A tradição da ética do discurso reforça essa crítica sob outro ângulo (PUC-SP, 2017). Não basta que determinados valores sejam afirmados de forma moralmente persuasiva. É preciso que possam ser sustentados por critérios racionalmente justificáveis e que sua validade não dependa apenas da adesão retórica a fórmulas desejáveis.

Em outras palavras, a legitimidade ética não se satisfaz com o efeito discursivo do compromisso. Exige condições mais robustas de justificação e realização.



Essa observação interessa diretamente ao argumento desenvolvido aqui, porque permite perceber que o problema central não está em uma ausência de linguagem ética no debate sobre tecnologia, mas em sua frequente incapacidade de se converter em contenção efetiva.

A distinção entre ética declarativa e ética aplicada, portanto, não representa simples refinamento terminológico. Revela duas formas bastante diferentes de enfrentar os dilemas do presente.

Uma delas contenta-se com o plano da proclamação. A outra exige concretização, responsabilidade prática e enfrentamento institucional dos riscos.

É esta segunda que importa ao artigo. Não porque os princípios gerais sejam irrelevantes, mas porque, isolados, já não respondem satisfatoriamente a um cenário em que a técnica ganha profundidade, capilaridade e poder de reorganização sobre a vida humana.

Em termos mais diretos, o desafio contemporâneo não consiste apenas em afirmar que a pessoa humana deve ser respeitada. Consiste em demonstrar sob quais condições esse respeito se torna juridicamente efetivo e por quais meios a ordem normativa consegue reagir quando o avanço técnico ameaça reduzir a pessoa a objeto de cálculo, vigilância, classificação ou intervenção.

O problema, portanto, já não é apenas ético em sentido amplo. É ético-jurídico. É por isso que a ética aplicada se torna decisiva. Ela marca o ponto em que a reflexão moral deixa de operar apenas como repertório de valores e passa a exigir critérios concretos de proteção. Sem esse deslocamento, a ética corre o risco de permanecer como linguagem de acompanhamento do progresso técnico, e não como instância real de limitação.

A questão, então, deixa de ser saber se a tecnociência vem acompanhada de promessas éticas. Em boa medida, ela vem. A questão é saber se tais promessas possuem força suficiente para proteger a pessoa humana quando a técnica se torna, ela própria, uma forma de poder.

A partir dessa insuficiência, torna-se necessário avançar para a bioética e o biodireito. Se a ética declarativa não basta e se a ética aplicada exige concretização, então é preciso examinar em que medida esses campos oferecem mediações mais consistentes para enfrentar os efeitos da tecnociência sobre esferas sensíveis da vida humana.



3. BIOÉTICA, BIODIREITO E TECNOCIÊNCIA

Se a distinção entre ética declarativa e ética aplicada permite perceber por que os enunciados morais genéricos já não bastam, a bioética e o biodireito oferecem o passo seguinte do argumento.

São eles que permitem deslocar a discussão do plano da simples advertência moral para um campo mais denso de problematização e contenção. Não se trata apenas de acompanhar a inovação com cautela discursiva. Trata-se de perguntar, com maior rigor, o que pode ser legitimamente admitido quando a técnica passa a incidir sobre a vida humana em dimensões sensíveis.

A bioética surge, nesse cenário, como campo de reflexão crítica formado justamente a partir da insuficiência das respostas tradicionais diante das novas possibilidades de intervenção científica e tecnológica.

Seu papel não é ornamentar moralmente o progresso técnico, nem oferecer uma espécie de linguagem humanizadora paralela à inovação. Sua função é outra: interrogar pressupostos, limites e consequências de práticas tecnocientíficas, sobretudo quando elas alteram modos de compreender a pessoa, o corpo, a saúde, a vulnerabilidade e a própria legitimidade das decisões que afetam a vida humana.

Por isso, a bioética não pode ser reduzida a uma ética especializada da medicina ou da biologia. No contexto atual, seu alcance é mais amplo. Sempre que a técnica cria novas formas de intervenção sobre a pessoa, ou novas formas de exposição a risco, a bioética volta a ser convocada. Não porque resolva, por si só, o problema normativo, mas porque recoloca no centro a pergunta que a lógica da eficiência tende a obscurecer: o que acontece com a pessoa humana quando o avanço técnico deixa de ser apenas meio e passa a produzir novas formas de controle, reorganização e disponibilidade da vida?

A linha de reflexão desenvolvida por Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos é especialmente importante nesse ponto (SANTOS, 2017). Em sua perspectiva, bioética e biodireito tornam-se campos indispensáveis justamente porque a tecnociência não opera em vazio normativo. Ela reorganiza práticas, afeta a condição humana e tensiona os próprios limites da proteção jurídica. Por isso, não basta reconhecer que existem dilemas éticos. É preciso compreender que esses dilemas exigem mediação mais forte, inclusive institucional, quando a técnica alcança zonas em que dignidade, autonomia, integridade e vulnerabilidade passam a ser concretamente afetadas.



É aí que o biodireito ganha relevo. Se a bioética tem a função de problematizar criticamente os impasses produzidos pela tecnociência, o biodireito aparece como tentativa de traduzir essas inquietações em linguagem jurídico-normativa.

Não é mera duplicação da bioética em registro técnico. É, antes, a transformação de um campo de reflexão em um campo de exigibilidade. O biodireito passa a importar, aqui, porque permite que os limites da intervenção técnica deixem de depender apenas de advertências morais e passem a ser formulados como critérios jurídicos de proteção da pessoa humana.

A contribuição de Maria Helena Diniz é particularmente importante para essa passagem (DINIZ, 2025). Ao trabalhar o biodireito, a autora mostra que a expansão científica e tecnológica exige respostas jurídicas que não podem ficar reféns do fascínio pela inovação.

O problema não está em negar o desenvolvimento técnico, mas em recusar a ideia de que a inovação legitima a si mesma. Sempre que a técnica amplia sua incidência sobre a vida humana, surge a necessidade de reconstruir critérios de limitação. O biodireito, nesse sentido, não é um adendo moral ao Direito, mas um campo de resposta à necessidade de juridicização dos riscos produzidos pela tecnociência.

Esse ponto precisa ser sublinhado. O desenvolvimento técnico não afeta apenas situações biomédicas clássicas. Ele alcança identificação, monitoramento, classificação, produção de perfis, extração de dados, racionalização de decisões e outras formas de intervenção que, embora heterogêneas, possuem um traço comum: ampliam a capacidade de incidência técnica sobre a pessoa.

É justamente por isso que bioética e biodireito precisam ser lidos em chave mais ampla. Não se limitam ao laboratório, ao hospital ou ao procedimento médico. Dizem respeito, de modo mais profundo, à proteção da pessoa humana diante de formas contemporâneas de poder técnico.

O verbete “Bioética”, da Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, ajuda a fixar essa compreensão ao situar a bioética como campo de enfrentamento dos dilemas produzidos pela intervenção técnica sobre a vida humana, exigindo responsabilidade, deliberação e critério (PUC-SP, 2017). Isso interessa diretamente ao artigo porque reforça uma ideia central: a bioética não serve apenas para acompanhar moralmente a técnica, mas para interrogá-la criticamente a partir da centralidade da pessoa.



Há, portanto, um ponto de inflexão importante aqui. Enquanto a ética meramente declarada ainda pode permanecer no plano da boa intenção, bioética e biodireito já exigem um enfrentamento mais rigoroso do problema.

Eles obrigam a abandonar a pergunta sobre o que a técnica é capaz de fazer e a substituí-la por outra, muito menos confortável: o que pode ser legitimamente admitido quando estão em jogo a condição humana, a vulnerabilidade da pessoa e a preservação de sua dignidade?

Esse deslocamento é decisivo para o argumento do artigo. Ele permite mostrar que o debate não deve ser capturado pela linguagem da inovação em si mesma, nem por um moralismo abstrato incapaz de produzir consequência normativa.

O que está em jogo é outra coisa: a necessidade de construir um campo de reflexão e contenção capaz de impedir que a lógica do possível técnico se imponha automaticamente como lógica do juridicamente legítimo.

É justamente por isso que bioética e biodireito interessam aqui. Não são apenas pano de fundo conceitual. São a mediação que permite passar da crítica à ética meramente declarada para a exigência de limites jurídicos concretos.

Sem essa mediação, a dignidade da pessoa humana correria o risco de permanecer em estado puramente afirmativo. Com ela, torna-se possível tratá-la como critério normativo real de limitação do desenvolvimento técnico.

4. DIGNIDADE HUMANA COMO CRITÉRIO NORMATIVO DE CONTENÇÃO

A essa altura do argumento, já não basta sustentar que a tecnociência precisa ser acompanhada de reflexão ética e de mediação biojurídica.

É preciso enfrentar a questão decisiva: qual é o critério normativo capaz de orientar a contenção jurídica da técnica quando ela incide sobre dimensões sensíveis da vida humana?

No presente artigo, a resposta está na dignidade da pessoa humana. Mas essa resposta só tem utilidade real se a dignidade for tomada em seu peso normativo. Se permanecer como fórmula de prestígio constitucional, pouco ajudará.



No constitucionalismo brasileiro, a dignidade da pessoa humana ocupa posição central. Não aparece como valor decorativo, nem como simples expressão de exaltação moral do ser humano. Seu sentido mais forte está em funcionar como fundamento da ordem jurídica.

Isso significa, na prática, reconhecer que a pessoa não pode ser tratada como simples instrumento para finalidades alheias à sua condição de sujeito. Essa observação, embora conhecida, precisa ser recolocada com rigor no debate contemporâneo. O risco maior hoje não é apenas o de negar verbalmente a dignidade, mas o de esvaziá-la por meio de usos genéricos, sem consequência concreta.

É precisamente contra esse esvaziamento que a contribuição de Ingo Wolfgang Sarlet se torna decisiva (SARLET, 2024). Ao afirmar a dignidade da pessoa humana como valor-fonte dos direitos fundamentais, Sarlet oferece base importante para afastar sua redução a linguagem puramente simbólica.

A dignidade, nessa leitura, não serve apenas para ornamentar a interpretação jurídica. Impõe deveres concretos de proteção e funciona como parâmetro de limitação a práticas que instrumentalizem a pessoa, afetem sua integridade ou a convertam em objeto de gestão e cálculo.

Além disso, projeta-se sobre todo o sistema normativo por meio da eficácia irradiante dos direitos fundamentais. Isso significa que a dignidade humana não atua apenas como limite negativo, delimitando o que a técnica não pode fazer, mas também como diretriz positiva para a elaboração de normas, políticas públicas e modelos de governança tecnológica.

Sob essa perspectiva, o desenvolvimento técnico não deve ser examinado apenas depois do dano. Ele precisa ser avaliado desde a formulação de seus marcos regulatórios, sob a exigência de que a pessoa permaneça fim em si mesma e jamais simples objeto de cálculo, monitoramento ou intervenção.

Esse ponto ganha relevo especial diante do desenvolvimento técnico. Muitas das práticas contemporâneas operam por meio da coleta, do tratamento, da organização e da manipulação de elementos ligados à pessoa, seja em sua dimensão corporal, comportamental, informacional ou decisória.

O problema não está apenas no uso isolado de determinada tecnologia, mas no modo pelo qual a lógica técnica frequentemente reconstrói a pessoa como objeto



disponível à intervenção. É aí que a dignidade precisa operar como resistência. Não como apelo moral vago, mas como limite jurídico à objetificação do humano.

O verbete “Dignidade humana”, da Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, reforça esse ponto ao destacar a dignidade como qualidade própria e distintiva de cada ser humano, merecedora de respeito e consideração (PUC-SP, 2017). O valor desse verbete, para o artigo, está em recolocar a pergunta certa: quando a técnica avança, o que exatamente precisa ser preservado? A resposta não é só a intimidade, ou só a liberdade, ou só a integridade física.

O que precisa ser preservado é a condição da pessoa como sujeito que não pode ser reduzido a coisa, dado, perfil ou objeto de organização técnica. Isso significa que a dignidade humana possui, aqui, dupla função. De um lado, impede práticas degradantes, invasivas ou instrumentalizadoras. De outro, exige que o próprio desenho das respostas jurídicas leve em conta a proteção da pessoa antes que a violação se consume.

Em outras palavras, a dignidade não deve atuar apenas como cláusula de reparação posterior. Precisa funcionar também como critério prévio de legitimidade das intervenções técnicas.

Esse ponto é crucial. Parte importante das insuficiências do debate contemporâneo decorre justamente do fato de que a dignidade humana é muitas vezes afirmada depois, quando o dano já se instalou, mas raramente tomada como eixo de filtragem das práticas tecnológicas antes de sua normalização.

Com isso, a linguagem da dignidade permanece no texto constitucional, mas perde capacidade real de contenção. A crítica do presente artigo dirige-se exatamente a essa distância entre a invocação do princípio e sua operatividade concreta. Lida com seriedade, a dignidade obriga o intérprete a deslocar o foco. A pergunta já não é apenas se determinada tecnologia é eficiente, funcional, útil ou inovadora.

A pergunta passa a ser outra: essa prática preserva a pessoa como fim em si mesma? Reconhece sua condição de sujeito? Respeita sua autonomia, sua intimidade, sua vulnerabilidade? Ou, ao contrário, opera por meio de uma lógica que a fragmenta, a captura ou a torna disponível a formas desproporcionais de intervenção?

É nessa mudança de pergunta que a dignidade revela sua força normativa.



Por isso, a dignidade da pessoa humana não pode ser tratada, no presente artigo, como fórmula de encerramento elegante do debate. É o centro normativo que permite transformar a crítica à ética meramente declarada em exigência jurídica de contenção.

Se a ética isolada é insuficiente e se a bioética e o biodireito oferecem mediação relevante, é a dignidade que fornece o critério mais sólido para afirmar que a inovação tecnológica encontra limites sempre que ameaça converter o humano em objeto de administração, vigilância, classificação ou intervenção.

Em síntese, a dignidade humana só cumpre sua função quando deixa de ser evocada apenas como valor abstrato e passa a operar como parâmetro jurídico concreto. É esse movimento que interessa ao artigo.

Sem ele, a dignidade corre o risco de repetir a insuficiência da própria ética meramente proclamada que se pretende criticar. Com ele, torna-se possível sustentar que o desenvolvimento técnico, por mais promissor que se apresente, não pode escapar ao dever de respeitar a pessoa humana como sujeito e como limite.

5. POR QUE A ÉTICA, SOZINHA, NÃO BASTA DIANTE DA TECNOCIÊNCIA

Chegando a este ponto, o argumento central do artigo pode ser formulado com mais precisão. O problema contemporâneo não está em uma suposta ausência de linguagem ética.

O vocabulário da responsabilidade, do respeito, da humanidade e da proteção da pessoa acompanha, com frequência, o próprio avanço da tecnociência. A dificuldade real está em outro lugar: na disparidade entre a força material das intervenções técnicas e a fragilidade de respostas que permanecem apenas no plano da proclamação moral. É por isso que a ética, sozinha, não basta.

Convém ser exato. A afirmação da insuficiência da ética não significa diminuição de seu valor. A ética continua indispensável como horizonte crítico, linguagem de problematização e campo de orientação.

O que se sustenta aqui é algo mais específico: diante da ampliação do poder técnico, a ética isolada deixa de oferecer proteção satisfatória quando não se converte em formas concretas de limitação. O desenvolvimento técnico contemporâneo afeta a pessoa



em intensidade e profundidade que já não permitem confiar apenas em compromissos genéricos de boa conduta.

É justamente esse o ponto que Hans Jonas ajuda a iluminar (JONAS, 2006). Ao mostrar que a técnica moderna ampliou de modo inédito a capacidade humana de intervenção, Jonas evidencia que a ética tradicional já não é suficiente para um mundo em que os efeitos da ação se tornaram mais extensos, mais penetrantes e, muitas vezes, menos reversíveis.

O problema não está apenas em que agora se possa fazer mais. Está no fato de que se pode intervir mais profundamente nas condições da existência humana, inclusive por vias que se apresentam como neutras, racionais ou institucionalmente necessárias.

Nessa mudança de escala, a responsabilidade deixa de ser mera virtude recomendável e passa a assumir a forma de exigência reforçada de contenção. Esse diagnóstico continua extremamente atual. O desenvolvimento técnico já não opera apenas como ferramenta auxiliar. Organiza práticas, produz dependências, redefine critérios de gestão e cria novas formas de incidência sobre a vida humana.

É nesse ambiente que a ética puramente declaratória se mostra mais frágil. Não porque lhe falem palavras, mas porque lhe faltam meios reais de reação. Quando a técnica opera por dentro de estruturas institucionais, procedimentos administrativos, rotinas médicas, sistemas de identificação ou mecanismos de monitoramento, a invocação abstrata de princípios não consegue, sozinha, reorganizar o poder efetivo dessas práticas.

Os exemplos ajudam a tornar isso menos abstrato. Pense-se no uso de inteligência artificial em contextos de saúde. Em geral, essas aplicações vêm acompanhadas de promessas consistentes: maior precisão, melhor gestão de dados, apoio ao diagnóstico, otimização de fluxos de cuidado.

Nada disso é irrelevante. Ainda assim, quando essas tecnologias alcançam situações ligadas à vulnerabilidade do paciente, ao consentimento, à autonomia ou à própria condição da pessoa como sujeito do cuidado, torna-se visível a insuficiência de uma resposta fundada apenas em compromissos éticos genéricos.

Mais do que isso: a opacidade dos sistemas algorítmicos pode impedir que o paciente compreenda os critérios que influenciaram determinada decisão, limitando seu próprio direito de escolha. Nessa hipótese, a ética proclamada em torno do uso



responsável da tecnologia revela-se vazia se não vier acompanhada de exigências efetivas de transparência, explicabilidade e revisão humana.

No plano brasileiro, essa passagem da ética declarativa para a ética aplicada já começa a aparecer no próprio debate legislativo em torno do Marco Legal da Inteligência Artificial (BRASIL, 2024; BRASIL, 2025). O Projeto de Lei nº 2.338/2023, aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024 e remetido à Câmara dos Deputados em março de 2025, propõe normas gerais para o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

Mais do que repetir compromissos abstratos, a tramitação do projeto revela a tentativa de converter preocupações éticas em parâmetros jurídicos, especialmente quando se discutem governança, avaliação de risco e proteção de direitos fundamentais.

Esse movimento legislativo reforça a própria tese sustentada neste artigo. Quando a técnica amplia sua capacidade de incidir sobre dimensões sensíveis da vida humana, a responsabilidade já não pode permanecer no plano de declarações genéricas de boa conduta. Ela exige densificação normativa.

Em outras palavras, o debate em torno do PL nº 2.338/2023 confirma que, sem mediações jurídicas concretas, o vocabulário ético corre o risco de funcionar apenas como discurso legitimador da inovação, isto é, como mera prática de *ethics washing*, incapaz de impor contenção efetiva ao poder tecnocientífico.

Algo semelhante ocorre com biometria e monitoramento. Em muitos casos, essas tecnologias são justificadas por critérios de segurança, eficiência administrativa ou conveniência funcional.

O problema é que, à medida que se expandem, passam a afetar dimensões centrais da liberdade, da privacidade e da própria experiência de viver sob constante possibilidade de identificação e rastreamento. A técnica, aqui, deixa de ser apenas recurso neutro de organização e passa a assumir a feição de forma de poder.

A dificuldade se agrava quando o indivíduo sequer dispõe de possibilidade real de recusa ou saída do sistema, tornando-se permanentemente capturado por uma lógica de vigilância difusa. Nesses casos, a simples presença de um discurso ético de responsabilidade no uso da tecnologia não basta. Sem limites jurídicos claros, a técnica deixa de ser mero instrumento e passa a operar como estrutura de poder sobre sujeitos que não podem simplesmente optar por não participar dela.



Esses exemplos entram no artigo apenas como ilustração controlada de um problema mais amplo. Mostram que o desenvolvimento técnico produz uma assimetria difícil de ignorar: de um lado, a crescente capacidade material de intervenção; de outro, a fragilidade de respostas mantidas no nível da boa intenção normativa.

Quando essa distância se amplia, a ética isolada tende a perder força de resistência. Continua nomeando valores, mas já não consegue garanti-los.

É nesse ponto que a dignidade da pessoa humana reaparece como exigência de juridicização. Se a ética sozinha não basta, a conclusão não pode ser o abandono do horizonte ético, mas sua densificação em linguagem normativa.

A pessoa humana precisa ser protegida não apenas porque isso é moralmente desejável, mas porque a ordem jurídica deve operar como barreira concreta contra formas de instrumentalização que a técnica contemporânea é capaz de produzir.

Em outras palavras, não se trata de substituir ética por Direito, mas de reconhecer que, sem contenção jurídica efetiva, a ética corre o risco de ser absorvida pelo próprio processo técnico que deveria limitar.

A insuficiência da ética isolada, portanto, não conduz a uma postura antitecnológica. O que ela revela é algo mais importante: a inovação não pode funcionar como critério suficiente de sua própria legitimidade.

O fato de algo ser tecnicamente possível, funcionalmente eficiente ou institucionalmente conveniente não resolve a pergunta decisiva sobre seus limites. Essa pergunta só pode ser respondida quando a pessoa humana volta a ocupar posição central e quando a dignidade deixa de ser mera invocação abstrata para se tornar critério efetivo de julgamento das práticas tecnológicas.

É justamente por isso que o presente artigo insiste na passagem da ética declarativa à ética aplicada e, desta, à contenção normativa. Sem esse percurso, a crítica ao desenvolvimento técnico permaneceria incompleta.

Com ele, torna-se possível afirmar, de modo mais rigoroso, que os riscos contemporâneos não podem ser enfrentados apenas pela retórica da responsabilidade, mas exigem limites jurídicos concretos orientados pela proteção da pessoa humana.



6. CONCLUSÃO

O percurso desenvolvido ao longo deste artigo permitiu demonstrar que os desafios produzidos pela tecnociência não decorrem apenas da intensidade das transformações técnicas em curso, mas da fragilidade das respostas que permanecem restritas ao plano da enunciação ética.

O problema central, portanto, não está na ausência de princípios ou valores, mas na insuficiência de sua concretização diante de práticas que incidem sobre dimensões sensíveis da vida humana.

A distinção entre ética declarativa e ética aplicada revelou-se decisiva para essa análise. Enquanto a primeira opera, em larga medida, na formulação genérica de compromissos morais, a segunda exige mediações concretas, critérios de deliberação e capacidade efetiva de resposta a contextos de risco, vulnerabilidade e intervenção.

Em cenários marcados pela ampliação do poder técnico, essa diferença deixa de ser apenas conceitual e assume relevância jurídica e política direta. Foi nesse ponto que a bioética e o biodireito se mostraram particularmente importantes. Longe de funcionarem como simples comentários morais sobre a inovação, ambos se afirmam como campos de reflexão e contenção voltados à proteção da pessoa humana.

Ao recolocarem a dignidade, a vulnerabilidade e os limites da intervenção técnica no centro do debate, bioética e biodireito permitem superar a insuficiência de uma ética puramente proclamada e oferecem mediação mais consistente entre valor, risco e normatividade. A dignidade da pessoa humana, por sua vez, revelou-se o núcleo normativo mais forte da argumentação. Sua função não pode ser reduzida a fórmula retórica ou cláusula de exaltação abstrata.

Ao contrário, a dignidade opera como critério jurídico de contenção, apto a limitar práticas tecnocientíficas que convertam o ser humano em objeto de cálculo, monitoramento, gestão ou intervenção desproporcional. Nesse sentido, a proteção da pessoa humana depende menos da repetição de valores e mais da sua densificação normativa.

Os exemplos contemporâneos mencionados ao longo do texto, como o uso de inteligência artificial em contextos de saúde e a expansão de técnicas de biometria e monitoramento, tornaram isso particularmente visível. A tecnociência já não produz



apenas promessas de eficiência ou aperfeiçoamento. Produz também riscos concretos à autonomia, à intimidade, à vulnerabilidade e à integridade da pessoa.

Diante de situações assim, a simples invocação de responsabilidade ética não basta. A proteção efetiva exige contenção jurídica. Conclui-se, assim, que a tecnociência desafia não apenas o conteúdo dos valores éticos, mas a própria forma pela qual esses valores se tornam operativos na ordem jurídica. É por isso que a ética, isoladamente considerada, mostra-se insuficiente diante das novas modalidades de intervenção técnica sobre a vida humana.

A dignidade da pessoa humana precisa deixar de funcionar apenas como enunciado simbólico e assumir plenamente sua vocação de critério normativo concreto. Sem esse deslocamento, a inovação tende a ampliar seu poder sem ampliar, na mesma medida, os mecanismos de proteção da pessoa que deveria servir.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. *Dispõe sobre o uso da inteligência artificial*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. *Dispõe sobre o uso da inteligência artificial*. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/10/senado-aprova-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-texto-vai-a-camara>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CORTINA ORTS, Adela. *Neuroética: ¿ética fundamental o ética aplicada? Anales de la Real Academia de Ciencias Morales y Políticas*, Madrid, n. 87, p. 452-474, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito: questões polêmicas ético-jurídicas*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.



PUC-SP. Enciclopédia Jurídica. *A inteligência artificial (IA) e a lei brasileira de responsabilidade e transparência na internet: Humanismo 4.0 - impactos na cidadania*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/577/edicao-1/a-inteligencia-artificial-%28ia%29-e-a-lei-brasileira-de-responsabilidade-e-transparencia-na-internet--humanismo-4.0---impactos-na-cidadania>. Acesso em: 26 abr. 2026.

PUC-SP. Enciclopédia Jurídica. *Bioética*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017- https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/bioetica_58e53217bffee.pdf. Acesso em: 26 abr.

Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/bioetica_58e53217bffee.pdf. Acesso em: 26 abr. 2026. PUC-SP. Enciclopédia Jurídica. *Dignidade humana*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 26 abr. 2026.

PUC-SP. Enciclopédia Jurídica. *Ética do discurso*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/144/edicao-1/etica-do-discurso>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SANTAELLA, Lucia. *A inteligência artificial é inteligente?* São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2023.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. *Bioética*. In: DIGIÁCOMO, Murillo José; RUIZ, Ivan Aparecido; SADEK, Maria Tereza Aina (coords.). *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. Tomo: teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/bioetica_58e53217bffee.pdf. Acesso em: 26 abr. 2026.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAÚJO, Marilene de. *A inteligência artificial (IA) e a lei brasileira de responsabilidade e transparência na internet: Humanismo 4.0 - impactos na cidadania*. In: DIGIÁCOMO, Murillo José; RUIZ, Ivan Aparecido; SADEK, Maria Tereza Aina (coords.). *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. Tomo: direito penal. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/577/edicao-1/a->



[inteligencia-artificial-%28ia%29-e-a-lei-brasileira-de-responsabilidade-e-transparencia-na-internet---humanismo-4.0---impactos-na-cidadania](#). Acesso em: 26 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.



**MAIS UM PASSO DA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL: A
“(DES)NECESSIDADE” DE INGRESSO NO JUDICIÁRIO PARA EXERCÍCIO
DA CLÁUSULA RESOLUTIVA – EXPRESSA OU TÁCITA¹**

**ANOTHER STEP TOWARD EXTRAJUDICIAL RESOLUTION: THE
“(UN)NECESSITY” OF JUDICIAL INTERVENTION IN THE EXERCISE OF
EXPRESS OR IMPLIED TERMINATION CLAUSE**

**WILLIAM SANTOS FERREIRA²
RAPHAEL MARTINUCI³**

Recebido: 20.05.2026

Aceito: 06.01.2026

DOI : 10.23925/2596-3333.v1n1.76454

RESUMO

Analisa-se a (des)necessidade de intervenção do Poder Judiciário para o exercício da cláusula resolutiva expressa e tácita, à luz da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, examinam-se as formas de extinção da relação contratual previstas no Código Civil, com destaque para a resolução por inadimplemento como direito potestativo do credor diante do descumprimento contratual relevante. Em seguida, investigam-se os requisitos, limites e efeitos da cláusula resolutiva expressa,

¹ Artigo científico oriundo de pesquisas realizadas no Grupo de Pesquisa da PUC-SP: “Processo Civil: Tradições, Transformações e Perspectivas Avançadas” (TTPA), Líder: William Santos Ferreira, espelho no Diretório de Grupos de Pesquisa no Brasil Lattes – CNPQ: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0576163689744813

² Mestre e Doutor (PUC-SP); Professor nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado e Coordenador da Área de Processo Civil do Depto. II na Faculdade de Direito da PUC-SP; Coordenador da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Imobiliário da PUC-SP; Coordenador do Núcleo de Contencioso Estratégico da Escola Superior da Advocacia – OAB/SP; Membro do Instituto Ibero-Americano de Derecho Procesal (IIDP); Vice-Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP); Líder do grupo de pesquisa Processo Civil: Tradições, transformações e perspectivas avançadas (TTPA). Advogado e Consultor Jurídico.

³ Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Membro do Grupo de Pesquisa em Processo Civil: Tradições, Transformações e Perspectivas Avançadas (TTPA). Advogado.



ressaltando-se a necessidade de estipulação específica das obrigações cujo inadimplemento autoriza a resolução, a imputabilidade do descumprimento e a manifestação do credor, sem que se exija pronunciamento judicial para a produção de efeitos extintivos. Analisa-se, ainda, a cláusula resolutiva tácita, compreendida como decorrência legal aplicável aos contratos bilaterais em caso de inadimplemento absoluto, bem como a controvérsia acerca da exigência de intervenção judicial para sua eficácia. O estudo aborda a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a mudança de entendimento que passou a admitir a resolução extrajudicial fundada em cláusula resolutiva expressa, em consonância com os princípios da autonomia privada e da mínima intervenção estatal. Conclui-se que não há interesse processual para requerer judicialmente a resolução já operada extrajudicialmente, seja na modalidade expressa, seja na tácita, ressalvada a possibilidade de provocação do Judiciário para discussão de efeitos patrimoniais ou eventual abuso no exercício do direito resolutório.

Palavras-chave: Cláusula resolutiva. Resolução contratual. Inadimplemento. Autonomia privada. Intervenção judicial.

ABSTRACT

This article analyzes the (un)necessity of judicial intervention for the exercise of express and implied termination clauses, considering legal scholarship and the case law of the Brazilian Superior Court of Justice. Initially, it examines the forms of contractual termination provided for in the Civil Code, emphasizing termination due to breach as a potestative right of the creditor in cases of relevant nonperformance. It then investigates the requirements, limits, and effects of the express termination clause, highlighting the need for specific contractual stipulation, imputable breach, and declaration by the creditor, without requiring prior judicial ruling for its effectiveness. The study also addresses the implied termination clause, understood as a legal mechanism applicable to bilateral contracts in cases of fundamental breach, as well as the doctrinal and jurisprudential debate regarding the necessity of judicial intervention. Furthermore, it analyzes the evolution of the Superior Court of Justice's case law, especially the shift toward recognizing the possibility of extrajudicial termination based on an express termination clause, in line with the principles of private autonomy and minimal state intervention. It concludes that there is no procedural interest in seeking judicial recognition of a termination already effected extrajudicially, whether express or implied,



without prejudice to judicial review concerning patrimonial effects or potential abuse in the exercise of the termination right.

Keywords: *Termination clause. Contract termination. Breach of contract. Private autonomy. Judicial intervention.*

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do entendimento doutrinário e jurisprudencial⁴ a respeito da (des)necessidade de ingresso no Judiciário para exercício da cláusula resolutiva, seja ela expressa ou tácita.

Como passo inicial, o artigo tratará das diferentes formas de encerramento da relação contratual; em especial, a resolução. Na sequência, serão expostos os requisitos e efeitos da cláusula resolutiva.

Serão apresentadas, posteriormente, decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça e as posições doutrinárias sobre o tema.

Finalmente, o artigo exporá as razões pelas quais entende que o Judiciário não se mostra necessário para exercício da cláusula resolutiva expressa ou tácita, sob o enfoque da ausência de interesse de agir, justamente porque a lei prevê as situações concretas necessárias para esta finalidade, devendo-se, no mais, respeitar a faculdade de utilizar regras legais para pôr fim ao contrato.

2. AS FORMAS DE ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E A RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO

Ao tratar as formas de extinção do contrato, o Código Civil⁵ disciplina (i) o distrato; (ii) a cláusula resolutiva; (iii) a exceção do contrato não cumprido; e (iv) a resolução por onerosidade excessiva.

⁴ Principalmente do Superior Tribunal de Justiça.

⁵ Capítulo II, do Título V, do Livro I.



O Código Civil não trata da expectativa comum do encerramento da relação contratual, qual seja, o seu adimplemento. Nas palavras de Agostinho Alvim, o cumprimento da obrigação é a regra e vários são os motivos que levam o contraente a cumprir o que prometeu: a ética, o temor da reprovação pública e a sanção (ALVIM, 1980, P.6-7).

Por não ser necessário tratar de algo que as próprias partes podem dispor e que não interessa ao Estado, o legislador disciplina as formas que o contrato se encerra quando não atinge o seu fim.

E, nesse ponto, a forma adotada pelo legislador é amplamente criticada pela doutrina, que ora trata como rescisão, ora trata como distrato ou como resolução (LOUREIRO, [s.d.], não paginado).

Resolução e resilição são espécies do gênero dissolução da relação contratual por incumprimento e estão relacionadas a situações supervenientes à formação do negócio. Quando se encaram os efeitos da extinção, conclui-se que a resolução é a modalidade de extinção da relação contratual com eficácia retroativa. Dela difere a resilição apenas por conta de sua eficácia, que projeta seus efeitos para o futuro, a partir do momento em que se constitui a dissolução (MIRANDA; CAVANCANTI, 2003, t. 25, p. 351).⁶

Para Orlando Gomes, distrato é espécie do gênero resilição, que é a dissolução do contrato por simples declaração de vontade de uma ou das duas partes contratantes (GOMES, 2007, p. 221). Trata-se de um novo acordo, que tem como objeto justamente o desfazimento do contrato anterior (GOMES, 2007, p. 222; VENOSA, 2008, p. 483). A resilição pode ser exercida com o distrato⁷ ou através da denúncia, que põe fim às obrigações.

Já a resolução é o modo de dissolução contratual provocado por causa superveniente fundada não no consenso, mas no inadimplemento, na onerosidade excessiva, na impossibilidade da prestação e assim por diante (VENOSA, 2008, p. 483).

Ruy Rosado de Aguiar Jr. anota que a resolução por inadimplemento é um modo de extinção dos contratos, decorrente do exercício do direito do credor diante do

⁶ Adota-se, para fins deste artigo, esta posição e deixa de explicar outras por não ser o objeto central da pesquisa.

⁷ Consistente em um acordo de vontades para desfazer o vínculo contratual.



incumprimento do devedor (AGUIAR JR., 2003, p. 12). Ele qualifica como um poder vinculado, por meio do qual o credor deve alegar e provar o fundamento que justifique a resolução.

Segundo Nelson Rosenvald, a resolução se impõe como direito potestativo extintivo do credor em face de quebra fundamental do contrato, que perde substancialmente a sua essência, aquilo que dele se poderia esperar conforme o planejamento originário (ROSENVALD, 2024, p. 517).

Em igual sentido, Rebeca Garcia afirma que resolução se liga ao interesse do credor, gravitando em torno da ideia de utilidade e que é elemento-chave para compreender o fenômeno patológico da obrigação e apurar se se está diante de um inadimplemento sanável (mora) ou absoluto (GARCIA, 2013, p. 67-103).

Em suma, a resolução é mecanismo contratual e legal (quando tácita) e o seu exercício é direito do credor que se sentiu prejudicado pelo descumprimento contratual e intenciona pôr fim à relação contratual.

3. CLÁUSULA RESOLUTIVA – EXPRESSA E TÁCITA – REQUISITOS, FUNÇÕES E EFEITOS

De acordo com o ensinamento de Renan Lotufo, a cláusula resolutiva tem origem no direito romano, no pacto comissório, dado que os contratos, em princípio, não estavam sujeitos à resolução por inexecução das obrigações. Adiciona que a cláusula passou a ser utilizada na prática de contratos sinalagmáticos, pela qual o inadimplemento no termo ensejava a resolução de pleno direito do contrato (LOTUFO, 2016, p. 134).

Silvio de Salvo Venosa aponta que a figura jurídica que autoriza a resolução por descumprimento imputável a uma das partes é conhecida pela denominação de pacto comissório ou cláusula resolutiva, mostrando que atualmente tais expressões são utilizadas como sinônimas (VENOSA, 2008, p. 55).

A cláusula resolutiva é o instrumento utilizado pelas partes que avaliam as vantagens e os sacrifícios intrínsecos ao caso concreto e convencionam os eventos a serem considerados como descumprimento irremediável (NANNI, 2021, p. 482). Embora a cláusula resolutiva esteja ligada ao inadimplemento absoluto, nada obsta a sua previsão para outros riscos que impeçam a função econômica do negócio (TERRA, 2017, p. 54).



Rebeca Garcia ressalta que a cláusula resolutiva deve observar os limites impostos pela ordem pública, os chamados princípios contratuais alçados à estatura de cláusulas gerais pelo Código Civil, em especial a função social do contrato e a boa-fé objetiva. Entende não ser razoável a previsão de incumprimento levíssimo ou ínfimo como apto a fundamentar a resolução (GARCIA, 2013, p. 67-103).

Outro limite imposto à cláusula resolutiva expressa é a arbitrariedade. Segundo Aline de Miranda Valverde Terra e Giovanni Ettore Nanni, a cláusula resolutiva expressa não pode ser colocada a serviço de caprichos de um dos contratantes, deve conter obrigações específicas que gerem a possibilidade de resolução e, excepcionalmente, poderá se admitir a interpretação sistemática do contrato, que coteje a cláusula resolutiva genérica com cláusulas que permitam identificar as obrigações essenciais, sendo que, nesta última hipótese, deverá ser clara a manifestação de vontade das partes em conferir ao credor o direito potestativo de resolver a relação (TERRA; NANNI, 2022, p. 135-165).

A cláusula resolutiva expressa não guarda grandes dúvidas e deve constar no próprio contrato ou peça à parte, que deve se entender como integrante do sinalagma (LOTUFO, 2016, p. 134; ROSENVALD, 2024, p. 517).

Ao discorrer sobre os requisitos, Giovanni Ettore Nanni afirma ser necessário (i) estipulação na qual sejam determinadas as obrigações, as relativas modalidades de adimplemento e a violação que possa representar a base da resolução; (ii) a ocorrência de fato predefinido como caso de inadimplemento; e (iii) a declaração da contraparte que manifestar o intento de se valer da cláusula resolutiva (NANNI, 2021, p. 483-484).

Aline de Miranda Valverde Terra adiciona que a cláusula resolutiva expressa deve indicar uma prestação específica a ensejar a resolução, não se admitindo referência genérica (TERRA, 2013, p. 4). Em igual sentido, aponta Nelson Rosenvald que a eficácia da cláusula resolutiva depende de prestações definidas e as modalidades passíveis de resolução pelo descumprimento, não se admitindo a previsão genérica (ROSENVALD, 2024, p. 518).

Por outro lado, Paulo Lôbo entende que nada impede uma cláusula que preveja o inadimplemento parcial para sua resolução (LÔBO, 2011, p. 199).

De qualquer forma, o que parece existir concordância na doutrina cinge-se ao fato de não ser possível uma cláusula resolutiva genérica, que prevê a resolução do contrato em caso de violação de qualquer obrigação do contrato. Giovanni Ettore Nanni destaca



que tal previsão se denomina cláusula de estilo e não alcança um valor vinculante (NANNI, 2021, p. 488-489).

Superada a previsão contratual, deve ocorrer o *fato* predefinido em contrato. Trata-se de exercício lógico dedutivo, em que a premissa maior é a hipótese prevista no contrato e a premissa menor é a ocorrência do fato, o que autoriza à parte lesada o exercício do direito de exercer a cláusula resolutiva (NANNI, 2021, p. 488-489).

Nelson Rosenvald sustenta que o primeiro dos requisitos da eficácia da cláusula resolutiva expressa é a imputabilidade do inadimplemento do devedor, podendo ocorrer situações que independem de culpa deste (ROSENVALD, 2024, p. 518). Judith Martins Costa afirma que o incumprimento imputável é um característico não-cumprimento; e o incumprimento não-imputável é hipótese de impossibilidade (COSTA, 2009, p. 218).

O segundo requisito circunscreve-se à declaração da parte para exercício do direito. Após analisar o termo *operar de pleno direito* e apoiado nas considerações de Morgane Tirel, Giovanni Ettore Nanni conclui que a cláusula resolutiva não funciona por si mesma⁸ e que depende de a parte inocente exercer o seu direito potestativo de exercício da resolução do contrato (NANNI, 2021, p. 489-491). Segundo o Autor, a expressão *operar de pleno direito* não significa incidência automática, mas que dispensa a intervenção judicial, e não a deliberação e comunicação do credor (NANNI, 2021, p. 492).

Interessante notar que a cláusula resolutiva expressa deve ser exercida em momento adequado pelo credor, e não pode ser guardada como um instrumento de vantagem. Já na década de 60, Washington de Barros Monteiro redigiu parecer que entendeu pela afastabilidade da cláusula quando o credor demorou cerca de 4 anos para o seu exercício. Segundo o Autor, a prolongada e reiterada tolerância do credor, no apreciar o inadimplemento contratual, estendendo-se por anos a fio, paralisou a vigilância da cláusula (MONTEIRO, 1966, p. 40).

A comunicação a ser realizada pelo credor ao devedor não está sujeita a qualquer solenidade, mas a forma escrita é a preferível, por razão probatória (ZANETTI, 2023, p. 619).

Não se negam os drásticos efeitos práticos da cláusula resolutiva expressa, mas uma vez ocorrida *a hipótese específica prevista no ajuste, o efeito resolutório da relação*

⁸ Uma vez que passível de renúncia.



negocial disfuncional subsistirá independentemente de manifestação judicial (ROSENVALD, 2024, p. 519).

Daí porque a cláusula resolutiva pode ostentar um viés coercitivo, compondo, para a parte potencialmente incumpridora, um quadro diante do qual será melhor adotar postura tendente à execução das obrigações a que se vinculou. Em outras palavras, a cláusula assume a função de pressionar o contratante a cumprir sua parte, pois contém a ameaça de que a relação contratual se resolva por meio de simples declaração de vontade (GARCIA, 2013, p. 67-103).

Renan Lotufo conclui que, independentemente da rigorosidade da medida, o fundamento básico dessa disposição é que a cláusula resolutiva deve decorrer do exercício legítimo de um direito e quem utiliza não lesa a ninguém (LOTUFO, 2016, p. 135).

Já a cláusula resolutiva tácita, ainda de acordo de Renan Lotufo, deve ser entendida como decorrente da interpretação do contrato, pois constará somente uma referência genérica à violação das obrigações, em contraposição à estipulação específica da cláusula expressa (LOTUFO, 2016, p. 135).

De forma semelhante entende Cristiano de Sousa Zanetti, que afirma que a cláusula resolutiva tácita é subentendida nos contratos para permitir a resolução da relação jurídica em caso de inadimplemento (ZANETTI, 2023, p. 620).

Giovanni Ettore Nanni, por outro lado, afirma que *inexiste estipulação de qualquer cláusula, nem mesmo implícita ou subentendida* (NANNI, 2021, p. 499). Sustenta que se trata de instituto autônomo, decorrente da lei, que concede ao lesado o direito potestativo de pôr fim ao contrato (NANNI, 2021, p. 499).

Há acórdão do Superior Tribunal de Justiça que encampou o entendimento acima e decidiu que a cláusula resolutiva tácita é aquela prevista pelo próprio texto legal e se aplica em situações nas quais as partes não estipulam mediante cláusula expressa a relevância de certas obrigações capazes de ensejar o rompimento do vínculo negocial, deixando esta averiguação para momento posterior à contratualidade iniciada.⁹

⁹ Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial nº 1.789.863/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 10/08/2021.



Em outras palavras, a cláusula resolutiva tácita sequer é cláusula. Trata-se de regra legal, que não oferece às partes qualquer espaço para disciplinar outros riscos contratuais; na realidade, é ela mesma uma espécie de alocação estabelecida pela teoria legal do risco (TERRA, 2016, p. 121-138). Por essa razão, Aline Miranda Valverde Terra afirma que a avaliação sobre a relevância das obrigações assumidas pelo contratante no contexto do concreto regulamento de interesses é realizada *a posteriori* a sua inexecução pelo devedor, além de ser feita unilateralmente pelo credor (TERRA, 2016, p. 121-138).

Segundo Nanni, as principais diferenças entre as cláusulas expressas e tácitas residem: (i) na previsão (contrato ou lei); e (ii) no incumprimento resolutório (na expressa as partes devem indicar *qual* descumprimento é passível de resolução, enquanto na tácita apenas o descumprimento incorrigível) (NANNI, 2021, p. 499).

Aline Miranda Valverde Terra adiciona que, enquanto a cláusula expressa pode ser firmada no mesmo de negócio ou posteriormente, a cláusula tácita está presente desde a celebração do contrato (TERRA, 2016, p. 121-138).

E, diferentemente da cláusula resolutiva expressa que pode ser firmada em contratos bilaterais ou unilaterais, a cláusula resolutiva tácita incide apenas nos contratos bilaterais (ASSIS; ANDRADE; ALVES, 2007, p. 588).

Os efeitos, por sua vez, são os mesmos: rompimento do elo contratual e possibilidade de pleitear perdas e danos (NANNI, 2021, p. 500).

Há quem, como Paulo Lôbo, afirme que os efeitos da cláusula resolutiva, seja expressa ou tácita, são retroativos (*ex tunc*). Para este autor, *a resolução é possível quando a irreversibilidade do tempo não impedir a desconstituição total do contrato, desde seu início* (LÔBO, 2011, p. 199).

Em suma, a cláusula expressa e a tácita possuem os mesmos efeitos, mas a sua inserção varia de acordo com a vontade das partes ou a própria proteção legal, que serve para hipóteses de incumprimento absoluto e é um remédio para o credor.

4. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste tópico será tratado o histórico de entendimento e importante e recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que pode ajudar a alterar o entendimento sobre a cláusula resolutiva.



A Segunda Seção do STJ possui uma série de julgamentos que entendiam ser necessária a manifestação judicial para que fosse declarada a *rescisão* do contrato e permitido o cumprimento de medidas decorrentes do término do contrato, em especial medidas de recuperação do bem:

“(...) A despeito de estipulada a cláusula resolutiva expressa no "Termo de Ocupação com Opção de Compra", era imprescindível promovesse a empresa a prévia resolução judicial do ajuste. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial não conhecido.¹⁰

(...) I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. (...) ¹¹

(...) imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, (...)”¹²

No mesmo sentido: (i) Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 175.485/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10.12.2013, DJe 17.12.2013; (ii) Agravo interno no Agravo em Recurso Especial n AgInt no AREsp 734.869/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017; e (iii) Terceira Turma, Recurso Especial nº 1.236.960/RN, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19/11/2019, DJe 05/12/2019.

São julgados proferidos desde o início dos anos 2000, cujo entendimento se manteve até o final da década de 2010.

¹⁰ Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial nº 88.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 05/06/2001, DJ 24/09/2001.

¹¹ Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial nº 204.246/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 10.12.2002, DJ 24.02.2003.

¹² Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial nº 620.787/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28.04.2009, DJe 27.04.2009.



Muitas das vezes os acórdãos apenas reiteraram o entendimento, sem aprofundar a razão pela qual foi firmado. Em outros, justificaram a necessidade de o Judiciário apreciar a existência da cláusula e as circunstâncias acerca da resolução do contrato; e a necessidade de observância da boa-fé contratual.

Referido entendimento perdurou quase que inquestionado até o julgamento do Recurso Especial nº 1.789.863/MS¹³, que destacou a necessidade de uma solução *condizente com as expectativas da sociedade hodierna, voltadas à mínima intervenção estatal no mercado e nas relações particulares, com foco na desjudicialização, simplificação de formas e ritos e, portanto, na primazia da autonomia privada*, com destaque para o reconhecimento de que *impor à parte prejudicada o ajuizamento de demanda judicial para obter a resolução do contrato quando esse estabelece em seu favor a garantia de cláusula resolutória expressa, é impingir-lhe ônus demasiado e obrigação contrária ao texto expresso da lei, desprestigiando o princípio da autonomia da vontade, da não intervenção do Estado nas relações negociais, criando obrigação que refoge o texto da lei e a verdadeira intenção legislativa*.

Dentre os principais fundamentos do voto vencedor do Ministro Marco Buzzi destacam-se: (i) o próprio texto da lei que prevê a possibilidade de resolução do contrato; (ii) a confusão doutrinária e jurisprudencial acerca da cláusula resolutiva e condição resolutiva, além da equivocada interpretação da palavra interpelação; (iii) as leis esparsas e especiais que tratam sobre o contrato de compromisso de compra e venda e que não fixam a obrigatoriedade da resolução contratual se dar por via judicial; (iv) o advento da Lei Federal nº 13.097/2015; (v) o entendimento jurisprudencial se formou a partir de especificidades de casos concretos, em especial o adimplemento substancial, a hipossuficiência do contratante, entre outros.

Quando se destacou o voto vencedor (e não simplesmente acórdão) assim o foi porque houve voto vencido, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, que divergiu do entendimento acima. Para tanto, utilizou os fundamentos específicos da ação de reintegração de posse – em especial a disposição do artigo 1.201 do Código Civil¹⁴ – para

¹³ Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial nº 1.789.863/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 10/08/2021.

¹⁴ Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.



defender ser *imprescindível a resolução judicial de compromisso de compra e venda de imóvel, momento a partir do qual se configurará a posse injusta*.¹⁵

5. A (DES)NECESSIDADE DE INGRESSO NO JUDICIÁRIO

Segundo Nelson Rosenvald, a cláusula resolutiva expressa é *um mecanismo de autotutela fruto da autonomia privada, uma forma célere e eficiente de distribuição e delimitação de riscos contratuais* (ROSENVALD, 2024, p. 517). Ainda segundo este Autor, a cláusula resolutiva expressa dispensa o exercício da via judicial ao desfazimento do contrato, uma vez que a cláusula já presume a inutilidade da prestação, caso superado o termo ajustado para o cumprimento das prestações (ROSENVALD, 2024, p. 517).

Em igual sentido afirma Cristiano de Sousa Zanetti, para quem, considerando que a disciplina contratual confere autonomia às partes, não há espaço para discutir judicialmente a importância do inadimplemento reputado pelas partes como suficiente para extinção do vínculo jurídico (ZANETTI, 2023, p. 619).

A posição doutrinária pode ser resumida através do Enunciado n. 436 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF) que dispõe: “A cláusula resolutiva expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial”.

Deve-se ressaltar que, em casos específicos de contrato de *leasing*, é imprescindível a interpelação prévia do arrendatário para fins de constituição em mora, conforme se depreende da Súmula n. 369: “No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora”.

Em casos comuns, deve-se reiterar o voto vencedor do Recurso Especial nº 1.789.863/MS acima e que consignou expressamente que a eventual necessidade do interessado recorrer ao Poder Judiciário para pedir a restituição da prestação já cumprida,

¹⁵ Importante destacar que o voto vencido reconheceu que, no caso concreto, a autora da ação obteve decisão liminar de reintegração de posse 13 anos antes do julgamento e que inexistia controvérsia sobre a falta de pagamento do imóvel objeto do contrato. Em outras palavras, *faticamente* o contrato há muito estava resolvido e o devedor nunca tentou reaver o bem. Como forma de resolver a questão, o voto vencido deu parcial provimento ao recuso para anular as decisões na origem, exceto a decisão liminar de reintegração de posse, e determinar fosse facultada a emenda à petição inicial para que fosse incluído o pedido de rescisão da promessa de venda e compra do imóvel.



ou devolução da coisa entregue, ou perdas e danos, não tem efeito desconstitutivo do contrato, mas meramente declaratório de relação evidentemente já extinta por força da própria convenção das partes.

Destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apesar de não ter o condão de alterar o entendimento da corte da cidadania¹⁶, a doutrina parece ser tranquila em afastar a necessidade de declaração de resolução do contrato via judicial quando se trata de cláusula resolutiva expressa.

Nelson Rosenvald apenas faz a ressalva de que o credor poderá ter interesse pela via judicial de forma bastante conservadora. Assim, cumulária o pedido de rescisão do contrato com o direito à indenização através de pedidos sucessivos, como a reintegração de posse. Julgada procedente a pretensão resolutória, terá a sentença natureza declaratória, liberando a parte lesada da necessidade de cumprir retroativamente sua prestação. Obviamente, se o credor inserir pretensão restitutória, a resolução será desconstitutiva. Haverá ainda eficácia condenatória caso estabelecida a reparação pelo incumprimento imputável ao devedor ou a execução de cláusula penal compensatória (art. 410, CC), pois a demanda indenizatória surge de pretensão independente e acessória à resolução, sendo certo que muitas vezes o lesado não fará jus a ela – como nas hipóteses de fortuito em que o descumprimento não será imputável ao devedor. Os efeitos da resolução, em regra, retroagem como se o contrato nunca tivesse sido celebrado (ROSENVALD, 2024, p. 518).

A situação muda radicalmente de figura quando jurisprudência e doutrina tratam a necessidade de intervenção judicial para resolver a cláusula tácita.

Apenas para destacar o entendimento jurisprudencial, veja-se o trecho do voto do acórdão que se propôs a alterar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a cláusula resolutiva expressa. Ainda que o julgamento não tratasse de cláusula tácita, consignou-se que a resolução do contrato dependerá de intervenção judicial:

“Nessa modalidade de extinção, ocorrendo determinada circunstância ensejadora de descumprimento obrigacional relevante capaz de

¹⁶ Ainda mais considerando que não se tratou de julgamento da Corte Especial ou mesmo da Seção de Direito Privado, contendo, ainda, voto vencido no julgamento não unânime.



estabelecer a ausência de interesse na continuidade da relação jurídica, por perda do interesse útil, está a parte prejudicada autorizada, conforme parágrafo único do art. 395 do Código Civil, a buscar o rompimento do vínculo contratual, oportunidade na qual, dada a ausência de prévia estipulação da hipótese específica no contrato, dependerá de intervenção judicial. Em outras palavras, frente a um determinado caso concreto que constitua suporte fático para o rompimento do vínculo, a parte tem autorização legal para, mediante interpelação judicial, exercer a prerrogativa de desfazimento do negócio que se tornou inútil, disfuncional, ineficiente para si.”¹⁷

Referido trecho é apenas exemplificativo da posição senão uníssona, amplamente majoritária na jurisprudência. A doutrina, por sua vez, a acompanha.

Nelson Rosenvald entende que a cláusula resolutiva tácita depende de dois fatores para sua aplicação: a constituição em mora e a ação de resolução contratual, sendo que *a extinção do contrato decorrerá do trânsito em julgado da sentença* (ROSENVALD, 2021, p. 518). Para o autor, na demanda judicial em que se busca a resolução do contrato, o magistrado poderá apreciar não só a configuração dos requisitos convencionados pelas partes para a resolução, como também aferir a validade da cláusula em cotejo com o ordenamento jurídico e, principalmente, a repercussão do vulto do inadimplemento diante do contrato. Em princípio, poder-se-ia falar de uma legítima verificação judicial sobre o abuso do direito resolutório, seja pela preservação do interesse no contrato, seja com base no inadimplemento substancial (art. 187, CC), como no cumprimento de deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva (art. 422, CC) (ROSENVALD, 2024, p. 518).

Renan Lotufo, por exemplo, destaca que a ausência de previsão expressa da cláusula, impõe a interpretação do contrato, sendo a razão para não produzir seus efeitos de imediato e necessitar de interpelação judicial (LOTUFO, 2016, p. 135).

Cristiano de Sousa Zanetti afirma que a cláusula carece de utilidade, sob o entendimento de que o artigo 475 do Código Civil confere à parte prejudicada pelo inadimplemento a prerrogativa de demandar a resolução do contrato. O Autor afirma, categoricamente, que *na hipótese de não haver a cláusula resolutiva expressa, incide a disciplina prevista pelo art. 475 do Código Civil* (ZANETTI, 2023, p. 620).

¹⁷ Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial nº 1.789.863/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 10/08/2021.



Voz dissonante na doutrina pátria, Giovanni Ettore Nanni defende a desnecessidade de sentença judicial ou arbitral para resolução do contrato. Em aprofundado estudo, impõe a sua posição em quatro razões: (i) interpretação da lei: interpelação judicial não significa intervenção judicial, e a cláusula tácita impõe o exercício pelo credor, tal como a expressa; (ii) a intervenção judicial que serviria para dar ciência ao devedor não é necessária, uma vez que ele (devedor) é absolutamente ciente do ato que descumpra incorrigivelmente a avença e a interpelação afasta a surpresa; (iii) não houve adoção do sistema francês pelo Código Civil, ocorrendo verdadeiras distorções interpretativas do referido sistema, haja vista a incompatibilidade de sistemas; e (iv) trata-se de uma posição paternalista, em que o judiciário é a primeira alternativa quando, na verdade, deveria ser a última (NANNI, 2021, p. 506-518).

Antes de realizar a conclusão acima, Nanni sustenta que a interpelação judicial prescrita pelo artigo 474 do Código Civil deve ser interpretada como referência, e não é o único e obrigatório veículo resolutório. Sob o correto entendimento de que notificação e interpelação não constituem litígio, afirma que a comunicação do credor ao devedor pode ser realizada extrajudicialmente (NANNI, 2021, p. 502-504).

Como visto acima, a cláusula resolutiva tácita serve unicamente quando ocorrer o descumprimento a tornar impossível o prosseguimento do sinalagma. Trata-se de incumprimento, cujo resultado (resolução) é grave, gerando consequências que não esperadas inicialmente pelas partes, de tal sorte que, no nosso entender, *um pouco de formalismo* não é prejudicial à segurança que se espera nessa situação.

Com efeito, quando se fala em *um pouco de formalismo* refere-se ao procedimento previsto pelos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária e que não demandará grandes esforços de tempo ou financeiro. Inexistindo lide, a atuação do Judiciário se limitará à mera documentação do pleito do autor, sem manifestação de parte adversa (GRECO, 2003, p. 67).

De qualquer forma, trata-se de procedimento voltado à garantia de maior segurança nas relações jurídicas (FREIRE et al., 2017, p. 982), que, considerando a gravidade do antecedente imputado ao devedor e o consequente dali advindo, se mostra necessário observar fielmente a letra da lei¹⁸.

¹⁸ “Verba cum effectu sunt accipienda”. Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham



No mais, compartilhamos do entendimento de que a cláusula resolutiva tácita não depende de intervenção do judiciário.

Primeiro porque o próprio legislador, em diversas leis, impede a cláusula resolutiva – expressa ou tácita.

As relações de consumo só admitem a cláusula resolutiva expressa, desde que a opção entre a resolução e a manutenção seja do consumidor (art. 54, § 2º, CDC) e é vedada, por ser abusiva, a cláusula que implique renúncia a esse direito (art. 51, I, CDC).

Assim ocorre, ainda, com os compromissos de compra e venda de imóveis loteados, urbanos ou rurais. Neste tipo de contrato, havendo incumprimento das parcelas devidas, existindo, ou não, cláusula resolutiva expressa, caberá ao credor solicitar que o Oficial de Registro de Imóveis intime o devedor, podendo o Oficial, para tal fim, valer-se dos serviços de um Registrador de Títulos e Documentos (art. 49 da Lei 6.766/1979), a quem incumbirá a tarefa de constituir o devedor em mora. Intimada, a parte inadimplente deverá cumprir sua obrigação no prazo de 30 (trinta) dias perante o Registrador Imobiliário.

Já nos negócios jurídicos versando sobre a aquisição de unidades em condomínios edilícios, encontramos a seguinte regra na Lei 4.591/1964:

“Art. 63. É lícito estipular no contrato, sem prejuízo de outras sanções, que a falta de pagamento, por parte do adquirente ou contratante, de 3 prestações do preço da construção, quer estabelecidas inicialmente, quer alteradas ou criadas posteriormente, quando for o caso, depois de prévia notificação com o prazo de 10 dias para purgação da mora, implique na rescisão do contrato, conforme nele se fixar (...).”

Ao mesmo tempo que o legislador regula as hipóteses nas quais a cláusula resolutiva expressa é passível (ou não) de adoção ou os requisitos para sua eficácia, há a clara intenção de *desjudicializar* os entraves entre particulares.

Importante justificativa para a adoção da livre iniciativa advém da Lei de

efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma. MAXIMILIANO, Carlos, Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: GEN, 2011, p. 204



Liberdade Econômica (artigos 1º e 2º, I, da Lei nº 13.874/2019¹⁹), que realça a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas (Artigo 2º, III, da Lei nº 13.874/2019²⁰), e assegura que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação (NANNI, 2021, p. 481). A referida lei, aliás, incluiu o artigo 421-A ao Código Civil²¹, que traz presunção de paridade e simetria em contrato civil e empresariais (NANNI, 2021, p. 481).

Destacam-se, finalmente, as alterações da Lei nº 9.514/1997 trazidas pela Lei nº 14.711/2023 que passou a permitir a execução extrajudicial.

Em suma, ao mesmo tempo em que o legislador busca intervir em situações nas quais entende pela impossibilidade ou eficácia diferida da cláusula resolutiva, em outros procura fornecer *meios* para *desjudicializar* demandas.

Neste sentido, deve-se destacar dois dispositivos legais do Código de Processo Civil sobre o assunto: quais sejam, o artigo 17 e o artigo 3º, *caput*. Dispõem, respectivamente, que *para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade; e não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito*.

O artigo 17 do CPC positiva o interesse de agir. Profundo estudioso da questão, João Batista Lopes destacou de Atardi e Dinamarco, que defendem que o interesse de agir surge somente quando o recurso ao Judiciário represente o *último remédio* para o sujeito obter a satisfação de seu direito; e que o requisito da necessidade

¹⁹ Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

²⁰ Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

²¹ Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.



concreta da jurisdição significa que não nasce a ação enquanto as forças do próprio direito substancial objetivo ainda não se mostraram incapazes de extinguir a situação de lide (LOPES, 1993, p. 255-259).

Humberto Theodoro Júnior esclarece que o interesse de agir não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. O Professor conclui que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais (JÚNIOR, 2015, p. 160).

O interesse processual surge, portanto, em razão de uma violação ou empecilho ao exercício de um interesse substancial, de modo que será sempre analisado em relação ao caso concreto, jamais em abstrato, e é exatamente isso que o diferencia do interesse substancial (RUZ; COSTA, 2016, p. 309-330).

Portanto, considerando que (i) os próprios contratantes podem pôr fim ao contrato; e (ii) não se faz necessária a intervenção estatal para esta finalidade, pode-se afirmar que a parte prejudicada pelo inadimplemento contratual apto a ensejar a aplicação da cláusula resolutiva tácita não teria interesse processual se não cumular pedidos que se fazem necessário o poder de polícia.

Já o artigo 3º, *caput*, do CPC positiva o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Segundo Cassio Scarpinella Bueno, este princípio deve ser entendido no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução (BUENO, 2024, p. 93). Ressalta-se, ainda, que o direito de ação significa a tutela adequada, provida de efetividade e eficácia que dela se espera, inclusive, se o caso, com a concessão de medida liminar (NERY JUNIOR; NERY, 2024, p. 38).

Portanto, partindo do pressuposto que o credor realize a interpelação resolutiva – que deverá ser clara na identificação do inadimplemento absoluto –, o devedor poderá realizar a contranotificação ou, se entender abusiva ou sem fundamento, utilizar o judiciário para manutenção do contrato (NANNI, 2021, p. 513).

Especificamente, o devedor poderá propor ação inibitória para evitar a rescisão do contrato, sendo certo que o primeiro pressuposto da ação inibitória do inadimplemento do contrato é a ameaça do rompimento deste contrato (MARINONI, [s.d.], p. 123-137).



Tratando especificamente da cláusula resolutiva, Ruy Rosado de Aguiar Júnior sugeriu o Enunciado nº 548 da VII Jornada de Direito Civil que prevê *caracterizada a violação de dever contratual, incumbe ao devedor o ônus de demonstrar que o fato causador do dano não lhe pode ser imputado*.

Em suma, enquanto o credor, pautado na aplicação da cláusula resolutiva, sequer possui interesse de agir para pleitear a desconstituição do contrato justamente porque já houve a resolução extrajudicial, aceita pela própria Lei, o devedor terá todos os direitos e meios para impedir que a resolução tenha efeitos, valendo-se dos meios processuais adequados para tanto. Claramente há uma *alteração do ônus da iniciativa* na perspectiva judicial, cabendo ao devedor.

Parece claro, portanto, que a cláusula resolutiva tácita e sua aplicação pelo contratante não demanda atuação ou avaliação do Judiciário. Ao mesmo tempo que *a lei permite* a contratação, também *permite* o *encerramento* do vínculo contratual, exceções feitas às hipóteses legais acima mencionadas. As consequências advindas da extinção contratual – aferição de culpa e apuração de responsabilidade – sem dúvida alguma, prescindem da atuação judicial, no entanto, repise-se, o mero ato de encerramento contratual – ainda que com justificativas para tanto – não demanda a atuação jurisdicional e esta não pode ser um validador para exercício da vontade pelas partes.

6. CONCLUSÃO

O texto iniciou com a exposição das formas de encerramento da relação contratual, em especial com a resolução pelo credor em caso de impossibilidade ocasionada pelo devedor, bastante a sua declaração (denúncia) para tanto.

Na sequência, foram tratados os requisitos, funções e efeitos das cláusulas resolutivas expressa e tácita, além das semelhanças e diferenças entre elas, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça teve especial destaque neste artigo para demonstrar a evolução das decisões sobre o assunto, partindo de um entendimento que não admitia a eficácia da cláusula resolutiva expressa sem a intervenção do Judiciário até a sua possibilidade de utilização unicamente pelo credor.

A partir desta explanação, resta demonstrado que a doutrina há muito entende pela *desnecessidade* de intervenção do judiciário para eficácia da cláusula resolutiva expressa,



o que somente foi admitido recentemente em julgamento *condizente com as expectativas da sociedade hodierna, voltadas à mínima intervenção estatal no mercado e nas relações particulares, com foco na desjudicialização, simplificação de formas e ritos e, portanto, na primazia da autonomia privada.*²²

Concluiu-se, finalmente, com a exposição dos entendimentos sobre a necessidade da intervenção judicial para os casos de cláusula resolutiva tácita e a posição deste artigo pela desnecessidade, considerando a evolução de entendimentos sobre o assunto; a faculdade do credor em resolver o contrato extrajudicialmente; a inexistência de interesse de agir para pedir a declaração de algo que ele (credor) já resolveu extrajudicialmente e a ampla possibilidade do devedor de questionar a resolução.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor: resolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2003.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ASSIS, Araken; ANDRADE, Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **Comentários ao código civil brasileiro. Volume V (arts. 421 a 578), Do direito das obrigações**. Rio de Janeiro, Forense, Fadisp, 2007

BUENO, Cassio S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil Vol.1** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

GARCIA, Rebeca. **Cláusula resolutiva expressa: análise crítica de sua eficácia in Revista de Direito Privado** | vol. 56/2013 | p. 67 - 103 | Out - Dez / 2013.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COSTA, Judith Martins. **Comentários ao Novo Código Civil: volume 5, tomo 2: do inadimplemento das obrigações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

²² Recurso Especial nº 1.789.863/MS.



CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. COSTA, Naony Sousa. **Interesse processual: anotações conceituais, revisitação de um instituto no CPC 2015 e reflexos nas ações coletivas** in Revista de Processo | vol. 255/2016 | p. 309 - 330 | Maio / 2016.

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; et al. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017.

GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna**. São Paulo: Dialética, 2003.

LOPES, João Batista. **O interesse de agir na ação declaratória** in Revista dos Tribunais, vol. 688/1993.

LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado**. v.3. t.I. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. *E-book*.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **Três aspectos atuais relativos aos contratos e compromisso de venda e compra de unidades autônomas futuras** in <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc36.pdf?d=636808166395003082> – acessado em 25.11.2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória para impedir o inadimplemento do contrato de duração prolongada** in Soluções Práticas - Marinoni | vol. 1.

MAXIMILIANO, Carlos, **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: GEN, 2011.

MIRANDA, Pontes de; CAVANCANTI, Francisco. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Booksellers, 2003. t. 25.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Compromisso de compra e venda (cláusula resolutiva expressa)** in Revista dos Tribunais RT 365/40 mar./1966.

NANNI, Giovanni Ettore. **Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos**. São Paulo, Thomas Reuters Brasil, 2021.

NERY Junior, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**, 22ª Edição, Thomson Reuters, Brasil, 2024.

PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002**. 18th ed. Barueri: Manole, 2024.



TERRA, Aline Miranda Valverde. **Âmbito de incidência da cláusula resolutiva expressa: para além dos contratos bilaterais** in Revista de Direito Privado | vol. 65/2016 | p. 121 - 138 | Jan - Mar / 2016.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. **Cláusula resolutiva expressa**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Giovanni Ettore, **A cláusula resolutiva expressa como instrumento privilegiado de gestão de riscos contratuais** in Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 135-165, jan./mar. 2022.

THEORODO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: FruyEd. Gen Forense, 2015. vol. 1.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. **Comentários ao Código Civil. Direito Privado Contemporâneo**. Coordenação Giovanni Ettore Nanni, 3ª edição, Thompson Reuters, 2023



**DIREITO, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA NO
CONTEXTO ESPORTIVO: A REGULAÇÃO DAS APOSTAS, *COMPLIANCE* E
O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO**

**LAW, INFORMATION TECHNOLOGY AND ACCESS TO JUSTICE IN THE
SPORTS CONTEXT: THE REGULATION OF BETTING, COMPLIANCE AND
THE FIGHT AGAINST MONEY LAUNDERING**

**CLÁUDIO GANDA DE SOUZA¹
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA²**

Recebido: 05.07.2026

Aceito: 12.07.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76272

RESUMO

À medida que as apostas esportivas de quota fixas entram no Brasil, o assunto continua interessante; no entanto, a regulamentação das apostas esportivas foi além de uma questão econômica e fiscal restrita, transformando-se em uma conversa mais ampla sobre questões de autenticidade esportiva, conformidade e combate à lavagem de dinheiro (AML). Este artigo destaca os desafios de responsabilidade regulatória e legal que acompanham a digitalização, agravados pelas vulnerabilidades dos atores esportivos. Este estudo fornece, subsequentemente, uma visão sobre a interação entre Direito, Tecnologia da Informação e Acesso à Justiça no ambiente esportivo. Argumenta que a implementação da integridade e a contenção da atividade criminosa, apoiadas por tecnologias de monitoramento, constituem os mecanismos decisivos que garantem a segurança jurídica e o acesso à justiça esportiva. Identifica a legislação a ser seguida, estratégias de conformidade e vulnerabilidades do sistema, como deficiências de governança e a

¹ Advogado e Professor Universitário. Doutor em Filosofia do Direito e do Estado (2010) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Processual Civil (2004) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduado em Direito (1988) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

² Advogado. Mestrando em Direito Desportivo na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduado em Direito em Direito (1999) pela Universidade Gama Filho - UGF.



possibilidade de o pessoal esportivo ser atraído para manipulação de resultados, e propõe a elaboração de uma política regulatória que alcance um equilíbrio entre contabilizar o ganho financeiro de tal atividade e preservar a moralidade e lealdade esportiva.

Palavras-chave: Apostas Esportivas; *Compliance*; Lavagem de Dinheiro; Integridade Esportiva; Regulação Digital.

ABSTRACT

As fixed-odds sports betting enters Brazil, the subject remains interesting; however, the regulation of sports betting has gone beyond a strictly economic and fiscal issue, transforming into a broader conversation about issues of sports authenticity, compliance, and combating money laundering (AML). This article highlights the regulatory and legal accountability challenges that accompany digitalization, exacerbated by the vulnerabilities of sports actors. This study subsequently provides insight into the interaction between Law, Information Technology, and Access to Justice in the sports environment. It argues that the implementation of integrity and the containment of criminal activity, supported by monitoring technologies, constitute the decisive mechanisms that guarantee legal security and access to sports justice. It identifies the legislation to be followed, compliance strategies, and system vulnerabilities, such as governance deficiencies and the possibility of sports personnel being drawn into match-fixing, and proposes the development of a regulatory policy that strikes a balance between accounting for the financial gain of such activity and preserving sports morality and fair play.

Keywords: Sports Betting; Compliance; Money Laundering; Sports Integrity; Digital Regulation.

1. INTRODUÇÃO

As apostas esportivas de quota fixa no Brasil estão mudando drasticamente nos últimos anos e se tornaram parte do discurso político. O Governo Federal inicialmente mirou em mais receita a ser arrecadada e tributar uma atividade tremendamente lucrativa (exportando a fonte por tantos anos). Mas simplesmente discutir as questões fiscais e



econômicas ignora um ponto maior: *o imperativo do compliance, incluindo AML, como dois pilares da segurança jurídica em nosso mundo esportivo* (Marchetti, 2023).

A palavra “*compliance*”, que vem do verbo inglês “*to comply*”, refere-se a seguir uma lista de regras, um conceito que, no ambiente corporativo, é definido por conformidade a um conjunto de normas e ter transparência. Dada a importância do *compliance* (pelo menos no jogo), *compliance* é sobre trabalhar junto com trabalho, tributação, deveres regulatórios e, mais importante, lavagem de dinheiro e terrorismo.

A Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), do Ministério da Fazenda, por meio da Portaria SPA/MF nº 1.143, de 11 de julho de 2024 (Brasil, 2024), listou uma série de responsabilidades dos operadores para trabalhar junto com este sistema de prevenção. Então, é aqui que o Direito e a Tecnologia da Informação entram na questão do Acesso à Justiça. Também é crítico empregar tecnologias para monitorar padrões de apostas, verificar transações suspeitas e estabelecer sistemas de *compliance* robustos (informática jurídica) para salvaguardar a integridade do esporte.

Manipulação de resultados e lavagem de dinheiro, se não confrontados, comprometem a credibilidade das competições e, portanto, o acesso à justiça esportiva e a própria lealdade que garante a prática esportiva.

Claro, a regulamentação não elimina a manipulação, mas incentiva passos fundamentais de integridade para salvaguardar o esporte.

O artigo fornece uma análise básica da situação nacional e internacional da indústria de apostas, examinando o desempenho das empresas de apostas, acompanhando propostas legislativas na área de *compliance* e elaborando o estudo sobre os mecanismos para prevenir o jogo de manipulação de resultados no futuro.

Um exame da lei, casos, operações policiais e fatos sociais que destacam a vulnerabilidade econômica e social dos jogadores de esportes relacionados ao tema servirá como objeto da investigação.

A questão chave para este trabalho é se o sistema brasileiro de regulação poderia, com tecnologia da informação e medidas de *compliance*, manter a integridade do esporte e reduzir a quantidade de lavagem de dinheiro e manipulação de resultados; além disso, se sim, se o acesso e a regulação dos esportes como forma de proteção legal, acesso à justiça esportiva, poderiam ser protegidos dentro de um contexto digital e altamente vulnerável?



2. COMPLIANCE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO (PLD) NA INDÚSTRIA DE APOSTAS. COMPLIANCE É TUDO NO AMBIENTE DE APOSTAS. COMPLIANCE E INTEGRIDADE

O *compliance* forma a essência da integridade corporativa. Em um ambiente de apostas de *odds* fixas que movimentam bilhões em reais, o *compliance* precisa ser mais rigoroso do que em setores semelhantes devido à vulnerabilidade histórica a atividades ilegais.

O Governo Federal, percebendo a necessidade de controles internos e governança corporativa, transferiu deveres diretos para os operadores, de acordo com as regulamentações da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA).

A Portaria SPA/MF nº 1.143/2024 (Brasil, 2024) também previu que os operadores trabalhassem ativamente com o sistema de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD), para combater atividades terroristas. E, isso envolve empresas investindo em tecnologia, bem como em sistemas de informação que possam: (i) reconhecer e registrar indivíduos (Conheça Seu Cliente - KYC); (ii) que sejam capazes de monitorar transações financeiras suspeitas em tempo real; e, (iii) relatar atividades suspeitas para agências de controle (por exemplo, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF).

2.1. Lavagem de Dinheiro e o Monstro Oculto dos Patrocínios

Um dos maiores desafios regulatórios e de *compliance* é que, enquanto as empresas de apostas investem pesadamente, muitas vezes são feitas em paraísos fiscais. O patrocínio em larga escala de clubes e eventos esportivos representa um potencial ponto de entrada para grupos criminosos e lavagem de dinheiro.

Dessarte, a lavagem de dinheiro nesse sistema pode ocorrer quando os valores nos pagamentos de contratos de patrocínio são manipulados, às vezes inflando ou subestimando valores para conseguir enviar ou receber dinheiro legalmente e de forma verificável pelo processo.

Para se defender contra essa ameaça, é essencial ter o seguinte: *due diligence rigorosa*. Logo, é necessário estabelecer que, no momento da criação de Sociedades Anônimas de Futebol (SAFs) e no momento de elaboração de contratos de patrocínio, o



dinheiro deve ser verificado minuciosamente quanto à origem dos fundos e a identidade dos proprietários, por exemplo, das casas de apostas.

No mesmo sentido, diante da falta de estruturas transparentes e a má governança dentro das entidades esportivas, que por anos “varreram o problema para debaixo do tapete”, adiciona camadas de preocupação para a lavagem de dinheiro.

2.2. Os Perigos do Ator Esportivo e o Desafio da Integridade

A manipulação de resultados e atividades ilegais associadas não são apenas uma questão regulatória — são profundamente sociais. Tanto o sistema esportivo brasileiro quanto o internacional (FIFA, STJD) foram questionados sobre alegações recentes. A vulnerabilidade financeira de atletas de clubes médios a pequenos é um fator de risco inegável.

Em uma análise de fator econômico, podemos ressaltar que cerca de 83% dos atletas brasileiros ganham cerca de um salário mínimo, e nos últimos anos cerca de 52% experimentaram atrasos salariais. Neste viés, a incerteza profissional os deixa mais abertos a números ainda maiores oferecidos por manipuladores (Marchetti, 2023).

De igual modo, não podemos deixar de lado o fator educacional, uma vez que a falta de informação sobre o tema tem sido um obstáculo. Neste ponto, a preocupação deve ser em incluir campanhas de conscientização e prevenção para todos os profissionais sobre os diferentes tipos de manipulação, táticas criminosas, riscos (esportivos versus criminais versus físicos) e a maneira correta de relatar.

Portanto, a regulação preocupa-se não apenas com o operador financeiro (aposta), mas também com a proteção do profissional esportivo — que é o elo mais fraco dessa cadeia.

3. INTEGRIDADE ESPORTIVA E DESAFIOS SOCIAIS A LONGO PRAZO

A expansão adequadamente gerida das apostas esportivas vai além da conformidade financeira, constituindo mecanismos e princípios de integridade esportiva. Essa integridade é central para a legitimidade e valor do esporte, e para o princípio de acesso à justiça esportiva. Uma boa regulamentação deve servir como um instrumento



para abrir o acesso à justiça, protegendo a integridade do esporte de ameaças como manipulação de resultados e lavagem de dinheiro.

A integridade é fundamental para o *valuation* dos operadores de apostas e clubes de futebol. Em um mundo regulamentado, a confiança e a segurança jurídica são ativos intangíveis. Nesse sentido, um bom nível de conformidade ajuda a reduzir o risco regulatório e reputacional, de modo que a empresa seja percebida como mais atraente para investir ou estável a longo prazo. Há potencial para rapidamente manchar a confiança do consumidor com um escândalo relacionado à manipulação de resultados ou lavagem de dinheiro — o que significaria uma perda de valor de mercado e uma correspondente perda de valorização não apenas para o operador do local, mas também para as organizações esportivas envolvidas.

A questão subjacente à valorização é que o próprio ator esportivo é extremamente vulnerável. E com a maioria dos atletas no Brasil ainda recebendo salários próximos ao mínimo e enfrentando atrasos salariais, a incerteza profissional os torna um alvo fácil para manipuladores.

A principal preocupação da regulamentação é proteger o profissional do esporte, que é o elo mais fraco da cadeia; essa responsabilidade é especialmente importante para garantir que a tecnologia e os recursos financeiros gerados pela indústria direcionem seus riscos para a sociedade e a economia. A falha em proteger a base compromete toda a estrutura da competição — e então desvaloriza o produto que as apostas comercializam.

Nesse caso, Direito e Tecnologia da Informação (TI) se entrelaçam nesse esforço para proporcionar acesso à justiça. Mecanismos de proteção ativos e tecnológicos devem ser incluídos, particularmente em relação à integridade e à justiça e autenticidade das competições. Alcançar o equilíbrio entre direito e tecnologia da informação na supervisão e conformidade é essencial para o futuro da integridade esportiva.

A adoção de sistemas de monitoramento de IA/ML e o estabelecimento de canais de denúncia digital (*Red Button*) proporcionariam um investimento inicial na minimização da incerteza, pois é crucial para a saúde do valor e viabilidade da valorização (Machetti, 2023).

A dimensão social de longo prazo inclui o vício em jogos de azar — um subproduto natural do aumento das apostas. Se aqueles que são expostos à publicidade de apostas estão em maior risco, uma série de comportamentos compulsivos pode ser



desencadeada, com dados internacionais indicando que milhões de jovens podem se envolver.

A Portaria SPA/MF nº 1.143/2023 (Brasil, 2023) da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) deve ser desenvolvida para incluir a agenda de Jogo Responsável. A falha em mitigar esse risco social atrai a intervenção do Estado e o estabelecimento de restrições que ameaçam o valor futuro.

A solução tecnológica para o problema social é o *software* autolimitado e métodos de identificação de padrões de risco do usuário e incorporação desses dados em programas de saúde pública.

A regulamentação para fornecer proteção à integridade esportiva e acesso à justiça também precisa ser vista como um sistema holístico que combina financiamento de integridade (a alocação legal de recursos) e educação contínua. Essa abordagem robusta combate efetivamente o crime, mas também agrega valor ao negócio como um todo, oferecendo a certeza e previsibilidade que os investidores desejam em um mercado volátil.

O papel da tecnologia envolve o uso da tecnologia não apenas para coleta e conformidade, mas como uma proteção ativa do consumidor vulnerável. Em outras palavras, a integridade esportiva e a conformidade de risco representam os novos ativos financeiros que determinarão a sustentabilidade e valorização no mercado de apostas.

3.1. Tecnologia e Acesso à Justiça Desportiva

Em vista da complexa questão da manipulação de resultados, além da vulnerabilidade social e econômica que afeta muitos atletas, a regulamentação deve ir muito além da esfera fiscal e adentrar o domínio da manutenção da integridade do esporte. Para que isso seja verdade, é necessário incluir tanto mecanismos de proteção ativos quanto tecnológicos, com foco na justiça e credibilidade das próprias competições, um fator central de acesso à justiça esportiva (tanto preventiva quanto repressiva) por direito próprio.

O futuro do acesso à justiça no esporte depende da fusão do direito e da tecnologia da informação na supervisão e conformidade.



3.2. O Papel da Secretaria de Prêmios e Apostas e o Financiamento da Integridade

O quadro regulatório básico está estabelecido nas Portarias da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), que estão principalmente relacionadas ao cumprimento financeiro. A título de ilustração, a Portaria SPA/MF nº 1.143, de 11 de julho de 2024, enumerou uma lista de obrigações para que os operadores trabalhem com o sistema para prevenir a lavagem de dinheiro e o terrorismo.

No entanto, para viabilizar as estruturas de prevenção de atividades ilegais no campo esportivo, por lei, pelo menos uma parte dos fundos arrecadados com a regulamentação das apostas esportivas deve ser devidamente direcionada para proteger a integridade do próprio esporte. Esse financiamento é indispensável para fornecer recursos para as necessidades de infraestrutura de inteligência e a tecnologia necessária para monitorar padrões e prevenir atividades ilegais.

3.3. Tecnologia para Denúncia e Proteção (Acesso à Justiça do Atleta)

A tecnologia da informação também precisa ser aplicada na tecnologia para relatórios e proteção, eliminando barreiras para que o ator esportivo, muitas vezes vulnerável, possa denunciar. Isso requer o estabelecimento de um sistema de relatórios digital e anônimo. Tal sistema deve ser, idealmente, confiável, anônimo e facilmente acessível aos atletas, replicando modelos eficazes como o *Red Button*, já adotado em alguns países da União Europeia. Esse mecanismo é, de fato, uma aplicação direta da tecnologia da informação para garantir a colaboração e o acesso à justiça (através da proteção da fonte), salvaguardando assim a integridade do esporte (Marchtti, 2023).

Finalmente, a regulamentação deve complementar as ações repressivas com medidas preventivas educacionais e éticas. O futuro requer educação contínua para todas as pessoas na cadeia esportiva, para combater a ignorância sobre esses temas, definindo tipos de manipulação, métodos criminosos, riscos e punições. Além disso, a regulamentação deve discutir a proibição de publicidade e conflito de interesses. A proibição de publicidade e associação de atletas ativos com casas de apostas esportivas deve ser considerada, devido ao claro conflito de interesses que existe pela exposição que isso gera.



3.4. O Impacto Social: Ludopatia e o Dever do Estado

O debate regulatório também precisa considerar as dificuldades sociais do vício em jogos de azar devido à crescente influência das apostas. Comportamentos compulsivos são frequentemente provocados pela exposição excessiva à publicidade de apostas pelo público.

A lição de outros países é uma história que outros países não conseguiram ouvir: dados recentes do Governo Britânico sugeriram recentemente que cerca de três milhões de jovens estão vivendo com e poderiam ou podem estar lidando com o vício em jogos de azar.

Mas diante disso, a regulamentação não pode se esquivar do dever de proteção do Estado. Patrocínio a clubes e competições, como tem sido na Espanha e na Inglaterra; há uma razão para discutirmos isso.

Diante deste panorama, o Estado não pode ignorar o dever de proteção. O avanço da informática e das ferramentas de tecnologia apoiadas ao Direito deve ser direcionado para combater e fiscalizar os casos de ludopatia. Isso inclui a criação de softwares de autolimitação de apostas, mecanismos de identificação de padrões de risco nos usuários e a integração desses dados com programas de saúde pública.

Nesse sentido, as portarias da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) devem abranger o *compliance* e a PLD (como a citada Portaria SPA/MF nº 1.143, de 11 de julho de 2024 (Brasil, 2023), que elencou responsabilidades aos operadores para colaborar com a prevenção), mas também a crucial agenda de Jogo Responsável.

O futuro regulatório deve delinear como o Estado brasileiro irá lidar com esse possível impacto social, exigindo que as operadoras utilizem a tecnologia não apenas para fins de arrecadação e *compliance*, mas também para a proteção ativa do consumidor vulnerável, seguindo os preceitos de Jogo Responsável que devem ser detalhados em regulamentação específica da SPA.

4. GESTÃO DESPORTIVA E O DESAFIO DA GOVERNANÇA

A solidez dos mecanismos de governança nas instituições esportivas determina a eficácia de qualquer estrutura regulatória, seja ela tecnológica ou financeira.



O histórico de má gestão das principais instituições responsáveis pela administração do futebol no Brasil constitui um sério fator de risco, levando à leniência na construção de mecanismos transparentes para proteger o esporte.

Além das questões estruturais em jogo, o Brasil também apresenta um desafio logístico para a supervisão, dado que é o país onde ocorrem mais partidas profissionais a cada ano no mundo. Grande parte disso ocorre em espaços de baixa visibilidade, longe de transmissões ao vivo, sem gravação em vídeo para análise posterior. Como resultado, os sistemas de detecção de fraudes monitoram apenas uma pequena quantidade desses jogos — e esse jogo se torna apenas o ponto de partida de um processo investigativo.

A regulamentação futura deve, por meio da informática jurídica, também exigir a expansão do monitoramento disso, para que a justiça esportiva não se restrinja apenas aos grandes eventos televisionados.

4.1. A Informática Jurídica no Compliance de Apostas: Ferramentas de Investigação e “Red Flags”

A regulamentação da IA no Brasil arquitetada pelo Projeto de Lei nº. 2.338/2023 (Brasil, 2023) e na União Europeia através do *AI Act* (União Europeia, 2025), adota uma abordagem baseada em riscos para criar obrigações, conforme analisado. Os riscos são extremamente altos no setor de apostas esportivas. A eficiência do cumprimento, neste ambiente, depende de como as ferramentas de Informática Jurídica são aplicadas para supervisionar atividades suspeitas na fonte.

Neste diapasão, para atender às exigências de *compliance*, as operadoras de apostas precisam ir além da simples identificação de clientes (*Know Your Customer – KYC*), para cumprir as normas de conformidade e PLD (Prevenção à Lavagem de Dinheiro), conforme estabelecido pela SPA. Logo, os operadores devem implementar sistemas robustos de investigação interna que se valem da informática jurídica.

Dessarte, essas ferramentas incluem, primeiramente, *Sistemas de Monitoramento de Padrões de Apostas*. Estes *softwares* utilizam algoritmos de *machine learning* (IA) para analisar volumes de apostas, *odds* (cotações) em tempo real e a dispersão geográfica dos apostadores. O objetivo é identificar desvios estatísticos significativos que possam configurar manipulação de resultados. Tais ferramentas operam sob uma lógica de risco, similar àquela que classifica os sistemas de IA em categorias (risco inaceitável, alto risco, etc).



Em segundo lugar, as investigações internas dependem da identificação de “*Red Flags*” Financeiros (PLD), que são indicadores de alerta ligados à lavagem de dinheiro. Alguns exemplos cruciais incluem *Transações Anômalas*, como depósitos ou retiradas em dinheiro em volumes incomumente altos que não condizem com o perfil de apostas ou a situação socioeconômica do cliente. Outro indicador é a *Estruturação* (“*Structuring*”), que consiste em tentativas de dividir grandes transações em valores menores para evitar a notificação obrigatória aos órgãos de controle (como o COAF, no Brasil). Por fim, o monitoramento de *Ligações Cruzadas*, onde múltiplas contas são acessadas pelo mesmo endereço IP ou dispositivo, mas registradas em nomes diferentes, é vital.

No que tange à *Responsabilidade e Fiscalização*, o Projeto de Lei nº. 2.338/2023 (Brasil, 2023) exige que os agentes de IA estabeleçam estruturas de governança e processos internos para garantir a segurança dos sistemas. No setor de apostas, isso se traduz na necessidade de mecanismos detalhados de fiscalização (*enforcement*).

Logo, o desafio reside na complexidade da responsabilização, especialmente porque o Projeto de Lei brasileiro adota a responsabilidade objetiva para sistemas de IA de alto risco, enquanto o *AI Act* (União Europeia, 2025) é mais genérico sobre o regime civil. O sucesso das investigações internas e do *compliance* depende de uma colaboração ágil com o Judiciário e a polícia, exigindo a alocação de *Agentes de Integridade* capacitados para filtrar informações e auxiliar na montagem de provas para punição eficiente.

Neste sentido, a regulamentação das apostas é um campo de teste para a legislação de IA no dia a dia, com a tecnologia sendo usada para inovar enquanto protege, garantindo que o risco introduzido por uma atividade sem salvaguardas adequadas seja compensado com aquelas medidas apropriadas para enfrentar o risco.

5. O FUTURO DO COMPLIANCE E DA GOVERNANÇA DESPORTIVA

No contexto do crescimento das apostas, o futuro cenário regulatório nos esportes exige uma reformulação radical nos dois pilares das entidades: conformidade e governança. Ter um órgão regulador (SPA) com foco apenas nas finanças não é suficiente, e o próprio sistema esportivo precisa adotar uma cultura de integridade proativa.



A principal tarefa é dupla: defender a vulnerabilidade do ator esportivo (o atleta mal remunerado) e lidar com a má governança que, historicamente, ajudou a tolerar a leniência e a ausência de controle sobre a origem dos fundos dos investidores. É o futuro da conformidade nos esportes, então, que deve ser baseado em um compromisso com a transparência, com a *due diligence* rigorosa em torno do processo de arrendamento de clubes e no estabelecimento de estruturas independentes, como um departamento de integridade financiado legalmente.

A tecnologia (conformidade tecnológica) é o maior aliado contra falhas humanas e estruturais. As novas ferramentas de Inteligência Artificial (IA) e “Machine Learning” (ML) não são apenas facilitadoras, mas componentes essenciais das investigações internas e da Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD).

6. CONCLUSÃO: DIREITO, INFORMÁTICA E O NOVO PARADIGMA DA INTEGRIDADE ESPORTIVA

A regulamentação das apostas esportivas, como um desafio no espaço social e moral, exige uma visão em que o risco econômico da atividade não prevaleça sobre a necessidade imediata de integridade esportiva, conformidade e proteções contra a lavagem de dinheiro (AML). A regulamentação não é um objetivo em si mesma, mas um imperativo, como mostrou o artigo, necessário para garantir segurança jurídica e acesso à justiça esportiva.

O problema com os esportes não é sua governança falhar em equilibrar a falta de investimento na base econômica dos atletas para torná-la segura contra o descaso, mas a dupla fragilidade da vulnerabilidade econômica do espírito esportivo, que, ao longo dos anos, ajudou a sustentar o tipo de negligência e vulnerabilidade financeira que os investidores podem dar como certo.

O sistema — com poucos atletas sendo bem pagos, muitos em cenários incertos — é um terreno fértil para a manipulação de resultados, necessitando da mitigação do elo mais fraco da cadeia. A solução claramente reside no uso estratégico da Tecnologia da Informação, que se revela o principal parceiro no combate à falha humana e estrutural.

Os operadores podem usar sistemas de inteligência e aprendizado de máquina para rastrear tendências de apostas, detectar desvios estatisticamente significativos e identificar sinais de alerta financeiros, uma parte importante da defesa AML. Tais



ferramentas de investigação interna tornam a conformidade uma função proativa, em vez de apenas um requisito reativo. Deve haver um quadro regulatório que esclareça a responsabilidade juntamente com a adoção dessas ferramentas tecnológicas.

O Projeto de Lei Brasileiro nº 2.338/2023 (Brsil, 2023) é o modelo, que exige responsabilidade estrita para sistemas de Inteligência Artificial de alto risco. Isso significa que, no setor de apostas, os operadores devem assumir o risco inerente ao uso da tecnologia que fazem quando o monitoramento e a conformidade são realizados, enquanto aplicam esse risco de forma eficaz. Fora da observação, a tecnologia é fundamental para garantir que os atletas tenham acesso à justiça.

A tecnologia da informação deve ser usada para remover obstáculos e criar um sistema de relatórios digital, anônimo e não rastreável, semelhante ao “*Red Button*” (Marchetti, 2023), que pode ajudar na colaboração e proteger a fonte.

O uso da informática jurídica para capacitar cidadãos vulneráveis é evidente nesta medida. A resposta, governança; é uma mudança drástica. Acima de tudo, é fundamental que a regulamentação garanta a alocação legal de recursos para a integridade, o estabelecimento da instituição central de conformidade e a implementação de salvaguardas rigorosas dentro das empresas em relação à origem dos investimentos das associações com a aplicação de uma devida diligência digital rigorosa.

O desafio atual e iminente é como conciliar o boom da atividade com a proteção da moralidade esportiva e a gestão das consequências sociais, nomeadamente o vício em jogos de azar.

As regulamentações pela SPA para conformidade (AML) são um dos primeiros passos, mas a regulamentação também deve ser mais ampla para incluir a agenda de Jogo Responsável, aproveitando a tecnologia para o autocontrole das apostas e o reconhecimento de padrões de risco dentro de certos indivíduos de alto risco.

Apenas um regime regulatório robusto integrando o direito esportivo e a Tecnologia da Informação (TI) em todos os níveis de risco — desde a identificação de sinais de alerta até a governança corporativa e proteção — poderia impedir que os esportes se tornassem uma nova ferramenta do crime. O sucesso final é transformar o desafio com a digitalização em um que também promova estruturas de integridade e acesso à justiça.



REFERÊNCIAS

BARROS, João Pedro Leite. Desafios na implementação do compliance no direito desportivo. *Revista de Direito do Desporto*, Portugal, 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº. 2.338/2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil, e dá outras providências. Apresentado em: 03 maio 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233> . Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. *Portaria SPA/MF nº 1.143, de 11 de julho de 2024*. Dispõe sobre as regras e diretrizes de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.143-de-11-de-julho-de-2024-571718850> . Acesso em: 05 out. 2025.

“GAMBLING COMMISSION”. *Governança Corporativa e Compliance: uma Aliança Estratégica. LEC: Legal, Ethics & Compliance*, São Paulo, 09 dez. 2024. Disponível em: <https://lec.com.br/governanca-corporativa-e-compliance-uma-alianca-estrategica/>. Acesso em: 05 out. 2025.

MARCHETTI, Felipe. Integridade esportiva e a manipulação de resultados no Brasil. **Lei em Campo**, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/integridade-esportiva-e-a-manipulacao-de-resultados-no-brasil/>. Acesso em: 05 out. 2025.

MICHIE, J.; OUGHTON, C. “The corporate governance of professional football clubs in England. *Corporate Governance: An International Review*”, v. 13, n. 4, p. 517-531, 2005.

NAIR, Rohith. Premier League: Everton é o 1º. time punido por violar regras financeiras. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <Insira a URL completa da notícia>. Acesso em: 05 out. 2025.

PREMIER LEAGUE. *Handbook Season 2024/25*. [S.l.]: “The Football Association Premier League Limited”, 2024.

UNIÃO EUROPEIA. “Artificial Intelligence Act” (AI Act). [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/>. Acesso em: 05 out. 2025.



ACESSO À JUSTIÇA, REVISÃO DE NORMAS DISCRIMINATÓRIAS E PROTEÇÃO INTEGRAL DE VÍTIMAS NA AGENDA DA CSW70: COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DE 2026, TRADUÇÃO NORMATIVA INTERNA E RISCOS DE REGRESSÃO NO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

ACCESS TO JUSTICE, REVIEW OF DISCRIMINATORY NORMS, AND COMPREHENSIVE PROTECTION OF VICTIMS IN THE CSW70 AGENDA: 2026 INTERNATIONAL COMMITMENTS, DOMESTIC NORMATIVE TRANSLATION, AND RISKS OF REGRESSION IN BRAZILIAN PRIVATE LAW

CELESTE LEITE DOS SANTOS¹

Recebido: 21.04.2026

Aceito: 12.07.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.77359

RESUMO

O presente artigo analisa as conclusões aprovadas na 70ª Sessão da Commission on the Status of Women (CSW70), realizada em 2026, com especial atenção ao eixo do acesso à justiça para mulheres e meninas, colocando-as em interlocução com os debates registrados em apontamentos das sessões da CSW70, com indicação precisa, com o Projeto de Lei nº 263/2026, de Rafa Zimbaldi, e com a tramitação do Estatuto da Vítima no Brasil. Sustenta-se que a centralidade da vítima, a eliminação de leis discriminatórias, a vedação da revitimização, a celeridade protetiva e a construção de respostas institucionais aptas a enfrentar violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais e digitais constituem, na atualidade, um núcleo normativo mínimo de conformidade democrática e convencional. A partir de fontes oficiais e de bibliografia especializada, o texto examina permanências discriminatórias no ordenamento brasileiro, com destaque

¹ Doutorado em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2003), Mestrado em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). Atualmente é Presidente de Honra do Instituto Brasileiro de Apoio e Atenção Integral a Vítimas - Pró Vítima, uma das editoras chefe e coordenadoras científicas da Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa. Promotora de Justiça Designada perante o Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal de São Paulo. Idealizadora do Estatuto da Vítima - PL n. 3890-2020. Graduanda em inteligência artificial pela FIAP.



para os usos críticos da Lei de Alienação Parental, para a persistência histórica de categorias morais incompatíveis com a igualdade de gênero no âmbito penal militar e para os alertas suscitados pela última versão do projeto do novo Código Civil, especialmente em matéria de sucessões e dissolução conjugal. Em perspectiva comparada, demonstra-se que Espanha, Reino Unido e Itália já promoveram adequações antidiscriminatórias relevantes em suas legislações, o que reforça a necessidade de compatibilização do direito brasileiro com os parâmetros internacionais de igualdade material, justiça de gênero, proteção integral e devido processo sensível ao trauma. Conclui-se que a agenda internacional de 2026 impõe ao Brasil não apenas atualização normativa pontual, mas um controle contínuo de compatibilidade antidiscriminatória, capaz de alcançar textos legais, práticas institucionais, critérios interpretativos e efeitos materiais das normas.

Palavras-chave: acesso à justiça; CSW70; discriminação normativa; mulheres e meninas; vítimas; Estatuto da Vítima; igualdade de gênero.

ABSTRACT

This article examines the conclusions adopted at the 70th Session of the Commission on the Status of Women (CSW70), held in 2026, with particular emphasis on access to justice for women and girls, placing them in dialogue with debates recorded in precise session notes from CSW70, with Bill No. 263/2026 proposed by Rafa Zimbaldi, and with the legislative process concerning the Statute of Victims in Brazil. It argues that victim-centered justice, the elimination of discriminatory laws, the prohibition of revictimization, protective urgency, and institutional responses capable of addressing physical, sexual, psychological, economic, and digital violence now constitute a minimum normative core of democratic and conventional compliance. Based on official sources and specialized scholarship, the article examines discriminatory remnants within the Brazilian legal order, focusing on the critical uses of the Parental Alienation Act, the historical persistence of moral categories incompatible with gender equality in military criminal law, and the concerns raised by the latest version of the new Civil Code bill, especially in matters of inheritance and marital dissolution. From a comparative perspective, it demonstrates that Spain, the United Kingdom, and Italy have already undertaken relevant anti-discriminatory legal reforms, thereby reinforcing the need to align Brazilian law with international standards of substantive equality, gender justice, integral protection, and trauma-informed due process. It concludes that the 2026 international agenda requires from Brazil not merely punctual legislative updates, but a



continuous anti-discriminatory compatibility review capable of reaching legal texts, institutional practices, interpretive standards, and the material effects of legal norms.

Keywords: access to justice; CSW70; normative discrimination; women and girls; victims; Victims' Statute; gender equality.

1. INTRODUÇÃO

A 70ª Sessão da *Commission on the Status of Women (CSW70)*, realizada em março de 2026, recolocou o acesso à justiça no centro da agenda internacional de igualdade de gênero, mas o fez em termos substancialmente mais exigentes do que aqueles que, em ciclos anteriores, costumavam caracterizar a retórica multilateral sobre direitos das mulheres. Já não se trata apenas de afirmar, em chave programática, que mulheres e meninas devem ser protegidas contra a violência ou incluídas nas estruturas de decisão pública. O ponto central, desta vez, consiste em reconhecer que a igualdade formal se mostra insuficiente quando os sistemas de justiça permanecem organizados por lógicas seletivas de credibilidade, por tempos institucionais incompatíveis com o risco, por barreiras burocráticas e documentais, por linguagens revitimizantes e por incapacidades de resposta às novas formas de violência facilitadas por tecnologia (UN WOMEN, 2026a; UN WOMEN, 2026b).

Essa inflexão torna-se ainda mais nítida quando a documentação oficial é lida em conjunto com os registros analíticos das sessões. Os apontamentos da sessão de abertura da CSW70, em 9 de março de 2026, evidenciam que a persistência da desigualdade legal e institucional foi tratada como entrave estrutural à fruição de direitos por mulheres e meninas, especialmente em matéria de família, propriedade, herança e proteção contra violência, ao passo que a justiça foi descrita não apenas como instância adjudicadora, mas como força transformadora de prevenção, proteção e reparação (SANTOS, 2026, apontamentos da sessão de abertura da CSW70, 9 mar. 2026). O mesmo material registra que, desde o início da sessão, a revisão de leis discriminatórias, a centralidade da vítima, a integração interinstitucional e a gestão baseada em evidências apareceram como eixos nucleares do debate.

A relevância desse quadro para o direito brasileiro é imediata. O país convive, no presente momento, com movimentos normativos que apontam para uma reorganização institucional orientada pela proteção da vítima, como ocorre com o Projeto de Lei



Estadual nº 263/2026 e com a tramitação do Estatuto da Vítima, mas também com permanências normativas e interpretativas que, sob aparência de neutralidade, podem reproduzir desigualdades materiais de gênero. É nesse espaço de tensão que se inserem a crítica aos usos da Lei de Alienação Parental em contextos de violência doméstica e violência vicária, a necessidade de depuração antidiscriminatória do léxico e das estruturas do direito penal militar e os alertas já formulados em relação ao projeto do novo Código Civil, sobretudo em matéria sucessória e nos efeitos patrimoniais da dissolução conjugal (ALESP, 2026a; ALESP, 2026b; SENADO FEDERAL, 2026a; SENADO FEDERAL, 2026b).

O problema de fundo, portanto, não se restringe à identificação de normas expressamente discriminatórias. Ao contrário, o que se revela decisivo, do ponto de vista teórico e hermenêutico, é a capacidade de submeter o ordenamento a um controle de compatibilidade material, apto a examinar efeitos concretos, assimetrias estruturais e incidências desproporcionais de normas aparentemente neutras. Em outros termos, trata-se de deslocar a crítica jurídica do plano do enunciado para o plano da produção de desigualdades, o que impõe o diálogo com categorias como discriminação indireta, revitimização institucional, centralidade da vítima, justiça sensível ao trauma e igualdade substantiva.

É com base nessa premissa que o presente artigo se propõe a examinar as conclusões da CSW70 em articulação com os debates constantes dos apontamentos das sessões da CSW70, com o PL Estadual nº 263/2026, com o Estatuto da Vítima e com controvérsias jurídicas brasileiras contemporâneas, especialmente nos campos do direito de família, do direito sucessório e do direito penal militar. A hipótese central é a de que a agenda internacional de 2026 consolidou um núcleo normativo mínimo de conformidade democrática e convencional que exige do direito brasileiro mais do que ajustes legislativos isolados, impondo-lhe uma revisão contínua de compatibilidade antidiscriminatória de seus textos, de suas práticas institucionais e dos efeitos materiais de suas escolhas normativas.

Metodologicamente, adota-se análise documental de fontes oficiais internacionais e nacionais, leitura sistemática dos apontamentos das sessões da CSW70 e diálogo com bibliografia especializada de autores selecionados em razão da relevância de sua produção para os temas do acesso à justiça, da violência de gênero, da vitimologia e da crítica das estruturas discriminatórias do direito. A articulação entre esses planos — multilateral, normativo interno e comparado — permite construir uma interpretação



juridicamente densa, institucionalmente situada e comprometida com os problemas práticos da proteção das vítimas.

2. A CSW70 E A RECONSTRUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO EXIGÊNCIA DE EFETIVIDADE MATERIAL

A documentação oficial da ONU Mulheres relativa à CSW70 registra que a sessão aprovou conclusões voltadas a “assegurar e fortalecer o acesso à justiça para todas as mulheres e meninas”, inclusive mediante a promoção de sistemas legais inclusivos e equitativos, a eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e o enfrentamento de barreiras estruturais (UN WOMEN, 2026a). A comunicação institucional posteriormente divulgada pela ONU Mulheres reforça que a aprovação das conclusões procurou consolidar um compromisso mais robusto com a responsabilização por violência de gênero, com o fortalecimento de serviços de justiça e com a revisão de estruturas normativas incompatíveis com a igualdade substantiva (UN WOMEN, 2026b).

Em termos jurídicos, esse quadro normativo é relevante porque impede que o acesso à justiça continue a ser lido como categoria meramente procedimental. A justiça, tal como afirmada pela CSW70, deve ser inteligível, inclusiva, tempestiva, protetiva e sensível à experiência concreta do dano. Em outros termos, não há acesso efetivo à justiça onde a vítima não encontra canais claros de acolhimento, onde o procedimento reitera o trauma, onde a resposta chega tarde ou onde a estrutura institucional pressupõe padrões de credibilidade e racionalidade alheios à realidade da violência baseada em gênero.

Os apontamentos da 4ª reunião plenária da CSW70, realizada em 10 de março de 2026, são especialmente elucidativos nesse ponto, pois demonstram que o debate ministerial sobre acesso à justiça associou, de maneira explícita, a noção de justiça ao combate a obstáculos estruturais, à insuficiência de defensorias acessíveis, à ausência de serviços especializados e à necessidade de revisar marcos legais discriminatórios, inclusive em família, sucessões e tutela (SANTOS, 2026, apontamentos da 4ª reunião plenária da CSW70, 10 mar. 2026). Não se tratou, portanto, de uma formulação genérica de igualdade perante a lei, mas de uma crítica à incapacidade dos sistemas jurídicos de responderem adequadamente às condições reais de desvantagem que atravessam a vida das mulheres.

A doutrina brasileira oferece base sólida para essa leitura. Fabiana Cristina Severi sustenta que a construção de uma justiça de gênero exige romper com a ilusão da



neutralidade institucional, mostrando que estruturas aparentemente universais podem reproduzir, em sua operação concreta, discriminações persistentes contra mulheres, especialmente em casos de violência e desigualdade relacional (SEVERI, 2013). Sua crítica é particularmente importante porque desloca a análise do plano estritamente legal para o campo mais amplo da cultura jurídica, onde se sedimentam os padrões de desconfiança, invisibilização e seletividade que afetam as vítimas.

De forma convergente, Renata Cortez Vieira Peixoto, Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand e Cristiane Rodrigues Iwakura sustentam que o acesso à justiça em casos de violência doméstica e familiar depende de uma rede efetiva de informação, acolhimento, assistência e encaminhamento, sendo insuficiente a existência abstrata de instrumentos legais quando a vítima enfrenta fluxos opacos, fragmentados ou hostis (VIEIRA PEIXOTO; HILDEBRAND; IWAKURA, 2025). Essa leitura coincide, de modo notável, com a gramática da CSW70, que se afasta da confiança exclusiva na norma declaratória e passa a exigir capacidade estatal concreta de entrega.

A bibliografia estrangeira reforça esse deslocamento hermenêutico. Anna Costantini, ao abordar a relação entre direito penal e discriminações de gênero, chama atenção para o risco de que a estrutura penal, se lida de maneira abstrata e formalista, funcione não apenas como mecanismo de proteção, mas também como vetor de reprodução das assimetrias que pretende combater (COSTANTINI, 2024). Antonella Massaro, por sua vez, problematiza o equívoco de reduzir a mulher à figura abstrata da “vítima vulnerável”, sem alterar as bases normativas e institucionais que viabilizam os *gender-based crimes* (MASSARO, [s.d.]). Na Espanha, Gloria Serrano Valverde fala em verdadeiro “labirinto androcêntrico” do acesso à justiça, ao passo que María Ángeles Moraga García mostra, vinte anos após a Ley Orgánica 1/2004, que a efetividade do sistema depende menos da solenidade do texto normativo e mais da qualidade da *praxis* institucional de atenção às vítimas (SERRANO VALVERDE, 2025; MORAGA GARCÍA, 2026). No Reino Unido, Marian Duggan destaca a insuficiência dos paradigmas penais tradicionais para compreender a misoginia e a vitimização baseada em gênero (DUGGAN, 2021), enquanto Emma Yapp evidencia como o discurso jurídico sobre violência sexual frequentemente produz leituras incompatíveis com a complexidade do trauma (YAPP, 2025).

A reunião desses aportes permite afirmar que a CSW70 consolida um estágio mais sofisticado da reflexão sobre acesso à justiça, em que a centralidade da vítima, a remoção de barreiras estruturais, a revisão de leis discriminatórias e a incorporação de uma perspectiva sensível ao trauma deixam de ser elementos acessórios para se tornarem



exigências centrais da legitimidade jurídica. A CSW70, nesse sentido, não inaugura o tema, mas consolida um patamar de exigência que tem consequências relevantes para o controle de compatibilidade do direito interno.

3. INTRODUÇÃO OS DEBATES DAS SESSÕES DA CSW70 E A CENTRALIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO, DA VIOLÊNCIA DIGITAL E DA INTERSECCIONALIDADE

O exame dos apontamentos das sessões da CSW70 confirma que o eixo dominante da reunião de 2026 foi a passagem da linguagem da proclamação para a linguagem da implementação. Os apontamentos do *High-level meeting: Ending Violence against Women and Girls*, realizado em 12 de março de 2026, registram que esse segmento foi concebido como epicentro político da sessão justamente porque enfrentou o “gargalo da implementação”, isto é, a distância entre a existência de marcos normativos e a entrega real de segurança, proteção e justiça na ponta (SANTOS, 2026, apontamentos do *High-level meeting: Ending Violence against Women and Girls*, 12 mar. 2026). A premissa subjacente era clara: a violência de gênero não pode ser tratada como fatalidade social, mas como falha sistêmica de prevenção, responsabilização e serviços públicos.

Essa ênfase na implementação reaparece nos apontamentos do evento corporativo do PNUD, *Advancing Women's Access to Justice: Building Justice Systems that Deliver for All including in Fragile Contexts*, realizado na manhã de 11 de março de 2026, em que se discutiu como construir sistemas de justiça que efetivamente entreguem resultados, inclusive em contextos frágeis, marcados por conflitos, crises institucionais ou elevada vulnerabilidade social (SANTOS, 2026, apontamentos do evento da UNDP “*Advancing Women's Access to Justice*”, 11 mar. 2026). A relevância desse debate reside no fato de que ele desloca a análise do plano declaratório para a arquitetura institucional, discutindo desenho de serviços, proteção em rede, governança de dados e capacidade de resposta em contextos adversos.

Outro tema recorrente e de especial atualidade foi a violência digital. Os apontamentos do dia 12 de março, em diálogo com outras intervenções registradas ao longo da semana, mostram que perseguição virtual, manipulação tecnológica, circulação não consentida de imagens íntimas e novas formas de assédio *online* foram tratadas como problemas centrais de acesso à justiça, e não como questões acessórias ou laterais (SANTOS, 2026, apontamentos do *High-level meeting: Ending Violence against Women and Girls*, 12 mar. 2026). A importância desse deslocamento é decisiva para o direito



brasileiro, porque evidencia que não basta reconhecer formalmente a existência dessas violências; é necessário estruturar protocolos de preservação de evidências, proteção de dados e resposta urgente, sob pena de o sistema jurídico se mostrar incapaz de acompanhar a materialidade contemporânea do dano.

Os apontamentos do painel de especialistas sobre acesso à justiça, realizado em 16 de março de 2026 no âmbito da 12ª reunião plenária, reforçam a mesma percepção ao indicar que a discussão se concentrou na necessidade de sistemas responsivos, capazes de combinar celeridade, acolhimento qualificado, linguagem simples, escuta sensível ao trauma e mecanismos de coordenação entre justiça, assistência, saúde e produção de dados (SANTOS, 2026, apontamentos do painel de especialistas sobre acesso à justiça, 16 mar. 2026). É particularmente significativo que a noção de revitimização tenha sido associada não apenas a violência simbólica direta, mas também a estruturas processuais e administrativas que impõem repetição desnecessária de narrativas, circulação descoordenada de informações e demora incompatível com a urgência do risco.

A dimensão interseccional do acesso à justiça também foi reiteradamente sublinhada. Os apontamentos da reunião plenária de 11 de março dedicada às mulheres idosas demonstram que idade, dependência econômica, saúde, mobilidade reduzida e exclusão digital foram tratadas como barreiras reais à fruição de direitos, exigindo respostas específicas do sistema de justiça (SANTOS, 2026, apontamentos da reunião plenária sobre mulheres idosas, 11 mar. 2026). Já os apontamentos do evento paralelo organizado pela NECW sobre mulheres e meninas indígenas desaparecidas e assassinadas revelam a conexão entre racismo, distâncias geográficas, subnotificação e sobreposição de jurisdições como fatores de bloqueio do acesso à justiça (SANTOS, 2026, apontamentos do evento paralelo “*Raising Awareness of Missing and Murdered Indigenous Women*” (MMIW), 11 mar. 2026).

A questão da documentação civil e da nacionalidade também foi alçada a ponto estratégico da agenda. Os apontamentos do *side event Achieving Gender Equality in Nationality Laws*, realizado em 10 de março de 2026, mostram que a igualdade em leis de nacionalidade foi tratada como pré-condição de cidadania formal e, por consequência, de acesso à proteção judicial, a direitos patrimoniais e à própria existência jurídica perante o Estado (SANTOS, 2026, apontamentos do side event “*Achieving Gender Equality in Nationality Laws*”, 10 mar. 2026). A importância desse dado transcende o debate específico sobre nacionalidade, pois confirma a tese de que barreiras administrativas e civis podem produzir exclusão jurídica tão severa quanto a negativa direta de tutela jurisdicional.



Finalmente, os apontamentos da 15ª reunião plenária da CSW70, realizada em 17 de março de 2026, e do evento *Centering Women's Voices: Citizen Data for Protection and Justice*, no mesmo dia, revelam a centralidade atribuída à produção de dados cidadãos, ao monitoramento de padrões de violência e à utilização de estatísticas qualificadas como instrumentos de proteção, visibilidade e *accountability* (SANTOS, 2026, apontamentos da 15ª reunião plenária da CSW70, 17 mar. 2026; SANTOS, 2026, apontamentos do evento “*Centering Women's Voices: Citizen Data for Protection and Justice*”, 17 mar. 2026). A justiça baseada em evidências, nesse contexto, passa a ser concebida como requisito de legitimidade institucional, e não como mero recurso gerencial.

4. A TRADUÇÃO NORMATIVA INTERNA: O PL Nº 263/2026 E O ESTATUTO DA VÍTIMA COMO EXPRESSÕES DA CENTRALIDADE DA PROTEÇÃO

No plano doméstico, o Projeto de Lei nº 263/2026 (Institui a Política Estadual Integrada de Acesso à Justiça, Avaliação de Risco, Proteção Digital e Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência), apresentado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, representa uma das mais relevantes tentativas de internalização da gramática institucional afirmada pela CSW70. Ao instituir uma Política Estadual Integrada de Acesso à Justiça, Avaliação de Risco, Proteção Digital e Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência, o projeto desloca o foco da resposta estatal da atuação fragmentária e reativa para um modelo orientado por prevenção, triagem de risco, inteligência territorial, produção de indicadores e proteção em rede (ALESP, 2026a; ALESP, 2026b).

A importância jurídica do projeto reside precisamente na racionalidade que ele incorpora. Ao prever diagnósticos territoriais trimestrais, sistematização de indicadores oficiais, emissão de alertas sobre padrões de reincidência, consolidação de estudos para políticas públicas baseadas em evidências e criação de estrutura específica de justiça digital, o PL Estadual nº 263/2026 (Institui a Política Estadual Integrada de Acesso à Justiça, Avaliação de Risco, Proteção Digital e Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência) aproxima-se de um paradigma institucional compatível com os eixos centrais da CSW70, em especial a centralidade da vítima, a resposta rápida e a integração entre proteção, dados e coordenação interinstitucional.

Essa convergência torna-se ainda mais evidente quando o projeto é lido ao lado da tramitação do Estatuto da Vítima, tal como proposto no PL nº 3.890/2020. A criação



de um estatuto nacional de direitos da vítima representa alteração importante no eixo dogmático do sistema jurídico, uma vez que desloca o centro de gravidade da abstração do fato penal para a condição da pessoa atingida pela infração, reconhecendo-lhe direitos próprios à informação, à escuta, à proteção, à não revitimização e à reparação (SENADO FEDERAL, 2025; SENADO FEDERAL, 2026a).

A centralidade da vítima, tal como vem sendo construída no plano internacional e agora gradualmente internalizada em iniciativas legislativas brasileiras, possui implicações muito além da retórica institucional. Ela demanda reformulação dos fluxos de atendimento, da linguagem jurídica, dos protocolos de escuta, da coordenação entre saúde, assistência, segurança pública e sistema de justiça, bem como dos próprios critérios de efetividade. Um sistema que informa pouco, acolhe mal, demora excessivamente e submete a vítima a múltiplas reiteraões traumáticas falha, ainda que formalmente reconheça direitos. A centralidade da vítima, nesse sentido, não é ornamento discursivo, mas critério jurídico de desenho institucional e não apenas um *slogan* humanizador.

A doutrina que tematiza o acesso à justiça em contextos de violência doméstica e familiar contribui decisivamente para essa compreensão. Ao enfatizar a necessidade de articulação entre acolhimento, assistência e tutela jurídica, a literatura brasileira aproxima-se do paradigma da *victim-centered justice*, cuja relevância já se tornou incontornável nos fóruns internacionais e nos debates comparados (VIEIRA PEIXOTO; HILDEBRAND; IWAKURA, 2025). O que PL Estadual nº 263/2026 (Institui a Política Estadual Integrada de Acesso à Justiça, Avaliação de Risco, Proteção Digital e Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência) e o Estatuto da Vítima (PL nº 3890/2020) parecem anunciar, portanto, é a possibilidade de reorganização do sistema jurídico em torno de um modelo menos centrado na abstração procedimental e mais comprometido com os trajetos concretos da vítima dentro e fora do processo.

5. PERMANÊNCIAS DISCRIMINATÓRIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: ALIENAÇÃO PARENTAL, MORALIDADE PENAL MILITAR E RISCOS DE REGRESSÃO NO DIREITO PRIVADO

Se o diálogo entre a CSW70 e as recentes iniciativas normativas brasileiras evidencia possibilidades de avanço, ele também ilumina com maior nitidez as persistências discriminatórias e os riscos de regressão ainda presentes no ordenamento. Um primeiro exemplo eloquente é oferecido pela problemática aplicação da Lei nº



12.318/2010, relativa à alienação parental. Embora o diploma tenha sido concebido em chave de tutela da convivência familiar, sua utilização em contextos atravessados por violência doméstica, abuso sexual e coerção relacional vem sendo crescentemente questionada, na medida em que, não raramente, denúncias formuladas por mulheres passam a ser reinterpretadas sob a suspeita de manipulação parental, invertendo o sentido protetivo e reinstalando um padrão de descrédito institucional sobre a denunciante (BRASIL, 2010).

Sob a ótica da centralidade da vítima e da vedação da revitimização — ambos reafirmados ao longo da CSW70 —, esse quadro é juridicamente grave. Os apontamentos da sessão de abertura da CSW70, em 9 de março de 2026, e das discussões subsequentes, registram expressamente a necessidade de revisar leis discriminatórias e de enfrentar estruturas normativas que, em matéria de família e proteção, acabam por reproduzir barreiras ao acesso efetivo à justiça (SANTOS, 2026, apontamentos da sessão de abertura da CSW70, 9 mar. 2026; SANTOS, 2026, apontamentos da 4ª reunião plenária da CSW70, 10 mar. 2026). A crítica, portanto, não se dirige apenas ao texto legal em abstrato, mas à sua inserção institucional em contextos estruturais de desigualdade, nos quais a pretensa neutralidade da categoria pode operar como mecanismo de desacreditação da vítima e de enfraquecimento do dever estatal de proteção.

Outro campo em que as permanências de padrões discriminatórios se tornam visíveis é o do direito penal militar. A pesquisa documental confirma a longa duração, na tradição jurídico-penal brasileira, de categorias morais seletivas associadas à ideia de “mulher honesta”, bem como a necessidade, ainda recente, de iniciativas legislativas destinadas a depurar o Código Penal Militar de expressões incompatíveis com a Constituição e com a igualdade de gênero (BRASIL, 1969; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023; BRASIL, 2023). Essa permanência histórica não pode ser reduzida a detalhe semântico, pois revela que a tutela penal da dignidade feminina esteve, por muito tempo, condicionada à adequação da vítima a padrões patriarcais de reputação e conduta sexual.

A crítica contemporânea exige, assim, mais do que mera substituição vocabular. Ela demanda revisão das bases simbólicas e materiais que permitiram ao direito diferenciar mulheres dignas e indignas de proteção plena. A depuração antidiscriminatória do direito penal militar, portanto, deve ser compreendida como processo contínuo de compatibilização constitucional e convencional, e não como providência pontual já esgotada por alterações recentes.



No âmbito do direito privado, o debate em torno do PL nº 4/2025, que veicula a proposta de novo Código Civil, oferece exemplo particularmente expressivo de como a discriminação pode operar por via indireta. As fontes oficiais disponíveis indicam que, em audiência pública realizada no Senado em 26 de março de 2026, especialistas advertiram que a retirada do direito automático do cônjuge à herança pode produzir efeitos especialmente gravosos para as mulheres, sobretudo aquelas cuja trajetória econômica foi marcada por trabalho de cuidado não remunerado, interrupção de carreira e dependência patrimonial construída ao longo da vida conjugal (SENADO FEDERAL, 2026b). Aqui, o problema jurídico não reside em distinção textual explícita entre homens e mulheres, mas no impacto desproporcional de uma regra formalmente universal sobre sujeitos situados em desvantagem estrutural.

Essa crítica ganha especial força quando se observa que os apontamentos da sessão de abertura da CSW70, em 9 de março de 2026, e da 14ª e 15ª reuniões plenárias, em 17 de março de 2026, registram, de maneira expressa, que a revisão de leis discriminatórias em família, sucessões e tutela permaneceu no centro do debate internacional, inclusive com menção a reformas recentes realizadas por diferentes países no sentido de remover barreiras ao pleno exercício da cidadania feminina (SANTOS, 2026, apontamentos da sessão de abertura da CSW70, 9 mar. 2026; SANTOS, 2026, apontamentos da 14ª reunião plenária da CSW70, 17 mar. 2026; SANTOS, 2026, apontamentos da 15ª reunião plenária da CSW70, 17 mar. 2026). Nesse contexto, a reforma civil brasileira não pode ser avaliada apenas por sua coerência interna, devendo também ser submetida a escrutínio de impacto de gênero.

No estado atual da pesquisa, a crítica mais densamente comprovada por fontes oficiais incide sobre sucessões e efeitos patrimoniais da dissolução conjugal.

6. EXPERIÊNCIAS COMPARADAS DE ADEQUAÇÃO ANTIDISCRIMINATÓRIA E SEUS EFEITOS HEURÍSTICOS PARA O CASO BRASILEIRO

A observação de experiências estrangeiras confirma que a revisão antidiscriminatória da legislação é tarefa concreta e institucionalmente viável, embora sempre dependente de implementação qualificada. A Espanha oferece exemplo paradigmático. A Ley Orgánica 1/2004, sobre medidas de proteção integral contra a violência de gênero, estruturou um modelo articulado entre prevenção, tutela penal, medidas protetivas e políticas públicas em torno de uma lógica mais abrangente de



resposta estatal. Todavia, a própria literatura espanhola demonstra que a robustez do marco legal não elimina, por si só, barreiras institucionais e padrões androcêntricos de operação. Gloria Serrano Valverde evidencia que as mulheres sobreviventes de violência seguem enfrentando um labirinto institucional atravessado por filtros de descrédito e burocratização (SERRANO VALVERDE, 2025). María Ángeles Moraga García, por sua vez, mostra que, após duas décadas de vigência da Ley Orgánica 1/2004, a *praxis* de atenção às vítimas continua sendo espaço crítico de aprimoramento (MORAGA GARCÍA, 2026). A lição espanhola é inequívoca: reforma legal avançada sem institucionalidade transformada produz resultados apenas parciais.

No Reino Unido, o *Domestic Abuse Act 2021* representou passo importante ao ampliar a compreensão jurídica da violência doméstica para além da agressão física, incorporando formas de controle coercitivo e abuso relacional. Tal evolução normativa é relevante porque aproxima o direito de uma leitura mais realista do dano imposto às mulheres. Entretanto, como observam Marian Duggan e Emma Yapp, a modernização legislativa não basta se o sistema de justiça continuar operando com paradigmas probatórios e narrativos inadequados à experiência feminina da violência. Duggan demonstra que a misoginia e a vitimização baseada em gênero desafiam os modelos tradicionais de enquadramento penal (DUGGAN, 2021), ao passo que Yapp evidencia a persistência de leituras distorcidas sobre trauma e credibilidade no campo da violência sexual (YAPP, 2025). O ensinamento britânico consiste em mostrar que a reforma normativa precisa ser acompanhada de revisão epistêmica do próprio modo como o sistema reconhece o sofrimento e atribui relevância jurídica à experiência da vítima.

A Itália, por seu turno, ilustra os limites de uma abordagem centrada exclusivamente no endurecimento punitivo. A Legge n. 69/2019, conhecida como Código Rosso, buscou intensificar a resposta penal e procedimental à violência doméstica e de gênero, mas a doutrina italiana recente adverte que a eficácia de tais mudanças depende da forma como o sistema assimila, em profundidade, uma crítica às discriminações de gênero. Anna Costantini destaca que o direito penal pode funcionar tanto como instrumento de combate quanto de reprodução de desigualdades, conforme o modo como enquadra violência e vulnerabilidade (COSTANTINI, 2024). Antonella Massaro aponta o risco de um modelo que, embora reconheça a gravidade dos *gender-based crimes*, continue prisioneiro de representações simplificadas da vítima e incapaz de alterar as estruturas normativas que sustentam a discriminação (MASSARO, [s.d.]).

Essas experiências comparadas convergem, assim, em uma constatação comum: adequação antidiscriminatória não se resume à multiplicação de tipos legais, à ampliação



do catálogo de direitos ou ao endurecimento das sanções. Ela exige revisão de linguagem, reestruturação de fluxos institucionais, formação continuada de operadores, monitoramento de impacto e disposição para submeter normas aparentemente universais a uma crítica material de seus efeitos. É precisamente por isso que tais experiências oferecem ao Brasil uma função heurística valiosa. Elas demonstram que a harmonização com os parâmetros internacionais de igualdade material exige atenção simultânea ao texto, à prática, à cultura institucional e às consequências concretas das escolhas legislativas.

7. CONCLUSÃO

A análise empreendida demonstra que a CSW70 consolidou, em 2026, um patamar normativo e hermenêutico especialmente exigente para a avaliação dos sistemas de justiça em matéria de direitos de mulheres e meninas. O acesso à justiça deixou de poder ser compreendido como promessa formal de ingresso em instituições estatais e passou a significar, em chave substantiva, capacidade concreta de remover barreiras estruturais, revisar leis e práticas discriminatórias, acolher vítimas com dignidade, evitar revitimização e articular respostas institucionais compatíveis com a complexidade da violência de gênero (UN WOMEN, 2026a; UN WOMEN, 2026b).

Os apontamentos das sessões da CSW70, com indicação precisa, demonstram que esse deslocamento não foi apenas retórico. Desde a sessão de abertura, em 9 de março de 2026, passando pela 4ª reunião plenária de 10 de março, pelo evento da UNDP de 11 de março, pelo *High-level meeting* de 12 de março, pelo painel de especialistas de 16 de março e pelas plenárias e eventos de 17 de março, a preocupação central foi a de converter a linguagem dos direitos em estruturas reais de proteção, responsabilização e reparação (SANTOS, 2026, apontamentos da sessão de abertura da CSW70, 9 mar. 2026; SANTOS, 2026, apontamentos da 4ª reunião plenária da CSW70, 10 mar. 2026; SANTOS, 2026, apontamentos do evento da UNDP “*Advancing Women’s Access to Justice*”, 11 mar. 2026; SANTOS, 2026, apontamentos do *High-level meeting: Ending Violence against Women and Girls*, 12 mar. 2026; SANTOS, 2026, apontamentos do painel de especialistas sobre acesso à justiça, 16 mar. 2026; SANTOS, 2026, apontamentos da 15ª reunião plenária da CSW70, 17 mar. 2026).

No Brasil, essa agenda dialoga positivamente com iniciativas como o PL Estadual nº 263/2026 e o Estatuto da Vítima (PL nº 3890/2020), que apontam para um modelo de justiça centrado na vítima, orientado por avaliação de risco, proteção digital, acolhimento



humanizado e governança baseada em evidências. Ao mesmo tempo, ela exige revisão crítica de institutos e propostas que podem reproduzir desigualdades materiais sob aparência de neutralidade, como se observa na aplicação da Lei de Alienação Parental em contextos de violência, na persistência histórica de categorias moralizantes do direito penal militar e nos riscos de regressão presentes na disciplina sucessória e patrimonial do projeto do novo Código Civil.

A principal conclusão do artigo é que o problema contemporâneo do direito brasileiro não reside na ausência de discurso protetivo, mas na coexistência paradoxal entre compromissos normativos avançados e arranjos legislativos ou institucionais aptos a produzir exclusão material. A superação desse quadro depende da adoção de um controle contínuo de compatibilidade antidiscriminatória, capaz de alcançar textos legais, práticas institucionais, critérios probatórios, regimes de escuta, rotinas interpretativas e efeitos patrimoniais das normas. Somente por essa via o acesso à justiça poderá deixar de ser mera promessa formal e converter-se em experiência efetiva de reconhecimento, proteção e reparação para mulheres e meninas.

REFERÊNCIAS

ALESP. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 263, de 2026 (PL 263/26). Institui a Política Estadual Integrada de Acesso à Justiça, Avaliação de Risco, Proteção Digital e Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência.** Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000683486>>. Acesso em: 9 abr. 2026.

ALESP. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Projeto de Lei nº 263/2026. Texto da propositura. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/spl/2026/03/Propositura/1000683486_1000853078_Propositura.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 9 abr. 2026.



BRASIL. Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a Constituição Federal e com a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114688.htm>. Acesso em: 9 abr. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta altera definição de rapto prevista no Código Penal Militar. Brasília, 20 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/980080-PROPOSTA-ALTERA-DEFINICAO-DE-RAPTO-PREVISTA-NO-CODIGO-PENAL-MILITAR>>. Acesso em: 9 abr. 2026.

COSTANTINI, Anna. Diritto penale e discriminazioni di genere. GenIUS, online first, 4 out. 2024. Disponível em: <https://www.geniusreview.eu/wp-content/uploads/2024/10/Costantini_Penale.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2026.

DUGGAN, Marian. A Socio-Legal Analysis of Gender-Based Victimization, Misogyny and the Hate Crime Paradigm in England and Wales. *Studies in Law*, 2021. Disponível em: <https://kar.kent.ac.uk/83835/1/Duggan_Studies%20in%20Law.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2026.

MASSARO, Antonella. Il malinteso della donna come vittima vulnerabile: il diritto penale di fronte ai gender-based crimes. Repositório IRIS - Università Roma Tre. Disponível em: <<https://iris.uniroma3.it/handle/11590/498797>>. Acesso em: 9 abr. 2026.

MORAGA GARCÍA, María Ángeles. Problemas de la praxis en la atención a las víctimas de violencia de género, tras 20 años de aplicación de la Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Protección Integral contra la Violencia de Género. 2026. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10553883>>. Acesso em: 9 abr. 2026.

SANTOS, Celeste Leite dos. Relatório consolidado da CSW 70 com análise técnica à luz das atribuições do Ministério Público e sugestão de encaminhamento de capacitação à Escola Superior do Ministério Público. São Paulo, 26 mar. 2026. Documento técnico baseado em apontamentos das sessões da CSW70, com indicação precisa da sessão, da data e do evento correspondente, entre 9 e 19 mar. 2026.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 3.890, de 2020. Institui o Estatuto da Vítima. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166908>>. Acesso em: 9 abr. 2026.



SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Reforma do Código Civil. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em: 9 abr. 2026.

SENADO FEDERAL. Criação do Estatuto da Vítima segue para o Plenário. Senado Notícias, Brasília, 8 out. 2025. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/08/criacao-do-estatuto-da-vitima-segue-para-o-plenario>>. Acesso em: 9 abr. 2026.

SENADO FEDERAL. Novo Código Civil: especialistas divergem sobre sucessão e divórcio. Senado Notícias, Brasília, 26 mar. 2026. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/26/novo-codigo-civil-especialistas-divergem-sobre-sucessao-e-divorcio>>. Acesso em: 9 abr. 2026.

SERRANO VALVERDE, Gloria. El laberinto androcéntrico del acceso a la justicia: la voz de las mujeres supervivientes de violencia de género en Córdoba. Córdoba: UCOPress, 2025. Disponível em: <<https://helvia.uco.es/xmlui/bitstream/handle/10396/32724/2025000003080.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 9 abr. 2026.

SEVERI, Fabiana Cristina. Violência e discriminação contra as mulheres e o acesso à justiça: algumas considerações sobre os desafios em se construir uma justiça de gênero. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/002429724>>. Acesso em: 9 abr. 2026.

UN WOMEN. CSW70 session outcomes. 2026a. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/how-we-work/commission-on-the-status-of-women/csw70-2026/session-outcomes>>. Acesso em: 9 abr. 2026.

UN WOMEN. Governments reach a powerful global agreement to strengthen access to justice for all women and girls. 2026b. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/news-stories/press-release/2026/03/csw70-conclusions>>. Acesso em: 9 abr. 2026.

VIEIRA PEIXOTO, Renata Cortez; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso; IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Acesso à Justiça e assistência à mulher nos casos de violência doméstica e familiar. Revista CNJ, 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/329>>. Acesso em: 9 abr. 2026.



YAPP, Emma. Normal Trauma and Abnormal Diagnosis: A Discursive Analysis of Sexual Violence Law and Policy in England and Wales. *Feminist Legal Studies*, 2025. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10691-025-09588-x>>. Acesso em: 9 abr. 2026.



**O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO FONTE DE DIREITO:
ENTRE A SOBERANIA CONSTITUCIONAL E A COOPERAÇÃO
INTERAMERICANA**

**CONVENTIONALITY CONTROL AS A SOURCE OF LAW: BETWEEN
CONSTITUTIONAL SOVEREIGNTY AND INTER-AMERICAN
COOPERATION**

MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE DOS SANTOS¹

MARILENE ARAUJO²

RODRIGO DE ARAUJO³

Recebido: 30.04.2026

Aceito: 12.07.2026

DOI 10.23925/2596-3333.v1n1.77362

RESUMO

Qual o lugar que o Controle de Convencionalidade para o Direito? O Controle de Convencionalidade tem origem na jurisprudência dos Tribunais. No sistema

¹ Professora Livre Docente em Direito dos Cursos de Mestrado e Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), pós-doutora em Psicologia Clínica pela PUC-SP, doutora em Direito pela PUC-SP e doutora em Ciências da Religião pela PUC-SP. É livre-docente em Direito Penal pela USP e atua no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-SP, com produção relacionada à Filosofia do Direito, Bioética, Biodireito, inteligência artificial e interpretação da norma jurídica.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade São Paulo (2020). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2016). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Direito Constitucional, e administrativo, atuando na área de Direito de comunicação e direito administrativo. É uma das editoras da Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito e Coordenadora da REVISTA INTERNACIONAL DE VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA do Grupo de Pesquisa da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro do Grupo de Pesquisa da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) Percepções Cognitivas da Interpretação da Norma e do Grupo Biós Biodireito/Bioética/Biopolítica. Membro do IBDC Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Vice-presidente do Instituto Pro-vítima <https://orcid.org/0000-0001-5611-3184>

³ Advogado. Doutorando em Direito na PUC-SP. Mestre em Filosofia de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2025) Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2020). Especialista em Processo Civil pela PUC-SP (2023). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo e Processual Civil. Tesoureiro no Instituto Provítima. Autor <https://orcid.org/0000-0001-5611-3184>



interamericano de proteção de direitos humanos, a doutrina do Controle de Convencionalidade considera que a ordem jurídica interna de um país membro deve estar em acordo com a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) os tratados, a jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos (CIDH) e as Consultas Opinativas. Os juízes nacionais, realizam um controle de adequação das normas de direito interno verificando se há contrariedade com as normas convencionais. A doutrina do controle de convencionalidade quer que a Convenção sempre prevaleça, mesmo quando seja em relação à Constituição. Há uma aparente tensão entre o poder das cortes internas, principalmente as Cortes Constitucionais de aplicar o direito interno e o poder da Corte Interamericana. No hiperciclo do Direito múltiplas fontes do direito surgem e com elas conflitos, tensões em um movimento de multiplicidade em que a ordem piramidal se acopla em um rede e uma aparente desordem. Em um mundo de incertezas busca-se a certeza da hierarquia das fontes, um sentido unitário. Mas, a atualidade nos traz tensões, opostos, pontos dialéticos e indefinição. O Controle de Convencionalidade é mais uma fonte, em meio de um embaralhado de fontes.

Palavras-chave: fonte de direito. controle de convencionalidade. soberania constitucional. cooperação interamericana.

ABSTRACT

What is the role of Conventionality Control in the Law? Conventionality Control originates in the jurisprudence of the Courts. In the Inter-American system of human rights protection, the doctrine of Conventionality Control considers that the domestic legal system of a member country must be in accordance with the interpretation of the American Convention on Human Rights (ACHR), treaties, the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), and Opinion Consultations. National judges carry out an adequacy control of domestic legal norms, verifying whether there is any contradiction with conventional norms. The doctrine of conventionality control requires that the Convention always prevail, even when it concerns the Constitution. There is an apparent tension between the power of domestic courts, especially the Constitutional Courts, to apply domestic law and the power of the Inter-American Court. In the hypercycle of law, multiple sources of law emerge, and with them arise conflicts and tensions in a movement of multiplicity in which the pyramidal order is coupled into a network and apparent disorder. In a world of uncertainty, we seek certainty in the hierarchy of sources, a unified meaning. But the present day brings us tensions, opposites,



dialectical points, and uncertainty. Conventionality Control is yet another source amidst a jumble of sources.

Keywords: source of law. control of conventionality. constitutional sovereignty. inter-american cooperation.

1. INTRODUÇÃO

Em um movimento hiperciclo e em um mundo interligado, o Direito se atualiza em fluxos comunicacionais, renovando sua autoprodução por meio de várias fontes. Agora, não mais a “lei” é fonte por única e soberana dos Estados constitucionais, apesar de seu papel relevante para a construção de direitos e da produção do Direito.

Em um mundo fragmentado, a multiplicidade de poderes, a diversidade de fontes criadoras de direito e a interação permanente de fontes e poderes fazem surgir uma aparente ideia de desordem que se torna mais evidente com a variedade de Tribunais Internacionais, mas a ordem parece estar em desordem, com o incremento de não se encontrar razão ou lógica para permissão de um sistema de validade.

As Cortes internacionais fazem parte dessa repaginação da ordem imposta pelo Direito, um destaque neste novo cenário é o sistema de proteção dos direitos humanos cujo papel é inclui esforços para criar autoridade de supervisão para garantir que os direitos humanos sejam respeitados, protegidos e efetivados, e que os titulares de direitos tenham recurso a remédios para violações de seus direitos⁴. De outro lado, as constituições modernas criam os Estados constitucionais e são instrumentos legais cujo conteúdo mínimo é garantia dos direitos fundamentais, separação dos poderes⁵.

Os direitos humanos e os direitos fundamentais são uma face da mesma moeda aparecendo os direitos humanos como universais, reconhecidos e positivados no plano internacional por Convenções e Tratados Internacionais pactuados pelos Estados Constitucionais, enquanto os direitos fundamentais são direitos pela Constituição de um

⁴ Alan S Gutterman, What Are Human Rights? (SSRN Electronic Journal, 9 January 2023) https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4320947 accessed 10 July 2025.

⁵ Artigo 16º- Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.



determinado país⁶. Aqui aparecem as figuras de Tribunais internos que realizam a interpretação da Constituição e o controle de constitucionalidade, isto é, a conformação das leis e atos normativos aos comandos determinados na Constituição⁷. Os tribunais realizam a revisão judicial dos direitos individuais, também possuem uma prática interpretativa que incorpora princípios que vão além da palavra escrita, com testes de proporcionalidade e razoabilidade, concedendo aos juízes uma dose de discricionariedade.

Ainda, com a doutrina do "bloco constitucional, na interpretação não se considera apenas o texto, a norma, mas também as normas de direitos humanos. Góngoro Mera considera o bloco constitucional como um conjunto de normas e "abrange os princípios constitucionais com hierarquia constitucional que... *stricto sensu*, como a Declaração Universal e a Declaração Americana, declarações internacionais de direitos humanos, e tratados de direitos humanos ratificados pelos Estados".⁸

Já no controle de convencionalidade, os juízes devem verificar a compatibilidade das leis nacionais com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as interpretações da Corte Interamericana sobre essa Convenção. Isso significa que os juízes devem garantir que as leis nacionais estejam alinhadas com as disposições da Convenção e com a jurisprudência da Corte.

Isto implica que a Convenção e a jurisprudência da Corte Interamericana devem informar e até mesmo orientar as decisões de cada juiz da região. Consequentemente, cada juiz nacional se torna um juiz interamericano. Isso expande dramaticamente o alcance da Convenção.

Agora bem, a questão que se impõe é saber se o controle de convencionalidade é apenas uma técnica de interpretação ou é fonte real de direito nos Estados constitucionais.

⁶ Ingo Wolfgang Sarlet, *A eficácia dos direitos fundamentais* (12th edn, Saraiva Educação 2020) 61; Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* (19th edn, Saraiva 2021) 87; José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo* (45th edn, Malheiros 2023) 182; José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7th edn, Almedina 2003) 386.

⁷ Gilmar Ferreira Mendes and Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional* (20th edn, Saraiva Jur 2025) 967.

⁸ Manuel Eduardo Góngora Mera, *Inter-American Judicial Constitutionalism: On The Constitutional Rank Of Human Rights Treaties In Latin America Through National And Inter-American Adjudication* 162 (2011); (explaining the difference between the Constitutional Block doctrine in Europe, where it originated, and in Latin America).



Entre dois, a autoridade da constituição e sua interpretação e a autoridade da convenção e sua interpretação, se tem um jogo que em um Estado democrático, nem sempre se propõe eliminar os conflitos, mas de inventar as maneiras de lhe permitir que se expressem e continuem negociáveis, em um jogo de cooperação mútua⁹.

Este ensaio se propõe a analisar a posição do controle de convencionalidade como fonte de direito no marco dos Estados Constitucionais. A metodologia aplicada é orientada pelo método sistemático através de análise interpretativa de documentos e pesquisa bibliografia conjugado com a Tópica aristotélica, com abertura para um recorrente questionamento, modo típico de raciocínio lógico hipotético indutivo que procede por questionamentos sucessivos.

2. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Os direitos humanos podem ser considerados como um dos maiores inventos da civilização humana.¹⁰ Embora haja riscos como fragmentação normativa e institucional, com lacunas de proteção que podem diluir a eficácia dos Tribunais, além de atores estatais e privados que promovem redução das garantias existentes,¹¹ aumento de regimes de governo que perturbam as instituições e perseguem minorias, ataques as minorias e uma erosão institucional, os direitos humanos permanecem, como a instituição e criação do Direito que visa a proteção da existência humana¹².

Ao mesmo tempo, o chamado triunfo da revolução da positividade foi possível quando o direito passou a ser criado pelo próprio direito e não mais por uma vontade política alheia ao sistema jurídico. Um dos instrumentos que possibilitou esse triunfo foi o advento da constituição, que:

⁹ Kerchove, Michael van de. Ost, François. **Le droit ou les paradoxes du jeu**. Paris, Presses Universitaires de France. Paris, 1992.p. 239.

¹⁰ NINO. Carlos. *Ética y derechos humanos. Um ensayo de fundamentacion*. Buenos Aires: Astrea. 2012. p. 1.

¹¹ Mónica Feria-Tinta, 'Rights of Nature in Human Rights Courts or a Parallel Protection System?' (EJIL: Talk!, 23 April 2025)

¹² Kevin R Carrière, 'Threats to Human Rights: A General Review' (2019) 7(1) Journal of Social and Political Psychology 8



é uma lei que, agora é a responsável por fundar todo o direito, e até a legislação e o governo. Ela substitui quer o direito natural em sua versão cosmológica mais tradicional, quer o direito racional com o seu concentrado de teoria transcendental que se auto-refere a uma razão que julga a si própria. No lugar dessa última, sub-entra um texto parcialmente autológico¹³.

A partir da dita revolução do triunfo da positividade¹⁴, o direito se converte em um instrumento para o Estado cumpra seu fim político e sua função de poder. O exercício do poder, a configuração e conformação de uma ordem fundamental de uma determinada comunidade¹⁵ só são possíveis em razão de um documento escrito de caráter vinculante, em países com culturas de direito escrito.¹⁶

Duas criações jurídicas ocorridas dentro de paradigmas históricos, sociológicos, filosóficos, direitos humanos e a constituição moderna, que continuam a ser um projeto cuja concretização e masterização de seus conteúdos passam por processos complexos. No plano internacional, os textos jurídicos conferem ainda aos direitos humanos uma posição de centralidade e assim, *day after* da II Guerra Mundial, os povos da Terra reunidos proclamam a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948.¹⁷

No plano da América, em 1969, os povos americanos produzem a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada por onze Estados e passando a vigorar em 1978. A chamada América Latina, durante esse período, passava por um momento de instabilidade política, expansão de regimes militares e autoritários.

Os controles de constitucionalidade e de convencionalidade surgem no cenário jurisprudencial. No caso do controle de constitucionalidade das leis, surge do famoso caso *Marbury v. Madison*, em 1803, que cria a tese que vincula o juiz à Constituição.

¹³LUHMANN, Niklas. A Constituição como Aquisição Evolutiva..

¹⁴Op. cit. A Constituição como Aquisição Evolutiva.

¹⁵HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional*. Madrid: Centro de Estudios constitucionales, 1983.

¹⁶CAMPOS, Germán. *Teoría general de los derechos humanos*. Buenos Aires: Astrea. 1991. p. 344.

¹⁷O maior bloco de abstenção foi o dos soviéticos: Bielorrússia, Tchecoslováquia, Polônia, Ucrânia, União Soviética e Iugoslávia, além da África do Sul e Arábia Saudita.



Eduardo Garcia de Enterría,¹⁸ lembrando a observação elementar do juiz Marshall, explica:

“(...) cuando una ley se encuentra en contradicción con la Constitución la alternativa es muy simple: o se aplica la ley, en cuyo caso inaplica la Constitución, o se aplica la Constitución, lo que obliga a inaplicar la ley”.

No século XX, Hans Kelsen expõe a necessidade da criação de um Tribunal Constitucional especializado em fazer o controle de constitucionalidade concentrado, em abstrato, para decidir sobre a compatibilidade de normas em face de a constituição, por meio do controle de constitucionalidade. O controle de constitucionalidade¹⁹ é a garantia jurisdicional da primazia da Constituição sobre o restante do ordenamento, como manifestação do poder jurídico do Estado.²⁰

O controle de convencionalidade, no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 29, na medida em que todos os poderes e órgãos do Estado ratificaram a Convenção, estão obrigados, por meio de suas interpretações, a dar amplitude ao exercício dos direitos reconhecidos pela jurisprudência da Corte Interamericana dos direitos humanos.

Essa obrigação está fundada no princípio *pacta sunt servanda*, consagrado na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (artigo 26). Ainda, o artigo 27 da mesma Convenção que o Estado não podem invocar disposições de direito interno e deixar de cumprir compromisso internacional.

Já o controle de convencionalidade tem suas manifestações pretorianas sobre o controle de convencionalidade ocorre na França nos anos 70, quando Conselho Constitucional Francês na decisão n.74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975, entendeu não ser competente para analisar a convencionalidade preventiva das leis (a compatibilidade destas com os tratados ratificados pela França, notadamente –naquele caso concreto–

¹⁸ ENTERRIA. Eduardo Garcia. La constitucion como norma y el Tribunal Constitucional. Madrid: Editorial Civitas. 4ed. 2006. P. 126.

¹⁹ O controle constitucionalidade pode ser realizado de forma concentrada ou difusa. Na forma concentrada é um Tribunal que faz o controle abstrato da validade das normas frente à constituição, por meio de procedimentos específico. Já o controle difuso é realizado por qualquer juiz ou Tribunal que poderá declarar ato ou lei inconstitucional.

²⁰ Cruz Villalón, Pedro. La formación el sistema europeo de control de constitucionalidade Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, 1987, p. 26



Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950), por não se tratar de um controle de constitucionalidade propriamente dito²¹.

A CIDH, em 2003, ao analisar análise o caso *Myrna Mack Chang vs Guatemala*, inicia seus primeiros movimentos jurisprudencial sobre o controle de convencionalidade.²² Em 2006, no caso *Almonacid Arrellano y outro Vs Chile*, a CIDH se manifesta sobre o controle de convencionalidade fazendo verdadeira delimitação e conceituação sobre o tema:

“La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana”²³.

No caso *Boyce y otros vs. Barbados*, 2007, a Corte explica concretamente que os Tribunais nacionais devem realizar o controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade. Assim:

“Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas [...] y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino

²¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 81.

²² Corte IDH. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, Sentencia de 25 de noviembre de 2003, Serie CN°101 Voto Concurrente Razonado del Juez Sergio García Ramírez.

²³ *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154.



también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana”.²⁴

No caso *López Lone Vs. Honduras*, sentença de 05 de outubro de 2015, a Corte recordou que o Estado parte do tratado internacional ou convenção, todos os seus órgãos estão submetidos ao texto normativo e é obrigado a zelar pela efetividade de suas disposições e isto implica a não aplicação de normas contrárias aos objetos e finalidades da Convenção, são, deste modo, os juízes e órgãos vinculados à administração da Justiça obrigados a exercerem *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e à Convenção Americana.

A interpretação da Convenção Americana é feita pela Corte Interamericana, no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. No caso *V.R.P., V.P.C. Vs. Nicaragua*, de 8 de março de 2018, a Corte considera que os sistemas de julgamento criminal de júri devem atender aos postulados de garantia exigidos pela Convenção americana.

A Corte IDH no caso *Liakat Ali Alibux Vs. Surinam* de 2014 decidiu que quando há vulneração de direitos em razão da ausência de um Tribunal Constitucional, a Convenção Americana não impõe um modelo específico para realização do controle de constitucionalidade e convencionalidade.

Na opinião consultiva OC-22/16, verifica-se a diferença da função consultiva e contenciosa, já que não existe partes envolvidas nem litígio a se resolver no procedimento consultivo, mas, a função central é a obtenção de uma interpretação judicial sobre as disposições da Convenção ou outros tratados, cumprindo, as opiniões consultivas cumprem, em alguma medida, a função própria de um controle de convencionalidade preventivo.

Pode-se resumir que o controle de convencionalidade consiste:

- a) verificar a compatibilidade das normas e práticas dos órgãos internos com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Jurisprudência da Corte IDH e os demais tratados interamericanos dos quais o Estado seja parte;
- b) deve ser realizado de ofício pela autoridade pública;

²⁴ Corte IDH. Caso *Boyce y otros Vs. Barbados*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Serie C No. 169



- c) seu exercício se realiza no âmbito das competências dos órgãos internos, podendo ocorrer supressão de normas contrárias a Convenção e sua interpretação;
- d) no controle de convencionalidade deve sempre realizar um exercício hermenêutico para compatibilizar as obrigações do Estado com suas normas internas;
- e) os critérios de convencionalidade são as normas internacionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tanto contenciosa quanto consultiva.

De qualquer forma, o papel do Estado mantém certa centralidade pois, pode se tornar parte do litígio, como violador dos direitos humanos, mas também efetiva na prática as decisões da Corte Interamericana, além de ter na Constituições a proteção dos direitos²⁵.

3. A TENSÃO ENTRE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A SOBERANIA CONSTITUCIONAL

O *corpus juris* interamericano de forma mais geral (também chamado de “bloco de convencionalidade” faz parte da construção jurisprudencial e doutrinária que visa que o ordenamento nacional dos países signatários esteja compatível com o *corpus juris* interamericano. Assim, a doutrina do controle de convencionalidade²⁶ afirma que há uma obrigação de interpretar qualquer norma jurídica interna de maneira compatível com a CADH e o *corpus juris*, mas o impacto nas ordens jurídicas nacionais é formado por tensões.

Entretanto, nem todos os juízes nacionais têm aceitando o controle de convencionalidade, por vários argumentos entre eles: a) estritamente legais: a posição

²⁵CAMPOS, Germán. *Teoría general de los derechos humanos*. Buenos Aires: Astrea. 1991.

²⁶ Ferrer Mac-Gregor distingue o controle de convencionalidade “concentrado” — realizado pela Corte Interamericana como intérprete natural da CADH — e o controle “difuso” que, por sua vez, deve ser exercido por todos os juízes nacionais, visto que são “juízes convencionais ordinários” sempre que um caso em que o direito internacional é aplicável lhes é submetido. E Ferrer Mac-Gregor, ‘El control difuso de convencionalidad en el Estado constitucional’ em H Fix-Zamudio e D Valades (eds), *Formación y perspectiva del Estado Mexicano* (El Colegio Nacional UNAM México DF 2010) 151–88.



do direito internacional dos direitos humanos na constituição nacional; b) sociológicas: métodos de nomeação e treinamento de juízes; c) políticas: a existência de governos "hostis" ao sistema interamericano.

Manuel Góngora Mera²⁷ identifica três tipos de adesão à jurisprudência interamericana: adesão "sem críticas" com implementação incondicional dos padrões interamericanos; "rejeição sistemática" baseada, em geral, em argumentos sobre soberania; e a 'convergência paralela' que consiste em abordar de forma independente padrões normativos idênticos extrarregionais.

Do ponto de vista acadêmicos há destaques para a *Doutrina Benevolente ou Escola do 'Constitucionalismo Aberto que defende a dialógica dos sistemas*, o que implica um novo tipo de relacionamento entre juízes internacionais e nacionais.

Este pensamento é baseado nas relações sistêmicas entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno implícitas no fenômeno da "internacionalização" das constituições latino-americanas. Neste novo cenário jurídico as ordens jurídicas internacional e nacional estão "relacionadas", e as relações entre juízes foram transformadas, notadamente graças ao desenvolvimento do "diálogo dos juízes".

Já a *Doutrina Crítica* discute a viabilidade em termos práticos e a legitimidade em termos políticos da teoria do controle de convencionalidade. Segundo Huneeus,²⁸ a coordenação de uma tarefa entre distintos atores estatais com diferentes vontades políticas e cenários institucionais que representa o desafio para a implementação". Jorge Contesse²⁹ aponta a falta de suporte textual claro no texto da Convenção para desenvolvimento da teoria.

A escola liberal é caracterizada por seu compromisso incondicional com os mecanismos democráticos clássicos personificados pela soberania popular, assim os

²⁷ M Góngora Mera, 'Interacciones y convergencias entre la Corte interamericana de derechos humanos y los tribunales constitucionales nacionales: un enfoque coevolutivo' in A von Bogdandy, F Piovesan, and M Morales Antoniazzi (eds), *Estudios Avanzados de Derechos Humanos* (Elsevier Campus jurídico Sao Paulo 2013) 312–27.

²⁸ A Huneeus, 'Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights' (2011) *CornellIntlLJ* 493.

²⁹ J Contesse, 'The international authority of the Inter-American Court of Human Rights: a critique of the conventionality control doctrine' (2018) 22 *IJHR* 1168–91.



juízes são considerados suspeitos por natureza, uma vez que são privados da legitimidade natural conferida pelo povo ou seus representantes.

Roberto Niembro Ortega³⁰ define o cenário ao considerar que o "diálogo de juízes" como não é democrático. Há argumentos que a ratificação da Convenção Americana e o reconhecimento da competência da Corte Interamericana, por si só, implica necessariamente restrições à soberania nacional. Mas como essas restrições podem chegar ao ponto de permitir que uma Corte internacional, composta por sete juízes em tempo parcial, não eleitos pelo povo, tenha a última palavra sobre a necessidade de regular comportamentos por meio de uma lei ou sobre o conteúdo concreto dessa lei?

No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal brasileiro, ao exercer o controle de constitucionalidade em abstrato e julgar uma Ação Declaratória de Preceito Fundamental (ADPF), em 2010, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), declara constitucional a lei de anistia brasileira³¹. Entre os argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal brasileiro, destacam-se:

- a) a lei de anistia não é contrária à constituição nem aos princípios democráticos e republicanos;
- b) a Convenção é contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes precede a lei de anistia, de forma que não alcança anistias já consumadas;
- c) o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição brasileira de 1988, que determina que são insuscetíveis de graça e anistia a prática de tortura, também não atinge as anistias já consumadas.

A decisão da Suprema Corte brasileira colide com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, podendo ser considerada inconveniente, uma vez que está em total desarmonia da jurisprudência produzida pela Corte internacional.

³⁰ R Niembro Ortega, 'Sobre la legitimidad democratica del dialogo entre jueces nacionales e internacionales tratándose de derechos fundamentales' in A von Bogdandy, F Piovesan, and M Morales Antoniazzi (eds), *Estudios Avanzados de Derechos Humanos* (Elsevier Campus jurídico Sao Paulo 2013) 111-40.

³¹ ADPF 153. Disponível. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>



Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana, no Caso Gomes Lund³², condenou a) investigar, processar e punir os responsáveis pelos crimes; tipificar o crime de desaparecimento forçado no ordenamento jurídico brasileiro; realizar atos públicos de reconhecimento da responsabilidade e pedir desculpas aos familiares;; fornecer tratamento psicológico aos parentes; pagar indenizações materiais e morais; garantir formação em direitos humanos às Forças Armadas e ao Judiciário; criar medidas de memória e reparação coletiva.

4. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: FONTE DE DIREITO

No movimento do hiperciclo,, Gunther Teubner recorre a um velho conto referente à interpretação do Talmude, esclarecendo que o rabino Eliezer realizou tentativas para demonstrar a correção de seu raciocínio jurídico, iniciando com longos argumentos que passavam por eventos sobrenaturais recorrendo a movimentação da árvore, a mudança de direção do curso do rio, o desmoronamento dos muros da escola rabínica, mas o rabino não convenceu seus pares e invocou o Céu e Deus confirmou a correção de seu argumento. Mas, os demais rabinos descrentes retrucaram que em Torah, no monte Sinai, Deus mandou que se inclinasse à opinião da maioria, afastando, deste modo, a voz divina.

Para o Direito ser possível se recorre a argumentos lógicos, à voz divina e ao voto da maioria. Mas, inclinar à vontade da maioria, se tem outro jogo, de retórica, de cálculo no debate, de cálculo de poder. Assim, em busca da fonte do Direito, o homem fez Deus sorrir quando escolheu a maioria, sem considerar a voz divina, a partir do próprio Torah.³³

O direito é indeterminado e o fechamento e a abertura acontecem, do ponto de vista epistemológico, pela autopoiese que se realiza no hiperciclo, tendo a comunicação como base da construção da realidade, pois a autopoiese se pauta exclusivamente nela. Com a autopoiese, a circularidade deixa de ser vista como um problema de erro de

³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 219. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

³³ TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 14.



pensamento e passa a ser interpretada como um problema da *práxis* jurídica e suas relações com as variantes da realidade jurídica.

Há uma desordem aparente quando descortina um ordenamento não hierarquizado. Ao invés de hierarquia de fontes, encontra-se estranhos anéis, círculos que permite o hiperciclo do Direito. A ordem piramidal hierarquizada organizada, respeitável possui fontes precisas e com regularidade temporal e espacial³⁴. A tradição romano-germânica traz no Estado sua identificação e manutenção em torno da lei. Subordinação, grau de superioridade faz a produção um sentido que pode ser unívoco³⁵.

Mas, na atualidade se tem a multiplicidade de poderes, diversidade de fontes criadoras de direito e a interação permanente de fontes e poderes fazem surgir uma aparente ideia de desordem. A ordem hierárquica cede o lugar para uma aparente desordem, sem a razão ou lógica para permissão de um sistema de validade. A descontinuidade e alternância surge com inúmeras expressões, como pirâmides inacabáveis, hierarquias descontinuadas, hierarquia alternativa, hierarquia inversa, hierarquia entrelaçada³⁶.

Entre pluralidades de fontes nem sempre hierarquizadas, pontos opostos se afastam e se reecontram em uma costura feita. Um jogo marcado pelo cruzamento da regulação e da indeterminação, da convenção e da invenção. Um par dialético “regulação/indeterminação”³⁷, assim como a estabilidade e da mudança, encontra ilustrações no domínio jurídico com as as interpretações dos textos normativos.

O juiz intérprete do controle de convencionalidade é o cortesão, o encarregado dos negócios; em seguida, se tornará o “pregoeiro público”, o “augúrio”, o “adivinho”, o “porta-voz”, o “tradutor” e o “intérprete”: em todos os casos se impõem a mediação, a comunicação no espaço do entre dois³⁸. Um *link* da cadeia jurídica, de um romance em

³⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 8 e ss.

³⁵ KERCHOVE, Michel Van de; OST, François. ¿De la pirámide a la red? Por una teoría dialéctica del derecho. Tradução Oscar Enrique Torres. No prelo.

³⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 85 e ss.

³⁷ KERCHOVE, Michel; OST, François. *Op. cit.*, p. 161-167.

³⁸ KERCHOVE, Michel; OST, François. *Le droit ou les paradoxes du jeu*. Paris: Presses Universitaires de France, 1992. p. 166.



cadeia, dos juízes constitucionais ao juiz da corte internacional contribui para a recepção das regras que lhe chegam dos diversos pontos da rede jurídica³⁹.

O jogo é como se fosse um intervalo, um entre dois, um espaço livre, num “quadro dado”, que é a condição de possibilidade do movimento lúdico⁴⁰. A dialética faz jogar a diferença e permite pensar a história de outra maneira, diferentemente de uma sucessão de acontecimentos pontuais. O modelo do jogo – *entre dois, um espaço livre, em um quadro dado* – fornece uma matriz particularmente fecunda aos casais dialéticos, dentre eles: da cooperação e do conflito.

O razoamento jurídico nas decisões da Corte Interamericana é um convite para observar uma comunicação ou um diálogo cooperativo entre os juízes internos e juízes da corte, demonstrando um jogo de cooperação de forma intensiva. Nesse diálogo, a ordem hierárquica cede lugar para uma circularidade. A própria interpretação da Corte consiste em um conjunto de operações intelectuais necessárias para resolver uma questão jurídica com a ajuda de *textos* jurídicos de autoridade⁴¹. Os *textos* utilizados nesse processo mantêm uma rede de interações recorrentes, não existindo um *texto* capaz de colocar um ponto-final ao processo de interpretação.

Da mesma forma, que a ordem hierarquizada que mantinha a lei como fonte de primazia do Direito ocidental agora cede espaço para a jurisprudência, interpretação das Constituições e das Convenções ativa e criativa, surgindo, ainda, um direito supraestatal composto de tratados internacionais e Tribunais internacionais.

O controle de convencionalidade mantém forte influência na elaboração de leis dos Estados-membros e da jurisprudência criada internamente pelos juízes dos Estados. Assim, na medida em que as controvérsias vão se a aplicação das normas internacionais se consolida, ocorrem a construção de novas legislações de direito interno, a ressignificação da jurisprudência interna e um maior processo de integração dos Estados-

³⁹ Veja subitem 4.3.5.3 “Um diálogo cooperativo”.

⁴⁰ KERCHOVE, Michel; OST, François. *Op. cit.*, p. 28.

⁴¹ PESCATORE, Pierre, *Introduction à la science du droit*. Luxemburgo, Office des imprimés de l’État, 1960. p. 326.



membros⁴², o que faz a Corte Interamericana ser importante para a transnacionalização e a possibilidade de uma governança para os países da América.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais que uma técnica interpretativa, o controle de convencionalidade é uma fonte real e autônoma de direito, que se modifica e se transforma quando os ordenamentos jurídicos internos interagem com o sistema de proteção dos direitos humanos. A multiplicidade de fontes faz com que hierarquia rígida tradicional entre em erosão, sem desaparecer.

Em Gunther Teubner as fontes de direito aparecem em um movimento do hiperciclo no qual a autopoiese do sistema jurídico se alimenta de comunicações transversais, dialógicas e intersistêmicas. O controle de convencionalidade é uma nova forma de racionalidade jurídica descentralizada e que opera por meio de redes interpretativas. Mas, o controle de convencionalidade não é neutro, muito pelo contrário, ele redistribui poder interpretativo, desloca o centro de autoridade e convoca os juízes nacionais a participarem de um diálogo jurisdicional transnacional.

O controle de convencionalidade não apenas orienta, mas produz direito, ele exige uma nova atitude dialética entre dois. Essa dialética é sem síntese. Assim, se tem entre o nacional e o internacional, entre a Constituição e a Convenção, entre a soberania e a interdependência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 153. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2025.

⁴² SHAPIRO, Martin; SWEET, Alec Stone. *On law, politics, and judicialization*. New York: Oxford University Press, 2002. p. 261.



CAMPOS, Germán. Teoría general de los derechos humanos. Buenos Aires: Astrea, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARRIÈRE, Kevin R. Threats to Human Rights: A General Review. *Journal of Social and Political Psychology*, v. 7, n. 1, p. 8, 2019.

CONTESSE, Jorge. The International Authority of the Inter-American Court of Human Rights: A Critique of the Conventionality Control Doctrine. *International Journal of Human Rights*, v. 22, p. 1168–1191, 2018.

CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile. Sentença de 26 de set. de 2006. Série C, n. 154.

CORTE IDH. Caso Boyce y outros vs. Barbados. Sentença de 20 de nov. de 2007. Série C, n. 169.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de nov. de 2010. Série C, n. 219. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala. Sentença de 25 de nov. de 2003. Série C, n. 101. Voto concorrente do juiz Sergio García Ramírez.

CRUZ VILLALÓN, Pedro. La formación del sistema europeo de control de constitucionalidad. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

ENTERRIA, Eduardo García de. La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional. 4. ed. Madrid: Editorial Civitas, 2006.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. El control difuso de convencionalidad en el Estado constitucional. In: FIX-ZAMUDIO, H.; VALADÉS, D. (org.). Formación y perspectiva del Estado Mexicano. México DF: El Colegio Nacional UNAM, 2010. p. 151–188.

GUTTERMAN, Alan S. What Are Human Rights?. *SSRN Electronic Journal*, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4320947>. Acesso em: 10 jul. 2025.



GÓNGORA MERA, M. Interacciones y convergencias entre la Corte interamericana de derechos humanos y los tribunales constitucionales nacionales: un enfoque coevolutivo. In: VON BOGDANDY, A.; PIOVESAN, F.; MORALES ANTONIAZZI, M. (org.). Estudios Avanzados de Direitos Humanos. São Paulo: Elsevier Campus Jurídico, 2013. p. 312–327.

GÓNGORA MERA, Manuel Eduardo. Inter-American judicial constitutionalism: on the constitutional rank of human rights treaties in Latin America through national and inter-American adjudication. 2011.

HESSE, Konrad. Escritos de derecho constitucional. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

HUNEEUS, Alexandra. Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights. Cornell International Law Journal, v. 44, p. 493, 2011.

KERCHOVE, Michel van de; OST, François. Le droit ou les paradoxes du jeu. Paris: Presses Universitaires de France, 1992.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional de convencionalidade das leis. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 81.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

NIEMBRO ORTEGA, Rodrigo. Sobre la legitimidad democrática del diálogo entre jueces nacionales e internacionales tratándose de derechos fundamentales. In: VON BOGDANDY, A.; PIOVESAN, F.; MORALES ANTONIAZZI, M. (org.). Estudios Avanzados de Direitos Humanos. São Paulo: Elsevier Campus Jurídico, 2013. p. 111–140.

NINO, Carlos S. Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación. Buenos Aires: Astrea, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



SHAPIRO, Martin; SWEET, Alec Stone. On law, politics, and judicialization. New York: Oxford University Press, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

TEUBNER, Gunther. O direito como sistema autopoiético. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

VON BOGDANDY, Armin. Pluralism, direct effect, and the ultimate say: On the relationship between international and domestic constitutional law. ICON, v. 6, n. 3-4, 2008, p. 397–413.



**A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MUNDO DA MODA:
UMA NOVA ERA DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**THE INFLUENCE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE WORLD OF
FASHION: A NEW ERA OF INTELLECTUAL PROPERTY PROTECTION**

ELAINE CRISTINA PARDI DOMINGUES Elaine¹

GABRIELA CARDOSO NOGUEIRA²

Recebido 22.01.2026

Aceito: 30.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.72620

RESUMO

A inteligência artificial (IA) tem revolucionado diversos setores, e a moda não é exceção. Assim, o presente artigo pretende demonstrar como a IA vem transformando a indústria da moda, desde o design até sua produção e comercialização. A inteligência artificial pode impactar a inovação no mundo da moda, mas de que forma as marcas podem se proteger contra plágios resultantes do uso dessa tecnologia por designers? De outro modo, deve ser considerada a importância da IA na proteção da propriedade intelectual, destacando-se como as tecnologias avançadas estão sendo utilizadas para detectar e prevenir a pirataria e a falsificação de produtos. A pesquisa também inclui estudos de caso de empresas que implementaram soluções de IA com sucesso, demonstrando os benefícios e desafios dessa integração. Ao final, conclui-se que a IA não só impulsiona a inovação e a eficiência na moda, mas também oferece novas ferramentas para a proteção dos direitos autorais e marcas registradas, inaugurando uma nova era de segurança e criatividade no setor.

¹ Doutora em Filosofia do Direito pela PUC/SP. Mestra em Direito Empresarial pela PUC/SP. Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP. Advogada. Professora Titular de Direito Empresarial da Universidade Paulista – UNIP.

² Bacharel em Direito e pós-graduanda em *Fashion Law*, Propriedade Intelectual e Direito da Inovação pela PUC/MG. Assistente jurídica, integra a Comissão de Direito da Moda da OAB/SP e está cursando registro de marcas pela Escola de Propriedade Intelectual.



Palavras-chave: Inteligência artificial; Propriedade intelectual; Direito da moda; Plágios em designs.

ABSTRACT

Artificial intelligence (AI) has revolutionized several sectors, and fashion is no exception. Thus, this article aims to demonstrate how AI is transforming the fashion industry, from design to production and marketing. Artificial intelligence can impact innovation in the fashion world, but how can brands protect themselves against plagiarism resulting from the use of this technology by designers? Furthermore, the importance of AI in protecting intellectual property should be considered, highlighting how advanced technologies are being used to detect and prevent product piracy and counterfeiting. The research also includes case studies of companies that have successfully implemented AI solutions, demonstrating the benefits and challenges of this integration. Ultimately, it is concluded that AI not only drives innovation and efficiency in fashion but also offers new tools for protecting copyright and trademarks, ushering in a new era of security and creativity in the sector.

Keywords: Artificial Intelligence; Intellectual Property; Fashion Law; Design Plagiarism.

1. INTRODUÇÃO

O avanço acelerado da tecnologia tem redesenhado o mundo moderno, e a inteligência artificial (IA) ocupa um papel central nesse processo de transformação. No setor da moda, um dos campos mais dinâmicos e competitivos da economia global, a IA surge como uma ferramenta revolucionária, afetando desde a criação de novas coleções até a experiência final do consumidor. Aplicações de IA permitem prever tendências, personalizar produtos e automatizar processos de design e produção, resultando em um mercado mais eficiente e responsivo às demandas contemporâneas.

Contudo, essa revolução digital impõe desafios únicos ao Direito, especialmente no que tange à proteção da propriedade intelectual (PI). No contexto tradicional, a PI protege criações oriundas do intelecto humano, assegurando aos criadores o direito de exploração exclusiva de suas obras, porém, quando máquinas e algoritmos participam do processo criativo, surge uma questão essencial: quem detém a autoria e os direitos sobre essas criações? Além disso, a facilidade com que a IA pode replicar designs complexos e



marcas gera novos riscos de plágio e falsificação, afetando diretamente o mercado e os titulares de direitos.

Este artigo propõe uma análise sobre o impacto da inteligência artificial na moda, explorando como essa tecnologia desafia os limites do Direito da Propriedade Intelectual e, ao mesmo tempo, oferece novas possibilidades para a proteção de criações originais. Ao longo deste estudo, será discutida a adequação do arcabouço jurídico atual para lidar com as inovações promovidas pela IA buscando compreender de que maneira o Direito pode se adaptar para garantir tanto a segurança jurídica quanto o incentivo à inovação no setor de moda. Com base em estudos de caso e na análise das legislações, o artigo visa contribuir para uma melhor compreensão sobre as interseções entre moda, tecnologia e Direito.

2. PROPRIEDADE INTELECTUAL (PI) E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)

2.1. Conceito de propriedade intelectual

Segundo a definição da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI)³, a propriedade intelectual refere-se às criações da mente, invenções, obras literárias e artísticas, símbolos, nomes, imagens, desenhos e modelos utilizados no comércio. A propriedade intelectual abrange duas grandes áreas: Propriedade Industrial (patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas e proteção de cultivares) e Direito Autoral (obras literárias e artísticas, programas de computador, domínios na Internet e cultura imaterial).

Pela propriedade intelectual, os criadores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto (seja nos domínios industrial, científico, literário e/ou artístico) terão garantido, por um determinado período, a possibilidade de recompensa pela própria criação (Barbosa, 2013).

A Propriedade Intelectual é o conceito relacionado com a proteção legal e o reconhecimento de autoria da produção intelectual que garante ao autor o direito, por um determinado período, de explorar economicamente sua própria criação.

³ Guia prático de introdução à propriedade intelectual desenvolvido pela AUSPIN – Agência USP de Inovação. Disponível em: https://www.inovacao.usp.br/wp-content/uploads/sites/300/2017/10/CARTILHA_PI_bom.pdf. Acesso em: 20 de jun. 2025.



2.2. A Importância da Propriedade Intelectual

A análise a seguir abordará os principais aspectos da propriedade intelectual (PI), destacando sua relevância no Brasil e no mundo, com ênfase na legislação, nos desafios e nas perspectivas futuras.

A propriedade intelectual (PI), como conjunto de direitos que protegem as criações do intelecto humano, desempenha um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social, fomentando a inovação e a competitividade.

A Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), em seu artigo 2º, inciso I, abrange a propriedade industrial como "as patentes de invenção e de modelo de utilidade; os registros de desenho industrial; as marcas; as indicações geográficas; as repressões à concorrência desleal e a concessão de registro para jogos eletrônicos que foi incluída pela Lei nº 14.852, de 2024)".

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.
- VI – concessão de registro para jogos eletrônicos.

Complementando essa visão, o artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, assegura aos autores "os direitos autorais, patrimoniais e morais, sobre a obra que criarem".

A proteção da moda, por exemplo, enfrenta desafios específicos nesse contexto.

Segundo Barbosa (2016, p. 52), "a indústria da moda, caracterizada pela sua rápida obsolescência e pela constante busca por novidades, encontra na propriedade intelectual um importante instrumento para proteger suas criações e garantir sua competitividade no mercado".

A propriedade intelectual, no panorama global, configura-se como um ativo estratégico para a inovação e o desenvolvimento econômico. Países com sistemas



robustos de proteção à propriedade intelectual tendem a atrair mais investimentos em pesquisa e desenvolvimento, gerando novas tecnologias e impulsionando o crescimento econômico.

O Brasil, nesse contexto, tem buscado fortalecer seu sistema de proteção à propriedade intelectual, alinhando-se aos padrões internacionais e adaptando sua legislação às novas realidades do mercado global. A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) e a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) representam os pilares da proteção da propriedade intelectual no país.

Contudo, desafios como a pirataria, a falsificação e a morosidade nos processos judiciais ainda persistem, demandando esforços contínuos para aprimorar o sistema e garantir a efetiva proteção dos direitos dos criadores.

A perspectiva comparada entre o Brasil e o cenário internacional revela a necessidade de intensificar a cooperação internacional e o intercâmbio de experiências para o aprimoramento dos sistemas de proteção à propriedade intelectual. A participação em fóruns internacionais, como a Organização Mundial de Propriedade Intelectual, e a realização de acordos bilaterais e multilaterais são instrumentos importantes para promover a harmonização das normas e o combate à pirataria e à falsificação em escala global.

O Brasil é signatário de importantes tratados internacionais, como o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)⁴, conforme Decreto Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o que demonstra o compromisso do Brasil com a proteção da propriedade intelectual (PI) em um contexto global.

⁴ Decreto-lei nº 1.355/1994. Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraquexe, em 12 de abril de 1994. O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS) estabelece padrões mínimos de proteção a serem observados pelos Membros, com relação a direito autoral, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, circuitos integrados e informação confidencial. Ele incorpora os principais dispositivos substantivos da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Intelectual e da Convenção de Berna para a Proteção de Trabalhos Literários e Artísticos (com exceção dos direitos morais), ambos negociados no âmbito da OMPI. Além do estabelecimento de padrões de proteção substantivos, o Acordo TRIPS ainda contém dispositivos sobre procedimentos domésticos e instrumentos para o “*enforcement*” de direitos de propriedade intelectual. Conflitos entre Membros da OMC envolvendo o cumprimento das obrigações de TRIPS estão sujeitos ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC. O Conselho de TRIPS, o qual normalmente se reúne três vezes ao ano, é responsável pelo monitoramento da implementação do Acordo, e, em particular, pela maneira como os Membros observam suas obrigações sob este Acordo.



Além disso, a promoção da educação e da conscientização sobre a importância da propriedade intelectual é crucial para a construção de uma cultura de respeito à criatividade e à inovação, tanto no Brasil quanto no mundo.

No cenário internacional, a PI tem ganhado cada vez mais destaque, impulsionada pela globalização e pelo avanço tecnológico. Organizações internacionais, como a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), desempenham um papel crucial na harmonização das leis de PI e na promoção da cooperação entre os países.

Contudo, desafios como a pirataria e a falsificação, especialmente no ambiente digital, exigem novas estratégias de combate e uma maior conscientização sobre a importância da propriedade intelectual.

2.3. Conceito e definição de inteligência artificial (IA)

Existem diferentes conceitos para IA. Russell e Norvig (2009, p. 44) apresentam oito diferentes abordagens, sendo agrupadas em dois tipos: as que se relacionam com processos mentais e raciocínio, e as que se relacionam com comportamento, conforme demonstrado no quadro de definições para inteligência artificial abaixo:

Quadro - Conceitos distintos para Inteligência Artificial (IA)

Pensando como um humano	Pensando racionalmente
“O novo e interessante esforço para fazer os computadores pensarem (...) <i>máquinas com mentes</i>, no sentido total e literal.” (Haugeland, 1985) “[Automatização de] atividades que associamos ao pensamento humano, atividades como a tomada de decisões, a resolução de problemas, o aprendizado...” (Bellman, 1978)	“O estudo das faculdades mentais pelo uso de modelos computacionais.” (Charniak e McDermott, 1985) “O estudo das computações que tornam possível perceber, raciocinar e agir.” (Winston, 1992)
Agindo como seres humanos	Agindo racionalmente
“A arte de criar máquinas que executam funções que exigem inteligência quando executadas por pessoas.” (Kurzweil, 1990) “O estudo de como os computadores podem fazer tarefas que hoje são melhor desempenhadas pelas pessoas.” (Rich and Knight, 1991)	“Inteligência Computacional é o estudo do projeto de agentes inteligentes.” (Poole <i>et al.</i>, 1998) “AI... está relacionada a um desempenho inteligente de artefatos.” (Nilsson, 1998)

Fonte: Russel e Norvig (2009).



O conceito desenvolvido propriamente por Russel e Norvig (2009, p. 1.196) enxerga a IA como “agentes inteligentes capazes de perceber seu meio ambiente e de realizar ações com a expectativa de selecionar uma ação que maximize seu desempenho”.

A inteligência artificial pode, então, ser conceituada em termos de recursos de modelos computacionais que se baseiam em uma arquitetura tecnológica.

As ferramentas de inteligência artificial são úteis para tornar as máquinas de previsão eficazes. Para McCarthy (2006, p. 2), inteligência artificial “é a ciência e engenharia de criar máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes [...], mas a inteligência artificial não precisa se limitar a métodos biologicamente observáveis”, conforme denomina Kaufman (2019, p. 19):

A inteligência artificial refere-se a um campo de conhecimento associado à linguagem e à inteligência, ao raciocínio, à aprendizagem e à resolução de problemas. A IA propicia a simbiose entre o humano e a máquina ao acoplar sistemas inteligentes artificiais ao corpo humano (prótese cerebral, braço biônico, células artificiais, joelho inteligente e similares), e a interação entre homem e máquina como duas “espécies” distintas conectadas (homem-aplicativos, homem-algoritmos de IA). (Kaufman, 2019, p. 19)

Cada conceito oferece uma visão única e contextualizada de acordo com o autor sobre o que é a IA e como ela pode ser aplicada, mas a principal distinção é que cada um enfatiza aspectos específicos da tecnologia, tendo sempre como perspectiva a interação fundamental entre humano e máquina.

Pode-se compreender que a IA é o uso de algoritmos complexos e técnicas estatísticas, que permitem que as máquinas aprendam e melhorem a sua performance ao longo do tempo. Isso significa que as máquinas são capazes de aprender a partir de dados coletados, de forma a tomar decisões mais precisas e eficientes, por meio de técnicas de aprendizado de máquina, como o aprendizado profundo.

No Brasil, a partir da análise do Projeto de Lei (PL) nº 21/2020, pode-se afirmar que não houve um consenso inclusive nas posições sobre qual seria a melhor abordagem para definir a IA em um documento regulatório. Houve sugestão de revisão dos termos da proposta no PL nº 21/2020, a fim de garantir uma definição clara e precisa de IA.

Sendo assim, foi criado o Projeto de Lei (PL) nº 2.338/2023, no Senado Federal, que alterou a definição proposta pelo PL nº 21/2020. Uma abordagem possível para



definir a IA, que não foi mencionada por nenhum dos projetos em análise, seria considerar a natureza da tarefa a ser executada, em vez da técnica utilizada. Nessa perspectiva, um sistema seria considerado IA quando substituíssem ações que requerem decisão humana.

A diferença entre os dois projetos está na abrangência e no nível de autonomia dos sistemas de IA; enquanto o PL nº 21/2020 tem seu foco na capacidade do sistema em cumprir objetivos definidos pelo ser humano, o PL nº 2.338/2023 reconhece a presença de diferentes graus de autonomia e a utilização de abordagens avançadas, como aprendizado de máquina e representação do conhecimento, para atingir objetivos específicos.

Definir inteligência artificial não é fácil, o campo é tão vasto que não pode ficar restrito a uma área específica de pesquisa; é um programa multidisciplinar. Se sua ambição era imitar os processos cognitivos do ser humano, seus objetivos atuais são desenvolver autômatos que resolvam alguns problemas muito melhor que os humanos, por todos os meios disponíveis (Nunes; Marques, 2018).

Sendo assim, diante das várias vertentes que fazem parte da IA, é possível conceituá-la como uma área do conhecimento, que tem, inclusive, o seu nascimento paralelo com a própria ciência da computação. Então, quando se discute os problemas da IA, é preciso entender que se está tentando dar definições a uma área do conhecimento muito ampla, que vai se materializar de maneira multiforme com diferentes usos, adotando diferentes técnicas. Nessa perspectiva, pode-se definir e considerar a IA um sistema, ao substituir ações que requerem decisões humanas, sendo que esses sistemas recebem o nome de algoritmos. (Nunes; Marques, 2018).

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) COMO CRIADORA NO MUNDO DA MODA

3.1. Aplicação da inteligência artificial no mundo da moda

A inteligência artificial (IA) tem se tornado uma ferramenta essencial na transformação digital da indústria da moda, impactando desde o design até a experiência do consumidor. No design, a IA é utilizada para prever tendências e auxiliar na criação de novas coleções. Segundo divulgação internacional de “Ideias Recentes”, por



McKinsey & Company⁵, a análise de dados em larga escala permite que as empresas de moda antecipem tendências e ajustem suas coleções de acordo com as preferências dos consumidores. Essa capacidade de previsão é crucial em um setor onde a rapidez e a adaptação são fundamentais para o sucesso.

Segundo Haco (2024), o diretor executivo (CEO) de uma grande empresa de soluções integradas para identificação de marca mais completa do mercado nacional da moda, existente há quase 100 (cem) anos, define que a IA está revolucionando a personalização de produtos. As ferramentas de design assistidas por IA permitem que os consumidores personalizem roupas de acordo com suas preferências individuais, aumentando a satisfação do cliente e reduzindo o desperdício.

A personalização em massa é uma das grandes promessas da IA na moda, permitindo que as marcas ofereçam produtos únicos em grande escala. Observa-se, por exemplo, o fato de a moda ser considerada democrática e permitir alavancar a circulação de bens de mercado, voltada, inclusive, para questões de ordem econômica, podendo ser destacadas à moda *plus size*, moda agênera, moda da terceira idade, moda sustentável, dentre tantas outras e nas quais reverberam diferentes corpos-consumidores (Castilho, 2004).

O aumento do consumo promoveu movimentos como o *Fashion Revolution*, diante dos elevados custos sociais decorrentes de grupos econômicos que promoveram o *low cost* e o *fast fashion* (Domingues, 2019).

A fusão entre moda e IA vem transformando a maneira como o setor de vestuário cria, personaliza e entrega seus produtos. Com o uso de algoritmos avançados e grandes volumes de dados, as marcas de moda estão desenvolvendo coleções de roupas de forma inovadora, alinhando a estética ao comportamento de consumo. Conforme enfatiza Haco (2024), essa nova abordagem traz uma revolução silenciosa, mas poderosa, que influencia desde o design até a experiência final do cliente.

3.2. A ascensão da inteligência artificial no *design*

⁵ *McKinsey & Company* é uma empresa global de consultoria de gestão, fundada em 1926 e reconhecida por suas análises rigorosas e *insights* estratégicos. Disponível em: <https://www.mckinsey.com.br/our-insights/all-insights>. Acesso em: 13 de jun. de 2025.



O design de moda, tradicionalmente centrado na criatividade, pesquisa e intuição dos estilistas, vem sendo impactado pela integração de IA. Ferramentas com algoritmos de aprendizado analisam tendências de mercado, cores, padrões e até preferências dos consumidores em tempo real. Com isso, designers têm acesso a *insights* valiosos que ajudam a prever o que será sucesso nas passarelas e nas lojas (Haco, 2024).

A IA também é capaz de gerar ideias criativas com base em dados históricos. Segundo Haco (2024), ao analisar bilhões de imagens de moda e dados de venda, a tecnologia pode sugerir novas combinações de cores, texturas e estilos que se alinham com as expectativas do público.

A *Tommy Hilfiger*, marca de moda americana, já usa algoritmos de IA no processo criativo. Com o jogo *FashionVerse*⁶, os usuários estilizam avatares realistas com roupas tridimensionais e participam de desafios de estilo, competindo e votando (Halliday, 2023).

De acordo com Halliday (2023), os jogos de moda estão se tornando cada vez mais importantes e isso significa o envolvimento de grandes nomes no negócio. Em janeiro de 2023, a *Hilfiger Ventures*, cofundada por Tommy Hilfiger e Joe Lemastra, uniram-se à grande editora global de jogos *Tilting Point* para lançar o que dizem ser um jogo de moda móvel interativo “inovador”. Denominado *FashionVerse*, o jogo estará disponível para iOS, Android e Netflix. Os 247 milhões de membros deste último terão o *FashionVerse* incluído nas suas assinaturas através da aplicação móvel Netflix, o que dá uma escala instantânea ao jogo. Como esperado dos jogos de moda, os jogadores enfrentarão desafios de design “para criar conjuntos de moda perfeitamente selecionados no modo *Stylist* ou painéis de humor.

3.3. Inteligência artificial e transparência em todas as etapas de criação e consumo da moda

A indústria da moda vem passando por uma transformação radical em virtude das novas tecnologias. O setor, tradicionalmente baseado em processos manuais e cadeias de produção complexas, agora se reinventa com o uso de Inteligência Artificial (IA), Realidade Aumentada, impressão 3D e inovações sustentáveis (Chalegra, 2024). Todas

⁶ HALLIDAY, Sandra. **Tommy Hilfiger vai lançar um jogo de moda com base em IA**. Disponível em: <https://br.fashionnetwork.com/news/Tommy-hilfiger-vai-lancar-um-jogo-de-moda-com-base-em-ia,1588575.html>. Acesso em: 10 jul. 2025.



essas mudanças alteram a forma como as roupas são criadas, comercializadas e consumidas, oferecendo uma nova experiência para os consumidores e impulsionando a adoção de práticas mais sustentáveis.

Aduz Chalegra (2024, p. 1) que as marcas de moda têm utilizado inteligência artificial generativa, o que possibilita:

Interpretar grandes volumes de dados, identificar tendências em tempo real e permitir que a experiência de compra seja altamente personalizada. Ferramentas como assistentes virtuais e recomendações personalizadas oferecem sugestões de produtos adaptadas às preferências de estilo de cada consumidor, criando uma experiência de compra mais interativa. A Inteligência Artificial também ajuda a automatizar processos criativos, o que permite aos designers desenvolverem mais variações de produtos e personalizar ofertas para os consumidores com maior eficiência (Chalegra, 2024, p. 1).

Provavelmente, o uso da Inteligência Artificial generativa e *blockchain* deve mudar por completo o modelo de negócios do setor de moda, acelerando a criação de novos produtos e permitindo que as marcas ofereçam uma experiência cada vez mais personalizada para o consumidor.

4. NOÇÕES SOBRE *FASHION LAW* NO BRASIL

4.1. Conceito e elementos do *Fashion Law*

A inteligência artificial (IA) tem sido uma ferramenta essencial na indústria da moda, transformando desde o design até a experiência do consumidor. No Brasil, a aplicação da IA no setor da moda é analisada sob a perspectiva do *Fashion Law*, que busca reunir elementos legais e tecnológicos para proteger e promover a inovação (Soares, 2019).

O *Fashion Law*, ou Direito da Moda, é um campo jurídico relativamente novo que aborda as questões legais específicas da indústria da moda. No Brasil, esse ramo do direito tem ganhado importância à medida que o setor se expande e se torna mais complexo. Nesse sentido, Soares (2019, p. 10), destaca que: "o *Fashion Law* abrange uma ampla gama de questões legais, desde a proteção de propriedade intelectual até contratos de



trabalho e práticas comerciais justas". Essa abrangência é essencial para garantir que as empresas de moda operem de maneira ética e legal.

A proteção da propriedade intelectual é um dos pilares do *Fashion Law*. No Brasil, a proteção de marcas, desenhos industriais e designs é fundamental para assegurar que as criações originais dos designers sejam respeitadas e valorizadas.

Ainda enfatiza Soares (2019, p. 15-16), que "a proteção de propriedade intelectual é crucial para a inovação na moda, pois garante que os criadores possam colher os frutos de seu trabalho sem o risco de cópia ou apropriação indevida". Isso inclui o registro de marcas e a proteção de designs únicos, que são ativos valiosos para as empresas de moda.

Além da propriedade intelectual, o *Fashion Law* também lida com questões contratuais. Contratos de trabalho, acordos de licenciamento e parcerias comerciais, que são aspectos críticos que exigem atenção legal especializada.

4.2. Moda e Direito Intelectual: a Lei nº 9.279/96 e o benefício do registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)

O Direito da Propriedade Intelectual visa garantir a propriedade ou a exclusividade derivada da atividade intelectual, nos mais diversos campos, seja ele industrial, científico, literário ou até mesmo artístico. Deste modo, veda que terceiros, que não participaram do processo de criação, copiem, reproduzam ou utilizem o produto para fins comerciais, sem a autorização do proprietário intelectual.

A propriedade intelectual é gênero do qual são espécies o direito autoral e o direito industrial. A indústria da moda é amparada pela Lei da Propriedade Industrial, nº 9.279/1996, que desempenha um papel de extrema relevância ao proteger as criações deste ramo, desde os croquis e inovações tecnológicas de produção até o produto finalizado para o consumidor.

Os direitos autorais estão amparados pela Lei nº 9.610/1998, que garante ao autor a proteção das obras por ele criadas, na esfera dos direitos patrimoniais e morais. Além disso, aquele que utilizar a obra deve exibir a verdadeira autoria, respeitando a qualidade e a integridade do autor e de sua obra. Também é possível que seja vedada a propagação do que foi produzido, salvo se houver autorização prévia e expressa do criador (Labrunie, 2007).



O Instituto da Propriedade Industrial (INPI) é o órgão responsável pela concessão da patente e do registro dos bens da propriedade industrial, sendo encarregado de analisar as condições legais de obtenção ou requisitos de validade exigidos pela Lei nº 9.279/1996.

Os direitos do autor concernentes à sua invenção estão assegurados constitucionalmente, pois o inciso XXIX do artigo 5º da Constituição Federal, dentro das garantias fundamentais, contempla a questão da proteção à criação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Os desenhos de moda ou croquis podem ser protegidos pelo direito autoral, enquanto os elementos específicos de um *design* de moda, como estampas ou padrões, recebem a proteção como desenho industrial, conforme estabelece o artigo 95 da Lei da Propriedade Industrial nº 9.279/1996:

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

A Lei nº 9.610/1998 protege obras intelectuais, incluindo desenhos e esboços, desde que sejam originais e criativos, e a Lei nº 9.279/1996 permite o registro como desenho industrial, abrangendo a forma e a ornamentação dos produtos, como peças de roupas e similares.

A propriedade do desenho industrial se adquire pelo registro. Deste modo, os designers de moda podem obter o registro de seus croquis, onde estão contidos o esboço com características de suas peças. Garantindo, por conseguinte, uma maior proteção de todo o seu processo criativo e inovador. Cumpre salientar que só podem ser registrados



aqueles croquis que tiverem o objetivo de desenvolver um produto para comercialização, pois os que forem puramente artísticos não são contemplados pela possibilidade de serem registrados. Porquanto, as criações meramente artísticas são protegidas pela Lei de Direitos Autorais nº 9.610/1998.

A função do registro é proteger as criações e invenções com o fito de vedar de forma temporária que terceiros se utilizem dos direitos protegidos, fazendo com que o criador tenha exclusividade em todos os atos atinentes à sua criação. Deste modo, o criador tem como garantir o retorno financeiro, recompensando o que foi dispendido em tempo de pesquisa e custo de materiais para o desenvolvimento do seu produto.

4.3. *Trade-dress*, moda e direito

Trade-dress, também denominado conjunto-imagem, representa os aspectos visuais de uma marca ou produto. Em outras palavras, é o conjunto de detalhes que podem individualizá-los e diferenciá-los dos demais, ou seja, é a identidade visual distintiva.

Na visão de Manara (2008, p. 1), o *trade-dress* ou conjunto-imagem pode ser conceituado “como um conjunto de características peculiares capazes de identificar um produto, serviço e/ou estabelecimento comercial, e individualizá-la no mercado”.

O conceito de *trade-dress* surgiu nos Estados Unidos, onde existe uma lei que trata do tema, o Ato Lanham. No Brasil, como ainda não há legislação, o mais comum é processar o imitador por concorrência desleal, por tratar-se de configuração diferenciada, conforme estabelece Manara (2008, p.1):

Essa configuração diferenciada contempla a reunião e combinação de cores, formatos, desenhos, fontes, tamanhos e disposição de letras, rótulos, embalagens, ambientes internos e externos de estabelecimentos comerciais, propagandas e demais elementos distintivos de produtos e serviços que tragam individualização junto ao mercado consumidor (Manara, 2008, p.1).

Apesar de o *trade dress* não possuir uma legislação específica, possui amparo legal em diversos ramos do direito, conforme aduz Rodrigues (2024), pois a composição do conjunto-imagem permite sua proteção. A marca, por sua vez, está relacionada aos elementos que possibilitam sua identificação e que liga o produto ao consumidor, formando a tríade produto-marca-consumidor. A proteção à marca está baseada no artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 129 da Lei nº 9.279/1996:



Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observando quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

No Brasil, o registro de marcas é regulamentado pela Lei da Propriedade Industrial, concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), com validade de 10 anos, podendo ser prorrogado indefinidamente.

O *trade dress* está diretamente relacionado à marca, pois é entendido como o referido conjunto de elementos, sendo, portanto, o conjunto-imagem que permite a identificação do produto ou serviço.

A 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1778910/SP, que se tratava de uma ação de concorrência desleal, na qual uma empresa alegava que outra utilizou indevidamente o *trade dress* de suas embalagens de geleia, causando confusão entre os consumidores, a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, entendeu que:

O conjunto-imagem é complexo e formado por diversos elementos. Dados a ausência de tipificação legal e o fato de não ser passível de registro, a ocorrência de imitação e a conclusão pela concorrência desleal deve ser feita caso a caso. Imprescindível, para tanto, o auxílio de perito que possa avaliar aspectos de mercado, hábitos de consumo, técnicas de propaganda e marketing, o grau de atenção do consumidor comum ou típico do produto em questão, a época em que o produto foi lançado no mercado, bem como, outros elementos que confirmam identidade à apresentação do produto ou serviço. (STJ - REsp: 1778910 SP 2016/0185736-0, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/12/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018 RT vol. 1003 p. 534).

Em outra oportunidade, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.843.339/SP, cujo propósito recursal era definir se a utilização da embalagem do medicamento POSDRINK, pela recorrente, violava ou não o *trade dress* do fármaco ENGOV, fabricado pela recorrida, manteve acórdão que concluiu pela impossibilidade de convivência no mercado entre os medicamentos, por entender que a embalagem do produto fabricado pela recorrente viola o conjunto-imagem daquele produzido pela recorrida.



O STJ também já decidiu que não havia violação do *trade dress* em peças de vestuário íntimo feminino, por considerar que não basta ao titular simplesmente comprovar que utiliza determinado conjunto-imagem, sendo necessária a observância de alguns pressupostos para garantia da proteção jurídica, conforme se verifica na ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO E INDENIZATÓRIA. PEÇAS DE VESTUÁRIO ÍNTIMO FEMININO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DA LEI 9.610/98. DIREITO AUTORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORIGINALIDADE NÃO CONSTATADA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE TRADE DRESS. DISTINTIVIDADE. AUSÊNCIA. CONFUSÃO NO PÚBLICO CONSUMIDOR NÃO VERIFICADA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação ajuizada em 11/5/2017. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/6/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se a recorrida deve se abster de comercializar peças de vestuário que se assemelham à linha de produtos fabricada pelas recorrentes, bem como se tal prática é causadora de danos indenizáveis. 3. São passíveis de proteção pela Lei 9.610/98 as criações que configurem exteriorização de determinada expressão intelectual, com ideia e forma concretizadas pelo autor de modo original. 4. O rol de obras intelectuais apresentado no art. 7º da Lei de Direitos Autorais é meramente exemplificativo. 5. O direito de autor não toma em consideração a destinação da obra para a outorga de tutela. Obras utilitárias são igualmente protegidas, desde que nelas se possa encontrar a exteriorização de uma "criação de espírito". Doutrina. 6. Os arts. 95 e 96 da Lei 9.279/96 não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, de modo que é defeso o pronunciamento desta Corte Superior quanto a seus conteúdos normativos (Súmula 211/STJ). Ademais, as recorrentes sequer demonstraram de que modo teriam sido eles violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 7. A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção ao *trade dress*, é inegável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua imitação encontra óbice na repressão à concorrência desleal. Precedentes. **8. Para configuração da prática de atos de concorrência desleal derivados de imitação de *trade dress*, não basta que o titular, simplesmente, comprove que utiliza**



determinado conjunto-imagem, sendo necessária a observância de alguns pressupostos para garantia da proteção jurídica (ausência de caráter meramente funcional; distintividade; confusão ou associação indevida, anterioridade de uso). 9. Hipótese concreta em que o Tribunal de origem, soberano no exame do conteúdo probatório, concluiu que (i) há diferenças significativas entre as peças de vestuário comparadas; (ii) o uso de elementos que constam da linha estilística das recorrentes revela tão somente uma tendência do segmento da moda íntima feminina; e (iii) não foi comprovada a prática de atos anticoncorrenciais que pudessem ensejar confusão no público consumidor. 10. Não sendo cabível o revolvimento do acervo fático e das provas produzidas nos autos em sede de recurso especial, a teor do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ, é de rigor o desacolhimento da pretensão recursal. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1943690 SP 2021/0177329-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2021). Os negritos não são do original.

Embora o *trade dress* não esteja previsto no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser protegido pelo direito autoral, quando o conjunto-imagem for original e criativo, pelo direito industrial, ao se tratar de marca ou desenho industrial e, também, por meio de ações de concorrência desleal. No caso da decisão supracitada, a recorrente alegava concorrência desleal, porém, entendeu o tribunal que não foram comprovados os requisitos do art. 195, III, da Lei nº 9.279/1996, que caracterizam a concorrência desleal.

No setor da moda, a regulação do *trade dress* pode ser uma forma de igualar o jogo entre os estilistas. A cópia é uma forma de concorrência desleal, pois na medida em que rompe com o ideal de exclusividade, gera uma aversão sobre a peça original, fazendo com que o produto se torne ultrapassado mais rapidamente. Além disso, com a vida útil do produto interrompida, o responsável pela criação pode não recuperar os investimentos realizados, o que gera prejuízos e desgaste (Araújo, 2018).

Com o avanço das novas tecnologias de IA, a definição de concorrência desleal é desafiadora, pois está relacionada à honestidade comercial, ou seja, pode se apresentar sob os mais variados aspectos, com o intuito de atingir o industrial, o comerciante, confundindo o cliente, causando prejuízos, entre outros.



4.4. A proteção legal à criatividade

Entre os profissionais há um consenso de que a cópia de suas criações desvaloriza o seu trabalho e impacta negativamente seus resultados financeiros. No setor da moda, onde a exclusividade é sinônimo de status e valor de mercado, a pirataria representa uma ameaça ainda maior. A globalização e a informação em tempo real ampliam esse problema, tornando a proteção da propriedade intelectual um desafio constante (Moreira, 2022, p. 82).

Para que as empresas possam inovar e crescer, a proteção da propriedade intelectual é essencial. Ao mesmo tempo, é preciso garantir que essa proteção não seja um obstáculo para o avanço científico e tecnológico.

Paralelamente, a indústria da moda tem testemunhado um crescente interesse em produtos "inspirados" em designs de grandes marcas de luxo. Essas peças, que reinterpretem modelos clássicos, geram debates sobre a fronteira entre a homenagem e a cópia. Afinal, até que ponto uma criação pode ser inspirada em outra sem infringir direitos autorais? De acordo com Maia (2010), produtos inspirados não configuram necessariamente uma violação de direitos autorais, uma vez que se trata de uma nova obra que utiliza um modelo existente como ponto de partida. Essa prática, segundo a autora, pode ser vista como uma forma de homenagear o *design* original e de oferecer ao público opções mais acessíveis e personalizadas.

No mundo da moda, onde o estímulo à criatividade é fortemente desenvolvido, espera-se que a aplicabilidade da inteligência artificial como criadora traga uma visão diferenciada do padrão realizado pelos designers e eficiência ao serviço pretendido. Neste sentido, a Audaces, multinacional ítalo-brasileira no cenário global de soluções para a indústria da moda, anunciou o lançamento de solução da Inteligência Artificial, prometendo transformar radicalmente a criação e o desenvolvimento de peças de roupa que serão desenvolvidas no Audaces360⁷, a principal multiplataforma para criação e produção digital de confecção de moda na América Latina.

A Audaces revoluciona a forma como os designers criam estampas, com um simples texto, é possível gerar designs exclusivos e personalizados, impulsionando a

⁷ O Audaces360 é uma multissolução criada para integrar as etapas criativa e produtiva no setor da moda. Essa tecnologia integra todos os processos da cadeia de valor da moda, objetivando à redução dos custos e a aceleração do processo produtivo. Disponível em: <https://audaces.com/pt-br/blog/audaces360>. Acesso em: 17 de jul. de 2025.



criatividade e a inovação no setor da moda. Além disso, a ferramenta permite transformar esses designs em imagens foto-realistas, oferecendo um visual mais real e profissional para as coleções.

Essa ferramenta de inteligência artificial, lançada em 2022, representa um marco na história da Audaces e demonstra o compromisso da empresa em oferecer soluções tecnológicas que atendam às necessidades dos profissionais da moda. Com investimento de R\$ 1 bilhão, previsto para os próximos anos, a Audaces busca consolidar sua posição como líder global em soluções para a indústria da moda.

A inteligência artificial revolucionou a forma como as marcas se relacionam com seus clientes. Através da análise de dados, a IA permite a criação de experiências de compra altamente personalizadas. Desde a sugestão de produtos até a otimização de buscas, a IA oferece uma experiência mais eficiente e satisfatória, fortalecendo o relacionamento entre marca e consumidor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inteligência artificial no mundo da moda trouxe transformações profundas, permitindo inovação no design, personalização de produtos e otimização de processos. Contudo, essa nova realidade desafia o Direito da Propriedade Intelectual, que enfrenta a tarefa de proteger adequadamente as criações realizadas com o auxílio da IA, sem comprometer a originalidade e os direitos dos criadores humanos.

A indústria da moda está sendo impulsionada pela inovação e criatividade, trazidas pelo avanço das novas tecnologias de Inteligência Artificial que tem remodelado o mercado da moda.

Desde a concepção de designs até a personalização da experiência do consumidor, a IA se tornou uma ferramenta indispensável para marcas e estilistas. A personalização em massa surge como uma das grandes promessas da IA, permitindo a criação de produtos únicos em larga escala e atendendo às demandas individuais dos consumidores. No entanto, a velocidade dessas transformações tecnológicas expõe uma lacuna crucial, a inadequação da legislação atual de Propriedade Intelectual para proteger criações geradas ou auxiliadas por IA.

A autoria, elemento essencial do direito autoral, torna-se nebulosa quando a criatividade humana se funde com a capacidade de processamento de um algoritmo. A



questão é: quem realmente detém os direitos sobre uma obra gerada por IA? O programador, o usuário que a treinou ou a própria máquina? Estas são questões complexas que demandam uma revisão urgente do marco legal. Além disso, a facilidade de replicação e a velocidade da inovação no mundo da moda, potencializadas pela IA, intensificam o risco de concorrência desleal e plágio automatizado. A proteção contra cópias é vital para o retorno dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento. Dessa forma, torna-se imperativo que o Direito da Moda se adapte à era da IA construindo um novo arcabouço legal a partir das particularidades dessa tecnologia, para buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e o incentivo à inovação.

A definição clara da autoria em criações assistidas por IA, o estabelecimento de critérios de originalidade para obras geradas por algoritmos e o fortalecimento dos mecanismos de combate à concorrência desleal são passos essenciais para garantir um ambiente jurídico justo, transparente e que promova o desenvolvimento sustentável da indústria da moda. Somente assim, será possível assegurar a proteção da criatividade humana e, ao mesmo tempo, fomentar o potencial transformador da Inteligência Artificial no universo da moda.

Pode-se concluir, portanto, que a legislação atual necessita de atualizações para se alinhar às especificidades trazidas pela IA. Questões como a autoria de criações assistidas por algoritmos e a proteção contra o plágio automatizado demonstram a urgência de um marco legal da Inteligência Artificial adaptável e inovador.

REFERÊNCIAS

Doutrinas

ABREU, Lígia. Coutinho, Francisco. **Direito da moda**. Lisboa: ASPRINT, 2019. v. 1.

ARAÚJO, Cristiano Reis. Desenho industrial e direito autoral: a possibilidade de dupla proteção do design de moda no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: ROSINA, Mônica Setffen Guise; CURY, Maria Fernanda (Coord.). **Fashion law: direito e moda no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

ARBIX, Glauco. “Algoritmos não são inteligentes nem têm ética, nós temos”: a transparência no centro da construção de uma ia ética. *In*: COZMAN, Fabio; PLOSNKI,



Guilherme Ary; NERI, Hugo. **Inteligência Artificial: avanços e tendências**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Responsabilidade civil pelos danos causados por entes dotados de inteligência artificial. *In: NETTO, Felipe Braga et al. (Coord.). Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.

BASSO, M. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003.

CASTILHO, Kathia. **Moda e linguagem**. São Paulo: Editora Anhembi Morumbi, 2004.

COZMAN, Fábio G.; GAGLIARDI *et al.* (Ed.). **Inteligência artificial: avanços e tendências**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Instituto de Estudos Avançados, 2021.

DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Fashion Law: O Direito está na Moda**. 1. ed. São Paulo: Singular, 2019.

FIDALGO, Sónia. "A utilização de inteligência artificial no âmbito da prova digital - direitos fundamentais (ainda mais) em perigo". *In: RODRIGUES, A. M. A Inteligência Artificial no Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2021, p. 129-161.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Inteligência Artificial no Direito: Limites Éticos**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

KAUFMAN, Dora. **A inteligência artificial irá suplantará a inteligência humana?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019.

LABRUNIE, Jacques. Requisitos básicos para a proteção das criações industriais. *In: JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). Propriedade intelectual: criações industriais, segredos de negócio e concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva, 2007 (Série GVLaw).



LURIE, Alison. **A linguagem das Roupas**. Tradução Ana Luiza Dantas Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

MAIA, Livia Barboza. **A proteção da Moda pela Propriedade Intelectual**. nº 141. Rio de Janeiro, 2016.

MANARA, Cecília. **A proteção jurídica do “trade dress” ou “conjunto-imagem”**. Propriedade Intelectual em perspectiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MCCARTHY, John; MINSKY, M. L.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C.E. **A proposal for the dartmouth summer research project on artificial intelligence**, august 31, 1955. AI Mag. 2006, 27, 12.

MORAES, Ana Luisa Zago de; BARBOSA, Lutiana Valadares Fernandes; GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta Del. **Inteligência artificial e direitos humanos**: aportes para um marco regulatório no Brasil. São Paulo: Dialética, 2022.

MOREIRA, Amanda Oliveira da Câmara. **Fashion Law**: Proteção da propriedade intelectual na perspectiva do direito internacional. 2. ed. Curitiba: Editorial Casa, 2022.

NETTO, Felipe Braga; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A atividade estatal entre o ontem e o amanhã: Reflexos sobre os impactos da inteligência artificial no Direito Público. In: NETTO, Felipe Braga *et al.* (Coord.). **Direito digital e inteligência artificial**: diálogos entre Brasil e Europa. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, Brasília – DF, v. 285, nov. 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: a modern approach. Upper Saddle River, NJ: Pearson, 2009.

SOARES. Renata Domingues Munhoz. **Fashion Law Direito da Moda**. São Paulo: Almedina, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Inteligência Artificial e Elementos da Responsabilidade Civil. In: FRAZÃO, A; MULLHOLLAND, C. (Coord.). **Inteligência Artificial e direito**: ética, regulação e responsabilidade. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.



VIEIRA, W. C. **Propriedade intelectual**: uma perspectiva histórica. Livro Negociações Internacionais e propriedade intelectual no agronegócio. Viçosa – MG: DER/UFV. 2001.

XAVIER, Luciana Pedroso; SPALER, Mayara Guibor. Patrimônio de afetação: uma possível solução para os danos causados por sistemas de inteligência artificial. *In*: FRAZÃO, A; MULLHOLLAND, C. (Coord.). **Inteligência Artificial e direito**: ética, regulação e responsabilidade. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

Legislação

BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21, de 2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151547>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 18 jun. 2025.

Consultas eletrônicas

ANTUNES, Henrique Sousa. Inteligência artificial e responsabilidade civil: Enquadramento. **Revista de Direito da Responsabilidade**, ano 1, 2019, p. 152.



Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/inteligenciaartificial-e-responsabilidade-civil-enquadramento/>. Acesso em: 12 de jul. de 2025.

BAIÃO, Kelly Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/a-garantia-da-privacidade-na-sociedade-tecnologica-um-imperativo-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 15 maio 2025.

BARBOSA, Fernanda Nunes; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. Dilemas da liberdade de expressão e da solidariedade. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017, p. 3. Disponível em: <http://civilistica.com/dilemas-da-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BARBOSA, Tales Schmidke. Decisão Judicial com o uso de Inteligência Artificial e suas barreiras constitucionais. **Anais do I Colóquio Nacional do IEDC**. Direito e Tecnologia – Grupos de Trabalho. Organizadores: Fábio D’Ávila e Maria Eduarda Amaral. 1. ed. Maio de 2022. Disponível em: https://institutoeduardocorreia.com.br/arquivos/direito_e_tecnologia_anais_coloquio_nacional_iedc.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira de. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 35, n. 101, p. 21-36. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/185020>. Acesso em: 09 de jul. de 2025.

CHALEGRA, Jéssica. Como a Inteligência Artificial está transformando a indústria da moda. **Revista Consumidor Moderno**, out. 2024. Disponível em: <https://consumidormoderno.com.br/revolucao-inteligencia-artificial-moda/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

HACO. Tais. **Moda e IA**: roupas criadas com algoritmos e Big Data. Disponível em: <https://haco.com.br/blog/moda-e-ia-roupas-criadas-com-algoritmos-e-big-data>. Acesso em: 10 jun. 2025.

HALLIDAY, Sandra. **Tommy Hilfiger vai lançar um jogo de moda com base em IA**. Disponível em: <https://br.fashionnetwork.com/news/Tommy-hilfiger-vai-lancar-um-jogo-de-moda-com-base-em-ia,1588575.html>. Acesso em: 13 jul. 2025.



INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Informação tecnológica**: guia para empresas e instituições. Rio de Janeiro, RJ: INPI. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

MACEDO, C. S. Direito fundamental à proteção de dados pessoais: necessário reprimir a normatividade tecnológica da economia digital. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 24, n. 134, set./dez. 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2793>. Acesso em: 14 jul. 2025.

RODRIGUES, Débora Lobato De Oliveira. et al. Fashion law: Fashion law from the perspective of intellectual property and trade dress. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 3801–3823, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13738>. Acesso em: 18 de jun. de 2025.

e-Book

TEIXEIRA, João Fernandes. **O que é inteligência artificial**. 3. ed. São Paulo: E-galáxia, 2019. E-book Kindle.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial. 1.778.910-SP**. Concorrência desleal. Conjunto-imagem (Trade Dress). Mera comparação de fotografias. Insuficiência. Produção de prova técnica. Necessidade. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, por unanimidade, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860356253/inteiro-teor-860356263>. Acesso em: 17 de jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.843.339/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 03/12/2019, Terceira Turma, Data de Publicação: 03/12/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903093178. Acesso em: 17 de jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (STJ) - **Recurso Especial nº 1943690/SP**, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/10/2021, T3 - TERCEIRA



Revistas Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2021). Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480587994/inteiro-teor-1480588238>.
Acesso em: 17 de jul. 2025.



**PSICOPODER E ARQUITETURA ALGORÍTMICA: PROPOSTA DE UM
MODELO CÍCLICO DE CAPTURA E INDUÇÃO DA SUBJETIVIDADE NAS
PLATAFORMAS DIGITAIS**

**PSYCHOPOWER AND ALGORITHMIC ARCHITECTURE: PROPOSAL FOR
A CYCLIC MODEL OF SUBJECTIVITY CAPTURE AND INDUCTION ON
DIGITAL PLATFORMS**

**MARCELINO MELEU¹
STEPHANI BONASSA²**

Recebido: 27.04.2026

Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76121

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a arquitetura algorítmica das plataformas digitais a fim de demonstrar que nela se estrutura um modelo cíclico de captura e indução da subjetividade, evidenciando sua correspondência com o conceito de psicopoder. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: de que modo a arquitetura algorítmica das plataformas digitais organiza um ciclo de coleta, processamento e direcionamento de dados capaz de materializar o psicopoder na sociedade digital? Adota-se metodologia qualitativa, de abordagem teórico-filosófica, desenvolvida mediante revisão bibliográfica e análise conceitual, com emprego do método hipotético-dedutivo. A hipótese deste estudo sustenta que as plataformas operam por meio de ciclo técnico contínuo de coleta,

¹ Doutor e Pós-Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor efetivo e pesquisador do PPGD da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/FURB “Direitos Humanos, Dignidade & Reconhecimento”. Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (UNESC, UNIRITTER, UNIJUÍ, UFMS, PUC-CAMPINAS, UNIT, UNICAP, CESUPA, UFPA, FURB). Advogado e Mediador.

² Mestranda em Direito Público pela Universidade Regional de Blumenau (FURB), com pesquisa voltada à hipervulnerabilidade da população idosa no contexto das plataformas digitais, inteligência artificial e proteção jurídica de grupos hipervulneráveis. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Graduada em Direito pela Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE, 2011). Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Dignidade e Reconhecimento, certificado pelo CNPq e vinculado à FURB.



processamento, direcionamento e retroalimentação de dados (plataformas digitais, coleta e armazenamento de dados, algoritmos, saída de dados e retroalimentação do sistema), convertendo subjetividade em informação quantificável e reconduzindo-a ao indivíduo sob a forma de indução comportamental. Como resultado, propõe-se um modelo teórico-cíclico de operacionalização do psicopoder nas plataformas digitais, estruturado em etapas interdependentes que evidenciam a transformação da liberdade em matéria-prima informacional. Conclui-se que o psicopoder não se manifesta apenas como categoria filosófica abstrata, mas como estrutura técnica organizada, cuja arquitetura algorítmica potencializa a captura e a modulação da subjetividade na sociedade digital.

Palavras-chave: Arquitetura algorítmica; Indução comportamental; Plataformas digitais; Psicopoder; Subjetividade.

ABSTRACT: This article aims to analyze the algorithmic architecture of digital platforms in order to demonstrate that it structures a cyclical model of the capture and induction of subjectivity, highlighting its correspondence with the concept of psychopower. The starting point is the following research question: How does the algorithmic architecture of digital platforms organize a cycle of data collection, processing, and targeting capable of materializing psychopower in digital society? A qualitative methodology with a theoretical-philosophical approach is adopted, developed through a literature review and conceptual analysis, using the hypothetical-deductive method. The hypothesis of this study holds that platforms operate through a continuous technical cycle of data collection, processing, targeting, and feedback (digital platforms, data collection and storage, algorithms, data output, and system feedback), converting subjectivity into quantifiable information and returning it to the individual in the form of behavioral induction. As a result, a theoretical-cyclical model for the operationalization of psychopower on digital platforms is proposed, structured in interdependent stages that highlight the transformation of freedom into informational raw material. It is concluded that psychopower manifests itself not only as an abstract philosophical category but as an organized technical structure, whose algorithmic architecture facilitates the capture and modulation of subjectivity in digital society.

Keywords: Algorithmic architecture; Behavioral induction; Digital platforms; Psychopower; Subjectivity.



1. INTRODUÇÃO

A digitalização acelerada das últimas décadas desencadeou várias transformações estruturais nas formas de comunicação, de participação social e de exercício do poder dos meios de comunicação. Nesse contexto, as plataformas digitais e os sistemas de inteligência artificial deixaram de ser meras ferramentas acessórias para tornarem-se infraestruturas centrais da vida contemporânea, mediando relações entre indivíduos e instituições, condicionando o acesso à informação e redefinindo as práticas de cidadania³. Como observa Klaus Schwab (2016), a chamada Quarta Revolução Industrial caracteriza-se pela convergência de tecnologias como inteligência artificial, internet das coisas e big data, operando em escala e velocidade sem precedentes históricos. Luís Roberto Barroso (2025) acrescenta que esse processo transformou o mundo em um ambiente inteiramente mediado por aplicativos, algoritmos e sistemas automatizados de decisão, nos quais a inovação ocorre em ritmo tão acelerado que a própria noção de novidade se torna obsoleta antes de ser assimilada. Ao mesmo tempo em que essas tecnologias se apresentam como instrumentos de emancipação e conveniência, geram desafios complexos relacionados ao controle informacional, à manipulação comportamental e à captura da subjetividade, exigindo análise crítica rigorosa.

Nesse cenário, torna-se imprescindível investigar o modo como o poder se reconfigura no ambiente digital, uma vez que nas sociedades disciplinares, descritas por Michel Foucault (1999), o poder operava por meio da vigilância e da coerção externa, transformando os indivíduos em corpos dóceis e moldando comportamentos por meio de instituições como a escola, a fábrica e a prisão; já na sociedade contemporânea, o controle desloca-se progressivamente para o campo da psique, assumindo formas mais sutis e internalizadas, o que Byung-Chul Han (2023, 2024) denomina de psicopoder e identifica nesse fenômeno uma mutação estrutural do poder, que passa a operar pela sedução, pela transparência e pela autoexploração. Assim, o psicopoder não se impõe de fora, mas atua de modo imperceptível, a partir da interiorização de normas e expectativas sociais, transformando a própria liberdade em instrumento de dominação.

³ Adela Cortina (2005) situa historicamente o ressurgimento do conceito de cidadania na década de 1990, no âmbito das reflexões morais, jurídicas e políticas. Para a autora, entre as múltiplas razões que justificam a o debate na atualidade de um conceito tão antigo se destaca como alicerce das demais: “a necessidade, nas sociedades pós-industriais, de gerar entre seus membros um tipo de identidade na qual se reconheçam e que os faça sentir pertencentes a ela” (Cortina, 2005, p. 17-18). Nota-se que, sob tal perspectiva, é possível dialogar diretamente com os desafios impostos pelas plataformas digitais à população na atualidade a medida em que a exclusão tecnológica compromete precisamente esse sentido de pertencimento e reconhecimento social.



Diante desse quadro, o problema de pesquisa que orienta o presente artigo foi formulado nos seguintes termos: de que modo a arquitetura algorítmica das plataformas digitais estrutura um modelo cíclico de captura e indução da subjetividade, materializando o psicopoder na sociedade digital? Parte-se da hipótese de que a arquitetura algorítmica exerce seu poder pela organização de um ciclo técnico contínuo, composto por fases de coleta, processamento, previsão, direcionamento e retroalimentação, e por meio do qual a subjetividade é convertida em informação quantificável e reconduzida ao indivíduo sob a forma de indução comportamental, configurando a materialização estrutural do psicopoder descrito por Byung-Chul Han. Destaca-se que esta hipótese não nega a complexidade dos fenômenos digitais, mas busca organizá-los em uma leitura crítica capaz de compreender, ou ao menos tentar, diante da lógica sistemática do funcionamento das plataformas.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a arquitetura algorítmica das plataformas digitais a fim de demonstrar como ela estrutura um modelo cíclico de captura e indução da subjetividade, evidenciando sua correspondência com o conceito de psicopoder. Para tanto, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: (i) examinar o conceito de psicopoder para Byung-Chul Han, distinguindo-o do poder disciplinar descrito por Michel Foucault; (ii) delimitar as plataformas digitais enquanto infraestruturas técnicas e políticas de coleta, armazenamento e processamento de dados; (iii) descrever o funcionamento da arquitetura algorítmica no que se refere ao processamento, à previsão e ao direcionamento de conteúdos; e (iv) propor um modelo teórico-cíclico de operacionalização do psicopoder nas plataformas digitais, analisando suas implicações filosóficas para a compreensão da subjetividade e da democracia na era digital.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade em compreender como o exercício do poder foi reconfigurado na era digital e quais são as implicações desse processo para os direitos fundamentais, a autonomia individual e a democracia, visto que, atualmente, o poder digital não se apresenta como coerção explícita, mas sim como um disfarce de conveniência, conectividade e liberdade, tornando-se tanto mais eficaz quanto menos perceptível. Nesse cenário, alertam Barroso e Barroso (2023) que, as plataformas digitais exercem funções análogas aos poderes legislativo, executivo e judiciário, instituindo unilateralmente regras de discurso, definindo como conteúdos são distribuídos e decidindo como essas regras são aplicadas, mas sem qualquer responsabilidade democrática, ainda. Investigar a arquitetura que sustenta esse poder é, portanto, condição



para pensar instrumentos jurídicos e políticos capazes de resgatar a autonomia individual e a racionalidade democrática em um ambiente crescentemente algoritmizado.

2. DA SOCIEDADE DISCIPLINAR AO PSICOPODER: TRANSFORMAÇÕES DO PODER NA ERA DIGITAL

As plataformas digitais e os sistemas de inteligência artificial consolidaram-se como elementos fundamentais na vida contemporânea, redefinindo profundamente as formas de interação social, comunicação e produção do conhecimento. Contudo, o avanço dessas tecnologias não se desenvolve de maneira homogênea ou equitativa, pois muito embora ampliem as possibilidades de conexão e facilitem o acesso à informação, igualmente tendem a intensificar desigualdades e a produzir novas formas de exclusão, revelando, no ambiente digital, uma dinâmica ambivalente onde coexistem potencialidades emancipadoras e mecanismos de dominação, tornando-se um dos principais desafios sociais da contemporaneidade.

A passagem da modernidade industrial para a sociedade digital inaugurou uma nova configuração social caracterizada pela centralidade das redes e pela interconexão global, e nesse cenário, onde as plataformas digitais passam a operar como infraestruturas capazes de influenciar comportamentos, filtrar experiências informacionais e redefinir os contornos da esfera pública, ao examinar as transformações estruturais promovidas pela era informacional, Manuel Castells⁴ (1999) observa que as redes não constituem necessariamente espaços horizontais ou plenamente inclusivos, mas que, ao contrário, funcionam como sistemas dinâmicos que conectam e desconectam indivíduos, grupos e até mesmo nações, de acordo com sua relevância estratégica dentro da lógica informacional dominante, em um ambiente marcado pela formação de agrupamentos informacionais sob perspectivas que reforçam identidades, crenças e afinidades previamente existentes, o que reduz as possibilidades de diálogo plural.

⁴ Para o autor, “Enquanto isso, as redes globais de intercâmbios instrumentais conectam e desconectam indivíduos, grupos, regiões e até países, de acordo com sua pertinência na realização dos objetivos processados na rede, em um fluxo contínuo de decisões estratégicas. Segue-se uma divisão fundamental entre o instrumentalismo universal abstrato e as identidades particularistas historicamente enraizadas. Nossas sociedades estão cada vez mais estruturadas em uma oposição bipolar entre a Rede e o Ser. Nessa condição de esquizofrenia estrutural entre a função e o significado, os padrões de comunicação social ficam sob tensão crescente. E quando a comunicação se rompe, quando já não existe comunicação nem mesmo de forma conflituosa (como seria o caso de lutas sociais ou oposição política), surge uma alienação entre os grupos sociais e indivíduos que passam a considerar o outro um estranho, finalmente uma ameaça. Nesse processo, a fragmentação social se propaga, à medida que as identidades se tornam mais específicas e cada vez mais difíceis de compartilhar” (Castells, 1999, p. 41).



Para compreender a mutação do poder na contemporaneidade, é necessário percorrer, ainda que sinteticamente, a trajetória histórica das formas de dominação, desde os regimes de suplício, descritos por Michel Foucault, passando pelas sociedades disciplinares e, finalmente, chegando ao psicopoder, anunciado por Byung-Chul Han, revelando uma interiorização dos mecanismos de controle, que se deslocam do corpo para a mente, do público para o privado, da coerção para a sedução⁵.

Michel Foucault (1999) argumenta que o suplício era uma técnica que visava produzir uma quantidade calculada e hierarquizada de sofrimento, correlacionando a dor com a gravidade do crime, onde o castigo do soberano ao súdito se manifestava como expressão da força física sobre o corpo. Nessa lógica, a punição pública cumpria uma função de verdade: um suplício bem-sucedido justifica a justiça, na medida em que publica a verdade do crime no próprio corpo do supliciado (Foucault, 1999, p. 62).

Nota-se que o castigo público funcionava como ritual de poder e medo, mas esse modelo, ao mesmo tempo em que reafirmava a autoridade e expunha a tirania, o que, a partir da segunda metade do século XVIII, inicia-se, segundo Foucault (1999), ampla reforma penal que marca a transição do castigo corporal para o castigo moral, onde sob essa nova lógica, o sofrimento físico perde sua centralidade e a pena se reorganiza em torno da privação, da coerção e da suspensão de direitos. Surge, então, um novo ideal punitivo, no qual “o desaparecimento dos suplícios é, pois, o espetáculo que se elimina; mas é também o domínio sobre o corpo que se extingue” (Foucault, 1999, p. 14).

A trajetória descrita por Foucault (1999) revela transformação na lógica do castigo, onde o suplício, entendido como expressão visível do poder do soberano sobre o corpo do outro, cede lugar a uma penalidade pautada na suspensão de direitos, na disciplina e no sistema carcerário. Ou seja, trata-se da passagem de um modelo em que o suplício reafirmava a autoridade sobre o corpo, para um regime de controle, no qual a prisão e as técnicas disciplinares operam de maneira calculada, onde o poder disciplinar “é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior ‘adestrar’; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor” (Foucault, 1999, p. 195), e seu sucesso se deve ao uso de instrumentos simples: “o olhar

⁵ Percebe-se que a sociedade da disciplina cede lugar à sociedade da performance. O imperativo já não assume a forma do “dever”, mas do “poder”. O sujeito é incentivado a produzir, compartilhar, expor-se, otimizar-se. A coerção explícita transforma-se em autoexploração. O indivíduo internaliza as exigências sistêmicas como se fossem expressão autêntica de sua vontade.



hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame” (Foucault, 1999, p. 195).

No contexto digital, o poder disciplinar descrito por Foucault assume novas configurações. Hoje esse poder é exercido na forma de um “espetáculo digital”, no qual as plataformas digitais, impulsionadas pela lógica algorítmica e pela vigilância constante, convertem a exposição e o julgamento públicos em instrumentos de controle social.

Esse deslocamento insere-se em um quadro mais amplo: a Quarta Revolução Industrial. Conforme Klaus Schwab (2016), cada revolução industrial representou uma ruptura estrutural nos modos de produção e organização social. A primeira, entre 1760 e 1840, foi marcada pela mecanização impulsionada pela máquina a vapor; a segunda introduziu a eletricidade e a produção em massa; a terceira, denominada revolução digital, foi impulsionada pelos semicondutores, pela computação pessoal e pela internet. A atual revolução, por sua vez, caracteriza-se pela convergência de tecnologias como inteligência artificial, internet das coisas e big data, operando “por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática” (Schwab, 2016, p. 18-19).

Essa revolução não se limita à introdução de novas ferramentas, mas sim representa uma mudança estrutural na forma como o mundo funciona, o que Luís Roberto Barroso (2025) observa ser marcado pela massificação dos computadores pessoais, pela universalização dos smartphones e, sobretudo, pela expansão da internet. Se antes os dispositivos disciplinares moldavam o corpo por meio de instituições delimitadas, agora os dispositivos digitais modulam a mente por meio de plataformas aparentemente neutras.

A diferença não está na ausência de poder, mas na sua forma de operação, e um dos principais instrumentos decorrentes desta mudança é o surgimento das plataformas de mídias sociais, transformando o mundo num ambiente mediado por aplicativos, algoritmos e sistemas de inteligência artificial, em que a inovação ocorre em ritmo tão acelerado que a própria noção de novidade se torna obsoleta.

Byung-Chul Han (2024) descreve a profundidade dessa mudança ao observar que, embora os aparatos digitais tenham libertado os indivíduos das máquinas industriais, produziram uma forma de exploração ainda mais eficiente: por sua mobilidade, transformam todo lugar em local de trabalho e todo tempo em tempo de trabalho, de modo que a liberdade de movimento se converte, paradoxalmente, em uma coação permanente e inescapável.



Se nas primeiras revoluções o poder disciplinava corpos e controlava o tempo de trabalho, na era da hiperconectividade o poder captura a atenção, os desejos e as emoções, operando dentro da subjetividade, ou seja, uma transição histórica em que o poder passa para o campo imaterial da informação e do controle psíquico.

A transição do poder disciplinar, descrita por Foucault (1999), para o psicopoder identificado por Han (2024), transforma estruturalmente o modo como o controle social é exercido. Se nas sociedades disciplinares o poder atuava por meio de instituições que moldavam comportamentos externos, nas sociedades digitais contemporâneas esse controle desloca-se para o interior do sujeito, capturando afetos, impulsos e padrões de atenção. O psicopoder opera de modo não coercitivo, agindo a partir da vontade do indivíduo, mediando e orientando as escolhas do sujeito de dentro para fora, de modo que a dominação se torna tanto mais eficaz quanto menos perceptível (Han, 2024).

Byung-Chul Han afirma ainda, que “o sujeito submisso do regime de informação não é nem dócil, nem obediente [...] supõe-se livre, autêntico e criativo” (Han, 2024, p. 9), de modo que, na sociedade digital, o controle social se impõe por meio de estratégias algorítmicas que exploram mecanismos psicológicos de recompensa e permanência, transformado para capturar e reter a atenção do usuário, criando ambiente que induz à dependência ao mesmo tempo em que fragiliza a autonomia crítica.

A dominação assume, assim, forma psicológica e autoinduzida, por meio da qual os indivíduos acreditam agir de maneira autônoma, quando, na verdade, reproduzem voluntariamente as lógicas de desempenho, transparência e exposição (Han, 2024); “a sociedade atual não é uma sociedade do ‘amor ao próximo’, na qual nos realizaríamos reciprocamente. Ela é, muito antes, uma sociedade do desempenho, que nos individualiza. O sujeito do desempenho explora a si mesmo até ruir” (Han, 2024, p. 87-88).

Nessa nova modalidade de poder silencioso e quase imperceptível, que se mostra mais eficaz justamente por evitar confrontos diretos, diminuindo a possibilidade de resistência explícita, e que opera de dentro para fora, disfarçando-se de autonomia, prazer e comunicação, faz o sujeito crer-se livre, pois “nos regimes de informação, as pessoas não se sentem, além disso, vigiadas, mas livres. Paradoxalmente, é o sentimento de liberdade que assegura a dominação” (Han, 2024, p. 13).

A lógica algorítmica das redes transforma a necessidade humana de reconhecimento em ferramenta de controle, de modo que o indivíduo participa voluntariamente de um sistema que o observa, analisa e orienta suas ações, por meio do



controle emocional, psicológico e relacional, infiltrando-se nas dinâmicas de visibilidade digital, redefinido as fronteiras entre liberdade e dominação.

Contudo, a categoria de psicopoder, apesar de sua força explicativa, tende a permanecer em nível descritivo, mas, se o poder hoje atua sobre a mente, por quais mecanismos técnicos isso se torna possível? Quais dispositivos concretos sustentam a modulação da vontade?

A transição do corpo para a psique não implica superação da análise foucaultiana, mas sua atualização, que na sociedade digital se encontra nas plataformas digitais, onde o controle torna-se menos perceptível, porém mais abrangente, e a sujeição deixa de ser sentida como imposição externa e passa a ser vivida como expressão da própria liberdade. Compreender essa metamorfose é condição para avaliar os impactos do psicopoder sobre a autonomia, a democracia e a responsabilidade jurídica na sociedade digital e buscar examinar o suporte material sobre o qual essa nova forma de poder se materializa.

3. PLATAFORMAS DIGITAIS COMO INFRAESTRUTURAS DE MODULAÇÃO: ARQUITETURA, DADOS E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA

Observa-se que se o psicopoder se materializa na era digital, é preciso examinar o seu suporte infraestrutural, qual seja, as plataformas digitais, que longe de serem meras mediadoras neutras, se consolidaram como estruturas capazes de moldar comportamentos, filtrar experiências e redefinir a própria esfera pública. A sociedade em rede, embora pautada sobre a ideia de conexão, produz na prática novas formas de desconexão e exclusão ao operarem segundo lógicas de eficiência e instrumentalidade, visto que as plataformas selecionam quem participa e quem é excluído dos fluxos informacionais.

O ideal de comunicação global e democrática converte-se, assim, em processo no qual os sujeitos se agrupam em bolhas informacionais, ou algo a que se sintam pertencentes e aceitos em suas similaridades, reforçando fronteiras e reduzindo a possibilidade de diálogo, de modo que a conectividade não elimina a exclusão, mas a reinventa em formas mais sutis e sofisticadas, moldadas pelos mecanismos algorítmicos.

A expansão de sistemas como redes sociais, mecanismos de busca, serviços de *streaming* e *marketplaces* instaurou nova economia da atenção, na qual dados, emoções e preferências são convertidos em capital informacional, e o modo como essa coleta de



informação é feita, o tratamento destes dados e a atuação dos algoritmos permanecem, em regra, sombreados e opacos. Como observa Cathy O’Neil, “uma justificativa comum é de que o algoritmo constitui um modelo secreto crucial ao negócio” (O’Neil, 2020, p. 51). Desta forma, muito além de meras mediadoras, as plataformas digitais se tornaram agentes ativos de controle e conformação subjetiva, capazes de orientar percepções e condutas.

Para Tarleton Gillespie (2018), algoritmos não são meros softwares ou realizações técnicas abstratas, mas procedimentos codificados que, com base em cálculos específicos, transformam dados em resultados desejados, operando como uma lógica de conhecimento particular. Em seu sentido mais amplo, o autor os define como instrumentos que selecionam, organizam e certificam informações, estruturando o que é considerado relevante na vida pública. Gillespie destaca, ainda, que os algoritmos incorporam escolhas humanas e institucionais sobre inclusão, exclusão, avaliação e direcionamento de conteúdos, razão pela qual não devem ser analisados como neutros, mas como atores sociotécnicos que produzem e legitimam conhecimento de forma política e economicamente orientada (Gillespie, 2018)⁶.

Atualmente, a possibilidade de participar do debate público e ser ouvido nas esferas digitais é mediada e condicionada pelos algoritmos de moderação de conteúdo, controlados pelas grandes corporações tecnológicas, que muito embora inicialmente tenham se apresentado como espaços neutros de livre expressão e circulação de ideias, o que se observa é o avesso desta concepção.

A crítica de Cathy O’Neil (2020) aos chamados algoritmos de destruição em massa (ADMs) eleva a discussão sobre esse novo regime de poder instaurado no ambiente digital. Para a autora, são três elementos que integram um ADM: a opacidade, a escala e o dano. Trata-se de modelos algorítmicos que operam em larga escala e de forma opaca, sob o pretexto de otimizar decisões em áreas como crédito, emprego, educação e segurança pública, mas que acabam reproduzindo e ampliando desigualdades estruturais. Por trás da promessa de neutralidade matemática, os ADMs carregam vieses capazes de perpetuar discriminação sob a aparência de eficiência técnica (O’Neil, 2020):

⁶ Luís Roberto Barroso (2025, p. 28) define algoritmo como “um conceito fundamental em ciência da computação”, identificando “o conjunto de instruções, regras e parâmetros que orientam os computadores a cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas. São fórmulas, códigos e roteiros que selecionam, tratam e estocam os dados, com objetivo de obter determinado resultado”.



Modelos opacos e invisíveis são a regra, e os transparentes a exceção. Somos modelados enquanto compradores e preguiçosos de sofá, enquanto pacientes, médicos e requerentes de empréstimo, e sabemos muito pouco disso — mesmo em aplicativos em que alegremente nos cadastramos. Mesmo quando tais modelos se comportam bem, a opacidade pode dar uma sensação de injustiça. [...] E, no entanto, muitas empresas se esforçam para esconder os resultados de seus modelos ou mesmo a existência deles. Uma justificativa comum é de que o algoritmo constitui um “molho secreto”, crucial ao negócio (O’Neil, 2020, p. 50-51).

Frank Pasquale (2015) utiliza a expressão *black box* (caixa-preta) para descrever sistemas cujos mecanismos internos são misteriosos, nos quais muito embora seja possível observar os dados de entrada (*inputs*) e os resultados de saída (*outputs*), é impossível determinar como um se transformou no outro. O autor argumenta que, enquanto grandes corporações, instituições financeiras e órgãos governamentais ocultam suas práticas sob o manto de acordos de confidencialidade e políticas de sigilo, a vida dos indivíduos torna-se cada vez mais transparente e exposta (Pasquale, 2015). Nina da Hora (2025) acrescenta, em comentário crítico, que “essa opacidade algorítmica não é uma falha temporária a ser corrigida, mas uma característica estrutural dos modelos de *deep learning* que dominam a IA contemporânea”.

O discurso tecnológico contemporâneo é sustentado por ideologia solucionista e imediatista, segundo a qual todos os problemas humanos podem ser resolvidos por meio do uso da internet, com suas plataformas digitais e atuação precisa de algoritmos. Essa dita “neutralidade técnica” apresenta-se como universo facilitador, enquanto o propósito real revela-se o profundo exercício do poder entre as grandes corporações de tecnologia (Morozov, 2024). Para Morozov, caminha-se hoje não para uma aldeia global democrática, mas para “um domínio feudal, nitidamente partilhado entre as empresas de tecnologia e os serviços de inteligência” (Morozov, 2024, p. 15).

Nesse mesmo contexto, Shoshana Zuboff (2021) conceitua o “capitalismo de vigilância” como modelo no qual a extração de dados pessoais se converte em forma inédita de acumulação de capital e controle social. Em suas palavras:

O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em



produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde (Zuboff, 2021, p. 22).

A afirmação de Zuboff de que “a realidade digital está tomando conta e redefinindo tudo que é familiar, antes mesmo de termos tido a chance de ponderar e decidir sobre a situação” (Zuboff, 2021, p. 16) sintetiza a profundidade da transformação. Em sentido convergente, Evgeny Morozov observa que “as plataformas em geral são parasitárias e dependem de relações sociais e econômicas já existentes” (Morozov, 2024, p. 61), pois elas mesmas nada produzem, apenas utilizam dados coletados dos usuários para sua atuação. O autor compara essa lógica ao extrativismo de recursos naturais:

Na verdade, não seria inapropriado descrever a lógica que impulsiona o desenvolvimento desse setor como um extrativismo de dados — em um paralelo direto com o extrativismo de recursos naturais que mantém as atividades de empresas de energia e dos produtores de commodities em todo o mundo. A premissa-chave do extrativismo de dados é a de que os usuários são estoques de informações valiosas. As empresas de tecnologia, por sua vez, concebem formas inteligentes de nos fazer abdicar desses dados, ou, pelo menos, de compartilhá-los voluntariamente (Morozov, 2024, p. 165).

Sergio Amadeu da Silveira (2017) acrescenta que a disputa pela atenção tornou-se componente central da economia contemporânea, onde diversas empresas passaram a investir na criação de *softwares* e ferramentas capazes de mapear e analisar o comportamento individual, desde o tempo de permanência em uma página, passando pelas escolhas de navegação, até as cores, textos e formatos que mais atraem ou repelem determinados grupos sociais. Tudo isso com o objetivo de construir modelos cada vez mais sofisticados, capazes de induzir preferências, comportamentos de consumo e até respostas políticas. Ou seja, nota-se que se trata de uma conversão da atenção humana em recurso explorado por mecanismos algorítmicos que disputam cada segundo de engajamento.

Nesse cenário, Byung-Chul Han alerta que o *big data* e a inteligência artificial “levam o regime da informação a um lugar em que é capaz de influenciar nosso comportamento num nível que fica embaixo do limiar da consciência” (Han, 2024, p. 23), indicando que o poder operado pelo digital atua de modo imperceptível, silencioso e moldado pela ingerência de algoritmos. Como sintetiza José María Lassalle, os dados gerados pela internet e os algoritmos matemáticos que os discriminam e organizam para o consumo configuram “un binomio de control y dominio que la técnica impone a la humanidad” (Lassalle, 2019, p. 12), a ponto de os indivíduos adquirirem a fisionomia de seres assistidos digitalmente, devido à sua incapacidade para decidir por si mesmos.



A arquitetura das plataformas não é neutra. Como alerta O’Neil, “o algoritmo encontra padrões por si próprio e então, com o tempo, traça relações entre padrões e resultados. Em certo sentido, ele aprende” (O’Neil, 2020, p. 126). Quando aplicados em grande escala, os sistemas algorítmicos tornam-se estruturas de poder invisíveis e dificilmente contestáveis, o que nos dá uma pequena proporção do poder de atuação. Para Cathy O’Neil, os modelos “encontram desigualdade e se fartam com ela” (O’Neil, 2020, p. 118). Somos todos classificados, categorizados e pontuados em centenas de modelos com base em preferências e padrões exibidos.

O que se constata, enfim, é que as plataformas digitais são simultaneamente infraestrutura e governança, técnica e política, que constituem o suporte material sobre o qual opera o psicopoder, oferecendo os instrumentos (coleta massiva de dados, processamento algorítmico, direcionamento personalizado) que viabilizam a captura e a indução da subjetividade, cuja operacionalização não é aleatória, mas segue lógica cíclica, contínua e retroalimentada.

4. A MATERIALIZAÇÃO ESTRUTURAL DO PODER NA ERA DIGITAL: PROPOSIÇÃO DE UM MODELO CÍCLICO

Como visto acima, as plataformas digitais constituem, em sua essência, infraestruturas de captura e processamento de dados, onde cada interação do usuário, seja por clique, pausa, curta, compartilhamento, tempo de permanência em determinado conteúdo, informação de câmeras de monitoramento, acesso a conversas e toda a infinidade de dados e informações fornecidas, voluntária ou involuntariamente, converte-se em registro quantificável, transformando a experiência subjetiva em informação processável, tornando-se possível aferir preferências, emoções, padrões de atenção e comportamentos para exploração econômica e técnica.

A proposta apresentada baseia-se no conceito apresentado pelo filósofo sul-coreano Byung-Chul Han, de psicopoder, por meio da indução comportamental, exploração da liberdade e captura da subjetividade do usuário, como o núcleo ao qual todas as etapas convergem e do qual todas partem. Cada interação do usuário gera dados que alimentam algoritmos, que por sua vez personalizam o conteúdo entregue, gerando novas interações, de modo que o ciclo se intensifica continuamente, aprofundando o controle comportamental.



Essa modulação não se exerce pela proibição, mas pelo direcionamento probabilístico onde o indivíduo permanece formalmente livre para escolher, mas suas escolhas se dão em ambientes informacionais previamente configurados por lógicas que lhe são, em regra, opacas e inacessíveis, nesta pseudoliberalidade condicionada por arranjos técnicos invisíveis que antecedem e delimitam a régua de escolha.

Nesse cenário, os algoritmos traduzem objetivos econômicos como: maximização do engajamento, do tempo de permanência, da retenção de usuários em dados monetizados e em regras operacionais que estruturam o ambiente digital. Assim, a lógica da maximização do engajamento privilegia conteúdos capazes de provocar respostas emocionais intensas, orientando a arquitetura das plataformas para a amplificação destas informações.

Propõe-se, aqui, um modelo cíclico de operacionalização do psicopoder, composto por cinco estágios articulados e interdependentes: plataformas digitais, coleta e armazenamento de dados, algoritmos, saída de dados (*output*) e retroalimentação do sistema.

O primeiro estágio corresponde às próprias plataformas digitais enquanto ambientes tecnológicos estruturados para a interação massiva de usuários, onde cada acesso, busca, curta ou tempo de permanência representa o início do processo de captura da subjetividade, convertendo a experiência vivida em matéria-prima informacional (Zuboff, 2021; Morozov, 2024). É nesse espaço que o usuário, acreditando exercer sua liberdade, fornece as informações que alimentam o ciclo de dominação.

O segundo estágio consiste na coleta e no armazenamento de dados, que podem ser comportamentais e/ou emocionais, gerados pelas iterações, que são continuamente capturados e armazenados em bancos de dados. Como observa Han, os usuários “expõem-se voluntariamente sem qualquer coerção, sem qualquer decreto” (Han, 2023, p. 19), inserindo na rede todo tipo de dados e informações pessoais sem avaliar as consequências. Essa coleta é permanente, invisível e abrangente e se dá por meio dos mais variados tipos de aplicativos (O’Neil, 2020). Como observa Zuboff (2021, p. 22), esses dados constituem “matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais”.

O terceiro estágio é operacionalizado pelos algoritmos, que processam os dados coletados por meio de operações de classificação, categorização e cruzamento de informações, produzindo perfis comportamentais detalhados e previsões sobre desejos, escolhas e comportamentos futuros. É este processo que Pasquale (2015) denomina de

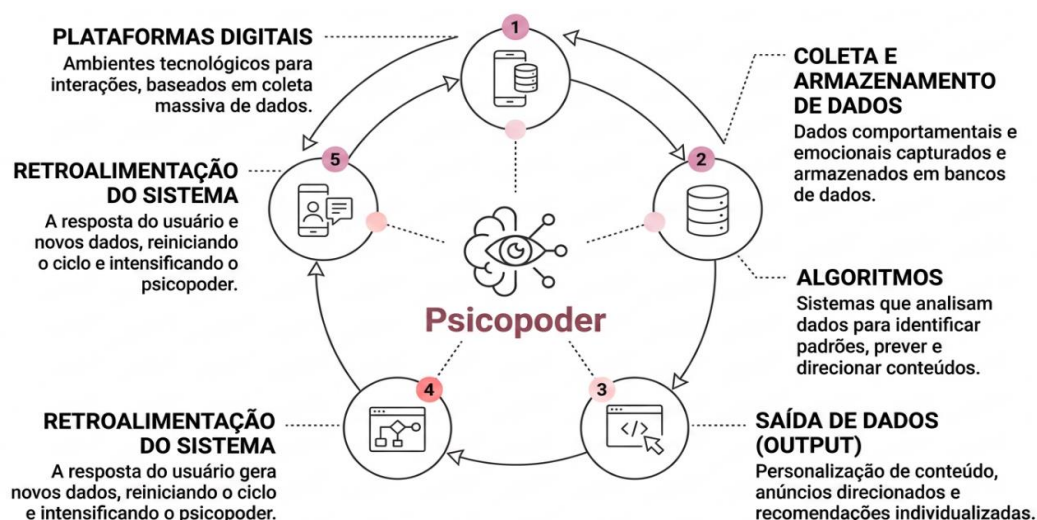


black box, no qual o processo interno permanece estruturalmente opaco. É esse estágio que confere ao sistema sua capacidade de influenciar o comportamento “num nível que fica embaixo do limiar da consciência” (Han, 2024, p. 23), tornando a dominação imperceptível ao próprio sujeito dominado.

O quarto estágio corresponde à saída de dados (*output*), que ocorrem com base nas previsões elaboradas pelo sistema, conteúdos personalizados, anúncios direcionados e recomendações individualizadas apresentados ao usuário. É nesse direcionamento que o psicopoder se torna mais concreto e tangível, onde o indivíduo transita por caminhos previamente configurados por lógicas algorítmicas que lhe são completamente opacas e inacessíveis (Han, 2024).

O quinto estágio, a retroalimentação do sistema, fecha e perpetua o ciclo. A resposta do usuário ao conteúdo direcionado é imediatamente capturada como novo dado, reiniciando o ciclo e intensificando progressivamente o psicopoder. Cada interação torna o algoritmo mais preciso e o ciclo mais eficiente, consolidando a captura e a modulação da subjetividade (Zuboff, 2021).

Figura 1 — A Cadeia do psicopoder exercido nas Plataformas Digitais como um ciclo contínuo de coleta, análise e influência comportamental que se retroalimenta em cada interação digital.



Fonte: Desenvolvido pela autora pelo site gamma.app (2026)⁷.

⁷ A Figura 1 ilustra o modelo cíclico proposto neste estudo, denominado “A Cadeia do Psicopoder nas Plataformas Digitais”, que representa, em estrutura circular e contínua, as cinco fases interdependentes que compõem o processo de materialização do psicopoder no ambiente digital. O ciclo tem início nas plataformas digitais, compreendidas como ambientes tecnológicos estruturados para a interação massiva de usuários e para a coleta sistemática de dados.



Cabe observar que, entre as fases, há uma relação de interdependência estrutural, onde: sem coleta, não há dado a ser processado; sem processamento, não há previsão; sem previsão, não há direcionamento; e sem retroalimentação, assim, ao que parece, todo o ciclo se esgotaria na primeira iteração. A retroalimentação, por sua vez, garante que o ciclo não se feche sobre si mesmo, mas esteja permanentemente em movimento em cada volta eficaz.

Esse modelo cíclico proposto é capaz de materializar estruturalmente o psicopoder defendido pelo filósofo sul-coreano Byung-Chul Han, de modo que o materializa por oferecer condições técnicas objetivas para que o psicopoder opere em escala, ou seja, se trata de operação técnica, executada por sistemas computacionais, segundo lógicas algorítmicas específicas e economicamente orientadas.

No ciclo algorítmico, a ausência de coerção visível não corresponde à existência de autonomia, ao contrário, a coerção torna-se mais eficaz precisamente por ser invisível: o sujeito submetido ao psicopoder não se percebe dominado, mas livre, autêntico e criativo. A subjetividade, antes concebida como inalienável e protegida como direito fundamental à intimidade, é progressivamente esvaziada diante de um contexto de autoexposição e autoexploração fomentado pelas plataformas digitais.

Outro viés é onde repousa a esfera pública, que tradicionalmente é concebida como espaço de debate entre cidadãos, mas se transforma em bolhas informacionais e narrativas extremadas, nas quais prevalecem o imediatismo e o apelo emocional. Desse modo, “*fake news* geram mais atenção do que fatos” (Han, 2024, p. 37). O’Neil (2020, p. 290-291) alerta que “a atividade de um único algoritmo do Facebook no dia da votação, fica claro, poderia não apenas mudar a proporção do Congresso, como também decidir a presidência”⁸.

Diante desse modelo cíclico, impõe-se uma pergunta crítica: é possível interromper o ciclo? Zuboff argumenta que “nosso esforço para confrontar o sem

⁸ Steven Levitsky e Daniel Ziblatt no livro “Como as democracias morrem” descrevem o poder do universo digital em manobras nas eleições americanas quando “Trump também descobriu novas maneiras de usar a velha mídia como um substituto dos endossos do partido e das despesas tradicionais de campanha. “Candidato com qualidades singularmente talhadas para a era digital”, Trump atraía coberturas gratuitas da mídia convencional criando controvérsias. Segundo uma estimativa, as contas de Twitter de MSNBC, CNN, CBS e NBC – quatro meios que ninguém pode acusar de inclinações pró-Trump – mencionaram Trump duas vezes mais que sua rival nas eleições gerais, Hillary Clinton. Segundo outro estudo, Trump desfrutou de 2 bilhões de dólares de cobertura gratuita da mídia durante as primárias. Como líder absoluto na cobertura gratuita dos veículos tradicionais e filho preferido de grande parte da mídia alternativa de direita, Trump não precisou dos caciques republicanos tradicionais” (pp. 70-71).



precedentes começa com o reconhecimento de que estamos à caça do mestre dos fantoches, não do fantoche” (Zuboff, 2021, p. 32). Ou seja: a crítica não pode limitar-se aos efeitos, mas deve alcançar a estrutura, e para tanto implica, necessariamente, em repensar a regulação das plataformas, a transparência algorítmica, a responsabilização das empresas de tecnologia e, sobretudo, o modo como o direito pode tutelar a dignidade humana num ambiente no qual o poder se exerce pela sedução.

O modelo cíclico aqui proposto busca contribuir para oferecer cartografia teórica da materialização do psicopoder, capaz de orientar a reflexão jurídica, filosófica e sociológica dos desafios da era digital, numa tentativa de tornar mais visível a forma com que o poder é exercido pelas plataformas digitais.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou investigar de que modo o exercício de poder das plataformas digitais pode ser materializado por meio de uma arquitetura algorítmica em um modelo cíclico de captura e indução da subjetividade na sociedade digital contemporânea. Este estudo compreendeu que o psicopoder, tal como definido em Byung-Chul Han, não deve ser compreendido apenas como categoria filosófica descritiva, mas como estrutura operacional materializada nas plataformas digitais, evidenciando que a subjetividade é convertida em dado, o dado em previsão e a previsão em reorganização do ambiente informacional, fechando um circuito adaptativo de poder.

A pesquisa revelou, ainda, que a liberdade formal do indivíduo permanece juridicamente intacta, mas suas condições de exercício são estruturalmente moldadas por sistemas opacos e assimétricos. A modulação algorítmica não elimina a autonomia, mas a reorganiza silenciosamente no campo de possibilidades determinadas. E assim, um dos avanços apresentados neste estudo foi a proposição de um modelo cíclico do exercício de poder em que atuam as plataformas digitais, se propondo a oferecer como ferramenta capaz de orientar a reflexão jurídica, filosófica e social sobre os desafios da era digital.

Importa reconhecer, no entanto, as limitações inerentes ao estudo, que por tratar de uma abordagem teórico-filosófica, desenvolvida mediante revisão bibliográfica e análise conceitual, o modelo proposto não foi submetido a validação empírica. Além disso, a opacidade estrutural dos sistemas algorítmicos das grandes plataformas impõe limites ao conhecimento possível sobre os mecanismos internos desses sistemas, restringindo a profundidade da análise técnica realizável no plano acadêmico.



Essas limitações abrem caminhos produtivos para futuras pesquisas, sugerindo-se a realização de estudos empíricos que testem o modelo cíclico proposto em plataformas específicas, verificando, por meio de análises quantitativas e qualitativas, de que modo cada fase do ciclo se manifesta concretamente nos sistemas de recomendação, na curadoria de conteúdo e nos mecanismos de segmentação de usuários. E ainda, em pesquisas futuras pode-se examinar, de forma comparada, os marcos regulatórios de diferentes países e blocos regionais, como o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD) europeu e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira, avaliando em que medida as normas vigentes são capazes de interromper ou mitigar as fases do ciclo identificado.

O modelo cíclico aqui proposto não pretende ser conclusivo, mas provocativo, objetivando tornar visível o que, por design, opera na invisibilidade, através do qual a subjetividade contemporânea é capturada, processada, prevista, direcionada e retroalimentada sob o véu de liberdade, preferência e escolha e, ao contestar este movimento digital é tarefa que se impõe ao direito, à filosofia e à política diante de uma era em que a dominação se veste de conveniência e o poder se oculta sob a aparência de escolha.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia: direito e tecnologia no mundo atual**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/ABAE97C558FAC4_LuisRobertoBarros oLunaVanBruss.pdf. Acesso em: 18 jul. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. v. 1 Tradução Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. Tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2005.



FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. Tradução de Amanda Jurno. **Parágrafo**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/722>. Acesso em: 18 abr. 2026.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2024.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2019.

HAN, Byung-Chul. **O que é poder?** Tradução Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2024.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2023.

HARARI, Yuval Noah. **Nexus**: uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

HORA, Nina da. A opacidade da Inteligência Artificial como arquitetura de poder. **MIT Technology Review Brasil**, 2025. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/opacidade-algoritmica-democracia-ia/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

LASSALLE, José María. **Ciberleviatán**: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital. Barcelona: Arpa, 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2024.



O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução Rafael Abraham. São Paulo: Rua do Sabão, 2020.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Londres: Harvard University Press, 2015.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Tudo sobre tod@s**: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Edições Sesc, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.



**PODE SER CONSIDERADA TENDENCIOSA A CARACTERIZAÇÃO DE
RAWLS COMO UM INTERPRETATIVISTA JURÍDICO, SEGUNDO
DWORKIN?**

**CAN DWORKIN'S CHARACTERIZATION OF RAWLS AS A LEGAL
INTERPRETIVIST BE CONSIDERED BIASED?**

ALCIONE ROBERTO ROANI¹

FELIPE SASSO²

Recebido: 29.04.2026

Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76161

RESUMO

O texto analisa a afirmação de Ronald Dworkin ao caracterizar John Rawls como um interpretativista jurídico, investigando se essa leitura é tendenciosa ou se encontra fundamento nas obras de Rawls. Além disso, busca-se examinar a possibilidade de identificar um interpretativismo jurídico em Rawls para além da interpretação de Dworkin, com base em uma definição prévia do conceito. Para isso, o trabalho estrutura-se em três partes: (i) apresentação do interpretativismo jurídico e da concepção do direito em Dworkin; (ii) análise da filosofia do direito nos escritos de Rawls; e (iii) avaliação crítica dos argumentos, com resposta à questão proposta.

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre em Ética e Filosofia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Graduado em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo - UPF / RS. Graduando em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Atua como professor na UFFS - Universidade Federal da Fronteira Sul - Campus Erechim. Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Filosofia Contemporânea, Ética e Filosofia Política, Filosofia do direito, Teorias da justiça. Teoria crítica. Autores como: Immanuel Kant, Jürgen Habermas, John Rawls, Ronald Dworkin, Axel Honneth, Nancy Fraser, Martha Nussbaum, Seyla Benhabib. . Membro do GT Teorias da Justiça / ANPOF.

² Doutorando em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS), na linha de pesquisa da Ética e Política, com ênfase na filosofia do direito. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Possui graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (2018). Advogado autônomo na área do direito processual civil e direito constitucional.



Palavras-chave: Rawls; Dworkin; interpretativismo jurídico; teoria da justiça como equidade; o conceito de Direito em Rawls.

ABSTRACT

The paper analyzes Ronald Dworkin's affirmation when characterizing John Rawls as a law interpretivist, investigating whether this reading is biased, or there are reasons for such characterization in Rawls's works. Besides, further research is conducted on the possibility of identifying an interpretivism in Rawls that goes beyond Dworkin's interpretation, based on a previous definition of the concept. In order to do that, the paper is structured in three parts: (i) a presentation of an interpretivism and Dworkin's conception of law; (ii) an analysis of Rawls's philosophy of law; and (iii) critical evaluation of arguments, and an answer to the question proposed.

Keywords: Rawls; Dworkin; judicial interpretivism; theory of justice as fairness; the concept of law in Rawls.

1. INTRODUÇÃO

A análise do direito constitucional, filosofia do direito e teoria do direito contemporâneos perpassa um dos maiores juristas do século XX, Ronald Dworkin, independentemente da família do *common law* ou *civil law*. O mesmo pode ser dito em relação à John Rawls, no campo da filosofia política, filosofia do direito e direito constitucional. Seus legados ainda ecoam nos tribunais e universidades ao redor do mundo, bem como na prática filosófica ou jurídica, quer as pessoas estejam cientes disso, ou não.

Dworkin elogia fortemente Rawls em sua obra *Justice in Robes* (JR), alegando que todo constitucionalista deveria ler *A Theory of Justice* (TJ). Mais que elogiar, Dworkin caracteriza Rawls como um interpretativista jurídico (DWORKIN, 2006, p. 250). Pretende-se analisar se a caracterização referida por Dworkin tem mérito com base em seus próprios termos, ou se isso é uma análise tendenciosa do jurista, por ser um interpretativista. Se a resposta for afirmativa, pretende-se fornecer elementos que corroboram com a noção defendida pelo jurista norte-americano. No entanto, se a resposta for negativa, analisar-se-á qual o significado do direito em Rawls.



Não obstante o alcance da temática ser em grande parte produto da teoria do direito, serão estudadas outras áreas do direito, a exemplo da filosofia do direito - pois fala-se em filosofia do direito em Rawls, e não uma teoria geral do direito, como será explicitada melhor ao longo do texto. Também será analisada a filosofia política de ambos os autores.

A razão da escolha é mais atual que nunca: embora o debate acerca dos méritos ou deméritos do positivismo jurídico tenha sido enfraquecido por aquilo que se chama de neoconstitucionalismo, ou pós-positivismo, a caracterização pelo “interpretativismo” no sentido dworkiniano não tem o mesmo tipo de defesa ou crítica quanto o positivismo. É dizer que, como espécie de não-positivismo, o interpretativismo possui claras diferenças entre uma abordagem geral “não-positivista”. Ademais, as contribuições de Dworkin são relevantes do ponto de vista do direito pátrio, da mesma maneira que ter-se-á um ganho em se compreender a teoria da justiça como equidade em Rawls. Para citar um exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) usou Dworkin como fundamentação do seu conteúdo de isonomia no sentido de se tratar a todos com o mesmo respeito e consideração, concedendo o benefício da licença-maternidade à mãe não-gestante em união homoafetiva, como se depreende do Recurso Extraordinário n. 1.211.446/SP³. Da mesma forma, o STF já citou Rawls e a sua preocupação com a justiça distributiva e equidade quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186, cuja decisão afirmou a possibilidade das chamadas “cotas raciais” da Universidade de Brasília (UnB).

2. RELAÇÃO ENTRE A TEORIA DO DIREITO E FILOSOFIA POLÍTICA DE DWORKIN E RAWLS

O primeiro subitem do texto servirá como uma reconstrução da base de ambos os autores, e auxiliará na explicitação do conceito de interpretativismo jurídico do qual o discurso se baseará. Portanto, os seguintes tópicos serão delineados: (i) a conceituação do interpretativismo jurídico e um esboço sobre o pensamento jurídico de Dworkin, em especial o direito como integridade; (ii) uma explicação da teoria da justiça como equidade em Rawls e suas contribuições para a filosofia do Direito. Começa-se com o interpretativismo jurídico e o Direito em Dworkin.

³ Este recurso foi o *leading case* cuja decisão gerou o tema com repercussão geral n. 1072, do STF.



2.1. Interpretativismo Jurídico e o Pensamento de Dworkin

A análise do pensamento jurídico de Dworkin considera o significado de “interpretativismo” legal quando qualifica Rawls e a si próprio como interpretativistas. Logo, é necessário um parágrafo introdutório acerca dessa visão do Direito, para depois explicitar o conceito de “direito como integridade”. Primeiramente, no entanto, expor-se-á a crítica do jurista norte-americano ao positivismo jurídico.

Dworkin deixa clara a sua tarefa propositiva no prefácio de *Taking Rights Seriously* (TRS), de 1977. A teoria defendida é uma teoria liberal jurídica. Contudo, o autor critica a chamada “teoria dominante do direito⁴”: a crítica do positivismo, vista como a teoria jurídica do que é o direito, *i.e.*, “a teoria sobre condições necessárias e suficientes para a verdade de uma proposição legal”, e o utilitarismo, que dispõe sobre o que o direito deveria ser. (Dworkin, 1977, p. vii).

O autor oferece uma crítica ao positivismo, especialmente ao positivismo de H. L. A. Hart. Hart havia caracterizado o seu trabalho como uma resposta à indagação “o que é o direito?”, cuja resposta demandava a análise dos fatos. Segundo Dworkin, esta concepção, denominada por direito como “simples questão de fato” própria do positivismo, e até mesmo o direito natural, fornecem respostas prontas e fáceis ao conceito de direito. Dworkin tem em mente uma visão mais complexa do que as definições trazidas pelos positivistas e naturalistas (MORRISON, 1997, p. 422). Acerca do que entende pelo direito como simples questão de fato, pontua Dworkin (1986, p. 33):

Essas teorias positivistas, como são chamadas, sustentam o ponto de vista do direito como simples questão de fato, aquele segundo o qual a verdadeira divergência sobre a natureza do direito deve ser uma divergência empírica sobre a história das instituições jurídicas. As teorias positivistas diferem entre si sobre quais fatos históricos são cruciais, no entanto, e duas versões têm sido particularmente importantes na doutrina britânica.

Acerca das duas versões do positivismo criticadas, Dworkin tem em mente o juspositivismo de John Austin e H. L. A. Hart. Austin define a questão de fato do direito como o comando de uma pessoa ou grupo de pessoas que ocupem o lugar de soberano na

⁴ Na mesma passagem, Dworkin diferencia a teoria normativa do direito (utilitarismo) da teoria conceitual do direito (positivismo legal, em especial o positivismo hartiano).



sociedade. Hart define a natureza do direito⁵ como a atribuição a pessoas ou grupos específicos de criarem leis baseadas em regras primárias e secundárias, atribuição considerada como uma regra-mestra fundamental nomeada de “regra de reconhecimento” (Ibid., p. 33-35).

Outro argumento defendido pelo autor contra o positivismo diz respeito à prática discricionária que teriam as juízas quando se esgotam as regras jurídicas cabíveis. Essa “discricionariedade” é atacada por Dworkin, que além das regras comenta sobre a figura dos princípios jurídicos e *policies*. Os princípios vinculam os juízes e são utilizados nos espaços que as regras são insuficientes ao caso. Além disso, os princípios possuem o diferencial ou elemento do peso ou da relevância: quando há entrecruzamento de princípios, define-se qual o mais relevante *in casu* (NEVES, 2013, p. 52-53). As *policies*, ou políticas, são definidas como “aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade” (Dworkin, 1977, p. 22).

Dada a crítica ao positivismo estudada, Dworkin propõe a concepção do chamado interpretativismo legal, ou seja, o Direito não é redutível ao positivismo em suas correntes kelsenianas ou hartianas: não é nem aquilo que está previsto de forma codificada, nem o montante de decisões dos tribunais sobre variados temas essenciais, mas, ao revés, envolve uma prática interpretativa na qual juízas e juízes devem buscar, no caso concreto, princípios morais que justifiquem o sistema jurídico vigente. Segundo o autor, o interpretativismo é um “exercício de interpretação construtivista, que o nosso direito consiste na melhor justificação de nossas práticas legais como um todo, no qual consiste na narrativa de fazer com que essas práticas sejam as melhores possíveis” (Dworkin, 1986, p. viii).

Como concepção totalmente distinta do juspositivismo, o interpretativismo possui atributos que levam em conta visões distintas da produção legal oriunda de instituições públicas como seu único motivo de validade. Citam-se quatro atributos: (i) a função interpretativa, que pode ser caracterizada como o estudo de objetos normativamente significantes ou das ações que produzem tais objetos, bem como as práticas dentro das quais os objetos acontecem; (ii) o interpretativismo diz que a interpretação identifica princípios morais que justificam os seus impactos na legislação positivada, mesmo que

⁵ Utiliza-se o termo “natureza do direito” e não “conceito do direito”, pois Hart não buscou conceituar a palavra “direito”, mas explicar a natureza deste. Para uma análise sobre a diferença entre “conceito” e “aquilo que o conceito explica” vide Raz (2009, p. 17-46).



tais impactos não tivessem sido levados em conta quando da proposta de lei (*lato sensu*) original; (iii) a justificação de uma lei ou ato normativo é explicada e fundamentada mediante princípios morais, cuja ordem sempre antecede à legislação imposta; logo, (iv) os atos normativos e legislação oriundos do contexto social possuem o diferencial de terem força moral genuína⁶. (STAVROPOULOS; ZALTA, 2021).

Interpretar, portanto, significa escrutinar a melhor interpretação sob o crivo do melhor conceito interpretativo para determinada análise. Conquanto seja importante tarefa do direito, a tarefa interpretativa não é exclusivamente jurídica, e pode surgir da literatura e até mesmo de uma simples conversa, em que se compreende e se analisa a “intuição” do interlocutor, para utilizar um exemplo desta maneira interpretativa única (DWORKIN, 1986, p. 50-51). O autor utiliza de uma analogia da interpretação da literatura chamada “interpretação da estética”, na qual toma como ponto de partida uma meta interpretação, ou uma hermenêutica interpretativa: “uma interpretação de uma peça de literatura tenta mostrar qual maneira de ler (ou falar, dirigir ou atuar) o texto o revela como o melhor trabalho de arte” (Id., 1985, p. 149).

Um subproduto da razão de nomear o direito como “interpretativismo” jurídico é que Dworkin esperava alcançar um estado de integridade. Basicamente este conceito se refere ao fato de que as decisões políticas devem ser consistentes ao longo do tempo. Além disso, a integridade está prevista com (i) igualdade e (ii) *fairness* como um valor político dominante. O termo *fairness* para descrever a política se refere especificamente a um método de encontrar um procedimento político específico, *i.e.*, uma metodologia para eleger ofícios públicos, e fazer com que suas decisões tenham peso para a população. Logo, seria justa uma prática política em que quaisquer cidadãos pudessem ter influência mais ou menos igual em assuntos que sejam de sua competência decidir sobre - a exemplo das eleições. A justiça é descrita pelo autor como as decisões feitas pelas instituições políticas firmemente implantadas, enquanto justiça como virtude política é qualificada como a proteção de direitos e liberdades fundamentais, a distribuição de recursos materiais e uma proteção moral contra atos arbitrários (DWORKIN, 1986, p. 164-165).

O ponto nevrálgico de se alcançar um estado de integridade é definido por Dworkin na percepção jurídica do fato de que as decisões emanadas pelo Estado devem ser uniformes, contando que os casos sejam parecidos. Tratar casos similares de maneira

⁶ Responder afirmativa ou negativamente à pergunta proposta quer dizer verificar se o conceito de direito em Rawls leva em conta as quatro características estudadas, e não necessariamente se, caso seja afirmativa a resposta, o interpretativismo é o mesmo de Dworkin.



similar não é apenas um pilar de moralidade política, mas a virtude da integridade política⁷ (Ibid., p. 166).

A noção de integridade diz respeito à própria noção de integridade humana, e o conceito é levado a cabo mediante uma aplicação coerente com respaldo na dignidade humana. Em outros termos, à comunidade é esculpida uma noção de personalidade e sofrerá a mesma crítica moral que uma pessoa sofre quando não age íntegra ou moralmente (GUEST, 2012, p. 101). O autor leva tão a sério essa noção personificada de comunidade que diz que a comunidade não se confunde com seus integrantes, e tem um dever de agir moralmente e de forma íntegra, e com *fairness* (DWORKIN, 1986, p. 167-168).

Ao princípio base intitulado integridade há uma bifurcação: (i) integridade na legislação, que demanda das pessoas responsáveis pela criação da legislação integridade sistêmica e respeito aos princípios, e (ii) integridade na aplicação, e demanda das aplicadoras do direito uma visão e reforço íntegro de legitimação (Ibid., p. 167).

A prática da integridade do direito culmina na diferenciação feita por Dworkin entre “lei” e “verdadeira lei”. Enquanto a primeira diz respeito à lei promulgada, a segunda espécie diz respeito à lei interpretada segundo os ditames conscritos por seu próprio uso, bem como a vontade do legislador (MORRISON, 1997, p. 431-432). Na realidade, mais que isso, a juíza deve levar considerações de princípio e políticas na tomada de decisões. É dizer que se deve confrontar a norma com o arcabouço político e jurídico quando uma sentença for prolatada, contrastando-se com os valores políticos, jurídicos e éticos da sociedade em questão para se chegar a uma decisão coerente (DWORKIN, 1986, p. 338-339).

Conquanto seja uma explicação complexa a teoria e filosofia do direito em Dworkin, o ponto nevrálgico da questão se divide entre integridade textual e decisória das decisões, e *fairness* quando haja a prolação da decisão e o escrutínio popular como um estado de coisas a permanecerem em equilíbrio.

2.2. A Filosofia do Direito em Rawls

⁷ Para uma crítica contra a ideia de um direito unificado de maneira íntegra como Dworkin o propõe, vide Sampford (1989).



Dworkin comenta acerca da filosofia do direito em Rawls ao afirmar que TJ não deve ser ignorada por nenhum constitucionalista (DWORKIN, 1977, p. 149). Similarmente, Dutra e Rohling (2011, p. 64) esclarecem que “pode-se aferir e assumir a posição de que Rawls produziu uma extensa obra de importância capital à filosofia do direito sendo, por conseguinte, admissível a aceitação de ser ele um filósofo do direito”. Esses comentários introdutórios servem para demonstrar que Rawls escreveu sobre o direito, e é possível reunir critérios para uma tentativa de resposta sobre uma filosofia do direito seguida pelo autor norte-americano. Esta empreitada é necessária para o fornecimento de dados mínimos para uma resposta afirmativa ou negativa, dentro dos limites do presente projeto. Frisa-se que Rawls nunca especificou uma preferência pelo positivismo ou não-positivismo jurídicos. No entanto, é possível deliberar a partir de suas obras.

É possível afirmar que há uma filosofia do direito em Rawls e não uma teoria do direito por um motivo simples: a filosofia do direito se preocupa com situações jurídicas atreladas à filosofia, e não independentes dela (DUTRA; ROHLING, 2011, p. 66). Mormente se tenham elementos de uma teoria do direito em TJ, a exemplo da explicação acerca do caráter coercitivo deste, não há outros elementos que possibilitem avançar na caracterização de uma teoria do direito, a exemplo de uma teoria geral da norma⁸ (RAWLS, 1999a, p. 208-213).

A gênese da democracia constitucional em uma sociedade bem-ordenada coincide com o início de uma estruturação correta do sistema jurídico vigente. Através do famoso exemplo heurístico da posição original⁹, cidadãos representativos escolhem princípios de justiça que servirão de base a toda estrutura básica da sociedade mediante um equilíbrio reflexivo, e envolve certamente o direito entre essa estrutura básica. Os princípios escolhidos em situações justas é o que garante o nome de *justice as fairness* pelo autor (Ibid., p. 15-16).

A ideia do equilíbrio reflexivo pode ser compreendida por meio da justificação moral. Diferentemente dos céticos, niilistas morais ou positivistas lógicos, que afirmam não haver nada objetivo em uma verdade moral, e, portanto, impossível comprovar sua

⁸ Para um panorama com algumas características essenciais de uma teoria geral do direito, vide BOBBIO (2010).

⁹ O raciocínio hipotético da posição original leva em conta uma tentativa racional de aferição das convicções morais e sua consolidação através do procedimento do equilíbrio reflexivo, cujo conteúdo é multifacetado e terá consequências nos quatro estágios da sociedade.



veracidade ou não, Rawls sugere a utilização do equilíbrio reflexivo como tentativa de comprovação dessas verdades morais (FREEMAN, 2007, p. 29-30). Tendo por base a escolha ampla dos princípios de justiça que permearão a estrutura básica da sociedade, quando os julgamentos dos cidadãos estiverem alinhados desde convicções particulares até convicções genéricas, dizer-se-á que estão sob equilíbrio reflexivo (RAWLS, 2001, p. 29-32).

Quando se diz que o equilíbrio reflexivo tem conjugação com os princípios de justiça¹⁰ se quer afirmar justamente esta racionalidade e não contradição com o pensamento dos indivíduos. Famosamente, Rawls indica que dois princípios de justiça seriam escolhidos após o uso da posição original e do equilíbrio reflexivo, em que os indivíduos representativos estariam sob o véu da ignorância¹¹ (Rawls, 1999a, p. 266):

PRIMEIRO PRINCÍPIO

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais extenso sistema total de liberdades iguais básicas compatíveis com um sistema de liberdades similares a todos.

SEGUNDO PRINCÍPIO

Desigualdades sociais e econômicas devem ser dispostas para que sejam ambas: (a) ao maior benefício daqueles em maior desvantagem, consistente com o princípio da poupança justa, e (b) vinculada a cargos e posições acessíveis a todos sob condição justa de oportunidades.

A escolha dos princípios de justiça mediante o exercício heurístico da posição original e o procedimento do equilíbrio reflexivo é apenas o primeiro estágio de uma sociedade bem-ordenada. O segundo estágio é o estágio constitucional, cujo primeiro princípio deve ser respeitado quando da produção da Carta vigente. O terceiro é o estágio legislativo, em que os valores dos estágios anteriores vigoram quando da produção das leis infraconstitucionais vigentes no ordenamento jurídico em si. Por último, o quarto estágio é o de aplicação das leis por magistradas e administradoras (RAWLS, 1999a, p. 172-176).

¹⁰ Bem como há conexão com os demais estágios de uma sociedade bem-ordenada.

¹¹ O véu da ignorância funciona como uma névoa mental no experimento da posição original, a fim de obstar vantagens de quaisquer tipos pelos chamados cidadãos representativos, *i.e.*, aqueles que escolhem os princípios de justiça (RAWLS, 1999, p. 11).



Os princípios de justiça aplicam-se à estrutura básica da sociedade. O direito naturalmente faz parte dessa estrutura básica como uma das suas instituições, pois garante a cooperação necessária como critério definido pelo autor para ser uma instituição social. Rawls conceitua a caracterização de uma instituição como “um sistema público de regras que define ofícios e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades etc.” (Ibid., p. 47).

Contudo, é importante diferenciar o direito no contexto da justiça formal e da justiça substantiva, e onde entra a aplicação dos princípios. Rawls faz menção à justiça formal, embora prefira o termo justiça como regularidade à aceção do direito tida como sinônimo daquela. O conteúdo de aplicação da justiça formal é mais restrito, uma vez que há predileção pela administração imparcial e aplicação das leis do que propriamente uma preocupação com a equidade na atuação jurídica (DUTRA; ROHLING, 2011, p. 77). A administração imparcial de regras públicas se torna o estado de direito¹² quando aplicado ao sistema legal (RAWLS, 1999a, p. 206).

Embora TJ seja o ponto de partida do estudo de Rawls, a fim de compreender sua concepção moral e política, não será o único foco do presente texto. Para esse fim, é importante o estudo da obra *Political Liberalism* (PL), datada de 1993, e suas alterações promovidas¹³.

Após a evolução para uma teoria política objeto primordial de PL, uma concepção de justiça política deve responder a uma série de questões fundamentais acerca da sociedade objeto de análise, cujo objeto dimana das questões constitucionalmente essenciais e do pluralismo político. Rawls (1993, p. 227) ensina ser da maior urgência possível que os cidadãos cheguem a uma concordância prática sobre tais questões essenciais, especialmente (i) princípios que especificam a estrutura geral de governo e do processo político: os poderes legislativo, executivo e judiciário, bem como o escopo da regra da maioria; e (ii) direitos e liberdades iguais básicas de cidadania cujas prerrogativas devem ser respeitadas pelas maiorias legislativas: o direito de votar e participar na vida política, liberdade de consciência, liberdade de pensamento e associação, bem como proteções emanadas pelo estado de direito.

¹² *Rule of law*.

¹³ Uma das razões de ser do PL é, segundo o próprio Rawls, a ideia de uma sociedade bem-ordenada e não pluralista, como ela aparece em TJ. Ao revés, Rawls aceita o argumento da pluralidade e trabalha a partir dele em PL (RAWLS, 1993, p. xviii).



Há uma maior maleabilidade do primeiro tipo de questões constitucionalmente essenciais que no segundo, já que aos direitos e liberdades básicas costuma haver pequenas variações de previsão constitucional ou infraconstitucional acerca de seus conteúdos, basicamente seguindo o disposto noutros ordenamentos jurídicos (RAWLS, 1993, p. 228).

Correlacionada à ideia do estado de direito são preceitos de justiça seguidos por quaisquer sistemas de regras vigentes em um estado de direito. Uma ordem legal como um sistema de regras públicas, como Rawls a qualifica, tem aplicação a quaisquer sistemas qualificados como um “sistema legal” (Ibid., p. 207). Rawls postula quatro preceitos pertencentes ao estado de direito (Dutra e Rohling, 2011, p. 81):

- i) o preceito dever implica poder; ii) o preceito casos semelhantes devem receber tratamentos semelhantes; iii) o preceito de que não há ofensa sem lei e iv) os princípios da justiça natural. Estes preceitos são válidos como regras e princípios para o sistema jurídico, que, de certo modo, regula as demais instituições da estrutura básica da sociedade. Assim, são diretrizes que garantem a legalidade da ordem jurídica.

Dada a importância desses preceitos, faz-se necessária uma explicação acerca de cada um. Ao preceito que dever implica poder há três características inerentes: a primeira é que é pressuposto de um sistema legal impor apenas aquilo que é razoável aos cidadãos fazerem ou evitarem; a segunda característica é aquele cujas ordens, leis ou preceitos normativos são emanados de boa-fé; por fim, o último atributo diz respeito à possibilidade de um sistema legal reconhecer a impossibilidade de execução como uma defesa, ou ao menos como uma circunstância mitigante. Ao reforçar regras, um sistema jurídico não pode considerar a impossibilidade para a execução da lei como algo irrelevante (RAWLS, 1999a, p. 208).

A segunda característica é o preceito da isonomia, *i.e.*, casos semelhantes devem receber tratamentos semelhantes. Segundo Rawls, “a importância deste preceito está no fato de que, sem ele, as pessoas não poderiam regular suas ações por meio de regras” (Dutra; Rohling, 2011, p. 82).

O preceito de que não há ofensa sem lei, ou *nullus crimen sine lege*, funciona como um princípio se espera do ordenamento jurídico as seguintes características: (i) que as leis sejam conhecidas e expressamente promulgadas; (ii) que o seu significado seja claramente definido; (iii) que os estatutos sejam genéricos em relação à forma quanto na intenção e que não sejam usados para fins confiscatórios; (iv) que infrações mais graves



sejam interpretadas restritivamente; e (v) que as leis penais não retroajam em desvantagem daqueles aos quais se aplicam (Ibid., p. 82).

O último atributo especifica preceitos definidores da justiça natural. Esses preceitos são guias cujo objetivo é preservar a integridade do processo judicial. Referenciando Hart, Rawls afirma que o senso de justiça natural é tradicional, e a aplicação e imposição de regras públicas deve ser feito de um jeito apropriado à integridade do sistema jurídico. Ligada ao preceito da justiça natural está a noção do devido processo legal processual: um processo designado para a averiguação fatídica da verdade, se de fato uma ofensa ocorreu e sob quais circunstâncias. Além, os juízos devem ser independentes, e ninguém pode ser juíza ou juiz de seu próprio caso. Por fim, os julgamentos devem ser justos e abertos ao público, porém sem sofrer interferência conceitual ou opinativa deste (RAWLS, 1999a, p. 210).

Analisados os conceitos de direito para ambos os autores, segue-se com a exposição dos argumentos feitos por Dworkin para, posteriormente, responder-se à pergunta proposta de maneira satisfatória.

3. É TENDENCIOSA A CARACTERIZAÇÃO DE RAWLS COMO UM INTERPRETATIVISTA JURÍDICO CONFORME ALEGA DWORKIN?

No último item do presente projeto analisar-se-á a argumentação de Dworkin acerca da caracterização de Rawls como um interpretativista do direito, delineada em JR. Após, responder-se-á se há elementos que justificam essa caracterização. Portanto, eis a estrutura do presente item: (i) a apresentação dos argumentos que Dworkin oferece em JR quando descreve Rawls como um interpretativista do direito; (ii) a verificação se há elementos iniciais para atribuir uma tendência desmedida de Dworkin na caracterização de Rawls como um interpretativista, ou se, ao revés, há elementos iniciais que auxiliam em uma possível caracterização de Rawls como um interpretativista jurídico. Começa-se com a explicitação e posterior análise dos argumentos ventilados.

Como primeiro argumento, Dworkin retoma a ideia de influência da família política do utilitarismo como consequência (quase inevitável) de um positivismo jurídico: segundo o autor, uma preferência pelo utilitarismo em questões políticas leva a uma similar preferência ao juspositivismo. A explicação é a fácil complementação dessas duas correntes: enquanto o utilitarismo leva a maximização da felicidade ou do prazer como fonte política primária, o positivismo leva em conta fontes sociais como a legislação ou



a jurisprudência para a decisão de casos concretos, para que a lei ou a decisão de fato sejam benéficas ao maior número possível de indivíduos. Na falta de legislação específica, juízes e juízas atuarão como legisladores naquele ato específico, cuja decisão seria a mesma, ou a mais parecida possível, aquela do corpo legislativo eleito (DWORKIN, 2006, p. 248).

Um segundo argumento que leva Dworkin a caracterizar Rawls como um interpretativista diz respeito ao preceito da isonomia. Se na tentativa de julgamento de casos similares houver divergências de julgamentos tendentes a caminhos distintos, deve-se justificar com consistência as decisões proferidas (RAWLS, 1999a, p. 208-209). A característica da isonomia do direito em Rawls segue uma linha principiológica como fio condutor de toda a estrutura do direito, e não meramente doutrinas particulares (DWORKIN, 2006, p. 250).

O terceiro e último argumento ventilado pelo autor perpassa a noção da razão pública para uma razão interpretativista de julgamento e motivação. Dworkin é crítico da razão pública para fornecer a melhor motivação das decisões judiciais ou administrativas, bem como uma explicação convincente do princípio da legalidade. A crítica da razão pública rawlsiana pelo autor leva em conta a desnecessidade da reciprocidade, um dos requisitos da razão pública, cujo motivo é que a vivência prática social de alguém automaticamente faz esse alguém acreditar que a comunidade também aceita a mesma visão particular¹⁴. O segundo argumento de crítica da razão pública diz respeito à busca da justificação da estrutura do direito por juízas e juízes, questão internamente lógica e interna, já que pela limitação da razão pública não poderão justificar suas decisões baseadas em doutrinas compreensivas (morais ou religiosas). O desfecho pernicioso de usar a razão pública pode ser facilmente contornado utilizando-se do interpretativismo: embora elas provavelmente não usem da religião para fundamentar as decisões, é possível que utilizem a moral para uma concepção mais formada na igualdade (DWORKIN, 2006, p. 252-254).

Estudados os argumentos elencados por Dworkin, pode-se responder a pergunta proposta. Nisso, responde-se que com base nas informações colhidas e analisadas das obras originais dos autores, bem como de seus comentaristas, pode-se asseverar que a

¹⁴ O exemplo é a responsabilidade financeira de uma pessoa adulta, que responderá pelos excessos ou frugalidade, justamente por ser responsável por sua vida. Dworkin pergunta, “como eu não posso acreditar que as outras pessoas na minha comunidade possam razoavelmente aceitar a mesma visão, se for provável que aceitem, ou não?” (Dworkin, 2006, p. 52).



afirmação de Dworkin sobre Rawls como um interpretativista não parece ser tendenciosa ao fato de que o jurista norte-americano favorecia essa linha ao estudo jurídico. A resposta à pergunta proposta justifica-se pelo (i) preceito da isonomia e (ii) a razão pública, dois argumentos descritos por Dworkin. É preciso analisá-los.

Apesar dos argumentos oferecidos por Dworkin, a definição de Rawls como um interpretativista leva em conta as características de um sistema cujas quatro características foram estudadas anteriormente¹⁵. Não obstante esta empreitada, além da análise proposta, enfrentar-se e analisar-se-ão os argumentos do jurista estadunidense a fim de responder e embasar com argumentos satisfatórios à pergunta proposta.

O segundo argumento¹⁶ traça a característica principal da integridade em Dworkin: a igualdade. Segundo o autor (Dworkin, 2006, p. 293, tradução nossa), “princípios aplicados a uma pessoa devem ser aplicados a outras, a menos que as instituições competentes determinem manifestamente o contrário¹⁷”. Na realidade, mais que a noção de isonomia, o segundo argumento parece oferecer uma defesa à integridade mediante o uso da palavra “consistência”, em Rawls. A ideia é focar no direito como integridade à guisa de fundamentação do interpretativismo jurídico.

Quando defende a interpretação do preceito da isonomia estudado no subitem 2.2, Rawls afirma que há uma limitação da discricionariedade judicial, uma vez que eventual justificação é contingente na lacuna existente entre a lei e o caso concreto, e deve ser explicitada mediante a motivação da lei ou de princípios. Uma decisão arbitrária pode ser justificada de maneira mais fácil em casos particulares, mas se os casos se tornarem mais volumosos, justificações evitadas de parcialidade tornam-se mais frequentes. Há, nesse caso, um requerimento de consistência que deve ser respeitado em todas as decisões e para justificações em todos os níveis (RAWLS, p. 208-209). A complexidade funciona como uma restrição, e a interpretação e julgamento dos *hard cases* tem maior efetivação

¹⁵ Vide o item 2.1.

¹⁶ O primeiro argumento acerca da conexão entre utilitarismo e juspositivismo é fraco até para o próprio autor, que hipotetiza como um julgador positivista, mas que aceita os princípios da justiça como equidade, julgaria um caso com discricionariedade (DWORKIN, 2006, p. 250). O fato de que a situação hipotética descrita por Dworkin pode acontecer parece deixar margem para a desconfiguração do argumento em si mesmo. De fato, a apresentação do ponto parece surgir como um exercício heurístico de se examinar como há, a rigor, uma aproximação do utilitarismo e juspositivismo, mas não algo que acontece fatalmente.

¹⁷ “Principles applied to one person must be applied to others unless clearly directed otherwise by competent institutions.”



quando há uma coerência, não apenas de doutrinas particulares, mas com toda a estrutura do direito (DWORKIN, 2006, p. 250).

Concorda-se com o segundo argumento de Dworkin quanto ao uso do preceito da isonomia em Rawls para justificar uma consistência, em suas palavras, ou coerência, nas palavras daquele. De fato, a análise procedimental leva a crer que os princípios de justiça escolhidos na posição original serão interpretados para que uma decisão consistente com eles seja prolatada pelo poder judiciário. Além disso, a própria ideia da igualdade já consta do primeiro princípio de justiça, e o preceito da isonomia no ordenamento jurídico é só a continuação daquilo. A observação de Dworkin que deve-se usar da isonomia para evitar decisões conflitantes e objetivar consistência é compatível com um interpretativismo jurídico em Rawls.

É necessário explicitar de maneira mais acertada a afirmação de que é possível a caracterização de Rawls como um interpretativista pelo caminho da isonomia. Enquanto argumenta-se que a caracterização de Dworkin não seja tendenciosa, critica-se em um ponto específico a atribuição¹⁸. Defende-se a seguinte interpretação: o preceito da isonomia é caro aos princípios de justiça, especialmente ao primeiro, e são moldados no primeiro estágio, anteriormente ao estágio constitucional. Quando da adoção de um ordenamento jurídico vigente por meio de uma Constituição, naturalmente leva-se em conta ambos os princípios escolhidos na posição original mediante o véu da ignorância. Contudo, e é aqui que o argumento de Dworkin não sustenta a carga axiológica do momento da aplicação dos princípios, quando há efetivamente uma aplicabilidade dos princípios de justiça na legislação ou no estágio julgador, a democratização da esfera pública participa por intermédio dos valores da comunidade, sim, mas também pelos valores individuais (RAWLS, 1999a, p. 174). Ou seja, é possível, no terceiro e quarto estágios, o uso de doutrinas abrangentes.

É mediante um diálogo aberto não somente com o Direito, mas com outras áreas do conhecimento que se julgam os *hard cases*, sem dúvidas. Entretanto, isso somente

¹⁸ Dworkin cita que, em sua discussão sobre a razão pública, Rawls defende que juízas não podem apelar às suas convicções morais nas decisões (DWORKIN, 2006, p. 254). Isso é verdade, mas não segue que não se pode considerar convicções morais de nenhum tipo na prolação de decisões. Naturalmente, é uma interpretação que Dworkin considera impossível de ocorrer (Ibid.) como o próprio Rawls (1999b, p. 138), uma vez que na razão pública o que está em jogo são os assuntos constitucionalmente essenciais, e, esses sim, não devem sofrer nenhuma influência de alguma doutrina abrangente (moral, religiosa etc.). A ressalva, portanto, existe apenas na razão pública, que cuida de situações mais delicadas do ponto de vista jurídico.



será levado a cabo quando da adoção firme de princípios de justiça, e não apenas tais princípios precisam ser razoáveis e terem a concordância dos cidadãos, como também isso acontecerá em um cenário marcado por um pluralismo de crenças entre os mesmos concidadãos. Logo, a resposta não é apenas apelar aos princípios de justiça e senso de moralidade da comunidade, mas que, nas decisões jurídicas em que o interpretativismo é possível, a participação dos indivíduos e seus pluralismos seja levada em conta.

O diálogo entre os princípios de justiça e a justiça substantiva é forte em Rawls. A simples aplicação do ordenamento jurídico difere da aplicação substantiva do Direito quando há a conjugação dos princípios estabelecidos na posição original. Quando se trata do interpretativismo, a prolação das sentenças ao caso concreto fica justamente vinculada entre os vínculos sociais, comunitários e pessoais das julgadoras: (i) no primeiro caso, as instituições pertencentes à estrutura básica da sociedade, onde certamente há uma influência dos princípios de justiça escolhidos inserido no ordenamento jurídico; (ii) os laços comunitários de família, igreja (em sentido amplo) e outras instituições não pertencentes à estrutura básica da sociedade auxiliam na formação do caráter do cidadão e da pessoa, importantes diferenças ao filósofo norte-americano; (iii) por fim, os vínculos pessoais entendidos como crenças pessoais abrangentes de cunhos diversos, como morais, filosóficos, etc. (RAWLS, 2001, p. 135-180).

Recorrer-se aos laços comunitários (ii) e pessoais (iii) conjugado com a legislação positivada integrante da estrutura básica da sociedade (i) é a definição do interpretativismo estudada anteriormente (item 2.1), e não apenas é possível, como necessário, haja vista a gama de atores nacionais relevantes aos deslindes de questões jurídicas difíceis, onde deve-se ouvir a opinião de diferentes entidades, associações, pessoas e órgãos para que se dê uma decisão na qual a democracia efetivamente aconteceu. Não é que se deve substituir o uso da razão pública pelo interpretativismo. Recomenda-se o uso da razão pública em dois casos: (i) questões essencialmente constitucionais; e (ii) assuntos de justiça básica. Fora esses dois tópicos específicos, como no julgamento dos *hard cases*, o interpretativismo poderá ser utilizado.

Em vez de uma substituição, há na realidade uma compatibilidade no recurso da razão pública e do instituto do interpretativismo nas decisões judiciais, utilizados em momentos distintos. A razão pública será utilizada antes da confecção da Constituição a vigor em determinada sociedade. Por sua vez, o interpretativismo poderá ser usado nas questões interpretativas de legislação em sentido amplo, ao se proferir decisões jurídicas que não estejam abarcadas pelo Direito positivo, ou esse não seja o suficiente, ou no sentido dworkiniano de verdadeira lei. A compatibilidade entre os dois institutos se dá



em virtude da democracia constitucional vigente na sociedade bem-ordenada, de modo que os valores políticos, comunitários e pessoais influenciam as decisões judiciais, como defendem ambos os autores.

Falta, contudo, a resposta à possível definição de Rawls como um interpretativista pela subsunção aos requisitos estudados no subitem 2.1. Quanto a esse critério, mostra-se que há fundamentos para a caracterização de Rawls como um interpretativista analisando-se os atributos mencionados. Com relação ao (i) primeiro critério, há uma função interpretativa objetiva do uso constante dos princípios de justiça, de modo que o ordenamento jurídico não fica eternamente restrito aos ditames da lei e/ou de precedentes, como acontece, em termos gerais, no positivismo jurídico; (ii) há uma identificação clara de princípios morais/políticos por intermédio do uso dos princípios de justiça sempre em foco, consciente e inconscientemente, nas matérias de ordem pública; (iii) conquanto o dever de obediência às leis injustas existe em Rawls devido ao dever de civilidade, tal dever não é absoluto e deve ser rechaçado quando se tratar de casos de violação aos princípios de justiça¹⁹ (RAWLS, 1999a, p. 174); e (iv) os atos normativos expedidos pelo poder público podem ser vistos como atos que contém força moral/política genuína, pois, em uma sociedade bem-ordenada, será tradição política que o respeito aos princípios de justiça na expedição de leis em sentido amplo serão vistas dessa maneira. Dizer isso não significa dizer que não há uma separação entre política e moral defendida por Rawls em PL, apenas que serão aplicados em estágios da sociedade distintos: começa-se com questões políticas constitucionalmente essenciais a serem resolvidas na esfera do político, mas quando da prolação de leis e decisões judiciais ou normativas será perfeitamente possível o debate moral acerca das leis e decisões.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo respondeu negativamente à pergunta proposta, a saber, a afirmação proferida por Dworkin é tendenciosa, por ser um interpretativista jurídico, ou há

¹⁹ Rawls (1999a, p. 174) parece defender a teoria da chamada “fórmula de Radbruch” (RADBRUCH, 1964, p. 65), que prevê a possibilidade de descumprimento de leis injustas se manifestamente injustas, quando violarem princípios ou a dignidade da pessoa humana ao afirmar “[...] Often the best that we can say of a law or policy is that it is at least not clearly unjust”. Contudo, essa afirmação não desqualifica o interpretativismo aqui defendido, pois, partindo-se na diferença delineada por Dworkin (1977, p. vii-ix) entre o conceito e a normatividade do Direito, positivismo e não-positivismo são espécies conceituais, enquanto que a observância e o seguir-regras são espécies normativas (chamada de “theory of compliance” pelo jurista norte-americano). Para um estudo comparativo elucidativo sobre a obrigatoriedade de se seguir leis injustas entre ambos os autores (theory of compliance), vide Lima e Weber (2020, p. 1-15).



elementos que podem ser colhidos das obras de Rawls que façam com que a caracterização possa ser aplicada? Os fundamentos elencados condizem com (i) o preceito da isonomia e (ii) a utilização da razão pública e do interpretativismo em contextos e momentos distintos.

No tocante ao preceito da isonomia do direito, concorda-se com o argumento de Dworkin de que há uma tendência ao interpretativismo quando da sua utilização, já que é preferível, segundo o próprio Rawls, uma consistência sobre as decisões emanadas pelos poderes. A consistência advém justamente de uma interpretação razoável dos princípios de justiça, valores morais e políticos da sociedade em si, além de valores comunitários e pessoais no julgamento de casos. Portanto, há uma aproximação latente entre o preceito da isonomia nas decisões judiciais e o interpretativismo.

Por fim, com relação à utilização da razão pública e do interpretativismo, defende-se que a razão pública será utilizada para a edificação dos elementos constitucionais essenciais, previamente ao segundo estágio constitucional, ao passo que o interpretativismo jurídico poderá abarcar doutrinas abrangentes nas decisões jurídicas, especialmente nos chamados *hard cases*. É relevante para uma estrutura social sob uma sociedade bem-ordenada que os elementos essenciais estejam previamente postos, especialmente as instituições sociais da estrutura básica e os princípios de justiça. A esfera de debates políticos das mais distintas áreas do saber (jurídico, social, econômico etc.) usualmente tem opiniões conflitantes, portanto os estágios legislativo e judicial dão margem para o debate político, comunitário e social, principalmente quando da prolação de uma lei ou interpretação e aplicação jurídicas.

REFERÊNCIAS

AUDARD, Catherine. *John Rawls*. Stocksfield: Acumen, 2007.

AUSTIN, John. *The providence of jurisprudence determined*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

BIASOLI, Severino Alexandre. *A filosofia do direito em John Rawls: uma lição jusfilosófica para crítica e aplicação do direito*. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2023, p. 171.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do direito*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.



BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186. Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares [...]. Democratas - DEM versus Reitor da Universidade de Brasília e outros. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 de abril de 2012. *Coordenadoria de Análise de Jurisprudência*, Brasília, p. 1-233, abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Acórdão. Recurso Extraordinário n. 1.211.446/SP. A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade. Município de São Bernardo do Campo versus T. M. P. F. Relator: Luiz Fux. Brasília, 13 de abril de 2024. *Coordenadoria de Análise de Jurisprudência*, Brasília, p. 1-156, abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367152226&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

DUTRA, Delamar José Volpato; ROHLING, Marcos. O Direito em Uma Teoria da Justiça de Rawls. *Dissertatio - Revista de Filosofia*, Pelotas, v. 34, p. 63-89, jan. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/dissertatio/article/view/8696>. Acesso em: 28 jun. 2025.

DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

_____. *Justice in robes*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

_____. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.



- _____. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1977.
- FREEMAN, Samuel. (ed.). *Rawls*. Abingdon: Routledge, 2007.
- GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. 3. ed. California: Stanford University Press, 2012.
- HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- KANT, Immanuel: *Gesammelte Schriften* Hrsg.: Bd. 1-22 Preussische Akademie der Wissenschaften, Bd. 23 Deutsche Akademie der Wissenschaften zu Berlin, ab Bd. 24 Akademie der Wissenschaften zu Göttingen. Berlin 1900ff.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LIMA, Andrei Ferreira de Araújo; WEBER, Thadeu. A Justiça e o problema da obediência de uma lei injusta - uma análise comparativa das teorias de Rawls e Dworkin. *Veritas*, Porto Alegre, v. 65, n. 3, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/38017>. Acesso em: 20 abr. 2026.
- LOIS, Cecilia Caballero; ALMEIDA, Danilo dos Santos; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Elementos para uma crítica à concepção de análise conceitual de Ronald Dworkin em Justice for hedgehogs. *Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI)* (Cessou em 2007. Cont. ISSN 2175-0491 Novos Estudos Jurídicos (Online)), v. 19, p. 157-180, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5546>. Acesso em: 05 out. 2025.
- MACCORMICK, Neil. *H. L. A. Hart*. 2. ed. Stanford: Stanford University Press, 2008.
- MORRISON, Wayne. *Jurisprudence: from the Greeks to post-modernism*. Nova Iorque: Routledge, 1997.
- MANDLE, Jon; REIDY, David A. *The Cambridge Rawls Lexicon*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal no sistema jurídico*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.
- RADBRUCH, Gustav. *O homem no Direito: seleção de conferências e artigos sobre questões fundamentais do Direito*. [S.l.], Editora Valor Justiça, [s.d.].



RAWLS, John. *A theory of justice*: revised edition. ed. rev. Cambridge: Harvard University Press, 1999a.

_____. *Justice as fairness*: a restatement. Cambridge: Massachusetts, 2001.

_____. *Law of peoples, with the idea of public reason revised*. Cambridge: Massachusetts, 1999b.

_____. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993.

RAZ, Joseph. *Between authority and interpretation*: on the theory of law and practical reason. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009.

_____. *O conceito de sistema jurídico*: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

ROANI, Alcione Roberto. *Ronald Dworkin*: dos direitos fundamentais ao igualitarismo liberal. In: Paulo César Carbonari. (Org.). *Sentido filosófico dos direitos humanos: leituras e pensamento contemporâneo* 3. 1 ed. Passo Fundo: IFIBE, 2013, v. 3, p. 141-166.

O'NEILL, Onora. *Bounds of justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

SAMPFORD, Charles. *The disorder of law*: a critique of legal theory. Nova Iorque: Basil Blackwell, 1989.

SOUZA, José Afonso de. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ZVIRBLIS, Alberto Antonio. *John Rawls*: uma teoria da justiça e o liberalismo. Tese (Doutorado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 161, 2009.



**TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS NO BRASIL A PARTIR DO SÉCULO
XX: LONGOS DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO POR MEIO DAS
POLÍTICAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO**

**ECONOMIC TRANSFORMATIONS IN BRAZIL FROM THE 20TH CENTURY
ONWARDS: LONG CHALLENGES FOR DEVELOPMENT THROUGH
INDUSTRIALIZATION POLICIES**

**FERNANDO GERALDO SIMÃO¹
LUCAS TAVARES SIMÃO²
MILLA FINOTTI ALCURE³**

Recebido: 21.05.2026

Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.V1N1.76471

RESUMO

Este artigo analisa as transformações econômicas do Brasil desde a década de 1920 até 2020, com foco nas políticas de desenvolvimento econômico. Inicialmente dependente da monocultura voltada para exportação, o Brasil enfrentou vulnerabilidades econômicas. A partir da década de 1930, iniciou-se um processo de industrialização com forte intervenção estatal, alterando profundamente a estrutura econômica e social do país. Entre 1946 e 1964, o modelo de substituição de importações e as políticas desenvolvimentistas de Celso Furtado impulsionaram o crescimento econômico. No entanto, a instabilidade política culminou no golpe militar de 1964. Durante o "milagre econômico" (1968-1973), o Brasil experimentou um rápido crescimento industrial, acompanhado de graves desigualdades sociais. A crise do petróleo na década de 1970 deu origem a uma crise

¹ Doutor, desembargador do TJSP (decano da 7ª Câmara de Direito Criminal), Universidade Nove de Julho.

² Mestre, analista jurídico do MPSP, Universidade Presbiteriana Mackenzie.

³ Mestre, advogada, Universidade Presbiteriana Mackenzie.



financeira e à transição para a democracia em 1985. A Constituição de 1988, influenciada pelas políticas de *welfare state*, não conseguiu reverter a retração industrial no contexto das políticas neoliberais da década de 1990. As tentativas de retomada industrial falharam, resultando na atual dependência da economia agrícola. Conclui-se que os desafios contemporâneos exigem novas estratégias de desenvolvimento industrial, inovação e investimento em capital humano.

Palavras-chave: Direito econômico; Economia política; Desenvolvimentismo; Industrialização; Neoliberalismo; Desenvolvimento.

ABSTRACT

This paper analyzes Brazil's economic transformations from the 1920s to 2020, focusing on economic development policies. Initially dependent on monoculture for export, Brazil faced economic vulnerabilities. Starting in the 1930s, a process of industrialization with strong state intervention began, profoundly altering the country's economic and social structure. Between 1946 and 1964, the import substitution model and Celso Furtado's developmentalist policies spurred economic growth. However, political instability culminated in the military coup of 1964. During the "economic miracle" (1968-1973), Brazil experienced rapid industrial growth, accompanied by severe social inequalities. The oil crisis of the 1970s precipitated a financial crisis and the transition to democracy in 1985. The 1988 Constitution, influenced by welfare state policies, failed to reverse industrial decline in the context of the neoliberal policies of the 1990s. Attempts to revive industrialization failed, resulting in the current dependence on the agricultural economy. It is concluded that contemporary challenges require new strategies for industrial development, innovation, and investment in human capital.

Keywords: Economic law; Political economics; Developmentalism; Neoliberalism; Development.

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda o desenvolvimento das políticas voltadas à industrialização implementadas no país ao longo de quase um século e as mudanças provocadas pelos paradigmas constitucionais, neoliberais e tecnológicos.



Parte-se de um cenário pré-quebra da bolsa de valores de Nova York, quando o país possuía características econômicas agrárias, monocultoras e dependentes do mercado internacional, sucedidas por processo de alterações políticas que desencadearam na ascensão de Getúlio Vargas, seguida da adoção de medidas voltadas ao processo de industrialização do país.

Posteriormente, tratamos das influências do desenvolvimentismo de Celso Furtado no pensamento dominante no período de democratização e o reconhecimento da necessidade de se traçar um desenvolvimento industrial, que identifique as diferenças sociais e regionais, buscando mitigá-las.

Este artigo chega à promulgação da Constituição Federal de 1988, e aborda a contradição entre o modelo de Estado Social, grafado em seu texto, e a adoção de medidas liberalizantes implementadas em momento seguinte à sua vigência.

Ao fim, nosso artigo trata da frustrada tentativa de resgate do modelo de desenvolvimento industrial, concluindo por sua improvável aplicação em um cenário neoliberal, em que o Estado se encontra submetido aos interesses do mercado financeiro e à retomada ao mesmo modelo econômico-agrícola que impulsionava a economia há cem anos.

Utilizamos o método dedutivo, promovido a partir de síntese bibliográfica interdisciplinar. Apesar de ser um artigo essencialmente jurídico, reconhecendo o papel do Direito no curso dos acontecimentos, a pesquisa avança sobre a história, a sociologia e as ciências políticas, enquanto traça um estudo sobre a trajetória social e econômica do país ao longo do período compreendido entre os anos 1920 e 2020.

Sem a intenção de exaurir o tema, debruçamo-nos sobre o problema relacionado à crescente tendência de desindustrialização no Brasil, aliada à dependência agrícola monocultora, evidenciando o ciclo centenário de transformações que não se mostraram eficientes. Por fim, são apontados os desafios contemporâneos na implementação de modelos de desenvolvimento que levem em conta processos industriais modernos, a inovação e o investimento em capital humano.

1. A CRISE DA REPÚBLICA VELHA, A QUEBRA DA BOLSA DE VALORES EM 1929 E A ASCENSÃO DO PENSAMENTO KEYNESIANO RESULTANDO NO MODELO DE INDUSTRIALIZAÇÃO INAUGURADO NO BRASIL EM 1930



A crise financeira mundial gerada a partir da quebra da Bolsa de Valores em Nova York repercutiu de forma drástica e definitiva no Brasil, modificando as estruturas econômicas e políticas vigentes até então. Nos primeiros anos do séc. XX, o Brasil era constituído por vasto um território desarticulado, com uma economia agroexportadora fomentada em crescimento endógeno (Silva, 2011). A principal fonte de recursos provinha da cafeicultura⁴, especialmente concentrada no estado de São Paulo. Em que pese o fato de que a decadência das velhas oligarquias, especialmente ligadas à crise do café, já era percebida mesmo antes de 1929, consubstanciada especialmente na tríade superprodução, queda de preços e dificuldade de escoamento (Maia, 2013; Prado Junior, 2011), a crise potencializou e acelerou o movimento político que já vinha sendo desenhado.

O episódio conhecido por Revolução de 30 promoveu a deposição do então Presidente Washington Luís, dando fim à Primeira República e ao governo das oligarquias regionais – com destaque às de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul –, trazendo ao poder Getúlio Vargas, acompanhado de emergente força militar, composta por um exército influenciado pela ideologia positivista, simpatizante da industrialização do país e afeta ao desenvolvimento científico e técnico (Carvalho, 2004).

A Revolução de 30 não resultou de conflitos de interesses agrários e industriais, ou mesmo de discórdia sobre os rumos do governo na aplicação de políticas econômicas, mas de uma disputa pelo controle do poder entre classes dominantes (Carvalho, 2007). Independentemente da interpretação dada às conjecturas que justificaram o movimento, a partir da mudança política promovida, foram implementadas concepções econômicas visando a adoção de modelo industrial, menos dependente das intempéries cotidianas de uma economia agrária.

O colapso da economia mundial exigiu do pensamento econômico a capacidade de apresentar soluções num contexto de baixa atividade produtiva e elevar o nível de emprego – e a isso se prestou a teoria lançada por Keynes (Skidelsky, 1996). O keynesianismo, enquanto doutrina ativista, defendia a ação intervencionista do Estado na

⁴ Ao tratarmos do desenvolvimento da indústria no Brasil, é relevante assentarmos que o seu pontapé inicial se deu em virtude na eclosão da Primeira Guerra Mundial, quando as consequências percebidas na Europa reduziram drasticamente a produção industrial, oferecendo oportunidade ao desenvolvimento da indústria local, especialmente na área têxtil (Arvin-Had *et. al.*, 1997). Entretanto, no início dos anos 1920, com o fim do conflito, observa-se uma estagnação no setor, cuja retomada ocorreu algum tempo depois, quando o processo de industrialização do país passou a ser visto como meio para o desenvolvimento econômico.



promoção e sustentação do pleno emprego, por meio da operacionalização das políticas econômicas (Carvalho, 2004; Terra; Ferrari Filho, 2012).

Sendo o modelo que orientava as políticas adotadas pelas economias de maior destaque, foi natural que o processo de industrialização, inaugurado no Brasil com o Estado Novo, definisse suas estratégias marcadas pelo protagonismo do planejamento, da coordenação e da atuação estatal. Assim, os elementos extraídos do pensamento motriz da Revolução de 30 foram reforçados pela crise da Bolsa de Valores de Nova York (Carvalho, 2004), ganhando características guiadas no modelo econômico infundido por Keynes.

A crise financeira desencadeada pela quebra da bolsa de valores de Nova York ocasionou o declínio do preço do café no mercado internacional, acarretando excedentes de produção. Diferentemente de seu antecessor Washington Luís, que diante da escassez de crédito internacional havia optado pela descontinuidade da política de defesa de preços do café, Vargas assumiu que a proteção do setor era relevante para a economia nacional.

Após a Revolução de 30, Vargas adotou uma política que envolvia a compra dos estoques da atividade cafeeira, seguida da queima do excedente do produto, de modo a garantir a manutenção dos preços e, por conseguinte, os empregos e a renda no setor. A operação gerou um desequilíbrio cambial que desvalorizou a moeda brasileira. Isso elevou abruptamente o preço de produtos importados, direcionando a demanda interna para a produção industrial nacional e a alteração do centro dinâmico da economia (Saes, 1989). E assim era iniciado o processo de substituição de importações⁵ que sustentou e garantiu o funcionamento da indústria no Brasil pelos anos seguintes.

As ações integradas do Estado, de apoio ativo ao setor industrial, davam-se por meio da influência de bancos públicos e empresas estatais na definição das decisões de investimentos e especificação de prioridades – estratégia radicalmente pragmática e adaptada às particularidades nacionais (Gimenez; Sabbatini, 2020). A rota para o

⁵ O conceito de "substituição de importações" se refere a uma estratégia econômica adotada no Brasil e outros países de economia periférica partir da década de 1930, visando reduzir a dependência de produtos importados e estimular a produção interna. No caso brasileiro, esse processo ganhou impulso devido à crise internacional que afetou as exportações agrícolas, redirecionando o foco da economia para o mercado interno. A política governamental da época apoiou essa transformação, incentivando a industrialização do país. Esse período de substituição de importações no Brasil se estendeu por aproximadamente cinco décadas, até o final da década de 1970. A estratégia de substituição de importações teve como objetivo principal fortalecer a indústria nacional, gerar empregos e promover o crescimento econômico interno. (Fonseca, 2003).



enfrentamento da grave crise foi a defesa da renda, do emprego e principalmente a adoção de uma política de industrialização fundamentada na vontade política de defender a soberania nacional (Cano, 2015).

Destaque-se que a supervisão estatal se estendia às relações trabalhistas, por meio da incorporação de sindicatos, resultando em uma rede dependente de atuação governamental. Isso, na percepção de Diniz (1999), de um lado, limitou formas autônomas de organização; de outro, promoveu a expansão de alguns direitos sociais, fomentando a influência direta do Estado na vida e nas relações dos indivíduos.

A adoção dessa política nacional de desenvolvimento levou o Brasil a experimentar entre os anos de 1930 e 1945 – primeiro período da Era Vargas – um notável salto de industrialização, que adveio não apenas da implementação de políticas públicas voltadas a tal anseio, mas também do contexto bélico, o qual repercutiu favoravelmente no sistema produtivo brasileiro, tão distante dos cenários de destruição europeus.

Mencionada política suplantou o ingresso do país em formas econômicas mais modernas e progressistas, permitindo que uma nova parte da sociedade pudesse usufruir de um novo estilo de vida urbano, assalariado e alfabetizado. Ainda assim, havia nessas políticas muitas falhas, estruturais, temáticas e sociais. O saneamento dessas falhas pressupunha uma maior estruturação do planejamento, e, evidentemente, a angariação dos recursos não disponíveis na economia brasileira.

2. A FASE DEMOCRÁTICA DE 1946 A 1964, O ESTRUTURALISMO NACIONAL E O MODELO PROPOSTO POR CELSO FURTADO

A Constituição de 1946 trouxe em sua essência duas características relevantes: a redemocratização e a manutenção do projeto de desenvolvimento industrial do Brasil. O modelo de industrialização que marcou esse período é dependente de políticas governamentais e voltado ao mercado interno, apresentando-se como variante latina do capitalismo de Estado. Houve grandes influências desenvolvimentistas e cepalinas, sobretudo no período do governo de Juscelino Kubitschek.

O período democrático compreendido entre 1947 e 1961 testemunhou uma expansão econômica acelerada, evidenciada por um crescimento industrial anual médio de 9,7% entre 1947 e 1961; e de 11,0% entre 1956 e 1961 (Serra, 1982; Bescow, 1999). Entre 1940 e 1961, o Produto Bruto brasileiro cresceu 232% e o Produto Interno Bruto per capita cresceu 86% (Bresser Pereira, 1980).



A defesa da industrialização como projeto político e da intervenção estatal foi o caminho escolhido pela burguesia industrial. Ela se valeu do argumento associativo entre a pobreza da sociedade e o modelo agrícola predominante ao longo da história brasileira, conseguindo alcançar no então novo texto constitucional o aval necessário para o seu projeto de hegemonia política e econômica, logrando êxito sobre os interesses do setor agrário exportador (Souza, Freitas Júnior, 2021); ou, pelo menos, oferecendo trégua e equilíbrio entre essas forças (Bonavides, Andrade, 1990).

Percebe-se a apresentação de um contraponto ideológico à máxima que enaltece a vocação agrária do Brasil – que, embora contemplado com todo aparato geográfico natural e longos anos de suporte estatal, não havia se apresentado suficiente para o alavancamento econômico do país⁶. Naquele contexto, a ideia de industrialização se apresentou como vertente capaz de promover os avanços necessários ao almejado desenvolvimento econômico.

Diante da atmosfera favorável aos interesses industriais, a Constituição de 1946 trouxe em seu cerne – particularmente no art. 146 – um enfoque assentado na promoção do interesse coletivo, por meio da intervenção no domínio econômico, incluindo o monopólio de determinadas indústrias e atividades.

Embora a ideia da intervenção estatal no domínio econômico não fosse um consenso, desagradando políticos liberais e suscitando amplos debates nas esferas parlamentares (Braga, 2015), o contexto interno, marcado pelo Estado Novo, e externo, com a então recente derrota do nazifascismo e a ascensão de uma nova ordem mundial, davam força às diretrizes da nascente ordem constitucional. Tal contexto desarticulou a discussão acerca da necessidade de intervenção do Estado em matérias econômicas e a direcionou para a apreciação do seu grau de efetividade e no modo que intervenções pontuais deveriam ocorrer (Souza; Freitas Júnior, 2021).

Apesar do discurso liberal que conferiu o apoio político necessário à vitória eleitoral de Dutra (1945), sua gestão não foi capaz de afastar o projeto de desenvolvimento por meio da intervenção estatal.

⁶ É possível notar em muitas das obras que trataram do desenvolvimento social do Brasil, escritas durante a década de 1930 e 1940, tais como “Raízes do Brasil”, “Os Donos do Poder” e “Coronelismo, Enxada e Voto”, houve uma coincidência no apontamento do modelo agrário exportador como responsável pelas mazelas sociais do Brasil - o que demonstra certo consenso na compreensão sociológica relacionada ao modelo agrícola com o atraso econômico do país. Essa associação justifica a predominância do argumento de que a industrialização seria essencial para o desenvolvimento econômico do país.



A conjectura econômica do país, no contexto de imediato pós-guerra, originou uma combinação de câmbio sobrevalorizado e controle de importações, que favoreceu investimentos robustos na indústria de bens de consumo duráveis; elevou a demanda do setor industrial; e promoveu uma ativa política de crédito para a indústria por parte do Banco do Brasil (Vianna, Villela, 2011).

A proposta de desenvolvimento de Dutra veio pelo SALTE, cujas iniciais representam o planejamento nas áreas da saúde (S), alimentação (AL), transporte (T) e energia (E). No âmbito industrial, o projeto estabeleceu metas de diversificação e expansão da indústria com a superação dos principais obstáculos ao seu desenvolvimento, identificados na precária infraestrutura de transportes e energia. Entretanto, a crise cambial evidenciou a insuficiência do projeto (Vianna, Villela, 2011; Saretta Fausto, 1995).

O retorno de Vargas pela via democrática foi acompanhado do discurso centrado na defesa da industrialização e ampliação de direitos trabalhistas (Vianna, Villela, 2011), assentando a sua percepção do papel do Estado como mediador do projeto desenvolvimentista e na sua preponderância para a economia brasileira (Arvin-Had *et.al.*, 1997). A segunda gestão de Vargas foi marcada pelos relevantes investimentos em infraestrutura, com destaque à criação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE) e da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás). Ambos os projetos se consolidaram a longo prazo, mostrando-se aptos ao fomento do setor produtivo estatal, na medida que estabeleciam as bases da cadeia produtiva necessária ao desenvolvimento industrial.

Em 1951, por meio da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos (CMBEU), veio o esperado suporte dos Estados Unidos ao Brasil, após todas as expectativas iniciadas com o projeto de reconstrução do pós-guerra. Ao garantir o financiamento de projetos relacionados aos setores básicos da produção, como energia, portos e transporte, a CMBEU era peça chave para a concretização do projeto de desenvolvimento econômico da segunda fase da Era Vargas, criando expectativas de que o aprimoramento da infraestrutura interna ampliaria o fluxo de capitais (Vianna, Villela, 2011).

Entretanto, o projeto de crescimento foi novamente prejudicado por altas taxas de câmbio, causadas por um déficit na balança comercial, mostrando uma alternância entre pequenos progressos e retrocessos.



Após duas décadas de governo democrata, Eisenhower, um republicano, venceu as eleições presidenciais nos Estados Unidos em um contexto de Guerra Fria e Guerra das Coreias. A nova política daquele país priorizou o combate ao comunismo, retirando o apoio aos projetos da Comissão Mista no Brasil.

Em 1953, o desempenho econômico brasileiro foi de 4,7%, o menor desde 1947. A seca no Nordeste afetou a agricultura, que teve uma queda de 0,2%. A inflação elevada, de 20,5%, estagnou serviços e comércio, enquanto a indústria cresceu 9,3% (Vianna, Villela, 2011), mostrando sua importância na economia. Apesar da crise de diversos setores, o crescimento verificado decorreu da atividade industrial.

O déficit comercial, equivalente a 4% do PIB, agravou a política cambial que buscava proteger a indústria e fortalecer as finanças estatais. Greves e falta de energia nos principais estados produtores também contribuíram (Caputo, Melo, 2009). Em busca de apoio popular, Vargas aumentou o salário-mínimo em 100%, contrariando diversos setores. No mesmo período, consumidores americanos boicotaram o café devido aos preços elevados, reduzindo as exportações brasileiras (Vianna, Villela, 2011). Isso evidenciou a dependência da balança comercial nas exportações agrícolas, apesar dos incentivos à indústria.

A instabilidade política aumentou com o atentado contra Carlos Lacerda, resultando na morte de um major da Aeronáutica e desencadeando uma reação das forças armadas que isolou politicamente Vargas.

O breve governo de Café Filho se destacou pelo desalinhamento com medidas protecionistas, como a Instrução 113 da Sumoc, que permitiu a importação de máquinas e equipamentos por empresas estrangeiras sem cobertura cambial (Serra, 1982; Beskow, 1999). Essa medida atraiu capital externo, oferecendo incentivos cambiais, fiscais e creditícios a empresas estrangeiras em condições muitas vezes melhores que as nacionais (Pereira Bresser, 1980).

Embora inicialmente parecessem negativas, essas medidas impulsionaram o desenvolvimento industrial nos anos seguintes. O Brasil já possuía um certo grau de desenvolvimento, com um mercado interno fortalecido pela classe média urbana, diferenciando-se do período colonial, quando os recursos externos eram direcionados à agricultura para exportação.

Em 1956, Juscelino Kubitschek é empossado, passando a implementar um modelo de planejamento econômico com foco no combate às disparidades regionais, idealizado



por Celso Furtado (Nohara, 2016) – dando origem à introdução no Brasil do chamado “movimento desenvolvimentista”, assentado em uma política econômica pautada no fomento estatal na produção industrial e ampliação de infraestrutura (Bresser-Pereira, 2020).

A formulação da teoria desenvolvimentista aplicada ao contexto brasileiro ganhou notoriedade na obra “Formação Econômica do Brasil”, escrita por Celso Furtado, sob influência do período em que atuou na Diretoria da Divisão de Desenvolvimento da CEPAL (1948-1957), da convivência com Raul Prebisch e do contato com a teorização do subdesenvolvimento latino-americano a partir de seu nascedouro (Viera, 2019).

Furtado apresentou, na sua versão estruturalista, alternativa ao modelo primário-exportador, que protagonizou o modelo econômico brasileiro ao longo da história, dando origem a sucessivas crises econômicas em face da relação de dependência reflexa gerada com economias desenvolvidas (Cepêda; Pinto, 2021).

A construção teórica de Celso Furtado parte da análise de fatores macroeconômicos, tais como a demografia populacional, a atividade agroindustrial, a inflação e até mesmo as relações históricas entre as então colônia e metrópole. Seu argumento estruturalista compreende que a inflação e as políticas econômicas exercem influências diretas sobre as dinâmicas de oferta e demanda, resultando em uma interação complexa entre fatores econômicos, políticos e sociais - cuja compreensão seria fundamental para a elaboração de políticas e estratégias efetivas ao fomento de um desenvolvimento sustentável (Bielschowsky, 1989).

Assim, Celso Furtado propôs um modelo de estruturalismo nacional, segundo o qual o aumento da população e o crescimento da atividade industrial constituem elementos propulsores expressivos. Nessa perspectiva, defendeu que a economia deveria estabelecer uma conexão sinérgica entre os sistemas de produção e consumo, de modo a capitalizar os benefícios advindos do crescimento demográfico.

O pensamento furtadiano ganhou adeptos ao longo dos anos, passando a orbitar em seu entorno propostas de políticas econômicas brasileiras, sobretudo na segunda metade do séc. XX, marcando o contorcionismo observado na acepção político-liberal experimentado no período de 1946-1964, que pautou o seu projeto de modernização industrial, capitaneado em um modelo intervencionista (Cepêda, Pinto, 2021).

A principal marca do projeto político de Juscelino Kubitschek era o desenvolvimentismo, defendido em seu Plano de Metas, que estabeleceu cerca de trinta



objetivos a serem alcançados em cinco anos. O projeto visava construir a infraestrutura necessária para integrar o sistema industrial, focando no eixo Rio de Janeiro - São Paulo - Minas Gerais. O Plano abrangeu cinco setores principais: energia, transportes, alimentação, indústrias de base e educação. As metas importantes incluíam expansão dos setores energéticos e de transportes e crescimento da indústria de base. Durante o governo Kubitschek, empresas como General Motors, Ford e Volkswagen iniciaram a produção nacional de veículos, marcando os “anos dourados” e impulsionando a cadeia de produção de setores relacionados como borracha, plástico e vidro (Caputo, Mello, 2009).

Bresser Pereira destaca que a indústria automobilística foi fundamental para o desenvolvimento do país, gerando empregos e investimentos em diversos setores (Bresser Pereira, 1980). O aumento dos investimentos no setor de Indústrias de Transformação refletia a ênfase estratégica no processo de industrialização. As indústrias de base receberam substancial investimento para aumentar a produção siderúrgica, de alumínio, metais não ferrosos, cimento, álcalis, celulose e papel, borracha, ferro, veículos, da indústria naval, do setor mecânico e de materiais elétricos pesados (Caputo, 2009; Lafer, 1970).

Apesar da alta inflação, déficit público e deterioração das contas externas, Lafer (1970) classifica o Plano de Metas como bem-sucedido, devido ao expressivo crescimento industrial observado. A combinação entre as características ideológicas de Juscelino Kubitschek e o contexto democrático permitiu alcançar as diretrizes do Plano de Metas, incluindo a criação de Brasília, que impulsionou a interiorização econômica e demográfica do país (Villela, 2011).

Após o mandato de Kubitschek, Jânio Quadros assumiu o poder com o vice João Goulart. A instabilidade política, a herança macroeconômica desfavorável, a falta de apoio popular e uma postura diplomática exacerbada no contexto da Guerra Fria levaram à justificativa para a tomada do poder pelos militares, encerrando o breve ciclo democrático e influenciando o desenvolvimento industrial do país.

3. A DITADURA CIVIL-MILITAR DE 1964-1985 E O MILAGRE ECONÔMICO

As justificativas para a implementação de um regime militar autoritário incluíam o contexto da Guerra Fria, a ameaça comunista após a Revolução Cubana de 1959, e a promessa de reequilíbrio econômico, redução da inflação e retomada do crescimento. O



período de 1964-73, com os governos de Castello Branco, Costa e Silva e Médici, foi marcado pela homogeneidade do modelo político-econômico sustentado pelo regime de exceção, que afastava resistência formal (Hermann, 2011).

O Plano de Ação Econômica do Governo (Paeg), lançado em 1964, ditou os mecanismos políticos e econômicos para combater a inflação através de reformas tributárias e financeiras. Foi nesse período que o FGTS foi criado, substituindo a estabilidade no emprego para aumentar a oferta de vagas. As reformas institucionais, alinhadas com interesses industriais e visando a redução da inflação para 10% ao ano e o crescimento do PIB a taxas médias de 6% ao ano, criaram as condições para o "milagre econômico" (Veloso, Villela, Giambiagi, 2008).

O "milagre econômico" (1968-1973) foi um período de vigoroso crescimento econômico, com taxas médias de 11% ao ano e inflação declinante. O cenário político, embora autoritário, forneceu segurança para investimentos estrangeiros, estimulando o crescimento das indústrias automobilísticas, químicas e farmacêuticas, além da expansão de indústrias de bens duráveis, como eletrônicos, autopeças, veículos e eletrodomésticos (Paulino, 2020; Habert, 1992).

O regime militar, instaurado em 1964, manteve o modelo de desenvolvimento industrial do Estado. Em pouco tempo, o Brasil passou de uma economia primário-exportadora para uma urbana e industrial complexa, alcançando uma capacidade produtiva diversificada até o final dos anos 1970 (Gimenez, Sabbatini, 2020).

No entanto, o "Milagre Econômico" negligenciou a qualidade de vida dos trabalhadores, com concentração de renda, baixos salários e repressão aos movimentos trabalhistas. Oliveira (1987) aponta que o desenvolvimento se baseou na exploração da força de trabalho e na falta de organização sindical, resultando em deterioração ambiental e urbana.

A indústria cresceu significativamente entre 1971 e 1973: 13% nos bens de consumo duráveis, 23% na indústria de eletrodomésticos e 18% nos bens de capital, além do crescimento da construção civil (Prado, 2011). Contudo, a opressão política e o limitado desenvolvimento social levaram a revoltas e movimentos armados. A repressão a estudantes e trabalhadores, a censura à imprensa e o uso de tortura foram comuns.

O apoio à classe média e às elites através de subsídios e proteções tarifárias aumentou a dívida pública (Bohoslavsky, Torelly, 2012). O crescimento industrial entre



1968 e 1973 aumentou as importações de bens duráveis e a dependência externa, especialmente de petróleo (Hermann, 2011).

Justamente quando a demanda nacional por petróleo aumenta, questões relacionadas ao conflito árabe-israelense impulsionaram decisões da OPEP no sentido de padronizar em valor mais elevado o preço do barril de petróleo e concomitantemente reduzir a produção (Dias, 2021). A chamada “crise do petróleo” reverberou na dependente economia brasileira gerando endividamento – em especial com instituições de crédito estadunidenses, as quais, até este momento ofereciam crédito fácil e barato aos países latino-americanos (Cordeiro, 2010).

Como resultado da crise do petróleo, adveio uma séria crise no sistema financeiro internacional. Em 1982, o México começa a apresentar sinais de incapacidade para o cumprimento de seus compromissos financeiros externos. A similaridade entre a economia mexicana e brasileira ocasionou desconfiança internacional e, por conseguinte, o encerramento de um período de quase uma década de oferta de crédito facilitado (Cordeiro, 2010).

Além do exaurimento do crédito, o Brasil se viu compelido a adotar um programa de austeridade visando a redução do déficit público e o crescimento da taxa real de câmbio. Tais medidas elevaram a dívida externa e a inflação, gerando um descontentamento geral com o regime militar vigente, tornando irreversível a reabertura ao modelo democrático (Bohoslavsky, Torelly, 2012).

Os movimentos de redemocratização que puseram fim ao regime militar, durante a década de 1980, não ocorreram isolados do contexto econômico doméstico e internacional. Além da repressão política em si, os ideais político-militares perderam o apoio de várias camadas sociais, principalmente devido à inflação descontrolada e à elevada desigualdade socioeconômica.

Assim, a década de 1980, que apresentou o maior índice inflacionário experimentado na história brasileira e taxa de crescimento industrial aquém das décadas anteriores, foi também aquela que proporcionou as perspectivas de abertura política amparada em participação popular e produziu o projeto político-jurídico que até hoje conhecemos por “Constituição Cidadã”.

4. O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A INFLUÊNCIA DO MODELO DE *WELFARE STATE*

RFID, SÃO PAULO, V. 1, N. 1 P 217-246. 2026

TODO CONTEÚDO REVISTA FRONTEIRAS INTERDISCIPLINARES DO DIREITO ESTÁ SOB LICENÇA
CREATIVE COMMONS CC -BY 4.0



A Constituição de 1988 encerrou um período de ditadura civil-militar marcado pela restrição dos direitos políticos, compensado pelo paternalismo social (Carvalho, 2004). As políticas sociais daquele período tiveram inadequado impacto redistributivo e atenderam a uma lógica assinalada por baixos níveis de inclusão dos indivíduos, em que o reconhecimento dos direitos passava pela ocupação funcional do indivíduo no mercado de trabalho (Grin, 2013).

Portanto, a distinção entre o modelo de implementação das políticas sociais no Brasil, fortemente marcado pela estratificação ocupacional, distinguia-se em seu cerne do modelo social-democrata experimentado em países europeus, onde as políticas sociais, decorrentes do excedente econômico do pós-guerras, foram concebidas como direitos universais e desmercadorizantes⁷, capazes de promover melhorias na vida dos membros daquelas sociedades.

O processo de redemocratização do país fomentou a percepção de que a efetivação dos direitos sociais passa pela implementação de políticas eficazes (Smanio, 2013). E assim, inspirada no modelo de *welfare state*, praticado em países europeus, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo normas programáticas com manifesto desejo de promover políticas voltadas ao desenvolvimento social.

Todavia, o texto Constitucional de 1988, resultante de um processo participativo de intensidade até então inédita no Brasil, manifesta forte influência do modelo social-democrata, o qual pressupõe o pleno emprego – condição nunca experimentada no Brasil e demais países latino-americanos.

O crescimento econômico da América latina no séc. XX foi fortemente influenciado por políticas advindas do exterior e não por uma política planejada e direcionada para o crescimento sustentável. A implementação industrial do Brasil, diferentemente da industrialização de países desenvolvidos, não ocorreu de forma paulatina, mas sim por meio de um fenômeno célere, que se sobrepôs à estrutura econômico-social preexistente sem modificá-la (Galeano, 2019).

Partindo da mesma acepção, Bercovici (2005) critica o modelo constitucional, apontando a insuficiência do modelo do Estado Social em Estados periféricos,

⁷ Para a definição deste modelo, Sping-Andersen adota o conceito de desmercadorização, referindo-se à capacidade do Estado em prover, em favor de seus cidadãos, um sistema de benefícios de qualidade, capazes de oferecer genuína opção ao trabalho – sendo que os modelos de *welfare-state* escandinavos tendem a ser os mais desmercadorizantes, ao passo que os países de origem anglo-saxã, os menos (Sping-Adersen, 1991).



subdesenvolvidos ou em desenvolvimento precário. Acrescenta a essa constatação o descompasso normativo entre o planejamento e a execução satisfatória de programas que atendam às prioridades sociais, além da ausência de vontade de implementação da Constituição Federal (Bercovici, 2005).

O desalinho cronológico que pesa sobre o processo de construção social iniciado com a redemocratização e o seu descompasso intrínseco já são suficientes para reconhecer a dificuldade na implementação das políticas sociais desejadas pela Constituição Federal de 1988. Os anseios constitucionais brasileiros surgiram tardiamente em comparação com o aparato de bem-estar social dos países europeus, justamente no período em que o consenso sobre o *welfare state* estava em declínio e as políticas sociais estavam sendo retraídas (Lobato, 2016), abrindo espaço para um contexto neoliberal pautado pelo Consenso de Washington.

5. A REDEMOCRATIZAÇÃO SOB O PRISMA DESENVOLVIMENTISTA E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS NEOLIBERAIS A PARTIR DA DÉCADA DE 1990: UM MODELO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE PAGA E TAMPOUCO SE IMPLEMENTA

De acordo com Mascarenhas e Salgado (2022), a Constituição Federal de 1988 indicou um projeto de bem-estar social, promulgada em contexto político sintetizado no Consenso de Washington, evidenciando a dispersão dos propósitos relacionados à mitigação das desigualdades sociais exatamente em um momento marcado pela retirada da participação estatal das atividades econômicas e industriais.

A crise econômica enfrentada pelo Brasil encontrava similaridades nas demais economias latino-americanas, cujas semelhanças histórica e cultural culminaram na ascensão de governos ditatoriais e dependência de capital estadunidense. Por essa razão, o ideário neoliberal destacado no Consenso de Washington veio como imposição de uma agenda de reformas que retiravam o Estado do protagonismo antes experimentado, e se apresentavam como modernizadoras e contrárias ao anacronismo de nossas estruturas econômicas e políticas (Batista, 1994).

Durante a década de 1990, em especial durante os governos de Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso, seguindo tendências internacionais e assumindo o caráter dependente e submisso da economia brasileira ao capital internacional – cujo ônus, a partir de uma perspectiva desenvolvimentista, consiste em maior vulnerabilidade



externa –, o Brasil implementou um modelo político neoliberal, caracterizado pela liberalização econômica e integração do Brasil à economia global.

Sob esse prisma, o governo brasileiro desregulamentou setores para fomentar a competição; reduziu o imposto de importação e eliminou barreiras não tarifárias, objetivando maior abertura ao comércio internacional; implementou programa de privatização de empresas estatais, sobretudo nos setores de energia elétrica e telecomunicações, buscando reduzir o papel do Estado na economia; facilitou os fluxos de capital e a entrada de investimentos estrangeiros; protagonizou reformas estruturais por meio das quais os mercados cambiais foram reformulados, bem como houve a desindexação geral de preços e salários (Gennari, 2002). No governo Collor, foram revogados incentivos fiscais, desarticuladas as políticas de industrialização regionais – tais como a da Zona Franca de Manaus – e reduzida a função do BNDES como agente de desenvolvimento da produção industrial (Calzolaio, 2019; Bonelli, Veiga, Brito, 1997).

Essas medidas levaram a uma nova configuração econômica, com o Estado assumindo um papel mais focado na regulação das atividades econômicas, especialmente com a criação das Agências Reguladoras, em detrimento do projeto desenvolvimentista. A "agencificação", fruto do neoliberalismo, divide opiniões. Alguns destacam os perigos da submissão das Agências Reguladoras aos interesses do mercado financeiro, enquanto outros elogiam a eficiência de suas decisões, baseadas em argumentos técnicos e afastadas de interesses escusos.

Assim, a análise das conjecturas político-econômicas que antecederam à promulgação da Constituição Federal contribui para uma apropriada compreensão acerca do descompasso entre o desenho programático constitucional e a implementação dos modelos político-econômicos adotados após a década de 1990.

Por um lado, a Constituição de 1988 representou a fundação de um Estado Social Democrático, estabelecendo princípios de justiça social e igualdade material com ênfase em direitos e políticas públicas voltadas para o bem-estar coletivo, refletindo um compromisso político e jurídico com a inclusão social e a distribuição equitativa dos recursos. Por outro lado, a prática política e econômica, que se desenvolveu após 1988, segue uma direção neoliberal, caracterizada por políticas de desregulamentação, privatização e redução do papel do Estado na economia. Tendência reforçada e influenciada pelas dinâmicas da economia e política globais ocidentais, que também são predominantemente neoliberais. Assim, enquanto a Constituição apresenta um caminho



para um Estado Social, a realidade política e econômica pós-1988 segue um rumo diferente, muitas vezes em contraste com os ideais constitucionais (Grillo, 2016).

Ao se referir ao modelo de reformulação dos projetos de direcionamento estatal para o fomento do desenvolvimento social, contrapondo-se ao termo empregado por Canotilho, Bercovici (2005) introduz conceitos como *constituição dirigente invertida* e *estado de exceção econômico permanente*. Aduz que, embora a Constituição brasileira possua elementos dirigentes, ao dar preferência à renda financeira do próprio capital, a atuação política tem seguido estratégias capitalistas que implicam na violação constante de regras sob o pretexto de exceção (Bercovici, 2005).

E foi nesse contexto, cronologicamente assentado entre a crise econômica de 1980 e o Consenso de Washington, que nasceu o texto constitucional brasileiro, com seus fundamentos sociais desconectados de suas capacidades econômicas, escancarando o contraste entre aquilo que sua adjetivação “cidadã” pretendeu e prometeu e a debilidade de um Estado incapaz de prover o acesso aos bens que reconhece como fundamentais (Diniz, 2013).

A análise econômica das décadas de 1980 e 1990 indica a desindustrialização do Brasil, com efeitos negativos, como a redução do crescimento a longo prazo e a transferência de recursos e mão de obra para setores menos produtivos (Bonelli, 2005; Marquetti, 2002; Oreiro, 2010). O cenário exigia uma abordagem inovadora que permitisse o desenvolvimento da indústria nacional em um contexto neoliberal.

Para a solução do imbróglio, a resposta oferecida por Bresser-Pereira parte de uma visão estruturalista contemporânea da macroeconomia voltada para o crescimento nacional, conhecida como novo desenvolvimentismo – considerada como uma nova fase ou evolução da teoria estruturalista do desenvolvimento econômico (Bresser-Pereira, 2020).

Foi nessa perspectiva que a matriz econômica adotada durante o segundo governo Lula, e posteriormente pelo governo Rousseff, foi pautada. Isso, na tentativa de retomada do impulso industrial nacional e ao capital produtivo, com a proposta de aceleração do crescimento econômico aliado à distribuição de renda – modelo político-econômico que Saad Filho e Moraes classificam como “variante híbrida do sistema neoliberal” e Boito Júnior de “neodesenvolvimentismo” (Saad Filho; Moraes, 2019; Boito Júnior, 2018).

Para atender às expectativas do eleitorado, do mercado financeiro e do FMI, o primeiro governo Lula adotou medidas ortodoxas no campo financeiro, resultando em um



superávit comercial de 13 bilhões de dólares e redução do déficit para menos de 8 bilhões até o final de 2002 (Giambiagi, 2011). No segundo mandato, Lula adotou uma abordagem mais flexível em relação à política econômica. A política fiscal passou a incluir estímulos ao crédito ao consumidor e ações anticíclicas, especialmente após a crise financeira de 2008. A política monetária foi ajustada com uma redução gradual das taxas de juros e uma maior intervenção estatal na economia. Esse período registrou uma aceleração do crescimento econômico, com taxas mais altas, forte apoio ao mercado interno e um aumento significativo nos investimentos. Medidas sociais foram ampliadas, com aumento real do salário-mínimo e a expansão dos programas sociais existentes (Teixeira, Pinto, 2012).

No primeiro mandato de Dilma Rousseff, algumas das políticas de Lula foram mantidas, mas com um foco maior em políticas desenvolvimentistas e na expansão do crédito. A política fiscal continuou a apoiar o crescimento através de investimentos em infraestrutura e programas sociais. Na política monetária, houve uma redução das taxas de juros e pressão sobre os bancos privados para diminuir as margens de lucro. No entanto, o crescimento econômico começou a enfrentar desafios, com uma desaceleração visível. Mesmo assim, Dilma continuou a investir em programas sociais e em infraestrutura, buscando manter o crescimento e a demanda interna. No segundo mandato, Dilma enfrentou uma crise econômica significativa, que levou a um retorno a políticas mais austeras. A política fiscal adotou cortes de gastos e medidas de reequilíbrio das contas públicas. A política monetária focou no controle da inflação e em ajustes fiscais para enfrentar a crise. Esse período foi marcado por uma recessão econômica profunda, aumento do desemprego e dificuldades financeiras. Devido à necessidade de ajuste fiscal, houve uma redução nos investimentos sociais e nos programas anteriormente implementados (Teixeira, Pinto, 2012).

Embora o projeto neoliberal tenha sido inicialmente implementado por governos social-democratas, ao assumir o cargo, Lula e Dilma aproximaram-se do modelo desenvolvimentista. Eles implementaram projetos como a Política Industrial Tecnológica e de Comércio Exterior (2004), a Política de Desenvolvimento Produtivo (2008) e o Plano Brasil Maior (2011), que, com pequenos ajustes, compartilhavam a mesma abordagem (Calzolaio, 2019).

O resultado a curto prazo foi positivo e o Brasil conseguiu elevar o crescimento, reduzir desigualdades sociais e regionais, aumentar salários, elevar o nível de emprego formal, melhorar as contas públicas e manter a taxa de inflação sob controle. Posteriormente, ao argumento de reduzir custos e elevar a capacidade competitiva,



empresários do setor industrial e economistas defendiam demandas relacionadas à redução da taxa de juros, desonerações tributárias e controle de tarifas energéticas (Carvalho, 2018).

Entretanto, apesar do atendimento à denominada “agenda FIESP”, tais políticas desencadearam resultado desastroso e minaram o apoio político necessário à manutenção de Rouseff no cargo de presidência (Carvalho, 2018). A esse respeito, os fatores externos e internos, que deram ensejo ao início da crise econômica, que sucedeu ao breve período de crescimento, estão relacionados com as dificuldades de sustentação de uma economia já desindustrializada (Saad Filho, Moraes, 2019).

O impeachment de Rouseff, seguido pela posse de seu vice, Michel Temer, apoiado por setores ligados à economia agrícola, culminou na adoção de políticas alinhadas a uma nova etapa da agenda neoliberal, especialmente nos setores econômicos, mitigando sobremaneira o projeto de desenvolvimento industrial do país.

Ironicamente, após extensivos investimentos na industrialização do país, o Brasil alcança a segunda década do séc. XXI com a persistente dependência econômica do setor agrícola que caracterizava o país na década de 20 do século passado. Tal constatação assinala um ciclo centenário marcado por múltiplas transformações e desdobramentos, mas que aparentemente não nos conduziu a um lugar diferente.

Na contramão daquilo que se apresenta como alternativa lógica ao desenvolvimento econômico no séc. XXI, o Brasil resgata seu antigo papel periférico, privilegiando o crescimento agrícola, por meio do subsídio de atividades agropecuárias monocultoras e voltadas ao mercado externo, incluindo no “combo” a autorização normativa do uso abusivo de agrotóxicos (Gusmão Filho, Gonçalves Neto, 2022).

Os desafios para o futuro do desenvolvimento brasileiro são inúmeros. A complexidade inerente a essa questão nos demanda, inclusive, o reconhecimento de que não existem caminhos totalmente claros e pavimentados capazes de guiar o nosso Estado a um novo patamar evolutivo. Apesar disso, há direções institucionais com fortes evidências sobre a sua eficácia no desenvolvimento.

Emanálise contrária à visão histórica ortodoxa, que atribui o progresso econômico dos países desenvolvidos à adoção da política industrial do *laissez-faire*, Chang afirma que a grande parte desses países, em algum grau, adotou estratégias de fomento à indústria nascente, seja por meio de proteção tarifária, seja por meio de investimento Estatal –



havendo nessa relação um padrão histórico percebido da Grã-Bretanha do séc. XVIII à Coréia do Sul no final do séc. XX (Chang, 2004).

Mesmo sem dispor de tempo suficiente à compreensão dos desdobramentos e desafios inaugurados no séc. XXI, Celso Furtado, em 1998, falava do esgotamento ambiental e social de um modelo capitalista iniciado com a Revolução Industrial e na consequente necessidade de buscar uma nova concepção de desenvolvimento (Furtado, 1998). Portanto, no cenário atual, quando modelos contemporâneos apontam para um novo tipo de crescimento econômico, voltado para tecnologia e inovação, referenciados em capital humano, evidencia-se que, mais relevante do que se discutir políticas econômicas que promovam o desenvolvimento industrial, é proeminente a análise acerca do tipo de indústria que merece atenção e esforço na promoção do almejado desenvolvimento.

As recentes alterações nos métodos de produção em escala global, geradas a partir do surgimento de um novo paradigma tecnológico, conferem relevância ao investimento em conhecimento e sua assimilação por todos os indivíduos como recurso primordial ao desenvolvimento econômico (Feitosa, 2011). Nesse contexto multifatorial, a compreensão das distintas abordagens é essencial para orientar políticas que promovam o desenvolvimento sustentável no Brasil, cujos investimentos em capital humano são sobremaneira deficitários, e cujos custos de transação são muito elevados para a inovação tecnológica e para a instalação de indústrias modernas.

CONCLUSÃO

A análise histórica do desenvolvimento econômico do Brasil revela um percurso complexo e multifacetado, marcado por transformações políticas, econômicas e sociais. A transição da República Velha para o Estado Novo inaugurou um modelo de industrialização que evoluiu ao longo do século XX, influenciado pelo pensamento keynesiano e, posteriormente, pelo estruturalismo de Celso Furtado. A implementação do modelo desenvolvimentista, centrado na promoção industrial a partir da intervenção estatal, trouxe avanços significativos, mas também desafios e contradições.

A Constituição de 1988, apesar de refletir aspirações sociais, coexistiu com a implementação de políticas neoliberais na década de 1990, gerando um descompasso entre seu texto idealizado e sua aplicação prática. A tentativa de conciliar um modelo de



Estado Social com práticas neoliberais resultou em uma trajetória de desenvolvimento marcada por avanços e retrocessos, culminando na atual dependência do setor agrícola.

Essa contradição entre políticas públicas progressistas e um ambiente econômico-social liberal criou um cenário em que as políticas constitucionais frequentemente são restringidas pela realidade econômica global. O desafio atual do Brasil reside na formulação de um modelo de desenvolvimento adequado ao contexto contemporâneo.

Para enfrentar essa contradição, é essencial retomar o debate sob um prisma moderno que ofereça ao capital humano e ao desenvolvimento tecnológico o devido protagonismo. Isso requer políticas públicas voltadas para inovação e qualificação de mão de obra, além de uma série de outras medidas específicas.

Diante disso, é fundamental que o Estado invista em uma educação de qualidade que prepare a população para as demandas do mercado de trabalho moderno. Isso inclui não apenas a educação básica, mas também programas de capacitação técnica e profissionalizante que possam suprir as necessidades da indústria e do setor tecnológico. Igualmente, é preciso incentivar a inovação por meio de políticas que apoiem a pesquisa científica e tecnológica. Isso pode incluir incentivos fiscais para empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento, bem como a criação de parques tecnológicos.

Ademais, melhorar a infraestrutura física e digital do país é essencial para o desenvolvimento econômico. Investimentos em transporte, energia e telecomunicações são necessários para aumentar a competitividade do Brasil no cenário global. Contudo, tais medidas precisam ser acompanhadas da redução dos atuais elevados custos de transação existentes, com a simplificação burocrática e tributária. Um ambiente regulatório mais favorável pode atrair investimentos e estimular o crescimento de novas empresas.

Outrossim, é necessário garantir que o crescimento econômico beneficie toda a população, especialmente as camadas mais vulneráveis. Políticas de redistribuição de renda, acesso à saúde e educação, e programas de inclusão social são essenciais para reduzir as desigualdades e promover um desenvolvimento mais equilibrado.

A construção de consensos e políticas públicas eficazes, aliadas a uma visão estratégica para a inserção do Brasil na economia global, passando pela superação das dicotomias sociais e econômicas, são passos essenciais para deixar a sua condição periférica, enfrentar os desafios futuros e construir um modelo de desenvolvimento sustentável. A superação dessas barreiras e a promoção de um desenvolvimento



equilibrado e inclusivo exigem uma abordagem integrada, que considere tanto as especificidades do contexto brasileiro quanto as dinâmicas globais.

REFERÊNCIAS

ARVIN-HAD, Hassan; WILLUMSEM, Maria Jose; WITTE, Ann Dryden. Industrialização e desenvolvimento no governo Vargas: uma análise empírica de mudanças estruturais. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 27, n. 1, 1997. Disponível em: https://revistas.usp.br/ee/pt_BR/article/view/116885. Acesso em: 19 jul. 2026.

BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington**. São Paulo: Pedex. 1994.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros. 2005.

BESCOW, Paulo R. Agricultura e política agrícola no contexto brasileiro da industrialização do pós-guerra (1946-1964). **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 56-79, abr. 1999. Disponível em: <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/146>. Acesso em: 19 jul. 2026.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. Formação econômica do Brasil: uma obra-prima do estruturalismo cepalino. **Brazilian Journal of Political Economy**, São Paulo, v. 9, n. 4, p. 38-55, out./dez. 1989. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/NNgD9wrxSjwNjFNH3wqjWqc/abstract/?lang=pt> Acesso em: 19 jul. 2026.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo; TORELLY, Marcelo D. Cumplicidade financeira na ditadura brasileira: implicações atuais. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 6, p. 194-225, jul./dez. 2011. Disponível em: https://aquiescencia.net/wp-content/uploads/2012/12/ra-06_bohoslavsky-torelly.pdf. Acesso em: 19 jul. 2026.

BOIANOVSKY, Mauro; MONASTERIO, Leonardo. O encontro entre Douglass North e Celso Furtado em 1961: visões alternativas sobre a economia nordestina. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 72, n. 3, p. 275-291, jul./set. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbe/a/bhqvbQP6W6GF8pmGDvhn8Cf/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2026.



BOITO JÚNIOR, Armando. **Reforma e crise política no Brasil**: os conflitos de classes nos governos PT. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Antônio Paes. **História Constitucional do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1990.

BONELLI, Régis. **Industrialização e desenvolvimento**: notas e conjecturas com foco na experiência do Brasil. São Paulo: FIESP/IEDI, 2005. Trabalho apresentado ao Seminário Industrialização, Desindustrialização e Desenvolvimento, São Paulo, 28 nov. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/3rVWS9WjGrFFPS4yHMQnZzj/?lang=pt>. Acesso em: 2 maio 2024.

BONELLI, Regis; VEIGA, Pedro da Motta; BRITO, Adriana Fernandes de. **As políticas industrial e de comércio exterior no Brasil**: rumos e indefinições. Rio de Janeiro: Ipea, 1997. 73 p. (Texto para Discussão, n. 527). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/items/c3258efb-0283-46ec-9735-e4e371b3c61a>. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRAGA, Sérgio Soares. A Constituição de 1946 e a Nova Ordem Econômica e Social do Pós-Segunda Guerra Mundial. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 14, n. 23, p. 119-141, nov. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39334>. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento e Crise no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Livraria Brasiliense. 1980.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Novo desenvolvimentismo: um segundo momento do estruturalismo latino-americano. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 24, e202412, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/BR4NRDcQPjkNGCjsM4HsvQz/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2026.

BUENO, Newton Paulo. **A Revolução de 1930**: uma sugestão de interpretação baseada na nova economia institucional. *Estud. Econ.* 37 (2). Jun. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-41612007000200008>. Acesso em 01 de nov. 2023.

CALZOLAI, Aziz Eduardo. Política industrial e desempenho da indústria brasileira na década de 2000. **Revista Paraense de Desenvolvimento**, Belém, v. 40, n. 136, p. 47-63,



2019. Disponível em:
<https://ipardes.emnuvens.com.br/revistaparanaense/article/view/1005>. Acesso em: 19 jul. 2026.

CANO, Wilson. Crise e industrialização no Brasil entre 1929 e 1954: a reconstrução do Estado Nacional e a política nacional de desenvolvimento. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 444-460, jul./set. 2015. Disponível em: <https://centrodeeconomiapolitica.org.br/repos/index.php/journal/article/view/364>. Acesso em: 19 jul. 2026.

CAPUTO, Ana Cláudia; MELO, Hildete Pereira de. A industrialização brasileira nos anos de 1950: uma análise da instrução 113 da SUMOC. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 39, n. 3, p. 513-538, jul./set. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-41612009000300003>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CARVALHO, Laura. **Valsa Brasileira: do Boom ao Caos Econômico**. São Paulo: Todavia, 2018.

CEPÊDA, Vera Alves; PINTO, Gustavo Louis Henrique. A teoria do subdesenvolvimento e o projeto desenvolvimentista de Celso Furtado: reflexões sobre os limites do liberalismo. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 78, p. 135-155, abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rieb/a/YB7DQ6HTQfjXtF9bDJZGB8N/?lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2026.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. Tradução: Luiz Antônio Oliveira Araújo. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

CORDEIRO, Fábio Cereda. **O FMI, a política interna dos EUA e a crise da dívida dos anos 80**. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-16022011-143919/>. Acesso em: 19 jul. 2026.

DIAS, Sabrina Melchíades. Os efeitos da crise do petróleo na política externa brasileira durante o governo Geisel. **Fronteira: Revista de Iniciação Científica em Relações**



Internacionais, Belo Horizonte, v. 20, n. 39, p. 25-47, 1. sem. 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/fronteira/article/view/22408>. Acesso em: 19 jul. 2026.

DINIZ, Eli. Desenvolvimento e Estado desenvolvimentista: tensões e desafios da construção de um novo modelo para o Brasil do século XXI. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 47, p. 9-20, set. 2013. Disponível em: <http://scielo.br/j/rsocp/a/HhqFmFFGQ4pPnjBq4kfPNbH/?lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2026.

DINIZ, Eli. Engenharia institucional e políticas públicas: dos conselhos técnicos às câmaras setoriais. In: PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999. p. 141-174.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta. As três economias políticas do welfare state. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 24, p. 159-216, set. 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/99DPRg4vVqLrQ4XbpBRHc5H/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2026.

FEITOSA, Olival Cid. A importância da inovação para o desenvolvimento econômico local. **Revista Economia Política do Desenvolvimento**, Maceió, v. 4, n. 12, p. 29-50, set./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufal.br/repd/article/view/786>. Acesso em: 19 jul. 2026.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. A controvérsia sobre a origem da substituição de importações. In: REGO, José Márcio; MARQUES, Rosa Maria (org.). **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 115-132.

FURTADO, Celso. Desenvolvimento e subdesenvolvimento. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo (org.). **Cinquenta anos de pensamento na CEPAL**. Rio de Janeiro: Record, 2000. v. 1, p. 239-262.

FURTADO, Celso. **O Capitalismo Global**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1998.

FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 10. ed. revista pelo autor. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.

FURTADO, Celso. Desenvolvimento e subdesenvolvimento. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo (org.). **Cinquenta anos de pensamento na CEPAL**. Rio de Janeiro: Record, 2000. v. 1, p. 239-262.



GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Trad. Franco Faraco. Porto Alegre: L&PM. 2019.

GIAMBIAGI, Fábio. Rompendo a ruptura: o governo Lula (2003-2010). In: GIAMBIAGI, Fabio et al. (org.). **Economia brasileira contemporânea: 1945-2010**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 197-237.

GIMENEZ, Denis Maracci; SABBATINI, Rodrigo. **Industrialização nacional e o protagonismo do Estado em dois tempos**. Campinas: Unicamp, 2020. 27 p. (Texto para Discussão, n. 373). Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/TD/TD373.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023.

GRILLO, Marcelo Gomes Franco. Políticas públicas: entre a norma constitucional e a política. **Revista da ESMAT**, Palmas, v. 8, n. 11, p. 121-136, jul./dez. 2016. Disponível em: https://revista.esmat.tjto.jus.br/index.php/revista_esmat/article/view/155. Acesso em: 19 jul. 2026.

GRIN, Eduardo José. Regime de bem-estar social no Brasil: três períodos históricos, três diferenças em relação ao modelo europeu social-democrata. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 18, n. 63, p. 248-269, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cgpc/a/n7Q6F7Yn3mvyG8YTLXQWj9C/>. Acesso em: 19 jul. 2026.

GUSMÃO FILHO, Miguel D.; GONÇALVES NETO, João da Cruz. Neoliberalismo oligárquico e suas consequências sociais e políticas. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 9, n. 17, p. 306-319, out. 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/8009>. Acesso em: 19 jul. 2026.

HABERT, Nadine. **A década de 70: apogeu e crise da ditadura militar brasileira**. São Paulo: Ática, 1992.

HERMANN, Jennifer. Reformas, endividamento externo e “milagre econômico” (1964-1984). In: GIAMBIAGI, Fabio et al. (org.). **Economia brasileira contemporânea: 1945-2010**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 49-72.



LAFER, Celso. O planejamento no Brasil: observações sobre o Plano de Metas (1956-1961). In: LAFER, Betty (org.). **Planejamento no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 1970. p. 29-50.

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Políticas sociais e modelos de bem-estar social: fragilidades do caso brasileiro. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 40, n. esp., p. 87-97, dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/7JsZhGqKqskn4C6g4jX85wN/>. Acesso em: 19 jul. 2026.

MACARINO, José Pedro. **A política econômica da ditadura militar no limiar do “milagre” brasileiro**: 1967/69. Instituto de Economia – Unicamp. 2000. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/1729/texto99.pdf>. Acesso em: 26 de abr. 2024.

MAIA, Andréa Casa Nova. Representações da crise de 1929 na imprensa brasileira: relações entre história, mídia e cultura. **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 29, n. 49, p. 257-278, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/vfLx6LzfRK7jXwyQf4gSpYh/>. Acesso em: 1 nov. 2023.

MARQUETTI, Adalmir Antônio. Progresso técnico, distribuição e crescimento na economia brasileira: 1955-1998. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 103-124, jan./mar. 2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/238690632_Progresso_Tecnico_Distribuicao_e_Crescimento_na_Economia_Brasileira_1955-1998. Acesso em: 19 jul. 2026.

MASCARENHAS, Fábio Sampaio; SALGADO, Rodrigo Oliveira. Do neoliberalismo da miséria à miséria do neoliberalismo. In: OLIVEIRA, José Irivaldo Alves de et al. (org.). **Planejamento e desenvolvimento**: uma realidade possível. 1. ed. João Pessoa: Editora da UEPB, 2022. v. 1, p. 168-208.

NOHARA, Irene Patrícia. **Reforma administrativa e burocracia**: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2016.

NORTH, Douglass C. Institutions. **Journal of Economic Perspectives**, Nashville, v. 5, n. 1, p. 97-112, 1991.

OLIVEIRA, Sérgio Murilo Ferreira de. Os trabalhadores urbanos e a ditadura militar. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 24-36, abr./jun. 1987.



OREIRO, José Luís; FEIJÓ, Carmem A. Desindustrialização: conceituação, causas, efeitos e o caso brasileiro. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 219-232, abr./jun. 2010.

PAULINO, Ana Elisa Lara. O impacto do “milagre econômico” sobre a classe trabalhadora segundo a imprensa alternativa. **Katálysis**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 556-577, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n3p556>. Acesso em: 19 jul. 2026.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2011.

PRADO, Luiz Carlos Delorme. O desenvolvimentismo autoritário: 1968-1980. In: CENTRO CELSO FURTADO. **Desenvolvimentismo e economia política**. Rio de Janeiro: Centro Celso Furtado, 2010. Disponível em: https://www.centrocelsofurtado.org.br/arquivos/image/201109261232400.LivroCAIXA_C_0_23.pdf. Acesso em: 19 jul. 2026.

ROMER, Paul M. Endogenous technological change. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 98, n. 5, p. S71-S102, 1990. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/261725>. Acesso em: 19 jul. 2026.

SAAD-FILHO, Alfredo; MORAIS, Lécio. **Brasil: neoliberalismo versus democracia**. São Paulo: Boitempo, 2019.

SAES, Flávio Azevedo Marques. A controvérsia sobre a industrialização na Primeira República. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 1-15, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300003>. Acesso em: 19 jul. 2026.

SARETTA, Fausto. Crescimento e política econômicos do governo Dutra. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 415-431, set./dez. 1995.

SERRA, José. Ciclos e mudanças na economia brasileira de após-guerra: a crise recente. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 57-78, jul./set. 1982. Disponível: <https://www.scielo.br/j/rep/a/9fQ7dtDZdCZCTL3DLcHPdyf/abstract/?lang=pt>. Acesso: 19 jul. 2026.

SILVA, Érika Regina da. **O PAEG — Plano de Ação Econômica do Governo (1964-1967) e as reformas institucionais**: elementos constitutivos do planejamento estratégico federal. In: SEMANA DE GEOGRAFIA DA UNICAMP, 7., 2011, Campinas. Anais... Campinas: Unicamp, 2011. Disponível em:



<https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/semanageounicamp/article/view/3373/3236>. Acesso em: 19 jul. 2026.

SILVA, Walter Guedes. A integração do mercado brasileiro na Era Vargas e a Colônia Agrícola Nacional de Dourados. **Revista Geográfica de América Central**, Heredia, v. 2, n. 47E, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/geografica/article/view/2408>. Acesso em: 19 jul. 2026.

SKIDELSKY, Robert. **Keynes**. Tradução José Carlos Miranda. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1996.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade jurídica das políticas públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (org.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, José Augusto Marques de; FREITAS JÚNIOR, Moacir. A ação dos industriais na Constituição de 1946 e a construção do art. 146 da Carta: Estado e indústria na busca pelo desenvolvimento. **Crítica e Sociedade: revista de cultura política**, Uberlândia, v. 11, n. 1, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/CSv11n1a2021-64778>. Acesso em: 19 jul. 2026.

TEIXEIRA, Rodrigo Alves; PINTO, Eduardo Costa. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 21, p. 909-941, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/WRPZxp3LrymkXcqsR6gmNXD/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2026.

TERRA, Fábio Henrique Bittes; FERRARI FILHO, Fernando. As políticas econômicas em Keynes: reflexões para a economia brasileira no período 1995-2011. In: **Encontro nacional de economia**, 40., 2012, Porto de Galinhas. Anais... Niterói: ANPEC, 2012.

VELOSO, Fernando A.; VILLELA, André; GIAMBIAGI, Fábio. Determinantes do "milagre" econômico brasileiro (1968-1973): uma análise empírica. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 2, jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbe/a/5SyG8QnVhQHdyfKdd893mk/?format=html&lang=pt>. Acesso em 19 jul. 2026.



VIANNA, Sérgio Besserman; VILLELA, André. O pós-guerra (1945-1955). In: GIAMBIAGI, Fabio et al. (org.). **Economia brasileira contemporânea (1945-2010)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 1-23. Disponível em: <https://home.ufam.edu.br/salomao/Economia%20Brasileira/Texto%201.pdf>. Acesso em: 19 jul 2026.

VIEIRA, Rosa Maria. Formação econômica do Brasil: a construção de uma história fundante. In: **Celso Furtado: reforma, política e ideologia (1950-1964)**. Santo André: Editora UFABC, 2019. p. 41-76.

VILLELA, André. Dos “anos dourados” de JK à crise não resolvida (1956-1963). In: GIAMBIAGI, Fabio et al. (org.). **Economia brasileira contemporânea (1945-2010)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 25-48.



**COOPERANDO COM O TIO SAM: REFLEXÕES SOBRE A
COPROPRIEDADE DE PATENTES EM COOPERAÇÃO BRASIL-EUA**

***COOPERATING WITH UNCLE SAM: CONSIDERATIONS ON THE JOINT
OWNERSHIP OF PATENTS IN BRAZIL-USA COOPERATION***

MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO¹

BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS²

JORGE ENRIQUE DE AZEVEDO TINOCO³

Recebido: 29.04.2026

Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76166

RESUMO

Patentes são valiosos ativos econômicos resultantes da criação de uma nova solução técnica. Tais ativos são importantes para recuperar recursos investidos no desenvolvimento do produto patenteado e para garantir que a tecnologia não seja apropriada por outros agentes do mercado. Nesse contexto, ações de cooperação técnica internacional (CTI) vêm se tornando mais comuns e, conseqüentemente, mais patentes são administradas conjuntamente entre entidades internacionais cooperantes. O presente estudo busca delimitar alguns fatores importantes para promover a proteção internacional de patentes desenvolvidas em regime de CTI tendo por foco a relação Brasil-Estados Unidos e usa da revisão bibliográfica e do método lógico-dedutivo para colher e interpretar dados. Para responder à questão levantada, os seguintes objetivos são traçados: (i) estudar as diferenças entre os regimes brasileiro e estadunidense de copropriedade em patentes, (ii) explorar as especificidades do regime de CTI e como a exploração conjunta pode afetar o valor econômico das patentes, (iii) determinar elementos de conexão

¹ Juiz Federal e Professor na Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Pós-doutor pela Universidade de São Paulo. Visiting Scholar na University of California, Berkeley.

² Advogada; Mestranda em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

³ Advogado; Mestrando em Direito do Comércio Internacional pela Universidade de São Paulo.



aplicáveis e aspectos importantes do litígio entre coproprietários. Ao final da pesquisa, conclui-se que é necessário o estabelecimento de algumas cláusulas preventivas em acordos de cooperação antes do início de atividades de CTI. Algumas dessas cláusulas dizem respeito à forma e distribuição de royalties advindos da tecnologia patenteada, divisão de encargos relativos às taxas de manutenção da patente e regras para o licenciamento do ativo comum.

Palavras-chave: Patentes; Tecnologia; Cooperação Técnica Internacional; Copropriedade.

ABSTRACT

Patents are valuable economic assets resulting from the creation of a novel technical solution. Such assets are important to recoup resources invested in the development of the patented product and to ensure that the technology is not appropriated by other market agents. In this context, international technical cooperation (ITC) activities are becoming more common and, thus, an increasing number of patents are being managed jointly between international cooperative entities. The present study seeks to delineate some factors important to promote international protection of patents developed within the ITC regime taking as a focus the relationship Brazil-USA and using bibliographic review and the logic-deductive method to gather and interpret data. To respond the motivating question, the following objectives are put forth: (i) study the main differences between the Brazilian and American rules for joint ownership of patents, (ii) explore the specificities of the ITC regime and how joint exploitation of a patent may affect its economic value, (iii) determine applicable connecting factors and relevant aspects of litigation between co-owners. At the end of the research, it is concluded that some precautionary clauses must be included in a cooperation agreement before the start of ITC activities. Some of these clauses pertain to the form and rules for distributing royalties from the patented technology, the division of expenses related to maintenance fees and rules for licensing the common asset.

Keywords: Patents; Technology; International Technical Cooperation; Joint Ownership.



INTRODUCTION

Patents may be understood as a public concession or authorisation awarded by the State with the purpose of allowing its holder to exclude others from the use of the invention created (Matias *et al.*, 2020). Due to patents being a form of property, joint ownership of a patent signifies the exercise of a common property between various entities (Fischer, 2005).

Since the 1980's, there has been a global tendency towards the production of joint research both by public and private institutions (Ouchi; Bolton, 1988). In this context, International Technical Cooperation (ITC) is a form of collaboration which may result in the development of a patentable product through mutual effort. Due to such joint endeavours, entities responsible for the invention are often co-owners of the resulting patent.

With the context of increasing international cooperation in mind, due to countries' differences regarding patent law policies, many points of contention may arise from a lack of legislative uniformity. The present study makes use of scholarly works and legislation to analyse and propose legal solutions for conflicts of laws stemming from different national patent policies. For the purposes of this study, the main object of analysis will be the patent legislation of Brazil and the United States of America (USA) as well as the effects of joint ownership of patented technologies fruit of technical cooperation between both countries.

The examination of legislative differences and their effects in possible conflicts between patent owners is of crucial importance when tackling questions regarding the management of technologies between cooperative entities. For this reason, the formulation of legal solutions on the topic relies on the analysis of differing legislative bodies.

The main goal of this article is to specify precautionary measures for the safeguarding of patents resulting from international technical cooperation – especially regarding Brazil-USA cooperation. To this end, the present study puts forth the following objectives: (i) to investigate the differences in joint ownership rules between Brazilian and American patent laws; (ii) to explore the specificities of the ITC regime and its relation to jointly owned patents; and (iii) to determine applicable connecting factors as well as relevant traits of litigation between co-owners.



1. JOINT OWNERSHIP OF PATENTS IN BRAZIL

Before starting an analysis on the Brazilian legislation regarding joint ownership of patents, it is important to note that there is no specific legal text regarding the common administration of patents. The Industrial Property Statute (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) only addresses the possibility of collective claims of inventorship under the third paragraph of article 6, which allows for any or all inventors to request the grant of a patent – so long as the applicant name the other inventors (Brasil, 1996).

Given the lack of specificity in the Industrial Property Statute, the Brazilian Civil Code (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) must provide a supplemental set of rules for governing common property. Even though the use of the Civil Code to address gaps in industrial property legislation is not controversial, some legal scholars (such as Prof. Denis Borges Barbosa) warn against the application of Civil Code rules regarding real property when they are not compatible with the nature of industrial privileges (Barbosa, 2003).

From this perspective, in what concerns the joint use of patented technology, Frank Fischer (2005) and Denis Borges Barbosa (2003) advocate for the utilisation of the condominium regime as established in the Civil Code. With this context in mind, the aforementioned legislation holds, in article 1.314, that:

Each co-owner of a condominium may use the common property according to their own whims and exert over it all rights compatible with its indivisibility, reclaim it from a third party, defend their possession and alienate or encumber their respective share (Brazil, 2002, free translation)⁴.

Thus, it is possible to ascertain that one co-owner has the right to explore the patented technology, while keeping the duty to contribute towards the maintenance of the common property, with no need to obtain previous authorisation from the remaining co-

⁴ The highlighted quote is a free translation from the original text in Portuguese, which reads “cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la”.



owners for the purposes of utilisation (Matias *et al.*, 2020).

Conversely, in stark contrast to the American patent doctrine, when a license is to be granted to a third party, there is a need to obtain authorisation from all joint owners. In Brazil, it is, therefore, impossible for a license to be issued without the consent of all owners within the condominium regime. In this regard, the single paragraph of article 1.314 states the following: “*no co-owner may dispose of the common property, nor give possession, usage or fruition of it to others without the consent of the other proprietors*” (Brazil, 2002, free translation)⁵. Furthermore, Gama Cerqueira argues that the granting of a license may affect the enjoyment of patent rights by the other co-owners, thus requiring their consent before issuance (Cerqueira, 1982).

It is worth noting, nonetheless, that joint ownership may prove especially complicated when dealing with the differing national patent systems and their effects in the co-property of patents. Such worries had already been expressed by Robert P. Merges and Lawrence Locke in a 1990 article for the Journal of the Patent Office Society (Merges; Locke, 1990), emphasising the diverse nature of patent systems and the challenges to a streamlined regime of joint property when transnational elements are involved.

Naturally, in such joint ownership regimes, questions regarding licensing, filing and maintenance fees, and other common obligations may arise due to the absence of explicit patent legislation. As an example of such uncertainty, Fischer inquires whether the co-proprietor of a patent who assumes full responsibility for filing and maintenance fees should, therefore, tacitly acquire the shares belonging to the other uncooperative co-owners (Fischer, 2005).

Such line of questioning is particularly justified when article 1.315 of the Brazilian Civil Code is considered:

Art. 1.315. The co-owner is obligated, in the measure of his share, to contribute towards conservation or division fees of the common property and endure the onus to which the property is subjected.

⁵ The highlighted quote is a free translation from the original text in Portuguese, which reads “Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros”.



Single paragraph. Shares are presumed equal among co-owners (Brazil, 2002, s/p, free translation)⁶.

In light of this legislation, if co-owners were to deny the payment of their share towards fees and debts, the common property should be split in a way by which each joint owner shall respond for their part of the amount owed (Diniz, 2014). Still, despite being theoretically analogous to the context of patents, there is still no sedimented doctrine in patent law that determines immediate transfer of property from one co-owner to the other as a consequence for one party's abandonment of duty to care for the common property (Fischer, 2005).

Conclusively, Brazil does not yet offer clear legislation for the joint ownership regime in patents. In this respect, some of the legal scholars mentioned earlier point to the understanding of an analogous application of the Civil Code's rules for the condominium regime for a variety of disputes concerning licensing and the duty to contribute towards the upkeep of the common property. The next point of analysis shall focus on the rules of the joint ownership regime for patents in the United States.

2. JOINT OWNERSHIP OF PATENTS IN THE USA

Patent law in the United States has a different approach to joint ownership than its Brazilian counterpart. The rules for the joint ownership of patents are set in Title 35⁷, Section 262 of the United States Code (35 U.S.C. §262 – Joint Owners). This statute has mostly stayed the same since its inception in 1952, undergoing only a single amendment in 1994 (United States of America, 1994).

⁶ The highlighted quote is a free translation from the original text in Portuguese, which reads “Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos”.

⁷ Title 35 of the U.S.C. is the largest normative body on patent law in the American legal system. This title contains several specific rules on obtaining and exercising patent rights. However, other sources of law may also focus on certain aspects of patent law. Other sources include the Title 37 of the Code of Federal Regulations (C.F.R.), which provides for the functioning of the United States Patent and Trademark Office (USPTO), in addition to the extensive jurisprudence on the matter both in the Supreme Court of the United States (SCOTUS) or of the Court of Appeals for the Federal Circuit (CAFC).



The aforementioned provision establishes, primarily, respect for the contractual freedom and autonomy of the parties to agree on the terms of the joint ownership regime. Absent such an agreement, each patent holder would have complete freedom to dispose of the shared intellectual property as if he owned the entire invention in question.

In the absence of any agreement to the contrary, each of the joint owners of a patent may make, use, offer to sell, or sell the patented invention within the United States, or import the patented invention into the United States, without the consent of and without accounting to the other owners (United States of America, 1994).

This treatment is noticeably different from what happens in several other jurisdictions. In a study conducted by the law firm Ladas & Parry LLP, it was concluded that some jurisdictions describe procedures within patent legislation to conduct the joint ownership regime (i.e.: Australia, China, France, India, Japan, South Korea, Netherlands, Spain, and the United Kingdom), while others, much like Brazil, apply the common property regime set in the general civil regulation (i.e.: Germany and Canada) (Ladas; Parry LLP, 2014).

The biggest difference, however, is the extent of the rights that the United States allows each joint owner to exercise unilaterally. The prerogative of issuing licenses, for example, is one of the most important and delicate rights that arise from the ownership of a patent. It is for this reason that all jurisdictions mentioned in the previous paragraph impose some type of barrier or condition for the unilateral licensing of a patent.

In Japanese law, for instance, there is an explicit provision against unilateral licensing of a shared patent: “Where a patent right is a shared title, no joint owner may grant an exclusive or non-exclusive license on the patent right to any third party without the consent of all joint owners” (Japan, 1959). French law, however, still applies a limitation, albeit a less restrictive one: “Each Joint owner may grant to a third party a non-exclusive license subject to making equitable compensation to other joint owners who do not exploit the invention or have not consented to grant the license” (France, 1992).

The USA, however, does not impose any such restrictive measures. If there is no detailed agreement signed between the parties, each joint owner is free to license the intellectual property that was developed jointly. The generalist language present in 35



U.S.C. §262 also deserves attention, since, given the lack of specificity of the normative text, even if there is an agreement on the management of the patent as a result of joint work, any circumstance not provided for in the agreement will be dealt with according to the general rule: Absence of *inter partes* responsibility (Ladas; Parry LLP, 2014).

In addition to the property management aspects of Title 35 of the U.S.C., as noted by Ladas & Parry LLP's study, some peculiarities of US civil legislation can have repercussions on the exercise of patent rights (Ladas; Parry LLP, 2014). An example of such influence can be seen in the possibility of a non-inventor spouse be recognised as a joint owner due to the dissolution of marriage or common-law marriage in a communion (partial or universal) of assets regime. The possibility of recognising the joint ownership of the ex-spouse was discussed by the Court of Appeals for the Federal Circuit in 2010 in the case *Enovsys LLC v. Nextel Communications, Inc* (United States of America, 2010).

To conclude this section, it is worth exploring the legal and philosophical bases that guided this public policy to contrast so sharply with other jurisdictions. Robert Merges and Lawrence Locke argued that the norm of joint ownership found in the 35 U.S.C. §262 has two objectives: (i) to allow competitiveness among inventors so that each one exploits the joint invention to its fullest, and (ii) to prevent one joint owner from compensating the other (as in the French standard mentioned above) without the other owner making any effort to explore and market the common invention (Merges; Locke, 1990).

In the article, both authors admit that the American rule incurs some flaws in the distribution of incentives. The aforementioned scholars understand that the absence of a compensation mechanism between joint owners is positive, since it prevents a "lazy" joint owner from trying to force the other into exploiting the patent unilaterally and being, thus, compelled to pay dividends (Merges; Locke, 1990). However, both authors also perceive the freedom of unilateral license negotiation given by US law as harmful, since it leads to a stalemate known as "tragedy of the commons". This is a phenomenon in which all co-owners seek to exploit the most out of common property, resulting in a loss of economic value of the shared asset.

Considering the context presented, according to the Merges and Locke, it would be preferable for the United States to reject the French approach of forced royalty sharing and to follow a rule similar to what occurs in Japan or the United Kingdom – jurisdictions in which all joint owners' consent is required to totally or partially license or transfer patent rights.



In summary, the specific legal device that dictates rules for the regime of joint ownership in patents in the USA is the 35 U.S.C. §262, a statute that provides ample scope for unilateral use of patent rights by joint owners – quite different from what occurs in Brazilian patent law. In the next section, the discussion will shift into the economic reflexes of the two different legal treatments and how this disparity will influence possible transnational litigation between co-owners.

3. INTERNATIONAL TECHNICAL COOPERATION AND THE ECONOMIC VALUE OF A SHARED PATENT

Since the 1980s, there has been a substantial growth in the development of joint research between different institutions – even companies that would normally compete amongst themselves (Ouchi; Bolton, 1988). This practice brought a new paradigm for companies and governments when thinking about the appropriation and incorporation of new knowledge. With this in mind, one of the ways to promote joint research and development (R&D) activities to encourage the exchange of information, knowledge and experiences is through International Technical Cooperation (ITC).

This type of cooperation is defined in Brazilian legislation by Ordinance No. 12 of the Ministry of Foreign Affairs, published in October 2001:

Art. 2. For the purposes of this Regulation, it is considered:
[...]

II – International Technical Cooperation (ITC) – transfer of technology, knowledge, and experiences of practical application in the process of socioeconomic development to a country, or support to its local generation, based on the implementation of a set of integrated actions, carried out in partnership between the parties involved (Brazil, 2001, p. 1, free translation)⁸.

⁸ The highlighted quote is a free translation from the original text in Portuguese, which reads “Art. 2º. Para fins deste Regulamento, considera-se: [...] II - Cooperação Técnica Internacional (CTI) - transferência de tecnologia, conhecimentos e experiências de aplicação prática no processo de desenvolvimento



Considering that ITC comprises the transfer of experiences, practices, technologies and expertise, there is, therefore, an essentially duplicitous dimension in such actions. It would not be consistent to admit, as a rule, the prevalence of unilateralism in a relationship based on joint development. Hence, an informed and specific mutual agreement for the management of a given cooperation's products becomes a necessary element to bridge the difference in rules among jurisdictions.

Regarding the perspective presented, according to Ouchi and Bolton, the delimitation of the scope of activities and the subsequent management of assets resulting from cooperation is of great importance for the success of a joint research activity (Ouchi; Bolton, 1988). This need to establish a clear rule for the management of products resulting from cooperative activities is instrumental both to coordinate ongoing actions and to encourage new cooperative activities.

In view of this context, it is natural to admit that, as a consequence of cooperation, the products generated will be used by all cooperative entities. In a factual situation, such use may mean the filing of a patent in several jurisdictions, with the cooperating parties as patent holders. Such practice is not uncommon – even at the national level, patent ownership is sometimes divided between two or more entities that collaborated in the development of this product⁹.

The exertion of property rights by multiple owners over a single asset produces even more problems at an international level. The reason for this lies in the national nature of industrial property systems and the regulatory differences between jurisdictions. The lack of a worldwide patent system causes normative differences that may affect each patent filed within the scope of a specific ITC (Hall; Helmers, 2019).

Thus, where ITC actions are developed, the technology produced from the joint R&D activities will be shared among the cooperative entities. However, due to the national nature of patent systems, the rules for patent management will follow the laws of each country. This means that, in an ITC context in which a patent is filed in different jurisdictions, cooperative entities will deal with as many different legislations as there are

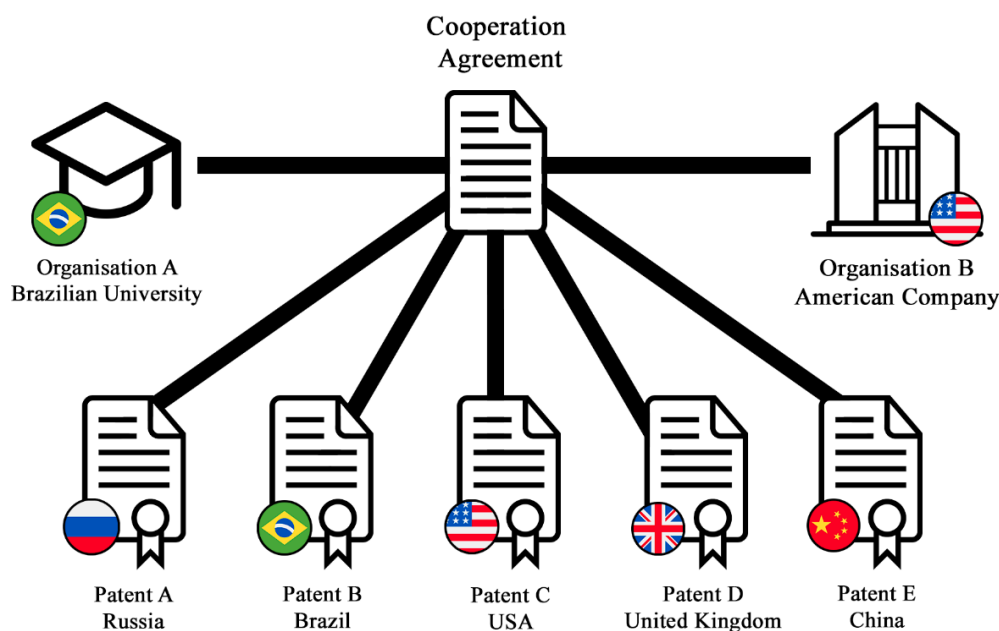
socioeconômico a um país, ou o apoio à sua geração local, a partir da implementação de um conjunto de ações integradas, executadas em parceria direta entre as partes envolvidas”.

⁹ An example of this division can be seen in some US patents that describe an invention whose development resulted in the receipt of federal funding – this is the case of the patent US5723765A, in which D&PL Technology Holding Corp and the US Department of Agriculture are co-owners. (Oliver *et al.*, 1998).



jurisdictions involved. The following figure seeks to visually represent the situation described:

Figure 1: hypothetical representation of a Brazil-USA ITC and the ensuing patents filed.



Source: figure made by the authors¹⁰.

Figure 1 illustrates a hypothetical ITC action between two organisations: one Brazilian (Organisation A) and the other American (Organisation B). As a result of this activity, a new technical solution emerges that will be described in a patent filing. By mutual agreement, the institutions decide that it is strategically interesting to make deposits in five countries in which the new technology will be exploited commercially: Russia, Brazil, the USA, the United Kingdom and China.

As each patent is granted, a new relationship is established between the holders and the legal system of the country that granted that patent protection right. Thus, in the example shown, five patent laws (patents A, B, C, D and E) will manage the intellectual property shared by the cooperating entities – one for each country. This situation,

¹⁰ Some of the visual resources used in the figure were gathered from the website <https://freeicons.io/> making use of an open license.



although more common in cases of ITC, is not exclusive to international cooperation. Even if both cooperating institutions were Brazilian, due to the national nature of patent systems, the management of this intangible asset would be governed by the law of the jurisdiction that granted the patent right to the holders.

It is important to note that this deference to the law of the jurisdiction in which the patent was granted can be circumvented, in part, by a previous agreement for the management of the common asset. American law, in 35 U.S.C. §262, establishes an objective criterion for it to be applicable: The absence of previous agreement between co-owners. However, it is also important to note that the existence of a brief written provision on joint management of a shared patent may not be sufficient. If any relevant aspect of common property management is not addressed by the parties, the general rule still applies, which, in the case of the American legislation, would mean the dismissal of *inter partes* consent.

This US legal stipulation on the possibility for two joint owners to act of their own volition engenders an anticooperative environment that ultimately diminishes the economic value of the common invention. The reason for such loss of value can be explained by the supply-demand relationship associated with the use of a given patent.

The privilege granted to the patent holder is a right to exclude third parties from enjoying the patented invention, put differently. Were someone else to use the patented invention, it would be necessary to acquire a license from the patent owner. From the moment a desire to use the patented invention arises, a relationship of supply and demand is established – on one side is the patent holder, on the other, the potential licensee.

The economic value of royalties collected in a patent is, as stated by Sidak (2013), contained in the bargain range between two points: (i) the maximum amount that the potential licensee would be willing to pay for the license, and (ii) the minimum amount that the holder would accept to receive for the license granted. This dynamic is, by its very nature, "optimised" for a one-to-one relationship. Note that there is, *a priori*, no other way to obtain a license without negotiating with the patent holder¹¹

If a joint owner can grant the license without any obligation to communicate the resulting earnings, the relationship analysed and the economic value of the common patent for the parties changes considerably. In this scenario, the person interested in the

¹¹ There are specific exceptions to this rule – this is the case with compulsory licensing.



use of the patent can obtain a license from two different and competing sources. The once cooperative organisations are now competing, since there is no communicability between royalties and each holds the power to grant the license unilaterally.

The situation portrayed in the previous paragraph is what Merges and Locke (1990) refer to when mentioning the “tragedy of the commons”: a dilapidation of the common asset to maximise personal gains. Rather than maintaining greater control over the patented technology and maximising common royalties, this competitive stance provides an incentive to disseminate the license at low prices so that individual rewards are emphasised.

To avoid the tragedy of the commons, it is imperative to take certain precautions in the first phase of ITC: the establishment of the agreement by which cooperation will be regulated. Clear and precise provisions on licensing, cost sharing and royalty communicability are essential in this context. In case of a non-observance of these reservations, it is possible that disputes may arise between the cooperative entities.

4. DISPUTES BETWEEN CO-OWNERS IN DIFFERENT JURISDICTIONS

Considering the situation framed in the past sections, it is logical to admit that the ramifications of the legislative self-determination of nations in the establishment of their patent systems may motivate conflicts between joint owners. For this topic, the analysis shall be limited to matters that may arise from patents stemming from organisations engaging in Brazil-USA technical cooperation.

The statutory rules established in 35 U.S.C. §262 are clear in stating that, if there is no prior agreement to the contrary, each joint owner may make, use, offer to sell or sell the patented invention within the United States (United States of America, 1994). Each of these verbs make explicit an action that may generate conflict between patent holders, licensing rights being only one source of possible disputes, as mentioned.

In this sense, it is worth mentioning that, from a strategic point of view, the lack of establishment of a prior cooperation agreement may be harmful for a co-owner based outside of the United States, since, in this case, the general rule would apply – the authorisation for full unilateral utilisation. This situation, as commented before, may



generate a loss of economic value for the common asset due to the incentive for joint owners to compete, thus, creating a “tragedy of the commons” scenario.

Besides the matter of licensing, another issue that demands analysis is the division of royalties stemming from the common asset. As an example, consider a situation similar to the one portrayed in Figure 1 – in which there is an agreement between two organisations: one Brazilian and one American. Both institutions share the management of a patented technology in such a way that the agreement was signed in the USA and the payment of royalties is made in Brazil.

If one of the parties violated the agreement, the American organisation may file suit – seeking compensation or injunctions – either in the USA or in Brazil, where a violation supposedly occurred. This issue may be observed through the analysis of statutory dispositions from both jurisdictions.

This being the case, article 21 of the Brazilian Code of Civil Procedure establishes that:

The Brazilian judiciary authority is competent to try and judge proceedings in which:

I – the defendant, no matter their nationality, resides in Brazil;

II – the obligation is to be carried out in Brazil;

III – the basis for the lawsuit is a fact that has occurred or was practised in Brazil (Brazil, 2015, free translation)¹².

From the American perspective, the jurisdiction of a United States court is established if the conduct that gave rise to the alleged violation has occurred within the territory of the United States of America (Trimble, 2009).

In this regard, the organisation that has suffered the violation may choose in which jurisdiction to file the lawsuit. This situation is called a “positive conflict of jurisdictions”. With this in mind, it becomes appropriate to explore how a decision from a national court

¹² The highlighted quote is a free translation from the original text in Portuguese, which reads “Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil”.



becomes enforceable in a foreign territory – in Brazil, this process is known as “homologation of foreign judgments”¹³.

As a requirement for a national judgment to be accepted, applied and enforced in a foreign jurisdiction, in addition to respecting the foreign country’s laws regarding the enforcement of foreign sentences, it is necessary to respect some customary limits established by principles of Private International Law. Some of these limits include, but are not limited to: (i) compliance with fundamental and human rights; (ii) deference to the foreign public order; (iii) obedience to foreign rules of immediate application; (iv) absence of legal fraud (Mazzuoli, 2017).

In the Brazilian judicial system, the process for homologation of a foreign judgment is established in article 105, clause I, section “i” of the Federal Constitution (Brazil, 1988), as well as article 15 of Law-Decree 4.657 (Brazil, 1942), and articles 960 to 965 of the Brazilian Code of Civil Procedure (Brazil, 2015). To be enforceable, foreign decisions must be homologated by the Superior Court of Justice and fulfil formal requirements for a sentence that are established in article 963 of the Code of Civil Procedure:

Art. 963: The ensuing is requirements indispensable to the homologation of a judgment:

I – being issued by a competent authority;

II – being preceded of regular court summons, even if default is verified;

III – being effective in the country that issued it;

IV – not offending Brazilian *res judicata*;

V – being accompanied by official translation, except when explicitly provided for in a treaty;

VI – not containing an explicit offense to the public order (Brazil, 2015, s/p, free translation)¹⁴.

¹³ In Portuguese, this process is referred to as “homologação de sentenças estrangeiras”.

¹⁴ The highlighted quote is a free translation from the original text in Portuguese, which reads “Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: I - ser proferida por autoridade competente; II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada à revelia; III - ser eficaz no país em



The American approach, in turn, also establishes requirements for the procedure of recognition of a foreign judgment. However, such rules are often established by individual state laws and are applied as such even in federal courts (Vietz, 2018). Be that as it may, federal legislation (28 – U.S.C. §2467 – Enforcement of foreign judgment) establishes some of the same limitations inspired by principles of Private International Law.

(d) Entry and Enforcement of Judgment —

(1) In general — The district court shall enter such orders as may be necessary to enforce the judgment on behalf of the foreign nation unless the court finds that—

(A) the judgment was rendered under a system that provides tribunals or procedures incompatible with the requirements of due process of law;

(B) the foreign court lacked personal jurisdiction over the defendant;

(C) the foreign court lacked jurisdiction over the subject matter;

(D) the foreign nation did not take steps, in accordance with the principles of due process, to give notice of the proceedings to a person with an interest in the property of the proceedings in sufficient time to enable him or her to defend; or

(E) the judgment was obtained by fraud (United States of America, 2011).

Beyond the rules established in federal legislation, some states also adopt reciprocity requirements – by which a foreign decision may only be recognised if the foreign nation is open to enforce court judgments from that individual American state (Vietz, 2018).

Considering that the justice administered by a State finds its limits in its borders (Mazzuoli, 2017), it is also true that there is no deterrent for “a forum to attribute validity

que foi proferida; IV - não ofender a coisa julgada brasileira; V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública”.



to judicial acts emanated by foreign countries, in the manner that value is attributed to acts practiced by individuals” (Castro, p. 551 *apud* Mazzuoli, 2017, p. 249, free translation). Nevertheless, judgments issued by other jurisdictions are subject to numerous requirements that may delay its execution to the point of losing its usefulness or hindering its applicability due to an eventual incompatibility of judicial systems.

Thus, considering potential tardiness of such homologation procedures and the various requirements that may render recognition of the judgment infeasible, it is strategically preferable to initiate the demand in the country where the obligation needs to be carried out. Patents, specifically, are especially vulnerable to judicial delays – the reason being that patents are economic assets with very precise expiration dates. Hence, if enforcement of a judgment takes too long, the patent may have already fallen under public domain.

Given the circumstances presented, it is important to note that several efforts have been made to bring uniformity to national patent systems through international legislation. The Paris Convention for the Protection of Industrial Property (1883), the creation of the World Intellectual Property Organization (WIPO, 1967) and the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement – 1994) are only some of the instruments developed to further this uniformity goal (Bulzico, 2006).

Even though such activities have found success in creating a basic framework for countries to design their patent systems around, there is, still, no worldwide system for the protection of industrial property. Given the complexity of the matters involved, discussion on such topics must be mindful of national sovereignty and self-governance. Therefore, proposals have mostly discussed minimal parameters for national protection of industrial property rights.

Regarding this topic, Yoav Oestreicher has advocated for the pacification of norms related to the global enforcement of foreign intellectual property judgments (Oestreicher, 2004). Still, according to the author in question, multilateral treaties on this topic can prove difficult – since it would involve multiple countries agreeing on limiting their own autonomy on public policy. For this reason, bilateral treaties may prove a more viable option towards legislative uniformity on the topic. Especially if both countries are trying to implement closer ties through technical cooperation and other joint R&D projects.



It is worth noting, though, that bilateral treaties also have their limitations. Such practices could only bridge gaps between the policies of two countries. Conversely, a comprehensive multilateral treaty to regulate the recognition and enforcement of foreign intellectual property judgments would make far larger strides to uniformise legislation on this matter (Oestreicher, 2004) and, thus, encourage cooperation.

Notwithstanding such propositions, treaties or other international legislative efforts on this matter still lack solidity, remaining mostly on the hypothetical realm. In light of this, the importance of establishing previous agreements between international institutions cooperating in ITC activities becomes clear. Activities related to R&D, especially those resulting in patentable products, must be regulated thoroughly and key aspects of patent management must be made clear from the outset, such as rules for the co-property regime, distribution of royalties, licensing guidelines, as well as choice of forum or arbitration clauses.

CLOSING REMARKS

From the presented scenario, it is possible to perceive the influence that the public policy of each country has on patent protection and how these rules affect joint ownership – an essential aspect of ITC activities. Especially regarding Brazil-USA cooperation, if the cooperating entities wish to protect the resulting technology in both jurisdictions, it will be necessary to deal with two quite different models of joint ownership. In this sense, to stimulate mutual confidence and healthy cooperation between institutions, it is essential to reach a written mutual agreement that coordinates and stipulates rules for the joint ownership regime.

Thus, to reach a minimal level of mutual safeguards, most of the aspects essential to the joint ownership regime must be provided for in a prior agreement, among which: (i) the delimitation of expenses for maintaining the patent (annual fees), (ii) the form and rules for the distribution of royalties, and (iii) the rules for granting licenses to third parties. These provisions may be provided for in the cooperation agreement, in the work plan that governs the research carried out, or even in a separate formalised agreement between the institutions – so long as it is written and brings clear and exhaustive rules that avoid the application of the general rule of the 35 U.S.C. §262.



Finally, it should be noted that even though the present article presents some of the most important aspects to consider when seeking to protect a technology resulting from technical cooperation between the two countries, the study did not exhaust the matter. It is recommended that an empirical study be carried out making use of interviews with workers from research institutions that develop ITC actions in order to identify the specific needs of these entities and establish objective criteria to design solid agreements that maximize the effects of cooperative efforts.

REFERENCES

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. 14 May 1996. Available at: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Accessed on: 4 May. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 Oct. 1988. Available at: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Accessed on: 18 May. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4 Sep. 1942. Available at: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Accessed on: 20 Apr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Código Civil**, 10 Jan. 2002. Available at: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Accessed on: 18 May 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Código de Processo Civil, 16 Mar. 2015. Available at: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Accessed on: 18 May 2021.



BRASIL. **Portaria nº 12, de 8 de outubro de 2001**. 8 Oct. 2001. Available at: <http://www.abc.gov.br/nex/portaria12.pdf>. Accessed on: 18 May 2021.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. Evolução da Regulamentação Internacional da Propriedade Intelectual e os Novos Rumos Para Harmonizar a Legislação. **Revista Brasileira de Direito Internacional — RBDI**, vol. 4, no. 4, p. 118–137, 2006. DOI 10.5380/rbdi.v4i4.9603. Available at: <https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/9603>. Accessed on: 18 May 2021.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. 2nd ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 17th ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FISCHER, Frank. O Regime de Co-Propriedade em Patentes. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**, vol. 76, p. 18, May 2005. Available at: http://www.dannemann.com.br/dsbim/uploads/imgFCKUpload/file/FFI_Regime_de_Co-Propriedade_em_Patentes.pdf. Accessed on: 19 May 2021.

FRANCE. Loi n° 92-597 du 1 juillet 1992. **Intellectual Property Code**, p. 173, 1 Jul. 1992. Available at: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/fr/fr467en.pdf>. Accessed on: 8 Jul. 2021.

HALL, Bronwyn H.; HELMERS, Christian. The impact of international patent systems: Evidence from accession to the European Patent Convention. **Research Policy**, vol. 48, no. 9, p. 103810, Nov. 2019. DOI 10.1016/j.respol.2019.103810. Available at: <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0048733319301301>. Accessed on: 29 Apr. 2021.

JAPAN. **Act nº 121 of 1959**. The purpose of this Act is to encourage inventions through promoting the protection and utilization of inventions and thereby contribute to the development of industry. 13 Apr. 1959. Available at: <http://www.japaneselawtranslation.go.jp/law/detail/?id=3118&vm=02&re=02>. Accessed on: 19 May 2021.

LADAS; PARRY LLP. **Rights of Co-Owners to License Patent Rights**. 2 Nov. 2014. **Ladas & Parry LLP**. Available at: <https://ladas.com/education-center/rights-co-owners-license-patent-rights/>. Accessed on: 19 May 2021.



MATIAS, Amanda Gilvani Cordeiro; PEDREIRA, Dandara Porto; COSTA, Anne Alice Nogueira Alves; SANTANA, Luckas Tarik Cordeiro; SANTANA, Victor Emanuell Cordeiro. Obtenção de patente e os aspectos do regime de copropriedade. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, vol. 23, no. 1, p. 202–213, 1 Jan. 2020. DOI <https://doi.org/10.25061/2527-2675/ReBraM/2020.v23i1.591>. Available at: <https://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/591>. Accessed on: 18 May 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Livraria Forense, 2017.

MERGES, Robert; LOCKE, Lawrence. Co-Ownership of Patents: A Comparative and Economic View. **Journal of the Patent and Trademark Office Society**, vol. 72, 1 Jan. 1990. Available at: https://www.researchgate.net/publication/281263165_Co-Ownership_of_Patents_A_Comparative_and_Economic_View. Accessed on: 28 Apr. 2021.

OESTREICHER, Yoav. **Recognition and Enforcement of Foreign Intellectual Property Judgments: Analysis and Guidelines for a New International Convention**. 2004. 319 f. Duke University, Durham, NC, 2004. Available at: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/700. Accessed on: 19 May 2021.

OLIVER, Melvin John; QUISENBERRY, Jerry Edwin; TROLINDER, Norma Lee Glover; KEIM, Don Lee. **Control of plant gene expression**. Alexandria: [s. n.], 3 Mar. 1998. Available at: <https://patents.google.com/patent/US5723765A/>. Accessed on: 19 May 2021.

OUCHI, William G.; BOLTON, Michele Kremen. The Logic of Joint Research and Development. **California Management Review**, vol. 30, no. 3, p. 9–33, 1 Apr. 1988. DOI 10.2307/41166512. Available at: <https://doi.org/10.2307/41166512>. Accessed on: 19 May 2021.

SIDAK, J. Gregory. The Meaning of FRAND, Part I: Royalties. **Journal of Competition Law & Economics**, vol. 9, no. 4, p. 931–1055, 1 Dec. 2013. DOI 10.1093/joclec/nht040. Available at: <https://doi.org/10.1093/joclec/nht040>. Accessed on: 19 May 2021.

TRIMBLE, Marketa. Cross-Border Injunctions in U.S. Patent Cases and Their Enforcement Abroad. **Marquette Intellectual Property Law Review**, Emerging



Scholars Series. vol. 13, no. 2, p. 331, 1 Jul. 2009. DOI 1092-5899. Available at: <https://scholarship.law.marquette.edu/iplr/vol13/iss2/5>. Accessed on: 19 May 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. 28 U.S. Code § 2467 - Enforcement of foreign judgment. **U.S. Code**, seq. 2467, n. 28, 2011. Available at: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/2467>. Accessed on: 10 Jul. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. 35 U.S. Code § 262 - Joint Owners. **U.S. Code**, seq. 262, n. 35, 1994. Available at: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/35/262>. Accessed on: 18 May 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. **Enovsys LLC v. Nextel Communications, Inc.** Circuit Judge Sharon Prost. [*S. l.: s. n.*], 3 Aug. 2010. Available at: <https://casetext.com/case/enovsys-llc-v-nextel-commcns-inc>. Accessed on: 18 May 2021.

VIETZ, Nadja. **Recognition of Foreign Judgments in US Courts**. 9 Nov. 2018. **Harris Bricken**. Available at: <http://harrisbricken.com/blog/recognition-foreign-judgments-us-courts/>. Accessed on: 19 May 2021.



**O (DES)ALINHAMENTO ENTRE A POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA DE
SOCIOEDUCAÇÃO E OS PRINCÍPIOS DA SUSTENTABILIDADE
SOCIOAMBIENTAL E A AGENDA 2030**

**THE (MIS)ALIGNMENT BETWEEN BRAZILIAN PUBLIC POLICY ON
SOCIO-EDUCATION AND THE PRINCIPLES OF SOCIO-ENVIRONMENTAL
SUSTAINABILITY AND THE 2030 AGENDA**

**CRISTIANE ROQUE DE ALMEIDA¹
ALYNE CRYSTINA ALVES MAGALHÃES²
JOÃO PEDRO SOARES VELOSO³
JOSÉ MIGUEL NUNES DA SILVA⁴**

Recebido: 28.04.2026

Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76139

RESUMO

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), política pública brasileira de socioeducação, visa à reintegração social de adolescentes e jovens em conflito com a lei, pautando-se em princípios pedagógicos, de inclusão e de reinserção. Este estudo, de natureza qualitativa, exploratória e analítico-descritiva, utilizou o método dedutivo para investigar a aderência entre as diretrizes do SINASE e os princípios da

¹ Professora adjunta no Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins - UFT. Doutora em Biodiversidade e Biotecnologia pelo PPG Bionorte/Polo UFT. Mestre em Sociologia e Graduada em Ciências Sociais pela UFG. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação, Vulnerabilidades e Violências - GEPEV/DGP/CNPq

² Professora do programa TOGraduado da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Mestre em Comunicação e Sociedade pela Universidade Federal do Tocantins -UFT. Especialista em Ciências Criminais pela UFT e Bacharel em Direito pela UFT. Vice-líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação, Vulnerabilidades e Violências - GEPEV/DGP/CNPq.

³ Estudante do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins - UFT, Campus Palmas, Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação, Vulnerabilidades e Violências - GEPEV/DGP/CNPq.

⁴ Graduado em direito, Mestrando em Desenvolvimento Regional Universidade Federal do Tocantins.



sustentabilidade socioambiental, estes últimos desenvolvidos globalmente a partir da década de 1970 e incorporados pela Agenda 2030 da ONU, em 2015. Partindo do pressuposto de que essa articulação pode potencializar a formação crítica e a conscientização sobre as complexas questões sociais e ambientais contemporâneas, a pesquisa demonstrou um descompasso entre a política de socioeducação brasileira e os princípios da sustentabilidade socioambiental, especialmente no que tange aos Objetivos da Agenda 2030 da ONU. Conclui-se que a inserção desses princípios tanto no SINASE quanto no Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo é crucial para o processo de ressocialização e para o fortalecimento da reintegração social desses jovens, contribuindo, assim, para a edificação de uma sociedade mais justa, solidária e ecologicamente equilibrada.

Palavras-chave: Agenda 2030; ODS; Políticas Públicas; Socioeducação.

ABSTRACT

The Brazilian National System of Socio-Educational Assistance (SINASE), a Brazilian public policy on socio-education, aims at the social reintegration of adolescents and young people in conflict with the law, based on pedagogical principles of inclusion and reinsertion. This study, of a qualitative, exploratory, and analytical-descriptive nature, employed the deductive method to investigate the alignment between SINASE guidelines and the principles of socio-environmental sustainability, the latter of which were developed globally starting in the 1970s and incorporated into the United Nations 2030 Agenda in 2015. Based on the assumption that this articulation can enhance critical formation and awareness of complex contemporary social and environmental issues, the research demonstrated a mismatch between Brazilian socio-educational policy and the principles of socio-environmental sustainability, especially regarding the United Nations 2030 Agenda Goals. It concludes that the incorporation of these principles both into SINASE and into the Ten-Year Socio-Educational Assistance Plan is crucial for the process of resocialization and for strengthening the social reintegration of these young people, thus contributing to the construction of a more just, solidarity-based, and ecologically balanced society.

Keywords: Agenda 2030; ODS; Public Policies; Socio-Education.



INTRODUÇÃO

A política de socioeducação brasileira está fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que, em seu artigo 112, estabelece medidas de responsabilização para adolescentes e jovens em conflito com a lei, com o foco na reintegração social. Com base nesse marco legal, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi instituído pela Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) (Brasil, 2006). Posteriormente, a Lei nº 12.594/2012 regulamentou o SINASE, detalhando e organizando as diretrizes para sua implementação. O CONANDA, criado pela Lei nº 8.242/1991, é o órgão responsável por elaborar, decidir e fiscalizar as políticas públicas destinadas à promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no país.

O SINASE representou um importante progresso, pois buscou ir além de práticas estritamente punitivas, estabelecendo diretrizes baseadas nos direitos humanos e na inclusão social. Contudo, para que seu papel transformador e de desenvolvimento integral se concretize, é imprescindível que seus princípios incorporem as exigências atuais, em especial as ambientais. Isso se justifica porque o público atendido pelo SINASE é, em sua maioria, composto por adolescentes e jovens em vulnerabilidade social, econômica e ambiental, cujas vidas são marcadas por diversas formas de exclusão.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum essencial à qualidade de vida, conforme estabelece o artigo 225 da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar esse bem para as gerações presentes e futuras (Brasil, 1988, art. 225). Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar em que medida a política pública brasileira de socioeducação está alinhada com os princípios da sustentabilidade socioambiental.

Para Rueda *et al.* (2022, p. 6), “o adolescente em situação de vulnerabilidade social tem mais desafios cotidianos e uma realidade marcada pela negação e violação dos seus direitos fundamentais do que adolescentes não vulneráveis”. A vulnerabilidade social transcende a dimensão puramente econômica, manifestando-se em uma complexa articulação de fatores estruturais que restringem o acesso a serviços públicos essenciais e impactam diretamente a inserção social dos indivíduos. Conforme argumentam Souza e Almeida (2019), essa vulnerabilidade se traduz em barreiras no acesso a direitos, manifestações de discriminação e perpetuação das desigualdades. Tais elementos podem



operar isoladamente ou em conjunto, comprometendo a capacidade dos sujeitos de lidar com as adversidades.

Com isso, torna-se essencial analisar se o SINASE contempla diretrizes de sustentabilidade, visando uma formação integral que considere os contextos de origem dos adolescentes e jovens, bem como as múltiplas injustiças que moldam suas vidas. Para tal investigação, empregou-se uma metodologia qualitativa, de natureza analítico-descritiva e exploratória, baseada no método dedutivo. O objetivo foi verificar a compatibilidade entre as diretrizes do SINASE e os princípios de sustentabilidade socioambiental estabelecidos globalmente a partir da década de 1970 e incorporados pela Agenda 2030 da ONU em 2015.

No que se refere às técnicas de investigação, o trabalho empregou a pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura focada na fundamentação teórica e no estado da arte, e a pesquisa documental. Esta última utilizou os princípios da análise de conteúdo, definida por Bardin (1977, p. 37) como um conjunto de técnicas de análise de comunicações que busca, através de procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, obter indicadores que permitam inferir conhecimentos sobre as condições de produção dessas mensagens.

O Quadro 1 detalha a seleção de descritores (palavras ou expressões) que foram elaborados a partir da compreensão dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sobretudo aqueles definidos para este estudo, que foram o ODS 4, 10, 13 e 16, cujo detalhamento é apresentado na seção a seguir. O propósito dessa seleção foi: 1) destacar a inserção dos princípios de sustentabilidade socioambiental na política de socioeducação; e 2) identificar potenciais conceitos, diretrizes e propostas de Educação Ambiental (EA) voltadas ao contexto do atendimento socioeducativo.

Quadro 1 - Descritores definidos a partir dos ODS

Educação ambiental	Mitigação ambiental	Mudanças climáticas	Empoderamento ecológico	Ações para o clima	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	Políticas públicas sustentáveis
Sustentabilidade ambiental	Uso sustentável	Impactos ambientais	Responsabilidade socioambiental	ODS	Agenda 2030	Vulnerabilidade socioambiental

Fonte: Elaboração própria.



Os descritores foram considerados representativos dos aspectos centrais da sustentabilidade socioambiental, permitindo uma análise detalhada das diretrizes da política socioeducativa. A análise documental compreendeu: a Lei nº 12.594/2012, que regulamenta o SINASE; o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para o SINASE (2013 a 2023); além do documento base dessa política pública, o "Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE: Parâmetros para a Implementação do Sistema", publicado pelo CONANDA, em 2006.

Buscou-se literalmente pelas palavras ou expressões selecionadas para a análise, mas também foram feitas leituras interpretativas, em busca de trechos equivalentes que pudessem denotar os sentidos inerentes ou pretendidos pela pesquisa, que incluiu a análise dos fundamentos da Agenda 2030 da ONU (2015), com o objetivo de investigar possíveis modificações na política de atendimento socioeducativo, considerando este marco normativo global. Essa abordagem se justifica, pois, a análise da política pública proposta se baseia no resgate histórico e na premissa de que a dimensão temporal é essencial para a compreensão do objeto de estudo:

As técnicas de reconstrução de processos operam [...] na intersecção entre o conjuntural – no qual vivem os atores – e o estrutural. E supõem que o tempo é uma variável tão ou mais importante que o espaço na análise dos fenômenos sociais. A assunção básica é que a sequência na qual os fenômenos sociais acontecem tem impacto sobre os seus resultados e, por isso, reconstruí-la é crucial para a sua compreensão. (Alonso, 2016, p. 17)

Com base no exposto, a vulnerabilidade e a sustentabilidade são aqui entendidas na ótica de Kaztman e Filgueira. Eles argumentam que a redução da vulnerabilidade está ligada à mobilização de ativos (recursos materiais e imateriais). Esses ativos, articulados às estruturas de oportunidades, possibilitam a ampliação do bem-estar e a prevenção da deterioração das condições de vida, englobando também a dimensão temporal relevante para esta análise (Filgueira, Kaztman, 1999; Kaztman, 2011, 2001, 2000).

Nesse íterim, a Educação Ambiental (EA), em especial a desenvolvida sob uma ótica crítica e ecológica⁵, é entendida como um recurso estratégico para lidar com as disparidades socioambientais, notadamente no ambiente socioeducativo. Esse tema será explorado na próxima seção.

⁵ Ver Reigota (2016), Layrargues (2014, 2012), Tozoni-Reis e Campos (2014) e Jacobi (2003).



1. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO UM ATIVO ESTRATÉGICO

A Educação Ambiental possibilita compreender as conexões profundas entre cultura, identidade e natureza, reconhecendo que, na relação com o meio natural, também se resgatam elementos essenciais da própria humanidade (Sauvé, 2005). E, por meio:

[...] da sensibilização, pode auxiliar na ressocialização dos [adolescentes e] jovens em conflito com a lei por meio de práticas sociais voltadas às questões ambientais. Para tanto, é preciso romper com a imagem dos centros socioeducativos como espaços punitivos, e passar a enxergá-los como lugares concretos de ressocialização e reintegração [...]. (Almeida *et al.*, 2019, s.p.).

Destaca-se que a educação formal oferecida em conjunto com o sistema socioeducativo obedece às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, sendo gerida pelas secretarias estaduais e municipais de ensino. Contudo, esta pesquisa não se concentra na Política Nacional de Educação nem na educação formal para adolescentes e jovens em conflito com a lei, independentemente da medida executada. O foco principal recai sobre a política de socioeducação, conforme delineado pelo SINASE. Devido às vulnerabilidades enfrentadas por esse público, considera-se essencial a inclusão de previsões específicas que incorporem os princípios da sustentabilidade no contexto da socioeducação.

Dessa forma, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que trata da educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), serve de base. Para este estudo em particular, é relevante enfatizar os objetivos fundamentais da Educação Ambiental, conforme dispostos em seu Artigo 5º:

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;



IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

VIII – o estímulo à participação individual e coletiva, inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação direcionada à percepção de riscos e de vulnerabilidades a desastres socioambientais; (Incluído pela Lei nº 14.926, de 2024)⁶

IX – o auxílio à consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional da Biodiversidade, da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, entre outros direcionados à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental. (Incluído pela Lei nº 14.926, de 2024). (Brasil, 1999, s. p.; sem grifos e sem nota no original).

Entende-se que, a partir dos seus objetivos, a Educação Ambiental (EA) pode fortalecer a capacidade de reflexão e crítica, contribuindo para que, especialmente adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade desenvolvam um senso de pertencimento e responsabilidade diante das questões coletivas. Conforme ressaltam

⁶ A Lei n. 14.926/2024 altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.



Cavalcante, Avelar e Dusek (2025), a finalidade é formar indivíduos capazes de refletir eticamente sobre os desafios contemporâneos e de atuar conscientemente na construção de um modelo de convivência mais justo, sustentável e solidário.

Diante da intensificação das crises climáticas e da persistência das desigualdades sociais, esse esforço deve ser situado no marco dos compromissos assumidos pela Agenda 2030 (ONU, 2015), que consolidou princípios previamente desenvolvidos por pensadores como Ignacy Sachs e por instâncias multilaterais, como a Comissão Brundtland (1987) e a Conferência Rio-92, propondo um pacto global voltado à construção de sociedades mais inclusivas, equitativas e ambientalmente sustentáveis. Entre os principais marcos normativos da consolidação dos princípios, destacam-se os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), instituídos em 2000, além das cúpulas da ONU, realizadas em Joanesburgo (2002) e na Rio+20 (2012).

A Agenda 2030, como um avanço qualitativo em relação aos marcos anteriores, traz 17 objetivos e 169 metas de abordagem ampla, integrada e interdependente dos desafios contemporâneos, com as quais os Estados signatários se comprometeram no período de 2015 a 2030. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) reconhecem que questões sociais, econômicas, ambientais e institucionais estão profundamente conectadas e requerem respostas articuladas. Para Roma (2019), eles constituem uma oportunidade estratégica para orientar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, programas e ações governamentais em todas as esferas, promovendo um modelo de desenvolvimento nacional pautado pela sustentabilidade.

A Agenda 2030 permanece como uma referência global essencial para impulsionar os países rumo a um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável, apesar dos desafios persistentes em seu cumprimento. Quatro de seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são particularmente relevantes para esta análise:

- ODS 4 (Educação de Qualidade): É fundamental para garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, servindo como base essencial para a reintegração social;
- ODS 10 (Redução das Desigualdades): Contribui para diminuir as desigualdades e promover a inclusão e o empoderamento de indivíduos em situação de vulnerabilidade;
- ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima): Exige uma resposta imediata à crise climática, aumentando a conscientização



sobre os impactos ambientais e o papel individual na mitigação de danos;

- ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes): É crucial para a eficácia da política socioeducativa, focando na promoção de instituições responsáveis e inclusivas, no fortalecimento das estruturas de apoio e reintegração social, e na garantia e promoção dos direitos dos atendidos.

Pressupõe-se, assim, que o direcionamento do SINASE para a inclusão da Educação Ambiental (EA) no atendimento socioeducativo, especialmente no que tange a uma formação crítica em relação ao meio ambiente, é considerado uma estratégia vital. Isso porque essa abordagem é fundamental para enfrentar os desafios contemporâneos relativos à interação entre sociedade e natureza. Dessa maneira, a socioeducação não só cumpre seu papel de ressocialização e reintegração social, como também colabora ativamente na construção de um modelo de desenvolvimento mais justo, solidário e ecologicamente sustentável, garantindo que ninguém seja negligenciado.

O tópico seguinte versará sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A discussão central será como a integração dos princípios da sustentabilidade pode efetivamente aprimorar a reintegração social e a formação integral de adolescentes e jovens no contexto socioeducativo, em consonância com as diretrizes da Agenda 2030.

2. O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SINASE

Políticas públicas são definidas como ações sistemáticas do Estado, implementadas para modificar ou adequar aspectos da realidade socioeconômica. Para Peters (2015), elas abrangem atividades governamentais focadas na promoção de transformações estruturais. Já Saravia (2006) complementa, entendendo-as como decisões políticas que buscam manter ou alterar o equilíbrio social, sendo resultado de interesses e disputas entre diversos atores sociais.

A socioeducação constitui uma política pública fundamental para assegurar a ressocialização e a reintegração social de adolescentes e jovens em conflito com a lei, articulando a responsabilização com a garantia de seus direitos fundamentais. Diante disso, a pesquisa revelou resultados significativos, que serão apresentados a seguir,



começando pela análise do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que estrutura o marco normativo e institucional dessa política.

O SINASE, pautado em princípios, normas, diretrizes pedagógicas e práticas intersetoriais, é um sistema com caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo. Ele abrange desde o processo de apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa. A Lei nº 12.594/2012 estabelece que "a execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos princípios da legalidade, excepcionalidade, brevidade, proporcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" (Brasil, 2012, art. 35). Sua fundamentação legal está baseada no ECA, cujo artigo 103 define ato infracional como a conduta praticada por criança ou adolescente que corresponde a um crime ou contravenção penal.

A aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é balizada pela definição legal de seus sujeitos: criança é a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente é aquela que possui entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 1990, art. 2º). Excepcionalmente, essa abrangência pode estender-se até os 21 anos⁷. Esta definição normativa é crucial, pois orienta a implementação das medidas socioeducativas. Ela garante, assim, a observância de dois princípios fundamentais: o da proteção integral e o do tratamento jurídico diferenciado, ambos reconhecendo a condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram adolescentes e jovens.

Quando é constatada a prática de ato infracional, o artigo 112 do ECA prevê que a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente ou jovem uma das seguintes medidas socioeducativas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional (Brasil, 1990).

As medidas se subdividem em três modalidades: meio aberto, semiliberdade e internação. As medidas em meio aberto, liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC), não envolvem privação de liberdade e são de execução municipal, buscando fortalecer os vínculos familiares e comunitários, com acompanhamento por equipes multiprofissionais (Silva Júnior; Cardoso, 2020). A semiliberdade representa uma forma intermediária de cumprimento da medida, que permite a realização de

⁷ A Súmula 605 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional, nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.



atividades externas, como trabalho e estudo, sob responsabilidade da gestão estadual (Cruz, 2020). Já a internação, considerada a medida mais gravosa, é aplicada apenas em casos excepcionais, sendo executada sob regime fechado, com previsão de atividades socioeducativas (Reis, 2024).

O cumprimento das medidas socioeducativas deve ser orientado por um Plano Individual de Atendimento (PIA), conforme os artigos 52 a 59 da Lei nº 12.594/2012. Trata-se de um instrumento elaborado pela equipe técnica multidisciplinar, com participação do interessado e de sua família. Ele organiza as ações educativas, sociais e de saúde, com base nas necessidades, potencialidades e permite acompanhar a evolução de cada adolescente ou jovem no processo socioeducativo (Brasil, 2012).

O sistema necessita de planejamentos estratégicos em nível nacional, como o primeiro Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo (2013–2023), que consolidou metas fundamentais para o fortalecimento do SINASE, com ênfase na descentralização da gestão, na ampliação da rede de proteção e no acesso à educação e à profissionalização como instrumentos de cidadania e prevenção à reincidência infracional. Com o término da vigência do plano anterior, a elaboração de um novo Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo está em andamento. Este processo é coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e se baseia em um amplo ciclo de escutas públicas e seminários realizados em 2024 e 2025. Pela primeira vez, além de órgãos do sistema de justiça, gestores públicos e sociedade civil, houve a participação de adolescentes em cumprimento de medidas e seus familiares (Brasil, 2024).

Essas ações articulam-se ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), instituído pela Constituição Federal de 1988 e estruturado, segundo o CONANDA (Brasil, 2006), por subsistemas interligados que atuam conjuntamente, como justiça, saúde, educação, assistência social e segurança pública. A efetivação do SGD no campo da socioeducação exige atuação intersetorial, com corresponsabilidade dos entes federativos e dos diferentes órgãos que compõem a rede de atendimento.

O SGD estabelece que a formação na socioeducação ultrapassa a escolarização formal, abrangendo as dimensões ética, social, cultural e ambiental. Além disso, deve garantir processos de formação contínua que integrem os conhecimentos escolares, comunitários e culturais. É dever do Estado garantir condições materiais, pedagógicas e recursos humanos adequados ao desenvolvimento das atividades, reconhecendo o direito à formação integral e ao exercício da cidadania. Com isso, a concepção de socioeducação, defendida pelo SINASE, está ancorada em uma abordagem interdisciplinar, na qual a



responsabilização não se confunde com a punição, mas se expressa por meio de um processo pedagógico que reconhece os adolescentes e jovens como sujeitos de direitos (Brasil, 2006).

No entanto, alguns entraves ainda são significativos. Conforme aponta Araújo (2025), persistem desafios como a superlotação, a baixa integração entre as políticas públicas envolvidas e a limitação de recursos frente à complexidade social que marca a trajetória dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas. Apesar dessas dificuldades, o SINASE representa um avanço normativo e institucional inegável, ao propor uma política pública comprometida com a garantia de direitos, a inclusão e a construção de alternativas emancipatórias pautadas na educação, na participação e no exercício da cidadania.

Para compreender de maneira mais abrangente os desafios enfrentados, é essencial reconhecer que adolescentes e jovens em cumprimento de medidas chegam ao sistema marcados por múltiplas vulnerabilidades, sejam elas sociais, econômicas, raciais, territoriais ou ambientais, que limitam o exercício de seus direitos e a construção de seus projetos de vida. Essas trajetórias, atravessadas por privações estruturais, já exigem que o SINASE vá além da responsabilização formal, promovendo uma formação integral, ética e cidadã, voltada à superação das desigualdades acumuladas. Nesse sentido, entende-se que a incorporação dos princípios do desenvolvimento sustentável, como fundamento para a política socioeducativa, torna-se estratégica. É o que se aborda no tópico a seguir.

3. SUSTENTABILIDADE X VULNERABILIDADE: O DESAFIO CONTEMPORÂNEO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SOCIOEDUCAÇÃO

A base teórica-conceitual deste estudo ampara-se, em princípio, nas contribuições de Ignacy Sachs como um dos formuladores e defensores da noção de ecodesenvolvimento, proposta por Maurice Strong, presidente da Conferência de Estocolmo, em 1972. A abordagem do ecodesenvolvimento articula desenvolvimento social, econômico e ambiental de forma integrada. Soma-se ao trabalho o aporte teórico de Kaztman e Filgueira, e Hogan e Marandola Junior, cujas reflexões aprofundam a compreensão das dinâmicas entre vulnerabilidade e sustentabilidade.

Ao participar da sistematização dos resultados da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, Sachs defendeu a



inseparabilidade entre progresso econômico, justiça social e preservação ambiental (Sachs, 2000). Como legado, consolidou-se o entendimento de que políticas públicas eficazes devem articular o enfrentamento da pobreza com a proteção ambiental, num modelo de desenvolvimento comprometido com a equidade. A proposta de Sachs parte do princípio de que o crescimento econômico, por si só, não é suficiente para promover justiça social, pelo contrário: “não se pode parar o crescimento enquanto existirem pessoas pobres no mundo; mas, devido às imensas desigualdades sociais, seria necessário outro crescimento para outro desenvolvimento” (Sachs, 1996, p. 11).

O ecodesenvolvimento, nesse contexto, propõe uma abordagem integradora que valoriza as especificidades culturais e territoriais e se estrutura sobre cinco pilares: social, econômico, ambiental, territorial e cultural (Sachs, 1996). Com o tempo, esse conceito foi absorvido pela noção de desenvolvimento sustentável, especialmente após a publicação do relatório “Nosso Futuro Comum”, da Comissão Brundtland, em 1987. Sachs (2012) alerta, entretanto, que o termo só mantém seu valor se implementado por meio de ações concretas, capazes de articular crescimento econômico, redistribuição de oportunidades e conservação ambiental.

Esse arcabouço teórico consolidou-se como referência por meio de importantes marcos normativos internacionais, como os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e, em uma etapa posterior, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os ODM, instituídos no ano 2000, tinham como foco principal a redução da pobreza extrema e a ampliação do acesso à saúde e à educação. Contudo, sua abordagem revelou-se limitada, uma vez que se concentrou em metas sociais básicas, desconsiderando uma articulação mais estruturada com as dimensões ambiental e territorial do desenvolvimento. Como desdobramento crítico e propositivo das limitações observadas, a Agenda 2030 foi delineada em 2015, representando um avanço qualitativo.

O compromisso assumido por meio da Agenda 2030 está orientado para a efetivação dos direitos humanos de forma sustentável e resiliente, sustentado no princípio fundamental de “não deixar ninguém para trás”. Essa ambição está assentada na indivisibilidade e na integração dos objetivos e metas, numa transição que não representou apenas uma ampliação temática, mas uma mudança de paradigma: os ODS reconhecem que a sustentabilidade depende de justiça social, solidariedade intergeracional e inclusão das populações historicamente marginalizadas (Caliman, 2019).

Essa perspectiva se alinha ao pensamento de Sachs (2002), que compreende a



educação como um meio de empoderamento social e de formulação de respostas inovadoras aos desafios coletivos. Além disso, enfrentar a crise climática demanda a superação de padrões insustentáveis de consumo, o que implica na necessidade de transformações profundas nas esferas cultural, institucional e econômica (Sachs, 1996).

Entretanto, para que esses princípios orientem, de fato, as políticas públicas, e em especial a de socioeducação, é necessário partir da centralidade da compreensão de vulnerabilidade social nesta investigação e, para isso, resgatamos o pensamento de Ojima (2012, p. 115) onde afirma que “[...] podemos entender a vulnerabilidade como reverso da sustentabilidade, num mecanismo processual conjunto no qual o aumento da vulnerabilidade diminui o potencial de se atingir a sustentabilidade”. Nesta linha, o autor complementa: “se a cidade sustentável é aquela que reduz a vulnerabilidade das pessoas e se isso não pode ocorrer de maneira completa, a sustentabilidade deve ser entendida sempre como uma utopia. Uma busca constante pela redução da vulnerabilidade” (Ojima, 2012, p. 115-116). Essa concepção dialética entre sustentabilidade e vulnerabilidade é reforçada por Hogan e Marandola Junior (2006, p. 32), ao afirmarem que “pessoas e áreas vulneráveis do ponto de vista social ou sociodemográfico, na maioria dos casos, também são vulneráveis em sentido ambiental”.

Na perspectiva de Pedersen e Silva (2013), a vulnerabilidade social deve ser compreendida de forma abrangente, considerando não apenas a ausência de recursos econômicos, mas também a qualidade das relações sociais, a inserção no mercado de trabalho, o acesso a serviços básicos e às formas de proteção do Estado. Essa abordagem evidencia que não é possível dissociar justiça social e justiça ambiental, e que qualquer política pública eficaz deve considerar as múltiplas dimensões da vulnerabilidade. Isso se aplica de forma contundente ao sistema socioeducativo, no qual os sujeitos são afetados por desigualdades estruturais e persistentes. Como afirma Silva (2024, p. 248), ao se referir à medida de internação: “não basta apenas internar; é preciso criar meios para que o jovem supere a situação de vulnerabilidade social que o levou a praticar o ato infracional”.

Os dados do Levantamento Nacional do SINASE⁸, relativos ao ano de 2024 (Brasil, 2025), confirmam esse quadro: 12.506 adolescentes e jovens estavam privados ou restritos de liberdade, sendo 68,6% internados. Isso aponta para a continuidade de uma

⁸ O levantamento considerou exclusivamente adolescentes e jovens em situação de restrição ou privação de liberdade.



lógica punitiva, contrariando a proposta pedagógica do SINASE, que deveria focar na reintegração social desses indivíduos.

No campo educacional, observa-se que a maioria dos adolescentes se encontrava na faixa etária de 16 a 18 anos (69,1%), fase crucial para a conclusão da educação básica e inserção no mercado de trabalho. Contudo, a distorção idade-série é significativa: 48% possuíam o Ensino Fundamental, 34,8% o Ensino Médio e apenas 0,3% estavam cursando o Ensino Superior em 2024 e, ainda, 11,4% estavam na Educação de Jovens e Adultos - EJA nos três segmentos. Os dados do Levantamento são reveladores da distorção idade-série⁹, com 52% dos adolescentes e jovens nessa condição: “Na internação, o percentual de distorção chega a 56%, enquanto na internação provisória é menor, alcançando 38%” (Brasil, 2025, p.76). Essa relação reforça a necessidade de estratégias educativas que identifiquem e superem as barreiras que os afastam da educação escolar, considerando as múltiplas dimensões de vulnerabilidade enfrentadas (Neri, 2009; Parada, 2013).

A desigualdade racial acentua esse quadro: em 2024, 72,9% dos adolescentes privados de liberdade eram negros (pretos e pardos), evidenciando seletividade racial e a reprodução de exclusões estruturais. Soma-se a isso a vulnerabilidade socioeconômica, já que 33,8% viviam em famílias com renda de até dois salários mínimos; 5,5% eram provenientes de famílias com renda entre dois e mais de 10 salários mínimos; enquanto em 58% dos casos não há registro da renda familiar, o que indica tanto precariedade econômica quanto ausência de dados essenciais para formulação de políticas públicas eficazes (Brasil, 2025).

Dessa forma, a responsabilização de adolescentes e jovens em conflito com a lei ocorre, muitas vezes, sobre estruturas já marcadas pela exclusão social, isso implica repensar a política pública como espaço de reconstrução de trajetórias. É nesse contexto que os ODS 4 e 13, entre os demais, oferecem diretrizes pedagógicas e intersetoriais mais específicas, capazes de orientar ações educativas emancipadoras, com foco na consciência ambiental, no pertencimento comunitário e na cidadania ativa.

A partir do exposto, tem-se que a articulação entre socioeducação e sustentabilidade torna-se particularmente relevante quando se reconhece que a maioria dos adolescentes e jovens atendidos pelo SINASE vivencia situações de vulnerabilidade interseccional. Os impactos das mudanças climáticas e da degradação ambiental incidem

⁹ Situação em que o(a) estudante, em nenhum momento do ano letivo, esteve com idade recomendada para a série frequentada. (Brasil, 2025 cf. INEP, 2024).



de forma desproporcional sobre populações vulnerabilizadas, como adverte Peeters (2012, p. 6): “o nosso planeta está a sofrer de um estresse combinado, resultante de uma crise ecológica, financeira e econômica global. As principais vítimas desta crise são os menos responsáveis por ela: os pobres”. Assim, a integração entre esses campos sinaliza a necessidade de práticas que reconheçam os adolescentes e jovens como sujeitos de direitos e promotores de transformações, inseridos em contextos sociais e ecológicos que demandam ações formativas comprometidas com a sustentabilidade e a justiça socioambiental.

A EA, nesse contexto, não deve ser compreendida como tema isolado, mas como parte da formação integral, vinculada às práticas escolares e comunitárias, considerando os territórios de origem e as experiências concretas dos adolescentes (Szuchman, Flores, 2015). Esse entendimento demanda uma reflexão crítica sobre as estruturas econômicas que perpetuam assimetrias sociais e impactos ecológicos, vez que a compreensão dos impactos ambientais exige reconhecer que diversas formas de degradação decorrem das dinâmicas exploratórias e insustentáveis que caracterizam a lógica produtiva do capitalismo (Pereira, 2025). Moore (2016), ao propor o conceito de “capitaloceno”, reforça essa crítica ao destacar que o capitalismo impõe um padrão sistemático de violência sobre a natureza e sobre os próprios seres humanos, convidando a repensar as bases que sustentam as atuais formas de organização econômica e sua relação destrutiva com o meio ambiente.

Com base nas fundamentações apresentadas, na seção seguinte apresentam-se os resultados da pesquisa documental acerca das correlações entre os princípios da sustentabilidade e a política de socioeducação, realizada a partir dos descritores selecionados.

3.1. Sustentabilidade Socioambiental na Socioeducação: caminhos para uma formação integral

A análise documental evidenciou distanciamento entre os principais instrumentos normativos que estruturam a política pública de socioeducação no Brasil e os princípios da sustentabilidade. Apesar da crescente relevância deles no cenário internacional, especialmente a partir da Agenda 2030, os documentos que compõem os marcos do SINASE carecem de menções diretas e de uma abordagem sistematizada sobre a temática. Essa lacuna denota um desalinhamento entre a política socioeducativa e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria ambiental. A ausência de integração



normativa tende a limitar a indução nacional de práticas socioeducativas orientadas pela sustentabilidade, dificultando a consolidação de parâmetros comuns para a articulação entre reintegração social, território, cidadania ambiental e enfrentamento das vulnerabilidades socioambientais.

Com base na dimensão temporal incorporada à análise, a falta de revisões na política, que é de 2006, e na legislação correspondente, de 2012, leva ao desalinhamento com os ODS destacados para o estudo e enfraquece a missão do SINASE. Sem esse alinhamento, a política socioeducativa tende a permanecer limitada quanto à indução de práticas integradas entre reintegração social, cidadania ambiental e enfrentamento das vulnerabilidades socioambientais.

A ausência de uma perspectiva socioambiental no texto normativo não impede a adoção de práticas de EA integradas ao atendimento socioeducativo; mas também não estabelece diretrizes que orientem o sistema a preparar adolescentes e jovens para enfrentarem os desafios contemporâneos de maneira nacional e coordenada. A incorporação estruturada dos princípios da sustentabilidade poderia fortalecer o protagonismo juvenil, estimular práticas sustentáveis e ampliar a capacidade de atuação dos adolescentes e jovens como agentes de mudança em seus territórios, durante ou após o cumprimento da medida.

A ausência de diretrizes sobre sustentabilidade limita a formulação de ações intersetoriais no campo ambiental, reduzindo o alcance e a efetividade das medidas socioeducativas. Saito (2021) observa que os ODS exigem respostas integradas entre educação, saúde, assistência social e meio ambiente; e no contexto da socioeducação, essa integração apresenta complexidade ainda maior, pois envolve adolescentes e jovens frequentemente em situação de vulnerabilidade extrema.

A educação ambiental, ao estimular protagonismo juvenil e alternativas sustentáveis de renda, pode fortalecer a reintegração social dos adolescentes e jovens (Almeida *et al.*, 2019). Além disso, conectar o processo formativo ao ambiente vivido pelos adolescentes e jovens pode levar ao desenvolvimento de consciência crítica e engajamento comunitário em questões socioambientais, promovendo um aprendizado contextualizado e transformador (Costa, Loureiro, 2023).

Diante desse cenário, torna-se imprescindível revisar e atualizar as diretrizes da política de socioeducação e a Lei do SINASE, incorporando de maneira estruturada os princípios da sustentabilidade e os compromissos da Agenda 2030. Esses princípios



precisam refletir-se no Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo e nos Planos Individuais de Atendimento (PIA), orientando práticas que articulem reintegração social e responsabilidade ambiental. É indispensável que as práticas socioeducativas adotem abordagens interdisciplinares, conectando o cotidiano dos adolescentes e jovens às realidades socioambientais de seus territórios, valorizando saberes locais e incentivando práticas sustentáveis.

Promover a convergência entre a política de atendimento socioeducativo e os princípios da sustentabilidade permitirá ao Brasil avançar na efetivação dos direitos dos adolescentes e jovens em conflito com a lei, ao mesmo tempo em que fortalece a construção de uma sociedade inclusiva, justa e ambientalmente responsável, frente aos desafios contemporâneos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação evidenciou a ausência de correspondência entre as diretrizes normativas do SINASE e os princípios da sustentabilidade. Embora o SINASE tenha sido regulamentado antes da Agenda 2030, os princípios da sustentabilidade já são discutidos internacionalmente desde a década de 1970. Sachs, por exemplo, propôs a ideia do ecodesenvolvimento, que articula crescimento econômico com justiça social e proteção ambiental, que foi gradativamente sendo substituído pelo conceito de desenvolvimento sustentável, que, embora amplamente reconhecido, ainda não se reflete de forma efetiva nas políticas públicas, como é o caso da política de atendimento socioeducativo.

A ausência de uma abordagem estruturada sobre sustentabilidade nos documentos que regem o SINASE evidencia uma lacuna importante, uma vez que os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas necessitam de um enfoque mais amplo, voltado à cidadania, à conscientização ambiental e à formação crítica diante da crise climática e das desigualdades estruturais. Os ODS reforçam a necessidade de políticas que promovam educação de qualidade, redução das desigualdades, ação climática e instituições eficazes; contudo, tais dimensões ainda não são contempladas de forma expressa, sistemática e articulada nos documentos analisados, o que limita o potencial da política socioeducativa para enfrentar, de maneira integrada, as vulnerabilidades sociais e ambientais.

O silêncio dos documentos da política pública analisada frente à pauta socioambiental não pode ser naturalizado. Essa omissão limita o potencial transformador



da política e mantém um modelo normativo desatualizado diante dos desafios socioambientais do século XXI. A incorporação estruturada da sustentabilidade ao SINASE representa medida relevante para qualificar a política socioeducativa, ampliar sua aderência aos compromissos da Agenda 2030 e fortalecer práticas voltadas à cidadania, à justiça socioambiental e à reintegração social. Além disso, reafirma, perante a comunidade nacional e internacional, que proteger o meio ambiente e garantir direitos são prioridades estratégicas para formar cidadãos conscientes e construir um futuro mais justo e sustentável.

FINANCIAMENTO¹⁰

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA¹¹

¹⁰ O presente trabalho é fruto de pesquisas vinculadas ao Programa PIBIC/UFT, e contou com o apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins - FAPT, Brasil.

¹¹ Foram utilizadas ferramentas de Inteligência Artificial Generativa, ChatGPT da OpenAI, e Gemini, da Google, como apoio às etapas de revisão linguística, organização textual e aprimoramento da coesão e clareza redacional do manuscrito. As ferramentas não substituíram a análise bibliográfica e documental, a interpretação dos dados, a construção dos resultados ou a formulação das conclusões. Todo o conteúdo foi revisado, validado e assumido integralmente pelos autores, que respondem por sua precisão, originalidade e integridade.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Danielle Portela de; MACHADO, Ailton Cavalcante; FACHÍN-TERÁN, Augusto; OLIVEIRA, Ercilene do Nascimento Silva de. A educação ambiental como meio de ressocialização de adolescentes no contexto socioeducativo. **Educação Ambiental em Ação**, [S. l.], n. 68, 2019. Disponível em: <https://www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=3665>. Acesso em: 6 maio. 2025.

ALONSO, Angela. Métodos qualitativos de pesquisa: uma introdução. In: ABDAL, Alexandre *et al.* (org.). **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais**: Bloco Qualitativo. São Paulo: Sesc SP; CEBRAP, 2016. p. 8-23.

ARAÚJO, Adriely Cristina Silva de. **A vulnerabilidade socioeconômica e as relações familiares na realidade dos socioeducandos do Brasil**: uma análise à luz do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2025. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/9276>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70 Ltda., 1977.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. **Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006**. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=103786>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo — SINASE**. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/sinase_2006.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.



BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.926, de 17 de julho de 2024.** Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 18 jul. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14926.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Novo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo será elaborado com ampla participação social.** Brasília: MDHC, 13 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/novo-plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sera-elaborado-com-ampla-participacao-social>. Acesso em: 15 jul. 2025.



BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento Nacional do SINASE 2024: medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para o SINASE**. Brasília, DF: SDH/PR, 2013.

CALIMAN, Geraldo. **Cátedras UNESCO e os desafios dos objetivos de desenvolvimento sustentável**. Brasília, DF: Cátedra UNESCO de Juventude, Educação e Sociedade, 2019.

CAVALCANTE, Julio Cezar Oliveira; AVELAR, Kátia Eliane Santos; DUSEK, Patricia Maria. Educação ambiental e sustentabilidade no contexto das práticas escolares transdisciplinares: uma revisão integrativa. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 17, n. 1, p. e7284-e7284, 2025. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/7284>. Acesso em: 6 maio. 2025.

COSTA, César Augusto Soares da; LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Paulo Freire e educação ambiental crítica: por uma práxis intercultural de libertação. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 47, n. 3, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/65755>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CRAIDY, Carmem Maria; SZUCHMAN, Karine (org.). **Socioeducação: fundamentos e práticas**. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017.

CRUZ, Elessandra da Silva. **Medida socioeducativa: um estudo sobre semiliberdade no Distrito Federal**. 2020. 138 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação) — Universidade de Brasília, Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação Profissional em Educação, Brasília, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/52009>. Acesso em: 27 abr. 2026.

FILGUEIRA, Carlos H.; KAZTMAN, Rubén. **Marco conceptual sobre activos, vulnerabilidad y estructuras de oportunidades**. Montevideo: CEPAL; PNUD, 1999. 25 p. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11362/28663>. Acesso em: 25 maio. 2025.



HOGAN, D. J.; MARANDOLA JR., E. M. Para uma conceituação interdisciplinar da vulnerabilidade. In: CUNHA, J. M. P. (Org.). **Novas metrópoles paulistas: população, vulnerabilidade e segregação**. Campinas, SP: Nepo/Unicamp, 2006. p. 23-50. Disponível em:

https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/vulnerabilidade/arquivos/arquivos/vulnerab_cap_I_pgs_21-50.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

JACOBI, P. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de pesquisa**, n. 118, p. 189-205, mar. 2003. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742003000100008&script=sci_arttext. Acesso em: 28 ago. 2025.

KAZTMAN, Rubén. **Infancia en América Latina**: privaciones habitacionales y desarrollo de capital humano. Santiago de Chile: CEPAL; UNICEF, 2011. 112 p. (Documentos de Projetos, n. 431; LC/W.431). Disponível em: <https://hdl.handle.net/11362/3915>. Acesso em: 25 maio. 2025.

KAZTMAN, Rubén. Notas sobre la medición de la vulnerabilidad social. In: **Quinto Taller Regional sobre la Medición de la Pobreza**: métodos y aplicaciones: documentos presentados. Santiago de Chile: CEPAL, 2000. p. 275-301. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11362/31545>. Acesso em: 10 dez. 2024.

KAZTMAN, Rubén. Seducidos y abandonados: el aislamiento social de los pobres urbanos. **Revista de la CEPAL**, Santiago de Chile, n. 75, p. 171-189, 2001. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11362/10782>. Acesso em: 10 dez. 2024.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. Para onde vai a educação ambiental? O cenário político-ideológico da educação ambiental brasileira e os desafios de uma agenda política crítica contra-hegemônica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, p. 388-411, ago./dez. 2012. DOI: 10.20500/rce.v7i14.1677. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/1677>. Acesso em: 5 jan. 2025.

LAYRARGUES, Philippe Pomier; LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. As macro-tendências político-pedagógicas da educação ambiental brasileira. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 23-40, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/8FP6nynhjdZ4hYdqVFdYRtx/?lang=pt>. Acesso em: 5 jan. 2025



MOORE, J. W. **Anthropocene or Capitalocene?** Nature, History, and the Crisis of Capitalism. Oakland: PM Press, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em:
<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

NERI, Marcelo (coord.). **Motivos da evasão escolar**. Rio de Janeiro: CPS/FGV/IBRE, 2009. Disponível em:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1231581/Motivos_da_Evasao_Escolar_FGV_Marcelo_Neri.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

OJIMA, R. A vulnerabilidade socioambiental como conceito interdisciplinar: avanços e potencialidades para pensar mudanças ambientais. Dossiê do VI Colóquio Internacional de Ciências Sociais: o mundo contemporâneo, crises, rupturas e emergências. **Cronos: R. Pós-Grad. Ci. Soc. UFRN**, Natal, v.13, n. 1, p. 110-120, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/5627>. Acesso em: 18 jul. 2026.

ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

PARADA, J. J. Aspectos psicossociais relacionados ao uso de drogas na adolescência.

Percurso Acadêmico, v. 3, n. 5, p. 10-21, 2013. Disponível em:
<https://periodicos.pucminas.br/percursoacademico/article/view/6254>. Acesso em: 14 out. 2025.

PEDERSEN, L. M.; SILVA, R. A. **Vulnerabilidade social e políticas públicas: desafios teóricos e práticos**. São Paulo: Cortez, 2013.

PEETERS, J. Social work and sustainable development: towards a Social: ecological practice model. **Journal of Social Intervention: Theory and Practice**, v. 21, n. 3, p. 5-26, 2012. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/232734760_Social_work_and_sustainable_development_towards_a_social-ecological_practice_model. Acesso em: 18 jul. 2026.



PEREIRA, Álvaro Oliveira da Silva. Direitos humanos, educação e sustentabilidade: as mudanças climáticas como desafio ao mundo atual. In: **ALVES, Angela Limongi; SOLDANO, Gabriela** (org.). Direito internacional do século XXI: desafios globais contemporâneos. Santos, SP: Editora Universitária Leopoldianum, 2025. p. 105-118.

PETERS, B. Guy. **Advanced introduction to public policy**. Massachusetts: Edward Elgar, 2015.

REIGOTA, M. **O que é Educação Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2016.

REIS, Laudeth Alves dos. **Explorando os limites da liberdade**: a percepção dos adolescentes em medida socioeducativa de internação. 2024. 254 f. Tese (Doutorado em Educação) — Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba, 2024.

ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Ciência e cultura**, v. 71, n. 1, p. 33-39, 2019.

RUEDA, Marjory Furlan; SILVA, Silmara Carneiro e. Socioeducação e vulnerabilidade social: confluência perversa revelada pela produção teórica recente do serviço social brasileiro em periódicos científicos da área. In: **Congresso internacional de política social e serviço social**: desafios contemporâneos; seminário nacional de território e gestão de políticas sociais; congresso de direito à cidade e justiça ambiental, 2022, Londrina. Anais [...] Londrina: UEL, 2022. p. e2557. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/conserdigeo/article/view/2557>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento sustentável**. Brasília: IBAMA/MMA, 1996.

SACHS, Ignacy. Entrevista. **O Globo**, Rio de Janeiro, 28 fev. 2012. Matutina, Razão Social, p. 6-7. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?busca=ignacy+sachs>. Acesso em: 5 jan. 2025.

SACHS, Ignacy. Inclusão social pelo trabalho decente: oportunidades, obstáculos, políticas públicas. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 23-49, maio/ago. 2004.



Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a02v1851.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

SACHS, Ignacy. Sociedade, cultura e meio ambiente. **Mundo & Vida**, v. 2, n. 1, p. 7-13, 2000. Disponível em: <http://ambiental.adv.br/ufvjm/ea2012-1sachs.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

SAITO, C. H. **Alfabetização científica e modelagem integrativa das políticas associadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável**. Brasília: Enap, 2021.

SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (org.). **Políticas públicas: coletânea**. Brasília, DF: ENAP, 2006. v. 1, p. 21-42.

SAUVÉ, L. Educação Ambiental: possibilidades e limitações. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 317-322, maio/ago. 2005.

SILVA, Paulo Honorato da. Menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas: uma análise do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). **Epitaya E-books**, [S. l.], v. 1, n. 84, p. 222-250, 2024. DOI: 10.47879/ed.ep.2024554p222. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/1187>. Acesso em: 6 set. 2025.

SILVA JÚNIOR, Marcos José da; CARDOSO, Fernando da Silva. Dilemas em torno da socioeducação: a execução de medidas socioeducativas em meio aberto no município de Arcoverde, Pernambuco. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 95-118, 2020. DOI: 10.5585/prismaj.v19n1.14273. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/14273>. Acesso em: 22 maio. 2025.

SOUZA, E. G.; ALMEIDA, M. R. Entre o direito e o preconceito: violência institucional contra adolescente autor de ato infracional. **Sociedade em Debate**, v. 25, n. 2, p. 92-111, 2019.

SZUCHMAN, Karine; FLORES, Paula. Rodopios de uma pipa a voar: princípios e fazeres. In: CRAIDY, Carmem Maria; SZUCHMAN, Karine (org.). **Socioeducação: fundamentos e práticas**. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017. p. 179-190.



TOZONI-REIS, M. F de C.; CAMPOS, L. M. L. Educação ambiental escolar, formação humana e formação de professores: articulações necessárias. **Educar em revista**, Editora

UFPR, Edição especial n. 1, p. 145-162, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/cfc9PgJjwsyVc7wMkw4bJSz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18. jul. 2026.



**REFORMA TRIBUTÁRIA: BREVE ANÁLISE DO FEDERALISMO
REFORMULADO PELA EC 132/2023 SOB A PERSPECTIVA DE NIKLAS
LUHMANN**

**TAX REFORM: A BRIEF ANALYSIS OF THE FEDERALISM
REFORMULATED BY CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 132/2023
FROM THE PERSPECTIVE OF NIKLAS LUHMANN**

**MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE DOS SANTOS¹
ALEXANDRE AZIZ²**

Recebido: 05.03. .2026

Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76226

RESUMO

A Emenda Constitucional n.º 132/2023 promoveu uma das mais profundas alterações no sistema tributário brasileiro desde a Constituição de 1988. Entre as mudanças centrais, destaca-se a substituição parcial do modelo tradicional de repartição de competências tributárias por uma lógica de competência compartilhada, especialmente no âmbito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). O presente artigo analisa essa transformação à luz da autopoiese do direito de Niklas Luhmann, com foco no princípio federativo e nos limites constitucionais ao poder de reforma. Sustenta-se que o federalismo ocupa posição estruturante no sistema constitucional-tributário brasileiro, funcionando como critério central de distribuição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A partir da teoria dos sistemas autopoieticos, investiga-se se a reforma tributária representa uma adaptação legítima do sistema jurídico às pressões econômicas e políticas ou se implica uma ruptura estrutural capaz de comprometer a identidade federativa da Constituição de 1988.

¹ Professora Livre-Docente em Direito Penal pela USP, Doutora em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela PUC-SP, Pós Doutora em Psicologia pela PUC-SP, Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da PUC-SP, Mestre em Direito Penal pela PUC-SP, Doutora em Ciência da Religião da PUC-SP

² Mestrando em Direito Tributário pela PUC-SP. Advogado.



Palavras-chave: Emenda Constitucional nº 132/2023, competência compartilhada, Imposto sobre Bens e Serviços, federalismo e autopoiese.

ABSTRACT

Constitutional Amendment No. 132/2023 introduced one of the most significant reforms to the Brazilian tax system since the 1988 Constitution, notably by partially replacing the traditional model of tax competence allocation with a shared competence framework, particularly in relation to the Tax on Goods and Services (IBS). This article examines this transformation through the lens of Niklas Luhmann's theory of legal autopoiesis, with special attention to the federative principle and the constitutional limits on the power of amendment. It argues that federalism holds a structurally foundational role within Brazil's constitutional tax system, serving as a key criterion for the distribution of taxing powers among the Union, States, Federal District, and Municipalities. Based on systems theory, the study investigates whether the tax reform constitutes a legitimate adaptive response of the legal system to economic and political pressures or whether it represents a structural rupture capable of undermining the federative identity enshrined in the 1988 Constitution.

Keywords: *Constitutional Amendment No. 132/2023, shared competence, Tax on Goods and Services (IBS), federalismo and systems theory.*

1. INTRODUÇÃO

A reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional n.º 132/2023, foi apresentada ao debate público como resposta à excessiva complexidade do sistema tributário brasileiro, ao elevado custo de conformidade e ao volume expressivo de litígios tributários. Sob os princípios da simplificação, transparência e justiça fiscal, a reforma buscou legitimar profundas mudanças institucionais, especialmente por meio da criação de um modelo de tributação sobre o consumo inspirado no imposto sobre valor agregado³.

Do ponto de vista metodológico, o presente estudo adota abordagem qualitativa, de

³ SHINGAI, Thais Romero Veiga e VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. Manual da reforma tributária: aspectos práticos do imposto sobre bens e serviços, da contribuição sobre bens e serviços do imposto seletivo. 1. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2025. p. 4.



natureza teórico-dogmática, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. A análise concentra-se na interpretação de normas constitucionais, na doutrina especializada em direito tributário e teoria dos sistemas, bem como na reconstrução argumentativa do desenho institucional introduzido pela EC 132/2023. A opção pelo método qualitativo justifica-se pela necessidade de compreender os significados normativos e estruturais das mudanças promovidas, especialmente no que se refere às tensões entre o princípio federativo e a reconfiguração das competências tributárias.

Entretanto, para além das promessas de racionalização econômica, a reforma suscita questões constitucionais relevantes. A principal delas diz respeito ao impacto da nova arquitetura tributária sobre o princípio federativo, historicamente responsável por orientar a repartição de competências tributárias entre os entes federativos⁴.

A criação do Imposto sobre bens e serviços (IBS) e da Contribuição sobre bens e serviços (CBS), associada à instituição de mecanismos de arrecadação centralizada e gestão compartilhada, desafia o modelo clássico de autonomia financeira dos Estados e dos Municípios. Nesse contexto, a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann oferece instrumental teórico valioso para compreender se a reforma corresponde a uma adaptação legítima do sistema jurídico às demandas econômicas e políticas ou se representa uma transformação tão profunda que conduz à remodelação do sistema constitucional-tributário brasileiro.

2. O DIREITO COMO SISTEMA AUTOPOIÉTICO

Niklas Luhmann concebe o direito como um subsistema autopoietico da sociedade. Isso significa que o sistema jurídico opera de forma autorreferencial, produzindo e reproduzindo seus próprios elementos mediante um código específico: lícito/ilícito⁵

A autopoiese do direito não implica isolamento absoluto em relação ao ambiente social, político ou econômico. Pelo contrário, o direito permanece sensível às demandas provenientes de outros sistemas sociais, mas apenas pode absorvê-las por meio de suas próprias estruturas e categorias normativas.⁶ Em outras palavras, pressões econômicas e

⁴ CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 35 ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2024. p. 150-151.

⁵ LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 226-227.

⁶ Ibid. p. 597.



políticas somente ingressam no sistema jurídico após serem traduzidas em linguagem jurídica.

Alberto Febbrajo explica que:

“No trabalho de Luhmann, prevalece o foco no funcionamento das estruturas do direito, em particular, no problema fundamental do seu estudo, entendido como uma análise da relação entre estudo dogmático e o estudo sociológico do direito. Os dois tipos de estudos são reconhecidos por Luhmann em suas necessidades essenciais: o primeiro, sobretudo na orientação regulatória e autorreferencial, indispensável para a manutenção e reprodução do próprio sistema; o segundo, especialmente na abertura cognitiva do sistema ao ambiente. Deve-se lembrar também que, neste último, os motivos de Kelsen são particularmente evidentes, por meio de uma terminologia inspirada em uma concepção autopoietica que considera o direito como um sistema autorreferencial capaz de produzir decisões jurídicas a partir de outras decisões jurídicas e que, portanto, permanecem dentro do próprio sistema. No entanto, este não é um mero retorno a Kelsen, adiante da maior conscientização que o sistema jurídico deve assumir, levando em consideração a inevitável predisposição à mudança imposta pela lógica da redução de uma complexidade que incessantemente se autorreproduz.”⁷

Para Luhmann, o direito funciona como um sistema operacionalmente fechado, ou seja, somente comunicações jurídicas produzem novas comunicações jurídicas. Por outro lado, o sistema permanece cognitivamente aberto à sociedade, podendo incorporar questões políticas, econômicas e morais, desde que estejam em simetria com as próprias decisões judiciais do sistema jurídico.

No caso da reforma tributária, a demanda por simplificação do sistema, redução de litígios e aumento da eficiência arrecadatória emerge inicialmente no âmbito econômico e político. Todavia, para adquirir validade e vinculatividade, essas demandas precisariam ser convertidas em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Sob essa perspectiva, a EC 132/2023 pode ser interpretada como resultado de um processo de acoplamento estrutural entre os sistemas jurídico, político e econômico. Ocorre que, segundo a teoria *luhmanniana*, esse acoplamento deve preservar a autonomia

⁷ FEBBRAJO, Alberto. Sociologia do direito: conceitos e problemas: de Ehrlich a Luhmann. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2022. p. 221.



operacional do direito. Quando o sistema jurídico deixa de traduzir externamente as pressões do ambiente segundo seu próprio código e passa apenas a reproduzi-las de maneira acrítica, corre-se o risco de perda de identidade sistêmica.⁸

A questão central, portanto, consiste em saber se a reforma tributária preservou os mecanismos internos de autoprodução do direito constitucional brasileiro ou se promoveu uma ruptura estrutural incompatível com os limites do sistema.

3. O PRINCÍPIO FEDERATIVO COMO LIMITE AO PODER DE REFORMA

O federalismo ocupa posição central na Constituição de 1988. Mais do que simples forma de organização territorial do Estado, ele constitui verdadeiro princípio estruturante da ordem constitucional.⁹

A forma federativa do Estado é protegida como cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, I, da Constituição. Isso significa que nem mesmo o poder constituinte derivado reformador pode abolir ou descaracterizar os elementos essenciais da federação.

No modelo brasileiro, a autonomia dos entes federativos depende de três dimensões principais: autonomia política, autonomia administrativa e autonomia financeira. Esta última possui especial relevância porque nenhum ente federativo pode exercer efetivamente suas atribuições constitucionais sem recursos próprios¹⁰.

É precisamente nesse ponto que a repartição de competências tributárias assume importância decisiva. A Constituição de 1988 distribuiu competências tributárias de maneira detalhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atribuindo a cada ente a titularidade de determinados tributos e a capacidade de legislar, arrecadar e fiscalizar¹¹.

A autonomia tributária, portanto, não representa apenas técnica de arrecadação, mas

⁸ Ibid. p. 76.

⁹ ANDERLE, Ricardo. Conflitos de competência tributária entre o ISS, ICMS e IPI. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2016. p. 17.

¹⁰ GAMA, Tácio Lacerda. Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade. São Paulo: Noeses, 2009. p. 199.

¹¹ BRANDÃO JUNIOR, Salvador Cândido. Federalismo e ICMS: Estados-Membros em “Guerra Fiscal”. Série Doutrina Tributária v. XIV. São Paulo: Quatier Latin, 2014. p. 83.



mecanismo de preservação do pacto federativo. Alterações profundas nesse arranjo exigem especial cautela, pois podem comprometer o equilíbrio constitucional entre os entes federativos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o princípio federativo não se resume à existência formal de entes autônomos, mas envolve a preservação de competências mínimas que assegurem sua independência funcional e financeira.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal interpreta o princípio federativo não apenas como uma diretriz estrutural abstrata, mas como um limite material efetivo à atuação dos entes federativos e ao próprio legislador.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A PROFESSORES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, DA CRFB/88). COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (ART. 1º, V, DA CRFB/88). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2º, XII, 'g', da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. **RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO.** GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM EFEITOS EX NUNC.

1. O princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

2. A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, possibilita ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, viabilizando o prestígio das iniciativas



regionais e locais, ressalvadas as hipóteses de ofensa expressa e inequívoca de norma da Constituição de 1988.

3. A competência legislativa de Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CRFB/88) autoriza a fixação, por lei local, da possibilidade de concessão de bolsas de estudo a professores, em aprimoramento do sistema regional de ensino.

4. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional.

5. In casu, padece de inconstitucionalidade o art. 3º da Lei nº 11.743/02, do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto concessiva de benefício fiscal de ICMS sem antecedente deliberação dos Estados e do Distrito Federal, caracterizando hipótese típica de exoneração conducente à guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988.

6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata deste julgamento (art. 27 da Lei nº 9.868/99).¹²

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 15, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.080/90 (LEI ORGÂNICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS). REQUISICÃO ADMINISTRATIVA DE BENS E SERVIÇOS PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES COLETIVAS, URGENTES E TRANSITÓRIAS DECORRENTES DE SITUAÇÕES DE PERIGO IMINENTE, DE CALAMIDADE PÚBLICA OU DE IRRUPÇÃO DE EPIDEMIAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO A QUE UM ENTE FEDERADO REQUISITE BEM OU SERVIÇO DE OUTRO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA SUPREMA CORTE CONSOLIDADO NO DECORRER DA PANDEMIA DA COVID-19. OFENSA À AUTONOMIA DO ENTE FEDERADO E AO PACTO

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2663. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311896171&ext=.pdf>. Acesso em 2 mai. 2026.



FEDERATIVO. PRINCÍPIO DO FEDERALISMO COOPERATIVO. COOPERAÇÃO E HORIZONTALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A questão jurídica debatida nos autos está em saber se a requisição de que trata o art. 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080/90 pode recair sobre bens e serviços públicos. Em outras palavras, discute-se, na presente ação, se um ente federativo pode requisitar bens e serviços pertencentes a outro.

2. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ofende o princípio federativo a requisição de bens e serviços de um ente federativo por outro, o que somente se admitiria à União, de forma excepcional, durante a vigência das medidas excepcionais de estado de defesa (art. 136, § 1º, inciso II, da CF) e estado de sítio (art. 139, inciso VII, da CF) (v.g., ACO nº 3.463-MC-REF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 8/3/21, publicado no DJe de 17/3/21; ACO nº 3.393-MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/6/20, publicado no DJe de 8/7/20; ACO nº 3.398, Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 23/6/20; e ACO nº 3.385, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJe de 23/4/20).

3. Conforme entendimento firmado na ADI nº 6.362, a requisição administrativa é instrumento de intervenção do Estado na propriedade privada que independe de aquiescência do particular e atuação prévia do Judiciário, cujo pressuposto único é o atendimento de uma situação de perigo público iminente.

4. Mesmo que os bens públicos estejam vocacionados ao atendimento de uma finalidade pública (o que é indiscutível) e que o pressuposto único indispensável para a requisição seja o atendimento de situação de perigo público iminente (e não a natureza do bem requisitado), seu uso excepcional e transitório por ente federativo que não aquele a que está vinculado o bem (ou serviço), ainda que a pretexto de acudir a uma situação fática de extrema necessidade, fere a autonomia do ente cujo bem seja requisitado e lhe acarreta incontestável desorganização.

5. A validade constitucional do dispositivo questionado está condicionada à exclusão da possibilidade de que a norma recaia sobre bens e serviços públicos, uma vez que tal preceito se volta a disciplinar a relação entre o Poder Público e o particular, constituindo-se em



garantia desse em face daquele. **No tocante aos entes federativos, suas relações se caracterizam pela cooperação e pela horizontalidade, não se admitindo a ente federativo requisitar bem ou serviço pertencente a outro, sob pena de ferimento da autonomia desse ente e, consequentemente, ofensa ao pacto federativo.**

6. Pedido que se julga procedente para se conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080/90, excluindo-se a possibilidade de requisição administrativa de bens e serviços públicos de titularidade de outros entes federativos.¹³

Em ambos os casos, observa-se a preocupação da Corte em preservar a autonomia funcional e financeira dos entes, seja ao vedar concessões unilaterais de benefícios fiscais que desestabilizem o equilíbrio federativo, seja ao impedir intervenções diretas entre entes que comprometam a horizontalidade das relações federativas.

No contexto do presente estudo, tais decisões assumem papel paradigmático, pois demonstram que qualquer rearranjo das competências tributárias, como aquele promovido pela EC 132/2023, deve ser examinado à luz desses parâmetros jurisprudenciais. Isso reforça a necessidade de avaliar se o modelo de competência compartilhada e centralização decisória introduzido pela reforma tributária mantém a integridade do pacto federativo ou se reproduz, em nova configuração, tensões já reconhecidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição.

À luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, essas decisões do Supremo Tribunal Federal podem ser compreendidas como manifestações do próprio mecanismo de autopoiese do direito, por meio do qual o sistema jurídico reafirma suas estruturas internas e preserva sua identidade frente às pressões externas.

Ao invalidar práticas que comprometem o equilíbrio federativo, o STF atua como instância de estabilização de expectativas normativas, garantindo que a produção jurídica permaneça fiel ao código e às estruturas previamente estabelecidas pelo sistema constitucional. Nesse sentido, o princípio federativo opera como uma espécie de programa interno do sistema jurídico, orientando a seleção e validação das comunicações jurídicas.

Assim, a jurisprudência analisada não apenas resolve conflitos concretos, mas

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.534. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352736422&ext=.pdf>



também evidencia o funcionamento autorreferencial do direito, que, ao se observar e se corrigir, assegura a continuidade de sua própria coerência estrutural. Esse enquadramento teórico reforça que qualquer alteração no desenho das competências tributárias, como a promovida pela EC 132/2023, deve ser compatível com esses mecanismos de autoprodução, sob pena de representar não uma evolução do sistema, mas uma ruptura de sua identidade normativa.

4. A EC 132/2023 E A REDEFINIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS

A reforma tributária introduziu novo desenho para a tributação do consumo, substituindo tributos como ICMS, ISS, PIS e Cofins por um modelo dual composto pelo IBS e pela CBS¹⁴.

O IBS apresenta característica inédita no constitucionalismo tributário brasileiro: trata-se de imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, com arrecadação centralizada e gestão coordenada por um Comitê Gestor.

Esse modelo rompe com a lógica tradicional da competência tributária, segundo a qual cada ente federativo possui tributos próprios, arrecadados e administrados de forma relativamente autônoma¹⁵.

Embora a reforma preserve formalmente a participação dos entes federativos na arrecadação, a centralização da disciplina normativa, da fiscalização, da arrecadação e da distribuição de receitas reduz significativamente os espaços de autonomia tributária anteriormente assegurados aos Estados e Municípios.

Sob a ótica da teoria dos sistemas¹⁶, a mudança é particularmente relevante porque altera uma das estruturas centrais do sistema constitucional-tributário brasileiro: a

¹⁴ Entenda a Reforma Tributária do Consumo. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/reforma-consumo/entenda>. Acesso em 10 mar. 2026.

¹⁵ HARADA, Kiyoshi. A confusa reforma tributária subverte a ordem jurídico-constitucional e desnorteia o intérprete. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401805/a-confusa-reforma-tributaria-subverte-a-ordem-juridico-constitucional>. Acesso em: 18 mar. 2026.

¹⁶ FILHO, Orlando Villas Bôas. O Direito na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Max Limonad. p. 158.



repartição federativa de competências.

Se, antes da reforma, a competência tributária era concebida como prerrogativa constitucionalmente delimitada e exercida de forma individualizada por cada ente¹⁷, a EC 132/2023 remodela o pacto federativo e centraliza todo o controle e distribuição das receitas num órgão federal único – Comitê Gestor. O difícil será a distribuição equânime das receitas, que pode prejudicar as administrações das unidades federativas.

5. REFORMA TRIBUTÁRIA

O sistema constitucional brasileiro sempre se organizou com base em uma forte vinculação entre federalismo e competência tributária. A autonomia financeira dos entes federativos não era apenas consequência do pacto federativo, mas um de seus pressupostos centrais.¹⁸

A EC n. 132/2023 redesenhou o perfil da federação brasileira nesse aspecto, colocando a tributação do consumo integralmente nas mãos da União e, consequentemente, acarretando uma perda de autonomia financeira a Estados, Municípios e Distrito Federal, que desfrutavam de competência tributária plena para a instituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS.¹⁹

Ao introduzir mecanismos de competência compartilhada, arrecadação centralizada e gestão conjunta, a reforma desloca o centro de gravidade do federalismo fiscal brasileiro. Em vez de um modelo fundado na separação rígida de competências, passa-se a um sistema baseado em cooperação, interdependência e coordenação institucional²⁰.

Essa alteração pode ser compreendida como evolução legítima de um federalismo cooperativo, desde que os entes federativos preservem capacidade efetiva de participação decisória e autonomia financeira suficiente para o desempenho de suas funções

¹⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 241.

¹⁸ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 35 ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2024. p. 148.

¹⁹ COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário. 16 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026. P. 42

²⁰ MCNAUGHTON, Cristiane Pires e MCNAUGHTON, Charles Willian. Curso de IBS e CBS: de acordo com a EC 132/2023 e com a LC 214/2025P. 1 ed. São Paulo: Noeses, 2025. p. 25-30.



constitucionais.

Todavia, caso a nova estrutura reduza os Estados e Municípios à condição de meros destinatários de receitas administradas centralmente, a reforma poderá ser interpretada como violação indireta da cláusula pétrea federativa.

Nesse cenário, a EC 132/2023 não representaria apenas uma reforma tributária, mas a instauração de um novo paradigma constitucional, fundado em lógica diversa daquela originalmente concebida pela Constituição de 1988 (vide ADI 6435)²¹.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma tributária promovida pela EC 132/2023 ultrapassa o campo técnico da simplificação fiscal e alcança o núcleo estruturante do constitucionalismo brasileiro. A alteração do regime de competências tributárias impacta diretamente o princípio federativo, cuja proteção constitucional impede transformações que comprometam a autonomia dos entes federativos.

A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann permite compreender esse fenômeno como tensão entre adaptação e ruptura. De um lado, o sistema jurídico precisa responder às pressões econômicas e políticas por maior eficiência tributária. De outro, deve preservar sua identidade e respeitar os limites internos que garantem sua estabilidade.

A EC 132/2023 será constitucionalmente legítima na medida em que o novo modelo de competência compartilhada preserve espaços reais de autonomia política, administrativa e financeira para Estados e Municípios. Caso contrário, haverá fundamento para sustentar que a reforma não apenas alterou o sistema tributário, mas promoveu verdadeira refundação do pacto federativo brasileiro, contrapondo-se em ofensa ao federalismo constitucional vigente.

REFERÊNCIAS

ANDERLE, Ricardo. Conflitos de competência tributária entre o ISS, ICMS e IPI. 1. ed.

²¹ STF. Jurisprudência. ADI 6435. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5918103>. Acesso em 20 abr. de 2026.



São Paulo: Noeses, 2016.

BRANDÃO JUNIOR, Salvador Cândido. Federalismo e ICMS: Estados-Membros em “Guerra Fiscal”. Série Doutrina Tributária v. XIV. São Paulo: Quatier Latin, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2663. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311896171&ext=.pdf>. Acesso em 2 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.534. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352736422&ext=.pdf>

BRASIL. STF. Jurisprudência. ADI 6435. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5918103>. Acesso em 20 abr. de 2026.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 35 ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2024.

COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário. 16 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

Entenda a Reforma Tributária do Consumo. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/reforma-consumo/entenda>. Acesso em 10 mar. 2026.

FEBBRAJO, Alberto. Sociologia do direito: conceitos e problemas: de Ehrlich a Luhmann. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2022.

FILHO, Orlando Villas Bôas. O Direito na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Editora Max Limonad, São Paulo, 2006.

GAMA, Tácio Lacerda. Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade. São Paulo: Noeses, 2009.

HARADA, Kiyoshi. A confusa reforma tributária subverte a ordem jurídico-constitucional e desnorteia o intérprete. Disponível em:



<https://www.migalhas.com.br/depeso/401805/a-confusa-reforma-tributaria-subverte-a-ordem-juridico-constitucional>. Acesso em: 18 mar. 2026.

LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MCNAUGHTON, Cristiane Pires e MCNAUGHTON, Charles Willian. Curso de IBS e CBS: de acordo com a EC 132/2023 e com a LC 214/2025P. 1 ed. São Paulo: Noeses, 2025.

SHINGAI, Thais Romero Veiga e VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. Manual da reforma tributária: aspectos práticos do imposto sobre bens e serviços, da contribuição sobre bens e serviços do imposto seletivo. 1. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011.



A EFICIÊNCIA FISCAL DA FARMACOTERAPIA INOVADORA: OZEMPIC E MOUNJARO SERIAM CAPAZES DE REDUZIR OS CUSTOS COM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO RGPS?

THE FISCAL EFFICIENCY OF INNOVATIVE PHARMACOTHERAPY: COULD OZEMPIC AND MOUNJARO REDUCE TEMPORARY DISABILITY BENEFIT COSTS IN THE RGPS?

JONATHAN BARROS VITA¹

CAIO TOGNI DE CARVALHO²

IGOR STELMASCHUK NOGARI³

Recebido: 22.04.2026

Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76019

RESUMO

O presente artigo investiga a eficiência fiscal da incorporação de farmacoterapias inovadoras, especificamente os agonistas do receptor GLP-1 (Semaglutida e Tirzepatida),

¹ Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Mestre em Segundo Nível em Direito Tributário da Empresa pela Universidade Comercial Luigi Bocconi, Milão/Itália. Estágio de pós-doutorado como Senior visiting research fellow na WU (Wirtschaftsuniversität Wien), Viena/Áustria. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET/SP), Coordenador e Professor Titular do Mestrado e Doutorado em Direito da UNIMAR. Editor da Revista Argumentum, Qualis B1 (ojs.unimar.br). Professor de diversos cursos de graduação no Brasil e exterior. Diretor da ABDF/IFA Brasil. Conselheiro do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo. Ex- conselheiro do CARF, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ex-Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. Ex-Secretário da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB. Advogado, Consultor Jurídico e Contador.

² Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2012). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, Civil e Previdenciário. Possui pós-graduação em Direito Empresarial junto à Universidade Anhangera e em Direito e Prática Previdenciária junto à UniBF. Foi professor universitário do curso de Direito da Faculdade Gamaliel, em Tucuruí (PA), e membro suplente do Comitê Técnico-Científico da mesma. Hoje é Oficial de Justiça Avaliador Federal junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região e Mestrando em Direito junto à Universidade de Marília (Unimar).

³ Médico formado pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com atuação em saúde mental e atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Experiência em cuidado de pacientes com transtornos mentais, elaboração e condução de planos terapêuticos e articulação com serviços de atenção primária e especializados. Perito Federal Previdenciário, responsável por avaliações médico-periciais para concessão de benefícios e emissão de pareceres técnicos. Possui deficiência visual baixa visão severa em decorrência da síndrome de Stargardt. Interesse em ensino, capacitação profissional e pesquisas aplicadas à saúde mental e políticas públicas de saúde.



como estratégia para a mitigação dos custos previdenciários no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O problema de pesquisa aborda o elevado impacto financeiro das incapacidades laborais decorrentes de comorbidades associadas à obesidade, especialmente as cardiovasculares, musculoesqueléticas e metabólicas, que, segundo estimativa realizada, geraram um dispêndio direto de R\$ 748,64 milhões ao fundo previdenciário no ano de 2024 com benefícios por incapacidade temporária. O objetivo geral é demonstrar, sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), a viabilidade atuarial e a coerência intersistêmica do investimento estatal em tais medicamentos. A metodologia adotada se pautou no método empírico-dialético, operacionalizado por meio de revisão bibliográfica e levantamento de dados junto ao Anuário e ao Boletim Estatístico da Previdência Social. Os resultados indicam que a eficácia clínica dos fármacos, capaz de reduzir riscos cardiovasculares e sobrecarga mecânica, projeta uma economia fiscal potencial de R\$ 154,98 milhões anuais. Tal projeção traz uma possível evidência de que a adoção dessa política pública atende aos princípios da eficiência alocativa e da maximização da riqueza social, promovendo a sustentabilidade do sistema através da governança preditiva dos riscos sociais.

Palavras-Chave: Custo Previdenciário da Obesidade; Semaglutida e Tirzepatida; Sustentabilidade Atuarial; Benefícios por Incapacidade Laboral.

ABSTRACT

This article examines the fiscal efficiency of incorporating innovative drug therapies, specifically GLP-1 receptor agonists (semaglutide and tirzepatide), as a strategy for mitigating social security costs in the General Social Security System (RGPS). The research problem addresses the high financial impact of work-related disabilities resulting from comorbidities associated with obesity, particularly cardiovascular, musculoskeletal, and metabolic conditions, which, according to estimates, generated a direct expenditure of R\$ 748.64 million for the social security fund in 2024 in the form of temporary disability benefits. The overall objective is to demonstrate, from the perspective of Economic Analysis of Law (EAL), the actuarial feasibility and intersystemic coherence of state investment in such medications. The methodology adopted was based on the empirical-dialectical method, operationalized through a literature review and data collection from the Social Security Yearbook and Statistical Bulletin. The results indicate that the clinical efficacy of the drugs, capable of reducing cardiovascular risks and mechanical overload, projects a potential fiscal savings of R\$ 154.98 million annually.



This projection provides possible evidence that the adoption of this public policy aligns with the principles of allocative efficiency and the maximization of social wealth, promoting the sustainability of the system through predictive governance of social risks.

Keywords: Obesity Social Security Burden; Semaglutide and Tirzepatide; Actuarial Sustainability; Disability Benefits.

1. INTRODUÇÃO

A obesidade é reconhecida globalmente como uma doença complexa, crônica, progressiva e recorrente, caracterizada pelo acúmulo anormal ou excessivo de gordura corporal que prejudica a saúde. Atualmente classificada pelo índice de massa corporal (IMC), a obesidade é a quinta principal causa de morte no mundo e está associada a um risco aumentado de diversas comorbidades metabólicas, cardiovasculares e esqueléticas.

Neste contexto, a introdução dos agonistas do receptor GLP-1, como Ozempic e Mounjaro, representa uma revolução silenciosa e poderosa na medicina da obesidade. Esses medicamentos atuam no eixo neuro-hormonal, promovendo não apenas o emagrecimento, mas também melhorando o controle glicêmico, reduzindo o risco cardiovascular e oferecendo possíveis efeitos neuroprotetores e impacto positivo na saúde mental.

A relevância do tema transcende o campo da saúde individual, adentrando a esfera do Direito Previdenciário e do planejamento econômico-fiscal do Estado. O excesso de peso significativo sobrecarrega todos os sistemas do corpo, desencadeando vias inflamatórias ligadas a 16 tipos de câncer, destruindo articulações e danificando vasos cerebrais, sendo a obesidade o principal fator de risco, inclusive, para a demência.

Tais comorbidades, decorrentes ou agravadas pela obesidade, são frequentemente a causa primária da incapacidade laboral, gerando custos substanciais para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por meio dos benefícios por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), os quais envolvem o objeto do nosso estudo, e permanente (antiga aposentadoria por invalidez), sem olvidar os benefícios de natureza assistencial, cujas concessões são geridas pelo INSS.

Desse modo, o presente artigo tem como objetivo investigar a relação causal entre a eficácia dos agonistas de GLP-1 na redução das comorbidades associadas à obesidade



e a potencial diminuição dos encargos financeiros do RGPS coadunada com os referidos benefícios, buscando, ao final, responder o seguinte problema: a adoção da farmacoterapia inovadora, representada pelo Ozempic e Mounjaro, constitui uma estratégia de eficiência fiscal capaz de reduzir os custos com benefícios por incapacidade no RGPS? A hipótese central é que o investimento na farmacoterapia de longo prazo, embora custoso inicialmente, possa ser traduzido em uma estratégia de maximização da riqueza social e de eventual eficiência na alocação de recursos públicos, isso como forma de mitigar o risco da incapacidade laboral e, consequentemente, a despesa previdenciária crônica.

O trabalho será estruturado em quatro seções principais: (II) A Obesidade e as Comorbidades como Fatores de Risco Social e Encargo Previdenciário; (III) Eficácia Clínica e o Reequilíbrio Atuarial: Estimando a Economia Fiscal; (IV) Análise Econômica do Direito: Eficiência Fiscal e Coerência Intersistêmica no Custeio Previdenciário; e (V) Conclusão.

Como elemento metodológico, será utilizado o método empírico-dialético, o qual será aplicado à pesquisa bibliográfica que, por sua vez, será realizada a partir de artigos científicos, de publicações na imprensa nacional e de dados públicos disponíveis em sítios eletrônicos oficiais.

2. A OBESIDADE E AS COMORBIDADES COMO FATORES DE RISCO SOCIAL E DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

O Direito Previdenciário brasileiro, estruturado na ideia de seguro social, oferece cobertura contra diversos riscos sociais, sendo a incapacidade laboral um dos mais relevantes, manifestada através do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente. A concessão desses benefícios exige que o segurado seja filiado, mantenha a qualidade de segurado e cumpra a carência (quando aplicável), em decorrência da materialização do “sinistro”.

Em princípio, a obesidade não é vista apenas como um problema de força de vontade, mas sim como um fato da biologia e um estado de doença crônica, multifatorial, recidivante e progressiva (Sowa, 2025, p. 28). A progressão da doença está ligada a uma série de condições que levam à perda da capacidade laboral, sendo as principais delas:

a) Doenças cardiovasculares. O risco de doença cardiovascular em pessoas com obesidade (mesmo sem diabetes) é de cerca de 1 em 2 para mulheres e 2 em 3 para



homens (Sowa, 2025, p. 51). A gordura no pâncreas, vasos sanguíneos e fígado causa estragos no sistema metabólico, levando à síndrome metabólica, diabetes tipo 2 e hiperlipidemia, a qual envolve altos níveis de gordura no sangue.

Nesse contexto, o Infarto Agudo do Miocárdio permanece como a principal causa de morte no Brasil, impulsionado por comorbidades como hipertensão arterial, diabetes e dislipidemias. Tais condições são sensíveis à Atenção Primária à Saúde, em que a prevenção e o controle eficaz reduziriam drasticamente a mortalidade e os custos sistêmicos. Sob a ótica fisiopatológica, essas condições atuam sinergicamente para acelerar a aterosclerose coronariana. A hiperlipidemia promove a deposição de lipoproteínas na parede arterial, formando placas de ateroma, processo agravado pela hipertensão, que causa lesão mecânica e inflamação do endotélio vascular. Somado a isso, a hiperglicemia crônica do diabetes induz estresse oxidativo e gera um estado de hipercoagulabilidade. O evento final, o Infarto Agudo do Miocárdio (IAM), precipita-se quando essa instabilidade vascular culmina na ruptura ou erosão da placa aterosclerótica, desencadeando a formação de um trombo que obstrui o fluxo sanguíneo e provoca a necrose irreversível do tecido miocárdico (Brant et al., 2022, p.1).

b) Problemas musculoesqueléticos: O excesso de peso provoca dor nas articulações e nas costas, condições que frequentemente resultam em incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, especialmente em ocupações que exigem esforço físico.

c) Doença hepática gordurosa não alcoólica (DHGNA) e doenças metabólicas, como a Diabetes Tipo 2 (DM2): A DHGNA é uma condição que tem sido alvo de estudos para tratamento com GLP-1, sendo uma complicação crescente da obesidade que pode evoluir para uma insuficiência hepática. O DM2, intimamente ligado à obesidade, é um dos principais fatores de risco para complicações macrovasculares e microvasculares (Stuepp; Leão; Matiusso, 2025, p. 8), incluindo problemas de visão, insuficiência renal crônica (requerendo hemodiálise) e danos nervosos, que podem culminar em incapacidade laboral prolongada ou permanente.

A progressão dessas doenças crônicas implica um longo e custoso ciclo de tratamento, internações e, invariavelmente, a necessidade de afastamento do trabalho, traduzindo-se em um encargo direto para o RGPS. O risco, na perspectiva previdenciária, é a probabilidade de ocorrência do sinistro (incapacidade) que gera a indenização (benefício). A obesidade é, portanto, um fator de risco social amplificador.



2.1. O Custo Previdenciário da Incapacidade

Os benefícios por incapacidade representam um fluxo de despesa constante e significativo para o custeio da Seguridade Social. Embora não seja nosso objeto de estudo direto, é certo que a Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019 inicialmente alterou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade permanente, estabelecendo, em regra, uma Renda Mensal Inicial (RMI) de 60% do salário de benefício (SB), com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 anos, o que teoricamente seria um limitador quantitativo de gastos com tal espécie previdenciária, com a ressalva de entendimento do STF (RE nº. 1.469.150) envolvendo o Tema nº. 1300.

Entretanto, o impacto financeiro da incapacidade não se limita apenas à RMI. A despesa previdenciária se estende pelo tempo de duração do benefício, que, em casos decorrentes de comorbidades crônicas (como as ligadas à obesidade), pode durar toda a vida do segurado.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Art. 201, *caput*, da CF/88) exige que o sistema mantenha uma relação sustentável entre custeio e pagamento de benefícios, observando as oscilações da expectativa de vida. O aumento da prevalência de doenças crônicas e incapacitantes, como as associadas à obesidade, desequilibra essa equação, sobrecarregando a base de financiamento.

Fato é que a arquitetura do sistema de Seguridade Social brasileiro é hoje fundamentada no princípio da solidariedade e na garantia da dignidade da pessoa humana. O escopo da proteção social visa cobrir os chamados "riscos sociais", entre os quais se destaca a incapacidade para o trabalho, seja ela temporária ou permanente (Porto; Araújo, 2024, p. 131). Historicamente, esses riscos eram associados a eventos agudos e visíveis: o acidente de trabalho, a lesão incapacitante, a doença de progressão rápida.

Contudo, a sociedade contemporânea nos impõe uma nova realidade dialética. A *tese*, o direito constitucional à proteção, é confrontada por uma *antítese* de natureza epidemiológica: a ascensão das doenças crônicas não transmissíveis. Entre elas, a obesidade (CID-10 E66) emerge não como um evento isolado, mas como um potente fator de risco sistêmico (Sowa, 2025, p. 20), uma condição que multiplica a incidência de outras patologias que, de fato, geram a incapacidade.

Desse modo, busca-se mensurar o passivo previdenciário que não é visto, ou seja, o custo da obesidade não está primariamente na concessão de benefícios pelo CID-10



E66, mas sim oculto nos gastos com suas comorbidades mais frequentes, que sobrecarregam o Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nessa toada, para estimar o custo previdenciário (INSS), precisamos de dois tipos de dados: o custo total do benefício por comorbidade (Dado A) e a fração desse custo que pode ser atribuída à obesidade (Dado B), o que não temos, de maneira específica, nos relatórios do DataPrev e do Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS), os quais relatam as concessões por espécie de benefício, inclusive por CID, mas não apontam os elementos intrínsecos, ou seja, a eventual causa subjacente das referidas concessões, o que dificulta a apuração precisa da referida despesa.

De todo modo, foi possível estimar o custo previdenciário de grupos específicos de moléstias que se relacionam, ainda que de forma indireta, com a obesidade, isso como forma de nortear a apuração da eficiência fiscal da farmacoterapia inovadora (agonistas GLP-1), a qual será trata no próximo capítulo. Para tanto, foi estabelecida uma restrição de pesquisa em relação ao ano de 2024 com a utilização de três fontes de dados oficiais:

a. O universo macro: O Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) informa que, no ano de 2024, foram concedidos 4.321.185 benefícios classificados como “Benefícios por Incapacidade” (Brasil, 2025c, Tabela 24);

b. O escopo (B31 e B91): Os relatórios de “Acompanhamento Mensal” por CID-10, específicos para o “Auxílio por Incapacidade Temporária”, Previdenciário (B31) e Acidentário (B91), revelam um total de 3.582.033 concessões no ano de 2024 (Brasil, 2025a; Brasil, 2025b);

c. A estimativa de custo (valor médio): Os relatórios de CID-10 fornecem a quantidade de benefícios, mas não o valor monetário. Para estimar o dispêndio, apurou-se o custo médio real de 2024, isso mediante a análise dos 12 (doze) boletins estatísticos mensais (BEPS) relacionados ao exercício, com o cruzamento do total de concessões para as espécies B31 e B91, o que permitiu apurar a soma de R\$ 6.743.949.741,02 (Brasil, 2024a), a qual, dividida pela quantidade total de benefícios (3.582.035), ensejou o valor médio real de R\$ 1.882,71 (gasto por benefício por incapacidade concedido em 2024).

Depois disso, a partir de tal apuração média, foi possível realizar uma análise quantitativa do impacto fiscal estimado envolvendo três grupos de doenças diretamente ou indiretamente relacionadas, pela literatura médica, ao excesso de peso e à obesidade.



O grupo de maior impacto quantitativo e fiscal é o musculoesquelético. Este grupo, sozinho, foi responsável por 294.926 concessões de incapacidade temporária em 2024. O destaque absoluto é a CID-10 M54 (dorsopatias), que inclui a dor lombar, responsável por 205.139 afastamentos. Somam-se a ela as M15-M19 (artroses), com 89.787 concessões. O custo direto estimado deste grupo para o RGPS, apenas com as concessões de 2024, foi de R\$ 555,26 milhões.

Em segundo lugar, surge o grupo cardiovascular, com 87.068 concessões. Trata-se de eventos de alta gravidade, como infartos (incluídos no grupo I20-I25, com 39.519 benefícios) e acidentes vasculares cerebrais (grupo I60-I69, com 37.376 benefícios). O custo estimado deste grupo atingiu R\$ 163,92 milhões no período.

Por fim, o grupo metabólico/hepático totalizou 15.644 concessões, gerando um custo de R\$ 29,45 milhões. É notável que a E66 (Obesidade) foi registrada como causa primária de 10.361 afastamentos, sendo seguida pela E11 (Diabetes Mellitus tipo 2), que somou 5.283 concessões. Curiosamente, a K76.0 (doença hepática gordurosa não alcoólica) não registrou concessões como causa primária, indicando ser tratada nos registros como uma comorbidade, mas não como um fator incapacitante direto.

Somados, apenas estes três grupos de CIDs selecionados – todos com nexos causal robusto com a obesidade – geraram um custo direto de concessão ao RGPS que supera R\$ 748,64 milhões no ano de 2024, isso considerando, como dito, somente as concessões decorrentes de incapacidade temporária.

2.2. Os Custos do SUS e sua Relação com a Previdência

Segundo levantamento da UNIFESP, estima-se que a obesidade imporá ao SUS um custo direto de R\$ 1,8 bilhão de dólares até 2030 (Universidade Federal de São Paulo, 2024), montante que compõe um cenário de insolvência projetado pela *BMJ Global Health* para consumir 4,66% do PIB nacional (US\$ 218 bilhões) até 2060 (Novo Nordisk, 2024). A ineficiência da gestão pública é evidenciada por dados do Instituto Desiderata, que apontam que 94,4% das despesas futuras com obesidade infantojuvenil serão absorvidas por internações hospitalares (Agência Brasil, 2025), confirmando a falência da atenção primária.

Tal colapso em termos de saúde transborda para a Previdência, visto que, segundo análise do *Medscape*, cada ponto de aumento no IMC gera um custo extra de R\$ 131 milhões anuais em benefícios (Cunha, 2025), enquanto dados do Ministério da



Previdência Social revelam que a sobrecarga biomecânica relacionada ao excesso de peso impulsionou um aumento de 68% nos afastamentos por hérnia de disco, isso em 2023 (Vital Work, 2024).

Assim, nota-se que, além do próprio impacto no âmbito do RGPS, o SUS também tem sua parcela de despesa orçamentária em relação à obesidade, o que logicamente pode ser evitado, conforme análise feita na sequência do presente trabalho.

3. EFICÁCIA CLÍNICA E O REEQUILÍBRIO ATUARIAL: ESTIMANDO A ECONOMIA FISCAL

O diagnóstico estabelecido no capítulo anterior revela um desafio estrutural para a Previdência Social. O custo anual de R\$ 748,64 milhões em benefícios por incapacidade, originados de comorbidades ligadas à obesidade (musculoesqueléticas, cardiovasculares e metabólicas), não é apenas um dado contábil, mas sim a manifestação empírica de um desequilíbrio. Se a *tese* é o custo (R\$ 748,64 milhões), a *antítese* deve ser a intervenção (a farmacoterapia).

A sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) depende inexoravelmente da observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, com previsão no artigo 201, *caput*, da CF/88. Este mandamento constitucional não é apenas uma regra contábil, mas um pressuposto de sustentabilidade sistêmica, que impõe a transição de uma lógica puramente reparatória para uma governança preditiva dos riscos sociais, isso como forma de garantir que o sistema de previdência social funcione, na perspectiva financeira, de modo equilibrado (Porto; Araújo, 2024, p. 383).

Diante do diagnóstico fiscal estabelecido anteriormente, a farmacoterapia inovadora, representada pelos agonistas do receptor GLP-1, deixa de ser uma questão puramente sanitária para se tornar, como será estudado posteriormente, uma ferramenta de gestão atuarial. A Análise Econômica do Direito (AED) nos permite projetar como a eficácia clínica desses fármacos se converte em redução de despesa pública, maximizando, assim, a eficiência sob o ponto de vista econômico (Posner, 2007, p. 40).

Nesse caminho, como elemento de primeira análise, tem-se o impacto atrelado ao Grupo Cardiovascular, historicamente responsável por benefícios de longa duração e alto custo. A literatura médica recente trouxe dados relevantes com o estudo “SELECT”, que avaliou o uso da Semaglutida (Ozempic). Ficou demonstrado que este fármaco é capaz de reduzir em 20% o risco de Eventos Cardiovasculares Adversos Maiores (MACE),



como infarto do miocárdio e acidente vascular cerebral, em pacientes com obesidade e sobrepeso (Sowa, 2025, p. 50).

Ao aplicarmos este percentual de redução de risco (20%) sobre o custo previdenciário estimado para este grupo em 2024, que foi de R\$ 163,92 milhões, projeta-se uma economia fiscal direta de R\$ 32,78 milhões. Trata-se de uma mitigação de danos concreta: cada AVC evitado é uma aposentadoria por invalidez que deixa de onerar o fundo previdenciário, o que, por lógica, evita um desequilíbrio atuarial.

Na mesma toada, em atenção ao Grupo Musculoesquelético, identificado como o de maior gargalo financeiro, com um dispêndio de R\$ 555,26 milhões em 2024, a correlação entre a intervenção clínica e a economia fiscal se dá pela redução da sobrecarga mecânica, a qual se relaciona, como dito, à concessão de benefícios por incapacidade envolvendo, em sua maioria, dorsopatias (CID-10 M54), como hérnias de disco e lombalgias, e artroses (CID-10 M15-M19) nos joelhos e quadris.

Nesse caminho, a Tirzepatida (Mounjaro) demonstrou superioridade clínica, alcançando uma perda de peso corporal média de 20,9% (Barros et al., 2024, p. 47), enquanto a Semaglutida (Ozempic) atingiu 14,9% (Carvalho et al., 2024, p. 10). Sob essa perspectiva, projetando-se linearmente essa eficácia clínica de 20,9% como fator de recuperação da capacidade laborativa em relação ao custo do grupo, estima-se uma redução de despesas na ordem de R\$ 116,05 milhões. Este valor representa um possível retorno atrelado à recuperação da força de trabalho do segurado, alinhando-se à função social da previdência (Porto; Araújo, 2024, p. 153).

Por fim, em relação ao Grupo Metabólico, cujo custo estimado foi de R\$ 29,45 milhões, há necessidade de uma análise qualitativa da eficácia. O diabetes tipo 2 (E11) é uma patologia que, se não controlada, evolui para cegueira e amputações, gerando benefícios permanentes. A revisão da literatura aponta que a Tirzepatida foi capaz de reduzir a hemoglobina glicada (HbA1c) em média -2,3%, superando os -1,8% da Semaglutida, resultados que recolocam o paciente em faixas seguras de controle da doença (Silva; Costa, 2023).

No entanto, considerando que a eficácia global do tratamento, qual seja, a perda de peso alinhada ao controle glicêmico, reduz drasticamente a progressão para a invalidez, é possível mensurar a redução da discutida despesas com a aplicação do mesmo índice de eficácia sistêmica da Tirzepatida (20,9%) sobre o custo deste grupo, situação que enseja uma economia estimada de R\$ 6,15 milhões. Embora o valor nominal seja



menor, a eficiência aqui é preventiva, evitando que o segurado migre para os grupos de maior custo (cardiovascular e renal) no futuro.

Em suma, a integração dos dados clínicos à realidade orçamentária do RGPS revela que a adoção de protocolos com agonistas GLP-1 possui um potencial de economia fiscal na casa dos R\$ 154,98 milhões anuais (somatório das reduções estimadas nos três grupos) somente para benefícios por incapacidade temporária, isso sem considerar os benefícios por incapacidade permanente e os de prestação continuada da área assistencial.

Essa projeção, entretanto, não ignora os custos de aquisição dos fármacos, os quais variam em torno de R\$ 929,00 (0,25mg a 0,5mg) a R\$ 1.245,00 (1mg) por caneta, conforme simples pesquisa de varejo para o Ozempic, por exemplo, mas estabelece uma nova base para a discussão do equilíbrio atuarial.

4. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: EFICIÊNCIA FISCAL E COERÊNCIA INTERSISTÊMICA NO CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO

A complexidade inerente ao Estado contemporâneo impõe a abertura cognitiva do Direito para outras ciências, notadamente a Economia, a fim de compreender os fenômenos de escassez e de alocação de recursos. Neste cenário, a Análise Econômica do Direito não se apresenta como um instrumento de submissão do jurídico ao econômico, mas como uma ferramenta hermenêutica capaz de verificar a racionalidade das normas e das políticas públicas, especialmente aqui no que tange à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A premissa fundamental, extraída da doutrina de Paulo Caliendo, é que a economia e o sistema tributário (e, por extensão, o previdenciário, dada a natureza tributária das contribuições que o financiam) possuem uma coerência intersistêmica. A tributação e o gasto público não são fenômenos isolados, isto é, são manifestações que envolvem a Política, a Economia e o Direito (Caliendo, 2009, p. 7), situação que exige que as trocas entre estes subsistemas sejam realizadas de forma equilibrada. Sob esta ótica, a eficiência não é um valor alheio ao Direito, mas um componente intrínseco da própria justiça. Uma sociedade que desperdiça recursos escassos ao optar por modelos ineficientes de gestão de riscos sociais é, por definição, uma sociedade injusta, pois diminui o “bolo” de recursos disponíveis para a satisfação de direitos fundamentais.

Caliendo, ao tratar do conceito de maximização da riqueza (*wealth maximization*), estabelece que as regras jurídicas e as políticas públicas devem incentivar condutas que



aumentem o valor agregado dos recursos sociais, isso como uma forma de precificação dos custos relacionados a determinado comportamento (Caliendo, 2009, p. 47). No contexto previdenciário, a “riqueza” não deve ser entendida apenas como um *superavit* financeiro, mas, por analogia, como um elemento de preservação da capacidade produtiva humana. A incapacidade laboral não gera apenas um custo de reposição de renda (o benefício previdenciário); ela representa uma perda de capital humano, uma diminuição da força de trabalho e uma redução da capacidade econômica do Estado.

Desse modo, é importante, como critério de estudo, que se avalie se a atual estrutura de enfrentamento da obesidade e suas comorbidades, a qual vem baseada majoritariamente em tratamentos reativos e de baixa eficácia a longo prazo, atende ao critério de eficiência alocativa. O Conitec, que é a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde, recentemente rejeitou a incorporação da Semaglutida no Sistema Único de Saúde, isso por conta do custo atrelado ao medicamento (Laboissière, 2025), tendo como base a avaliação econômica comparativa dos benefícios e custos relacionados às tecnologias já incorporadas ao sistema, nos parâmetros do artigo 19-Q, §2º, da Lei nº. 8.080/90.

Entretanto, esquece o Conitec de mensurar a possibilidade de redução dos gastos relacionados à concessão de benefício por incapacidade, no contexto previdenciário, o qual compõe, como cediço, o cesto orçamentário da Seguridade Social, bem como do próprio SUS, como delineado, embora de forma superficial, no subcapítulo 2.2.

Ora, se uma intervenção tecnológica (farmacoterapia inovadora) possui a capacidade de reduzir o custo social total (tratamento, benefícios por incapacidade e perda de produtividade) a um nível inferior ao custo da não-intervenção, a sua adoção não é apenas uma opção, mas um imperativo de eficiência fiscal e econômica.

Tal eficiência, para o caso, pode ser definida como a realização de determinados processos, que maximizem os resultados pela menor utilização de meios (Caliendo, 2009, p. 70). Transpondo este conceito para a gestão do risco social da obesidade, essa vista como causa direta e indireta de concessão de certos benefícios por incapacidade, é evidente que a manutenção do atual modelo, o qual enseja uma despesa previdenciária na casa dos R\$ 748,64 milhões anuais, acaba por evidenciar uma ineficiência alocativa, isso diante da existência de meios capazes de reduzir este dispêndio.

4.1. A Farmacoterapia como Instrumento de Mitigação do Risco Social



A hipótese central deste estudo reside, então, na concepção de que o investimento em farmacoterapia de longo prazo, especificamente os agonistas do receptor GLP-1, como a Semaglutida e a Tirzepatida, constitui uma estratégia de maximização da riqueza social ao mitigar o risco de incapacidade laboral. Para validar esta hipótese sob a lente da análise econômica, foi necessário estabelecer a relação causal entre a inovação terapêutica e a redução dos sinistros na área previdenciária.

Como cediço, a obesidade foi apontada, nesse trabalho, como um fator de risco social amplificador, o qual acaba por dar ensejo à incidência de patologias que efetivamente retiram o segurado do mercado de trabalho. Por conta disso, a racionalidade econômica dita que, para maximizar a eficiência do fundo previdenciário, deve-se atuar na redução da probabilidade do sinistro, e não apenas na gestão do pagamento do benefício.

Os dados empíricos demonstram que a destinação de verbas para a disponibilização de medicamentos como a Tirzepatida (Mounjaro) e a Semaglutida (Ozempic) acaba por ensejar uma redução de eventos incapacitantes estimada em pouco mais de 20%, isso por simples análise quantitativa, a qual desconsidera uma sucessão de consequências cumulativas, que podem aumentar progressivamente o seu impacto no aspecto fiscal, situação que, entretanto, não é nosso objeto de análise. De todo modo, é importante considerar que tais fármacos não são apenas produtos de consumo, mas sim tecnologias de redução de custos de transação (Caliendo, 2009, p. 19) e de externalidades negativas, tanto no âmbito do RGPS quanto do próprio SUS.

Nessa direção, por custos de transação, vislumbra-se que os gastos não se relacionam somente aos benefícios em si, mas aos custos de administração da própria incapacidade, sendo eles: o movimento da máquina estatal para processar os pedidos de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, realizar perícias médicas periódicas e gerir a folha de pagamentos de benefícios; a litigiosidade agregada, tendo em conta os gastos judiciais decorrentes da atuação da Procuradoria nos pedidos previdenciários; as incertezas do sistema, já que é difícil prever, de forma específica, o tempo de recuperação do segurado obeso, isso diante da manifestação de moléstias relacionadas aos grupos indicados anteriormente.

Dessa forma, a farmacoterapia (GLP-1s), ao prevenir a ocorrência de eventos que disparam esses custos, acaba por eliminar a necessidade de toda a cadeia de transações administrativas e burocráticas necessárias para gerir a doença instalada. O fármaco



funciona, portanto, como um instrumento capaz de reduzir a “fricção” do sistema previdenciário, permitindo uma alocação de recursos mais eficiente.

De outro modo, por externalidades negativas, verifica-se que a obesidade e suas comorbidades decorrentes geram uma despesa massiva para a sociedade, a qual é financiada pelo fundo previdenciário, ou seja, quando um indivíduo se torna incapaz para o trabalho devido a complicações relacionadas, o custo de seu sustento acaba sendo transferido para a sociedade (contribuintes). Portanto, é certo que o investimento nesse fármacos atua para mitigar essa externalidade, o que resulta na manutenção do equilíbrio atuarial.

De forma paralela, a própria OMS (Organização Mundial da Saúde) lançou recente diretriz recomendando o uso das canetas emagrecedoras no trato da obesidade (Roy, 2025), isso como forma de reduzir os danos associados à referida condição crônica, o que logicamente se coaduna a hipótese desse trabalho.

Nesse ângulo, fica evidente que o sistema jurídico deve simular os pontos em que o mercado é falho ou inexistente, buscando uma afetação de recursos que reproduza um resultado eficiente que esse mercado alcançaria em um sistema de concorrência perfeita (Posner, 1993, p. 343). No mercado de seguros privados, a seguradora investiria na prevenção do sinistro se o seu custo fosse inferior ao valor presente líquido das indenizações esperadas. No RGPS, a lógica deve ser similar. O custo da obesidade não é apenas o tratamento médico, mas o fluxo de caixa negativo gerado por benefícios de longa duração.

Nessa linha, a redução de 20%, por exemplo, no risco cardiovascular proporcionada pelos fármacos se traduz, economicamente, na prevenção de jubilações precoces. Aqui, a eficiência alocativa se manifesta, já que o recurso que seria gasto com as referidas espécies previdenciárias (que retiram o indivíduo do processo produtivo) pode ser parcialmente alocado no financiamento da terapia que o mantém ativo, situação que atende ao critério de Kaldor-Hicks, em que os ganhos sociais (manutenção da força de trabalho e redução de gastos previdenciários) superam os custos da intervenção (Caliendo, 2009, p. 74).

4.2. Eficiência Econômica: A Farmacoterapia como Vetor de Manutenção do Equilíbrio Atuarial



A complexidade do fenômeno previdenciário contemporâneo exige que a interpretação da norma jurídica transcenda a mera subsunção legal e incorpore as consequências econômicas das decisões públicas. A gestão numerária da Seguridade Social não pode ser dissociada dos postulados de eficiência e da alocação racional de recursos escassos. Neste contexto, a dicotomia orçamentária entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), embora integrantes do mesmo cesto orçamentário nominado Seguridade Social, revela uma ineficiência estrutural: a economia de recursos em um sistema (a negativa de fármacos de alto custo pelo SUS) gera, invariavelmente, a explosão de despesas no outro (a concessão de benefícios por incapacidade pelo INSS).

Dentro de um critério de ineficiência alocativa, fica evidente que a incapacidade laboral representa uma perda de riqueza dupla: da força produtiva do segurado (capital humano) e de verbas relacionadas ao custeio do fundo previdenciário (custo fiscal). A farmacoterapia inovadora com agonistas GLP-1, portanto, deve ser analisada sob a lógica do custo de oportunidade. O custo de fornecer o medicamento, dentro do parâmetro de análise apontado neste trabalho, revela-se inferior, em média, ao custo de sustentar a incapacidade crônica. A recusa em fornecer o tratamento preventivo não constitui uma economia, mas uma escolha ineficiente que acaba onerando o acervo fiscal a longo prazo.

Essa viabilidade de absorção dos medicamentos não deve ser medida apenas pelo seu preço de custo, mas pelo seu impacto na solvência intertemporal do RGPS, consubstanciando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, *caput*, da CF/88). A projeção de eficiência fiscal, calculada com base na eficácia clínica dos fármacos (como a redução de 20,9% de peso corporal e 20% de eventos cardiovasculares), aponta para uma economia potencial de R\$ 154,98 milhões anuais. Este valor não é uma abstração; ele representa a quantificação monetária da externalidade positiva que o investimento em saúde gera sobre a previdência. Sob a ótica de Caliendo, ignorar essa correlação viola o dever de eficiência na gestão da coisa pública, pois perpetua um gasto reparatório (o benefício) em detrimento de um investimento preventivo (o fármaco).

Nesse caso, é possível aplicar o conceito da análise de custo-benefício (*cost-benefit analysis*), a qual vislumbra a maximização de resultados sociais na utilização de recursos essencialmente finitos (Caliendo, 2019, p. 209). No contexto público, a sociedade valoriza a saúde e a solvência do Estado. Em um contexto de *trade-off* entre o custo do tratamento e a despesa previdenciária, a governança preditiva acaba se revelando como um instrumento de maior eficiência, já que o Estado, ao devolver o segurado para o mercado de trabalho, não apenas cessa o pagamento do benefício por incapacidade,



como retoma a arrecadação tributária sobre a atividade econômica deste. Por aplicação analógica da ideia do Direito como instrumento de maximização da riqueza (Caliendo, 2019, p. 47), torna-se possível transformar um agente passivo (beneficiário) em um agente ativo (contribuinte), através de um investimento na fase inicial da patologia.

Contudo, a implementação dessa lógica enfrenta um dilema: a limitação orçamentária do SUS, balizada pelo princípio da reserva do possível, acaba colidindo frequentemente com a demanda infinita por saúde. Por conta disso, tendo como pressuposto o elemento de alocação ótima, não se propõe um investimento universal e indiscriminado, mas sim focalizado nos grupos de alto risco atuarial, especificamente os segurados com obesidade mórbida e comorbidades cardiovasculares ou osteomusculares já instaladas, porém ainda não incapacitados sob o ponto de vista previdenciário.

Além disso, é importante que tal solução não seja vista como um elemento de determinismo econômico, já que a eficiência fiscal não será automática. Ela dependerá de uma redução clínica progressiva das incapacidades, bem como da eventual cessação de benefícios atrelados a uma efetiva remissão clínica, isso sem olvidar uma diminuição gradual nas concessões iniciais, situação que exigirá uma governança administrativa capaz de integrar os protocolos médicos do INSS aos resultados obtidos. Se a farmacoterapia recupera a capacidade laboral, o sistema de perícias deve estar apto a reconhecer essa recuperação e promover o retorno ao trabalho, fechando o ciclo da eficiência.

A coerência intersistêmica exige, portanto, que o Estado reconheça que o "bolso" que paga o medicamento e o "bolso" que paga benefícios por incapacidade pertencem ao mesmo acervo, qual seja, o da Seguridade Social, sem desconsiderar as contribuições de sustento específico da área previdenciária. A manutenção da atual política de tratamento fragmentado resulta em um jogo de soma negativa, em que a economia de curto prazo na saúde financia o déficit de longo prazo na previdência. Conclui-se, assim, que a incorporação da farmacoterapia de longo prazo, balizada por critérios de elegibilidade rigorosos e governança integrada, é a medida que melhor atende ao princípio da eficiência fiscal, promovendo a sustentabilidade do sistema de proteção social.

5. CONCLUSÃO

A presente investigação científica, pautada pelo método empírico-dialético e alicerçada nos postulados da Análise Econômica do Direito, permite as seguintes



conclusões acerca da eficiência fiscal da farmacoterapia inovadora no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

A obesidade, de forma direta ou indireta, acaba sendo um fator de desequilíbrio atuarial oculto. Com o presente estudo, foi possível confirmar que o custo previdenciário da obesidade não se restringe aos benefícios concedidos sob a CID-10 E66. Tal condição acaba ensejando manifestações massivas de outras comorbidades incapacitantes. A estimativa conservadora de um dispêndio direto de R\$ 748,64 milhões no ano de 2024, concentrado majoritariamente em distúrbios musculoesqueléticos e cardiovasculares, evidencia que a atual política de tratamento fragmentado é ineficiente e onera desproporcionalmente o fundo previdenciário.

Depois disso, a análise dos dados clínicos da Semaglutida e da Tirzepatida demonstrou que a eficácia destes fármacos, na redução de peso (até 20,9%) e na mitigação de eventos cardiovasculares (20%), projeta de uma economia potencial de R\$ 154,98 milhões anuais em benefícios não concedidos, ou cessados, ocorrência que valida a hipótese de que o custeio da terapia, embora elevado no curto prazo, representa um investimento fiscal superavitário no médio/longo prazo.

Nesse caminho, sob a ótica de Paulo Caliendo, a dicotomia orçamentária entre a Saúde (SUS) e Previdência (RGPS) acaba se traduzindo em uma falha de mercado institucional. A ausência de incorporação desse tratamento no contexto da Saúde acaba gerando uma perda de riqueza dupla: o desperdício de capital humano (o trabalhador inválido) e o aumento do passivo fiscal (o benefício vitalício). A eficiência alocativa exige uma governança intersistêmica no âmbito da Seguridade Social, que pondere o investimento em saúde como elemento de solvência futura da previdência, pelo menos em relação ao custo de benefícios por incapacidade relacionados à obesidade.

Desse modo, pondera-se que a absorção tecnológica dos agonistas GLP-1 não deve ocorrer de forma universal e indiscriminada, o que feriria a reserva do possível, mas sim através de uma alocação focalizada em grupos de alto risco atuarial. Ademais, para evitar o determinismo econômico, a medida deve ser acompanhada de uma reestruturação dos protocolos de perícia médica, os quais sejam aptos a mensurar a melhora clínica do segurado e, assim, viabilizar o seu retorno efetivo ao trabalho.

Em suma, a incorporação racional da farmacoterapia de longo prazo para a obesidade não é apenas uma medida populista de saúde, mas uma estratégia de inteligência atuarial. Ela transforma a despesa passiva da inatividade em investimento



ativo na produtividade, cumprindo, assim, a dupla função da Seguridade Social: proteger a dignidade da pessoa humana e garantir a sustentabilidade do sistema para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Obesidade poderá gerar custos de mais de R\$ 3 bi ao SUS até 2060.** Rio de Janeiro, 10 out. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2025-10Obesidade%20poder%C3%A1%20gerar%20custos%20de%20mais%20de%20R%24%203%20bi%20ao%20SUS%20at%C3%A9%202060>. Acesso em: 11 fev. 2026.

BARROS, Giselle Barbosa *et al.* Comparação dos medicamentos Saxenda, Ozempic e Mounjaro na perda de peso em pacientes com obesidade. *In: Endocrinologia e Medicina Estética*. 3. ed. Irati: Editora Pasteur, 2024. Cap. 7. p. 41-49.

BRANT, Luisa Campos Caldeira *et al.* Burden of cardiovascular diseases attributable to risk factors in Brazil: data from the “Global Burden of Disease 2019” study. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**, Uberaba, v. 55, supl. 1, e0263, 2022. DOI: 10.1590/0037-8682-0263-2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsbmt/a/6gp6NLp9CHvVjmjQ4sQmpVv/?lang=en>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Acompanhamento Mensal do Benefício Auxílio por Incapacidade Temporária de Natureza Previdenciária (B31) Concedido Segundo os Códigos da CID-10:** janeiro a dezembro de 2024. Brasília: MPS, 2025a. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade/tabelas-cid-10. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Acompanhamento Mensal do Benefício Auxílio por Incapacidade Temporária de Natureza Acidentária (B91) Concedido Segundo os Códigos da CID-10:** janeiro a dezembro de 2024. Brasília: MPS, 2025b. Disponível em:



https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade/tabelas-cid-10. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Brasília: MPS, v. 29, n. 01-12, jan./dez. 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/Dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss/boletins-da-previdencia-social/BEPS-anteriores>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Brasília: MPS, v. 29, n. 12, dez. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/Dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss/boletins-da-previdencia-social/BEPS-anteriores>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 1300**: Pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019. Recurso Extraordinário 1.469.150. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6792062&numeroProcesso=1469150&classeProcesso=RE&numeroTema=1300>. Acesso em: 06 nov. 2025.

CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito**: Uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CARVALHO, Ana Clara L. T. de et al. O Ozempic® (semaglutida) para o tratamento da obesidade: uma revisão de escopo. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 4, e04162023, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232024294.04162023>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/GCskfVyT6jgcQhxcbpTD7qN/?lang=pt>. Acesso em: 21 nov. 2025.

CUNHA, Débora M. G. **O peso da obesidade no orçamento público brasileiro**. Medscape, [s. l.], 2 jan. 2025. Disponível em: <https://portugues.medscape.com/verartigo/6512147>. Acesso em: 11 fev. 2026.





SOARES, Flaviana Rampazzo. Riscos do desenvolvimento, falha informativa e o caso Ozempic. **Revista IBERC**, v. 7, n. 2, p. IX-X, maio/ago. 2024.

SOWA, Alexandra. **A revolução do Ozempic**: Wegovy, Mounjaro e Zepbound. Barueri: Amarilys, 2025.

STUEPP, Nicole Luisa Konzen; LEÃO, Ana Carolina; MATIUSSO, Carmem Lucia. Comparação da eficácia do ozempic e mounjaro no tratamento do diabetes tipo 2: revisão integrativa de literatura. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 8, n. 4, p. e81444, ago. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.34119/bjhrv8n4-194>. Acesso em: 21 nov. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. **Estudo revela o alto custo da obesidade para o sistema de saúde brasileiro**. São Paulo, [2024]. Disponível em: <https://dci.unifesp.br/assessoria-de-imprensa-e-jornalismo/releases/estudo-revela-o-alto-custo-da-obesidade-para-o-sistema-de-saude-brasileiro>. Acesso em: 11 fev. 2026.

VISSARIONOV, S. *et al.* The burden of cardiovascular disease in Brazil: 1990–2019. **Global Heart**, v. 17, n. 1, 2022. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35602957/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

VITAL WORK. **Dor lombar afastou mais de 45 mil colaboradores em 2023**. [S. l.], 7 fev. 2024. Disponível em: <https://vitalwork.com.br/dor-lombar-afastou-mais-de-45-mil-colaboradores-em-2023/>. Acesso em: 11 fev. 2026.



**SERVIÇO PÚBLICO E LIMITES CONSTITUCIONAIS À DESESTATIZAÇÃO:
UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

**PUBLIC SERVICES AND CONSTITUTIONAL LIMITS TO PRIVATIZATION:
A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN BRAZIL AND THE UNITED
STATES**

**RICARDO STANZIOLA VIEIRA¹
JAQUELINE DECOUD DOS SANTOS²
MARLLON VIEIRA DE OLIVEIRA³**

Recebido 30.04.2026
Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76188

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar, em perspectiva comparada, o sistema brasileiro de serviço público, estruturado pela Constituição de 1988, e o modelo estadunidense de serviço civil, historicamente influenciado pelo sistema de mérito, inaugurado pelo *Pendleton Act*. O método adotado é qualitativo, bibliográfico, documental e comparativo, com exame de normas constitucionais, literatura especializada e documentos institucionais sobre os regimes de ingresso, proteção

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1996), Formação em Direitos Humanos-Instituto Internacional de Direitos Humanos, IIDH, França (1996); Diplomado pela Escola de Governo/Sp (1996); Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999) e Doutorado em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (2004). Pós doutorado no Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental, Urbanismo e gestão do território (Crideau, Universidade de Limoges - França, 2007-2008). Professor pesquisador temporário nas Universidades de Napoli (Itália); Alicante (Espanha); Oxford (Reino Unido); Sherbrooke (Quebec-Canadá); Ottawa (Canadá), Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Estadual da Paraíba (Brasil). Docente nos Cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica e no Curso de Mestrado em Gestão de Políticas Públicas - UNIVALI. .

² Advogada, pós graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela AMATRA-12 e mestranda no Mestrado em Gestão de Políticas Públicas da UNIVALI.

³ Possui graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Cruzeiro do Sul (2019) e graduação em Ciência Econômica pela Universidade Federal de Santa Catarina (2011). Atualmente é Auditor fiscal da Prefeitura Municipal de Navegantes.



funcional e continuidade administrativa. Conclui-se que, no Brasil, o concurso público e a estabilidade não configuram privilégios individuais, mas garantias institucionais voltadas à impessoalidade, à moralidade e à continuidade dos serviços públicos. Nos Estados Unidos, embora existam mecanismos meritocráticos e garantias procedimentais, como o *due process* e o controle exercido pela Merit Systems Protection Board, a ausência de estabilidade constitucional amplia a vulnerabilidade do serviço civil diante de crises políticas e orçamentárias. A originalidade do estudo reside em demonstrar que a estabilidade brasileira funciona como limite constitucional à desestatização informal e como instrumento de proteção estrutural do interesse coletivo.

Palavras-chave: Serviço Público; Moralidade; Estudo Comparado; Continuidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze, from a comparative perspective, the Brazilian public service system, structured by the 1988 Constitution, and the United States civil service model, historically influenced by the merit system introduced by the Pendleton Act. The method is qualitative, bibliographic, documentary, and comparative, based on the examination of constitutional rules, specialized literature, and institutional documents concerning recruitment, functional protection, and administrative continuity. The study concludes that, in Brazil, competitive public examinations and tenure do not constitute individual privileges, but institutional guarantees designed to protect impersonality, morality, and the continuity of public services. In the United States, although merit-based mechanisms and procedural safeguards exist, such as due process and oversight by the Merit Systems Protection Board, the absence of constitutional tenure increases the vulnerability of the civil service in contexts of political and budgetary crisis. The originality of the study lies in showing that Brazilian tenure operates as a constitutional limit to informal privatization and as a structural mechanism for protecting the collective interest.

Keywords: Public Service; Morality; Comparative Study; Continuity.

INTRODUÇÃO

O debate acerca dos limites constitucionais à desestatização e à configuração do serviço público assume centralidade no constitucionalismo contemporâneo, especialmente em países cuja arquitetura institucional repousa sobre modelos distintos de profissionalização administrativa.



Nesse norte, a Constituição brasileira de 1988 consolidou um conjunto de garantias voltadas aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e continuidade estatal, erigindo o concurso público e a estabilidade como pilares estruturantes da Administração Pública.

Tais institutos não foram concebidos como privilégios corporativos, mas como salvaguardas institucionais destinadas a assegurar que o exercício da função administrativa seja orientado exclusivamente pelo interesse público, imune às oscilações políticas e à captura por interesses privados.

De outro vértice, o modelo estadunidense, historicamente influenciado pelo *Pendleton Act* e pelo sistema de mérito, estruturou-se em eixo diverso, privilegiando mecanismos procedimentais de contenção de arbitrariedades, como o *due process*, estruturas classificatórias uniformes, como o General Schedule, e instâncias de controle, como a *Merit Systems Protection Board*, sem, contudo, adotar formas de estabilidade equivalentes às previstas no ordenamento brasileiro.

A análise comparada entre esses dois sistemas revela não apenas diferenças normativas, mas, sobretudo, distintas concepções sobre o papel do Estado, o grau de proteção institucional conferido ao servidor e o lugar da burocracia na sustentação do regime democrático.

A experiência recente dos Estados Unidos, marcada por paralisações governamentais durante a administração do Presidente Trump, expôs fragilidades importantes do modelo estadunidense, demonstrando que garantias meramente procedimentais não são suficientes para assegurar a continuidade dos serviços públicos diante de crises políticas e orçamentárias. Nesse cenário, torna-se evidente que a forma de organização do serviço civil influencia diretamente tanto a resiliência das instituições quanto a capacidade de o Estado entregar políticas públicas de forma regular, neutra e impessoal.

O presente artigo, desta forma, tem por escopo examinar, sob perspectiva comparada, as bases constitucionais do serviço público brasileiro e o desenho normativo do serviço civil estadunidense, identificando convergências, divergências e os impactos de cada arranjo sobre a continuidade e a proteção institucional da Administração Pública. Parte-se da premissa de que a estabilidade, no Brasil, não constitui mera prerrogativa funcional, mas instrumento de proteção do interesse coletivo.



A comparação com o modelo norte-americano permite evidenciar como a ausência de estabilidade constitucional pode fragilizar o serviço público diante de contingências políticas extremas. Busca-se, desta forma, compreender em que medida a estrutura brasileira representa um mecanismo de defesa contra a desestatização informal do aparato estatal, bem como refletir sobre os limites constitucionais que preservam a integridade e a permanência do serviço público como função essencial do Estado.

Este estudo foi conduzido por meio de uma abordagem qualitativa e comparativa, fundamentada em pesquisa documental e bibliográfica. A trajetória metodológica foi organizada em três etapas principais: (1) levantamento e análise documental, com exame de matérias jornalísticas de ampla circulação que noticiaram políticas de gestão de pessoal no Brasil e nos Estados Unidos, contextualizando a problemática inicial; (2) revisão bibliográfica sobre as formas de ingresso no serviço público em ambos os países e os mecanismos de proteção da oferta de serviços essenciais, com destaque para o princípio da continuidade do serviço público; e (3) análise comparada das informações coletadas em matriz analítica, contrastando os modelos de gestão e seus impactos sobre a continuidade e a qualidade dos serviços públicos.

1. SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL

1.1. Constituição de 1988

A primeira Constituição do Brasil previa que os “Officiais do Exército e Armada não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em juízo competente”.

No ano de 1917, Castro (1917, p. 111) já apontava que “em toda parte há grande tendência para garantir certa estabilidade aos funcionários publicos”, mas o termo apareceu pela primeira vez somente na Constituição de 1934, o que foi mantido desde então.

A Constituição de 1988 (Brasil, 1988) previu somente duas formas para a perda da estabilidade do servidor público. No entanto, o Presidente Fernando Henrique Cardoso viu, em sua reforma administrativa, que teve como instrumento básico o Plano Diretor da Reforma do Estado (PDRAE), a estabilidade e os concursos públicos como alguns dos empecilhos para que a Administração Pública passasse de um modelo burocrático para outro, o gerencial, pois a primeira impediria a “adequação dos quadros de funcionários às



reais necessidades do serviço, dificultando a cobrança de trabalho”, e o segundo seria “uma espécie de tabu que dificulta as transferências de funcionários entre cargos de natureza semelhante” (Brasil, 1995, p. 27).

Nesse sentido, a Emenda Constitucional n. 19, de 5 de junho de 1998, inseriu mais 2 (duas) outras hipóteses de perda da estabilidade: a avaliação periódica de desempenho e a exoneração para fins de readequação dos limites de gastos com pessoal (Brasil, 1995, p. 28).

A partir de então, o servidor público que adquirisse estabilidade poderia perdê-la em virtude das seguintes 4 (quatro) possibilidades: 1) sentença penal condenatória transitada em julgado; 2) processo administrativo em que sejam assegurados ampla defesa e contraditório; 3) procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa; e 4) redução de despesas com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Brasil, 1995, p. 28).

Logo, desde então, existem instrumentos que podem excluir dos quadros administrativos o servidor que pratica ilícitos penais, civis e infrações disciplinares, bem como exonerar servidores quando o órgão ou a pessoa jurídica der causa ao extravasamento dos limites de gastos com pessoal fixados em lei.

A bem da verdade, o fundamento da estabilidade possui raízes muito mais profundas, remetendo à separação entre Estado e Governo, e visa assegurar que o serviço público seja executado em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública (Di Pietro, 2013, p. 512).

Por fim, tem-se que a estabilidade no Brasil visa garantir a prestação dos serviços públicos fiéis à lei e à vontade geral, e não à vontade do gestor. Tampouco se trata de privilégio do servidor. Nas palavras de Souza Filho (2016, p. 133), “o servidor estável passa a ter ampla capacidade de colidir com interesses espúrios daqueles que detêm aptidão hierárquica de impor condutas e ditar ordens administrativas quando eivadas de ilegalidade manifesta”.

1.2. Conceito de Concurso Público no Brasil

Os concursos públicos firmaram-se ao longo da história como meio de seleção de pessoal transparente e justo. Em função disso, no Brasil, o concurso público ganhou previsão constitucional e consolidou-se como meio de seleção recomendado pelo



constituente brasileiro (Sousa, 2012, p. 11).

Segundo Sousa (2012, p. 12), com o advento da Constituição de 1988, quando tal opção tornou-se ainda mais franca, a jurisprudência passou a se deparar com diversas situações em que a disciplina constitucional já não era suficiente para assegurar a isonomia entre os participantes, ao mesmo tempo em que se promovia a seleção dos candidatos mais capacitados.

Veja-se: o art. 37 da Constituição de 1988 consolidou a opção do legislador, quando do preenchimento de vagas em cargos públicos, pelo concurso de provas ou de provas e títulos. As nomeações livres para cargos em comissão têm caráter excepcional (Sousa, 2012, p. 12).

Outrossim, o conceito de concurso público, conforme leciona Reinaldo Moreira Bruno (2006, p. 79), é o de um procedimento prático-jurídico para a seleção do melhor servidor futuro, necessário para a execução de serviços de responsabilidade da Administração Pública.

Por fim, para Fernanda Marinela de Sousa Santos (2010, p. 38), o concurso público consiste em procedimento administrativo posto a serviço da Administração Pública com vistas a escolher seus servidores para provimento futuro, ao mesmo tempo em que se orienta pelos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, assegurando a ampla acessibilidade aos cargos públicos no Brasil.

Deste modo, apresentado o conceito de concurso público no Brasil e algumas de suas características, passa-se ao estudo dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

1.2.1. Princípios da Moralidade

Hauriu (1892, p. 88) conceitua o princípio da moralidade afirmando que não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina interior da Administração. O autor esclarece que o agente administrativo deve, assim como todo ser humano dotado de capacidade de atuar, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto.

Nascimento e Filho (2013, p. 128) lecionam que, no século XIX, restou consolidada a distinção entre moral e Direito. A ação legal é aquela em conformidade



com o Direito, não interessando os seus motivos, podendo, inclusive, ser movida por qualquer desígnio.

1.2.2. Princípio da Impessoalidade

Para Meirelles (2012, p. 95), o princípio da impessoalidade vincula o administrador público ao fim legal do ato administrativo.

Para Mazza (2017, p. 189), aquele que se dispõe a servir o público não pode orientar sua atuação por vontade própria, desejo pessoal ou preferência íntima; suas ações devem ser exclusivamente voltadas ao atendimento dos fins públicos e dos interesses da coletividade.

Nessa senda, a impessoalidade pode ser vista sob dois aspectos: um dirigido aos administrados, no sentido de que a Administração Pública não pode beneficiar nem prejudicar ninguém; e outro dirigido à própria Administração Pública, manifestando a vontade da pessoa jurídica por meio de seus órgãos.

Como já observado, no Brasil, a Constituição de 1988 consagrou o concurso público como regra matriz de acesso aos cargos públicos e instituiu a estabilidade como eixo central do serviço público (Brasil, 1988). Nos Estados Unidos, o serviço civil federal consolidou-se em torno de um sistema de mérito e de garantias de devido processo nas relações de trabalho, sem adotar concursos públicos unificados como no modelo brasileiro, mas apoiado em procedimentos seletivos abertos, critérios técnico-profissionais e em mecanismos jurídicos destinados a coibir o clientelismo e as chamadas práticas de pessoal proibidas (Bilhim, 2017a; 2017b).

Em síntese, o modelo estadunidense combina processos seletivos competitivos, regras de mérito para contratação e uma estrutura remuneratória relativamente unificada, o General Schedule (GS) (U.S. Office of Personnel Management, 2022).

2. A ESTRUTURA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ESTADUNIDENSE

A classificação do serviço civil federal dos Estados Unidos pode ser observada, sobremaneira, em três grandes eixos: *Competitive Service*, *Excepted Service* e *Senior Executive Service* (SES) (U.S. Office of Personnel Management, 2019).



O *Competitive Service* abrange a maioria dos cargos civis e exige processos seletivos abertos e competitivos, nos quais os candidatos são avaliados com base em requisitos objetivos, como formação, experiência e desempenho em provas e entrevistas (U.S. Office of Personnel Management, 2019).

Já o *Excepted Service* engloba cargos que, por natureza ou especificidade, não seguem primordialmente as regras do *Competitive Service*, como certas funções jurídicas, médicas e posições em agências de inteligência (U.S. Office of Personnel Management, 2019). Nesses casos, as autoridades de pessoal dispõem de maior flexibilidade na seleção, mas continuam obrigadas a observar os princípios do sistema de mérito e a vedação às práticas de pessoal proibidas estabelecidas na legislação (U.S. Merit Systems Protection Board, 2008).

Por fim, o *Senior Executive Service* ocupa o topo da carreira no serviço público dos Estados Unidos, funcionando como elo entre os nomeados políticos e o corpo técnico, tendo o acesso condicionado à demonstração de qualificações executivas e competências de liderança rigorosamente avaliadas (U.S. Office Of Personnel Management, 2025).

2.1. A estabilidade e continuidade do serviço público estadunidense

No setor privado estadunidense, prevalece o regime de emprego *at-will*, segundo o qual a relação de trabalho pode ser encerrada, por qualquer das partes, a qualquer tempo e sem necessidade de justa causa ou motivação, desde que não haja violação de leis trabalhistas, normas antidiscriminatórias ou outras exceções fundadas em política pública (National Conference of State Legislatures, 2008).

Isso contrasta com o serviço público federal estadunidense, frequentemente visto como mais protegido, e com o modelo brasileiro de estabilidade constitucional, que condiciona a perda do cargo efetivo a hipóteses definidas em lei e a procedimentos específicos.

Nos Estados Unidos, servidores federais de carreira não são considerados empregados *at-will*, pois o desligamento está sujeito a fundamentos e ritos estabelecidos pelo *Civil Service Reform Act* (CSRA), de 1978, e por normas complementares (Congressional Research Service, 2017).

O CSRA sedimentou a exigência de devido processo legal (*due process of law*) em casos de sanções graves, como demissão ou suspensão prolongada, o que implica



notificação prévia, exposição dos fundamentos da medida, oportunidade de resposta e revisão por instâncias independentes (Congressional Research Service, 2017).

A *Merit Systems Protection Board* (MSPB) desempenha papel crucial nessa engrenagem, funcionando como órgão independente responsável por revisar decisões de pessoal e aferir se a Administração observou o mérito, o devido processo e a proibição de práticas de pessoal ilícitas (Congressional Research Service, 2017).

Conceitualmente, embora não haja estabilidade nos moldes brasileiros, a combinação de *due process* e controle pela MSPB limita a demissão arbitrária de servidores de carreira e fortalece a integridade do sistema de mérito (Congressional Research Service, 2017).

2.2 O paradigma do governo Trump

O arcabouço institucional do serviço público federal dos Estados Unidos, estruturado sobre o sistema de mérito, o devido processo legal e o controle exercido pela *Merit Systems Protection Board* (MSPB), foi concebido historicamente como uma barreira contra o clientelismo, a perseguição política e as práticas de pessoal arbitrárias (U.S. Merit Systems Protection Board, 2015; United States, 2019).

Em tese, tal combinação assegura aos servidores federais de carreira proteção contra demissões imotivadas, sanções disciplinares ilegítimas e interferências político-partidárias diretas, promovendo a continuidade administrativa e a neutralidade do serviço público (U.S. Merit Systems Protection Board, 2015).

Entretanto, os acontecimentos recentes relacionados à paralisação do governo federal dos Estados Unidos, durante a administração de Donald J. Trump, revelam os limites estruturais dessa proteção institucional quando submetida a crises orçamentárias deliberadamente instrumentalizadas no plano político (OPB, 2025; Bipartisan Policy Center, 2025).

Conforme noticiado por fontes jornalísticas, a paralisação das atividades federais, associada a uma política de cortes e reestruturação do Estado sob a retórica da eficiência governamental, resultou em suspensão de salários e licenças não remuneradas, atingindo diretamente milhares de servidores públicos federais, muitos dos quais passaram a depender de bancos de alimentos para garantir a própria subsistência e a de suas famílias (Opera Mundi, 2025; IHU, 2025).



Esse quadro demonstra que a proteção conferida pelo *due process* e pela atuação da MSPB opera predominantemente no plano individual-disciplinar, isto é, na contenção de atos administrativos arbitrários dirigidos a servidores específicos (U.S. Merit Systems Protection Board, 2015; United States, 2019). Entretanto, tais mecanismos mostram-se insuficientes para impedir vulnerabilidades de natureza estrutural, como a interrupção generalizada de salários, o fechamento temporário de agências e a supressão de postos de trabalho em decorrência de impasses políticos e escolhas macro orçamentárias (OPB, 2025).

Desse modo, o governo Trump revela uma inflexão relevante na compreensão do serviço público estadunidense: mesmo um sistema formalmente protegido por regras de mérito e garantias processuais pode ser fragilizado quando submetido a uma lógica de confronto institucional, austeridade fiscal e instrumentalização política do orçamento (Opera Mundi, 2025; IHU, 2025; BBC News Brasil, 2025).

A crise revelou que a estabilidade funcional nos Estados Unidos é relativa, pois depende diretamente da normalidade orçamentária e da cooperação entre os Poderes, não estando assegurada em nível constitucional como ocorre no modelo brasileiro (U.S. Merit Systems Protection Board, 2015; United States, 2019).

Sob a perspectiva comparada, o caso estadunidense funciona como um alerta teórico e empírico: a existência de garantias processuais e de órgãos independentes de controle do mérito não é, por si só, suficiente para assegurar a dignidade alimentar dos servidores, a continuidade dos serviços públicos e a integridade da função estatal diante de crises políticas profundas (U.S. Merit Systems Protection Board, 2015; Bipartisan Policy Center, 2025).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise comparada evidencia diferenças estruturais entre os modelos brasileiro e estadunidense de serviço público. O primeiro resultado demonstra que, no Brasil, a Constituição de 1988 conferiu forte densidade normativa aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, ao instituir o concurso público e a estabilidade como garantias estruturais.

Em contraste, o segundo achado revela que o sistema estadunidense, embora baseado em regras de mérito e em proteção procedimental via *due process*, não assegura estabilidade constitucional.



O terceiro resultado relaciona-se à resiliência estatal: o modelo brasileiro reduz a dependência de conjunturas políticas e econômicas ao constitucionalizar a proteção dos servidores, enquanto o norte-americano depende mais da racionalidade administrativa das agências. A estabilidade, no Brasil, opera como garantia institucional da continuidade e impessoalidade, e não apenas como direito individual.

O quarto achado diz respeito aos limites constitucionais à desestatização. No Brasil, a substituição de servidores estáveis por vínculos precários ou a flexibilização ampla das carreiras exige reforma constitucional. Já nos Estados Unidos, a ausência de barreiras constitucionais permite reformas profundas e rápidas na força de trabalho federal, embora a custo de maior volatilidade administrativa.

Deste modo, a comparação demonstra que o Brasil adota um modelo fortemente institucionalizado, em que a proteção do servidor é instrumento de defesa do interesse público, ao passo que o modelo estadunidense privilegia flexibilidade e mérito, mas apresenta maior vulnerabilidade em cenários de crise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora estudado, tem-se que a análise comparada entre os sistemas brasileiro e estadunidense evidencia que, embora ambos possuam mecanismos destinados a assegurar mérito, profissionalização e imparcialidade na gestão pública, suas estruturas jurídicas e institucionais respondem de maneira distinta às tensões políticas e econômicas.

No Brasil, a estabilidade e o concurso público ocupam posição constitucional estratégica, concebidos como instrumentos de separação entre Estado e Governo, de proteção contra ingerências políticas e de preservação da moralidade e impessoalidade administrativas.

Trata-se de um modelo que integra a própria arquitetura republicana de 1988, funcionando como mecanismo de blindagem institucional capaz de garantir continuidade e qualidade dos serviços públicos essenciais.

Nos Estados Unidos, o sistema de mérito, embora sofisticado, não possui a mesma densidade constitucional. A proteção do servidor depende de garantias procedimentais como o *due process* e de instituições administrativas, especialmente a *Merit Systems Protection Board* (MSPB), que revisa medidas disciplinares.



Todavia, tais garantias se revelam eficazes apenas no plano individual, não alcançando a dimensão coletiva ou estrutural necessária para impedir crises decorrentes de paralisações orçamentárias ou disputas políticas. O *shutdown* ocorrido durante o governo Trump demonstra que, em contextos de conflito institucional, a ausência de estabilidade robusta expõe o serviço público e seus servidores a vulnerabilidades severas, com impactos diretos sobre sua subsistência e sobre a continuidade das atividades estatais.

Assim, o caso norte-americano opera como advertência: modelos baseados exclusivamente em mérito e devido processo, mas destituídos de garantias de estabilidade, podem ser insuficientes para resguardar a neutralidade administrativa, a prestação regular de serviços e a própria capacidade operacional do Estado. A experiência brasileira, ao consolidar constitucionalmente a estabilidade após concurso público, fortalece não apenas o servidor, mas a própria Administração Pública contra colapsos funcionais provocados por contingências políticas momentâneas.

Em síntese, o estudo demonstra que a estabilidade brasileira, longe de representar entrave à eficiência, configura elemento estruturante de proteção republicana, fundamental para a impessoalidade, moralidade, continuidade e integridade do serviço público.

REFERÊNCIAS

ASSOCIATED PRESS. **Washington's struggling economy takes another hit from Trump's shutdown.** Washington, DC, 2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/government-shutdown-washington-economy-trump-food-bank-0f54be181fcaca70161a12b869cb619b>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **Trump sanciona projeto que encerra paralisação mais longa do governo dos EUA.** Londres, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4gzw3902dwo>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BILHIM, João Abreu de Faria. The system of merit in common law: origins, evolution, and the current state of affairs. **Ciências e Políticas Públicas | Public Sciences &**



Policies, Lisboa, v. 4, n. 1, p. 1-22, 2017. Disponível em: <https://cpp.iscsp.ulisboa.pt/index.php/capp/article/view/54/49>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BILHIM, João Abreu de Faria. Nova governação pública e meritocracia. **Sociologia, Problemas e Práticas**, Lisboa, n. 84, p. 9-25, 2017. Disponível em: <https://journals.openedition.org/spp/2812>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BIPARTISAN POLICY CENTER. **Who is missing paychecks in the 2025 shutdown—when and where?** Washington, DC, 6 nov. 2025. Disponível em: <https://bipartisanpolicy.org/explainer/who-is-missing-paychecks-in-the-2025-shutdown-when-and-where>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: <https://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Serviço público americano tem uma única carreira e tabela salarial**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/aceso-a-informacao/servidores/relacoes-de-trabalho/noticias/servico-publico-americano-tem-uma-unica-carreira-e>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRUNO, Reinaldo Moreira. **Servidor público: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CASTRO, A. **Estabilidade de funcionarios públicos**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.



CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE. **The Civil Service Reform Act: due process and misconduct-related adverse actions.** Washington, DC, 2017. Disponível em: <https://www.congress.gov/crs-product/R44803>. Acesso em: 2 dez. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Estabilidade do Servidor Público. In: CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 5012.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **EUA: com paralisação do governo, funcionários públicos recorrem a bancos de alimentos.** São Leopoldo, 6 nov. 2025. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/659604-eua-com-paralisacao-do-governo-funcionarios-publicos-recorrem-a-bancos-de-alimentos>. Acesso em: 3 dez. 2025.

HAURIUO, Maurice. **Précis de droit administratif.** Paris: L. Larose et Forcel, 1892. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1262460k.texteImage>. Acesso em: 8 dez. 2025.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MERIT SYSTEMS PROTECTION BOARD. **What is due process in the federal civil service employment?** Washington, DC, 2017. Disponível em: https://www.mspb.gov/studies/studies/What_is_Due_Process_in_Federal_Civil_Service_Employment_1166935.pdf. Acesso em: 2 dez. 2025.

NATIONAL CONFERENCE OF STATE LEGISLATURES. **At-will employment: overview.** Denver, 2008. Disponível em: <https://www.ncsl.org/labor-and-employment/at-will-employment-overview>. Acesso em: 2 dez. 2025.

OPB (OREGON PUBLIC BROADCASTING). **Federal workers question whether the longest government shutdown was worth their sacrifices.** Portland, 12 nov. 2025. Disponível em: <https://www.opb.org/article/2025/11/13/federal-workers-question-whether-the-longest-government-shutdown-was-worth-their-sacrifice>. Acesso em: 3 dez. 2025.



OPB (OREGON PUBLIC BROADCASTING). **Longest government shutdown ever rocks Pacific Northwest as parties remain at odds**. Portland, 4 nov. 2025. Disponível em: <https://www.opb.org/article/2025/11/05/government-shutdown-politics-snap-food-stamps-hunger-trump-kotek-bonamici-murray/>. Acesso em: 3 dez. 2025.

OPERA MUNDI. **Com paralisação do governo Trump, funcionários públicos recorrem a bancos de alimentos**. São Paulo, 4 nov. 2025. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/com-paralisacao-do-governo-trump-funcionarios-publicos-recorrem-a-bancos-de-alimentos>. Acesso em: 3 dez. 2025.

SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. **Servidores públicos**. Niterói: Impetus, 2010.

SOUSA, Alice Ribeiro de. **O processo administrativo do concurso público**. 2012. 161 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13186>. Acesso em: 9 dez. 2025.

SOUZA FILHO, M. J. N. de. Análise histórico-evolutiva do instituto da estabilidade e seus efeitos práticos na Administração Pública brasileira. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 14, n. 54, p. 133, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2016;1001084245>. Acesso em: 9 dez. 2025.

U.S. MERIT SYSTEMS PROTECTION BOARD. **The merit system principles: keys to managing the federal workforce**. Washington, DC: U.S. Merit Systems Protection Board, 2016. Disponível em: https://www.mspb.gov/studies/studies/The_Merit_System_Principles_Keys_to_Managing_the_Federal_Workforce_1371890.pdf. Acesso em: 3 dez. 2025.

U.S. MERIT SYSTEMS PROTECTION BOARD. **What is due process in federal civil service employment?** Washington, DC: U.S. Merit Systems Protection Board, 2015. Disponível em: https://www.mspb.gov/studies/studies/What_is_Due_Process_in_Federal_Civil_Service_Employment_1166935.pdf. Acesso em: 3 dez. 2025.



U.S. OFFICE OF PERSONNEL MANAGEMENT. **General Schedule**. Washington, DC, 2022. Disponível em: <https://www.opm.gov/policy-data-oversight/pay-leave/pay-systems/general-schedule/>. Acesso em: 2 dez. 2025.

U.S. OFFICE OF PERSONNEL MANAGEMENT. **Senior Executive Service**. Washington, DC, 2025. Disponível em: <https://www.opm.gov/policy-data-oversight/senior-executive-service/>. Acesso em: 2 dez. 2025.

U.S. OFFICE OF PERSONNEL MANAGEMENT. **Types of hires**. Washington, DC, [s.d.]. Disponível em: <https://www.opm.gov/policy-data-oversight/hiring-information/types-of-hires/>. Acesso em: 2 dez. 2025

UNITED STATES. Congress. Congressional Research Service. **Merit Systems Protection Board (MSPB): a legal overview**. Washington, DC, 2019. Disponível em: <https://www.congress.gov/crs-product/R45630>. Acesso em: 3 dez. 2025.



CONSTITUCIONALISMO DO ESPAÇO VIRTUAL: UMA INTRODUÇÃO

CONSTITUTIONALISM OF CYBERSPACE: AN INTRODUCTION

RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA¹

BERNARDO PABLO SUKIENNIK²

Recebido: 30.04.2026

Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76196

RESUMO

O texto explora o surgimento do tecnofeudalismo, uma nova forma de organização social, na qual as *Big Techs* são os novos senhores e criam uma ordem paraconstitucional. A partir de revisão bibliográfica, examina-se suas tensões com a soberania estatal, preanunciando um "choque de civilizações 2.0". O caso brasileiro ilustra esse conflito.

Palavras-chave: Tecnofeudalismo; Ordem paraconstitucional; Choque de civilizações 2.0.

¹ Pós-doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Assessora de Ministra no Supremo Tribunal Federal de 2014 a 2016. Sócia Titular da Associação Nacional de Escritores. Membro do Instituto de Estudos Tributários (IET). Professora assistente do Professor Doutor Carlos Ayres Britto no Centro Universitário de Brasília. Advogada em Brasília com experiência nas áreas de Direito Constitucional, Tributário e Societário.

² Doutorando em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Mestre em Direito da Constituição e Democracia na Universidade de Brasília - UnB (2019). Graduado em Direito com Habilitação em Direito Internacional pela Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB (2005). Professor da Faculdade Republicana e da União Pioneira de Integração Social - UPIS. Sócio do escritório Sukiennik Advogados Associados.



ABSTRACT

The text explores the emergence of techno-feudalism, a new form of social organization in which Big Tech companies act as the new lords, creating a para-constitutional order. Based on a literature review, it examines the tensions with state sovereignty, foreshadowing a "Clash of Civilizations 2.0." The Brazilian case illustrates this conflict.

Keywords: Techno-feudalism; Para-constitutional order; Clash of Civilizations 2.0.

INTRODUÇÃO

A organização social nunca foi uniforme ou definitiva. Ao longo da história, diferentes formas de convívio, autoridade e produção de normas se sucederam: tribos, clãs, cidades-Estado, impérios, feudos, comunidades religiosas e, mais recentemente, Estados nacionais. Cada uma dessas formas respondia, a seu modo, aos desafios concretos de coordenação da vida coletiva. As estruturas políticas e jurídicas, que hoje parecem naturais, são, na verdade, construções históricas específicas — marcadas por sua temporalidade e por condições tecnológicas, econômicas e culturais determinadas.

Este artigo parte da hipótese de que estamos diante do surgimento de uma nova forma de organização social, situada não mais no espaço físico tradicional, mas no **espaço virtual**³ — entendido como a totalidade das dinâmicas sociais, políticas, culturais e econômicas, que ocorrem através de sistemas de ferramentas e sistemas de ações proporcionados pela Internet⁴. Nesse contexto, as plataformas digitais⁵ não se limitam a oferecer serviços ou meios de comunicação: elas estruturam relações, impõem regras, exercem poder e produzem efeitos jurídicos, ainda que fora do alcance direto da soberania estatal (Santos, 1997, 2004a, 2004b).

A emergência de um modelo que concentra controle técnico, normativo e econômico em plataformas privadas aponta para o que pode ser compreendido como uma nova forma de organização social — marcada por uma lógica própria, distinta do Estado moderno e do direito público tradicional. Este artigo denomina esse modelo de

³ O conceito de espaço virtual adotado neste artigo baseia-se na obra do geógrafo Milton Santos.

⁴ Aqui entendida como a totalidade do espaço virtual.

⁵ Espaço, dentro da Internet, que possui sua organização econômica, política, social e cultural.



tecnofeudalismo, não como mera metáfora, mas como categoria analítica que permite identificar um regime específico de poder, dominação e produção normativa no interior do espaço virtual (Varoufakis, 2024).

O objetivo deste texto é apresentar os elementos iniciais desse novo arranjo, explorando a hipótese de que há, no interior da internet, um Direito próprio, em formação — com características estruturais que justificam sua abordagem autônoma. Mais do que uma extensão do direito contemporâneo, trata-se de um outro modelo normativo, ligado à forma como o espaço virtual se organiza e opera.

1. TECNOFEUDALISMO COMO FORMA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL

A análise das formas de organização social ao longo da história revela arranjos diversos, sempre moldados pelas condições materiais e tecnológicas de cada época. Nesse sentido, o modelo que hoje se consolida no espaço virtual não é uma mera extensão das estruturas estatais contemporâneas, mas uma forma específica de organização social que merece ser compreendida por seus próprios traços. Este artigo denomina tal forma de organização de tecnofeudalismo (Varoufakis, 2024).

O tecnofeudalismo é caracterizado pela centralização extrema de poder em torno de entidades privadas que detêm o controle dos grandes ambientes digitais. Essas entidades, conhecidas como *Big Techs*, não apenas oferecem serviços: estruturam o modo como se vive, se trabalha, se consome, se comunica e se relaciona no espaço virtual. Elas detêm os recursos, controlam as ferramentas, estabelecem normas, resolvem disputas e impõem sanções. Trata-se, portanto, de exercer o domínio quase absoluto sobre a plataforma digital (Varoufakis, 2024).

O paralelo com o feudalismo medieval não se dá apenas pela analogia estética. No feudalismo, a terra era o principal recurso econômico e político. Quem a controlava, regulava também as relações sociais e o destino dos indivíduos que dela dependiam. No tecnofeudalismo, a terra é substituída pela infraestrutura digital: servidores, códigos, algoritmos, interfaces. Quem controla as plataformas digitais detém o poder sobre o ambiente em que bilhões de pessoas realizam atividades cotidianas — desde o trabalho até o lazer, da produção de conhecimento à organização política (Varoufakis, 2024).

Assim como os servos medievais dependiam da proteção do senhor feudal para garantir sua sobrevivência física, os usuários da internet dependem das plataformas



digitais para garantir sua presença social, econômica e até identitária. Essa dependência se manifesta em diversas dimensões:

- **Segurança e previsibilidade:** as grandes plataformas oferecem um ambiente aparentemente protegido, com estabilidade, moderação de conteúdo, serviços integrados e suporte técnico. Tal como os castelos feudais protegiam os camponeses de ameaças externas, os "jardins murados" digitais oferecem uma experiência mais segura do que a internet aberta;
- **Facilidade e centralização:** os usuários não precisam construir sua própria infraestrutura digital. A vida digital acontece dentro de sistemas que concentram diversas funções — compra, comunicação, criação, armazenamento, divulgação. A conveniência substitui a autonomia;
- **Dependência funcional:** diversos setores da economia e da vida pública dependem diretamente das plataformas. Pequenos empreendedores, criadores de conteúdo, prestadores de serviço, instituições públicas e até governos utilizam essas estruturas como meio primário de comunicação e operação;
- **Ausência de alternativas viáveis:** fora das grandes plataformas, a internet aberta oferece menos visibilidade, exige mais esforço técnico e envolve maiores riscos. Assim como os camponeses medievais evitavam as terras sem senhor, os usuários contemporâneos tendem a evitar o ambiente digital fora das grandes plataformas (Varoufakis, 2024).

Essa configuração gera um novo tipo de vassalagem, em que o valor produzido pelos usuários — dados, atenção, engajamento, conteúdo — é apropriado pelas plataformas que controlam o espaço onde essas interações ocorrem. Em troca, oferecem serviços, estrutura, visibilidade e uma certa sensação de pertencimento. O resultado é uma organização social com lógicas econômicas e políticas próprias (Varoufakis, 2024).

O tecnofeudalismo representa a emergência de um novo modo de estruturar a sociedade no espaço virtual — com seu próprio regime de autoridade, suas formas de produção normativa e seus mecanismos de integração social. Ele não substitui o capitalismo no plano físico, mas opera em paralelo.

2. PLATAFORMAS DIGITAIS E A PRETENSÃO DE CONSTITUÍREM ESPAÇOS JURÍDICOS AUTÔNOMOS



As grandes plataformas digitais estruturam-se como verdadeiros espaços regulatórios próprios, sustentados por normas internas que regem o comportamento de seus usuários. Termos de uso, políticas de comunidade, códigos de conduta e sanções por descumprimento operam, nesse contexto, como normas dotadas de força jurídica, ainda que não emanadas do aparato tradicional do Estado. Trata-se de um sistema normativo completo, com regras, mecanismos de aplicação, formas de apelação e até instâncias de revisão — o que permite falar em uma pretensão de autonomia jurídica no interior dessas estruturas.

Os mecanismos de aplicação são variados e muitas vezes automatizados: algoritmos detectam e moderam conteúdo, regras são executadas sem necessidade de deliberação humana, e penalidades, como suspensão e exclusão de contas, são aplicadas de forma quase imediata. As sanções não apenas limitam o acesso dos usuários às funcionalidades da plataforma, mas também podem afetar profundamente sua vida social, econômica e profissional — especialmente em contextos em que essas plataformas constituem o espaço principal (ou único) de atuação pública do indivíduo.

Paralelamente, há mecanismos internos de revisão e contestação, que conferem a essas normas e decisões uma aparência de juridicidade. Recursos contra decisões automatizadas, revisões manuais e até instâncias independentes de arbitragem, como o *Oversight Board*⁶, da Meta, simulam modelos jurisdicionais tradicionais. Essas estruturas contribuem para reforçar a legitimidade do sistema normativo interno das plataformas e consolidam a percepção de que há um “Direito” sendo produzido e aplicado nesse ambiente digital.

Não se trata, contudo, de um sistema totalmente dissociado do Direito estatal. É preciso reconhecer que a atuação dessas plataformas se ancora, na dimensão concreta de sua existência, no ordenamento jurídico dos Estados Unidos. O direito estadunidense fornece suporte institucional e legitimidade formal para a operação global dessas empresas, disciplinando questões como responsabilidade civil, liberdade de expressão, proteção de dados e contratos de adesão. Essa base jurídica é essencial para sua atuação

⁶ O *Oversight Board* é formado por especialistas de diferentes países e atua de maneira independente, tomando decisões vinculantes sobre a manutenção ou remoção de conteúdos no Facebook e no Instagram. Essas decisões consideram se a atuação da Meta está alinhada com suas próprias políticas, valores e compromissos relacionados aos Direitos Humanos. Além disso, o Comitê elabora recomendações de políticas baseadas na liberdade de expressão e em outros princípios de Direitos Humanos, que, quando adotadas integralmente, têm impacto relevante nas diretrizes da Meta (OVERSIGHT BOARD, 2025).



formal como pessoas jurídicas, para a proteção de suas operações econômicas e para a resolução de disputas no plano material.

Ainda assim, o sistema normativo das plataformas excede o Direito estatal que o suporta. Em vez de funcionar como mera extensão do ordenamento jurídico dos Estados Unidos, o conjunto de normas internas das plataformas organiza relações sociais, políticas, econômicas e culturais no espaço virtual com relativa independência e segundo lógicas próprias. Trata-se, portanto, da constituição de um espaço jurídico autônomo, cuja autoridade normativa emerge de sua capacidade de regular comportamentos, impor sanções e oferecer instâncias de apelação sem recorrer aos meios tradicionais de coerção do Estado.

3. CARACTERÍSTICAS CENTRAIS DO DIREITO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O sistema normativo construído pelas plataformas digitais apresenta uma série de particularidades que o distinguem do modelo jurídico estatal tradicional. Dentre essas características, destacam-se o caráter unilateral e dinâmico das normas e sua pretensão extraterritorial.

Em primeiro lugar, as regras das plataformas são produzidas de maneira unilateral pelas próprias empresas, sem qualquer mecanismo efetivo de participação democrática. Usuários e criadores de conteúdo — ainda que numericamente majoritários e socialmente centrais — não participam do processo de elaboração, revisão ou aprovação dos termos de uso e políticas internas. As normas são impostas em contratos de adesão, com alterações frequentes, muitas vezes implementadas sem aviso prévio ou com notificações genéricas. Trata-se de um Direito sem deliberação coletiva, o que revela sua natureza fundamentalmente privada, autorreferida e assimétrica.

Além disso, esse Direito é marcado por alta dinamicidade: as normas internas das plataformas são adaptadas constantemente conforme os interesses empresariais, pressões regulatórias, mudanças no mercado e reações da opinião pública. Tal plasticidade contrasta com a rigidez típica do Direito estatal, que exige procedimentos legislativos ou judiciais para alterar normas jurídicas, reforçando a assimetria entre quem produz e quem obedece.

Outro traço marcante é a pretensão extraterritorial das normas das plataformas. Ao operarem globalmente, as empresas impõem seus termos de uso a usuários localizados



nos mais diversos países, independentemente das especificidades culturais, jurídicas ou políticas de cada contexto. Embora formalmente sujeitas ao ordenamento jurídico do país em que atuam, essas plataformas frequentemente ignoram ou relativizam normas locais em nome da coerência de sua política global. Isso configura uma prática regulatória que transcende fronteiras estatais e desafia os modelos tradicionais de soberania, criando zonas de colisão entre normatividades concorrentes.

Some-se que o sistema normativo das plataformas carece de *accountability* institucionalizada. Em termos jurídicos, isso equivale à inexistência de deveres claros de publicidade, transparência, prestação de contas e motivação das decisões normativas e sancionatórias. Não há órgão externo independente que atue como instância de controle ou revisão obrigatória das decisões tomadas por algoritmos ou moderadores humanos. Ainda que algumas empresas adotem mecanismos internos de revisão (como o *Oversight Board*, no caso da Meta), trata-se de estruturas autorregulatórias, não submetidas a normas públicas de controle de legalidade, proporcionalidade ou fundamentação.

Em suma, o Direito das plataformas digitais se apresenta como um sistema privado, unilateral, volátil e transnacional, cujas normas se impõem com eficácia prática, mas sem os elementos constitutivos da legitimidade democrática ou da limitação territorial. Essas características acentuam os desafios contemporâneos à soberania jurídica dos Estados e à própria definição do que seja o Direito em ambientes digitais hipercentralizados.

4. ORDEM PARACONSTITUCIONAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Ainda que o uso do termo “constitucionalismo” seja tradicionalmente vinculado a movimentos de limitação do poder estatal e de proteção a direitos fundamentais por meio de uma constituição escrita, observa-se, no âmbito das plataformas digitais, o surgimento de algo que se assemelha a uma ordem constitucional. Embora não possua a origem popular ou os princípios limitativos típicos do constitucionalismo clássico, esse novo arranjo normativo busca regular a convivência, definir competências, prever mecanismos de resolução de conflitos e estabelecer valores fundantes — ainda que de forma unilateral e autorreferida (Lenza, 2022).

Essa paraconstituição das plataformas se estrutura em documentos como os termos de uso, políticas de comunidade, políticas de privacidade e diretrizes de moderação, que formam um corpo normativo aplicável a bilhões de usuários, com



pretensão de estabilidade, legitimidade e eficácia. Tal ordenamento é imposto sem deliberação pública ou representação política, mas se apresenta como legítimo com base na aceitação dos usuários e na sua eficácia funcional.

O caráter normativo desse sistema se intensifica à medida que há:

- Criação de regras (termos e políticas unilaterais);
- Aplicação direta por mecanismos algorítmicos ou moderação humana;
- Julgamento e sanção (como desmonetizações, suspensões e exclusões).

Não há separação de poderes nesse arranjo: quem legisla, executa e julga é o próprio ente. Isso reforça o caráter autorreferente e concentrado dessa ordem normativa — que, ainda assim, exerce papel regulador concreto sobre vastas esferas da vida social, política e econômica.

Outro traço característico dessa ordem é sua peculiar abordagem dos direitos fundamentais, muitas vezes distintos dos parâmetros dos Estados nacionais. A liberdade de expressão, por exemplo, é regulada conforme critérios internos de “segurança”, “integridade da comunidade” e “experiência do usuário”, que não dialogam necessariamente com os parâmetros constitucionais dos países. No caso brasileiro, plataformas como X e Telegram são, em regra, mais tolerantes à pluralidade discursiva do que os órgãos estatais — mas não por compromisso com a pluralidade, e sim por diretrizes comerciais ou ideológicas próprias. Isso revela um paradoxo: liberdade de expressão e democracia são perfeitamente separáveis — especialmente quando o ambiente é regido por regras unilaterais, sem transparência, participação ou controle social.

Também no que tange à privacidade, as plataformas adotam critérios próprios. Podem se recusar a fornecer dados ao Estado nacional com base na proteção à privacidade dos usuários, mas ao mesmo tempo podem explorar comercialmente essas mesmas informações, vendendo-as a anunciantes ou usando-as para alimentar seus sistemas de personalização e vigilância comportamental. Há, portanto, uma dissociação entre os direitos garantidos ao usuário e os interesses comerciais da plataforma, que controla a definição, extensão e aplicação desses direitos. No entanto, o que falta é justamente a razão de existir do constitucionalismo moderno: povo, Estado, limitação de poderes, entre outros elementos.



Essa ordem paraconstitucional não substitui os Estados, mas impõe a eles limitações práticas, funcionando como um sistema normativo paralelo, com pretensão de autonomia e eficácia global. É esse conflito — entre ordens normativas estatais e paraestatais — que marca o cenário jurídico contemporâneo e que será examinado na próxima seção.

5. CHOQUE DE CIVILIZAÇÕES 2.0: *BIG TECHS* VS. ESTADOS

Se o século XX foi marcado por disputas entre Estados-nação, ideologias políticas e blocos geopolíticos, o início do século XXI testemunha a emergência de um conflito de outra natureza: a coexistência — cada vez mais tensa — entre duas formas de organização social. De um lado, o Estado moderno; de outro, o tecnofeudalismo.

Sugere-se que esse embate não seja lido apenas como uma disputa jurídica sobre competências regulatórias. Ele expressa uma incompatibilidade estrutural entre duas maneiras distintas de organizar a vida coletiva. O Estado opera com base na territorialidade, na soberania e no Direito Internacional Público. Já as plataformas constroem uma ordem desterritorializada, concentrada e regida pela lógica empresarial, na qual os usuários não são cidadãos, mas vassalos digitais (HUNTINGTON, 1997).

As zonas de contato entre essas formas de organização não são simples linhas divisórias. Funcionam como fronteiras híbridas, onde as duas lógicas coexistem, tencionam-se e, em alguns casos, se transformam mutuamente. Nessas fronteiras, travam-se disputas por poder (Santos, 1997, 2004a).

Essas fronteiras, contudo, não são apenas espaços de conflito. Elas também comportam negociação e coabitação ambígua. Em diversas ocasiões, plataformas e Estados estabelecem arranjos pragmáticos — ora cooperando, ora entrando em rota de colisão aberta (Santos, 1997, 2004a).

O resultado é um cenário em que, salvo melhor juízo, a incompatibilidade existencial persiste. O Estado moderno se ancora em valores como autodeterminação dos povos e independência nacional; já as *Big Techs*, em escala mundial, desafiam esses pilares de sustentação. Assim como Samuel Huntington sugeria que as diferenças entre civilizações eram, em certa medida, inconciliáveis, aqui se vislumbra a possibilidade de um “choque de civilizações 2.0” — não mais entre blocos culturais, mas entre formas de organizar a vida coletiva no século digital.



6. O GRANDE ELEITOR DIGITAL E A FRAGILIZAÇÃO DA DEMOCRACIA

As plataformas digitais baseiam sua atuação na captura e manipulação da atenção. Seus algoritmos operam como filtros invisíveis que determinam não apenas quais conteúdos chegam ao usuário, mas também como esse conteúdo será hierarquizado, intensificado e repetido (O Dilema das Redes, 2020).

A lógica de funcionamento dessas plataformas privilegia o engajamento acima de qualquer outro valor. Conteúdos polêmicos, radicais ou emocionalmente apelativos são priorizados porque mantêm o usuário conectado por mais tempo, aumentando a rentabilidade (O Dilema das Redes, 2020).

O resultado é a formação de “câmaras de eco”, ambientes digitais nos quais usuários passam a interagir quase exclusivamente com informações que confirmam suas próprias crenças e mundividências. Esse fenômeno não surge de um processo espontâneo de agrupamento social, mas da própria lógica algorítmica, que recompensa o engajamento e a previsibilidade do comportamento do usuário. O efeito é a fragmentação da esfera pública, substituída por tribos digitais que pouco dialogam entre si e que, em alguns casos, desenvolvem percepções extremamente distintas da realidade compartilhada (O Dilema das Redes, 2020).

Esse processo também altera profundamente a autonomia individual. A exposição contínua a estímulos calibrados com precisão — com base em dados coletados em tempo real — reduz a capacidade de escolha consciente e favorece a adoção de comportamentos previamente previstos pelas plataformas. A sensação de liberdade de escolha é preservada, mas o campo de possibilidades é cuidadosamente moldado para maximizar resultados privados, criando uma tensão entre a experiência subjetiva de autonomia e a manipulação objetiva das condutas (O Dilema das Redes, 2020).

A coleta massiva de dados pessoais, quando associada a ferramentas de direcionamento sutil, projeta as plataformas digitais além do espaço do entretenimento. As mesmas técnicas de captura de atenção podem ser aplicadas para influenciar processos decisórios coletivos, como eleições e debates públicos relevantes. A modulação da informação, nesse contexto, deixa de ser apenas uma questão de consumo e passa a configurar um mecanismo de poder político, capaz de moldar preferências em larga escala (Privacidade [...], 2019).

O uso estratégico de dados em campanhas eleitorais representa uma forma de intervenção sobre a democracia. A manipulação ocorre sem que os cidadãos percebam o



alcance da influência exercida sobre suas decisões, já que cada mensagem é personalizada e invisível para quem não a recebe. Trata-se, portanto, de uma erosão do espaço público de deliberação: não há debate aberto, mas um direcionamento segmentado que captura indivíduos em suas vulnerabilidades mais íntimas (Privacidade [...], 2019).

Essa interferência expõe uma assimetria inédita entre as *Big Techs* e os Estados nacionais. Enquanto estados estão submetidos a princípios de legalidade, moralidade e publicidade, as plataformas operam com base em interesses próprios, muitas vezes ocultos até mesmo para os usuários mais atentos. Nesse sentido, corporações digitais passam a desempenhar o papel de “grande eleitor”⁷, estabelecendo as condições de possibilidade do debate público e, em última instância, da própria democracia. (Privacidade [...], 2019).

Por fim, essa descrição revela uma faceta de poder das *Big Techs*, que operam não apenas como agentes econômicos, mas como verdadeiros atores políticos em nível mundial (Privacidade [...], 2019).

7. ESTADOS SOBERANOS E TECNOFEUDALISMO EM CONFLITO: O CASO BRASILEIRO

A disputa legal entre o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil e empresas de tecnologia norte-americanas, como Rumble Inc. e Trump Media & Technology Group Corp. (TMTG), ilustra o complexo cenário do enfrentamento entre Estados-nacionais e as *Big Techs*, versando sobre questões de soberania, censura, liberdade de expressão e a aplicação de leis em um ambiente digital transnacional (Brasil, 2025; United [...], 2025).

A Petição 9.935, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, buscou a prisão preventiva de Allan Lopes dos Santos, acusado de liderar uma organização criminosa e difundir conteúdo que ataca instituições públicas e o processo eleitoral. Santos criava múltiplos perfis para burlar bloqueios anteriores, o que o STF interpretou como “[...] escudos protetivos para a prática de atividades ilícitas [...]” (Brasil, 2025). Em 9 de fevereiro de 2025, o STF determinou o bloqueio imediato do canal de Santos na Rumble, proibindo novas contas e suspendendo a monetização, com multa diária de R\$ 50.000,00. As tentativas de intimar a Rumble e exigir um representante legal no Brasil foram

⁷ Neste trabalho, entende-se por “grande eleitor” o indivíduo que, mesmo não concorrendo diretamente a cargos eletivos, possui **capacidade significativa de influenciar o resultado de eleições**, por meio da transferência de votos para candidatos que apoia (METRÓPOLES, 2025).



infrutíferas, e o CEO Chris Pavlovski comunicou publicamente que não cumpriria as ordens brasileiras, classificando-as como ilegais. O STF considerou essa postura um “[...] FLAGRANTE DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO E SOBERANIA NACIONAL [...]” (BRASIL, 2025).

O tribunal enfatizou que a liberdade de expressão não é absoluta para justificar restrições a discursos de ódio e incitação a atos antidemocráticos. A instrumentalização de redes sociais por "populistas digitais extremistas" na disseminação de desinformação, exemplificada pelos eventos de 8 de janeiro de 2023 no Brasil, e investigações internacionais, foram citadas como preocupações. Diante do descumprimento, o Ministro Moraes determinou a “[...] SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO ‘RUMBLE INC.’ em TERRITÓRIO NACIONAL [...]” (Brasil, 2025).

Em contraste, a Rumble Inc. e a TMTG propuseram reclamação judicial no Tribunal Distrital dos EUA, com o objetivo de declarar as ordens do Ministro Moraes como inexecutáveis nos Estados Unidos. As empresas argumentam que as ordens são *ultra vires*⁸ e visam censurar ilegalmente empresas estadunidenses, que operam primariamente em solo daquele país. A Rumble, com sede na Flórida, afirma não ter pessoal ou ativos no Brasil, e que as ordens impactam diretamente seus servidores e operações nos EUA, incluindo a plataforma Truth Social da TMTG (United [...], 2025).

Os queixosos sustentam que as *gag orders*⁹ censuram o discurso político legítimo nos EUA, violando a primeira emenda à Constituição estadunidense e o Communications Decency Act (CDA), que imuniza plataformas pelo conteúdo de terceiros, a menos que viole leis dos EUA – o que as ordens brasileiras não alegam. As empresas acusam o Ministro Moraes de ter contornado intencionalmente os canais jurídico-diplomáticos internacionais, como o Tratado de assistência jurídica mútua (MLAT, na sigla em inglês), a Convenção de Haia e cartas rogatórias. Argumentam que a estratégia para forçar a Rumble a nomear um representante legal no Brasil viola os princípios de soberania e cortesia internacional (United [...], 2025).

A reclamação também alinha as ações de Moraes com a política pública dos EUA contra a extraterritorialidade judicial, conforme expressa no discurso do Vice-Presidente J. D. Vance e na Ordem Executiva 14203, que condenou imposições de jurisdição

⁸ Expressão latina que significa “além dos poderes”.

⁹ Em inglês, ordens de silenciamento.



estrangeira sem consentimento. A recusa dos EUA em extraditar Allan dos Santos por considerar suas acusações crimes de opinião protegidos pela Primeira Emenda é apresentada como evidência adicional. Os queixosos buscam uma declaração judicial de que as ordens são inexecutáveis nos EUA, citando danos irreparáveis à liberdade de expressão e às operações comerciais (United [...], 2025).

Essa confrontação judicial demonstra, na prática, o “choque de civilizações 2.0” mencionado neste artigo e a sustentação, no mundo concreto, oferecida pelo Direito dos Estados Unidos às *Big Techs* e suas plataformas digitais.

CONCLUSÃO

A fundamentação desenvolvida ao longo deste trabalho buscou evidenciar que as plataformas digitais não podem ser compreendidas com os instrumentos de análise do mundo físico ou como meros ambientes de comunicação mediada por tecnologias. Nesse contexto, constatou-se que as plataformas não apenas oferecem serviços, mas estruturam modos de vida, mediante um sistema jurídico em formação. O tecnofeudalismo emerge, assim, como uma categoria útil para descrever essa dinâmica peculiar de relações sociais, políticas e econômicas.

As plataformas digitais pretendem estabelecer-se como espaços autônomos, inclusive juridicamente, criando um sistema normativo próprio através de termos de uso, políticas de comunidade e diretrizes, que operam com força vinculante, poder de polícia e mecanismos de sanção. Esse “Direito das plataformas” é caracterizado por ser unilateral, dinâmico e extraterritorial. Carece de participação democrática, *accountability* institucionalizada já que, muitas vezes, relativiza normas locais em nome de uma política mundial.

O arranjo normativo das plataformas se assemelha a uma ordem constitucional (aqui chamada de paraconstitucional), que disciplina a convivência, define competências e estabelece valores. Contudo, essa ordem não apresenta separação de poderes, e sua abordagem de direitos fundamentais, como liberdade de expressão e privacidade, é moldada por critérios internos e interesses comerciais, muitas vezes divergindo dos parâmetros dos Estados nacionais.

Esse novo cenário vaticina um “choque de civilizações 2.0”. O embate entre Estados soberanos e *Big Techs*, como ilustrado pelo caso brasileiro, mostra que a tensão entre essas duas formas de organização social tende a se intensificar. De um lado, Estados



que operam sob a lógica da territorialidade e do Direito Internacional; de outro, plataformas que regem um espaço desterritorializado, mundial e regido por lógicas empresariais próprias. Esse “choque de civilizações 2.0” revela o desafio de conciliar princípios constitucionais nacionais com a normatividade transnacional das corporações digitais.

Em suma, a ascensão do tecnofeudalismo e de sua ordem paraconstitucional demanda reflexão que não deve ser vista como exercício teórico marginal, mas como exigência prática de nosso tempo. O desafio que se coloca é compreender essa nova forma de poder, exercida por atores digitais, as *Big Techs*, que, com interesses próprios e alcance global, redefinem a organização da vida coletiva no século XXI.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 9.935 Distrito Federal**. Requerente: Delegado de Polícia Federal. Requerido: Allan Lopes dos Santos. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/02/21194805/PET9935.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

O dilema das redes. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Larissa Rhodes. Netflix, 2020. 1 vídeo (94 min), son., color. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81254224?source=35&fromWatch=true>. Acesso em: 2 ago. 2025.

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

METRÓPOLES. Bolsonaro é o grande eleitor da direita e será dificilmente substituído, analisa especialista. **Canal do Jornal Metrôpoles no YouTube**, 1 ago 2025. 1 vídeo (3min54seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9VPcj4Gm9Ds>. Acesso em: 28 ago 2025.



OVERSIGHT BOARD. Frequently asked questions. **Página oficial do Oversight Board**, 2025. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/faq/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

Privacidade hackeada. Direção: Karim Amer; Jehane Noujaim. Produção: Geralyn White Dreyfous entre outros. Santa Clara, CA: Netflix, 2019. 1 vídeo (113 min), son., color. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80117542>. Acesso em: 23 jul. 2025.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo**: globalização e meio técnico-científico informacional. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2004.a

SANTOS, Milton. **Por uma Geografia nova**: da crítica da Geografia a uma Geografia crítica. 6. ed. São Paulo: Edusp, 2004.b

UNITED STATES. District Court for the Middle District of Florida (Tampa Division). **Civil Action No. 8:25-cv-411**: Rumble Inc. and Trump Media & Technology Group Corp. v. Alexandre de Moraes, Justice of the Supreme Federal Tribunal of the Federative Republic of Brazil. Tampa, 19 fev. 2025. Documento recebido por meio de correspondência com Juliano Galisi (Estadão) em 19 fev. 2025

VAROUFAKIS, Yanis. **Tecnofeudalismo**: el sigiloso sucesor del capitalismo. 3. ed. Barcelona: Deusto, 2024.



**ENTRE A AUTOMAÇÃO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O
PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA
REGULAÇÃO TECNOLÓGICA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**BETWEEN AUTOMATION AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: THE ROLE
OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE IN THE TECHNOLOGICAL
REGULATION OF THE BRAZILIAN JUDICIARY**

ITALO FARIAS BRAGA¹

GABRIEL BRAGA²

Recebido: 30.04.2026

Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76191

RESUMO

A crescente presença de tecnologias digitais no Poder Judiciário brasileiro tem impulsionado debates sobre a natureza, os limites e as potencialidades do uso de sistemas computacionais na administração da Justiça. Dentre esses avanços, destaca-se a incorporação de ferramentas identificadas como inteligências artificiais (IAs), cujo uso, embora promissor, carece muitas vezes de delimitação conceitual e técnica, sobretudo quando se confunde com mecanismos de automação. Este artigo propõe-se a examinar criticamente o uso de tecnologias classificadas como IA nos tribunais brasileiros, com especial atenção à distinção entre sistemas verdadeiramente inteligentes e soluções automatizadas de natureza responsiva. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa e exploratória, com base na análise documental da pesquisa Uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário – 2023, realizada pelo Programa Justiça 4.0 em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). A metodologia utilizada

¹ Bacharel em direito pela Universidade de Fortaleza e Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade de Fortaleza - turma 18. Doutor pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade de Fortaleza. Pesquisador pelo laboratório de ciências criminais (Lacrim) na Universidade de Fortaleza. Professor Universidade Christus.

² Graduando em Direito Universidade Christus.



também compreende o levantamento bibliográfico de obras teóricas e normativas que tratam da evolução da IA e sua aplicação no Direito. Ao longo do estudo, conclui-se pelo protagonismo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como agente normatizador e fomentador da transformação digital no Judiciário, ao mesmo tempo em que se observa que a maior parte das IA's utilizadas ainda possui caráter automatizado, com reduzido grau de autonomia e limitada capacidade de adaptação. A análise da referida pesquisa permite aprofundar a compreensão sobre o real estágio de desenvolvimento das tecnologias aplicadas ao Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Poder Judiciário. CNJ. Automação. Transparência algorítmica.

ABSTRACT

The growing presence of digital technologies within the Brazilian Judiciary has sparked debates concerning the nature, limitations, and potential of computational systems in the administration of justice. Among these developments, the integration of tools identified as artificial intelligence (AI) stands out. Although promising, such usage often lacks clear conceptual and technical boundaries, particularly when AI is conflated with automation mechanisms. This article aims to critically examine the use of technologies classified as AI in Brazilian courts, with special attention to the distinction between genuinely intelligent systems and responsive automated solutions. A qualitative and exploratory approach is adopted, based on document analysis of the study *Uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário – 2023*, conducted by the Justiça 4.0 Program in partnership with the United Nations Development Programme (UNDP). The methodology also includes a bibliographic review of theoretical and normative works addressing the evolution of AI and its application in law. The study concludes by highlighting the central role of the Conselho Nacional de Justiça (CNJ) as a regulatory and driving force of digital transformation in the Judiciary, while also noting that most AI tools currently in use remain automated in nature, with low levels of autonomy and limited adaptive capacity. The analysis of the aforementioned study contributes to a deeper understanding of the actual stage of technological development within the Brazilian Judiciary.

Keywords: Artificial Intelligence. Judiciary. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Automation. Algorithmic Transparency.



INTRODUÇÃO

A inteligência artificial e seu uso tem sido difundido amplamente no Brasil e no mundo nos últimos anos, desempenhando papel fundamental como instrumento de facilitação e produtividade no exercício das atividades mais básicas às mais complexas.

São de amplo uso o conhecido ChatGPT, juntamente ao Deepseek, este com baixo custo e proximidade de eficiência ao seu antecessor da OpenAI. Essas ferramentas representam apenas uma fração do vasto campo da inteligência artificial, cujo potencial se estende muito além do uso cotidiano pela população em geral.

O uso de inteligências artificiais tem sido de significativo impacto para a transformação da atividade judiciária, a exemplo da experiência pioneira do projeto Victor, atualmente essencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É necessário estabelecer uma distinção entre as IA's que desempenham meras automações das verdadeiramente independentes para que se possa ter uma ampla compreensão sobre o tema – adoção de IA's no âmbito dos tribunais como ferramenta de transformação da atividade estatal.

Este artigo propõe-se a analisar essa distinção, enfatizando o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como regulador técnico e institucional das novas tecnologias, adotando uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com foco na análise documental e bibliográfica. Utiliza-se como principal fonte empírica a pesquisa “Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023”, publicada pelo CNJ em parceria com o PNUD, além de normas institucionais, resoluções e publicações acadêmicas que tratam da aplicação de IA no Direito.

Ao se compreenderem os conceitos fundamentais da ciência computacional, a relação entre a tecnologia e o ordenamento jurídico brasileiro — em especial o papel normativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) —, bem como a partir da análise do mapeamento mencionado, conclui-se ao final que o uso da tecnologia pelos tribunais brasileiros se dá majoritariamente para fins de automação de tarefas.

1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:



É interessante entender as noções básicas e alguns termos técnicos no campo da ciência computacional para que se possa avançar no estudo e desenvolver um posicionamento crítico quanto às espécies de tecnologias utilizadas e seu desenrolar na transformação jurídica no país.

O conceito de Inteligência Artificial que temos hoje, embora pareça ser algo que emergiu de poucos anos até o presente momento, remete às décadas passadas, mais especificamente às décadas de 1940 a 1960, sob forte influência do matemático Alan Turing (BARBOSA; BEZERRA, 2020).

É de se mencionar o Teste de Turing no tocante à temática, concebido para avaliar se uma máquina seria capaz de interagir com seres humanos de forma indistinguível de uma pessoa real. Esse experimento propunha que, caso um interlocutor não conseguisse diferenciar as respostas fornecidas por uma máquina daquelas dadas por um ser humano, logo a inteligência artificial poderia ser considerada bem-sucedida em sua simulação do comportamento humano (LIMA, 2014).

Inovações técnicas como o machine learning e o deep learning trouxeram novos ares ao ramo. O primeiro conceito trata-se da “técnica que melhora o desempenho do sistema, aprendendo com a experiência por meio de métodos computivos” (ZHOU, 2021), enquanto que o aprendizado profundo, este já mais recente, seria um destrinchamento, uma especialização mais evoluída do aprendizado de máquina, que usa redes neurais artificiais com múltiplas camadas para processar grandes volumes de dados e reconhecer padrões complexos (KAUFMAN, 2022).

Explicada a origem e os termos mais comumente usados no tocante ao tema – ao final, esta distinção será reiterada na conclusão – pode-se conceituar que a Inteligência Artificial se trata de um campo da ciência da computação dedicado ao desenvolvimento de sistemas e algoritmos capazes de realizar tarefas que tradicionalmente requerem inteligência humana, como aprendizado, raciocínio, percepção e tomada de decisão (RUSSELL; NORVIG, 2016).

Russell e Norvig classificam as IA's em responsivas, que reagem a estímulos com base em diretrizes pré-estabelecidas, e autônomas, que aprendem com suas próprias experiências, em sua obra de referência.

A obra Artificial Intelligence: A Modern Approach traz um exemplo didático, ilustrando que: um aspirador de limpeza a vácuo que aprendesse por conta própria os pontos do ambiente em que mais se forma sujeira seria mais independente que um



aspirador que necessitasse das percepções de seu desenvolvedor. O primeiro, portanto, é considerado uma inteligência artificial autônoma; enquanto este último, meramente responsivo (RUSSELL; NORVIG, 2016).

Pode-se inferir a partir do exemplo que as inteligências artificiais responsivas representam um estágio mais “rudimentar” em relação às suas contrapartes mais avançadas, uma vez que estão limitadas a reagir a estímulos específicos sem a capacidade de aprendizado autônomo ou adaptação dinâmica, automatizando atividades mais mecânicas.

Fato é que as IA’s de ponta que temos hoje utilizam redes neurais complexas de camadas e aprendizagem profunda. Há ainda o aumento da gama de resolução de problemas, indo além do que se espera de uma mera reprodução automática de medidas.

O que os cientistas do ramo buscam atualmente, mas que ainda não foi plenamente alcançado com os recursos disponíveis, seria uma terceira onda de inteligências artificiais. Essas com o aprimoramento das redes neurais já utilizadas, tornando-as ainda mais avançadas e capazes de proporcionar a almejada transparência algorítmica, as chamadas XAI – explainable artificial intelligence (VILONE; LONGO, 2021).

É garantir que os usuários tenham acesso aos processos internos da IA no momento da geração das respostas, possibilitando a verificação da confiabilidade das informações e a compreensão dos critérios adotados para sua formulação (SCHEUNER, 2020).

A crescente implementação das inovações tecnológicas tem impactado os mais diversos setores da sociedade, como a medicina, o entretenimento e a engenharia, e não poderia ser diferente no campo do Direito, especialmente no âmbito do Poder Judiciário.

2. RELAÇÃO ENTRE AS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS E O DIREITO NO BRASIL:

O debate acerca do uso de inteligências artificiais nos tribunais é amplo, especialmente no que tange à possibilidade de delegação do poder decisório, atribuído a juízes, desembargadores e ministros. Esse debate envolve questões como a transparência dos algoritmos, a responsabilidade pelas decisões automatizadas e os limites éticos da atuação da IA no sistema judicial, em contraponto com o pináculo da celeridade e eficiência da atividade jurisdicional.



Destaca-se o projeto Victor como uma das experiências mais relevantes de implementação de inteligência artificial no Judiciário, desenvolvido pela Universidade de Brasília (UnB) e adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo seu uso iniciado em 2018, organizando documentos de recursos e identificando e separando aqueles que se enquadram em temas de repercussão geral, otimizando o fluxo de trabalho e contribuindo para a celeridade processual (PEIXOTO, 2020).

O instituto da repercussão geral é determinado por questões que – no quando dos recursos que chegam ao STF – ultrapassam o interesse subjetivo das partes, por relevância no ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, vide Código de Processo Civil, no §1º do art. 1.0351.

A inovação trazida pelo projeto tem impactado a relação do Poder Judiciário com as inteligências artificiais: viu-se que seria possível utilizar desse tipo de tecnologia para otimizar o labor dos operadores do Direito no setor público, por meio da iniciativa pública e fomento para criação de ferramentas próprias.

Victor foi inicialmente desenvolvido com a finalidade de organizar e classificar os documentos processuais, muitas vezes despadronizados, que chegavam ao Supremo Tribunal Federal. Para isso, foram utilizadas ferramentas como ETL (Extract, Transform and Load) e OCR (Optical Character Recognition), que permitiram a leitura automatizada e a estruturação das informações (PEIXOTO, 2020).

Os envolvidos no projeto reconheceram uma oportunidade de melhoria no objeto: com o amadurecimento do projeto, sua principal função passaria a ser a identificação da repercussão geral nos recursos extraordinários, promovendo o enquadramento automático nas teses já consolidadas pelo Tribunal, quando existentes.

Não existe um caráter decisório na atividade exercida pelo Victor, em primeira análise, sendo o seu papel meramente o de identificar as teses já firmadas nos recursos que sobem à Suprema Corte, não gerando óbice ao poder intrínseco dos ministros.

Em uma ótica mais analítica, questiona-se sobre a possível hipernormatização artificial causada pelo uso da IA na separação dos recursos, uma vez que ausente o discernimento subjetivo do ministro quanto ao enquadramento do recurso no tema – elasticidade das teses firmadas – e a imprevisibilidade de situações inéditas (VALLE; FUENTES i GASÓ; AJUS, 2023).



Outro exemplo é o robô VitorIA, também do STF, aproveitando-se dos estudos de seu antecessor, mas dessa vez, com o intuito de ser uma Inteligência Artificial generativa, voltada principalmente à redação e organização de peças jurídicas, como pareceres e despachos (SANTOS, 2025).

A VitorIA tem em sua composição algoritmos de aprendizado de máquina e processamento de linguagem natural (NLP) e é treinada com um amplo volume de decisões e julgamentos anteriores, permitindo a elaboração de textos preliminares que os juristas podem revisar e ajustar.

Funciona como um assistente automatizado que busca agilizar a produção de pareceres e despachos, por meio da compreensão do conteúdo dos documentos jurídicos, relacionando os processos com decisões anteriores do STF e analisando grandes volumes de dados processuais, sem substituir o trabalho humano, mas fornecendo suporte na tomada de decisões e na redação dos documentos (SANTOS, 2025).

A adoção dessas ferramentas aparenta ser uma tendência inevitável, inclusive para o Poder Judiciário como um todo, apesar dos debates em que, de um lado, se levanta a possível violação de direitos fundamentais decorrentes do uso de inteligência artificial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e em outro, o avanço de medidas voltadas à otimização do andamento processual – criando-se, assim, a necessidade de um sopesamento entre princípios fundamentais.

Ainda há um longo caminho de aprendizado a ser trilhado pela humanidade para que se alcance o almejado equilíbrio no uso da inteligência artificial, respeitando os limites éticos e as normas fundamentais. Não poderia ser diferente, uma vez que, embora essa tecnologia remeta a décadas passadas, seu caráter inovador permanece, renovando-se continuamente.

É o Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, quem tem assumido protagonismo nas últimas décadas, desempenhando um papel que vai além da mera fiscalização do Judiciário, tendo sua atuação sido fundamental na implementação e regulamentação de novas tecnologias e soluções técnicas, consolidando-se como um agente de inovação no sistema de justiça.

3. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO NORMATIZADOR DE NOVAS TECNOLOGIAS NO DIREITO:



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado um papel crucial na modernização e eficiência do Poder Judiciário brasileiro desde sua criação em 2004, pela Emenda Constitucional nº 45, especialmente por meio da implementação de inovações tecnológicas.

Desempenhou papel primordial para que em momentos de instabilidade e crise, mesmo em tempos de pandemia, acarretados pela inesquecível COVID-19, que assolou o mundo, o Judiciário brasileiro pudesse permanecer operante.

Ressalta-se a importância jurídica das normas emitidas pelo CNJ. As resoluções do CNJ são atos normativos primários com caráter de norma geral e abstrata, utilizadas para regulamentar procedimentos e orientar a atuação do Poder Judiciário, conforme relatado em estudo acerca da sua atuação normativa e ao exercício do seu poder regulamentar no tangente às audiências de custódia (SANTIAGO; BRAGA, 2022)

É de se enfatizar a edição da Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e o Juízo 100% Digital, como parte essencial da estratégia de modernização do Poder Judiciário, operando de forma totalmente digital, com atuação remota de magistrados e servidores, utilizando, inclusive, recursos de inteligência artificial para subsidiar a atividade jurisdicional — avanço que contribuiu significativamente para a ampliação do acesso à Justiça, sendo amplamente utilizado até os dias atuais (CABEZAS; VALIERIS, 2023).

Apesar da Resolução nº 121/2010, que regulou a Lei 11.419/06, quanto aos sistemas eletrônicos de processo judicial, foi somente com a Resolução 185 de 18 de dezembro de 2013 que foi institucionalizado pelo CNJ o Sistema Processo Judicial Eletrônico –Pje, amplamente utilizado pelos tribunais pátrios, superando seu antecessor, PROJUDI, também parido pelo CNJ.

Existem, ainda, outros sistemas de peticionamento eletrônico, tais como e-SAJ (Softplan), EPROC – desenvolvido e utilizado pelos tribunais da Justiça Federal – CRETA (TSE), etc.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, desde o último ano (2024), tem envidado esforços significativos para promover a migração total do acervo processual do sistema e-SAJ para o PJe. Ao final do mês de abril de 2025, cerca de 75% da migração já foi concluída (TJCE, 2025).



O papel do CNJ tem se tornado cada vez mais necessário, não apenas para assegurar a razoável duração do processo, mas a segurança dos dados, a transparência e a acessibilidade, diante da dinamicidade provocada pela tecnotransformação do Judiciário, conforme exemplos relatados acima.

O Conselho determinou o prazo máximo para 1º de abril, para que todos os tribunais passem a adotar o método de Múltiplo Fator de Autenticação (MFA) para acessar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e todos os serviços disponibilizados na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), em manchete de 31 de março de 2025, como forma de reforçar a segurança dos sistemas judiciais (CNJ, 2025).

No que tange ao posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do uso de inteligências artificiais pelos Tribunais de Justiça, observa-se que o órgão tem se manifestado favoravelmente à implementação dessas tecnologias, inclusive promovendo o mapeamento de todas as ferramentas de IA utilizadas pelos tribunais em todo o território nacional.

Foi realizada pesquisa no âmbito do Programa Justiça 4.0, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Brasil (PNUD), sob o título Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023, publicada em 2024. O documento apresenta um panorama minucioso da aplicação da IA no sistema de justiça brasileiro, reunindo, ao longo de suas 120 laudas, informações detalhadas sobre os sistemas já em operação e em cada tribunal do país, bem como sobre projetos em desenvolvimento no âmbito do Poder Judiciário.

Constitui, portanto, o eixo central deste estudo, na medida em que, à luz das discussões desenvolvidas nos tópicos anteriores, permitirá uma compreensão mais aprofundada acerca das inteligências artificiais atualmente empregadas no âmbito dos tribunais brasileiros. Merece especial atenção o uso dos Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLM, do inglês Large Language Models) no conjunto de temas abordados pela pesquisa mencionada.

As LLMs são modelos avançados de inteligência artificial, treinados com vastos volumes de dados textuais, capazes de compreender e gerar linguagem natural com elevado grau de coesão e contextualização (CNJ, 2024). Essas ferramentas se aproximam mais das inteligências artificiais autônomas, em razão de sua sofisticação, uma vez que operam com técnicas de aprendizado de máquina altamente complexas, como o já mencionado deep learning e o uso de redes neurais artificiais.



Observa-se que apenas três tribunais (representando 3,1% do total de 108) já empregam Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLMs) em soluções de inteligência artificial voltadas às atividades administrativas – Figura 6 da pesquisa. O número sobe discretamente no que se refere às atividades jurisdicionais: sete tribunais (7,4% do total de 107) já fazem uso efetivo de LLMs em seus sistemas – Figura 7 da pesquisa (CNJ, 2024).

É possível avançar para uma conclusão mais fundamentada acerca da natureza das inteligências artificiais atualmente empregadas nos tribunais brasileiros a partir desses dados, bem como de seus possíveis impactos, especialmente no que diz respeito à transparência algorítmica e à potencial hipernormatização no âmbito do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Diante dos dados analisados e da reflexão proposta, conclui-se que a utilização de inteligências artificiais no Poder Judiciário brasileiro ainda está fortemente ancorada em sistemas de natureza responsiva e automatizada, voltados à classificação de informações e à otimização de fluxos procedimentais. Ainda que se identifiquem avanços significativos — como o uso embrionário de LLMs, utilizado no próprio caso Victor — a distância em relação às IA's genuinamente autônomas, capazes de promover verdadeira autonomia decisória com transparência algorítmica, permanece significativa.

Apresentou-se neste texto parte de uma abordagem introdutória que destaca a ampla difusão da inteligência artificial no Brasil e no mundo. Ressalta-se esse papel como instrumento de aumento de produtividade e facilitação de tarefas, inclusive no âmbito jurídico e prático de diversas formas, o que é naturalmente atingido pelo sistema normativo vinculado.

Desde ferramentas populares até sistemas mais sofisticados utilizados nos tribunais, evidencia-se que a IA já é uma realidade consolidada. Mostra-se então a distinção entre sistemas meramente automatizados e aqueles com maior grau de autonomia, com especial atenção ao papel institucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na regulamentação e no direcionamento dessas tecnologias.

No que se refere a evolução histórica, ficou demonstrado que a IA não é um fenômeno recente, remontando as décadas de 1940 a 1960, com destaque para as contribuições de Alan Turing e o famoso Teste de Turing. A partir dessas bases, a área evoluiu significativamente com o surgimento de técnicas como *machine learning* e *deep*



learning, ampliando a capacidade das máquinas de aprender e reconhecer padrões complexos. A doutrina distingue entre inteligências artificiais responsivas, limitadas a estímulos pré programados, e autônomas, capazes de aprendizado contínuo. Além disso, foi apontado para o desenvolvimento contemporâneo de modelos mais avançados, como as inteligências explicais (XAI), que buscam maior transparência nos processos decisórios algorítmicos, o que evidencia um caminho evolutivo ainda em construção.

Por fim, quanto a relação entre IA e Direito, está além do poder judiciário, mas fortemente ligada a este que já incorpora diversas ferramentas tecnológicas, como os sistemas Victor e vitória, que auxiliam na triagem processual e na elaboração de decisões judiciais bastante relevantes ao ordenamento e ao sistema. Contudo, tais sistemas ainda não possuem caráter decisório, visto funcionam como instrumentos de apoio à atividade jurisdicional.

O debate jurídico concentra-se nos limites éticos, na transparência algorítmica e no risco de uma possível “hipernormatização” das decisões judiciais. Nesse cenário, o CNJ assume papel central como órgão normatizador e indutor de inovação, promovendo diretrizes e mapeamentos sobre o uso de IA nos tribunais.

Portanto, o papel do CNJ como catalisador dessa transformação é indiscutível, assumindo o protagonismo na regulamentação, articulação de políticas públicas e implementação de soluções tecnológicas. A caminhada, todavia, é longa, e exige não apenas o aprimoramento técnico das ferramentas, mas também uma reflexão ética e jurídica sobre seus limites e possibilidades.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Xênia de Castro; BEZERRA, Ruth Ferreira. **Breve introdução à história da inteligência artificial**. Jamaxi, v. 4, n. 2, p. 90-97, 2020.

LIMA, Isaías. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2014.

ZHOU, Zhi-Hua. **Machine Learning**. Springer Nature, 20 ago, 2021.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. São Paulo: Autêntica Editora, 2022.



RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 3. ed. Boston: Pearson, 2016.

VILONE, Giulia; LONGO, Luca. **Notions of explainability and evaluation approaches for explainable artificial intelligence**. Information Fusion, v. 76, p. 89–106, dez, 2021.

SCHEUNER, Michael; **The Generations of Artificial Intelligence**, jan, 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito. ISSN 2675-3156. v. 1, n. 1, Jan-Abr., 2020, p. 1-20.

VALLE, Vivian Lima López; FUENTES i GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. **Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 10, n. 2, e252, maio/ago. 2023.

STF, Supremo Tribunal Federal. **STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1?c=semanadaprogramacao>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SANTOS, Adriano Cardoso dos. **O uso da inteligência artificial pela Suprema Corte brasileira: desafios e potencialidades**. Revista Foco, v. 18, n. 4, p. 1-23, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n4-024.

CABEZAS, Beatriz de Souza; VALIERIS, Larissa Boni. **“JUÍZO 100% DIGITAL”**. Revista Judicial Brasileira, vol. 3, novembro de 2023, p. 363–84. revistadaenfam.emnuvens.com.br, <https://doi.org/10.54795/RejuBEsp.DirDig.230>.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BRAGA, Italo Farias. **Audiência de custódia: uma formulação garantista ou uma extrapolação normativa**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 23, n. 131, out. 2021/jan. 2022, p. 581-603.

TJCE, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Justiça cearense expande, em março, PJe para Varas de Família e Sucessões**. Disponível em:



<https://www.tjce.jus.br/noticias/justica-cearense-expande-em-marco-pje-para-varas-de-familia-e-sucessoes/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Prazo para tribunais implementarem Múltiplo Fator de Autenticação termina nesta terça-feira (1.º/4)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/prazo-para-tribunais-implementarem-multiplo-fator-de-autenticacao-termina-nesta-terca-feira-1-o-4/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça; **Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário: 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.



PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA ERA DIGITAL: O MOVIMENTO “VIDA ALÉM DO TRABALHO” COMO EXPRESSÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

POLITICAL PARTICIPATION IN THE DIGITAL AGE: THE “LIFE BEYOND WORK” MOVEMENT AS AN EXPRESSION OF DIGITAL CONSTITUTIONALISM

ALANA MARIA PASSOS BARRETO¹

SAYONARA HALLIN MARTINS ANDRADE²

FLÁVIA DE ÁVILA³

Recebido: 30.04.2026

Aceito: 12.07.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76190

RESUMO

Este artigo analisa a interseção entre a participação popular em redes sociais e o constitucionalismo digital, tomando como estudo o caso do “Movimento Vida Além do Trabalho” (VAT), mobilização online que reivindicou o fim da escala de trabalho 6x1 no Brasil. O objetivo é investigar se a capacidade de movimentos sociais digitais de pautarem a alteração constitucional pode ser compreendida como uma característica deste novo

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Doutoranda em Sociologia e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT).

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS) e bolsista acadêmica pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduada em Direito pela UFS.

³ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, especialista em Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina, mestre em Direito e Relações Internacionais também pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Atualmente é professora do Departamento de Relações Internacionais (DRI) da Universidade Federal de Sergipe e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da mesma instituição. É membro da diretoria do ramo brasileiro da International Law Association (ILA).



constitucionalismo. Para fins metodológicos, utilizou-se a pesquisa qualitativa, que combina revisão bibliográfica e documental com a análise empírica de 700 comentários na página oficial do movimento no *Instagram*, rastreando como as reivindicações populares transitaram das plataformas digitais para a arena institucional, culminando no protocolo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 8/25. Os resultados demonstram que o exercício da cidadania digital pelo movimento foi fundamental para transformar o descontentamento social em uma pauta jurídica concreta. Assim, considera-se que a conversão de mobilização em rede em propostas de alteração do Texto Constitucional é uma manifestação prática e inerente do constitucionalismo digital, expandindo as fronteiras da soberania popular na era da informação.

Palavras-chave: Constitucionalismo digital. Mudança legislativa. Movimento Vida Além do Trabalho. Participação política. Redes sociais.

ABSTRACT

This article analyzes the intersection between popular participation in social networks and digital constitutionalism, taking as a case study the “Movimento Vida Além do Trabalho” (VAT), an online mobilization that demanded an end to the 6x1 work schedule in Brazil. The objective is to investigate whether the ability of digital social movements to influence constitutional change can be understood as a characteristic of this new constitutionalism. For methodological purposes, qualitative research was used, combining a bibliographic and documentary review with the empirical analysis of 700 comments on the movement's official Instagram page, tracking how popular demands moved from digital platforms to the institutional arena, culminating in the protocol of Proposed Constitutional Amendment (PEC) 8/25. The results show that the movement's exercise of digital citizenship was fundamental in transforming social discontent into a concrete legal agenda. Thus, the conversion of network mobilization into proposals to amend the Constitutional Text is considered a practical and inherent manifestation of digital constitutionalism, expanding the frontiers of popular sovereignty in the information age.

Keywords: Digital constitutionalism. Legislative change. Life Beyond Work Movement. Political participation. Social networks.



1. INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional é constantemente desafiado por transformações sociais, econômicas e tecnológicas, que redimensionam a compreensão clássica de seus institutos. Na contemporaneidade, as tecnologias digitais assumem papel central na vida pública, produzindo novos espaços de sociabilidade, circulação de informações e mobilização coletiva. Nesse cenário, o meio virtual consolidou-se como espaço de participação política, viabilizando formas de reivindicação de direitos distintas das observadas por meio das estruturas institucionais de diálogo. Ademais, ele também se apresentou como local legítimo de iniciativa popular por mudanças sociais, para além da noção restrita ao espaço físico.

Em razão disso, surgiu o termo “constitucionalismo digital”. A expressão, que busca abarcar as tensões e possibilidades apresentadas e geradas pelas tecnologias digitais na dinâmica constitucional, pode ser questionada pela ausência de densidade material. Assim, a problemática acerca do constitucionalismo digital constituir uma nova vertente do Direito Constitucional, instaurar uma nova ordem constitucional ou ser compreendido como uma reconfiguração da teoria clássica ainda carece de consenso doutrinário.

Esses questionamentos não impedem que o virtual reconfigure mecanismos de participação cidadã. Movimentos sociais organizados não utilizam as redes sociais apenas para expor suas demandas, mas também para conquistar visibilidade política e social, de modo pressionar por reformulações institucionais e, especialmente, por mudanças legislativas.

Dessa forma, considerando o crescente fenômeno protagonizado por organizações da sociedade civil, que utilizam as plataformas digitais como mediadoras do debate público, e os questionamentos quanto à inexistência de suporte material do constitucionalismo digital, questiona-se: As reivindicações populares por mudanças na Constituição, originadas e impulsionadas por movimentos em redes sociais como o “Vida Além do Trabalho”, podem ser consideradas uma característica do constitucionalismo digital no Brasil?

A busca por uma resposta para essa problemática cumpre papel essencial, visto que confere uma nova dimensão conceitual à citada corrente do Direito Constitucional e apresenta uma acepção vinculada à efetividade da cidadania no ambiente *online*. A questão é relevante, ainda, porque os cidadãos brasileiros não podem, diretamente, apresentar Propostas de Emenda à Constituição (PECs) (Brasil, 1988).



Dessa forma, a hipótese é que a mobilização e a articulação de demandas populares por meio de plataformas digitais, como as que caracterizam o Movimento Vida Além do Trabalho (VAT), representam uma nova modalidade de exercício da cidadania que se enquadra como uma manifestação prática do constitucionalismo digital. Esse fenômeno demonstra que o ambiente *online* não é apenas um espaço de debate, mas um vetor efetivo para a proposição de mudanças na ordem constitucional, influenciando diretamente a agenda política e o processo legislativo.

Para ilustrar esse ponto, o Movimento Vida Além do Trabalho constitui um exemplo emblemático. Surgido na rede social *TikTok* em 2023 e idealizado por Rick Azevedo, que trabalhava como balconista de farmácia na escala 6x1 (termo popularizado pelo movimento e que faz referência à jornada de trabalho de 44 horas semanais prevista na Constituição Federal), o VAT ganhou projeção nacional ao defender uma pauta jurídica concreta: a redução da jornada de trabalho com o fim da escala 6x1.

Sua organização e direcionamento, focados em um objetivo claro, foram cruciais para impulsionar o debate público sobre os direitos trabalhistas. Entre os resultados do VAT a serem explorados neste artigo, é possível citar: a eleição de Azevedo como vereador do Rio de Janeiro nas eleições de 2024 e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 8/25 protocolada por Erika Hilton (PSOL-SP), Deputada Federal, em 25/02/2025.

Acerca da metodologia, o presente trabalho acadêmico adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo. A metodologia combina a revisão bibliográfica e documental com uma análise empírica por meio do exame de página *online*. Assim, foram analisados 700 comentários no perfil do Movimento Vida Além do Trabalho no *Instagram* para identificar como as reivindicações populares no ambiente virtual se conectam à noção de constitucionalismo digital, a partir do exercício da cidadania que demanda uma alteração no Texto Constitucional. Por fim, importa pontuar que os comentários foram selecionados por meio do site *Export Comments*, que elege a quantidade previamente escolhida de forma aleatória, sem a interferência do algoritmo.

A escolha pela rede social *Instagram* foi tomada porque seria inviável analisar todas as menções ao movimento na *internet*. Focalizar em apenas uma rede social permite uma delimitação clara e exequível da pesquisa, o que garante profundidade na análise e se concentra no espaço de maior relevância para o movimento e seus seguidores, visto que o *Instagram* se consolidou como o principal canal de comunicação e organização do VAT.



Por fim, cumpre destacar que o artigo é dividido em três partes. No primeiro momento, apresenta-se a noção democrática de participação popular na construção normativa apresentada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). O Movimento Vida Além do trabalho (VAT) é explorado a seguir, a partir de elaborações quanto ao histórico da organização e o aprofundamento da metodologia empírica, com elucidação dos dados coletados na página do *Instagram* do VAT, a fim de demonstrar como a cidadania, na busca por uma PEC, é exercida *online*. Na terceira e última parte do desenvolvimento, o constitucionalismo digital ganha maior destaque. O foco da seção é compreender os debates em torno do conceito desta vertente do Direito Constitucional e analisar se o VAT corrobora para o fornecimento de novo aspecto definidor ao constitucionalismo digital.

2. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: UMA CONSTRUÇÃO NORMATIVA POPULAR

O constitucionalismo democrático, segundo Barroso (2018), revelou-se como uma ideologia vitoriosa do século XX, que fundiu as noções de expressão do poder limitado por meio do Direito, respeito aos direitos fundamentais, soberania popular e governo da maioria. Como herdeiro do contratualismo, do iluminismo e do liberalismo, o constitucionalismo moderno, de forma ampla, foi fortemente influenciado pela Constituição dos Estados Unidos da América (EUA), datada de 1787.

Com a independência das treze colônias, surgiu a necessidade de garantir a unidade para resistir ao Estado inglês, que travava uma disputa com a recém-liberta nação estadunidense. Conforme elucida Arretche (2001), a origem do federalismo, nessa conjuntura, perpassa a ideia de ameaça, oportunidade de expansão e/ou necessidade de defesa militar/diplomática.

A Convenção da Filadélfia, ocorrida nos EUA em 1787, garantiu a união das treze colônias como partes de um único país e registrou as características primordiais para uma constituição moderna. Tais particularidades foram: separação entre poderes, Executivo unipessoal, Constituição como unidade fundamental, garantias de direitos civis e políticos, além da participação popular. Este último atributo caracterizou o texto de 1787, também, como democrático.

A prevalência do modelo constitucional estadunidense implicou em três características comuns às constituições modernas, quais sejam: a) a supremacia da



Constituição, sendo esta diretamente aplicável, b) a possibilidade de controlar a constitucionalidade de atos dos Poderes Legislativo e Executivo por uma corte suprema ou constitucional e c) a atuação proativa dessas cortes na proteção de direitos fundamentais (Barroso, 2018, p. 17).

Contudo, resta a pergunta: o que é uma Constituição? Oscar Vieira (2018) apresenta a noção de norma superior com aspiração a habilitar a competição política, a regular o exercício do poder, a assegurar o estado de direito e a garantir as regras básicas de justiça. Por outro lado, a função fundamental de uma constituição democrática é contribuir para a sociedade ser capaz de coordenar, politicamente, conflitos e divergências. Sendo assim, a adesão e o autocomprometimento da sociedade e dos agentes políticos garantem que a função constitucional primordial seja alcançada (Vieira, 2018).

A partir das Revoluções Francesa e Americana, o termo “constituição” passou a nomear o documento normativo que confere legitimidade ao governo, que garante direitos individuais e que limita/organiza o poder (Vieira, 2018). Além disso, frisando a Constituição estadunidense de 1787, destaca-se que a inovação do texto não é restrita à criação de um sistema de governo que busca conciliar a necessidade da autoridade com a aspiração de liberdade, mas também à estruturação dessa Carta Magna por meio de uma lei que não pode ser alterada pelo próprio governo que estava sendo criado ou que não pode ser facilmente alterada (Vieira, 2018).

De acordo com Vieira (2010[1997]), as constituições democráticas atuam como mecanismos de autolimitação, adotados pela soberania popular, visando colocar a salvo, de decisões oriundas de órgãos ordinários de decisão política, determinados direitos e instituições. A rigidez adotada pelas constituições democráticas, nesse contexto, possui caráter supraindividual, visto que é imposta a toda sociedade, inclusive a gerações futuras. O caráter permanente do Texto Maior é, portanto, esperado.

Considerando a atual crise do direito natural e a compreensão de que os direitos positivos são postos pelos próprios homens, Vieira (2010 [1997]) aponta que justificar coerentemente a legitimidade da fonte produtora desses direitos é fundamental. O autor entende que a democracia é a única forma de governo capaz de apresentar um forte argumento, considerando a tomada de decisões coletivas.

“A igualdade e a autonomia só se realizam num sistema em que cada um seja governado por uma vontade da qual participe” (Vieira, 2010 [1997], p. 56). Sendo assim,



o processo de deliberação majoritária apresenta-se como primordial para somar as vontades individuais, dando o mesmo peso a esses posicionamentos, e estabelecer um parâmetro geral. Tal contexto não consegue justificar a tomada de decisão por um grupo de “mais sábios” (Vieira, 2010 [1997]).

A participação popular é, portanto, sustentáculo essencial de uma constituição democrática. Dessa forma, os direitos políticos, que possibilitam essa conjuntura, formam a base do regime democrático. Dessa maneira, é importante situar que o termo “participação popular” pode ser entendido como o envolvimento da sociedade em espaços públicos, em interlocução com o Estado, sendo consolidado de forma latente em meados dos anos 70, período de surgimento dos novos movimentos sociais (Rocha, 2018).

Nesse cenário, o povo brasileiro mantém-se constantemente reivindicando direitos. Mesmo que a forma e a intensidade da luta variem de acordo com os usos e costumes de cada época, a participação social permanece ativa, sendo possível citar a Revolta da Vacina (1904) e as Jornadas de Julho (2013). A cultura participativa do povo brasileiro não pode ser medida, exclusivamente, pelo acesso aos meios formais, tendo em vista que, conforme elucida Rocha (2008), greves, tomada de terras improdutivas e passeatas são medidas de participação popular construídas historicamente.

Por outro lado, o foco deste trabalho acadêmico reside na participação popular em redes sociais na estruturação constitucional brasileira. Assim, entender as possibilidades apresentadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é imprescindível. Nesse cenário, considera-se a Constituinte, momento de elaboração do Texto Maior, um espaço catalisador do debate sobre os desafios da sociedade brasileira (Vieira, 2018).

Como marco da história brasileira, a Ditadura Militar buscou impedir a população civil de acessar os processos decisórios. A estratégia militar de privatização do espaço público, por meio de acessos privilegiados a empresários e políticos, inviabilizou a existência de mecanismos de controle popular. Por outro lado, a resistência contra a Ditadura Militar, especialmente latente a partir da década de 70, com a configuração de organizações formais e informais, cabendo citar refundação da União Nacional dos Estudantes (UNE), demonstra que mesmo em momentos de extrema restrição e controle de liberdade de expressão, o povo brasileiro resistiu (Rocha, 2008).

A ampliação da esfera pública no Brasil na década de 70, por meio das reivindicações populares, implicou o encaminhamento à Assembleia Constituinte de



proposta de garantia de iniciativa popular no Regimento Interno Constituinte, com mais de 400 mil assinaturas (Rocha, 2008). Quanto ao tema, ressalta-se que, em comemoração aos 25 anos da CRFB/88, em 2013, foi realizada uma exposição no Senado Federal a fim de destacar a participação popular no projeto constitucional.

Na oportunidade, também foi publicada uma edição especial do Jornal da Constituinte para apresentar as medidas adotadas que ensejaram o projeto da Constituição Cidadã. Em tal cenário, divulgou-se que o Senado Federal, em 1986, criou o projeto “Constituição – a voz do cidadão”, que procurou mobilizar a sociedade civil colocando à disposição, nas agências dos correios de todos os municípios brasileiros, formulários para envio de sugestões aos constituintes. O resultado foi mais de 72 mil cartas recebidas (Brasil, 2013).

Acerca das emendas populares, foram recebidas 122 propostas, das quais 83 cumpriram os requisitos regimentais (ser proposta por três entidades e apresentar assinaturas de 30 mil eleitores). Dentre estas, foram aprovadas no Texto Constitucional os mecanismos de democracia direta: iniciativa popular de lei, plebiscito e referendo (Brasil, 2013). O processo de emendas populares, fruto do movimento de “Participação Popular na Constituinte”, contribuiu para que a sociedade pudesse participar, de forma ativa, da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (Rocha, 2018).

Considerando o processo constituinte, observa-se que a ideia de direitos fundamentais estrutura o conceito de democracia constitucional e, na ordem liberal, tem a função maior de assegurar liberdades e opor obstáculos ao poder constituído (Vieira, 2018). Por outro lado, os direitos de participação democrática, ao invés de criar uma esfera de não intervenção estatal, resguardam ao cidadão o poder de interferir na formação da vontade do Estado na medida em que garante autonomia para que o sujeito político somente siga as leis cuja elaboração teve participação (Vieira, 2018).

Os direitos fundamentais de participação, orientados a garantir o envolvimento dos cidadãos na formação da vontade do país, são comumente situados ao lado dos direitos de defesa e de prestação (Mendes; Branco, 2012). Sendo assim, um Estado Constitucional sempre constitui, segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2020), um Estado Democrático de Direito. O exercício democrático, nesse cenário, deve observar o significado jurídico-constitucional empregado no Texto Maior. Essa afirmação não implica uma compreensão de democracia apenas enquanto conjunto de princípios e regras de cunho organizatório e procedimental.



A democracia está intrinsecamente relacionada à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, em geral, com especial atenção aos direitos políticos, de liberdade e de nacionalidade. Entendendo o princípio democrático da forma anteriormente apontada, enquanto princípio normativo estruturante, apresenta-se a existência de duas dimensões (material e organizatória/procedimental) que se conjugam, complementam e retroalimentam de modo a assegurar a legitimidade da ordem jurídico-política estatal; simultaneamente, procedimental e substancial (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2020).

Assim, a CRFB/88, conforme apontado em seu preâmbulo, instituiu um Estado Democrático, no qual a participação popular, considerando a cidadania, fundamenta a República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). O artigo 1º, parágrafo único, da Carta Magna disciplina que todo o poder emana do povo, “que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

O postulado liberal-democrático em que todo o poder emana do povo assumiu uma nova roupagem em vista da ampliação dos espaços de democracia participativa no Texto Constitucional. Tais instrumentos garantem o direito à democracia participativa na condição de direito subjetivo, sem prejudicar a dimensão objetiva que caracteriza o princípio democrático e o princípio da soberania popular (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2020). Por outro lado, a noção liberal-individualista não consegue definir a ordem democrática brasileira, considerando o caráter dinâmico a ser analisado na conjuntura nacional.

A Constituição Federal firmou o compromisso iniciado no momento da Assembleia Constituinte ao frisar que a soberania popular é exercida, inclusive, por meio da iniciativa popular (artigo 14, inciso III) (Brasil, 1988). Além disso, propôs mecanismos como, por exemplo, a ação popular (artigo 5º, inciso LXXIII); a realização de plebiscito com a população diretamente ingressante em caso de incorporação, subdivisão e desmembramento de Estados (artigo 18, § 3º); a realização de plebiscito com a população diretamente ingressante em caso de incorporação, fusão e desmembramento de Municípios (artigo 18, § 4º); a previsão de iniciativa popular no processo legislativo estadual (artigo 27, § 4º); a previsão de iniciativa popular no processo legislativo municipal (artigo 29, inciso XIII) e a previsão de iniciativa popular no processo legislativo federal (artigo 61, § 2º) (Brasil, 1988).

Os sistemas de gestão democrática de vários círculos de atuação também foram contemplados no Texto Maior. Assim, é possível elencar a cooperação das associações



representativas no planejamento municipal (artigo 29, inciso XII), a gestão democrática do ensino público (artigo 206, inciso VI) e a gestão descentralizada da Seguridade Social (artigo 195, caput) (Brasil, 1988). Nesse aspecto, citando exemplos de movimentações populares que resultaram em preceitos constitucionais, Rocha (2008) aponta a Reforma Sanitária, que ensejou na aprovação do Sistema Único de Saúde, e a Reforma Urbana, que implicou na função social da propriedade e da cidade.

Entretanto, apesar das possibilidades de democracia participativa e gestão democrática citadas acima, não há iniciativa popular para a propositura de Emendas Constitucionais. Essa característica chama atenção, principalmente após compreender, como demonstrado, a dimensão da participação popular na elaboração da Lei Maior. Conforme disciplina o artigo 60 da CRFB/88, somente um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; o Presidente da República; ou mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, podem apresentar Propostas de Emenda à Constituição (PECs).

A participação popular, considerando as elucidações apresentadas ao longo deste tópico, compõe o cenário político do Brasil, com especial atenção aos movimentos organizados pela sociedade civil, que resultaram na participação direta dos cidadãos brasileiros na Assembleia Constituinte. O povo, detentor do poder que estrutura a nação, participou ativamente da elaboração da CRFB/88, de modo a demonstrar que a participação na construção normativa não é uma novidade. Por outro lado, quando observada a possibilidade de mudança direta no Texto Constitucional, nota-se um impedimento. Tendo estabelecido este referencial, o próximo passo é delinear o caminho metodológico adotado para investigar como esses conceitos se manifestam concretamente no caso do Movimento Vida Além do Trabalho. A seção seguinte detalha, pois, os procedimentos de pesquisa e análise.

3. MOVIMENTO VIDA ALÉM DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA EM REDES SOCIAIS

Para fins de delimitação temática, o espaço digital brasileiro ganha foco como locus de reivindicações constitucionais normativas formuladas pela população, que se conectam à noção de constitucionalismo digital a partir do constructo da cidadania. Nesse cenário, o Movimento Vida Além do Trabalho (VAT), enquanto manifestação social em prol da extinção da escala de trabalho de 44 horas semanais prevista no Texto Maior



(Brasil, 1988), que possibilita trabalhar seis dias por semana, folgando apenas um, foi selecionado. Ademais, importa destacar que o termo “escala 6x1” foi popularizado pelo VAT, a partir da sua ampla divulgação nas redes sociais.

A escolha pelo movimento foi baseada na projeção nacional e os resultados jurídicos já alcançados, especialmente: a eleição do idealizador, Rick Azevedo (PSOL-RJ), como vereador do Rio de Janeiro nas eleições de 2024 e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 8/25, protocolada por Erika Hilton (PSOL-SP), Deputada Federal, em 25/02/2025.

Além da contextualização quanto à gênese do movimento, foram analisados 700 comentários da página do VAT no *Instagram*. A rede social foi priorizada tendo em vista representar o principal canal de comunicação e organização do movimento. As manifestações *online* selecionadas ocorreram entre os dias 24 e 25/02/2025, por serem datas que contemplam as movimentações da véspera e do dia do protocolo da PEC. Nesse período, importa registrar a existência de sete postagens publicadas nas datas supracitadas (uma no dia 24/02/2025 e seis no dia 25/02/2025). Para somar 700 comentários, foram separados 100 comentários de cada publicação no dia 04/10/2025. Quanto ao método de seleção, utilizou-se o site *Export Comments*. Este recurso possibilitou a coleta, de forma automatizada e aleatória, de 700 manifestações *online*, sem a interferência do algoritmo.

Em 12/09/2023, Rick Azevedo (2023) publicou o vídeo intitulado “Até quando essa escravidão??” com o texto “#clt #escala6x1 #fy”, no *TikTok*. Cabe transcrever parte da fala: “Eu tô querendo saber, eu tô querendo saber. Alguém tem essa informação para me dar? Quando é que nós, da classe trabalhadora, iremos fazer uma revolução nesse país relacionada à escala 6x1? Gente, é uma escravidão moderna”. O vídeo segue com o comunicador destacando que a rotina exaustiva gerada pela dedicação de seis dos sete dias semanais ao trabalho impossibilita que outras áreas da vida sejam priorizadas. Por fim, ressalta: “Gente, não dá, não dá. E se a gente não se revoltar, se a gente não colocar a boca no mundo, se a gente não colocar o pé na porta...As coisas não vão mudar”.

O vídeo repercutiu rapidamente. Rick Azevedo, nascido no Tocantins e morador do Rio de Janeiro há cerca de dez anos, tinha 30 anos na data de publicação da postagem e trabalhava, na escala 6x1, como balconista de uma farmácia. Em entrevista dada à Serrano (2024), o jovem afirmou que, apesar de ser seu dia de folga, a coordenadora do local onde laborava ligou e solicitou que Azevedo começasse a jornada de trabalho mais cedo no dia seguinte. A mudança encurtou a única folga semanal do trabalhador. No dia seguinte, enquanto se dirigia ao trabalho, publicou o vídeo.



Após a repercussão, Azevedo articulou uma forma de contato, por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, com o objetivo de engajar apoiadores. Em menos de uma semana, o grupo que recebia até 2000 pessoas estava sem vagas. Assim, foram criados grupos por estados da federação (Serrano, 2024).

Nesse contexto, surgiu o Movimento Vida Além do Trabalho (VAT). O próximo passo foi a estruturação de um abaixo-assinado *online*. O texto, intitulado “Por um Brasil que Vai Além do Trabalho: VAT e Ricardo Azevedo na Vanguarda da Mudança” e endereçado ao Congresso Nacional afirma que:

É de conhecimento geral que a jornada de trabalho no Brasil frequentemente ultrapassa os limites razoáveis, com a escala de trabalho 6x1 sendo uma das principais causas de exaustão física e mental dos trabalhadores. A carga horária abusiva imposta por essa escala de trabalho afeta negativamente a qualidade de vida dos empregados, comprometendo sua saúde, bem-estar e relações familiares (Petição Pública, 2023).

Criada em 27/09/2023, a petição contabiliza, no momento de elaboração deste artigo, mais de três milhões de assinaturas. Para Longo (2024), Azevedo apontou que o VAT é um “movimento trabalhista organizado”. A atual questão central da reivindicação é uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que estabeleça uma nova jornada máxima de trabalho, reduzindo o limite de 44 horas semanais.

A redução da jornada de trabalho vem acompanhada da reivindicação por manutenção do valor salarial e do conjunto de direitos garantidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). O VAT também pleiteia a revisão deste texto que, apesar de não especificar escalas, autoriza o trabalho de até 44 horas semanais, dividido em oito horas diárias, e determina um dia de descanso a cada seis dias trabalhados (Brasil, 1943). Nesse contexto, o idealizador do VAT entende que a adoção da escala 4x3 é um dos resultados esperados pelo movimento (Ferreira, 2024).

Considerando a ampla movimentação nacional, com a organização de passeatas pelos estados brasileiros, Rick Azevedo ganhou ainda mais notoriedade. Assim, foi eleito vereador em 2024, no 1º turno, das eleições municipais do Rio de Janeiro, com 29.364 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro) votos. A movimentação *online* desencadeou uma série de medidas práticas, a eleição de Azevedo foi uma delas. Esse impacto eleitoral aponta para a capacidade da mobilização digital.



Além disso, também cabe destacar o caso da fábrica Gerdau, em Pindamonhangaba, cidade do estado de São Paulo. Em 12/09/2024, 2.500 (dois mil e quinhentos) trabalhadores fabris lograram êxito ao ter a proposta de proibição da escala 6x1 a partir de janeiro de 2025, e de retorno a essa escala no futuro, aprovada (Moura, 2024). Em que pese a proposta de redução da jornada de trabalho fosse uma das pautas do Sindicato dos Metalúrgicos há cerca de quatro anos, é possível observar que as mobilizações nacionais quanto à temática corroboram para a criação de um clima generalizado de reivindicação.

Para fins deste artigo, apresenta-se a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 8/25, protocolada por Erika Hilton, Deputada Federal (PSOL-SP), em 25/02/2025, como o acontecimento central na história do VAT. O texto estabelece a jornada de quatro dias de trabalho, com três dias de descanso, por meio de uma alteração constitucional que visa instituir uma rotina não superior a oito horas diárias e 36 horas semanais. Na justificativa da PEC, a parlamentar destacou a existência do VAT e a petição pública *online* citada acima (Brasil, 2024).

Observa-se que a proposta de alternativa legislativa somente ocorreu devido à organização virtual da população brasileira. Erika Hilton, nessa conjuntura e enquanto representante do povo brasileiro no Congresso Nacional, serviu como vetor para o exercício da cidadania no contexto democrático. Observa-se, que a adoção de pauta popular por pessoa parlamentar não é uma excepcionalidade. Contudo, tendo em vista as características particulares do VAT (movimento popular organizado em prol de uma pauta específica e articulado no espaço virtual), é possível verificar uma nova novidade: a possibilidade de alteração constitucional pela população a partir das reivindicações em âmbito digital.

Cabe citar que a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal começou a discutir a proposta no dia 08/10/2025. Segundo Lima (2025), a temática estava “travada” há mais de dez anos na Casa, mas ganhou novo fôlego após a mobilização popular. Atualmente, existem duas PECs em trâmite na Câmara sobre o fim da escala 6x1: uma proposta, apresentada em 2025, por Erika Hilton (que propõe a adoção da escala 4x3) e a outra apresentada em 2019 pelo deputado Reginaldo Lopes (PT-MG) (a PEC 221/2019 sugeriu a redução gradual da jornada semanal de 44 horas para 36 horas ao longo de dez anos). Registra-se que ambos os textos tiveram a constitucionalidade aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) (BBC News Brasil, 2026).



Como episódio mais recente desse debate no momento de elaboração do artigo, a Câmara dos Deputados instalou a comissão especial que analisará as Propostas de Emenda à Constituição citadas acima. Hugo Motta (Republicanos), presidente da Câmara, apontou os deputados Leo Prates (Republicanos-BA) e Alencar Santana (PT-SP), respectivamente, como relator e presidente do colegiado (BBC News Brasil, 2026).

Em uma tentativa de acelerar a medida, o governo federal encaminhou, em abril de 2026, um projeto de lei sobre o tema, que ainda precisa ser analisado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. A proposta estabeleceu um limite de 40 horas semanais e a manutenção da jornada diária de até oito horas, o que garante dois dias de desincasso remunerado por semana, além de proibir qualquer redução salarial (Vitória, 2026).

A fim de compreender como a sociedade brasileira utilizou as redes sociais visando alcançar uma mudança constitucional, foi empreendida uma análise dos comentários da página do *Instagram* do Movimento Vida Além do Trabalho, como mencionado anteriormente. Os comentários selecionados serão transcritos na integralidade tal como foram escritos na rede social, ou seja, sem correções de qualquer âmbito. Por fim, considerando-se que uma das principais críticas ao tema reside na argumentação de que o debate nas redes sociais favoreceu apenas uma perspectiva, também serão citadas manifestações contrárias ao VAT.

A única postagem publicada no dia 24/02/2025 apresentou capturas de tela da reportagem publicizada pelo jornal Estadão, cujo título é “Erika Hilton e o Movimento VAT fazem nova ofensiva pelo fim da escala 6x1 e apresentam PEC nesta terça-feira”, e registrou uma série de imagens convocando a população para o “Panfletação Nacional”, realizado em 25/02/2025.

Dos 100 comentários analisados nesse primeiro momento, foram localizados três comentários negativos à pauta, como: “Uai só procurar um emprego que não seja escala 6 por 1” e “Também se observou manifestações elogiando a postura da Deputada Federal como, por exemplo, “Erika representa o que de melhor tem na política brasileira” e questionando acerca dos atos presenciais.

Manifestações quanto à imprescindibilidade de manutenção da pauta precisam ser registradas: “Sem rebaixar a pauta! É 30h com escala 4x3! Não é sonho, já deveria ser realidade há décadas!”; “Quem defende a pauta mínima termina sem pauta nenhuma, pelas 30 horas semanais nem um direito a menos” e; “Queremos a pauta máxima!!! Não é hora de recuar. Queremos a implementação da escala 4x3”.



Por outro lado, foram identificados diversos comentários que demonstravam descrença na mudança para uma escala 4x2. Exemplificando: “Concordo com o fim da escala 6X 1 , mas nós moldes de escala 5X 2 . Está estaca 4X3 não passa como está . Empresários vão fazer pressão par não passar” e; “A teoria é boa, porém, tirar oito horas de uma vez só parece uma realidade impossível, não seria melhor uma diminuição gradativa? Por exemplo, diminui apenas 4 horas e muda pra escala 5x2 , caso dê certo diminui mais horas e passa a escala 4x3”.

A primeira postagem do dia 25/02/2025 foi um vídeo que mostra representantes do VAT entregando panfletos nas ruas de Nova Iguaçu/RJ. Todos os 100 comentários analisados foram favoráveis ao movimento. Além do uso constante da *hashtag* “#fimdaescala6x1”, foram observadas impressões acerca da iniciativa e pedidos de realização de ações nas ruas em outras localidades. Quanto ao último tempo, registra-se: “Trabalhadores mobilizados e organizados não serão vencidos, descanso para o trabalhador, trabalho para eles!” e “Vem para Campo Grande 🇧🇷🇧🇷”.

O vídeo seguinte, que apresentou diversos cortes das movimentações do VAT, destacou escritos que ressaltam o dia 25/02/2025 como marco tendo em vista comportar dois acontecimentos: apresentação da PEC e realização de “panfletação” em todo o Brasil. Além do registro de comentários utilizando a *hashtag* citada acima, observamos dois posicionamentos contra a pauta e uma fala expressando descrença na conquista da alteração almejada: “E vamos prolongar mais tempo pq o fim nunca chegará pelo menos até 2030 🇧🇷🇧🇷🇧🇷🇧🇷”.

A quarta publicação investigada destacou o protocolo da PEC. Apesar de diversos comentários favoráveis, como, por exemplo, “Estou na medida do possível divulgando o Vat desde o início, trabalho na 6x1 e torço muito e fico feliz por tudo que já foi conquistado. É só o começo !!!”, foi localizada uma maior quantidade de manifestações que expressavam desconfiança quanto ao idealizador do movimento. Exemplificando: “ele está Do lado dos verdadeiros trabalhadores ... OS GRANDES BANCOS .. KKKKKKKK TA DE SACANAGEMNÉ?!”. Por fim, a proposta de escala 4x2 também foi questionada: “O aceitável é 5x2 40h”.

A quinta postagem estudada, um vídeo da Deputada Federal Erika Hilton participando de uma coletiva de imprensa logo após o protocolo da PEC, apresentou uma característica distinta: cinco comentários acerca de outras temáticas. Nas oportunidades, foram citados: o aumento do salário-mínimo; a vinculação dos salários dos ocupantes de cargos políticos e dos ministros do Supremo Tribunal Federal ao salário-mínimo; o



aumento dos benefícios da seguridade social; e a alteração de partidos ocupantes de cargos na Presidência da República. Por outro lado, a população demonstrou insatisfação com a proposta da escala 5x2.

Na publicação seguinte, que apresentou uma convocatória para manifestação nas ruas no dia 01/05/2025 e greve geral em 02/05/2025, notou-se a existência de interações nos comentários; posicionamentos contrários à greve; ressalvas acerca da necessidade de maior organização da proposta; e disseminação de transfobia. Quanto ao último ponto, observa-se: “Essa luta está morta, entregamos nossa luta para um travesti esquerdista que só queria manchete com o nome dele e depois largou para defender às cagadas do Governo e não temos ninguém na Câmara dos Deputados ou Senado para defender essa causa, enquanto elegemos patrões e exploradores do trabalhador nunca teremos vitórias”.

É possível destacar que os diálogos desenvolvidos na postagem correspondem a dúvidas sobre a greve, como: “Posso fazer greve sendo da escala 5x2??”; “NGM pode ser demitido por fazer greve, estamos amparados pela lei”; “e a demissão é certa! 🙄 🗑️ 🟡”; e “inconstitucional”. Por outro lado, registrou-se uma quantidade maior de comentários sobre a estruturação do movimento nas ruas e em diversos municípios.

A última publicação analisada neste trabalho acadêmico apresentou um trecho da participação de Rick Azevedo na coletiva de imprensa realizada após o protocolo da PEC. No momento, o vereador convocou a população brasileira para ir às ruas no dia 01/05/2025. Dos 100 comentários analisados, foram identificados 42 contrários à pauta - o maior número observado dentre todas as publicações - dois comentários transfóbicos tendo como alvo Erika Hilton e três comentários condicionando o apoio a concessões.

Quanto às disposições negativas acerca da proposta do VAT, importa registrar: “Abre um CNPJ vai ser dono de um negócio, é muito simples não precisa de curso !! Vamos o passo a passo , vai no contador abre um CNPJ e vai ser feliz , pronto aqueles que reclama do trabalho que tem não tem contagem de enfrentar a realidade”; “Que vergonha essa esquerda”; “O povo brasileiro só se junta no Carnaval, futebol ou se ganhar dinheiro imediato...”; “Os vagabundos pedindo fim da escala 6x1 kkk”; e “Parabéns por estar colaborando para o aumento do desemprego !!!”

Com base nos 700 comentários analisados, foi possível averiguar que os posicionamentos contrários à pauta foram registrados, com maior intensidade, nas duas últimas publicações, divulgadas após o protocolo da PEC. As manifestações, além do



emprego de tons jocosos, apresentavam inconformismo com a reivindicação pelo fim da escala 6x1, com intenso uso de *emoji* que expressa risada.

Por outro lado, a verificação de comentários em sequência de diálogo suscita uma das características mais importantes das redes sociais: a comunicação de pessoas desconhecidas que estão distantes. Ademais, cabe destacar que a maior parte dos comentários apresentou posicionamentos a favor do tema, reivindicando maior organização e destacando a necessidade de ir às ruas. Por fim, ressalta-se que a mudança da proposta da escala 4x3 para 5x2 não foi benquista.

Observa-se que a organização *online*, considerando o foco de divulgar informações e mobilizar a população remotamente, causou efeitos normativos tendo em vista o protocolo da Proposta de Emenda à Constituição 8/25. A metodologia adotada, portanto, permite afirmar que a organização *online* do VAT, ao gerar efeitos normativos como o protocolo da PEC 8/25, valida a tese central deste trabalho. A seção a seguir busca demonstrar como a reivindicação popular por alteração constitucional, nascida nas redes sociais, pode ser compreendida como uma característica inerente ao constitucionalismo digital.

4. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E A MOBILIZAÇÃO POPULAR ONLINE COMO CARACTERÍSTICA INERENTE

A emergência de movimentos como o Vida Além do Trabalho se insere diretamente no que a teoria constitucional contemporânea tem debatido. Para Teubner (2020, p. 42), o grande desafio atual é lidar com as “diversas energias sociais” que surgem dos novos meios de comunicação, liberando seu potencial e restringindo seus efeitos destrutivos. O VAT pode ser visto precisamente como uma dessas novas energias sociais: uma força que, originada no ambiente digital, buscou influenciar diretamente a ordem jurídica. A análise abaixo aprofunda como essa dinâmica se alinha às características do constitucionalismo digital.

Apesar de o autor apresentar argumentos em torno da construção de um Direito Constitucional transnacional, importa citar o que ele considera uma ordem constitucional informal. Adotando a tese da sociologia constitucional, Teubner (2020) destaca a modificação radical ofertada por essa compreensão: as sociedades contemporâneas conhecem uma ordem constitucional informal, não centrada no Estado, que contém estruturas jurídicas polivalentes e hierarquicamente orientadas. Dessa maneira, sistemas



parciais autônomos da sociedade mundial, como a tecnologia e os novos meios de comunicação, apresentam inclinações expansionistas e ameaçam a integridade institucional das constituições.

As inclinações expansionistas apontadas por Teubner (2020) também são observadas por Celeste (2021), que elucida que, apesar da proposta tecnológica de ampliação dá possibilidade aos indivíduos de exercerem seus direitos fundamentais, existem problemas como o tratamento de dados pessoais e; a quantidade extraordinária de poder em atores não estatais (como corporações multinacionais e organizações transnacionais), que possuem, comercializam ou administram, essa tecnologia.

Por outro lado, diante da expansão tecnológica despontada no fim do século XIX, impõe-se a observação da fusão entre a materialidade e a virtualidade da vida. Nesse sentido, as plataformas digitais constituem “o principal meio de exercício de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, de reunião e de acesso à informação” (Rodrigues; Rodrigues; Duarte, 2023, p. 145).

Outro ponto crucial reside na compreensão de que os direitos fundamentais têm seu escopo ampliado com o advento da tecnologia digital. De acordo com Trindade e Antonelo (2023), a existência de um mundo virtual que ultrapassa os limites do espaço físico das relações sociais repercute diretamente nas garantias constitucionais.

Isso ocorre porque há uma sobreposição de três dimensões de direitos: a) direitos clássicos, como a honra e a integridade moral, cujo exercício se adapta com relativa facilidade ao ambiente digital; b) direitos tradicionais reinterpretados, como a liberdade de expressão e o acesso à justiça, que nesse novo contexto são redimensionados em razão das particularidades do espaço virtual; e c) novos direitos fundamentais digitais, a exemplo do acesso à *internet* e do direito à decisão ou revisão humana, criados em resposta a ameaças inéditas decorrentes das dinâmicas tecnológicas (Trindade; Antonelo, 2023).

Em complemento, Celeste (2021) argumenta que o avanço da tecnologia digital provocou três transformações centrais no ecossistema constitucional. Primeiro, ampliou as possibilidades de exercício de direitos fundamentais baseados na troca de informações, tais como a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, o direito de reunião e a liberdade de conduzir negócios. Segundo, intensificou as ameaças a esses direitos, por meio de fenômenos como discurso de ódio, *cyberbullying* e pornografia infantil, além de favorecer práticas de bloqueio ou limitação da circulação de informações, monitoramento de



conteúdos e registro de dados de usuários. Por fim, alterou o equilíbrio de poderes dentro desse ecossistema, ao conferir a novos atores - especialmente a empresas privadas - um papel regulador sobre o uso das tecnologias digitais.

Se a rapidez e a facilidade com que é possível transmitir informações estão as principais características analisadas como positivas do meio virtual para o exercício do direito à liberdade de expressão, o compartilhamento de notícias falsas, *cyberbullying* e discursos de ódio também são viabilizados por esse espaço (Rodrigues; Rodrigues; Duarte, 2023). Contudo, uma problemática que também compõe essa nova realidade é a alteração no relativo equilíbrio constitucional em virtude da sobreposição de poderes entre os entes estatais e conglomerados tecnológicos transnacionais.

Dessa forma, na tentativa de restabelecer o equilíbrio constitucional afetado pelas transformações recentes, diversos posicionamentos foram adotados visando restaurar a ordem previamente vigente. Segundo Celeste (2021), tais ações, denominadas “contramedidas” de integração ou de alteração do quadro normativo, podem ser classificadas em três categorias principais. No primeiro grupo encontram-se as normas que ampliam a possibilidade de exercício de direitos fundamentais já existentes, a exemplo do reconhecimento do direito de acesso à *internet* como condição essencial para o exercício de outros direitos, como a liberdade de expressão. Em segundo lugar, destacam-se as normas destinadas a limitar a intensificação de violações aos direitos fundamentais, tal como o recente direito à proteção de dados pessoais. Por fim, há as normas voltadas a restabelecer o equilíbrio entre os poderes constituídos.

Para ilustrar este último grupo, Celeste (2021) menciona medidas como a exigência de que instituições públicas publiquem informações selecionadas em seus sites, e também a instituição do direito de acesso digital a documentos sob a guarda do poder público. Tais determinações evidenciam o papel central dos instrumentos digitais na garantia da transparência e da *accountability* estatal.

Contudo, as contramedidas citadas acima não podem ser interpretadas como um momento de ruptura da ordem constitucional moderna, herdeira do contratualismo, do iluminismo e do liberalismo. Embora seja temerário afirmar que está em vigência a transição para um novo paradigma constitucional, a necessidade de compreender como o Direito Constitucional pode enfrentar os desafios propostos pelas novas tecnologias digitais impõe-se como prioridade na agenda dos constitucionalistas.



O “constitucionalismo digital” surge, nesse contexto, como uma das formas de reagir a essas transformações. As contramedidas apresentadas por Celeste (2021) fazem parte desse quadro. Sendo uma “declinação do constitucionalismo moderno”, o termo pode ser elucidado da seguinte forma:

Em contraste com o que alguns estudiosos argumentam, será esclarecido que o constitucionalismo digital não identifica as respostas normativas aos desafios da tecnologia digital, mas é antes o conjunto de princípios e valores que informam essas respostas. Em contrapartida, será argumentado que estas podem ser consideradas componentes de um processo de constitucionalização do ambiente digital (Celeste, 2021, p. 64).

Para Celeste (2021), o constitucionalismo digital é uma declinação do constitucionalismo moderno que visa proteger os direitos fundamentais e o equilíbrio de poder na ordem constitucional. Nessa perspectiva, ele manifesta a necessidade de contramedidas normativas diante das alterações geradas pela tecnologia digital e proporciona valores, ideias e princípios que orientam essas propostas.

A busca pelo restabelecimento do quadro normativo, que objetiva a proteção de direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no espaço virtual, aponta para o constitucionalismo digital como uma corrente constitucional que consolida garantias e o constitui “um movimento de reformulação constante da hermenêutica constitucional a partir do espaço digital em transformação” (Rodrigues; Rodrigues; Duarte, 2023, p. 147-148).

Por outro lado, a proteção de direitos fundamentais, ou a existência de direitos fundamentais digitais, não configura, de fato, um novo momento constitucional. Embora a transformação digital produza impactos na sociedade contemporânea, não é possível caracterizar um novo momento constitucional ou afirmar que o constitucionalismo digital pode ser definido como uma teoria jurídica própria (Trindade; Antonelo, 2023, p. 9-10).

Teubner (2020) expõe o protagonismo de atores privados no ambiente digital e Celeste (2021) explicita o temor de que esses novos organismos constituam infratores de direitos fundamentais. Considerando estas problemáticas, é importante apontar que o constitucionalismo digital não está restrito à ordem estatal. A limitação de poder, seja público ou privado, no espaço virtual figura como uma das principais propostas dessa vertente.



Nesse aspecto, considerando os valores e ideias do constitucionalismo digital como uma ideologia, Celeste (2021) destaca que a “constitucionalização do ambiente digital” - ou seja, o processo de garantia dos direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente virtual - é alcançado por meio do constitucionalismo digital, sintetizado nas contramedidas anteriormente mencionadas. Logo, o constitucionalismo digital não se traduz nos instrumentos concretos, mas pode ser entendido a partir de valores e ideias que fundamentam as chamadas “contramedidas”.

Barreto e Ávila (2025) adotam uma perspectiva marcadamente analítica, sustentando que o conceito deve ser compreendido mais como uma base ideológica do que como um conjunto de respostas normativas prontas e adequadas aos desafios das tecnologias digitais. Sob esse enfoque, argumentam que o termo carece de conteúdo material suficiente para orientar de forma efetiva a atuação jurídica no âmbito interno, o que, por sua vez, compromete sua aplicabilidade prática.

Ainda que reconheçam a existência de vertentes que alçam o constitucionalismo digital à condição de novo paradigma, derivado do constitucionalismo moderno, as autoras não deixam de salientar as limitações dessa abordagem. Essas vertentes centram-se na aplicação de princípios constitucionais ao ambiente digital com o intuito de garantir direitos fundamentais e promover uma governança mais justa no universo tecnológico. No entanto, ao examinar criticamente o conceito, as autoras evidenciam suas múltiplas contradições e alertam para o enfraquecimento do seu valor epistêmico, notadamente em razão da diversidade de interpretações e dos diferentes usos atribuídos ao termo no debate contemporâneo (Barreto; Ávila, 2025).

Assim, argumentam que o conceito corre o risco de se converter em um mero artifício retórico, operando mais como mecanismo de legitimação de sistemas normativos que, em última análise, podem distanciar-se dos valores constitucionais. Além disso, enfatizam o potencial do constitucionalismo digital para validar a concentração de poder em atores privados, relegando a segundo plano o compromisso democrático e os fundamentos normativos clássicos que deveriam orientar a regulação tecnológica (Barreto; Ávila, 2025).

Do exposto, depreende-se que o constitucionalismo digital é desprovido de elementos fundacionais que sustentem o surgimento de uma nova ordem constitucional. Isso se evidencia pela diversidade de elementos necessários, conforme apontado por Barroso (2018) sobre a construção do atual constitucionalismo liberal, moderno e democrático



Nesse aspecto, Trindade e Antonelo (2023, p. 13) categorizam esse fenômeno como uma “bengala” para o processo de constitucionalização do meio ambiente digital. Contudo, os autores afirmam que “se trata de uma bengala prescindível, tal qual um adereço, porque não traz, conceitual e substancialmente, nenhum acréscimo à noção de constitucionalismo, especialmente do constitucionalismo contemporâneo” (Trindade; Antonelo, 2023, p. 13).

Dado que o constitucionalismo digital comporta o processo de constitucionalização do ambiente digital, a validação de uma constituição democrática realiza-se por meio do processo de tomada de decisões coletivas. Nessa perspectiva, o ambiente virtual constitui novas possibilidades de participação popular. Neste artigo, a proposta de alteração da escala 6x1, elaborada pelo Movimento Vida Além do Trabalho (VAT), é apresentada como forma de demonstrar a potência das tecnologias digitais para a alteração normativa do Texto Maior.

Logo, embora o constitucionalismo digital careça de sustentáculo material para instaurar uma nova ordem constitucional, é possível compreender essa vertente como um fenômeno que, entre outras medidas, amplia a cidadania e gera efeitos práticos na ordem constitucional posta. Destarte, a busca por alterações normativas no espaço *online*, a partir de manifestações em redes sociais, potencializa o exercício da cidadania e pode ser compreendida como uma contramedida, utilizando-se o termo proposto por Celeste (2021).

As propostas por alterações constitucionais mais protetivas para a população, ao amplificarem a possibilidade de reivindicar direitos fundamentais, compõem o processo de constitucionalização no ambiente virtual, agregando ao constitucionalismo digital uma nova característica: o exercício legítimo da cidadania no ambiente virtual mediante a alteração do próprio Texto Constitucional.

Considerando a impossibilidade da população de apresentar, diretamente, Propostas de Emenda à Constituição (PECs), o espaço digital apresenta-se como forma de conciliar interesses de pessoas de todo o país, de modo a constituir um relevante quórum populacional. Neste contexto, a atuação da Deputada Federal Erika Hilton, no caso do VAT, pode ser compreendida como um instrumento catalisador de potenciais mudanças na Carta Magna.

Tal protagonismo viabilizou-se em razão do expressivo apelo mobilizado pelas redes sociais, evidenciando o dinamismo do engajamento virtual na agenda legislativa



contemporânea. Ainda que o debate sobre o fim da escala 6x1 já tivesse sido pautado no Congresso Nacional, até então ele se manifestava de modo discreto e sem avanços. O fator decisivo para a recente centralidade do tema foi, precisamente, a relevância conquistada nas esferas digitais, onde as mobilizações conferiram maior seriedade e urgência ao debate político.

Cumprе ressaltar que, embora a Constituição Federal não preveja a iniciativa popular na elaboração de PECs, a ascensão do constitucionalismo digital, por sua vez, revela novas possibilidades de exercício da cidadania. Por meio das práticas virtuais, o povo brasileiro tem ampliado seu protagonismo no processo político, o que demonstra como as redes sociais podem atuar como promotores de mudanças constitucionais e de participação democrática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tinha como objetivo compreender se a busca por alteração normativa do Texto Constitucional, a partir de reivindicações populares em redes sociais, poderia constituir uma característica específica do constitucionalismo digital. Para tanto, selecionou-se o Movimento Vida Além do Trabalho (VAT), que surgiu em 2023 na rede social *TikTok*, com a finalidade de extinguir a escala laboral 6x1. Essa organização foi escolhida por representar, atualmente, uma relevante manifestação popular *online* em prol de uma pauta definida e com impacto direto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Dessa forma, adotou-se uma abordagem qualitativa, com análise bibliográfico-documental, e conduziu-se pesquisa empírica mediante a análise de 700 comentários, coletados de forma aleatória em sete postagens publicadas nos dias 24 e 25/02/2025, no perfil do movimento na rede social *Instagram*. Esta rede social foi escolhida por constituir relevante canal de comunicação do movimento e pela necessidade de delimitar a análise. As datas apontadas são, respectivamente, os dias da véspera e do protocolo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 8/25, realizado por Erika Hilton, Deputada Federal.

Este trabalho acadêmico foi dividido em três partes. No primeiro momento, apresentou-se o histórico de elaboração da CRFB/88 com o objetivo de destacar como o povo brasileiro atuou ativamente nesta oportunidade, inclusive por meio das chamadas “emendas populares”. Desse processo, resultou um Texto Constitucional que valoriza o



exercício democrático e participação popular, mas, contraditoriamente, não prevê a possibilidade de a população elaborar PECs.

Na sequência, a metodologia empírica foi detalhada. Além de informações quanto às singularidades da coleta de dados, descreveu-se o histórico do VAT e analisou-se os 700 comentários, constatando uma diversidade de posicionamentos, tais como, de apoio, não-apoio; e condicionando o apoio às concepções. O espaço também foi local de disseminação de transfobia, diálogos para esclarecer questionamentos e a abertura para temas distintos. Não obstante, salienta-se que a maior parte dos comentários apresenta manifestações favoráveis ao VAT.

A última parte do texto foi dedicada ao constitucionalismo digital. A definição do termo e a elucidação acerca de sua capacidade de formar um marco constitucional constituíram objeto de análise. Com base no apontado nos blocos anteriores e em consonância com o apresentado neste terceiro momento, foi possível entender que, embora o constitucionalismo digital não inaugure um novo Direito Constitucional, ele pode ser considerado como uma nova vertente que apresenta como peculiar característica o exercício da cidadania para fins de alteração da Carta Magna, o que expande as fronteiras da soberania popular na era da informação.

REFERÊNCIAS

TRINDADE, André Karam; ANTONELO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 18, n. 1, jan./abril, 2023. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4816>. Acesso em: 04 out. 2025.

AZEVEDO, Rick. *Até quando essa escravidão??* 🚫 #clt #escala6x1 #fy. TikTok, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@rickazzevedo/video/7278273865241988358>. Acesso em: 03 set. 2025.

ARRETCHE, Marta. Federalismo e democracia no Brasil: a visão da ciência política norte-americana. *São Paulo em perspectiva*, v. 15, n. 4, 2001, p. 23-31. Disponível em:



<https://www.scielo.br/j/spp/a/q3vKrPQhtKX5ghrs8KCqwXS/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 11 out. 2025.

BARRETO, Alana Maria Passos; ÁVILA, Flávia de. O “constitucionalismo digital” brasileiro sob a governança das plataformas digitais. *REJUR - Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró, v. 9, n. 17, jan./jun., p. 159-175, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v9.n17.p159-175.2025>. Acesso em: 15 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, v. 4 [edição comemorativa], p. 14-36, 2018. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em: 09 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dele5452.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. *Jornal da Constituinte: Exposição “A Participação Popular nos 25 anos da Constituição Cidadã”*. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/noticias/especiais/constituicao25anos/exposicao-senado-galeria/Jornal-Constituinte.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219/1043>. Acesso em: 29 set. 2025.



FIM da escala 6x1: propostas entram em fase decisiva de discussão na Câmara. *BBC News Brasil*, São Paulo, 29 abr. 2026. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c70735502gko>. Acesso em: 29 abr. 2026.

LIMA, Kevin. Fim da escala 6x1: CCJ do Senado dá primeiro passo e inicia discussão de proposta que obriga dois dias de descanso na semana. *G1*, Brasília, 08 out. 2025. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/10/08/fim-da-escala-6x1-ccj-do-senado-da-primeiro-passo-e-inicia-discussao-de-proposta-que-obriga-dois-dias-de-descanso-na-semana.ghhtml>. Acesso em: 10 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MOURA, Guilherme. Trabalhadores da Gerdau conquistam o fim da jornada 6x1 e aumento real. *CUT São Paulo*, 12 set. 2024. Disponível em: <https://sp.cut.org.br/noticias/trabalhadores-da-gerdau-conquistam-o-fim-da-jornada-6-1-e-aumento-real-524b>. Acesso em: 06 out. 2025.

PETIÇÃO PÚBLICA. *Por um Brasil que Vai Além do Trabalho: VAT e Ricardo Azevedo na Vanguarda da Mudança*. Disponível em: <https://peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR135067>. Acesso em: 10 out. 2025.

SERRANO, Layane. “Minha missão é acabar com a escala 6x1”, diz criador do Movimento VAT (Vida Além do Trabalho). *Exame*, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://exame.com/carreira/escala-6x1-movimento-vat-vida-alem-do-trabalho/>. Acesso em: 06 set. 2025.

ROCHA, Enid. A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios. In: *20 anos da Constituição Cidadã: avaliação e desafio da Seguridade Social*. Brasília: IPEA, 2008.

RODRIGUES, Douglas Alencar; RODRIGUES, Luiz Felipe Gallotti; DUARTE, Rodrigo Garcia. Constitucionalismo digital e a democracia das “nuvens”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região*, n. 42, p. 137-156, 2023. Disponível em: <https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/152>. Acesso em: 05 out. 2025.



TEUBNER, Gunther. *Fragmentos Constitucionais: constitucionalismo social na globalização*. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A constituição como reserva de justiça. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 42, p. 54-97, out. 2010 [1997]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Y8JcyfSfzxsjsQSSwqyKHsN/?lang=pt>. Acesso em: 24 set. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VITÓRIA, Beatriz. Fim da escala 6x1 já foi aprovado? Tire dúvidas sobre o tema. *Repórter Brasil*, 14 abr. 2026. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2026/04/fim-escala-6x1-ja-foi-aprovado-duvidas-sobre-tema/>. Acesso em: 28 abr. 2026.



**O LAR COMO EXCEÇÃO: A GÊNESE DA EXCLUSÃO JUSLABORAL DO
SERVIÇO DOMÉSTICO NO BRASIL (1830–1943)**

***THE HOME AS EXCEPTION: THE GENESIS OF LABOR-LEGAL EXCLUSION
OF DOMESTIC SERVICE IN BRAZIL (1830–1943)***

ANDREA BORELLI¹

Recebido: 22.04.2026

Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76020

RESUMO

Este artigo analisa a construção histórica e jurídica da invisibilidade do trabalho doméstico, com foco no período de transição entre os séculos XIX e XX. O estudo investiga a dinâmica entre as práticas concretas do mercado de trabalho — observadas por meio de anúncios e crônicas em jornais de época — e a evolução da legislação trabalhista na esfera federal, desde o Império até a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. O método adotado combina análise documental de fontes primárias (legislação federal, anúncios e crônicas de jornais paulistanos) e revisão bibliográfica de historiografia do trabalho e do direito. Demonstra-se que, enquanto o cotidiano revelava tensões constantes, filtros raciais rigorosos e a resistência das trabalhadoras frente ao controle senhorial, a resposta do Estado caminhou no sentido da desregulamentação protetiva e do controle disciplinar. Ao examinar a trajetória jurídica dos “criados de servir”, conclui-se que a sua exclusão legal na CLT não decorreu meramente da interpretação sobre a ausência de fins lucrativos da atividade, mas operou como mecanismo de preservação da inviolabilidade e da hierarquia do domicílio burguês. Dessa forma, a legislação federal validou a separação entre o espaço público e o privado,

¹ Graduada em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, mestre em História e doutora em Ciências Sociais pela mesma instituição. Atua na docência e na pesquisa em História do Brasil e Ciências Sociais, com ênfase em estudos de gênero, questão feminina e suas interfaces com o Direito e o ensino jurídico. Atualmente, concentra seus estudos nas metodologias de ensino à distância aplicadas às ciências humanas e à formação crítica de profissionais do Direito. É coordenadora acadêmica da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP, responsável pela gestão da pesquisa e da produção acadêmica da instituição.



estabelecendo uma zona de imunidade jurídica que cristalizou a vulnerabilidade social da categoria.

Palavras-chave: Trabalho doméstico; História de São Paulo; Legislação trabalhista; Exclusão jurídica; Relações raciais.

ABSTRACT

This article analyzes the historical and legal construction of the invisibility of domestic work, focusing on the transition period between the 19th and 20th centuries. The study investigates the dynamics between concrete labor market practices—observed through advertisements and chronicles in period newspapers—and the evolution of labor legislation at the federal level, from the Empire to the enactment of the Consolidation of Labor Laws (CLT) in 1943. The method combines documentary analysis of primary sources (federal legislation, advertisements, and chronicles from São Paulo newspapers) and bibliographic review of labor and legal historiography. It demonstrates that while everyday life revealed constant tensions, rigorous racial filters, and the resistance of workers against seigniorial control, the State's response moved towards protective deregulation and disciplinary control. By examining the legal trajectory of “domestic servants,” it concludes that their legal exclusion in the CLT did not merely stem from an interpretation regarding the non-profit nature of the activity, but operated as a mechanism to preserve the inviolability and hierarchy of the bourgeois home. Thus, federal legislation validated the separation between public and private spaces, establishing a zone of legal immunity that crystallized the social vulnerability of the category.

Keywords: Domestic work; History of São Paulo; Labor legislation; Legal exclusion; Race relations.

1. SERVIÇO DOMÉSTICO EM UMA SOCIEDADE EM TRANSIÇÃO

Nas representações construídas sobre o espaço doméstico da burguesia paulista na transição para o século XX, a figura do criado de servir emerge como uma constante silenciosa. Seja o ‘copeiro’ em sua função de representação ou a ‘cozinheira’ no trabalho complexo da cozinha, a existência desses sujeitos era o suporte material que viabilizava a encenação da vida privada: dos banquetes às complexas *toilettes*. Todavia, sob a



superfície da rotina, operava uma complexa trama de hierarquia e alteridade. Em sintonia com o projeto de modernidade paulista, o criado era um corpo que precisava ser escrutinado, legislado e ‘branqueado’ para adequar-se aos novos padrões da vida burguesa. Entretanto, essa modernização normativa coexistia com a persistência de um imaginário tradicional de afeição e proteção, onde o eufemismo do ‘ser tratado como da família’ servia tanto para mascarar a exploração quanto para reafirmar a dependência.

Essa dinâmica encontra eco na análise de Eric Hobsbawm sobre a centralidade da casa como palco de ostentação. Para o autor, a profusão de objetos que circundava a família burguesa definia a necessidade de um ‘batalhão’ de trabalhadores domésticos, cuja função era manter o funcionamento adequado da casa, segundo regras de etiqueta tácitas. Contudo, Hobsbawm adverte que a natureza desse vínculo era distinta de outras relações de trabalho da modernidade:

Mas a doméstica, embora recebendo salário, o que a igualava ao trabalhador cujo emprego definia o homem burguês na economia, era essencialmente bem diferente deste mesmo trabalhador, já que ela (ou mais raramente ele) mantinha uma ligação com o empregador maior que a de meramente receber um salário, pois era uma ligação muito mais pessoal, e de fato, de forma prática, uma ligação de dependência total. Tudo na sua vida era estritamente prescrito e controlado, já que vivia num quarto magramente mobiliado. Desde o uniforme que usava até a carta-testemunho de boa conduta e “caráter” sem a qual era impossível conseguir novo emprego, tudo simbolizava uma relação de poder e dominação. (HOBSBAWM, 2012, p. 343-344)

Esta relação de dominação e dependência, embora teorizada pelo autor para o contexto europeu, encontra um análogo direto na capital paulista da virada do século. Essa dinâmica torna-se evidente ao analisarmos os anúncios de jornais da época, onde os filtros raciais do mercado de trabalho doméstico são revelados com precisão. Os anúncios evidenciam tanto a presença de trabalhadores negros e pardos no mercado quanto a sua hierarquização: enquanto os ofertantes negros e pardos eram associados a serviços gerais ou “do trivial”, os estrangeiros eram associados a competências técnicas que justificavam remunerações diferenciadas. Na voz do patrão, a “cor” tornava-se critério explícito de seleção e exclusão:

OFERECE-SE um perfeito cozinheiro de côr, para trabalhar em casa de família de tratamento ou pensão, rua Bonita, nº 20. Diário Popular, São Paulo, 9 jan. 1893.



Creadas — precisa-se de uma com urgencia, que não seja de cor.
Diário Popular, São Paulo, 4 jan. 1926.

A exigência de criados ‘brancos’ explicita o papel da ‘cor’ como elemento de distinção no projeto de modernidade paulista, no qual conviviam princípios opostos — como o liberalismo e o patrimonialismo — sem que isso constituísse uma disfunção: o ‘moderno’ e o ‘arcaico’ eram facetas de uma mesma formação social (SCHWARZ, 2014). Essa tensão entre projeto civilizatório e persistência da mentalidade senhorial manifesta-se também na agência dos trabalhadores frente ao controle patronal, como registra crônica publicada n’*A Gazeta* de 13 de fevereiro de 1922:

E logo a copeira, arrebitada, empinando-se e c/ mais solene ar de ser senhora do seu nariz: — Não posso, senhora. Estou já comprometida p/ acompanhar a Rosina ao cinema... — Mas, rapariga, quem vai servir as visitas? — Não sei, não senhora. Eu é que não posso esperar... — Pelo menos até as 10 horas... — supplica, terna, a dona de casa. E a empregada, inquebrantavel: — Impossivel, patroa. Quando muito, ficarei até as 9 horas... E dialogos desta natureza repetem-se, ás dezenas, por essa cidade. O resultado em muitos casos, é aquelle que deveriam ter todos: a dispensa da emprega, que pelo cinema, ou por qualquer outro divertimento ou pretexto de outra natureza, se recusa a trabalhar, excepcionalmente, mais 2 ou 3 horas num dia. Mas, as donas de casa, diante do fantasma de ficarem sem empregada e de terem de ir no dia seguinte fazer a via-sacra da feira das necessidades, sujeitam-se, na maior parte das vezes, a todas as absurdas exigências de suas serçais. (A GAZETA, 13 fev. 1922, p. 1)

A classificação dessas negociações como ‘absurdas exigências’ demonstra que a agência do trabalhador era lida pelo empregador paulistano como desordem social. Essa agência, contudo, operava por meio de táticas precisas — no sentido adotado por Michel de Certeau, que a define como a “ação calculada que é determinada pela ausência de um lugar próprio. A tática não tem lugar senão o do outro” (CERTEAU, 2012, p. 100). Ao incorporar termos como ‘asseado’, ‘honesto’ e ‘fiel’ nos anúncios de oferta de serviços, o trabalhador apropriava-se do vocabulário da modernidade burguesa para negociar sua inserção no mercado; ao mesmo tempo, demarcava os limites desse enquadramento, impondo restrições explícitas às funções que aceitava exercer — como “não encera”, “dorme fora” ou “menos lavar roupa” — e recusando a lógica patronal de acumulação irrestrita de tarefas.



OFERECE-SE uma arrumadeira de cor: nao encera. Diário Popular, São Paulo, jan. 1926.

OFERECE-SE cosinheira de meia idade, dorme fora, menos lavar roupa. Avenida Angelica, 30. Diário Popular, São Paulo, jan. 1924.

OFERECE-SE moça portugueza para todo o serviço de casa, menos cozinhar. Diário Popular, São Paulo, 1920.

Estes anúncios revelam uma pré-negociação sistemática, pela qual os trabalhadores demarcavam os contornos de sua autonomia antes mesmo do contrato. A agência era real — mas encontrava seus limites estruturais na legislação que o Estado produzia para regular esse mercado.

Essa segmentação do espaço doméstico em funções e limites negociados encontra expressão também na literatura especializada dirigida às patroas. A *Revista Feminina*, publicação voltada à mulher burguesa paulista, registrava em 1918 a necessidade de organizar o espaço de trabalho dos criados segundo os novos padrões de higiene e separação:

“Um refeitóriosinho hygiênico, instalado na propria cosinha é um pormenor preciso e utilissimo quer para as refeições dos creados quer, em casos excepcionaes para a propria familia que soffra momentaneamente a falta de creados.” (A COZINHA Moderna, 1918, p. 67)

O trecho é revelador da lógica que organiza o espaço doméstico burguês: o refeitório dos criados, higiênico e separado, é ao mesmo tempo um dispositivo de controle e uma contingência — útil “em casos excepcionais” para a própria família destituída de serviçais. O criado ocupa um espaço próprio dentro do lar, mas um espaço que não lhe pertence e que pode ser reapropriado pelo patrão a qualquer momento. Esta lógica espacial de segregação e fungibilidade antecipa, no plano do cotidiano, a invisibilidade jurídica que a CLT consolidaria décadas depois.

2. A LEI E OS CRIADOS DE SERVIR: ENTRE O IMPÉRIO E A REPÚBLICA (1830–1923)

A necessidade de adequar a realidade brasileira ao figurino do “mundo burguês” levou legisladores, em diversas esferas de poder, a debruçarem-se sobre a figura dos



‘criados de servir’. O resultado desse esforço — materializado em decretos, posturas municipais e projetos de lei — revela o descompasso entre o mundo concreto e o projeto de civilidade desenhado pelas elites (GRAHAM, 1992; MATOS, 1994). Nestes textos legais, o criado era, simultaneamente, um caso de polícia, um problema de saúde, um ‘perigo moral’ e, paradoxalmente, a peça essencial sem a qual o universo doméstico não poderia subsistir.

O mundo burguês concebe o trabalho sob uma lógica estritamente contratual: uma relação entre sujeitos formalmente iguais que pactuam a compra e venda da força de trabalho em troca de remuneração. No Brasil, contudo, a profunda herança escravocrata tornava esse conceito quase ininteligível na prática cotidiana, pois a escravidão repousava sobre a negação da igualdade de direitos e, fundamentalmente, sobre a ausência de salário. Conforme aponta Chalhoub (1990), o fim do cativo não desfez as expectativas senhoriais de controle sobre a vida dos trabalhadores — o que explica que os primeiros movimentos do Estado para legislar sobre o trabalho como relação contratual estivessem voltados primordialmente para trabalhadores imigrantes e livres nas lavouras, num esforço de introduzir a lógica contratual numa sociedade ainda impregnada por relações de mando e obediência.

Essa dubiedade pode ser observada na própria redação dos dispositivos legais. Seguindo a análise de Gebara (1986) sobre a lógica de fixação da mão de obra que perpassa toda a legislação de locação de serviços do período imperial, é possível identificar um padrão nas três normas principais: as leis de 1830 (art. 1º) e 1837 (arts. 1º e 2º) exigiam versão escrita do contrato (BRASIL, 1830; BRASIL, 1837); a de 1879 (art. 4º) elevou a exigência para escritura pública perante tabelão (BRASIL, 1879). O formalismo crescente evocava a igualdade perante a lei, mas os dispositivos criminalizavam simultaneamente a quebra do contrato: em 1830, o trabalhador podia ser preso por se recusar a trabalhar (BRASIL, 1830, art. 5º); em 1837, a ausência sem justa causa levava à prisão até o pagamento do dobro da dívida (BRASIL, 1837, arts. 8º e 10º); em 1879, a ausência imotivada resultava em 5 a 20 dias de prisão com retorno obrigatório ao serviço (BRASIL, 1879, art. 23º). A igualdade formal do contrato coexistia, portanto, com mecanismos que interditavam a liberdade de movimento que deveria caracterizar o trabalho livre. Juridicamente, o criado era um locador de serviços; socialmente, permanecia um dependente — “parte da família”.

A criminalização do ‘aliciamento’ (BRASIL, 1837, art. 13º; BRASIL, 1879, art. 24º) aprofundava essa assimetria: ao punir terceiros que contratassem trabalhadores com vínculos vigentes, a lei não protegia o contrato nem o trabalhador como sujeito de direito



— protegia o “direito de precedência” de um patrão sobre o outro. O trabalhador era tratado como objeto com dono, cuja tentativa de negociar melhores condições era lida como quebra de ordem. Essa lógica ganha contornos definitivos com o art. 205 do Código Penal de 1890, que estabelecia penas de um a três meses de ‘prisão celular’ para quem “seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa” (BRASIL, 1890). Conforme analisado por Kowarick (1987), a transição para o trabalho livre não foi marcada pela autonomia do trabalhador, mas pela sua inserção em um novo sistema de controle — onde a noção de ‘vadiagem’, articulada à punição do aliciamento, continha a mobilidade social e territorial e garantia a estabilidade das hierarquias vigentes.

O Código Civil de 1916 consolidou esse quadro sob a retórica da modernização republicana. Reafirmava a liberdade plena de contratar — o art. 2º declarava que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” (BRASIL, 1916) — mas ignorava a realidade de uma sociedade recém-saída da escravidão, com elevados índices de analfabetismo, onde a igualdade formal servia de anteparo à manutenção de profundas desigualdades. O próprio Código retirava parcialmente os direitos das mulheres casadas (art. 6º), consolidando a figura da ‘cidadã relativa’ (BORELLI, 2010) e preservando hierarquias de gênero que se entrelaçavam com a gestão do trabalho doméstico. No plano do trabalho, o Código tratava o vínculo estritamente como ‘locação de serviços’ no Direito das Obrigações: na ausência de descrição explícita de funções, o trabalhador obrigava-se a “todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições” (BRASIL, 1916, art. 1.224) — fórmula que legitimava a ideia de que, ‘porta a dentro’ (MATOS, 1994), as relações seriam pautadas pelas necessidades cotidianas e não por determinações legais claras.

Essa fórmula foi reafirmada em 1923 pelo governo do Distrito Federal, através do Decreto nº 16.107 (BRASIL, 1923). O dispositivo centrava-se no controle do comportamento e da moralidade, utilizando a estrutura do contrato civil como suporte para um sistema de vigilância da vida cotidiana. A norma institui uma relação profundamente assimétrica: enquanto o art. 25 impõe ao trabalhador deveres de obediência, polidez, zelo e responsabilidade civil por prejuízos, o art. 24 limita-se a recomendar que o empregador dispense tratamento ‘moderado’, respeitando a ‘honra e a personalidade’ do contratado. A elasticidade semântica do termo ‘moderado’ confere ao patrão ampla margem de manobra — e o art. 20, ao prever rescisão por ‘rigor excessivo’ ou ‘atentado aos bons costumes’, utiliza conceitos igualmente indeterminados que



reforçam a vulnerabilidade do trabalhador, submetendo a legalidade da relação ao subjetivismo do contratante.

A demanda pela caderneta obrigatória não era, contudo, iniciativa exclusiva do Estado. Ela ecoava uma pressão que já circulava na imprensa feminina burguesa antes de 1923, como demonstra esta passagem da *Revista Feminina* de 1920:

“A falta da cozinheira é coisa que todas as senhoras vivem a queixar-se e não sabemos quando acabarão essas queixas, porque os governos municipais, em nosso paiz, ainda não procuraram de organizar os empregos domesticos, fazendo obrigatorio o uso da caderneta para cozinheiros e copeiros, a exemplo do que se faz nas capitaes europeas. Por isso as mães de familia são forçadas constantemente a exercer esses serviços grosseiros, dos quaes o peor é a lavagem dos pratos, que sacrifica a delicadeza das mãos e o polido das unhas. Entretanto, essas dificuldades cessariam...” (MARAVILHAS elétricas, 1920, p. 191-192)

O trecho documenta que a caderneta era, antes de ser um instrumento legal, uma aspiração da elite feminina burguesa, formulada por analogia com as “capitaes europeas”. A ausência de regulação é descrita não como problema dos trabalhadores, mas como inconveniente das patroas — obrigadas a executar “serviços grosseiros” que comprometiam a “delicadeza das mãos”. Essa perspectiva revela com precisão a assimetria que a legislação posterior apenas formalizaria.

No mesmo número, a revista registra a assimetria de poder no mercado das lavadeiras, categoria adjacente ao serviço doméstico e igualmente sem regulação:

“As lavadeiras das capitaes são exigentissimas, porque não ha concorrência, e as patroas são obrigadas a tolerar-lhes as faltas, com o receio de virem a ficar sem o serviço dellas.” (MARAVILHAS elétricas, 1920, p. 193)

A queixa patronal sobre as “exigências” das lavadeiras espelha exatamente a mesma lógica da crônica d’*A Gazeta* sobre a copeira que vai ao cinema: em ambos os casos, a agência do trabalhador é lida como desordem a ser corrigida. A solução imaginada pela *Revista Feminina*, contudo, não era apenas a regulação via caderneta — era também a substituição tecnológica dos criados por aparelhos elétricos:



[...] demente as suas tarefas domesticas, economisando o dinheiro que despende com ordenados dos creados, e mantendo em seu interior o maior asseio e a maxima hygiene. Além desses aparelhos, que, como se vê, são de immensa utilidade, e, mais tarde, quando foram vulgarizados, serão de utilidade imprescindivel, outros ha, muitos outros, electricos ou não destinados a facilitar o trabalho de uma dona de casa. (MARAVILHAS elétricas, 1920, p. 196)

A lacuna no início do trecho — sinalizada pelos colchetes conforme ABNT NBR 10520 — decorre das condições da transcrição da fonte primária; o sentido do excerto, contudo, é inequívoco: o aparelho elétrico é apresentado como substituto do criado, capaz de garantir “asseio” e “hygiene” sem os custos e incertezas do vínculo humano. Essa dupla aspiração — regular o criado via caderneta e simultaneamente substituí-lo via tecnologia — revela a ambiguidade estrutural da posição da elite burguesa diante do trabalho doméstico: o criado era indispensável e descartável ao mesmo tempo.

A Caderneta de Registro consolida essa assimetria ao materializar o papel de vigilância do Estado, delegando-o ao empregador. A norma exigia atestados de identidade e de “bons antecedentes” emitidos pela autoridade policial, instalando o que Michel Foucault (2014a) descreve em *Vigiar e Punir* como microfísica do poder (FOUCAULT, 2014b): o controle estatal penetra no espaço privado do lar, transformando o patrão em agente de fiscalização e fabricando “corpos dóceis” para além dos muros das instituições oficiais. A vulnerabilidade do trabalhador era agravada pelo poder conferido ao empregador de reter o documento: em casos de dispensa por “vício” ou “mau procedimento” — termos deliberadamente imprecisos que funcionavam como válvulas de escape para o arbítrio patronal — a caderneta era entregue diretamente à polícia, inviabilizando a reinserção do trabalhador no mercado antes de resposta formal à autoridade. A imprecisão semântica não era descuido legislativo: era o mecanismo que submetia a subsistência do empregado ao julgamento moral do contratante.

3. A CLT E O TRABALHADOR DOMÉSTICO: O LAR COMO ZONA DE EXCEÇÃO (1930–1943)

Toda essa construção histórica — da ambiguidade da locação de serviços à Caderneta de Registro — preparou o solo sobre o qual a CLT operaria em 1943. O art. 7º, alínea “a”, ao excluir expressamente os trabalhadores domésticos do conjunto de proteções consolidadas, não surgiu do vácuo: ele foi o desfecho jurídico de um processo secular de construção da invisibilidade.



A CLT integrou o projeto político do governo Vargas de incorporar seletivamente os trabalhadores à cidadania regulada pelo Estado, por meio do enquadramento ocupacional, da carteira profissional e do sindicalismo atrelado ao governo. A Constituição de 1937 reservava ao sindicato reconhecido pelo Estado o direito exclusivo de representação da categoria:

Art. 138 — A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público. (BRASIL, 1937, art. 138)

Sem romper com a hierarquia social nem com o controle estatal da organização sindical, essa legislação respondeu parcialmente a demandas concretas do mundo do trabalho e as ressignificou como expressão da benevolência governamental. Em *A invenção do trabalhismo* (1988), Angela de Castro Gomes desloca a leitura simplista da manipulação e demonstra que o varguismo construiu uma relação política nova com os trabalhadores ao apropriar-se da voz operária e transformá-la em discurso de Estado — processo pelo qual direitos inscritos em experiências anteriores de luta passaram a ser apresentados como concessão do governo. Nesse mesmo sentido, John D. French, em *Afogados em leis* (2001), observa que a CLT foi desde o início mais um ideal do que um conjunto plenamente executável de normas; contudo, os trabalhadores apropriaram-se de suas premissas e transformaram esse repertório legal em base de reivindicação, de modo que as leis só se tornaram reais no local de trabalho à medida que os próprios trabalhadores lutaram para converter a promessa da norma em realidade. Esse repertório normativo não se esgotou, portanto, em sua função de propaganda do Estado varguista: ele ofereceu aos trabalhadores uma linguagem de direitos e um horizonte de expectativas que pôde ser acionado nas lutas concretas, produzindo uma dinâmica dialética entre enquadramento legal, prática de classe e aspiração por ampliação da cidadania.

Essa distinção de esferas — entre o espaço público regulado pelo Estado e o espaço privado imune à sua intervenção — remete à clássica definição de Georges Duby, em sua introdução à *História da Vida Privada: do Império Romano ao ano mil* (1985), onde o privado é delimitado como um espaço longe da autoridade do Estado, em que o



chefe de família exerce um poder soberano e incontestável. É precisamente essa soberania que a CLT preservará ao excluir o trabalhador doméstico de suas proteções.

A Comissão Legislativa responsável, em 1943, pelas discussões sobre a CLT utilizou a suposta falha da legislação anterior, em especial o Decreto-Lei nº 3.078/1941, para justificar a necessidade de uma nova abordagem que resultaria na exclusão destes trabalhadores dos dispositivos previstos na Lei.

“No caso do serviço doméstico, a impraticabilidade do decreto-lei n. 3.078, de 27 de fevereiro de 1941 foi um manifesto impedimento à sua pronta regulamentação, permanecendo sem valia os seus dispositivos. A vida familiar apresenta aspectos de nenhuma similaridade com as atividades econômicas em geral, nem mesmo com as de beneficência. Estender-lhe o plano de uma legislação feita e adequada a outras condições pessoais e ambientes seria forçar a realidade das coisas. Uma lei especial em que se favorecessem os benefícios da previdência social, talvez seria o melhor passo inicial de amparo a essa humilde e preciosa classe de trabalhadores.” (BRASIL, 1942, p. 3)

O argumento dos juristas de 1943 merece escrutínio. A caracterização da vida familiar como dotada de “nenhuma similaridade” com as atividades econômicas contraria a própria realidade do vínculo que o decreto regulava: havia salário, subordinação, jornada e dependência econômica — elementos que definem qualquer relação de trabalho. A distinção invocada não era descritiva, mas normativa: servia para preservar o espaço doméstico como zona imune à intervenção protetiva do Estado.

A crítica à ineficácia do Decreto-Lei nº 3.078/1941 fundamenta-se na sua falta de regulamentação prática e na complexidade burocrática de seus dispositivos, que não consideravam a realidade concreta do país. O art. 2º tornava obrigatório o uso de carteira profissional de empregado doméstico, para cuja obtenção o trabalhador precisava apresentar prova de identidade, atestado de boa conduta obtido junto à autoridade policial e atestado de vacina e de saúde emitido por autoridades sanitárias ou médico habilitado — documentos que deveriam ser renovados de dois em dois anos, salvo se o empregado permanecesse com o mesmo patrão. Embora tenha sido o primeiro marco regulatório nacional para a categoria, o próprio texto da norma previa, em seu artigo 15, a necessidade de regulamentação em até 90 dias, o que jamais ocorreu. A exigência de que a carteira fosse expedida pela autoridade policial local criava um entrave administrativo que o Estado não tinha estrutura para fiscalizar efetivamente, tornando a norma, desde sua origem, letra morta.



O relatório de 1943 foi enfático ao classificar o decreto como marcado por impraticabilidade concreta, como apontado na citação anterior. Segundo os juristas da época, essa dificuldade de execução impediu que a lei produzisse efeitos reais, fazendo com que seus dispositivos permanecessem “sem valia” na prática jurídica.

Em seu art. 3º, o decreto estabelecia que a relação entre o trabalhador doméstico e o seu patrão era regulada por um contrato de prestação de serviços, que poderia ser rescindido pela simples manifestação de vontade de qualquer das partes. Contudo, depois de seis meses de atividade permanente e exclusiva, exigia-se aviso prévio de oito dias. Portanto, os artigos organizam sobretudo um vínculo documental e disciplinar, comprovado por documento escrito, que criava um aviso prévio curto e gerava controle administrativo sobre a relação.

Deve-se observar a redação dos arts. 6º a 8º, que regulavam os deveres e direitos dos envolvidos no contrato. O empregador deveria tratar o empregado com civilidade, respeitar sua honra e integridade física, pagar pontualmente os salários e assegurar condições higiênicas de alimentação e habitação quando devidas. Já o empregado deveria prestar obediência e respeito ao patrão e às pessoas da família, tratar com polidez todos os que circulavam no ambiente da casa, trabalhar com diligência e honestidade, responder pecuniariamente pelos danos causados por culpa ou imperícia, além de zelar pelos interesses do empregador.

A análise dos dispositivos criados pelo decreto revela que a opção pela exclusão foi uma escolha política que preservava intacta a lógica de imunidade do espaço doméstico, baseada na ideia da “natureza não econômica” do trabalho doméstico.

Nos documentos fundamentais de 1943 — o Relatório da Comissão Elaboradora (janeiro) e a Exposição de Motivos ministerial (abril/maio) — o conceito de “natureza não econômica” do trabalho doméstico é tratado como fundamento da exclusão dessa categoria da proteção da CLT. Os juristas envolvidos na discussão sustentaram que a CLT seria desenhada para a indústria e o comércio e que, portanto, estender tais normas ao ambiente doméstico seria inadequado. O trabalhador típico para esses juristas era aquele envolvido em atividades econômicas gerais, geridas por contratos, com categorias profissionais e proteção social organizada pelo Estado — ao passo que o trabalho doméstico seria deslocado para a esfera da família, isto é, para um espaço considerado excepcional em relação ao mundo produtivo.



O Anteprojeto da CLT declara explicitamente que os preceitos da Consolidação não se aplicam aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços à pessoa ou à família do empregador, de natureza não econômica. A expressão “natureza não econômica do trabalho”, consagrada no art. 7º, alínea “a”, da CLT de 1943, refere-se fundamentalmente à prestação de serviços que não visa ao lucro e não possui finalidade produtiva ou comercial para o tomador dos serviços. Diferente de uma empresa, que contrata trabalhadores para criar mercadorias ou realizar serviços voltados ao mercado e obter lucro, o trabalhador doméstico seria contratado para satisfazer necessidades pessoais ou de um núcleo familiar. Portanto, o critério central para definir o trabalho como de natureza não econômica é que o serviço seja exaurido no âmbito do consumo familiar (SOUZA, 2025).

A definição do trabalho doméstico como de “natureza não econômica” pressupunha, portanto, uma concepção prévia de quem era o trabalhador destinatário da proteção legal. Essa concepção foi elaborada doutrinariamente por Oliveira Vianna (1883-1951), figura central na formulação da legislação trabalhista do Estado Novo, que atuou no Ministério do Trabalho a partir de 1932 e emitiu diversos pareceres sobre a consolidação da legislação trabalhista. Ele defendia que o Estado deveria superar a mentalidade individualista do liberalismo para organizar o povo através de classes e profissões, criando a figura do “cidadão-trabalhador” e vinculando a cidadania e o status social à posse da Carteira de Trabalho, transformando-a em um símbolo de dignidade e boa conduta (CAPELATO, 1998; ROMITA, 2013). Em Oliveira Vianna, o trabalhador merecedor do direito social não podia ser confundido com qualquer pessoa que trabalha: ele tratava do trabalhador urbano, vinculado à indústria e ao comércio, enquadrado em categoria profissional e passível de integração corporativa pelo Estado.

Portanto, era a “natureza não econômica” do trabalho doméstico que o excluía das proteções da CLT. Afinal, para os juristas que acompanhavam a postura de Vianna, essa atividade era um serviço de reprodução social desprovido de valor de troca no mercado, o que tornava o lar um ambiente imune à intervenção das leis trabalhistas industriais e comerciais (BODÊ DE MORAES, 1997).

Esta postura justifica a redação da CLT que consagrou a tese de que o empregador doméstico não é uma “empresa” e, como não se trata de alguém que assume os “riscos da atividade econômica”, a lei determinava que ele não deveria arcar com os mesmos encargos e fiscalizações das unidades produtivas regulares (SOUZA JÚNIOR, 2015; MARGARIDO; MORAES, 2023).



Seguindo a lógica proposta por Oliveira Vianna, o trabalhador doméstico estava excluído, também, da possibilidade de participação no sistema sindical oficial da época. Essa exclusão era consequência direta da tese da “natureza não econômica” e da estrutura do sindicalismo brasileiro proposto pela Consolidação, que concebia o sindicato como uma forma controlada de organização social do povo voltada para a coordenação das “classes produtoras” sob a égide do Estado. Neste sentido, o sindicato serviria para harmonizar os interesses das categorias que atuavam na “vida econômica nacional” e o lar, sendo uma esfera ética e privada, estava fora desse “fluxo de progresso industrial” (BRASIL, 1942, p. 3).

A exclusão do trabalhador doméstico da “vida econômica nacional” não era neutra em relação ao gênero nem à etnia. Ao construir o trabalhador ideal como figura masculina, urbana e industrialmente enquadrada, a doutrina varguista operava uma dupla exclusão: das mulheres, relegadas a atividades consideradas não econômicas porque pertencentes ao lar; e dos trabalhadores negros, cuja inserção no mercado de trabalho pós-abolição se concentrava precisamente nas atividades ligadas a serviços domésticos. A análise dessa exclusão exige, portanto, uma perspectiva interseccional — capaz de revelar como gênero e etnia se articulam como vetores simultâneos de vulnerabilidade social (SCOTT, 1991).

Ao cristalizar essa divisão em texto legal, a legislação reforçou a separação entre o espaço público — entendido como masculino, produtivo, protegido por leis e sindicatos — e o espaço privado: feminino, reprodutivo, considerado uma esfera “porta a dentro” e fora do alcance do Direito. Considerando que o Censo de 1940 indicava que o serviço doméstico empregava 468.955 mulheres em todo o país, ou 85,23% do setor (MARQUES, 2016), é possível afirmar que a medida atingia principalmente as mulheres, que ficavam fora das fronteiras do reconhecimento legal, do salário mínimo regulado e das proteções previdenciárias. Esse dado permite evidenciar como as relações sociais construídas entre homens e mulheres são construções sociais, simbólicas e hierárquicas. Além disso, como apontado por Joan Scott (1991), trata-se de observar o caráter relacional do fenômeno analisado: o feminino e o masculino definem-se mutuamente em cada contexto, em vez de serem construídos de forma isolada. Para a CLT, o trabalho feminino era complementar ao masculino e realizado em esfera separada que não gerava valor *per se*, conectando-o a relações de poder que sustentavam a autonomia masculina e a dominação feminina.

A experiência concreta das mulheres ganha mais densidade analítica quando alinhada às questões étnicas, como proposto por Lélia Gonzalez (2020), autora



fundamental para uma abordagem feminista antirracista enraizada na realidade nacional, principalmente quando se analisa o impacto que este tipo de determinação legal tem sobre a vida concreta das mulheres negras.

Após a abolição em 1888, elas foram forçadas a aceitar o serviço doméstico em condições análogas às da senzala (MARGARIDO; MORAES, 2023), uma vez que o processo de libertação não garantiu acesso a terras ou educação. Sua condição estava associada ao exercício de atividades de servir, cuidar e limpar e, portanto, na perspectiva da lei, não contribuíam para a economia nacional.

Lélia Gonzalez (2020) argumenta que a mulher negra é objeto de uma tripla discriminação — raça, gênero e classe —, sofrendo o reforço constante da subordinação e da inferioridade por meio do serviço doméstico e de uma jornada extenuante: cuidam de seus próprios lares e filhos de madrugada para, durante o dia, cuidarem das famílias de seus patrões. A CLT, ao excluir essa categoria, não apenas deixou de proteger um grupo de trabalhadores: institucionalizou a invisibilidade de um grupo social já historicamente vulnerabilizado.

No seu formato final, a CLT preserva o lar como uma zona de “imunidade jurídica” para o contratante, selando, para estes trabalhadores, a invisibilidade social e a precariedade jurídica. Tal exclusão justifica-se, segundo a doutrina da época, pela tese de que a atividade doméstica possui natureza não econômica, uma vez que não se destina a gerar lucro para o empregador. Mais importante que a “ausência de lucro”, contudo, é a noção da proteção da hierarquia privada: a lei não poderia retirar do patrão a autonomia de gerência de seu lar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica do serviço doméstico na transição para o século XX revela que a modernidade desejada, longe de democratizar as relações de trabalho no espaço privado, sofisticou os mecanismos de controle e subordinação. O escrutínio dos corpos através de anúncios de jornal e das normas jurídicas demonstra que o lar burguês não era um refúgio pacífico, mas sim um campo de tensões laborais, raciais e sociais. A construção da figura do “criado de servir” baseou-se numa ambiguidade que demandava eficiência, impessoalidade e estruturava o trabalho de forma contratual, mas impunha a docilidade, o controle moral e a submissão, que remetiam à matriz escravagista.



É neste cenário de construção de sentidos que a resposta do Estado brasileiro se materializa, culminando na exclusão explícita desta categoria na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. A omissão legal não foi um lapso: ela foi o resultado de um processo histórico secular que construiu o espaço doméstico como zona de exceção à proteção do trabalho. Validou-se, assim, a soberania do chefe de família “porta a dentro”, negando aos trabalhadores domésticos o estatuto de sujeitos de direito.

Essa exclusão não se sustentou apenas na ineficácia administrativa do Decreto-Lei nº 3.078/1941, invocada pela Comissão Elaboradora em 1943. Ela foi doutrinariamente construída sobre a tese da “natureza não econômica” do trabalho doméstico — que, ao caracterizar o lar como esfera incompatível com a lógica produtiva, retirou do trabalhador doméstico o estatuto de sujeito econômico e, consequentemente, de sujeito de direitos trabalhistas. Nesse processo, a concepção vianiana do trabalhador ideal — masculino, urbano, industrialmente enquadrado — funcionou como critério implícito de exclusão: quem não se enquadrava nessa figura não era destinatário da proteção legal.

O impacto dessa exclusão não recaiu de forma abstrata sobre uma categoria genérica. Recaiu de forma concentrada e historicamente determinada sobre mulheres e, entre elas, predominantemente sobre mulheres negras, cuja inserção no mercado de trabalho pós-abolição era marcada pela tripla discriminação de raça, gênero e classe. A CLT, ao excluir essa categoria, não apenas deixou de proteger um grupo de trabalhadores: institucionalizou a invisibilidade de um grupo social já historicamente vulnerabilizado.

Se a trajetória aqui analisada permite demonstrar que o solo histórico e jurídico da exclusão já estava preparado antes de 1943, resta investigar como esse processo se materializou nos debates legislativos concretos que antecederam a promulgação da CLT — quem formulou a doutrina da “natureza não econômica”, com quais instrumentos argumentativos a exclusão foi sustentada, e como a dimensão racial operou nessa seletividade.

REFERÊNCIAS

Fontes Primárias

A GAZETA. **Vida doméstica**. São Paulo, 1 jan. 1921, p. 1.



A GAZETA. **Vida doméstica: dificuldades para se encontrar uma criada.** São Paulo, 13 fev. 1922, p. 1.

A COZINHA moderna. **Revista Feminina**, São Paulo, ano 5, n. 55, p. 62-67, dez. 1918.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Rio de Janeiro, 1937. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei de 13 de setembro de 1830.** Estabelece disposições sobre os contratos de locação de serviços de estrangeiros. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1830. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-38061-13-setembro-1830-566085-publicacaooriginal-89748-pl.html>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837.** Regulamenta a locação de serviços de nacionais ou estrangeiros dentro ou fora do Império. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1837. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-108-11-outubro-1837-561657-publicacaooriginal-86118-pl.html>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 2.827, de 15 de março de 1879.** Reforma a legislação sobre locação de serviços agrícolas. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1879. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-2827-15-marco-1879-548488-publicacaooriginal-62863-pl.html>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1890. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1889-1899/decreto-847-11-outubro-1890-349925-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Diário Oficial da República, 1916. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.



BRASIL. **Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923.** Aprova o regulamento sobre a locação de serviços domesticos. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1923. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-414166-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Comissão Elaboradora da CLT. **Relatório da Comissão: ante-projeto da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho.** Rio de Janeiro, 5 nov. 1942. In: **DIÁRIO OFICIAL [dos] Estados Unidos do Brasil:** Seção 1, suplemento ao n. 3, Rio de Janeiro, 5 jan. 1943. p. 3-4. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/154630/1943_01_05_doeub1_00003_supl_pb.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

DIÁRIO POPULAR. São Paulo, 9 jan. 1893.

DIÁRIO POPULAR. São Paulo, 4 jan. 1906.

DIÁRIO POPULAR. São Paulo, 4 maio 1920.

DIÁRIO POPULAR. São Paulo, 5 maio 1920.

DIÁRIO POPULAR. São Paulo, 6 maio 1920.

DIÁRIO POPULAR. São Paulo, 7 maio 1920.

DIÁRIO POPULAR. São Paulo, 2 jan. 1924.



DIÁRIO POPULAR. São Paulo, jan. 1924.

DIÁRIO POPULAR. São Paulo, 4 jan. 1926.

DIÁRIO POPULAR. São Paulo, jan. 1926.

MARAVILHAS elétricas: porque não ter em casa utensílios que facilitem o trabalho?
Revista Feminina, São Paulo, p. 190-196, 1920.

Referências Bibliográficas

BODÊ DE MORAES, Pedro Rodolfo. **Oliveira Vianna no Ministério do Trabalho. Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 9, p. 129-144, 1997. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/download/39304/24123>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BORELLI, Andrea. **Uma cidadã relativa: as mulheres, as questões de gênero e o direito brasileiro (1830-1950)**. São Paulo: DC&C Empresarial, 2010.

CAPELATO, Maria Helena R. **Multidões em cena: propaganda política no varguismo e no peronismo**. Campinas: Papirus, 1998.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. In: CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano: 1. artes de fazer**. Tradução de Ephraim Ferreira Alves. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014b.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014a.



FRENCH, John D. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

GEBARA, Ademar. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. In: GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 55-63.

GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. São Paulo: Vértice, 1988.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910**. Tradução de Angela Tiago. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

HOBBSBAWM, Eric J. **A era do capital: 1848-1875**. Tradução de Luciano Colombini. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

MARGARIDO, Larissa Cristina; MORAES, Taís Dias de. **A construção do trabalho doméstico assalariado no Brasil**. São Paulo: Made/USP, 2023. (Nota Técnica, n. 037, 5 abr. 2023). Disponível em: https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2023/04/npe037_site.pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.

MARQUES, T. C. N. **A regulação do trabalho feminino em um sistema político masculino, Brasil: 1932-1943**. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 59, p. 667-686, set. 2016.

MATOS, Maria Izilda Santos de. **Corpos numa paulicéia desvairada: mulheres, homens e médicos. São Paulo, 1890-1930**. *Projeto História*, São Paulo, n. 25, p. 383-385, dez. 2002. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/10597/7887>. Acesso em: 14 abr. 2013.



MATOS, Maria Izilda Santos de. **Cotidiano e cultura: história, cidade e trabalho**. Bauru: EDUSC, 2002.

MATOS, Maria Izilda Santos de. **Porta adentro: criados de servir em São Paulo de 1890 a 1930**. In: BRUSCHINI, Maria Cristina; SORJ, Bila (org.). **Novos olhares: mulheres e relações de gênero no Brasil**. São Paulo: Marco Zero, 1994.

MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil, século XIX**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

MAZIERO, Luís Guilherme Soares. **Direitos fundamentais e discriminação de gênero: a ausência de direitos e proteção ao trabalho doméstico**. 2010. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2010.

ROMITA, Arion Sayão. **A matriz ideológica da CLT (Parte I)**. *Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário*, Porto Alegre, n. 55, p. 5-35, 2013.

SCHWARZ, Roberto. **As ideias fora do lugar**. In: SCHWARZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social no início do romance brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2014. p. 9-31.

SOUZA, José Afrânio Alves de. **Direitos fundamentais e discriminação de gênero: a ausência de direitos e proteção ao trabalho doméstico**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, v. 11, n. 7, p. 1127-1137, 2025.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. **A CLT invadida (ou domesticando a exclusão): o tardio ingresso do trabalho doméstico na CLT**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, DF, v. 19, n. 19, p. 56-66, 2015.



**A ANÁLISE RETÓRICA-HERMENÊUTICA DA DIFERENCIAÇÃO DO
ASSÉDIO MORAL DE CONFLITOS INTERPESSOAIS NO AMBIENTE DE
TRABALHO**

**A RHETORICAL-HERMENEUTIC ANALYSIS OF THE DISTINCTION
BETWEEN BULLYING AND INTERPERSONAL CONFLICTS IN THE
WORKPLACE**

**LUCIANO HENRIQUE CAIXETA VIANA¹
SIMONE TAVARES DE ANDRADE²**

Recebido: 13.05.2026

Aceito: 12.07.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76199

RESUMO

O presente artigo investiga a distinção entre assédio moral e conflitos interpessoais no ambiente de trabalho a partir de uma abordagem retórico-hermenêutica ao Direito do Trabalho. Parte-se da premissa de que a atividade jurisdicional não se limita à subsunção normativa, pois envolve processos argumentativos, cognitivos e valorativos na construção da decisão judicial. Com base *ethos* na tríade aristotélica *ethos, pathos e logos*, o estudo, como ferramenta analítica, compreende a os critérios discursivos mobilizados para qualificar juridicamente situações de violência psicológica laboral. Metodologicamente, adota-se revisão integrativa da literatura sobre assédio moral recente, com foco na interseção entre teoria da argumentação jurídica e psicologia do

¹ Doutorando em Administração Pública pela FEA-RP/USP, mestre e bacharel em Direito pela FDRP/USP. Pesquisador em Direito Constitucional, Tributário e Direitos Humanos. Integra o Centro de Pesquisa em Gestão e Políticas Públicas Contemporâneas. Advogado. (GPublic/IEA-USP). Orcid: 0009-0004-3121-6311.

² Doutorando em Linguística pela Universidade de Franca (UNIFRAN), mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP - USP), Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho (UNIDERP), Graduada em Direito (UNIUBE), Graduada em Licenciatura em Letras Portugueses e Inglês (UnicV). Membro do Letramento pela FFLCH -USP. Advogada. Orcid: 0000-0003-1958-0538.



trabalho. Os resultados indicam que os tribunais diferenciam o assédio moral do conflito interpessoal por meio de uma articulação discursiva que considera a credibilidade das partes (*ethos*), a valoração do sofrimento psíquico (*pathos*) e a estrutura lógica da decisão (*logos*), a partir de critérios como repetitividade, prolongamento temporal e gravidade da conduta. Conclui-se que a perspectiva retórico-hermenêutica contribui para o refinamento conceitual do tema, ao evidenciar que a qualificação jurídica do assédio moral depende não apenas da descrição fática, mas também da forma como a prova, o sofrimento e a credibilidade das partes são estruturados na fundamentação decisória.

Palavras-chave: Assédio moral; Retórica jurídica; Hermenêutica; Percepções cognitivas; Direito do Trabalho.

ABSTRACT

This article examines the distinction between workplace bullying and interpersonal conflicts in the workplace through a rhetorical-hermeneutic approach to labor law. It begins with the premise that judicial activity is not limited to the application of legal rules, as it involves argumentative, cognitive, and evaluative processes in the formation of judicial decisions. Based on Aristotle's triad of *ethos*, *pathos*, and *logos*, the study, as an analytical tool, examines the discursive criteria employed to legally characterize situations of psychological workplace violence. Methodologically, it adopts an integrative review of recent literature on workplace bullying, focusing on the intersection between legal argumentation theory and occupational psychology. The results indicate that courts distinguish workplace bullying from interpersonal conflict through a discursive articulation that considers the credibility of the parties (*ethos*), the assessment of psychological suffering (*pathos*), and the logical structure of the decision (*logos*), particularly based on criteria such as repetitiveness, duration, and the severity of the conduct. It is concluded that the rhetorical-hermeneutic perspective contributes to the conceptual refinement of the topic by highlighting that the legal characterization of workplace bullying depends not only on factual description but also on how evidence, suffering, and the credibility of the parties are discursively structured in the reasoning of the decision.

Keywords: Workplace bullying; Legal rhetoric; Hermeneutics; Cognitive perceptions; Labor law.



INTRODUÇÃO

As transformações contemporâneas do mundo do trabalho, impulsionadas pela reestruturação produtiva e pela crescente flexibilização das relações laborais, alteraram a conformação dos conflitos no ambiente organizacional.

Se, em outro momento, a análise dessas tensões se concentrava quase na lógica da produtividade e da eficiência, hoje impõe-se uma leitura centrada na tutela da dignidade da pessoa humana, na proteção da saúde do trabalhador e na preservação de sua higidez física e psíquica, nos termos dos arts. 1º, III, 5º, V e X, e 7º, XXII, da Constituição Federal, bem como do art. 157 da CLT.

Nesse contexto, o assédio moral emerge como fenômeno de relevo jurídico e social, não apenas como patologia organizacional, mas como verdadeiro desafio hermenêutico aos tribunais, aos quais compete distinguir, com prudência e técnica, o legítimo exercício do poder diretivo das condutas abusivas que, a pretexto de gerir, acabam por aviltar a pessoa do trabalhador.

A presente investigação parte da transição de modelos de gestão hierárquicos para estruturas orientadas por metas, desempenho e resultados, ambiente em que, não raro, a banalização do mal e a naturalização de práticas de constrangimento encobrem agressões interpessoais reiteradas.

O assédio moral, caracterizado por condutas hostis, persistentes e prolongadas, distingue-se do conflito por sua reiteração, sistematicidade e aptidão para excluir, desestabilizar ou inferiorizar o sujeito no ambiente laboral. A linha que separa o dissenso inerente à convivência humana da violência psicológica deliberada, contudo, é tênue. Diante desse contexto, a necessidade de que o magistrado vá além da mera subsunção mecânica do fato à norma, vale dizer, que não se contente com a *superficies juris* dos fatos, mas perscrute a realidade subjacente aos autos, em homenagem aos brocardos da *mihi factum, dabo tibi jus e iura novit curia*.

A justificativa desta pesquisa assenta-se na busca por maior segurança jurídica e coerência decisória. Com efeito, a ausência de parâmetros mais objetivos para diferenciar assédio moral de conflito interpessoal ordinário pode conduzir a pronunciamentos judiciais dissonantes: ora se banaliza o sofrimento da vítima, reduzindo-o a mero dissabor, ora se amplia indevidamente a responsabilização do gestor pelo regular exercício de suas prerrogativas organizacionais.



Nesse cenário, a análise retórica-hermenêutica, à luz da tríade aristotélica *ethos*, *pathos* e *logos*, revela-se instrumento apto a desnudar a estrutura argumentativa das decisões. O *ethos* remete à credibilidade e à autoridade discursiva das partes e do julgador; o *pathos*, à dimensão afetiva do sofrimento e à forma como ele é reconhecido judicialmente; e o *logos*, à racionalidade da fundamentação, à coerência interna do julgado e à consistência da subsunção normativa, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige fundamentação explícita, racional e adequada das decisões judiciais.

Diante disso, formula-se a seguinte pergunta-problema: como a análise retórico-hermenêutica dos tribunais do trabalho diferencia o assédio moral dos conflitos interpessoais nas organizações?

O objetivo geral consiste em avaliar de que modo a análise retórico-hermenêutica dos tribunais do trabalho diferencia assédio moral de conflitos interpessoais nas organizações. Para tanto, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: (1) identificar os principais argumentos retóricos empregados em sentenças e acórdãos para caracterizar o *ethos* das partes em casos de suposto assédio moral; (2) analisar a presença do *pathos* no discurso judicial, na forma como o sofrimento psicológico e o dano moral são valorados para distinguir a violência perversa do mero aborrecimento cotidiano; e (3) avaliar a estrutura lógica (*logos*), confrontando os critérios de repetitividade, prolongamento temporal e gravidade da conduta com episódios isolados de conflito interpessoal;

Metodologicamente, adotar-se-á uma revisão integrativa da literatura. A coleta de dados ocorreu por meio de busca na base Scopus, com foco em artigos de acesso aberto publicados entre 2021 e 2026. A estratégia de pesquisa utilizou os operadores booleanos: ("retórica" AND "assédio moral" AND "conflitos interpessoais"). O processo de seleção observou critérios de inclusão e exclusão, de modo a mapear o estado da arte na interseção entre teoria da argumentação jurídica e psicologia do trabalho aplicada ao Direito.

Os resultados desta pesquisa contribuem às chamadas percepções cognitivas na interpretação judicial, ao iluminar os mecanismos retóricos busca-se oferecer subsídios para que magistrados e operadores do Direito desenvolvam leitura mais refinada acerca dos vieses que influenciam a qualificação jurídica do assédio moral. A hermenêutica, nesse passo, não deve ser concebida como operação automática ou formal, mas como atividade intelectual situada, na qual linguagem, contexto e cultura organizacional incidem sobre a formação do juízo. Assim, o estudo pretende oferecer ferramentas



analíticas para uma valoração mais justa da prova e para uma fundamentação decisória mais aderente à complexidade da psique humana no ambiente de trabalho.

Por fim, a relevância acadêmica e social deste projeto reside na tentativa de afirmar o processo judicial trabalhista como espaço de realização efetiva da justiça, em que a retórica não se presta à manipulação, mas à revelação da verdade juridicamente possível. Em última análise, almeja-se consolidar um referencial teórico que auxilie a gestão de pessoas na prevenção de riscos.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1. A Construção do *Ethos* no Discurso Jurídico sobre Assédio Moral

A compreensão da atividade jurisdicional como mero exercício lógico-dedutivo vem perdendo espaço, na contemporaneidade, para uma perspectiva que reconhece a centralidade da linguagem e da argumentação na construção da verdade jurídica, à luz da tradição retórica inaugurada por Aristóteles (2019). No campo do Direito do Trabalho, segundo Freitas (2021), essa constatação ganha relevo especial, uma vez que as lides não versam apenas sobre créditos patrimoniais, mas também sobre a dignidade da pessoa humana e a higidez mental do trabalhador.

Nesse cenário, a retórica aristotélica, ao oferecer a tríade *ethos*, *pathos* e *logos*, permite ao jurista examinar como se forma a convicção do magistrado para além da aparente neutralidade dos autos. O *ethos*, em particular, refere-se à imagem de caráter projetada pelo orador e pelas partes no discurso, constituindo elemento de credibilidade indispensável tanto para sustentar a narrativa de violência psicológica quanto para justificar o legítimo exercício do poder diretivo. Em casos de assédio moral, como ensina Gathing (2022), a disputa retórica se estrutura em torno da construção de um *ethos* de confiabilidade: de um lado, o trabalhador busca apresentar-se como sujeito probo e vitimado; de outro, o empregador procura consolidar a imagem de gestor eficiente e equilibrado, cujas cobranças seriam apenas reflexos da dinâmica produtiva.

A problemática do assédio moral, ou *mobbing*, exige uma hermenêutica sensível às nuances da comunicação perversa, desprovida de vestígios documentais diretos. Trata-



se de condutas abusivas, reiteradas e prolongadas, orientadas à exclusão do indivíduo do ambiente laboral ou à deterioração de suas condições de trabalho.

Para o tribunal, nos dizeres de Caniato e Lima (2008), distinguir essa violência de um conflito interpessoal isolado, comum em contextos de elevada pressão, demanda a análise do *ethos* organizacional. Ao apreciar o *ethos* da parte reclamante, conforme Hirigoyen (2001), o magistrado busca identificar sinais de resiliência e a verossimilhança do sofrimento narrado. A retórica jurídica atua, então, para converter a dor subjetiva em fato juridicamente relevante, valendo-se do *logos*, isto é, da fundamentação racional para demonstrar por que determinadas práticas ultrapassaram o limite da gestão e ingressaram no terreno da perversão organizacional ou interpessoal (Vieira *et al*, 2012). Se a narrativa do trabalhador consegue projetar um *ethos* de vítima fidedigna, aumentam as chances de reconhecimento do dano moral, pois a credibilidade do sujeito antecede a aceitação de sua versão dos fatos.

O *ethos* do trabalhador costuma ser construído sob a tensão entre a hipossuficiência jurídica e a resistência psicológica (Baade *et al*, 2020). Nas sentenças e acórdãos, é comum a utilização de argumentos que valorizam a trajetória profissional do indivíduo como indício de seu caráter. Um trabalhador com anos de vínculo, sem histórico de faltas ou punições, projeta um *ethos* de estabilidade que torna mais plausível a denúncia de assédio.

Em sentido inverso, a defesa empresarial emprega estratégias retóricas destinadas a fragilizar esse *ethos*, rotulando o reclamante como portador de “personalidade difícil”, “hipersensível” ou “desidioso”. Essa desconstrução da imagem da vítima constitui tática persuasiva central: ao insinuar que o conflito decorre de uma suposta inadaptabilidade individual, a empresa desloca o foco da prática assediadora para uma patologia subjetiva. A análise retórica evidencia, assim, que a vitória processual nem sempre pertence a quem detém a melhor prova, mas a quem consegue projetar o *ethos* mais afinado aos valores éticos compartilhados pelo julgador (Paula, 2013; Figueiredo, 2020).

No polo oposto, o *ethos* do empregador e de seus prepostos é examinado sob o prisma do poder diretivo e da responsabilidade. Ao redigir a sentença, o magistrado avalia se o gestor atuou com *phronesis*, prudência ou se incorreu em abuso de direito (Vasconcelos; Bertino, 2020).

Para Guarini e Salomão (2021), argumentos que mencionam “gestão por estresse” ou “cobrança excessiva de metas” podem revelar um *ethos* institucional agressivo, no



qual a perversão se converte em estratégia ordinária de gestão. A retórica judicial se vale desses elementos para demonstrar que o assédio não decorreu de um episódio isolado protagonizado por um gerente “nervoso”, mas refletiu uma cultura organizacional tolerante à humilhação.

Em contrapartida, Siqueira (2008) relata que quando o *ethos* empresarial é construído com base em políticas efetivas de compliance e canais reais de denúncia, o tribunal tende a enquadrar o episódio como conflito interpessoal desprovido do nexo próprio do assédio moral organizacional. A imagem da empresa como “bom empregador” funciona, então, como escudo retórico que exige prova ainda mais consistente para ser superado.

A prova testemunhal, segundo Sousa (2021), exerce função decisiva na cristalização do *ethos* das partes perante o juízo. Como o assédio moral costuma ocorrer de forma sutil, por meio de olhares, exclusões de e-mails ou silenciamentos em reuniões, as testemunhas assumem a função de mediadores retóricos, conferindo contornos ao caráter dos envolvidos.

O depoimento que descreve o gestor como “grosseiro com todos” ou o trabalhador como “sempre prestativo e humilhado” fornece o substrato a partir do qual o juiz constrói, em sua fundamentação, a imagem moral dos sujeitos (Gonçalves *et al*, 2018).

A retórica judicial, ao reproduzir tais depoimentos, seleciona expressões e adjetivos que reforçam o *ethos* a ser validado. Se a sentença pretende condenar, enfatizará a covardia do agressor e a vulnerabilidade da vítima; se busca absolver, destacará a necessidade de hierarquia e a suposta banalidade dos fatos. A percepção cognitiva do magistrado sobre o que constitui um “caráter ético” no trabalho molda a leitura de cada depoimento, revelando que a hermenêutica jurídica é atravessada pelo suporte organizacional e pelas interações socioprofissionais (Rueda, 2015).

Outro aspecto retórico fundamental reside no emprego de argumentos de autoridade e na evocação de princípios constitucionais para fortalecer o *logos* da decisão, ainda que o seu alicerce continue sendo o *ethos*. Ao invocar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, Costa (2022) e Espindola (2021) relatam que o magistrado não apenas aplica a norma, mas também projeta a imagem de garantidor da ordem ética e dos valores constitucionais inscritos na ordem jurídica constitucional.

Essa autoridade discursiva permite diferenciar o conflito organizacional, fenômeno natural da convivência humana e da divergência de interesses, do assédio moral



perverso. O argumento retórico aqui é o da proporcionalidade: o conflito é simétrico ou solucionável pelo diálogo, ao passo que o assédio é assimétrico e destrutivo. A caracterização do *ethos* do assediador como alguém que instrumentaliza a hierarquia para aniquilar a alteridade do outro é o que permite ao tribunal afastar a tese de “mero aborrecimento” e reconhecer a ilicitude da conduta. A eficácia da sentença depende, portanto, dessa articulação entre a lógica normativa e a valoração moral dos comportamentos (Barreto; Heloani, 2015).

A análise do *ethos* também alcança as dimensões de gênero e raça, muitas vezes presentes de forma latente ou explícita nas decisões sobre assédio. A retórica judicial pode, inconscientemente, reproduzir estereótipos que fragilizam o *ethos* de mulheres e grupos racializados, interpretando sua resistência como “insubordinação” ou seu sofrimento como “fragilidade emocional”.

Destarte, decisões mais avançadas recorrem à análise retórico-hermenêutica para demonstrar como o produtivismo e as estruturas patriarcais e raciais moldam um *ethos* de opressão no ambiente de trabalho. Ao identificar os argumentos retóricos mobilizados, percebe-se que a caracterização do *ethos* constitui verdadeiro campo de disputa simbólica. Se o tribunal reconhece que a identidade da vítima foi dilacerada pelo assédio, está validando um *ethos* de sofrimento legítimo que demanda reparação.

1.2. A *Pathos* e a Valoração do Sofrimento Psíquico no Caso do Assédio Moral

A prestação jurisdicional contemporânea, inserida em um ambiente de pós-positivismo e de centralidade dos direitos fundamentais, impõe ao magistrado do trabalho uma atuação que ultrapassa a mera aplicação técnica da norma. Exige-se dele, também, a condição de intérprete da complexa subjetividade humana que se projeta nas relações de produção. Nesse contexto, o *pathos* aristotélico ocupa lugar central, por ser o elemento da retórica clássica vinculado à capacidade do discurso de mobilizar emoções e, sobretudo, de reconhecer o sofrimento daquele que postula tutela jurisdicional.

No âmbito do assédio moral, a presença do *pathos* no discurso judicial se revela no esforço argumentativo destinado a validar a dor do trabalhador como algo que transcende o simples incômodo profissional, alcançando o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. O tribunal, ao fundamentar suas decisões, não apenas narra fatos; ele constrói uma narrativa de sentido ético e social, apta a sensibilizar a comunidade jurídica



e a própria sociedade acerca da gravidade das práticas assediadoras à luz da dimensão persuasiva das emoções no discurso jurídico (Aristóteles, 2019).

A distinção entre a violência perversa característica do assédio moral e o chamado “mero aborrecimento cotidiano” constitui um dos maiores desafios dogmáticos da atualidade. Enquanto o conflito interpessoal pode ser como fricção natural decorrente de divergências de interesses e temperamentos em ambientes de pressão, o assédio moral revela uma faceta patológica da gestão, marcada pela perversidade e pela intenção ou pelo efeito de aniquilamento subjetivo.

O discurso judicial mobiliza o *pathos* para evidenciar essa fronteira tênue, descrevendo o sofrimento da vítima não como reação desproporcional, mas como consequência lógica de um ambiente de “psicoterror”. Ao atribuir densidade ao sofrimento psicológico, o magistrado desconstrói a retórica empresarial que, não raro, busca normalizar agressões sob o rótulo de “gestão por metas”, demonstrando que a dor psíquica produzida por humilhações reiteradas possui relevância jurídica suficiente para atrair a responsabilidade civil (Hirigoyen, 2001).

A valoração do sofrimento psíquico nas decisões trabalhistas exige do julgador uma saber refinado da psicodinâmica do trabalho. O *pathos* se faz presente quando o magistrado reconhece que o trabalho não é apenas mercadoria ou fator de produção, mas espaço de construção de identidade, pertencimento e sentido de vida. Quando essa esfera é invadida por condutas abusivas, como isolamento, desqualificação técnica ou silenciamento, o dano moral resultante não se reduz a um sentimento passageiro, mas se configura como lesão à integridade psíquica, capaz de desencadear quadros graves de depressão e burnout.

O discurso judicial que incorpora essa perspectiva é capaz de traduzir a linguagem da dor para a linguagem do Direito, valendo-se de descrições fenomenológicas e de adjetivações empregadas para evidenciar a gravidade do ilícito. Nesses casos, o sofrimento é apreciado qualitativamente, à luz da forma como a violência organizacional corroe a autoestima do sujeito e comprometeu sua inserção social e profissional (Dejours, 2007).

O fenômeno do chamado “cinismo viril”, em que a organização exige do trabalhador a tolerância a agressões como prova de força e profissionalismo, representa um dos maiores obstáculos ao reconhecimento do assédio. A retórica judicial mais sensível à realidade laboral vale-se do *pathos* para denunciar essa cultura de



insensibilidade institucionalizada. Ao fundamentar sua decisão, o magistrado evoca a imagem do trabalhador devastado, não para produzir uma compaixão vazia, mas para estabelecer base ética apta a justificar a condenação (Freitas, 2001).

A valoração do dano moral, nesse sentido, envolve também um juízo sobre a própria forma de organização do trabalho: se a empresa admite ou incentiva a humilhação como instrumento de produtividade, o *pathos* judicial atua como corretivo moral, reafirmando que a dignidade humana constitui limite intransponível ao poder diretivo. A diferença entre conflito e perversão, portanto, repousa na percepção judicial acerca do potencial de desestruturação da personalidade presente na conduta patronal (Freitas, 2001).

A análise das sentenças revela que o uso do *pathos* é fundamental para romper a barreira da invisibilidade do assédio moral. Por se tratar, muitas vezes, de violência silenciosa e sutil, que se manifesta em detalhes da comunicação não verbal e em exclusões simbólicas, a dor da vítima é desqualificada pela defesa como mera hipersensibilidade.

O tribunal, quando adota uma postura hermenêutica sensível, mobiliza argumentos que destacam a reiteração e o prolongamento temporal como fatores agravantes do sofrimento. A dor é então descrita como uma espécie de “metástase emocional”, capaz de se irradiar para além da jornada laboral, atingindo a vida familiar e a saúde física do trabalhador. Ao narrar esse processo de degradação, o discurso judicial valida o *pathos* da parte reclamante e converte uma queixa individual em reconhecimento público de injustiça. A diferença entre o conflito passageiro e o assédio destrutivo reside, em última análise, na profundidade das marcas deixadas na subjetividade da vítima (Vasconcelos; Bertino, 2020).

A prova testemunhal assume função decisiva na introdução do *pathos* no processo, pois o relato de colegas que presenciaram choro, tremor, emudecimento ou alteração brusca de comportamento do assediado fornece ao magistrado o substrato emocional necessário à formação de sua convicção. O discurso judicial valoriza esses depoimentos ao descrevê-los como prova de uma “atmosfera de terror” ou de um “ambiente de trabalho degradado”.

O *pathos* se manifesta, nesse ponto, na empatia do julgador com a testemunha que, ao narrar o assédio sofrido por colega, muitas vezes expressa também seu próprio medo e indignação. A valoração do dano moral passa, assim, a assumir feição de justiça simbólica, na qual o tribunal reconhece que a dor psíquica, embora invisível aos olhos, é



perceptível pelos efeitos sociais e biológicos que produz na vida do trabalhador assediado (Sousa *et al.*, 2021).

A dimensão de gênero e interseccionalidade no assédio moral também demanda atenção especial ao *pathos*. Mulheres e minorias tornam-se alvo de violência perversa que utiliza estereótipos para desqualificar seu trabalho e sua sanidade. O discurso judicial que ignora essa dimensão tende a reduzir o assédio a um simples conflito de personalidades, deixando de reconhecer a estrutura de opressão subjacente.

Quando, porém, o magistrado incorpora o *pathos* da indignação social contra o machismo e o racismo institucionais, a valoração do sofrimento adquire maior densidade. A dor da mulher assediada deixa de ser vista apenas como lesão individual e passa a ser compreendida como atentado a uma luta histórica por igualdade no ambiente laboral. Nesses casos, o quantum indenizatório se relaciona também à necessidade de responder, em chave retórica e jurídica, a uma opressão que instrumentaliza a hierarquia do trabalho para perpetuar desigualdades históricas (Figueiredo, 2020).

A categoria do “mero aborrecimento cotidiano” é manejada, em muitas defesas empresariais, para blindar o poder econômico contra sanções por danos morais. O discurso judicial, quando orientado pela valorização do *pathos*, procura desmistificar essa expressão, demonstrando que o cotidiano não pode servir de salvo-conduto para a agressão. O magistrado recorre ao *logos* da lei para estabelecer o dever de indenizar, mas é o *pathos* que fornece a medida concreta da reparação. Argumentos que aludem à perda de chance, ao dilaceramento da carreira e à morte social do trabalhador servem para demonstrar que a dor sofrida não é trivial nem transitória. A distinção decisiva está na intencionalidade ou no efeito prático de exclusão: se a conduta visa ou produz marginalização, ela deixa de configurar aborrecimento tolerável e passa a constituir ato ilícito grave, capaz de atingir o projeto de vida do indivíduo (Guarini; Salomão, 2021).

O impacto das percepções cognitivas na interpretação do assédio moral revela um ponto de interseção entre o Direito e a Psicologia Jurídica. Diante de narrativas de sofrimento extremo, o magistrado pode ser afetado por saturação emocional ou, em sentido oposto, por forte identificação com a vítima. O uso consciente do *pathos* no discurso judicial permite equilibrar essas tensões, utilizando a dor do outro como referência para uma aplicação mais justa da lei. A valoração do sofrimento psíquico, portanto, não constitui exercício arbitrário, mas atividade hermenêutica orientada pela busca da justa medida entre a compensação da vítima e a função pedagógica da condenação do agressor. Quando o tribunal descreve o “vazio existencial” ou a “perda de



identidade” do assediado, cumpre uma das funções mais nobres do Direito: dar voz ao silêncio e visibilidade à ferida invisível (Caniato; Lima, 2008).

A fixação do valor da indenização por dano moral é o momento em que *pathos* e *logos* se articulam de maneira mais evidente. O magistrado precisa justificar numericamente uma dor que, por sua própria natureza, não tem preço. Os argumentos retóricos que destacam a capacidade econômica do ofensor e a gravidade da culpa sustentam o plano lógico da decisão, enquanto a descrição do sofrimento atroz e da humilhação pública fornece o suporte emocional que legitima valores mais expressivos. A jurisprudência contemporânea tem evoluído no sentido de reconhecer que, uma vez comprovada a prática assediadora, o dano moral é *in re ipsa*, isto é, decorre do próprio fato da violência comprovada. Isso evidencia que o *pathos* foi incorporado de tal modo pelo sistema jurídico que a dor da vítima passa a ser juridicamente presumida diante da gravidade das condutas assediadoras comprovadas nos autos (Delgado, 2018).

A resiliência da vítima e o suporte organizacional são fatores que também influenciam o *pathos* discursivo. Quando a empresa é omissa diante de denúncias, o tribunal tende a intensificar sua retórica contra o empregador, retratando a organização como negligente e desumana. Se, por outro lado, o trabalhador, apesar do assédio, procura auxílio médico e mantém sua produtividade até o limite de suas forças, o discurso judicial tende a valorizar esse *ethos* de resistência, o que repercute na quantificação do sofrimento quando o colapso finalmente ocorre. O reconhecimento judicial da luta inglória do trabalhador contra um sistema perverso é uma das formas mais intensas de *pathos*, porque conecta a experiência individual da dor à dimensão coletiva da injustiça social no trabalho (Gonçalves *et al.*, 2018).

Portanto, a análise do *pathos* no discurso judicial sobre assédio moral demonstra que a verdade jurídica se constrói na articulação entre razão normativa e sensibilidade humana. A valoração do sofrimento psíquico é o instrumento que permite ao Direito do Trabalho distinguir a ordem da perversão. Quando o magistrado rejeita a tese do “mero aborrecimento” e reconhece a violência perversa, reafirma que o contrato de trabalho é, antes de tudo, um pacto de respeito mútuo.

A presença do *pathos* assegura que a justiça não permaneça indiferente à dor, mas que a reconheça como elemento legítimo da experiência jurídica, apto a fundamentar decisões que reparem o indivíduo e induzam as organizações a padrões mais éticos e hígidos de conduta. A hermenêutica do sentir é, em última análise, a garantia de que a



dignidade humana não será sacrificada no altar da produtividade (Barreto; Heloani, 2015).

1.3. Critérios de Distinção entre Assédio Moral e Conflitos Interpessoais

A estrutura lógica (*logos*) das decisões judiciais no Direito do Trabalho não se esgota na simples subsunção do fato à norma. Em casos de assédio moral, exige-se a construção de um silogismo mais sofisticado, apto a captar a invisibilidade, a fragmentação e a aparência de normalidade que revestem as condutas assediadoras. Ao contrário do dano moral clássico, decorrente de um ato ilícito isolado e identificável, o assédio moral reclama uma lógica de acumulação e de contextualização. O *logos* judicial, nessa perspectiva, opera na identificação de um padrão comportamental que, analisado isoladamente, pode parecer irrelevante, mas que, quando apreciado em seu conjunto, revela uma estratégia de desestabilização e aniquilamento subjetivo.

Para que a sentença se mantenha consistente, o magistrado deve articular a repetitividade e o prolongamento temporal como vetores de demonstração da intenção perversa ou, ao menos, do risco psicossocial produzido pela gestão. Sem essa estrutura, o discurso judicial corre o risco de se tornar arbitrário, confundindo a legítima cobrança de metas com a violência psicológica ou, em sentido inverso, banalizando o sofrimento do trabalhador sob o rótulo de “mero aborrecimento” (Aristóteles, 2019; Hirigoyen, 2001; Vasconcelos, 2015).

O critério da repetitividade constitui o primeiro grande fundamento lógico para a caracterização do assédio moral, tanto em sua dimensão organizacional quanto interpessoal. No interior do *logos* decisório, a repetição não funciona apenas como dado quantitativo, mas como sinal de persistência e de continuidade abusiva. Enquanto o conflito interpessoal, em regra, é episódico e se concentra em divergências pontuais de opinião, método ou tarefa, a repetitividade típica do assédio evidencia um direcionamento da vontade do agressor, ou da omissão do empregador, no sentido de submeter o trabalhador a um estado constante de vigilância, desconforto e humilhação.

Ao examinar o *logos* probatório, o magistrado procura verificar se os atos agressivos, verbais, gestuais ou omissivos, formam uma verdadeira malha de opressão. Quando a decisão identifica a reiteração das condutas com certa frequência, de ao menos uma vez por semana, consolida-se o nexu lógico necessário para distinguir a perversão



de uma divergência episódica de trabalho, ainda que desagradável, mas sem caráter sistêmico (Leymann, 1996; Baade, 2020; Gonçalves *et al.*, 2018).

Associado à repetitividade, o prolongamento temporal atua como verdadeiro cronômetro da ilicitude no discurso judicial. A lógica jurídica exige que a conduta se mantenha por lapso suficiente a comprometer a estabilidade psíquica do trabalhador e degradar o meio ambiente laboral. Nos acórdãos, esse elemento é enfrentado pela defesa empresarial, que busca qualificar os fatos como simples episódios de nervosismo, tensão momentânea ou crise pontual de gestão.

A estrutura lógica de uma decisão correta precisa demonstrar que o tempo não foi neutro: ele funcionou como instrumento de desgaste progressivo da resistência do trabalhador. Se a hostilidade perdura por meses, a inferência que se impõe é a de que não se está diante de reação emocional passageira ao estresse corporativo, mas de um processo deliberado, ou ao menos de uma cultura organizacional adoecida. O prolongamento temporal, assim, transforma o incidente em processo, permitindo que o *logos* judicial fundamente a gravidade da lesão à dignidade humana com base na exposição continuada ao risco psicossocial (Caniato; Lima, 2008; Vieira *et al.*, 2012; Sousa *et al.*, 2021).

A gravidade da conduta, por sua vez, representa o critério qualitativo que confere densidade ao *logos* da sentença. No confronto com o conflito interpessoal, a gravidade é aferida pela natureza do ato e pelo seu potencial de exclusão. Em regra, o conflito preserva certa simetria entre as partes: há oposição de ideias, interesses ou perspectivas, mas ambos os sujeitos permanecem em posição de manifestação.

No assédio moral, ao revés, o exame lógico revela assimetria, abuso e instrumentalização da hierarquia. A gravidade se manifesta no caráter vexatório da conduta, na exposição pública ao ridículo, no esvaziamento das funções, na retirada de instrumentos de trabalho ou na imposição de metas inatingíveis com o objetivo de provocar o desligamento. O *logos* judicial deve demonstrar, portanto, que a conduta patronal ultrapassou os limites do poder diretivo desenhados pela ordem constitucional. Ao contrastar exigência produtiva com humilhação gratuita, o magistrado ergue uma barreira lógica que impede a utilização da gestão como biombo para a perversidade, assegurando que o trabalho não seja rebaixado à condição de tortura psicológica (Delgado, 2018; Guarini; Salomão, 2021; Espíndola, 2021).

Como ilustração concreta dessa racionalidade decisória, destaca-se acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de relatoria do Desembargador Marcelo José



Ferlin D'Ambroso, no qual o reconhecimento do assédio moral não decorre de leitura atomizada de episódios de tensão no ambiente laboral, mas da reconstrução de um quadro de violência psíquica incompatível com a dignidade da pessoa humana (TRT-4, 2021). Na fundamentação, o Tribunal afasta a trivialização do sofrimento laboral ao assentar que a ordem constitucional e internacional de direitos humanos repele condutas de discriminação, assédio e ofensa à honra e à dignidade no trabalho, o que demonstra que a qualificação jurídica do caso não se limita ao dissenso funcional ordinário, mas pressupõe exame da gravidade material da conduta e de seus efeitos sobre a esfera existencial da trabalhadora. Esse tipo de formulação reforça que, para a jurisprudência trabalhista, o conflito interpessoal não se confunde com práticas reiteradas ou estruturalmente degradantes, sobretudo quando estas atingem a integridade psíquica da vítima.

O acórdão também é relevante porque evidencia que a distinção entre conflito e assédio moral se constrói mediante valoração qualitativa do sofrimento produzido. Ao registrar que o cenário de extrema tensão gerado pelo assédio pode favorecer o desenvolvimento de adoecimentos associados ao sofrimento psíquico, como síndrome do pânico, depressão e burnout, a decisão judicial explicita que a violência laboral não é apreendida como mero atrito subjetivo entre pessoas, mas como lesão ao meio ambiente de trabalho e à saúde da pessoa trabalhadora (TRT-4, 2021). A pertinência desse raciocínio, para o *logos* judicial, reside em demonstrar que a gravidade da conduta se revela não apenas pela forma do comportamento patronal, mas também por sua aptidão para desestabilizar a identidade profissional e comprometer a higidez mental da vítima. Com isso, o Tribunal constrói uma linha argumentativa que rejeita a tese defensiva do “mero aborrecimento” e reconhece, de maneira mais precisa, a passagem do conflito episódico para o assédio moral juridicamente relevante.

Além disso, a decisão do TRT-4 confere densidade hermenêutica ao tema ao admitir a força interpretativa da Convenção nº 190 da OIT, mesmo sem ratificação formal pelo Brasil, conforme o estágio atual do processo legislativo de incorporação, sob o fundamento de que seu conteúdo se ancora em obrigações fundamentais afirmadas no plano internacional do trabalho segundo TRT-4 (2021) e OIT (2019). Esse argumento fortalece a distinção entre cobrança legítima e violência assediadora, pois insere a controvérsia em uma moldura normativa orientada pelos direitos humanos, pelo trabalho decente e pela prevenção de riscos psicossociais. Em termos retórico-hermenêuticos, o acórdão demonstra que o *logos* da decisão trabalhista se robustece quando articula, de modo sistemático, fontes internas e internacionais para concluir que o assédio moral não



constitui simples desentendimento entre sujeitos em posição simétrica, mas prática atentatória à dignidade, à saúde e à igualdade no ambiente de trabalho

A estrutura lógica das decisões também enfrenta a conhecida tese do “mero aborrecimento”, utilizada como filtro retórico para restringir o acesso à tutela indenizatória. Nesse ponto, o confronto lógico se dá entre a normalidade das relações sociais e a excepcionalidade da agressão. Um *logos* judicial não pode se contentar com a banalização do sofrimento, devendo demonstrar que o assédio moral não se confunde com dissabores triviais da vida em sociedade, mas constitui ataque à identidade do sujeito.

A decisão precisa explicar por que determinado episódio, como um xingamento em público, por exemplo, não pode ser tratado como um mero fato da vida, mas como violação ao dever de urbanidade e respeito que informa a relação de emprego. A lógica da gravidade serve, aqui, para evidenciar que a conduta atingiu o núcleo essencial da personalidade do trabalhador, produzindo efeitos que muitas vezes demandam tratamento médico e comprometem sua capacidade laborativa. A clareza na distinção entre estresse comum e dano assediador é elemento decisivo para a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que evita a banalização do dano moral e protege as vítimas reais da perversão organizacional (Barreto; Heloani, 2015; Siqueira, 2008; Bertino, 2020).

Outro eixo relevante do *logos* judicial consiste na análise da intencionalidade, embora parte da doutrina sustente a responsabilidade objetiva no assédio organizacional. Nas sentenças que reconhecem a violência perversa, a intenção do agressor costuma ser inferida a partir da conjugação entre repetitividade e gravidade. Se o gestor isola sistematicamente um empregado, retira-lhe meios de trabalho e o expõe a constrangimentos recorrentes, a conclusão lógica mais consistente é a de que a conduta visa à exclusão. Esse raciocínio confronta a narrativa do conflito, na qual pode haver agressividade recíproca e reações cruzadas entre as partes. O *logos* judicial, nesse ponto, precisa ser para distinguir o trabalhador que reage ao assédio daquele que dá causa ao conflito. Identificar a fonte originária da violência e a assimetria de poder é condição indispensável para atribuir culpa com justiça, evitando que a vítima seja duplamente penalizada pelo próprio sistema (Pinto; Paula, 2013; Figueiredo, 2020; Freitas, 2001).

A eficácia do suporte organizacional também desempenha função moduladora no *logos* do julgamento. Quando a decisão verifica que a empresa dispunha de canais de denúncia, código de ética e programas preventivos, a gravidade da omissão patronal tende a ser relativizada, podendo-se, em algumas hipóteses, reclassificar o caso como conflito interpessoal isolado entre empregados. Contudo, se a prova revela que a organização tinha



ciência das práticas abusivas e permaneceu inerte, ou, pior, utilizou o agressor como instrumento de pressão por metas, o *logos* judicial deve ser firme ao enquadrar o quadro como assédio moral organizacional. A lógica aqui é a da responsabilidade social: a empresa responde pelo clima psicossocial que tolera, estimula ou produz. O contraste entre a política de compliance no plano formal e a realidade concreta do ambiente de trabalho é exercício indispensável de leitura retórico-hermenêutica, para que o julgador não seja induzido por aparências de ética corporativa (Guarini; Salomão, 2021; Siqueira, 2008; Trindade *et al.*, 2022).

No interior da estrutura lógica do processo, a prova testemunhal ocupa posição central, pois funciona como dado empírico que alimenta as premissas do silogismo judicial. Cabe ao magistrado examinar se os depoimentos confirmam, de forma coerente, a repetitividade e a gravidade dos fatos narrados. Quando as testemunhas descrevem eventos vagos, esparsos ou contraditórios, a hipótese do assédio se enfraquece, aproximando-se do conflito ordinário. Ao contrário, relatos precisos sobre datas, falas, tonalidade da voz e reações emocionais da vítima conferem maior densidade lógica à narrativa de assédio. O tribunal, então, utiliza esses elementos para reconstruir uma linha do tempo da agressão e confrontar as versões das partes. A lógica da verossimilhança é aplicada para aferir se o sofrimento alegado é compatível com as condutas comprovadas. Quando o *logos* judicial consegue articular os fatos testemunhados com os aportes científicos da psicologia organizacional, a sentença se converte em instrumento eficaz de revelação da verdade e de pacificação do ambiente laboral (Sousa *et al.*, 2021; Gonçalves *et al.*, 2018; Campos, 2011).

A diferenciação entre assédio moral e episódios isolados de conflito também reclama lógica de proporcionalidade e razoabilidade. O *logos* judiciário deve reconhecer que o ambiente de trabalho não pode ser concebido como espaço de absoluta paz ou neutralidade, pois o dissenso, a crítica e a cobrança profissional são inerentes à dinâmica produtiva. Entretanto, a lógica jurídica impõe um limite inafastável: a crítica deve dirigir-se à obra, e não ao sujeito. Quando o magistrado verifica que a conduta deixou de incidir sobre o desempenho profissional para atingir as características pessoais ou a dignidade do trabalhador, há verdadeiro salto lógico do conflito para o assédio. Essa distinção é essencial para preservar o poder diretivo do empregador, permitindo-lhe corrigir falhas e exigir produtividade, desde que o faça com urbanidade e respeito. A gravidade da conduta, nesse sentido, é medida pela desnecessidade da agressão para o alcance dos fins econômicos da empresa (Vasconcelos; Bertino, 2020; Baade, 2020; Pinto; Paula, 2013).



A valoração do dano moral, enquanto conclusão do *logos* decisório, deve refletir a gravidade da violência perversa identificada nos autos. Se a estrutura lógica demonstrar perseguição sistemática e prolongada, a indenização deve assumir caráter mais expressivo, com função compensatória, punitiva e pedagógica. Se, ao revés, o caso for enquadrado como conflito pontual, com excesso verbal recíproco e sem reiteração, a solução jurídica pode conduzir à improcedência ou, em hipóteses específicas, a condenação moderada por dano moral interpessoal. A precisão lógica dessa gradação é o que confere legitimidade à decisão judicial. O magistrado utiliza o *logos* para demonstrar que o valor fixado não constitui prêmio à parte autora, mas mecanismo de recomposição do equilíbrio rompido e sinalização social de que a perversão no trabalho não é economicamente vantajosa. A correspondência entre a gravidade comprovada e o montante arbitrado é, em última análise, o teste final da consistência lógica do discurso jurisdicional (Delgado, 2018; Baade, 2020; Siqueira, 2008).

A análise do *logos* judicial nas controvérsias envolvendo assédio moral revela, por fim, que a técnica jurídica deve caminhar lado a lado com a percepção crítica das relações de poder. Ao estruturar sua decisão, o magistrado atua como verdadeiro arquiteto da moralidade pública. A distinção entre assédio e conflito não é apenas terminológica; trata-se de escolha ética e jurídica fundada em critérios objetivos. Ao exigir repetitividade, prolongamento e gravidade, o tribunal preserva o Direito do Trabalho como instrumento de proteção da saúde mental e não como campo de hipersensibilidades ou de banalização do sofrimento. A forma lógica da sentença é, portanto, o que permite ao trabalhador reconhecer-se protegido e ao empregador salvaguardar os limites de sua autoridade, promovendo uma cultura de trabalho baseada na integridade e não no terror psicológico (Hirigoyen, 2001; Freitas, 2001; Vasconcelos; Bertino, 2020).

Por fim, o *logos* nas decisões sobre assédio moral é a principal salvaguarda contra a banalização do instituto e contra a impunidade dos agressores. A hermenêutica judicial, ao confrontar episódios isolados com a sistemática do assédio, reafirma a centralidade da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo da lógica jurídica aplicada a esses casos indica que o Direito, embora normativamente estruturado, é ciência social que exige, ao mesmo tempo, precisão silogística e sensibilidade humana. Somente com um *logos* claro, consistente e bem fundamentado o Poder Judiciário poderá cumprir sua função de pacificar os conflitos e rechaçar a violência perversa no ambiente laboral, transformando o trabalho em espaço de realização, respeito e integridade (Aristóteles, 2019; Barreto; Heloani, 2015; Guarini; Salomão, 2021).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações estruturais no mundo do trabalho, intensificadas pela Quarta Revolução Industrial e pela pressão contínua por produtividade, redimensionaram as formas de manifestação das patologias laborais. O ambiente corporativo contemporâneo converteu-se em espaço de tensão permanente, no qual o exercício do poder diretivo do empregador colide com a integridade psíquica do trabalhador. Nesse contexto, o assédio moral deixa de ser notado como evento isolado e passa a ser percebido como estratégia perversa de gestão ou como expressão de uma falha sistêmica na mediação dos conflitos organizacionais.

O grande desafio da jurisdição trabalhista, entretanto, consiste em delimitar a fronteira entre o mero dissabor decorrente da convivência interpessoal e a perseguição sistemática que caracteriza o assédio. A presente pesquisa, portanto, insere-se na necessidade dos mecanismos discursivos mobilizados pelos tribunais para operar essa distinção, tendo por premissa que a sentença não é apenas um ato lógico, mas também um artefato retórico atravessado por valores, percepções e escolhas interpretativas.

A relevância deste estudo decorre, antes de tudo, da significativa insegurança jurídica que ainda permeia a valoração do dano moral nas instâncias ordinárias e extraordinárias. A natureza subjetiva da dor psíquica impõe ao magistrado a necessidade de ir além da literalidade normativa, recorrendo a critérios retórico-hermenêuticos para conferir legitimidade à sua decisão. Investigar como os tribunais diferenciam o assédio moral do conflito interpessoal mostra-se essencial para evitar dois riscos graves: de um lado, a banalização do instituto, que converteria qualquer atrito em ilícito; de outro, sua invisibilização, que deixaria o trabalhador desprotegido diante de violências sutis, muitas vezes disfarçadas sob a aparência de “gestão por metas”. A relevância social e acadêmica da pesquisa reside, assim, na busca por parâmetros mais consistentes que auxiliem a magistratura a reconhecer a perversidade organizacional e a proteger o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

A resposta à pergunta-problema evidencia que essa distinção não se estabelece por um único critério, mas por uma articulação discursiva complexa. Os tribunais tendem a reconhecer o assédio quando identificam, no conjunto das alegações e das provas, elementos como vontade de aniquilamento subjetivo, negligência organizacional persistente, repetitividade das condutas, prolongamento temporal e gravidade suficiente para comprometer a identidade do sujeito.



O conflito interpessoal, por sua vez, é lido como fricção pontual, simétrica e inerente à convivência humana; já o assédio é interpretado como ruptura da alteridade e abuso do poder de comando, exigindo da retórica judicial a restauração do equilíbrio rompido pela assimetria entre as partes.

Quanto ao objetivo geral, a pesquisa evidenciou que a análise retórico-hermenêutica funciona como instrumento de filtragem e contextualização dos fatos. Os tribunais, ao interpretar a prova, inserem as condutas no interior da cultura organizacional e reconhecem que o assédio moral, muitas vezes, se desenvolve em ambientes marcados pelo cinismo institucional, nos quais a humilhação se naturaliza como técnica de gestão.

Assim, a distinção entre conflito e assédio se consolida pela identificação de um padrão: quando há reciprocidade de agressões e inexistência de estratégia de exclusão, tende-se a reconhecer o conflito; quando há um alvo definido e uma degradação deliberada das condições de trabalho, a hermenêutica judicial inclina-se ao reconhecimento do assédio moral.

Quanto ao primeiro objetivo, *ethos*, das decisões, os tribunais tendem a construir a imagem do “bom empregador” como aquele que dispõe de mecanismos de compliance, canais de denúncia e suporte organizacional efetivo. Quando a empresa falha em acolher a reclamação ou se omite diante da violência praticada, seu *ethos* é fragilizado judicialmente, o que favorece a condenação.

Quanto ao segundo objetivo, *pathos*, constatou-se que a retórica da dor exerce função decisiva. A capacidade do magistrado de reconhecer o sofrimento psíquico evidenciado nos laudos e depoimentos é o que permite distinguir o estresse ordinário de um trauma, conferindo à vítima a condição de sujeito de direitos violado.

Quanto ao terceiro objetivo, *logos*, verificou-se que a estrutura lógica das decisões se ancora em critérios extraídos da psicologia do trabalho e da literatura especializada, como a repetitividade e a duração da conduta, superior a seis meses, elementos que conferem suporte racional à distinção técnica entre assédio moral e episódios isolados de mau comportamento ou de excessos ocasionais da chefia.

A metodologia adotada para alcançar essas conclusões consistiu em revisão integrativa da literatura, realizada em 20 de abril de 2026, com busca na base Scopus e recorte temporal entre 2021 e 2026, priorizando artigos de acesso aberto. A estratégia utilizou os operadores booleanos ("retórica" AND "assédio moral" AND "conflitos pessoais"). Essa abordagem permitiu não apenas mapear a produção teórica sobre o tema,



mas também compreender como os argumentos são construídos e operam na prática jurisdicional.

O impacto desta pesquisa projeta-se de forma especial sobre as percepções cognitivas na interpretação. Ao evidenciar que a decisão judicial sobre assédio moral é influenciada por esquemas mentais e vieses cognitivos do julgador, o estudo contribui para uma tomada de consciência metacognitiva acerca da própria atividade interpretativa. Em outras palavras, a exposição da estrutura retórica das sentenças permite ao magistrado refletir sobre como sua sensibilidade, sua experiência e seu rigor lógico influenciam a solução do caso concreto.

Para as organizações, o estudo evidencia que a suposta neutralidade da gestão é muitas vezes uma ficção retórica, pois a omissão diante de conflitos pode ser compreendida como anuência à perpetuação da violência. Em última análise, esta pesquisa contribui para a consolidação de um Direito do Trabalho mais reflexivo e comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais, no qual a palavra judicial não se limita a solucionar litígios, mas também educa a percepção social sobre os limites éticos da relação entre capital e trabalho humano, reafirmando que a higidez mental constitui direito fundamental indisponível.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução de Edson Bini. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. Assédio moral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 31-46, jul./dez. 2004.

CAMPOS, Maria Isabel de; RUEDA, Fabián Javier Marín. Assédio moral: evidências de validade de escala e relações com qualidade de vida no trabalho. **Avaliação Psicológica**, Itatiba, v. 14, n. 1, p. 57-68, abr. 2015.

COSTA, Taiani Corrêa da; FLORES BATTISTELLA, Luciana; KOCOUREK, Sheila. A caracterização do assédio moral: perspectivas de regulamentação jurídica no âmbito do serviço público federal. **Revista Visão: Gestão Organizacional**, Caçador (SC), v. 11, n. 1, p. 79-91, 2022. DOI: 10.33362/visao.v11i1.2479.



FIGUEIREDO, Vanessa Catherina Neumann; SILVA, Quezia Eloise França da; SANTANA, Franciele Ariene Lopes. Assédio moral e gênero na universidade pública: ressonâncias do produtivismo no trabalho docente. **RPGE – Revista on line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v. 24, n. esp. 3, p. 1841-1855, dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22633/rpge.v24iesp3.14291>.

FLECK, Ana Litolha; FLACH, Rosiane Oswald. Assédio moral nas micros e pequenas empresas: uma verdade que não aparece. **Revista Visão: Gestão Organizacional**, v. 9, n. 1, p. 52-70, jan./jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.33362/visao.v9i1.2135>.

FORMIGA, Nilton Soares *et al.* Suporte organizacional e assédio moral no trabalho: correlatos e diferenças entre funcionários da área de saúde e educação de um município do Estado da Paraíba, Brasil. **Psicologia e Saúde em Debate**, v. 7, n. 1, p. 58-76, jan. 2021. DOI: 10.22289/2446-922X.V7N1A5.

FREITAS, Maria Ester de. Assédio moral e assédio sexual: faces do poder perverso nas organizações. **RAE – Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 41, n. 2, p. 8-19, abr./jun. 2001.

GONÇALVES, Júlia *et al.* Incidência e definição do assédio moral entre trabalhadores do transporte coletivo urbano. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 11, n. 2, p. 131-152, maio/ago. 2020. DOI: 10.5433/2236-6407.2020v11n2p131.

GUARINI, Andresa Di Fazio; SALOMÃO, Marcela Cortez. Comunicação e treinamento para mitigação do assédio moral nas relações de trabalho. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 28107-28122, mar. 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n3-500.

HOFSTEDE, Geert. Dimensionalizing Cultures: The Hofstede Model in Context. **Online Readings in Psychology and Culture**, v. 2, n. 1, 2011. DOI: <https://doi.org/10.9707/2307-0919.1014>.

INNOCENTI, A. Moral Hermeneutics in R&D Teams: Making Sense of Conflicting Demands. **Philosophy & Technology**, 2025. DOI: 10.1007/s13347-025-00848-x.



LEITE, Jéssica Aparecida Ferreira; SILVA, Daniel Augusto da. Assédio moral: ocorrências nas relações de trabalho da Enfermagem. **Enfermagem em Foco**, Brasília, v. 13, p. e-202237, 2022.

MARTININGO FILHO, Antonio; SIQUEIRA, Marcus Vinicius Soares. Assédio moral e gestão de pessoas: uma análise do assédio moral nas organizações e o papel da área de gestão de pessoas. **RAM. Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 11-34, 2008.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 190 sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho**. Genebra: OIT, 2019a. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em 30 abr. 2026.

PINTO, Renata de Almeida Bicalho; PAULA, Ana Paula Paes de. Do assédio moral à violência interpessoal: relatos sobre uma empresa júnior. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 340-355, set./nov. 2013.

SCADUTO, Anne Adline Silva; SIQUEIRA, Mirlene Maria Matias; LOPES, Vera Lucia Christina. Assédio Moral em Estudantes Trabalhadores e sua Relação com o Bem-Estar no Trabalho. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 20, n. 3, p. 319-329, set./dez. 2016.

SCHOENINGER, Maiara Daís *et al.* Assédio e o abuso no ensino superior: das agressões à omissão institucional. **Revista Brasileira de Educação em Geografia**, Campinas, v. 11, n. 21, p. 05-24, jan./dez. 2021.

SOUSA, Juliana Carvalho de *et al.* Correlação entre assédio moral e resiliência humana na atividade docente superior. **Polêm!ca**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 87-111, set./dez. 2021. DOI: 10.12957/polemica.2021.72447.

TRT- 4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão no processo 0021073-62.2020.5.04.0013**. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Porto Alegre, 17 set. 2021. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

TRINDADE, Letícia Lima *et al.* Assédio moral entre trabalhadores brasileiros da atenção primária e hospitalar em saúde. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 35, eAPE039015134, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.37689/acta-ape/2022AO015134>.



TRIPATHY, Mitashree. Interpersonal Conflict Management in Business Organisations. *In: IntechOpen* (ed.), 2021. DOI: 10.5772/intechopen.95526.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia; BERTINO, Rafaela Maria José. Limites do poder diretivo do gestor nas relações de trabalho: uma análise de casos de assédio moral e profissional. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 3, p. e37184, set./dez. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369437184>.

VIEIRA, Carlos Eduardo Carrusca; LIMA, Francisco de Paula Antunes; LIMA, Maria Elizabeth Antunes. E se o assédio não fosse moral? Perspectivas de análise de conflitos interpessoais em situações de trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 37, n. 126, p. 301-315, jul./dez. 2012.



**O RESGATE DA FUNÇÃO REPRESENTATIVA DO LEGISLATIVO PARA A
RESTAURAÇÃO DA ESTABILIDADE INSTITUCIONAL**

**THE RESCUE OF THE LEGISLATIVE'S REPRESENTATIVE FUNCTION
FOR THE RESTORATION OF INSTITUTIONAL STABILITY**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS¹

BRUNO FERREIRA²

Recebido: 23.04.2026

Aceito: 12.07.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76044

RESUMO

O artigo analisa o enfraquecimento da função representativa do Poder Legislativo e seus efeitos sobre o equilíbrio institucional no constitucionalismo democrático. Parte-se do problema da perda de centralidade do Parlamento diante da expansão decisória do Executivo e do Judiciário, especialmente em contextos marcados pelo uso recorrente de atos normativos unilaterais, judicialização da política e deslocamento de escolhas públicas para instâncias menos expostas à deliberação representativa. A pesquisa adota abordagem teórico-crítica, de natureza bibliográfica e documental, com apoio em autores clássicos e contemporâneos da teoria constitucional e da democracia, entre eles Kelsen, Schmitt, Bobbio, Habermas, Waldron e Gargarella. Sustenta-se a hipótese de que a retração da representação parlamentar compromete a legitimidade democrática, fragiliza

¹ Professor Titular de Direito Constitucional do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça - UFMA (Mestrado e Doutorado). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça - UFMA (2012/2014; 2014/2016; 2016/2018; 2022/2024; 2024/2026). Coordenador do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional da UFMA e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8966-8378>

² Doutorando e Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Especialista Gestão Estratégica de Pessoas pela Faculdade Atenas Maranhense - FAMA; e em Direito Constitucional, Direito Administrativo e Ciências Penais pela Universidade Anhangüera - UNIDERP. Integrante do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional-NEDC. Oficial Superior da Polícia Militar do Maranhão. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-0651-9214>



a separação de poderes e reduz a capacidade institucional de mediação dos conflitos sociais. O estudo demonstra que a recomposição da função representativa exige o fortalecimento dos procedimentos deliberativos, o controle parlamentar sobre atos executivos, a qualificação da produção legislativa e a limitação da substituição judicial da arena política. Conclui-se que a restauração da estabilidade institucional depende da revalorização do Parlamento como espaço público de formação da vontade coletiva, sem afastar o controle constitucional, mas impedindo que ele substitua a mediação democrática própria do processo legislativo.

Palavras-chave: Legislativo; Democracia; Constitucionalismo; Representação; Separação de Poderes.

ABSTRACT

This article analyzes the weakening of the representative function of the Legislative Branch and its effects on institutional balance within democratic constitutionalism. It addresses the problem of Parliament's loss of centrality in the face of the increasing decision-making role of the Executive and the Judiciary, especially in contexts marked by the recurring use of unilateral normative acts, the judicialization of politics, and the transfer of public choices to institutions less exposed to representative deliberation. The research adopts a theoretical-critical, bibliographical, and documentary approach, drawing on classical and contemporary authors in constitutional theory and democratic theory, including Kelsen, Schmitt, Bobbio, Habermas, Waldron, and Gargarella. The article argues that the retreat of parliamentary representation undermines democratic legitimacy, weakens the separation of powers, and reduces the institutional capacity to mediate social conflicts. The study shows that restoring the representative function requires strengthening deliberative procedures, enhancing parliamentary oversight of executive acts, improving legislative quality, and limiting judicial substitution of the political arena. It concludes that the restoration of institutional stability depends on revaluing Parliament as a public space for the formation of collective will, while preserving constitutional review without allowing it to replace the democratic mediation proper to the legislative process.

Keywords: Legislature; Democracy; Constitutionalism; Representation; Separation of Powers.



1. INTRODUÇÃO

A crise de representação parlamentar constitui um dos fenômenos mais discutidos na teoria política e no direito constitucional contemporâneo. O Poder Legislativo, concebido historicamente como *locus* da soberania popular, enfrenta, nas últimas décadas, uma erosão progressiva de sua autoridade e centralidade. Em diferentes democracias, observa-se a transferência de funções decisórias relevantes para o Executivo e para o Judiciário, produzindo um desequilíbrio institucional que ameaça a própria lógica do constitucionalismo democrático. Essa tendência manifesta-se tanto em regimes presidencialistas, como o brasileiro e o norte-americano, quanto em sistemas parlamentaristas, nos quais a hipertrofia governamental também reduz o protagonismo das assembleias representativas.

Autores clássicos oferecem elementos indispensáveis para compreender esse processo. Norberto Bobbio (2007) destaca que a legitimidade democrática depende da vinculação entre normas e consenso social; Hans Kelsen (1998) enfatiza que a essência da democracia reside na produção normativa pelo Parlamento; e Jeremy Waldron (2003) ressalta a dignidade da legislação como expressão plural da vontade popular. Por sua vez, Jürgen Habermas (2014) reforça a dimensão deliberativa da representação parlamentar, concebendo o Legislativo como espaço privilegiado da formação discursiva da vontade coletiva. Essas contribuições delineiam um marco teórico robusto para a análise da função representativa como condição de efetividade do Estado de Direito.

O estudo adota abordagem teórico-crítica, com base em pesquisa bibliográfica e documental no campo do direito constitucional e da teoria democrática. A investigação desenvolve-se a partir da análise de obras clássicas e contemporâneas que tratam da representação política, da separação de poderes e da legitimidade democrática, com destaque para Kelsen, Schmitt, Bobbio, Habermas, Waldron e Gargarella. O método empregado é dedutivo, partindo de categorias teóricas consolidadas para examinar o fenômeno contemporâneo de deslocamento da função representativa do Legislativo em favor do Executivo e do Judiciário. A análise é complementada por referências empíricas e exemplos institucionais extraídos do contexto brasileiro e de experiências comparadas, utilizados de forma ilustrativa para evidenciar tendências de desbalanceamento institucional, sem pretensão de generalização estatística. O recorte analítico concentra-se na relação entre representação parlamentar, produção normativa e legitimidade democrática, buscando demonstrar, em plano argumentativo, que o enfraquecimento do Parlamento compromete a mediação política e a estabilidade do sistema constitucional. Contudo, a literatura recente aponta que a crise de legitimidade legislativa



não é apenas efeito de transformações sociais, mas também resultado de estratégias institucionais que fragilizam a mediação parlamentar. Pesquisas empíricas realizadas na América Latina e na Europa indicam que o enfraquecimento legislativo associa-se à concentração de poder em gabinetes executivos e à expansão da judicialização da política. No Brasil, decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal em matéria orçamentária e de políticas públicas ilustram esse deslocamento, reforçando o debate sobre os limites da jurisdição constitucional e sobre o déficit de representatividade política.

Nesse contexto, o presente artigo investiga a função representativa do Legislativo como elemento estruturante da estabilidade institucional e como fator indispensável para a legitimidade democrática. Sustenta-se a hipótese de que o enfraquecimento do Parlamento compromete não apenas a separação de poderes, mas também a qualidade da democracia, ao restringir os canais de deliberação plural. Busca-se, assim, demonstrar que o resgate da função representativa não é apenas uma necessidade normativa, mas um imperativo prático de preservação do constitucionalismo democrático.

Para tanto, a análise organiza-se em quatro eixos principais. No primeiro, examina-se a função representativa do Legislativo no constitucionalismo democrático, resgatando seus fundamentos teóricos. Em seguida, analisa-se a hipertrofia do Executivo e do Judiciário como manifestações de desbalanceamento institucional contemporâneo. No terceiro eixo, discutem-se as consequências do enfraquecimento legislativo, identificando seus impactos sobre a legitimidade e a governabilidade democrática. Por fim, apresentam-se estratégias de resgate da função representativa, explorando caminhos possíveis para a restauração da estabilidade institucional. O artigo conclui reafirmando a centralidade do Parlamento como arena de deliberação plural e núcleo da legitimidade democrática, em diálogo permanente para o equilíbrio com os demais poderes.

2. A FUNÇÃO REPRESENTATIVA DO PODER LEGISLATIVO NO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

A função representativa do Poder Legislativo constitui um dos fundamentos do constitucionalismo democrático, ao assegurar que a vontade popular se traduza em normas dotadas de legitimidade. Desde a teoria política clássica, reconhece-se que o Parlamento deve operar como espaço de conversão das demandas sociais em decisões normativas, garantindo que o direito esteja vinculado ao consenso político. Bobbio (2007,



p. 47)³ enfatiza que a força do ordenamento depende da aceitação social, reforçando que a representação é condição para a efetividade democrática. Assim, a centralidade do Legislativo sustenta o próprio Estado de Direito.

Mais do que simples órgão legislador, o Parlamento encarna a soberania popular em sua dimensão institucional. Kelsen (1998, p. 223)⁴ observa que a essência da democracia está no processo normativo que assegura a participação de majorias e minorias, em igualdade formal. A representação, portanto, não é mero reflexo da vontade eleitoral, mas a mediação que transforma o pluralismo em estabilidade jurídica. Ao transformar disputas em normas gerais e abstratas, o Legislativo preserva a racionalidade do sistema político.

Essa racionalidade se vincula ao caráter deliberativo da instituição. Waldron (2003, p. 21)⁵ sustenta que a dignidade da legislação repousa na deliberação coletiva de representantes eleitos, pois é no debate público que se constrói a legitimidade da norma. O Parlamento se diferencia, assim, de Executivo e Judiciário pela abertura institucional às divergências, tornando-se o espaço privilegiado da convivência democrática. Não há democracia robusta sem uma esfera legislativa apta a absorver, processar e normatizar o dissenso político.

Também Schauer (2012, p. 15) observa que as regras do jogo jurídico-político só possuem legitimidade quando derivam de procedimentos previsíveis e institucionalizados. Esse atributo confere ao Legislativo papel indispensável: assegurar a previsibilidade normativa por meio de processos transparentes de formação da vontade coletiva. Quando essa função é enfraquecida, cresce o risco de concentração de poder em instâncias que não detêm mandato popular, fragilizando a base democrática do Estado.

Habermas (2014, p. 190)⁶ acrescenta uma dimensão comunicativa: o processo de

³ Bobbio (2007, p. 47) salienta que a aceitação social do direito constitui critério essencial de sua eficácia. A norma, ainda que formalmente válida, não adquire efetividade se não for percebida pela sociedade como legítima.

⁴ Kelsen (1998, p. 223) sustenta que a democracia deve estruturar-se de modo a respeitar tanto as majorias quanto as minorias, evitando que a produção normativa se converta em imposição unilateral de uma vontade.

⁵ Waldron (2003, p. 21) considera que a dignidade da legislação está intrinsecamente ligada ao processo deliberativo, pois é nesse espaço que se expressa a igualdade dos cidadãos na formação da norma.

⁶ Habermas (2014, p. 190) entende que a legitimidade democrática não deriva apenas do resultado, mas também da qualidade do processo discursivo no qual a decisão é construída coletivamente



formação da vontade deve ocorrer mediante deliberação pública, na qual se integram cidadãos, partidos e grupos sociais. O Parlamento não legitima apenas a decisão final, mas o próprio percurso discursivo que conduz ao consenso. A ausência desse debate reduz a democracia a formalismo, comprometendo sua densidade participativa. A função representativa, nessa perspectiva, projeta-se para além do texto legal, alcançando a própria qualidade do processo democrático.

Nesse equilíbrio, destaca-se a tensão entre vontade majoritária e proteção das minorias. Bobbio (2010, p. 133) relembra que a democracia não se resume ao governo da maioria, mas exige o respeito às minorias organizadas, garantindo-lhes espaço de expressão e influência. O Parlamento, por sua abertura institucional, é a arena mais adequada para esse exercício de convivência plural. Tal característica o diferencia de outros poderes, conferindo-lhe o protagonismo da mediação política em sociedades complexas.

A história do constitucionalismo reforça essa centralidade. Para Kelsen (2003, p. 141), a jurisdição constitucional deve limitar-se ao controle de excessos de elementos materiais, sem substituir a função legislativa. A Constituição, nessa leitura, confere ao Parlamento o núcleo do poder representativo, impedindo que juízes não eleitos assumam funções próprias da soberania popular. Essa posição valoriza a representatividade política como fundamento de legitimidade.

Para contrapor, Schmitt (2007, p. 65), por sua vez, diverge, ao sustentar que a decisão política fundamental não pode restringir-se à deliberação parlamentar. Para ele, deve existir um guardião da Constituição com poderes excepcionais. Ainda que controversa, tal visão explicita a tensão entre Executivo e Legislativo na disputa pelo protagonismo político. O debate mostra que a função representativa não é estática, mas constantemente renegociada diante de outros poderes.

Apesar das críticas, permanece claro que a legitimidade democrática tem no processo legislativo seu fundamento primeiro. Waldron (2003, p. 45) destaca que, por agregar múltiplas vozes, o Parlamento reduz o risco de arbitrariedades e fortalece a racionalidade jurídica. O pluralismo representativo funciona como barreira contra o decisionismo unilateral. Ao incorporar a diversidade política, a função legislativa preserva o equilíbrio entre ordem e liberdade.

Essa concepção não é imutável. Habermas (2014, p. 210) enfatiza que a legitimidade do Parlamento depende da renovação contínua de seus procedimentos



deliberativos, de modo a incluir novos atores sociais. A função representativa requer abertura às demandas de movimentos sociais, minorias e grupos historicamente excluídos. Sem essa adaptação, o Legislativo perde sua relevância e sua capacidade de sustentar o pacto democrático.

Outro aspecto fundamental é a responsabilização dos parlamentares. Schauer (2012, p. 38) observa que a previsibilidade normativa só se mantém se acompanhada da conduta responsável dos representantes. Quando se instala déficit de controle político, a distância entre governantes e governados compromete a confiança pública e mina a legitimidade do processo representativo. O fortalecimento da função legislativa exige, portanto, instrumentos institucionais de fiscalização e acompanhamento social.

Em síntese, a função representativa do Legislativo é o núcleo do constitucionalismo democrático. Ao garantir que a soberania popular se projete em normas válidas e respeitadas, o Parlamento legitima o sistema político e impede a concentração de poder em órgãos não eleitos. Bobbio (2007, p. 47; 2010, p. 133), Kelsen (1998, p. 223; 2003, p. 141), Waldron (2003, p. 21; 45), Schauer (2012, p. 15; 38) e Habermas (2014, p. 190; 210) oferecem fundamentos convergentes para compreender esse papel, enquanto Schmitt (2007, p. 65) ilumina tensões históricas da disputa institucional. Essa base prepara o exame da hipertrofia recente de Executivo e Judiciário, que desafia a estabilidade entre poderes e convoca o resgate da função representativa como condição de saúde do Estado de Direito.

A leitura convergente desses autores, contudo, não elimina divergências relevantes quanto ao estatuto da decisão política no constitucionalismo democrático. Enquanto Kelsen (1998; 2003) concebe a democracia como um procedimento normativo que transforma o conflito político em legalidade mediante regras previamente acordadas, Schmitt (2007) problematiza essa mediação ao sustentar que a decisão soberana não pode ser integralmente absorvida pela deliberação parlamentar. Essa tensão revela um ponto central: a função representativa do Legislativo não se limita à produção de normas, mas constitui um mecanismo de contenção do decisionismo. Ao institucionalizar o dissenso, o Parlamento impede que a exceção se converta em regra e que a política se reduza à vontade de um único centro de poder. A disputa teórica entre normativismo e decisionismo, longe de ser meramente abstrata, projeta-se diretamente sobre o desenho institucional das democracias contemporâneas.

Waldron (2003) e Habermas (2014) aprofundam esse debate ao deslocarem o fundamento da legitimidade democrática para o processo deliberativo. Para Waldron



(2003), a dignidade da legislação reside no facto de decisões moralmente controversas serem tomadas por representantes eleitos que deliberam em condições de igualdade formal, e não por autoridades técnicas ou judiciais. Habermas (2014), por sua vez, sustenta que a validade do direito depende da possibilidade de os destinatários das normas se reconhecerem como autores potenciais delas, ainda que de forma mediada. Essa conceção reforça a compreensão da função representativa como espaço institucional de aprendizagem coletiva e de transformação argumentativa do dissenso político. Quando esse espaço é comprimido, a legitimidade democrática sofre um déficit estrutural que não pode ser compensado por ganhos de eficiência decisória.

3. A HIPERTROFIA DO EXECUTIVO E DO JUDICIÁRIO: DESBALANCEAMENTO INSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO

A centralidade do Executivo no constitucionalismo contemporâneo é resultado de uma progressiva concentração de poderes normativos e decisórios. Kelsen (2003, p. 47) já advertia que a figura do “guardião da Constituição” não pode ser confundida com a primazia de um único poder, sob pena de ruptura do equilíbrio institucional. Contudo, a prática política tem revelado uma tendência de expansão do Executivo, sobretudo pela edição de medidas provisórias e decretos, que acabam por substituir o debate parlamentar. Essa hipertrofia gera um deslocamento das funções legislativas e enfraquece a representatividade democrática⁷.

A justificativa para essa expansão, muitas vezes, está associada ao argumento da eficiência governamental. Bolton e Thrower (2022, p. 1.110), ao examinarem as ordens executivas norte-americanas, mostram como tais instrumentos ampliam o campo de ação do presidente diante de um Legislativo fragmentado. O mesmo ocorre em países latino-americanos, onde a necessidade de resposta rápida a crises econômicas e sociais serve como legitimação para a centralização de decisões. Ainda que funcional em curto prazo, essa lógica compromete o papel deliberativo do Parlamento e o pluralismo político.

Outro aspecto relevante é a prática de “legislar por decreto”, que se generalizou em diversas democracias constitucionais. Kouba (2023, p. 95) evidencia que, na América Latina, tal expediente se associa ao enfraquecimento de partidos e à erosão da função representativa. O Executivo, ao agir com base em maiorias eventuais, fragiliza a

⁷ Kelsen (2003) diferencia a supremacia normativa da Constituição de sua guarda institucional, destacando que confundir ambas conduz ao desequilíbrio entre poderes.



estabilidade institucional e transforma a excepcionalidade em regra. Essa situação compromete o princípio da legalidade, ao deslocar o *locus* da produção normativa do Legislativo para o chefe do Executivo⁸.

No contexto brasileiro, a hipertrofia do Executivo assume contornos particularmente relevantes em razão do desenho constitucional de 1988, que combinou um Legislativo formalmente robusto com mecanismos extensivos de produção normativa pelo governo. A proliferação de medidas provisórias, originalmente concebidas como instrumentos excepcionais, consolidou-se como prática ordinária de governo, reduzindo o espaço de deliberação parlamentar e deslocando a iniciativa legislativa para o Executivo (Ramos, 2008). Esse processo não apenas altera o equilíbrio entre os poderes, mas reconfigura a própria lógica da representação, na medida em que decisões centrais passam a ser tomadas sem o debate plural característico do Parlamento. A normalização da exceção fragiliza a previsibilidade normativa e compromete a autoridade simbólica do Legislativo enquanto instância de mediação democrática.

A hipertrofia executiva também se manifesta pela captura dos órgãos de controle e fiscalização. Habermas (2014, p. 291) alerta que a legitimação democrática pressupõe procedimentos discursivos abertos, e não decisões unilaterais. Entretanto, quando o Executivo subordina instâncias fiscalizadoras, cria-se um sistema autossuficiente, impermeável às críticas externas. Essa prática resulta em déficit democrático, pois rompe a lógica da separação de poderes e enfraquece o controle recíproco entre instituições.

Ademais, a concentração do poder orçamentário nas mãos do Executivo reforça a estabilidade institucional. Werquin (2021, p. 1907) analisa que a capacidade de definir alocações financeiras amplia significativamente o alcance político do governo, limitando o espaço de atuação dos legisladores. O orçamento, que deveria ser expressão da vontade popular mediada pelo Parlamento, passa a ser manipulado como instrumento de fortalecimento do Executivo, distorcendo a lógica do sistema representativo.

Portanto, o desbalanceamento em favor do Executivo não é fenômeno meramente conjuntural, mas estrutural. Ele decorre de escolhas institucionais e de práticas reiteradas que transformaram medidas emergenciais em mecanismos permanentes de governo. A compreensão dessa expansão é fundamental para avaliar como o Legislativo perdeu

⁸ Kouba (2023) demonstra empiricamente como a exceção do decreto presidencial se converteu em regra na América Latina, deslegitimando processos legislativos regulares.



espaço decisório, preparando o terreno para refletir sobre o papel do Judiciário nesse mesmo processo de hipertrofia⁹.

No mesmo caminho, a hipertrofia do Judiciário tem origem em uma mutação silenciosa da função jurisdicional, que passou de aplicadora da lei para criadora de normas. Waldron (2003, p. 62) ressalta que a dignidade da legislação reside no ato representativo da deliberação parlamentar; contudo, quando cortes constitucionais assumem o papel de legisladores, ocorre a deslegitimação da própria democracia. Esse deslocamento da função normativa para o Judiciário enfraquece a centralidade do Parlamento como *locus* da soberania popular.

Paralelamente, a expansão do papel do Supremo Tribunal Federal intensificou a judicialização de conflitos eminentemente políticos no Brasil. Ao decidir matérias orçamentárias, eleitorais e relativas à organização interna do Parlamento, a Corte passou a ocupar um espaço decisório que, em democracias representativas, deveria ser prioritariamente legislativo (Waldron, 2003; Habermas, 2014). Embora frequentemente justificada pela alegada omissão ou ineficiência do Congresso Nacional, essa expansão produz um efeito paradoxal: quanto maior a intervenção judicial, menor o incentivo institucional para o fortalecimento da arena parlamentar. O resultado é um ciclo de dependência no qual a representação política se enfraquece progressivamente, transferindo para juízes não eleitos a responsabilidade por escolhas que exigiriam legitimação democrática direta.

O fenômeno do ativismo judicial, intensificado nas últimas décadas, exemplifica essa transformação. Schmitt (2007, p. 49) já problematizava a questão, ao sustentar que o verdadeiro guardião da Constituição seria o soberano político, e não os tribunais. Atualmente, observa-se uma expansão dos poderes judiciais na interpretação de normas constitucionais abertas, o que amplia a margem de discricionariedade dos juízes e reforça a hipertrofia institucional do Judiciário.

Esse cenário é reforçado pelo argumento da proteção de direitos fundamentais. Ackerman e Davoglio (2022, p. 118) apontam que as “constituições revolucionárias” frequentemente empoderam tribunais para proteger minorias contra majorias ocasionais. Embora justificável em contextos de transição, essa delegação permanente conduz a uma

⁹ A hipertrofia executiva encontra paralelo no conceito de “decisionismo” de Schmitt (2007), ainda que em chave crítica, pois revela a centralização excessiva da autoridade política.



concentração excessiva de poder no Judiciário, que passa a decidir questões de alta relevância política sem respaldo representativo direto¹⁰.

Outro fator que explica essa expansão é a ineficiência legislativa. Gargarella (2014, p. 77) demonstra que, em sistemas onde o Legislativo é capturado por elites o u mostra-se incapaz de responder a demandas sociais, o Judiciário ocupa o espaço vazio com decisões que, na prática, funcionam como leis. Esse preenchimento do vácuo normativo reforça o deslocamento da função representativa e produz uma espécie de “governo de juízes”.

No entanto, essa hipertrofia não é isenta de riscos. Bøggild e Pedersen (2023, p. 201) mostram que o custo político de decisões judiciais contramajoritárias pode gerar desconfiança popular, alimentando discursos de ilegitimidade das cortes. Assim, o Judiciário, ao expandir sua atuação, acaba exposto ao risco de desgaste político, sem possuir os mecanismos tradicionais de responsabilização democrática presentes no Legislativo.

Diante disso, é possível perceber que a hipertrofia do Judiciário não apenas desequilibra a separação de poderes, mas redefine a própria ideia de soberania democrática. Esse processo complementa o desbalanceamento iniciado pelo Executivo e demonstra que a crise do Legislativo não decorre apenas de omissão interna, mas também da invasão de competências por poderes mais fortes. Essa análise prepara o terreno para discutir, na próxima seção, as consequências práticas desse enfraquecimento representativo para a democracia contemporânea¹¹.

4. CONSEQUÊNCIAS DO ENFRAQUECIMENTO LEGISLATIVO

O enfraquecimento do Poder Legislativo representa uma ameaça direta à lógica do constitucionalismo democrático, uma vez que rompe com a centralidade da representação política como eixo de legitimação do Estado. Kelsen (2003, p. 12) observa que o Parlamento é concebido como espaço de síntese plural das forças sociais, cujo esvaziamento transfere para instâncias não eleitas o exercício da soberania popular. Esse deslocamento implica uma distorção na arquitetura constitucional, na qual a lei, expressão

¹⁰ Ackerman e Davoglio (2022) sustentam que esse empoderamento judicial é aceitável em contextos revolucionários, mas torna-se problemático em sistemas constitucionais estáveis.

¹¹ Waldron (2003) e Gargarella (2014) convergem na crítica à usurpação judicial da função legislativa, ainda que por caminhos teóricos distintos.



da vontade geral, deixa de ocupar posição primária na hierarquia normativa, abrindo espaço para a hipertrofia de decisões executivas e judiciais que não passam pelo filtro representativo¹².

O déficit de protagonismo legislativo também produz um efeito corrosivo sobre a legitimidade das instituições democráticas. Habermas (2014, p. 184) sustenta que a legitimidade do direito depende de processos discursivos inclusivos, nos quais o Parlamento desempenha papel fundamental. Quando esse papel se esvazia, abre-se espaço para decisões tecnocráticas que, ainda que juridicamente válidas, carecem de respaldo participativo. Nesse sentido, o afastamento do Legislativo da arena central de deliberação promove um déficit democrático que compromete a própria aceitação social das normas.

Além da perda de legitimidade, o enfraquecimento legislativo reduz a capacidade de mediação entre conflitos sociais. Bobbio (2007, p. 47) já advertia que a função do direito é estruturar a convivência em sociedades plurais, tarefa que, no plano político, se concretiza na função representativa do Parlamento. A retração dessa função transfere para instâncias judiciais a resolução de disputas, promovendo uma “judicialização da política” que altera profundamente a dinâmica constitucional¹³.

Outro efeito relevante consiste na concentração excessiva de poder no Executivo. Ramos (2008, p. 280) sublinha que o constitucionalismo contemporâneo enfrenta a tendência de fortalecimento das medidas unilaterais do governo, em detrimento da mediação parlamentar. Essa concentração não apenas desequilibra a separação dos poderes, mas compromete o sistema de freios e contrapesos, concebido para impedir a formação de hegemonias institucionais. Ao perder relevância no processo de formulação normativa, o Legislativo abdica de sua função de controle, tornando-se cúmplice involuntário da expansão executiva.

O enfraquecimento legislativo também gera impactos no campo das políticas públicas. Blatter e Schulz (2022, p. 150) destacam que democracias representativas só se consolidam quando o Parlamento mantém capacidade de interferência substantiva na definição de prioridades coletivas. A marginalização legislativa implica um esvaziamento

¹² A fragilização do Legislativo compromete o equilíbrio entre os poderes, pois reduz a capacidade de controle político sobre o Executivo. Como observa Kelsen (2003, p. 120), a legitimidade do sistema constitucional repousa na função de contenção mútua entre órgãos estatais.

¹³ Gargarella (2014, p. 55) destaca que a “sala de máquinas” das constituições latino-americanas foi desenhada para fortalecer o Legislativo como eixo de representação, mas na prática acabou absorvida por dinâmicas centralizadoras.



da agenda pública, que passa a ser definida em gabinetes executivos ou em tribunais constitucionais. Essa redefinição fragiliza a transparência do processo democrático e amplia a distância entre governantes e governados¹⁴.

Outro desdobramento é a intensificação da instabilidade institucional. Gargarella (2014, p. 95) mostra que a “sala de máquinas” do constitucionalismo latino-americano historicamente concentrou poder em órgãos não representativos, gerando crises recorrentes de legitimidade. Quando o Parlamento é esvaziado, abre-se caminho para soluções autoritárias, sob a justificativa de maior eficiência decisória. Essa dinâmica mina o tecido democrático, corroendo a confiança pública e favorecendo discursos de ruptura institucional¹⁵.

A fraqueza do Legislativo também compromete o equilíbrio federativo. Crum e Fossum (2009, p. 930) analisam que a marginalização dos parlamentos nacionais no contexto europeu levou à centralização de poder em instituições supranacionais, afastando os cidadãos das decisões relevantes. Em paralelo, no Brasil, a fragilização do Congresso reforça o poder normativo do Executivo federal, restringindo a autonomia dos entes federados e reduzindo a representatividade das demandas regionais¹⁶.

Outro impacto refere-se à perda da capacidade de fiscalização. Bolton e Thrower (2022, p. 1110) demonstram que o controle parlamentar sobre atos do Executivo é condição essencial para a preservação do Estado de Direito. A ausência de mecanismos efetivos de supervisão legislativa favorece a opacidade das políticas governamentais e fragiliza o sistema de pesos e contrapesos. Essa omissão não apenas compromete a *accountability* política, mas permite que medidas autoritárias sejam implementadas sem resistência institucional.

Do ponto de vista social, o esvaziamento legislativo gera descrédito no sistema representativo. Werquin (2021, p. 1908) argumenta que a eficácia da Constituição depende da percepção social de que as normas refletem processos inclusivos de deliberação. Quando essa percepção desaparece, cresce o risco de movimentos populistas

¹⁴ Segundo Habermas (2014, p. 273), a legitimidade democrática não decorre apenas da origem popular, mas também da capacidade de os parlamentos manterem abertos os canais de deliberação pública.

¹⁵ No caso brasileiro, as emendas parlamentares refletem um desenho constitucional incapaz de assegurar uma relação equilibrada entre os poderes.

¹⁶ Bobbio (2007, p. 89) adverte que sistemas onde o Legislativo se mostra frágil tendem a converter direitos formais em promessas vazias, já que falta o *locus* institucional que assegura sua concretização.



que exploram a desconfiança popular em relação às instituições formais. O enfraquecimento legislativo, portanto, não é apenas um problema técnico, mas uma crise de confiança que ameaça o pacto constitucional¹⁷.

No campo jurídico, a retração parlamentar abre margem para uma hipertrofia interpretativa do Judiciário. Waldron (2003, p. 72) critica o deslocamento das decisões fundamentais para cortes constitucionais, alertando que essa dinâmica promove uma “juristocracia” incompatível com o ideal democrático. O enfraquecimento legislativo, ao deslocar para juízes a função de definição do conteúdo normativo, gera um desequilíbrio institucional que distorce o princípio da soberania popular.

A literatura crítica sobre a juristocracia encontra respaldo em evidências empíricas recentes. No caso brasileiro, levantamento do *Estadão* identificou que, entre 2005 e abril de 2025, o Supremo Tribunal Federal proferiu 704 decisões envolvendo diretamente parlamentares, número vinte vezes superior ao registrado no período anterior, o que revela a crescente interferência judicial em temas de natureza política (Henud, 2025). Esse movimento ocorre em paralelo à queda da confiança social no Congresso, que hoje é a instituição em que menos de 20% dos brasileiros depositam credibilidade, segundo pesquisas do Poder360 (2024)¹⁸ e do índice de confiança social da Ipsos (2025)¹⁹.

O fenômeno não é isolado: a Polônia vive desde 2015 uma crise constitucional marcada pela captura do Tribunal Constitucional pelo partido governista, comprometendo a independência judicial e a estabilidade entre os poderes (Adamska-Gallant, 2022). Situação semelhante pode ser observada na África do Sul, onde a atuação proativa da Corte Constitucional em disputas políticas internas, embora concebida como salvaguarda democrática, tem suscitado críticas quanto ao enfraquecimento da mediação parlamentar (Rautenbach, 2013). Esses exemplos evidenciam que a retração do Legislativo e o avanço das cortes supremas não constituem um traço local, mas integram uma dinâmica comparada de reconfiguração dos pesos institucionais nas democracias contemporâneas.

¹⁷ A experiência comparada mostra que a marginalização do Legislativo aumenta a instabilidade institucional. Werquin (2021, p. 1907) registra que a pesquisa empírica em direito comparado tem revelado padrões recorrentes de enfraquecimento parlamentar em democracias frágeis.

¹⁸ Fonte: <https://www.poder360.com.br/poder-congresso/pesquisa-mostra-que-81-dos-brasileiros-nao-confiam-no-congresso/>. Acesso em: 18 de setembro de 2025.

¹⁹ Fonte: <https://www.ipsos.com/pt-br/indice-de-confianca-social-2025>. Acesso em: 18 de setembro de 2025.



Ainda no plano jurídico, a marginalização do Parlamento dificulta a adaptação do direito às transformações sociais. Cappelletti e Garth (1988, p. 12) destacam que o acesso à justiça pressupõe a abertura de canais institucionais para a atualização normativa. Sem a mediação legislativa, a evolução do direito fica restrita à jurisprudência ou a medidas executivas, o que compromete sua legitimidade e reduz a previsibilidade do sistema²⁰.

O enfraquecimento legislativo também tem implicações econômicas. Bøggild e Pedersen (2023, p. 188) demonstram que a punição eleitoral aos partidos governistas tende a aumentar quando o Parlamento perde sua função deliberativa, pois o eleitorado passa a perceber um descolamento entre representantes e representados. Esse fenômeno reforça ciclos de instabilidade política, ampliando custos de governabilidade e incertezas econômicas.

Além disso, a retração legislativa prejudica a construção de consensos em sociedades plurais. Schauer (2012, p. 39) sustenta que as regras do jogo político só adquirem legitimidade quando resultam de processos deliberativos inclusivos. A ausência dessa deliberação parlamentar favorece soluções impostas de cima para baixo, o que, em longo prazo, compromete a coesão social e a estabilidade institucional²¹.

No plano internacional, a fraqueza do Legislativo enfraquece a posição do Estado em processos de integração. Hohnerlein (2022, p. 625) observa que a rigidez de tratados e compromissos internacionais depende da capacidade dos parlamentos de exercer controle sobre compromissos externos. A ausência dessa mediação gera desequilíbrios entre compromissos globais e demandas domésticas, comprometendo a legitimidade das decisões internacionais²².

Por fim, é necessário reconhecer que o enfraquecimento legislativo, ao corroer legitimidade, fiscalização e capacidade deliberativa, fragiliza a própria ideia de constitucionalismo democrático. Schmitt (2007, p. 51) lembra que a força da Constituição depende de instituições capazes de sustentar sua normatividade. Se o Parlamento abdica

²⁰ A hipertrofia do Executivo se associa diretamente à retração do Legislativo. Bolton e Thrower (2022, p. 1.110) demonstram como o uso reiterado de ordens executivas mina a função deliberativa do parlamento.

²¹ Schauer (2012, p. 47) lembra que o respeito às regras institucionais não é apenas um imperativo normativo, mas também uma salvaguarda contra o exercício arbitrário de poder. A ausência do Legislativo abre espaço para interpretações ad hoc das normas.

²² A perda de centralidade parlamentar gera efeitos negativos sobre a legitimidade do sistema político. Bøggild e Pedersen (2023, p. 189) mostram que eleitores punem partidos no poder quando percebem a ausência de debate legislativo genuíno.



de sua função representativa, transfere-se para outras instâncias o papel de interpretar e aplicar a Constituição, gerando desequilíbrio estrutural que ameaça a continuidade do projeto democrático²³. Assim, abre-se o caminho para a reflexão sobre como resgatar a centralidade parlamentar como eixo de estabilidade e legitimidade do sistema constitucional²⁴.

5. ESTRATÉGIAS DE RESGATE DA FUNÇÃO REPRESENTATIVA

A recomposição da função representativa do Parlamento exige recolocar a dignidade da legislação como eixo da legitimidade democrática. Waldron (2003, p. 107) recorda que a lei encarna a igualdade política, pois traduz em normas o dissenso processado publicamente. Fortalecer o Legislativo não é retorno a formalismos: é reabrir o canal de deliberação plural que sustenta o Estado de Direito. Bobbio (2010, p. 211) adverte que eleições sem instâncias de deliberação efetiva degradam-se em ritual sem substância. Reposicionar o Parlamento significa reconectar decisão coletiva e vontade popular, assegurando que maiorias sejam argumentadas, não apenas numéricas²⁵.

Habermas (2014, p. 301) sustenta que decisões legítimas derivam de processos discursivos capazes de converter pretensões concorrentes em compromissos aceitáveis. Na prática, isso requer agendas que garantam tempo de debate, consultas públicas e justificativas explícitas das escolhas. Schauer (2012, p. 38) lembra que previsibilidade institucional nasce de regras claras do jogo. Calendários deliberativos vinculantes, relatórios explicativos e pareceres técnicos funcionam como infraestrutura da racionalidade política. Sem esse redesenho, o fortalecimento legislativo permanece retórico e a decisão concentra-se em poucos atores²⁶.

O controle parlamentar sobre o Executivo precisa voltar a ocupar posição central. Bolton e Thrower (2022, p. 1115) mostram que, onde comissões dispõem de prerrogativas

²³ Crum e Fossum (2009, p. 940) analisam o caso da União Europeia e apontam que a exclusão dos parlamentos nacionais nos processos decisórios reduziu a percepção pública de pertença democrática.

²⁴ Waldron (2003, p. 102) sustenta que a dignidade da legislação reside no reconhecimento do Legislativo como espaço de igualdade política. Quando este é enfraquecido, toda a ideia de cidadania participativa se esvazia.

²⁵ Habermas (2014, p. 189) destacou que a legitimidade política só se realiza quando decisões passam por deliberação pública inclusiva.

²⁶ Bobbio (2007, p. 54) sublinhou que a força do direito depende da representação popular.



reais — requisição de informações, audiências compulsórias, sanções por descumprimento —, o uso de ordens executivas diminui. Kelsen (1998, p. 329) ressalta que a legalidade democrática supõe subordinação normativa do Executivo à lei. Reconstruir a capacidade investigativa do Parlamento não é adorno procedimental, mas garantia de primazia representativa sobre o unilateral²⁷.

Outra frente decisiva envolve limites materiais e temporais a atos unilaterais. Ackerman e Davoglio (2022, p. 142) mostram que ordens constitucionais se consolidam quando o Parlamento retoma a mediação política, revertendo ciclos de liderança carismática. No plano infraconstitucional, decretos e medidas provisórias devem obedecer a requisitos de necessidade comprovada, cláusulas de caducidade e exame posterior obrigatório. Kouba (2023, p. 95) evidencia que a rotinização da exceção corrói a função representativa. Restringir a produção normativa monocrática não é obstáculo à eficiência: é condição para que a eficiência se submeta ao processo democrático²⁸.

A recomposição parlamentar no orçamento é igualmente urgente. Werquin (2021, p. 1910) destaca que sistemas robustos exibem parlamentos com comando técnico sobre o ciclo orçamentário. Habermas (2014, p. 115) lembra que o orçamento expressa a vontade popular, pois define prioridades distributivas. Regras de deliberação financeira — audiências temáticas, relatórios parametrizados e monitoramento — aproximam decisões fiscais do debate público. Onde o Executivo monopoliza a pauta, a deliberação se converte em mera ratificação²⁹.

A qualidade normativa depende de alavancas internas. Schauer (2012, p. 44) sublinha que previsibilidade nasce de textos que explicitam fins, meios e custos. Habermas (2014, p. 210) acrescenta que a justificação pública é constitutiva da legitimidade. Análises de impacto, relatórios de alternativas e revisões legislativas

²⁷ Crum e Fossum (2009, p. 928) analisam que a participação de parlamentos nacionais na União Europeia fortaleceu sua posição contra a marginalização institucional.

²⁸ Gargarella (2014, p. 77) lembra que a “sala de máquinas” constitucional latino-americana foi dominada por elites que restringiram a participação legislativa efetiva.

²⁹ Schmitt (2007, p. 42) aponta que a fragilidade do Parlamento permite ao Executivo apresentar-se como guardião da Constituição, desequilibrando poderes.



reduzem imprevisto e judicialização. Com isso, o Parlamento recupera autoridade epistêmica e mostra que deliberar é avaliar antes e depois da aprovação³⁰.

Garantir direitos de minorias parlamentares fortalece o processo. Bobbio (2010, p. 133) recorda que democracia não é ditadura da maioria, mas governo com oposição. Waldron (2003, p. 21) sustenta que a dignidade da legislação depende de vozes discordantes com acesso à agenda e tempo proporcional. Instrumentos como convocação de ministros por minorias qualificadas, prazos de vista razoáveis e alternância de relatoria transformam o dissenso em fator de legitimidade³¹.

A cooperação entre parlamentos amplia a capacidade representativa diante de problemas transnacionais. Blatter e Schulz (2022, p. 168) defendem redes de democracias interligadas, que coordenem investigações e boas práticas. Crum e Fossum (2009, p. 940) mostram que envolver parlamentos nacionais fortaleceu o pertencimento democrático na integração europeia³². No Brasil, câmaras binacionais e redes com legislativos subnacionais reduziram as instabilidades de informação e reforçariam o controle social.

No campo internacional, Hohnerlein (2022, p. 625) observa que tratados só se legitimam democraticamente com crivo legislativo. Ramos (2008, p. 279) adverte que a constitucionalização internacional não pode esvaziar a autonomia democrática. Autorização prévia informada, audiências públicas e relatórios de congruência recolocam o Parlamento como guardião da soberania, sem negar a cooperação internacional, mas democratizando-a³³.

O sistema partidário, base da representação, também precisa de fortalecimento. Kouba (2023, p. 92) mostra que ambientes de volatilidade alimentam personalismo e dificultam coalizões. Yadav (2022) sugere que regras institucionais que canalizam a competição preservam pluralismo. Proporcionalidade nas comissões, fidelidade

³⁰ Waldron (2003, p. 65) adverte que a dignidade da legislação repousa na pluralidade de vozes do processo legislativo.

³¹ Ramos (2008, p. 279) ressalta que a ordem constitucional só se sustenta com controle efetivo do Parlamento.

³² Werquin (2021, p. 1911) argumenta que a função legislativa é necessária para manter a confiança cidadã.

³³ Bøggild e Pedersen (2023, p. 192) mostram que a punição eleitoral incentiva dissidência legislativa, reafirmando a função representativa.



programática e incentivos à formação de blocos permitem que partidos organizem preferências coletivas em vez de fragmentá-las³⁴.

Diminuir a judicialização exige leis mais claras e justificadas. Waldron (2003, p. 45) observa que textos bem deliberados reduzem espaço para criação judicial ad hoc. Kelsen (2003, p. 141) defende que a jurisdição constitucional deve controlar excessos sem substituir a deliberação parlamentar. A técnica envolve enunciar princípios, definir critérios, prever revisão periódica e justificar escolhas ex ante, diminuindo litígios estruturais.

Coglianesse e Firth (2016, p. 1901) mostram que a expectativa de supervisão condiciona normas executivas. Bolton e Thrower (2022, p. 1110) destacam que auditabilidade exigida por comissões reduz unilateralismos. Procedimentos de registro motivado, calendário de reexame e sustação por maioria qualificada formam cinturão deliberativo ao redor do Executivo.

A reaproximação social do Parlamento depende de escuta pública. Cappelletti e Garth (1988, p. 25) já apontavam que democratizar o acesso implica abrir canais institucionais à cidadania. Habermas (2014, p. 210) sustenta que a formação da vontade pressupõe circulação de razões entre sociedade e instituições. Fóruns temáticos, consultas estruturadas e devolutivas públicas tornam inteligível o processo e aumentam a confiança social.

Capacitar o Parlamento é investir em conhecimento. Werquin (2021, p. 1909) evidencia que parlamentos com serviços de pesquisa próprios produzem normas mais consistentes. Schauer (2012, p. 15) nota que boas regras exigem credibilidade epistêmica. Formação continuada, intercâmbio com universidades e quadros técnicos estáveis reduzem dependência de assessorias externas.

A estrutura interna deve favorecer trabalho sério. Regras de relatoria alternada, distribuição proporcional de cargos e prazos compatíveis evitam captura de agendas por procedimentalismos. Bobbio (2007, p. 54) advertia que descrédito nasce quando ritos parecem obstáculo e não organização. Um regimento que combine previsibilidade e abertura garante ritmo, expectativas claras e normas mais estáveis.

³⁴ Ackerman e Davoglio (2022, p. 115) observam que processos de refundação constitucional só se consolidam quando o Parlamento ocupa espaço central.



No federalismo, câmaras setoriais com entes subnacionais permitem coprodução de normas e acomodação de preferências regionais. Crum e Fossum (2009, p. 930) mostram que aproximar parlamentos aos níveis decisórios eleva pertencimento e reduz vetos destrutivos. No Brasil, comissões interestaduais e audiências itinerantes dariam densidade representativa a políticas de saúde, educação e infraestrutura.

Em matéria orçamentária e regulatória, a cooperação com órgãos de controle deve ser via de mão dupla. Habermas (2014, p. 267) sustenta que incluir grupos vulneráveis é parte da justiça institucional. Ao condicionar subsídios e regulações a critérios públicos e revisões periódicas, o Legislativo reafirma a mediação democrática sobre escolhas distributivas. Em lugar da dispersão de benesses, constroem-se prioridades justificadas, com efeitos mensuráveis e revisões periódicas.

O resgate representativo depende, enfim, de um pacto de método: deliberação visível, controle efetivo, avaliação contínua e integração social. Waldron (2003, p. 107) insiste que a legislação é a forma pela qual iguais falam entre si; Kelsen (1998, p. 223) lembra que a democracia vive no procedimento que iguala participantes. Reordenar o processo decisório para que passe pelo Parlamento não é formalismo, mas restauração da legitimidade. Esses caminhos recolocam o Legislativo no centro da arquitetura constitucional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão desenvolvida ao longo do trabalho confirma que a função representativa do Parlamento é o núcleo vital do constitucionalismo democrático. Kelsen (2003, p. 45) já indicava que a legitimidade das normas jurídicas nasce do espaço legislativo como expressão da vontade geral. Essa perspectiva, retomada por Habermas (2014, p. 189), destaca a importância da deliberação pública para assegurar legitimidade às decisões políticas. Observou-se que, sem um Legislativo equilibrado, a democracia perde substância, pois o equilíbrio entre os poderes é comprometido e a representação deixa de cumprir seu papel de mediação entre Estado e sociedade. Assim, a perda de centralidade parlamentar deve ser compreendida não apenas como falha institucional, mas como ameaça à própria continuidade do modelo democrático.

A hipertrofia do Executivo foi identificada como vetor central desse desbalanceamento. Schmitt (2007, p. 42) observava que, em tempos de crise, o governo tende a ampliar prerrogativas excepcionais, corroendo a autonomia parlamentar. A



pesquisa evidenciou que, pela via de medidas provisórias e decretos unilaterais, o Executivo ocupa espaço reservado à pluralidade da deliberação legislativa. Bobbio (2007, p. 54) advertiu que essa inversão fragiliza a democracia, transformando exceções em práticas permanentes. Estudos recentes, como os de Bolton e Thrower (2022), confirmam que essa expansão não é circunstancial, mas padrão que se repete em diferentes democracias, reforçando a urgência de limites efetivos à concentração do poder governamental.

Do mesmo modo, o Judiciário ampliou seu raio de ação em razão da judicialização da política. Waldron (2003, p. 65) criticou o deslocamento de escolhas substantivas para cortes constitucionais, lembrando que a dignidade da legislação repousa no pluralismo representativo do Parlamento. Ao assumir protagonismo diante das omissões legislativas, o Judiciário acaba por fragilizar a separação de poderes. Habermas (2014) acrescenta que decisões judiciais não podem substituir o debate democrático, sob pena de tecnocratização da política. Pesquisas recentes, como as de Werquin (2021), evidenciam que tal expansão gera tensões institucionais duradouras. O desafio, portanto, é assegurar ao Judiciário seu papel de guardião da Constituição, sem que isso implique usurpação das competências parlamentares.

Diante desse quadro, as consequências do enfraquecimento legislativo impõem a necessidade de estratégias de resgate da função representativa. Bobbio (2007, p. 60) já advertia que a democracia se esvazia quando o Parlamento deixa de ser o fórum de deliberação por excelência. A análise mostrou que esse déficit abre espaço para a alienação social e para o avanço de soluções autoritárias. Experiências contemporâneas, como discutem Ackerman e Davoglio (2022), reforçam que até processos de refundação constitucional só se legitimam pela centralidade parlamentar. Conclui-se, portanto, que retomar o protagonismo legislativo não é simples ajuste institucional, mas requisito para a vitalidade do Estado de Direito. O título do artigo encontra aqui confirmação: é urgente resgatar a função representativa do Parlamento como caminho para recompor o equilíbrio democrático.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce; DAVOGLIO, Pedro. **Constituições revolucionárias: liderança carismática e a criação de novas ordens constitucionais**. São Paulo: Ed. Unesp, 2022.



ADAMSKA-GALLANT, Aleksandra. Backsliding of the Rule of Law in Poland – a Systemic Threat to Judicial Independence. **International Journal for Court Administration**, 2022.

BLATTER, Joachim; SCHULZ, Johannes. Intergovernmentalism and the crisis of representative democracy: the case for creating a system of horizontally expanded and overlapping national democracies. **European Journal of International Relations**, London, v. 29, n. 1, p. 147-176, 2022.

DOI: <https://doi.org/10.1177/13540661221106909>.

BOBBIO, Norberto. **A força do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

BØGGILD, Troels; PEDERSEN, Helene Helbo. The legislative cost of ruling: voter punishment of governing parties fuels dissent by legislator parties. **European Journal of Political Research**, Hoboken, v. 62, n. 1, p. 187-206, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1111/1475-6765.12609>.

BOLTON, Alexander; THROWER, Sharece. Executive orders and congressional oversight. **Perspectives on Politics**, Cambridge, v. 20, n. 4, p. 1107-1123, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1017/S1537592722001645>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COGLIANESE, Cary; FIRTH, Kristin. Legitimacy of separation of powers: an empirical investigation into norms on executive power. **University of Pennsylvania Law Review**, Philadelphia, v. 164, n. 7, p. 1869-1924, 2016.

CRUM, Ben; FOSSUM, John Erik. Participation by national parliaments in the EU: from institutional marginalization to collective empowerment. **Journal of Common Market Studies**, Oxford, v. 47, n. 5, p. 923-946, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1468-5965.2009.02042.x>.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Madrid: Katz, 2014.



HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2014.

HENUD, Hugo. Decisões do STF contra parlamentares crescem 20 vezes desde 2005 e Congresso dobra aposta com reação. **O Estado de S. Paulo**, 19 maio 2025.

HOHNERLEIN, Johanna. Treaty rigidity and domestic democracy: functions of and constitutional limits to democratic self-binding. **Leiden Journal of International Law**, Leiden, v. 35, n. 3, p. 619-637, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0922156522000243>.

KELSEN, Hans. **Quem deve ser o guardião da Constituição?**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOUBA, Karel. The proscription paradox: banning parties based on threshold requirements and electoral volatility in Latin America. **Latin American Politics and Society**, Cambridge, v. 65, n. 1, p. 83-107, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1017/lap.2022.37>.

MOUSSA, Mohamed Salah Abo. Beyond incomplete dichotomies: a structural typology of dual rights in the EU and the US. **German Law Journal**, Cambridge, v. 24, n. 3, p. 447-468, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1017/glj.2023.18>.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. O direito constitucional e ordem internacional. In: O direito no século XXI: estudos em homenagem ao Ministro Edson Vidigal. Florianópolis: **Obra Jurídica**, 2008. p. 277-283. ISBN 978-85-86145-48-3.

RAUTENBACH, I. M. Constitutional Court 1995–2012: How Did the Cases Reach the Court, **South African Journal of Constitutional Law**, 2013. Disponível em: <https://journals.co.za/doi/10.10520/EJC146846>.

SCHAUER, Frederick. **As regras do jogo: uma introdução ao pensamento jurídico**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SCHMITT, Carl. **O guardião da constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.



WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WERQUIN, Patrick. Empirical research in comparative constitutional law: the cool kid on the block or just a trendy illusion? **International Journal of Constitutional Law**, Oxford, v. 19, n. 5, p. 1904-1924, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1093/icon/moab125>.

YADAV, Vineeta. Authoritarian institutions and democratic lessons. **Political Research Quarterly**, Thousand Oaks, v. 75, n. 4, p. 947-962, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1177/10659129221110231>.



**ARQUITETURA HOSTIL E DISCURSO DA SEGURANÇA URBANA COMO
VIOLAÇÃO DO DIREITO À CIDADE**

**HOSTILE ARCHITECTURE AND URBAN SECURITY DISCOURSE AS A
VIOLATION OF THE RIGHT TO THE CITY**

José Querino de Macêdo Neto¹

Recebido: 23.04.2026

Aprovada: 01.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76033

RESUMO

O presente artigo examina a arquitetura hostil como fenômeno de controle socioespacial, analisando-o a partir de uma perspectiva marxista e da crítica ao Direito. Parte-se da premissa de que a produção do espaço urbano, no capitalismo, obedece à lógica da acumulação do capital e da reprodução das relações de classe, e que os dispositivos hostis, instalados nos espaços públicos, não constituem mera opção estética, mas expressão material de uma estratégia de classe voltada à gestão e ao silenciamento da superpopulação relativa. O discurso da segurança urbana, articulado pelo Estado e pelos agentes do capital imobiliário, cumpre a função ideológica de naturalizar a exclusão e criminalizar a pobreza, promovendo uma limpeza urbana que viola o direito à cidade, tal como formulado por Henri Lefebvre e aprofundado por David Harvey. Demonstra-se que o Direito, em sua configuração, ao mesmo tempo que formalmente reconhece o direito à cidade na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e na recente Lei nº 14.489/2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), reproduz as contradições estruturais que tornam esse direito inaplicável para os segmentos mais pauperizados da classe trabalhadora.

¹ Advogado. Secretário Executivo da Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Alagoas. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFA L). Discente da Pós-Graduação Lato Sensu em Regulação e Governança dos Serviços Públicos pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade Federal de Alagoas (FEAC/UFA L), da Pós-Graduação Lato Sensu em Argumentação Jurídica e Teoria da Justiça pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FD/UFRGS) e da Pós-Graduação Lato Sensu em Turismo e Desenvolvimento do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (CCH/UNIRIO).



Palavras-chave: Arquitetura hostil; Direito à cidade; Marxismo; Crítica ao Direito; Segurança urbana; Superpopulação relativa.

ABSTRACT

This article examines hostile architecture as a phenomenon of socio-spatial control, analyzing it from a Marxist perspective and the critique of Law. It starts from the premise that the production of urban space, under capitalism, follows the logic of capital accumulation and the reproduction of class relations, and that hostile devices installed in public spaces do not constitute a mere aesthetic option, but a material expression of a class strategy aimed at managing and silencing the relative surplus population. The urban security discourse, articulated by the State and real estate capital agents, fulfills the ideological function of naturalizing exclusion and criminalizing poverty, promoting urban cleansing that violates the right to the city, as formulated by Henri Lefebvre and deepened by David Harvey. It is demonstrated that Law, in its bourgeois configuration, while formally recognizing the right to the city in the Law No. 10.257/2001 (City Statute) and the recent Law No. 14.489/2022 (Júlio Lancellotti Law), reproduces the structural contradictions that make this right inapplicable to the most pauperized segments of the working class.

Keywords: Hostile architecture; Right to the city; Marxism; Critique of Law; Urban security; Relative surplus population.

INTRODUÇÃO

Nas cidades contemporâneas, especialmente nas metrópoles do capitalismo periférico, como o Brasil, proliferam silenciosamente artefatos que expressam uma determinada concepção de cidade e de humanidade. Espetos metálicos sob pontes, bancos com divisórias centrais que impedem o deitar, superfícies inclinadas nas quais é impossível permanecer, grades e obstáculos em vãos que antes serviam de abrigo. Tais dispositivos compõem o que arquitetos, urbanistas e juristas denominam de arquitetura hostil. Para Machado e Lehfeld (2024, p. 511), a arquitetura hostil pode ser definida como intervenção urbana cujo objetivo primordial é alijar um determinado grupo social de um



espaço da cidade, valendo-se de estruturas físicas sem qualquer outra função social senão a de expulsão.

Embora o fenômeno não seja novo — sua genealogia remonta às políticas higienistas europeias do século XIX —, sua intensificação nas últimas décadas não pode ser compreendida sem que se tome por referência o contexto do capitalismo neoliberal e do esgotamento das políticas de proteção social. A presença crescente de pessoas em situação de rua nas grandes cidades constitui o reverso da moeda da acumulação capitalista: quanto mais se concentra riqueza, mais se produz miséria. A lei geral da acumulação capitalista demonstrou que o modo de produção gera, simultaneamente, riqueza social e uma superpopulação relativa — o chamado exército industrial de reserva —, sem a qual o próprio sistema não funcionaria. A população em situação de rua constitui, nesse sentido, uma expressão do pauperismo como condição estrutural e necessária do modo de produção capitalista.

Diante desse quadro, o discurso da segurança urbana emerge como instrumento ideológico central, apresentando a pobreza como ameaça e o pobre como delinquente em potencial. Tal discurso legitima a intervenção hostil no espaço público, naturaliza a exclusão e desvia o olhar das causas estruturais da miséria, imputando ao próprio sujeito pauperizado a responsabilidade pela sua condição. Como bem sintetiza Pastana (2005, p. 183), “a cultura do medo constitui um somatório de valores e comportamentos que reproduz a ideia hegemônica de insegurança, perpetuando uma forma de dominação marcada pelo autoritarismo e pela rejeição aos princípios democráticos”.

Em Marx, a cidade não é um dado natural ou um fenômeno neutro da história humana, mas o produto concreto de relações sociais determinadas. Marx e Engels (2007, p. 52) identificam na separação entre cidade e campo — que emerge com a divisão do trabalho — a base sobre a qual se erige a política, a propriedade privada e, em última instância, o Estado. A cidade seria o *locus* do incremento das forças produtivas e da vida conjunta, em oposição ao isolamento do campo; mas esse desenvolvimento não se dá sem profundas contradições, pois ele se assenta sobre a subsunção do indivíduo à divisão do trabalho e sobre a predominância da propriedade privada.

Com o avanço do capitalismo industrial, a cidade torna-se o centro da reprodução das relações de produção. Como demonstrado por Azevedo Junior e Moura (2024, p. 94), são as cidades o local onde as relações produtivas e sociais se concentram e, mais do que isso, o espaço onde se encontram as condições e limitações ao exercício de todas as atividades da vida humana frente às contradições apontadas pelo modo de produção



capitalista. O urbanismo, nesse processo, longe de ser uma disciplina técnica neutra, constituiu-se historicamente como instrumento de gestão das contradições de classe no espaço.

No processo em que a burguesia submeteu o campo às cidades, o sujeito não é propriamente a cidade como entidade abstrata, mas a mercadoria: é a lógica da troca que governa a produção do espaço urbano, fazendo com que o solo, a habitação e a própria infraestrutura urbana se convertam em valores de troca, em detrimento de seus valores de uso. A cidade capitalista é, assim, produzida para a reprodução do capital, e não para a satisfação das necessidades humanas.

Foi Henri Lefebvre quem mais sistematicamente desenvolveu a análise da produção do espaço urbano a partir do método materialista marxiano. Ele formulou esse direito não como um direito jurídico positivado, mas como um apelo e uma exigência radical: o direito de habitar, de participar e, sobretudo, de apropriar-se do espaço urbano como obra coletiva. Assim, direito à cidade se manifesta como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar, implicando o direito à obra e o direito à apropriação, distinto do mero direito à propriedade. Para ele, o urbano se distingue da cidade enquanto potencialidade de encontro, de reunião, de contradição e de criação coletiva. Ao afastar pessoas indesejadas dos centros da cidade por meio de dispositivos hostis, como asseveram Machado e Lehfeld (2024, p. 65), impede-se o convívio com o outro, o encontro, a contradição, justamente o que faz as cidades se tornarem o urbano. A arquitetura hostil, portanto, não é apenas um problema jurídico ou urbanístico pontual: ela é a negação material do projeto lefebvriano de cidade como obra coletiva.

O conceito de produção do espaço em Lefebvre parte da premissa de que o espaço não é um mero contêiner de relações sociais, mas é ele mesmo produzido por essas relações e, ao mesmo tempo, as produz. No capitalismo, como sintetizam Azevedo Junior e Moura (2024, p. 100), o espaço urbano torna-se mercadoria, e o valor de uso do espaço — sua função como lugar de vida, encontro, habitação — é subordinado ao valor de troca, à lógica da valorização imobiliária e da acumulação de capital. Essa mercantilização do espaço é apontada pelos autores como a raiz da impossibilidade do exercício efetivo do direito à cidade: a produção do espaço como mercadoria impede o efetivo exercício do direito à cidade.

David Harvey (2012, p. 73), expandindo o legado lefebvriano, define o direito à cidade não como um direito individual de acesso aos recursos urbanos existentes, mas



como um poder coletivo de transformar a cidade segundo as necessidades humanas. Em suas palavras, “o direito à cidade não é o direito de ter as migalhas que caem da mesa dos ricos: todos devemos ter os mesmos direitos de construir os diferentes tipos de cidades que queremos que existam” (Harvey, 2009, p. 269). Para Harvey, nessa luta pelo direito à cidade, haverá também uma luta contra o capital. Ele demonstra que a urbanização capitalista tem sido historicamente o principal mecanismo de absorção dos excedentes de capital. Quando a taxa de mais-valia produzida supera as possibilidades de reinvestimento produtivo, o capital busca no espaço urbano — na construção de infraestruturas, na especulação imobiliária, na revalorização de bairros — um canal de absorção lucrativa. Esse processo, denominado por ele de destruição criativa, implica, necessariamente, a expulsão das populações pobres das áreas valorizadas.

Nesse contexto, a arquitetura hostil aparece como um instrumento dessa lógica de destruição criativa e de higienização urbana: ela prepara os espaços para a valorização imobiliária, expulsando as populações indesejadas para além dos limites da zona valorizada. O discurso da segurança, como será analisado adiante, cumpre a função ideológica de legitimar esse processo, apresentando o interesse de classe do capital imobiliário como interesse universal da cidadania.

1. SUPERPOPLAÇÃO RELATIVA, POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E O DISCURSO DA SEGURANÇA URBANA

A compreensão da arquitetura hostil exige que se examine quem são os seus alvos prioritários e por quê. O grupo mais diretamente afetado pelos dispositivos hostis é a população em situação de rua, grupo que, longe de ser um resíduo acidental ou produto de falhas individuais, constitui uma expressão necessária e estrutural da lei geral de acumulação capitalista. Marx (2013, p. 706) demonstrou que, à medida que a acumulação capitalista avança, o capital constante (meios de produção) cresce proporcionalmente em relação ao capital variável (força de trabalho), gerando, inevitavelmente, uma superpopulação trabalhadora relativa — o exército industrial de reserva. Esse exército cumpre uma função estrutural fundamental: pressiona para baixo os salários dos trabalhadores empregados, garantindo ao capital as condições de extração máxima de mais-valia. Como observa Cardoso (2024, p. 1), entendendo essa população como parte constituinte do exército industrial de reserva ou superpopulação relativa, à luz da teoria marxiana, sua existência não é acidental, mas sim uma condição estrutural e necessária para a manutenção do modo de produção capitalista.



Fraga e Sarmento (2022, p. 78) sintetizam essa mecânica ao afirmarem que a condenação de uma parte da classe trabalhadora à ociosidade forçada, em virtude do trabalho excessivo da outra parte, torna-se fonte de enriquecimento individual dos capitalistas. A superpopulação relativa divide-se, em Marx, em três formas básicas: flutuante (trabalhadores que oscilam entre emprego e desemprego), latente (trabalhadores rurais deslocados para as cidades) e estagnada (ocupações irregulares, informais, de baixíssima remuneração). Abaixo dessas formas, há o pauperismo, camada que engloba vagabundos, delinquentes, prostitutas e o lumpemproletariado. A população em situação de rua insere-se, primordialmente, nessa camada mais profunda da superpopulação relativa.

Historicamente, a resposta do Estado capitalista à superpopulação relativa não tem sido a redistribuição da riqueza socialmente produzida, mas sim a repressão, o confinamento e o higienismo urbano. Fraga e Sarmento (2022, p. 79) lembram que a primeira grande política higienista europeia voltada à limpeza urbana foi a Lei dos Pobres, na Inglaterra, que objetivava acolher mendigos, vagabundos e loucos nas paróquias e reinseri-los no mercado de trabalho. Mais tarde, as chamadas casas de trabalho funcionaram como prisões para pobres, submetendo os que não conseguiam se inserir no mercado à disciplina do trabalho forçado.

Essa genealogia histórica é fundamental para se compreender a arquitetura hostil não como um fenômeno contemporâneo isolado, mas como a continuidade de uma longa tradição de gestão coercitiva da superpopulação nos espaços urbanos. No Brasil, essa tradição foi marcada pelo racismo estrutural e pela herança colonial, que perifereizou historicamente a população negra e impôs a ela a condição de alvo preferencial das políticas de higienização e repressão. Como apontado pelo texto *Cidades Neoliberais e Direito à Cidade* (2018, p. 288), a constituição racista das classes sociais no Brasil perifereiza o negro e o coloca como alvo preferencial da repressão policial urbana.

Cademartori, Stumpf e Gross (2022, p. 4) analisam a cultura do medo como o somatório dos valores, dos comportamentos e do senso comum que, associados à questão da criminalidade, reproduzem a ideia hegemônica de insegurança e, com isso, perpetuam uma forma de dominação marcada pelo autoritarismo e pela rejeição aos princípios democráticos. Acrescentam que a cultura do medo auxilia nas vendas de uma vasta gama de produtos que vão desde cercas elétricas, passando por canais de assinatura, até seguros de vida — todos para que o indivíduo fique em sua casa e não esteja em risco em quaisquer outros lugares. Essa dimensão econômica da cultura do medo não é um efeito colateral: ela é constitutiva. O discurso da segurança urbana alimenta um mercado de



dispositivos de segurança privada que se tornou, nas últimas décadas, um dos setores de maior crescimento no capitalismo contemporâneo. As grades, os muros, os condomínios fechados, as câmeras de vigilância e os próprios artefatos da arquitetura hostil são produtos de um mercado cujo crescimento depende da perpetuação do medo. Ferraz, Furloni e Madeira (2006, p. 54-84) denominam esse fenômeno de arquitetura da violência: morar com medo nas cidades.

Para além de sua dimensão econômica, o discurso da segurança urbana cumpre uma função ideológica de primeira ordem: a legitimação das desigualdades de classe no espaço. Ao atribuir a insegurança ao comportamento dos pobres, e não às contradições estruturais do capitalismo, esse discurso inverte a relação de causalidade real: são as condições materiais produzidas pelo capitalismo (desemprego, miserabilidade, ausência de moradia e serviços públicos) que geram a vulnerabilidade social, e não os sujeitos vulneráveis que geram as condições de insegurança.

No contexto do capitalismo neoliberal, a criminalização da pobreza assume características mais agudas. Com o recuo do Estado nas políticas de proteção social, as contradições geradas pela acumulação capitalista tornam-se mais explícitas, e a resposta estatal desloca-se do bem-estar ao punitivismo. Wacquant (2003, p. 27) denomina esse fenômeno de criminalização das consequências da miséria de Estado, que leva à conformação do que ele chama de Estado penal, tendo como uma de suas características centrais o encarceramento maciço e sistemático da população mais pobre. A arquitetura hostil é, nesse quadro, um instrumento de gestão preventiva dos corpos pobres no espaço público: ela não encarcera, mas expulsa; não condena formalmente, mas exclui materialmente. Sua eficácia reside justamente no fato de operar de maneira silenciosa, sem processo, sem julgamento, sem a necessidade de uma determinação jurídica formal. É uma forma de punição difusa, quotidiana e anônima, que atua sobre os corpos dos mais vulneráveis sem que se possa identificar um responsável direto ou um ato formalmente ilícito.

2. OS LIMITES DA NORMA JURÍDICA COMO EMANCIPAÇÃO

A perspectiva marxista sobre o Direito é essencial para se compreender os limites e as possibilidades do tratamento jurídico da arquitetura hostil. Para Marx, o Direito não é uma esfera autônoma e neutra da vida social, mas compõe, juntamente com a política, o que ele denomina de superestrutura jurídica e política (*juristischer und politischer Überbau*), que tem por base a estrutura econômica da sociedade. Como observa Sartori



(2016, p. 205), tanto o Direito como a política nunca podem ser simples epifenômenos da esfera das relações sociais de produção, e tampouco podem ser compreendidos sem referência a elas.

Marx é explícito ao afirmar que o Direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade (Marx, 2012, p. 31). O conteúdo da relação jurídica é dado, em última instância, pela relação econômica mesma. Isso não significa que o Direito seja mero reflexo passivo da economia: ele possui especificidade própria e pode, em determinados momentos históricos, ser mobilizado pelas classes subalternas como instrumento de resistência. Porém, há limites estruturais que impedem o Direito, em sua forma burguesa, de superar as contradições que a ele são subjacentes. A ilusão jurídica, tal como denunciada por Marx, consiste precisamente em acreditar que a proclamação formal de direitos iguais é capaz de transformar relações sociais materialmente desiguais. No terreno do Direito, como explicita Sartori (2016, p. 218), declara-se que todos são iguais perante a lei, criando a aparência de que as desigualdades da sociedade capitalista são suspensas (*aufgehoben*). Essa impotência da esfera jurídica é simétrica às suas pretensões verbais: à medida que aquele que opera centralmente com o jurídico acredita ter em suas mãos algo essencial, isso lhe escapa cabalmente.

Marx, ao analisar os direitos humanos, formula uma crítica que, paradoxalmente, é ainda mais radical do que a recusa desses direitos. Para o teórico, o reconhecimento dos direitos humanos pelo Estado moderno tem o mesmo sentido que o reconhecimento da escravatura pelo Estado antigo (Marx, Engels, 2003, p. 132). Isso porque o Estado moderno tem como fundamento natural a sociedade civil-burguesa e o homem da sociedade burguesa — o homem independente, entrelaçado com o homem apenas pelo vínculo do interesse privado —, e é esse fundamento que os direitos humanos reconhecem e reproduzem, não aquele que deveriam superar.

Aplicada ao tema do direito à cidade, essa crítica revela que o reconhecimento formal desse direito no Estatuto da Cidade ou em leis específicas não altera, por si só, as condições materiais de produção do espaço urbano. O direito à cidade, inscrito na lei, permanece como um direito formal abstrato enquanto as condições que possibilitam sua realização — acesso à moradia, ao emprego, à renda suficiente, à infraestrutura urbana — seguem determinadas pela lógica da acumulação do capital. Como observam Azevedo Junior e Moura (2024, p. 100), o processo de mercantilização do espaço urbano é violento, excludente e irreparável, de forma que apenas com sua superação é possível que um efetivo direito à cidade seja exercido. Essa não é, evidentemente, uma posição de desdém



pela luta jurídica. É, antes, a identificação dos limites reais dessa luta no interior de uma estrutura que perpetua as condições de produção da desigualdade. Como afirma Sartori (2016, p. 228), “mesmo quanto à manifestação mais interessante e progressista do Direito, é necessária uma crítica decidida”. As conquistas jurídicas obtidas pelas classes subalternas no terreno do Direito são relevantes como momentos da luta de classes, mas não substituem a transformação das relações materiais que estão na raiz dos problemas que o Direito pretende solucionar.

No plano do Direito positivo brasileiro, a arquitetura hostil é compreendida como violação das diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e do princípio constitucional da função social da propriedade. Machado e Lehfeld (2024, p. 511) observam que, não obstante as previsões legais e constitucionais sobre a necessidade de construção de equipamentos urbanos voltados ao uso de toda a população, não é incomum a proliferação de estruturas urbanas cujo objetivo primordial é o afastamento de determinados grupos populacionais, como as populações em situação de rua, de alguns espaços da cidade.

O Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, estabelece as diretrizes gerais da política urbana, destinadas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Em especial, os incisos I, IV e V do artigo 2º garantem a sustentabilidade da infraestrutura urbana, o planejamento voltado à correção das distorções do crescimento urbano e a oferta de equipamentos comunitários adequados aos interesses e necessidades da população. Tais diretrizes, argumentam os autores, são frontalmente violadas pelos dispositivos de arquitetura hostil, que atendem exclusivamente aos anseios de um grupo populacional menor — aquele que deseja o afastamento dos grupos vulneráveis —, em detrimento das funções sociais da cidade.

A natureza jurídica do direito à cidade, segundo Machado e Lehfeld (2024, p. 516), é de direito difuso: trata-se de direito transindividual, indivisível, cujos titulares são indeterminados e ligados entre si por circunstâncias de fato — no caso, o fato de habitarem ou usufruírem dos equipamentos de uma mesma cidade. Essa qualificação é relevante porque permite o ajuizamento de ações coletivas, ações populares e ações civis públicas para a remoção dos dispositivos hostis, tanto quando instalados pelo Poder Público quanto quando instalados por particulares em calçadas ou espaços de uso coletivo.

Em 21 de dezembro de 2022, foi promulgada a Lei nº 14.489, denominada Lei Padre Júlio Lancellotti, que alterou o Estatuto da Cidade para acrescentar o inciso XX ao



artigo 2º, vedando expressamente o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população (Brasil, 2022). A promulgação foi precedida de veto presidencial pelo então presidente Jair Bolsonaro, que foi derrubado pelo Congresso Nacional — processo narrado por Caldas e Zambuzzi (2023, p. 277).

Da perspectiva da crítica marxista ao Direito, a Lei Padre Júlio Lancellotti é um avanço real na luta de classes travada no terreno do Direito, mas não resolve as contradições estruturais que geram tanto a superpopulação relativa quanto a demanda por dispositivos de exclusão. A lei proíbe um efeito, mas não toca nas causas: o desemprego estrutural, a ausência de moradia digna, a mercantilização do solo urbano, a reprodução capitalista da miséria. A efetividade da norma, nesse sentido, dependerá da força dos movimentos sociais capazes de exigir seu cumprimento, e não apenas da boa vontade do Estado burguês.

O argumento jurídico central da ilicitude da arquitetura hostil repousa na violação da função social da propriedade urbana. A Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso III, e 182, parágrafo 2º, estabelece que a propriedade, seja pública ou privada, deve atender à sua função social. Essa exigência, corporificada nas diretrizes do Estatuto da Cidade, aplica-se a toda a propriedade urbana e é norma de ordem pública, conforme o parágrafo único do artigo 1º do referido diploma (Machado, Lehfeld, 2024, p. 523).

A realização de obra em área urbana que tenha por único objetivo a segregação de um grupo populacional — como a colocação de obstáculos em calçadas para impedir que a população de rua permaneça no local — evidentemente não cumpre com a função social da propriedade urbana e viola, em última análise, o próprio direito à cidade. Importante notar que a violação pode ser praticada tanto pelo Poder Público quanto por particulares, em áreas de responsabilidade privada, mas de uso público, como calçadas (Machado, Lehfeld, 2024, p. 523). Nesses casos, a intervenção hostil e higienista constitui violação ao direito difuso à cidade, passível de correção mediante ação coletiva.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo conduz a uma conclusão que transcende os limites do debate jurídico-urbanístico: a arquitetura hostil não é um



problema que possa ser resolvido definitivamente no interior das formas jurídicas disponíveis na sociedade capitalista. Ela é, antes, a expressão material de contradições que são constitutivas desse modo de produção.

O direito à cidade, tal como formulado por Lefebvre (2001) e Harvey (2012), não é apenas um direito jurídico a ser positivado em leis, mas uma exigência radical de transformação das relações sociais de produção do espaço. Nas palavras de Lefebvre, apenas grupos, classes ou frações de classes sociais, capazes de iniciativas revolucionárias, podem se encarregar das soluções e levá-las até a sua plena realização para os problemas urbanos. Trata-se, inicialmente, de desfazer as estratégias e as ideologias dominantes na sociedade atual.

Do ponto de vista marxista, o direito à cidade no capitalismo é, inevitavelmente, um direito truncado, limitado pelas formas de propriedade e pela lógica da valorização do capital que determinam a produção do espaço. Como sintetizam Azevedo Junior e Moura (2024, p. 100), tal movimento de reapropriação efetiva do espaço urbano só é possível através de ações disruptivas que sirvam como meio para o rompimento definitivo com a lógica burguesa, já que esta está indissociavelmente ligada à transformação incessante de toda produção humana em valor abstrato que se materializa na troca.

Isso não significa que as lutas no terreno jurídico sejam desprezíveis ou ilusórias. A obtenção de conquistas legais como a Lei Padre Júlio Lancellotti é parte da luta de classes travada no terreno do Direito, e pode contribuir para limitar a intensidade da exploração e da exclusão no curto prazo. Porém, como Marx observou a propósito da legislação fabril do século XIX, tais conquistas são sempre arrancadas ao capital pela organização e pelo poder dos trabalhadores, não concedidas espontaneamente pelo Estado. Sua efetividade depende, em última instância, da força dos movimentos sociais urbanos capazes de impor o cumprimento da lei e de avançar na transformação mais profunda das condições materiais de produção das cidades.

Nessa perspectiva, o direito à cidade é a negação da negação: é o enfrentamento à condição urbana tal qual a produção capitalista do espaço, especialmente sob o neoliberalismo, desenha. A direção, o conteúdo e a forma da produção e apropriação das cidades estão alicerçadas pela forma como se dão as lutas de classes no próprio interior desta sociedade. A arquitetura hostil será, portanto, superada quando o próprio sistema que a gera for superado — e esse é o horizonte que a análise marxista impõe ao debate.



A efetiva realização do direito à cidade — e a eliminação da arquitetura hostil como seu negativo — exige não apenas a mobilização no terreno jurídico, mas a luta organizada das classes subalternas pela transformação das relações de produção que determinam a produção do espaço urbano. A cidade para todos só é possível na superação de uma sociedade organizada para poucos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO JUNIOR, Clodoaldo de Meira; MOURA, Reidy Rolim de. **Esboço para um debate sobre mercadoria, espaço e direito à cidade nas obras de Karl Marx e Henri Lefebvre**. Revista de Ciências Sociais Aplicadas, Ponta Grossa, 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

BRASIL. **Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022. Lei Padre Júlio Lancellotti. Veda o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2022.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; STUMPF, Glauce; GROSS, Jacson. Insensibilidade e estranhamento nas cidades: o poder simbólico da arquitetura hostil. **Revista de Artigos**, 2022. Disponível em: [https://www.academia.edu/89050968/Insensibilidade e estranhamento nas cidades o poder simb%C3%B3lico da arquitetura hostil](https://www.academia.edu/89050968/Insensibilidade_e_estranhamento_nas_cidades_o_poder_simb%C3%B3lico_da_arquitetura_hostil). Acesso em: 19 jul. 2026.

CALDAS, Ana Clara Correia; ZAMBUZZI, Mabel. A hostilidade na arquitetura da exclusão. **Apoena**, Salvador, v. 7, p. 275-284, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.unijorge.com.br/apoena/article/view/166>. Acesso em: 19 jul. 2026.

CARDOSO, Daniele Cima. **População em situação de rua: vínculos históricos estruturais do fenômeno com a acumulação capitalista**. V Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social. UFSC, 2024.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. Segregação socioespacial e o "direito à cidade". **GEOUSP – Espaço e Tempo**, São Paulo, v. 24, n. 3, p. 412-424, set./dez. 2020.



Disponível em: https://revistas.usp.br/geousp/pt_BR/article/view/177180. Acesso em: 19 jul. 2026.

FRAGA, Patrícia; SARMENTO, Hélder B. de Moraes. Capitalismo, população em situação de rua e (des)proteção social. **Revista Serviço Social em Perspectiva**, Montes Claros-MG, v. 6, n. 1, jan./jun. 2022. Disponível em: [https://www.semanticscholar.org/paper/CAPITALISMO%2C-POPULA%C3%87%C3%83O-EM-SITUA%C3%87%C3%83O-DE-RUA-E-\(DES\)-Fraga-Sarmiento/c3affc909fb8691312a132ad5e068448f7b6d1c8](https://www.semanticscholar.org/paper/CAPITALISMO%2C-POPULA%C3%87%C3%83O-EM-SITUA%C3%87%C3%83O-DE-RUA-E-(DES)-Fraga-Sarmiento/c3affc909fb8691312a132ad5e068448f7b6d1c8). Acesso em: 19 jul. 2026

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 29, p. 73-89, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18497>. Acesso em: 19 jul. 2026.

HARVEY, David. Alternativas ao neoliberalismo e o direito à cidade. **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 12, n. 2, p. 269-274, dez. 2009. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/327>. Acesso em: 19 jul. 2026.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

MACHADO, Rafael Moreno Rodrigues Silva; LEHFELD, Lucas de Souza. A arquitetura hostil como violação ao direito difuso à cidade. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 01, p. 509-527, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/70237>. Acesso em: 19 jul. 2026.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política. Livro I**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Boitempo, 1998.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Ideologia alemã**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Sobre o problema judaico e outros escritos. In: MARX, Karl. **Escritos de Juventude**. São Paulo: Boitempo, 2003.



SARTORI, Vitor Bartoletti. Direito, política e reconhecimento: apontamentos sobre Karl Marx e a crítica ao direito. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 2, p. 203-233, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43847>. Acesso em: 19 jul. 2026.

TIENGO, Verônica Martins. População em situação de rua: integrantes da classe trabalhadora? **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 21, p. 1-17, e2113089, 2021. Disponível em: https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/pt_BR/article/view/13086. Acesso em: 19 jul. 2026.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZYGMUNT, Bauman. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.



**PESQUISA TEÓRICA NO DIREITO E SEUS DESAFIOS À LUZ DOS
ESTUDOS EM DIREITO E EMOÇÃO**

**THEORETICAL RESEARCH IN LAW AND ITS CHALLENGES IN LIGHT OF
STUDIES IN LAW AND EMOTION**

ANA CAROLINA DE FARIA SILVESTRE JEZIOROWSKI¹

Recebido: 29.09.2025

Aceito: 30.02.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.73476

RESUMO

Como relacionar o direito com outras disciplinas? Será que aproximações de tipo “direito e” são necessárias ou devem ser assumidas como possibilidades (in)desejáveis? O presente artigo visa explorar este tema geral à luz dos estudos em direito e emoção e dos desafios que esta escola de pensamento impõe. Concluiu-se, *in suma*, que aproximar o direito de outras disciplinas pode ser construtivo, pois casos novos surgem a todo o momento (e, inclusive, velhos casos podem exigir novas respostas jurídicas!) e é premente avançar além do que o senso comum nos oferece para construir e concretizar o direito - a partir da assunção de um direito vivo e constituído. No entanto, no que toca especificamente à realização do direito, o tomador de decisão não deve buscar uma resposta fora do direito a fim de complementá-lo. Aproximações de tipo “law and” devem respeitar a autonomia do direito.

¹ Doutoranda em Ciências Jurídico-filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre e pós-graduada em Ciências Jurídico-filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Autora e coautora de artigos e livros publicados no Brasil, Chile, Portugal, Espanha, Itália e Inglaterra. Membro da International Research Collaborative network intitulada Law, Reason and Emotion. Membro da Collaborative Research Network intitulada Law and Emotion. Membro da rede em Didática e Pedagogia do Direito, Universidad de Chile. Membro da RENISCE INTERNACIONAL (Red de Investigación en Emociones y afectos desde las Ciencias Sociales y las Humanidades). Membro de la Cátedra de Investigación "Pedagogía Jurídica y Metodología de la Investigación Jurídica" de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Querétaro, México". Tradutora de Emotion: a very short introduction (Dylan Evans). Membro consultivo internacional do projeto IBA - Guidelines for wellbeing in legal education, UK. Assessora Jurídica na Procuradoria Geral do Município de Pouso Alegre. ORCID: 0000-0003-2097-8885.



Palavras-chave: direito e emoção, autonomia do direito, jurisprudencialismo, pesquisa teórica no direito, interdisciplinaridade.

ABSTRACT

How can we relate law to other disciplines? Are "law and" approaches necessary or should they be considered (un)desirable possibilities? This article aims to explore this general theme in light of studies on law and emotion and the challenges this legal enterprise poses. In short, we conclude that bringing law closer to other disciplines can be constructive, as new cases arise all the time (and even old cases may require new legal responses!), and it is imperative to move beyond what common sense offers us to construct and implement law—based on the assumption of a living and constitutive law. However, when it comes specifically to the adjudication, the decision-maker should not seek an answer outside of law to complement it. "Law and" approaches must respect the autonomy of law.

Keywords: law and emotion, autonomy of law, jurisprudentialism, theoretical research in law, interdisciplinarity.

1. INTRODUÇÃO

Cresce – apesar de tratar-se de um caminhar longo - o número de propostas, movimentos e *enterprises*² que compreendem desembocar em benefício para o direito, de alguma ordem, as aproximações entre o direito e outras disciplinas (Tamanaha, 2008).

As aproximações de tipo “direito e” expuseram e hipertrofiaram a complexidade do fenômeno jurídico, sendo parte, segundo Baron, daquilo que nos educou a perspectivar o direito como um fenômeno aberto, interessante e desafiador; muito mais rico do que a soma de suas regras jurídicas (Baron, 1999).

A maioria dessas propostas traz em seu âmago a promessa de iluminar-enriquecer, corrigir, ou aprimorar o direito (Baron, 1999). Não obstante, o que está detrás dessas afirmações deve ser trazido à baila e perspectivado de maneira crítico-problemática de

² Segundo Pryal, podemos distinguir “movimento” de “enterprise” devido às fortes conotações políticas que constituem aquele e que este não necessita suportar. Segundo a autora, a relação entre direito e literatura, exemplarmente, deveria ser assumida como *enterprise* e não *moviment*.



modo a justificar corretamente em que bases e por que motivos deverá o direito estabelecer relações com outras disciplinas e, inclusive, por que deverá recusar algumas propostas de aproximação. No que toca ao movimento direito e emoção, especificamente, deveria o direito aproximar-se de reflexões sobre as emoções? Se sim, como?

2. A APROXIMAÇÃO ENTRE O DIREITO E OUTRAS DISCIPLINAS: UMA EXIGÊNCIA OU UMA POSSIBILIDADE QUE SE PODERÁ CUMPRIR A PARTIR DE QUAIS TERMOS?

Onde se inicia o universo jurídico e onde ele se finda? O direito é uma disciplina autônoma que possui os seus referentes, pressupostos e compromissos que o informam, conformam e o autonomizam no horizonte das ciências. O direito não se reduz a uma experiência de *comunitas* – não está diluído em uma certa experiência comunitária -, mas, certamente, pertence a uma dada experiência cultural-comunitária que ajuda a regular normativamente e que, inversa e dialeticamente, também constitui o seu sentido. Ele possui destacada importância na vida societária, pois interfere na vida social e oferece-se como uma ordem-institucionalização.

Ao lado do direito, no entanto, estão outras disciplinas cujo lugar privilegiado é a *praxis* e para as quais é o homem uma de suas preocupações fundantes. A filosofia, por exemplo, é uma disciplina que nasceu da observação-contemplação dos eventos do(n) mundo (assumido como mundo ordenado) e que, desde a virada socrática para o interior, se dedica a tentar compreender, dentre outros objetos materiais, o homem em si mesmo e em relação. A psicologia é a ciência que estuda o comportamento humano e os processos mentais subjacentes e a psicanálise é uma teoria psicológica que busca compreender a mente humana por meio da análise das emoções, dos pensamentos e das memórias inconscientes. Todas essas disciplinas se situam no mundo da vida e assumem o homem como pluralidade indissolúvel que encerra em si as dimensões biológica, antropológica, individual, sócio-cultural e psicológica. Ademais, perspectivam a unidade aparente - que se individualiza socialmente por meio de um nome, um endereço, uma ocupação-trabalho, um modo de falar, de se vestir etc. – como um constituindo em relação com os outros, com a cidade, com as instituições etc. Poderíamos convocar inúmeros outros exemplos como a sociologia, a linguagem etc., cujos lugares privilegiados são, assim como o direito, a cidade. Não obstante, onde se inicia e onde termina o direito em relação às outras disciplinas cujo lugar privilegiado é também a *polis*?



A dificuldade em responder a esta pergunta inicia-se na própria ideia de disciplinaridade como categoria estanque. O limite do direito, assim como o limite de outras disciplinas como a filosofia, a psicologia ou a psicanálise, não é permanente e nem deve ser assumido como natural. Os conceitos de disciplina, âmbito de conhecimento ou de categoria estão umbilicalmente relacionados àquilo que nós, como cultura, pretendemos que eles sejam e façam (Baron, 1999). Se é impossível, segundo essa orientação e luz, definir *a priori* e definitivamente os limites do direito, então resta-nos assumir que qualquer resposta apresentada traz em seu bojo escolhas e decisões sobre o direito que queremos. Não obstante, resta importante ter em atenção que o direito tem a sua própria memória, história, linguagem e intencionalidade que o individualizam no horizonte das disciplinaridades. Portanto, para pensar sobre o lugar do direito no horizonte das disciplinaridades e sua relação com as demais disciplinas é premente olhar para o passado mas, também, decidir sobre o direito que nós queremos construir.

O limite e o alcance do direito no universo das ciências tratam-se, em grande medida, de uma construção humano-cultural artificial orientada por escolhas que poderiam ser recusadas ou que se pode assumir como possibilidades (Baron, 1999)³. Ao invés de buscarmos, portanto, identificar quais são os possíveis pontos comuns entre as disciplinas autonomamente perspectivadas, pretendendo acessar conexões ou (des)construir pontes entre elas, é mais profícuo assumir, à partida, que não há limites definitivos entre elas e que a relação que se estabelecerá entre as disciplinas dependerá das escolhas que político-institucional-civilizacionalmente serão feitas.

O direito não deve ser perspectivado como categoria natural, preexistente e predefinida - o que não implica dizer que o direito não tenha uma identidade que deva ser assumida, relevada e defendida - o que nos leva a rechaçar algumas formas intencionais de aproximação interdisciplinar, como aquelas pretendidas pelos funcionalismos político, econômico e científico-tecnológico.

O fim da ideia de barreiras rígidas a separar o direito permite-nos relacioná-lo com as outras disciplinas, mas não devemos nos esquecer de que é ele um horizonte autônomo nos termos esboçados supra. O direito e as demais disciplinas possuem, cada uma delas,

³ O cume da crítica mobilizada por Baron ao movimento “Law and literature” radica na ideia de categoria. Segundo a autora, este movimento, de maneira geral, afirma que o direito deve ser enriquecido ou complementado pela literatura. No entanto, quais são essas lacunas do direito que o movimento deveria complementar? Poucos são os textos de “Direito e Literatura” que enfrentam essa questão basilar, crítica Baron. A assunção da categoria “direito” como produto ou construção dificultaria essa ideia de complementaridade necessária, conclui Baron.



o seu horizonte específico de inteligibilidade, referencialidade e de sentido. Não obstante, o diálogo entre as diferentes disciplinas, respeitadas as suas especificidades e sob a ideia de que não há barreiras rígidas a demarcar o início e o final de cada uma delas em relação, pode ser enriquecedor para todas – conservada, há que se ressaltar, a sua especificidade intencional, axiológica e de sentido.

O direito se dirigirá ao caso jurídico concreto segundo uma intenção nomeadamente jurídica. Não obstante, para que consigamos compreender melhor o caso concreto jurídico, único e irrepetível, e estabelecer juridicamente as responsabilidades e os direitos de cada um, pode ser profícuo convocar e compreender conceitos estudados em outras disciplinas. Além, no que toca àqueles que elaboram as leis (*rulemakers*), conhecer mais e melhor sobre as nuances e idiossincracias inerentes ao tema que pretendem pautar juridicamente é de premente necessidade.

Agora, cabe tecer alguns breves comentários no que toca ao primeiro aspecto supra indicado, quer seja, a superação da disciplinaridade rígida a fim de compreender melhor o caso concreto e estabelecer juridicamente os direitos e as responsabilidades de cada parte. Sobre tal questão cabe, inicialmente, ponderar que o diálogo entre disciplinas, sem pretensões colonizadoras de uma disciplina sobre a outra, pode resultar em uma compreensão mais alargada do caso concreto jurídico e das soluções jurídicas para este caso. Afinal, o direito não está dado no horizonte do sistema jurídico, ou seja, não existe uma resposta disponível no horizonte do sistema normativo que possa ser identificada e aplicada de modo asséptico no caso. O juiz analisa o caso e, se jurídico, deverá buscar um critério hipotético de resolução que será experimentado no horizonte do caso jurídico a fim de se analisar se é ou não o critério adequado de resolução da controvérsia.

Tomemos exemplarmente um caso de concessão de guarda. A lei civil brasileira estabelece que a regra geral é a guarda compartilhada entre os genitores. Não obstante, há exceções que justificam a guarda unilateral. Algumas delas são inequívocas, como o abandono, mas, outras, poderão requerer uma análise mais cuidada dos fatos e circunstâncias do caso como “os conflitos irreconciliáveis dos pais” – que é um dos motivos que justifica a guarda unilateral segundo a lei civil. Neste caso, em que ambos os genitores estão aptos e desejosos de obter a guarda unilateral, com quem deve ficar a criança? Esse tipo de decisão pode se beneficiar de conhecimentos outros que não exclusivamente jurídicos e sugerir isso não tem que implicar necessariamente em desrespeito à autonomia do direito – ou em buscar fora do direito uma resposta que se deveria buscar dentro do direito. O juiz preocupado com o caso concreto jurídico vai analisar a lei, os princípios normativos, a doutrina, a jurisprudência e, inclusive, poderia,



em benefício do caso, buscar compreender mais e melhor sobre o universo psíquico da criança e sobre as relações familiares a partir da lente da psicologia positiva, por exemplo (Huntington, 2009).

Esse gênero de investigação pode beneficiar, principalmente, aqueles que criam as leis e que possuem a responsabilidade de propor leis que reflitam mais do que o senso comum é capaz de elaborar.

A aproximação do direito com outras disciplinas, portanto, não é necessária sob o ponto de vista epistemológico. Não obstante, se é correto que as barreiras do direito, assim como as barreiras das demais disciplinas, são, também, produtos culturais, então restringir o nosso olhar somente ao horizonte estrito dos conhecimentos produzidos no horizonte do direito - e recusar os demais porque não são jurídicos -, parece-nos uma atitude, pelo menos, conformista.

3. A INTERDISCIPLINARIDADE INFORMADA-CONFORMADA PELA ASSUNÇÃO DO HOMEM-PESSOA COMO COROLÁRIO E PRESSUPOSTO DECISIVO DO DIREITO

Afirmar que o direito é autônomo, esclarece-nos Castanheira Neves, implica reconhecer uma autoafirmada especificidade que se concretiza em três níveis ou três dimensões: na *dimensão intencional* de seus fundamentos; na *dimensão teleológica* dos seus critérios e na *material determinação dos seus conteúdos*; orientadas-sustentadas, todas elas, pela assunção da pessoa e por sua axiologia (Castanheira Neves, 2008). Orientados por esse horizonte de inteligibilidade com o qual concordamos e explicitamente assumimos, estaremos autorizados a afirmar ser possível e desejável relacionar o direito com outras disciplinas a partir das intenções e dos limites esboçados supra, mas recusaremos aproximações que pretendam instrumentalizar funcionalmente o direito em nome das exigências da política, da economia, de uma tecnologia social, da psicologia, das emoções ou de qualquer outra exigência. Recusaremos, ainda, pretensões que afirmem uma autonomia do direito sem pessoas.

O direito é um horizonte de inteligibilidade autônomo cuja função precípua é realizar o direito no caso concreto a partir de critérios jurídicos. Sob a orientação jurisprudencialista que assumimos expressamente, realizar o direito trata-se de um exercício prático-prudencial que convoca a perspectivação do caso-problema jurídico como o *prius* metodológico desta realização. O caso problema é assumido como o ponto



de partida e o ponto de chegada que interpela o sistema jurídico interrogativamente, convocando-o a oferecer-lhe uma resposta jurídica. Não obstante, cada caso é único e irrepetível. Por mais parecidos que possam ser dois casos jurídicos, cada um deles situa-se em um momento histórico-social-cultural-político ou, simplesmente, civilizacional, e são constituídos por pessoas também únicas, que perspectivam a questão submetida à apreciação do poder judiciário sob diferentes lentes. A compreensão do caso-problema jurídico é, certamente, pressuposto fundamental e basilar para que o direito possa realizar a sua função precípua de oferecer uma resposta prático-prudencialmente adequada à especificidade do caso. A fim de realizar a sua tarefa - realizar a justiça à luz do caso concreto e para o caso concreto -, o direito pode ser convidado a abrir-se aos conhecimentos produzidos em outras disciplinas. O direito pode, certamente, recusar tal convite que se lhe divisa à frente. Não obstante, por que recusaria a possibilidade de convocar outras disciplinas que podem auxiliá-lo a compreender todas as nuances envolvidas na perspetivação do caso quando este se revelar desafiador?

Esse exercício de índole multi-pluri-inter ou transdisciplinar pode auxiliar o profissional do direito *lato sensu* - seja ele juiz, promotor de justiça, delegado de polícia, advogado, defensor público, procurador etc. -, a lançar luzes sobre todos os recônditos do caso concreto que se lhes apresenta jurídico-problematicamente à frente e para o qual deseja oferecer uma resposta eivada de justiça à luz do caso. Lançar luzes sobre o caso-problema jurídico a fim de compreendê-lo em sua especificidade e particularidade é condição necessária e elementar para a realização concreta do direito eivada de justiça ou tendencialmente justa.

Comprendemos que a perspetivação do caso concreto sob a sua melhor luz, poderá convocar o profissional do direito a se abrir às demais disciplinas e aos conhecimentos produzidos no horizonte dessas disciplinas. No entanto, este convite pode ou não ser aceito por ele/ela.

No centro do direito está o homem pessoa; o homem de responsabilidades e direitos, com rosto, que convive e partilha esse espaço com outros no horizonte de uma *praxis* situada - que a globalização hipertrofiou ao nível de não sermos capazes de precisar o seu limite e alcance (colocando em causa a própria ideia de alcance e limite dessa *praxis*). O direito (assumido como problema que se realiza sempre provisório-dialeticamente à luz dos casos concretos e reais) deve se manter aberto às outras disciplinas que possam auxiliá-lo a compreender, especialmente, os casos concretos jurídicos novos e desafiadores, para os quais ainda não há uma norma que poderia ser convocada como um critério hipotético de resolução para o caso, mas que devem ser



reconhecidos como casos concretos jurídicos. Buscar novas disciplinas pode ser profícuo, por exemplo, quando a questão jurídica gira em torno de jovens e adolescentes que buscam o judiciário para iniciar terapias hormonais; pessoas que buscam o judiciário a fim de ter acesso a informações sobre seus pais biológicos (porque foram geradas a partir de material genético doado por pessoas anônimas) etc.

Os problemas jurídicos são problemas reais que envolvem, geralmente, um litígio cujo termo está nas mãos do estado-juiz. O conhecimento da lei, da jurisprudência, da doutrina e dos princípios jurídicos (estratos do sistema jurídico segundo a perspectiva jurisprudencialista de Castanheira Neves) no horizonte dos casos jurídicos novos pode não resolver o problema da perspectivação pelo direito do caso concreto (Castanheira Neves, 1993). Especialmente nestes casos, o profissional do direito, exerça ele qualquer função jurídica, poderá socorrer-se dos contributos de outras disciplinas a fim de compreender mais e melhor sobre o que está efetivamente em jogo juridicamente a partir de dados científicos. É nesse afã, o de realizar concretamente a justiça à luz do caso concreto, para pessoas reais e com rosto, a partir de uma perspectiva jurídica, que defendemos ser potencialmente benéfica a abertura interdisciplinar do profissional do direito às outras disciplinas. Essa abordagem interdisciplinar deve iniciar-se na graduação em direito e estender-se ao longo da vida profissional do realizador do direito.

4. DIREITO E EMOÇÃO

Como “direito e emoção”? Não estará correto afirmar que estas (as emoções) estão contidas naquele (direito)? Iniciemos pela segunda pergunta à qual se deve responder afirmativamente.

As emoções estão no direito e o direito as reconhece e releva. As emoções e os sentimentos são dimensões da experiência humana absolutamente presentes em quase todos os ramos do direito. Essa afirmação se torna fortemente justificada ao adentrarmos, por exemplo, na seara do direito penal.

As emoções e os sentimentos estão presentes, central ou periféricamente, implícita ou explicitamente, em quase todos os artigos da parte especial do Código Penal brasileiro. A uma breve vista de olhos, vislumbramos atos e ações, tipificados penalmente, justificados-informados por sentimentos negativos como: inveja, ganância, ódio, egoísmo, asco, ira, ciúme, covardia, humilhação, sadismo, revanchismo, medo, vergonha etc.



Convoquemos, exemplarmente, o art. 121, § 1º do Código Penal brasileiro. O parágrafo traz à baila três casos de diminuição de pena que devem ser considerados pelo juiz quando da fixação da pena e dentre eles, em sua parte final, o alcunhado “homicídio privilegiado ou emocional”.

Uma pessoa que comete um crime de homicídio, sob o domínio de *violenta emoção*, logo em seguida à injusta provocação da vítima, pode ter a sua pena reduzida de um sexto a um terço pelo juiz. A ação delituosa, informada pela provocação injusta da vítima, teria despertado emoções negativas no réu que, imediata, motivadamente e cego por uma emoção repentina e incontrolável, reage violentamente, matando alguém. O autor, tomado por violenta emoção (negativa) que não provocou, torna-se momentaneamente surdo aos clamores da razão – “vítima”, portanto, das próprias emoções -, praticando ato punível pela lei penal.

No código penal brasileiro, abundam comportamentos assumidos como execráveis, informados por sentimentos e emoções negativas de longo e curto prazo e que não se enquadram na exceção da violenta emoção. Comportamentos contrários a um certo senso de moralidade coletiva vigente, em uma dada experiência societária, informados, muitas vezes, por emoções e sentimentos negativos. No que concerne ao homicídio, por exemplo, ele pode ser considerado qualificado quando cometido: a) mediante *paga ou promessa de recompensa*, ou por outro *motivo torpe*; b) por *motivo fútil*; c) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro *meio insidioso ou cruel*, ou de que possa resultar perigo comum; d) à *traição*, de *emboscada*, ou mediante *dissimulação* ou outro *recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido*; e) para *assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime*. Por trás da ação delituosa em si podemos encontrar emoções e sentimentos assumidos como negativos como a ganância, o egoísmo, o individualismo, a insegurança, o ódio, a ira, a raiva, a arrogância, o medo, a covardia, o desprezo etc., que motivam o comportamento contrário aos ditames da lei penal.

O artigo 121, § 1º do CP brasileiro, expõe a potencialidade da emoção de turvar o nosso raciocínio e de nos conduzir ao erro e à ruína. A emoção violenta teria ceifado momentaneamente a capacidade de razão da pessoa que, sem o crivo da razão, comete um ato ilícito e antijurídico. O artigo 121, § 2º, trata de comportamentos puníveis informados, muitas vezes, por emoções negativas de curto e longo prazo que não estão sob a exceção da violenta emoção. Da leitura desse e de todos os outros artigos da parte especial do CP depreendem-se muitas lições e uma da máxima importância para os nossos objetivos nessa investigação; as emoções podem prejudicar o nosso julgamento, a tomada



de decisão e informar comportamentos contrários aos preceitos da lei penal. Não obstante, será sempre assim?

Martha Nussbaum, em *Poetic Justice*, discute algumas das principais objeções às emoções. A primeira das objeções oponível às emoções equipara-as a forças cegas que nada (ou muito pouco) têm a ver com a razão, o equilíbrio e a *ataraxia*. As emoções seriam estruturalmente desprovidas de reflexão ou juízo e, portanto, essencialmente muito pouco receptivas aos argumentos da razão. É frequente a associação das emoções aos animais - bestas ingênuas desprovidas de raciocínio e com a sensibilidade à flor da pele. Os homens, constituídos de razão e emoções, deveriam assumir-se como seres estruturalmente compostos de elementos racionais (razão) e irracionais (emoções). O bom juízo estaria associado, portanto, à eliminação (desejável) das emoções e à hipertrofia do elemento racional. Assim como o vento e as ondas do mar, as emoções conduziriam o sujeito a uma vida desregrada, caoticamente instável e deveriam ser, portanto, suprimidas e racionalmente combatidas. É importante salientar que discursos deste tipo, não raro, têm servido como “embasamento teórico” a afirmações sexistas que associam acriticamente as emoções às mulheres e a razão aos homens.

A segunda objeção às emoções nos remete à tradição filosófica ocidental - Platão, Epicuro, os estoicos gregos e romanos e Espinosa - que associa as emoções aos falsos juízos. Aqui, as emoções não são perspectivadas como forças cegas, desprovidas de juízo e/ou surdas aos argumentos da razão, mas teriam o condão de conduzir-nos a juízos falsos. As emoções relevariam a importância de pessoas (pais, irmãos, filhos e amigos queridos a quem, frequentemente, atribuímos valor inestimável) e eventos exteriores ao sujeito, sobre os quais não possuímos controle, e que podem nos ser retirados sem aviso; levados definitivamente pelo fluxo constante e ininterrupto da roda da fortuna que gira incessantemente e, não raro, a nossa revelia. Os laços afetivos são frágeis e provisórios e podem ser destruídos pelo azar. A consciência de nossa impotência e limitação pode gerar sentimentos negativos como o medo, o ciúme e a cólera.

As emoções relevariam a incompletude da experiência humana e condenariam o sujeito à inconstância e à perturbação. Segundo os alcunhados “filósofos anti-emotivos” (Nussbaum, 1995), no entanto, esta visão emotiva do mundo, cunhada pela fatalidade, é falsa. A sorte ou o azar nada podem fazer contra as coisas efetivamente valiosas; o pensamento e a virtude. Sócrates, por exemplo, insistia com todos aqueles com quem estabelecia diálogo que buscassem compreender a lei natural que os constituía. A verdade desvelada pelo diálogo se nos imporia como guia para a ação virtuosa - a educação das almas nos conduziria, em última análise, à consecussão de uma comunidade de iguais. A



promessa de conhecimento e felicidade estava ancorada, portanto, em uma necessária volta para o interior, para uma dimensão de interioridade que nos constituía e que encerraria em si os conceitos de bem e de mal, de justo e de injusto, de utilidade e de inutilidade etc. A liberdade racional se opunha frontalmente à consagração de emoções como a paixão, a aflição, a piedade etc.; emoções constitutivas e exortadas pelo gênero trágico.

Uma terceira objeção analisada pela autora coloca em questão o papel das emoções no âmbito da deliberação pública. Segundo os seus cultores, as emoções seriam incapazes de considerar um objeto em abstrato, como um objeto entre muitos outros. As pessoas a quem devotamos o nosso amor ou por quem nutrimos ódio ou rancor têm relevância em nossa vida. As emoções, por se concentrarem em laços ou apegos reais de uma pessoa, permaneceriam sempre “perto de casa” e deveriam ser perspectivadas como referências de primeira pessoa. Não se inflamariam em face de vidas distantes, nem de sofrimentos invisíveis; motivos suficientes - segundo o ponto de vista da teoria moral utilitarista e inclusive kantiana - para serem eliminadas de uma norma pública de racionalidade.

A quarta e última objeção está inegavelmente relacionada à anterior. Ela assume que as emoções relevam, de forma demasiada, a dimensão individual, deixando de parte as unidades sociais maiores, tais como as classes. A exacerbação da dimensão do indivíduo e das emoções sutis denunciaria uma verdadeira inabilidade para perceber o político. A perspectivação do domínio ético apartado do domínio político - como duas dimensões estanques - não teria qualquer valor.

No entanto, questiona-se, as emoções são essencialmente más e devem ser mantidas fora do universo da racionalidade e, por consequência, do universo jurídico ou devemos assumir, como hipótese, que elas podem ser relevantes para o direito de uma forma positiva e vigorosa? É o que se propõe nesta parte. A nossa empresa deverá ser capaz de responder, ao final, se as investigações tecidas no horizonte do movimento *Law and emotion* oferecem *insights* valiosos ao direito sem incorrer no equívoco recorrente dos discursos da área aberta (Linhares, 2010) ou se, para além de informá-lo construtivamente, são capazes de conduzir o direito ao divã por si mesmo, reflexivo, e desejoso de se reinventar, sem recusar a sua especificidade.

Portanto, neste momento, cabe reconvocar a pergunta do por que e como “direito e emoção”.



Conforme enunciamos supra, todos os dias surgem casos desafiadores no mundo da vida e que exigirão uma solução jurídica. Uma dada situação problemática pode vir a ser pautada pelo direito e, neste momento, estudos interdisciplinares como os estudos em direito e emoção podem ser de grande valia para evitar que o senso comum jurídico reflita, sem mais, o senso comum. Este alerta serve tanto para legisladores, ao elaborar as leis, quanto para os julgadores, que devem concretizar o direito para o caso concreto.

Pensemos, por exemplo, no tema controverso do aborto à luz do caso *Gonzales v. Carhart* (EUA). Brevemente, a querela centrava-se na discussão acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei do Estado de Nebraska que proibia o “*partial birth abortion*” em todos os casos em que a vida da gestante ou a sua saúde não estava em perigo, ou seja, em que o procedimento não se revelava necessário segundo o julgamento médico após a viabilidade do feto (após três meses de gestação).

O caso foi julgado pela Suprema Corte e uma emoção particular foi reconhecida explicitamente e assumida como ponto crucial de sustentação para a decisão judicial; trata-se da emoção do remorso. O juiz Kennedy demonstrou genuína preocupação com a falta de informação disponibilizada pelos médicos às gestantes sobre os procedimentos de interrupção da gravidez, especialmente após três meses de gestação. Informações sobre a brutalidade dos procedimentos, após a prática do aborto, poderiam agravar o remorso das mulheres que se submeteram ao procedimento.

It is, however, precisely this lack of information concerning the way in which the fetus will be killed that is of legitimate concern to the State. [...] The State has an interest in ensuring so grave a choice is well informed. It is self-evident that a mother who comes to regret her choice to abort must struggle with grief more anguished and sorrow more profound when she learns, only after the event, what she once did not know: that she allowed a doctor to pierce the skull and vacuum the fast-developing brain of her unborn child, a child assuming the human form (Attorney General of Nebraska, *et al. v. Carhart*, 1999).

A emoção do remorso foi assumida juridicamente como uma ferramenta ou recurso pragmático para se pensar um problema jurídico. No entanto, a assunção das emoções no caso *Gonzales v. Carhart* não foi celebrada pelos estudiosos em *Law and emotions*.

O remorso é uma emoção particular complexa e sobre a qual abundam bibliografias. No entanto, o juiz Kennedy não enfrentou o desafio de refletir sobre a



emoção do remorso convocando literatura psicológica sobre o tema. Ao invés disso, convocou uma concepção de remorso estigmatizada, partilhada pelo senso comum, e hipertrofiou seus efeitos negativos. O remorso, pelo contrário, trata-se de uma emoção complexa que opera de modos distintos e é premente discutir o seu sentido e alcance sob bases teóricas sólidas, especialmente quando o que está em jogo é a limitação de um direito constitucional (Guthrie, 2007).

O caso *Gonzales v. Carhart* é um exemplo de que aproximações entre o direito e as emoções devem ser cuidadosas e parcimoniosas, informadas por pesquisas rigorosas, sob pena da convocação das emoções no direito servir “ao gosto do cliente”, travestindo de cientificidade os interesses e convicções pessoais dos julgadores e, portanto, ferir a autonomia do direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito se depara cotidianamente com casos desafiadores. Casos que, por um lado, exigem do juiz e daqueles que criam as leis uma resposta normativamente adequada, mas, por outro lado, impõem um desafio ao direito devido à sua novidade.

O mundo muda com estonteante rapidez e é fatal que novos casos surjam. Conforme sinalizamos supra, o direito não deve ser perspectivado como um dado, ele é um construído a partir da atividade legislativa e dos criadores de leis, seja de modo típico ou atípico, dos princípios que não se esgotam nos princípios positivados e que vão surgindo no seio de uma determinada realidade jurídico-mundana, do engenho dos doutrinadores e da atividade dos julgadores, por meio da jurisprudência.

O direito não deve ser perspectivado como um dado, mas um construído. O sentido do direito se vai cumprindo, sempre provisoriamente, a partir da mediação do caso concreto e irrepetível que questiona o sistema de normatividade em busca de uma solução jurídica adequada. Tanto para o legislador quanto para o juiz, estudos interdisciplinares podem ser decisivos, pois lançam luzes às idiosincrasias e especificidades das situações problemáticas do mundo da vida, mas é necessário ser parcimonioso para que a convocação de tais contributos esteja alinhada ao fim do direito - que é realizar a justiça. Se a convocação de estudos interdisciplinares como os estudos em direito e emoção estiverem alinhados a este objetivo, então eles podem e devem ser convocados por todos os profissionais do direito dentro do escopo de suas atividades.



REFERÊNCIAS

BARON, Jane B. Law, literature, and the problems of interdisciplinarity. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 108, n. 5, p. 1059-1085, mar. 1999. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/article/law-literature-and-the-problems-of-interdisciplinarity>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

CASTANHEIRA NEVES, A. **Digesta**: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. v. 3.

CASTANHEIRA NEVES, A. **Metodologia Jurídica**. Problemas Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Stenberg v. Carhart**, 530 U.S. 914 (2000). Disponível em: <https://laws.findlaw.com/us/530/914.html>. Acesso em: 23 abr. 2026.

GUTHRIE, C. Carhart. Constitutional Rights, and the Psychology of Regret. **Vanderbilt Public Law Research Paper**, n. 07-33, p. 1-27, 2007. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1031235> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1031235>. Acesso em: 23 abr. 2026.

LINHARES, José Manuel Aroso. Imaginação literária e “Justiça Poética” – um discurso da “área aberta”? In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI Neto, Alfredo (org.). **Direito Literatura**: Discurso, Imaginário e Normatividade. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

NUSSBAUM, Martha. **Poetic Justice**: the literary imagination and public life. Boston: Breacon Press, 1995.

NUSSBAUM, Martha. **Upheavals of thought**: the intelligence of emotions. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.



PRYAL, Katie Rose Guest. Law, literature, and interdisciplinary copia: a response to skeptics. **SSRN Electronic Journal**, v. 24, jul. 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1479270. Acesso em: 23 abr. 2026.

TAMANAHA, Brian Z. Why the interdisciplinary movement in legal academia might be a bad idea (for most law schools). **Balkinization**, 16 jan. 2008. Disponível em: <http://balkin.blogspot.com/2008/01/why-interdisciplinary-movement-in-legal.html>. Acesso em: 23 abr. 2026.



**PSICOLOGIA JURÍDICA E ADULTOCENTRISMO: CONSIDERAÇÕES
SOBRE O LUGAR DA CRIANÇA NA JUSTIÇA**

**LEGAL PSYCHOLOGY AND ADULTCENTRISM: CONSIDERATIONS ON
THE PLACE OF CHILDREN IN THE JUSTICE SYSTEM**

RAFAEL REIS DA LUZ¹

Recebido: 28.04.2026

Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76133

RESUMO

O texto apresenta parte de pesquisa que consistiu uma análise das produções discursivas das infâncias em Psicologia Jurídica, tendo como campo de pesquisa o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por meio de uma escrita-caminho que entrelaça escritas de si com escritas teóricas, o artigo apresenta a questão do adultocentrismo no trabalho psicojurídico com crianças. A partir de uma breve revisão de diferentes experiências, é desenvolvido o conceito dispositivo psicojurídico da infância, sendo o adultocentrismo um de seus analisadores. Tal dispositivo garante a produção de subjetividade tanto de crianças quanto de adultos, estabelecendo modos de relação adulto-criança baseados na constante produção discursiva de uma precariedade infantil, o que leva à necessidade de pensar a relação adulto-criança a partir da ontologia relacional. O texto segue para uma breve crítica ao Depoimento Especial, tomado como exemplo, no qual a relação adultocriança é marcada por uma cisão ontológica, colocando sob dúvida a alegada

¹ Doutor e Mestre em Psicologia pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGP/UFRJ), Especialista em Gênero e Sexualidade pelo Instituto de Medicina Social, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IMS/UERJ). Psicólogo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), atua na 2ª Vara da Infância e Juventude Protetiva da Capital. Tem experiência nas áreas de Psicologia Social e Jurídica, com ênfase nos temas Infância, Gênero, Sexualidade, Família, Comunidade, Violência e Direitos Humanos.



participação protegida neste procedimento de inquirição. Uma análise sobre a relação dos adultos com as crianças pode fornecer recursos para novas compreensões sobre infâncias na justiça, o que também leva a questionamentos frente ao Direito no tocante às suas demandas à

Psicologia, demandas que historicamente condicionam os modos de fazer do ofício psicojurídico à realização de perícias, avaliações e produção de documentos técnicos.

Palavras-chave: Psicologia Jurídica; Infância; Adultocentrismo; Escritas de si.

ABSTRACT

This text presents part of a research project that consisted of an analysis of the discursive productions of childhood in Legal Psychology, using the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro as a research field. Through a writing-path that intertwines self-writing with theoretical writing, the article presents the issue of adultcentrism in psycholegal work with children. Through a brief review of different experiences, the concept of the psycholegal device of childhood is developed, with adultcentrism being one of its analyzers. This device guarantees the production of subjectivity in both children and adults, establishing modes of adult-child relationship based on a constant discursive production of childhood precariousness, which leads to the need to think about the adultchild relationship from a relational ontology. The text then moves on to a brief critique of Forensic Interviewing, taken as an example in which the adult-child relationship is marked by an ontological split, casting doubt on the alleged protected participation in this interrogation procedure. An analysis of the relationship between adults and children can provide resources for new understandings of childhood in the justice system, which also leads to questions regarding the Law's demands on Psychology, demands that historically condition the ways in which the psycholegal profession is practiced, such as conducting expert assessments, evaluations, and producing technical documents.



Keywords: Legal Psychology; Childhood; Adultcentrism; Self-writing.

INTRODUÇÃO

O presente texto consiste numa apresentação parcial da pesquisa de doutoramento do autor a respeito da análise das produções discursivas das infâncias em Psicologia Jurídica, tendo como campo de pesquisa o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Este estudo teve como premissa discutir quais e como determinadas crianças e ideias de infâncias vêm sendo apresentadas e discutidas em experiências e contribuições variadas no campo psicojurídico, de modo a considerar as pluralidades e virtualidades das experiências de infantes e suas infâncias, tendo como horizonte epistemológico a controversa relação entre o Direito e a Psicologia, historicamente marcada por interferências, hibridismos e apropriações mútuas (Luz, Gonçalves, 2022; Arantes, 2008).

A Psicologia Jurídica é referida como um campo teórico de interface ou articulação entre Psicologia e Direito, seja no sistema de justiça ou em relação com ele (Luz, Gonçalves, 2022). Com base no novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dentre outras leis e normativas específicas, o ofício do psicólogo jurídico se adequa àqueles voltados ao assessoramento da justiça no atendimento e avaliação das partes citadas nos processos judiciais, fundamentando ou fazendo cumprir as decisões do magistrado, sempre que solicitados. A perícia, conforme legalmente referida, é acionada pelo Juiz quando ele entende que a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, tendo a autoridade autonomia para considerar ou não as ponderações da perícia realizada.

Nas últimas décadas, parte considerável da literatura especializada no Brasil desenvolveu críticas à perícia psicológica, prática majoritária na área profissional psicojurídica, pelo fato dela servir à manutenção da biopolítica em contexto de judicialização, atuando como um ponto de apoio supostamente científico, técnico e neutro que garanta o controle, disciplinamento e assujeitamento de indivíduos, famílias e grupos sociais de diferentes modos. Assim, a Psicologia Jurídica tem colocado suas ações e contribuições sob uma análise ético-política, estabelecendo uma constante busca de alternativas psicojurídicas para além das perícias e avaliações psicológicas (por exemplo, Oliveira, Moreira e Natividade, 2020; Moreira e Soares, 2019; Brandão, 2016; Brito, 2012a; Arantes, 2011, 2008; Gonçalves e Brandão, 2011).



Sampaio (2017), por sua vez, aponta a necessidade de aliar à análise ético-política uma análise epistêmico-ontológica. Mesmo sob perspectivas e metodologias diversas, a Psicologia Jurídica permanece sob enquadramento pericial pelo Direito, terminando por conferir certo *status* de cientificidade, facticidade e artificialidade aos produtos de suas avaliações e intervenções, como se estas não fossem contingenciais. Desse modo, uma análise epistêmico-ontológica envolveria o desafio de pensar práticas psicojurídicas que façam frente à perícia enquanto única alternativa mediante invenções ontológicas, epistêmicas e metodológicas, com foco nas bordas ou margens do campo de conhecimento psicojurídico. Este segundo enfoque analítico se mostra um aliado estratégico quando constatamos que, mesmo após inúmeras contribuições ético-políticas, o ofício psicojurídico permanece sendo lido pela norma jurídica como produtor de perícias e de avaliações que produzem verdades e materialidades científicas.

Em sintonia com essas problematizações, diferentes Psicologias Jurídicas têm buscado alternativas de atuação. No tocante às infâncias judicializadas, psicólogos jurídicos desenvolvem modos de trabalho que destoam das avaliações técnicas tradicionais, criando espaços referidos como “alternativos”, “acolhedores” ou “adaptados” para crianças, de modo a atender à doutrina da proteção integral e ao princípio do melhor interesse da criança, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Todavia, formações adultocentradas – que tomam o adulto profissional como referência de análise e intervenção – são perceptíveis em modos de trabalho voltados para crianças em diferentes contextos, por exemplo, aqueles que visam garantir espaços e abordagens que assegurem expressões comumente referidas como “genuínas”, “espontâneas”, “singulares” ou “exatas” do infante. Com isso, ainda que sob outras aparências, a perícia psicológica permanece ocupando lugar de referência no ofício psicojurídico por garantir suposta validade, fidedignidade, objetividade e neutralidade na escuta da criança.

Partindo de uma posição crítica às perspectivas desenvolvimentistas, elencamos a escrita de si (Foucault, 2014, 2004; Dias, Rodrigues, 2019) como meio experimental e experiencial de pesquisa. Considerando o caráter relacional dessas escritas baseadas no afeto e na experiência, forjamos uma ferramenta teórico-metodológica a partir do diálogo entre Favret-Saada (2005), Rancière (2017) e Das (2020). Desenvolvemos ao longo da pesquisa um diário de campo composto por escritas de si que relatam memórias de experiências de afetação com crianças no ofício psicojurídico, sendo pareadas e “costuradas” com escritas teóricas em Psicologia Jurídica, buscando produzir dissensos discursivos e novas partilhas do sensível. Realizamos uma exposição do campo



psicojurídico com o intuito de analisar suas disputas discursivas em torno das infâncias, passando por diferentes experiências em diferentes Juizados. Este exercício de “costura” entre escritas de si e escritas teóricas – e que chamamos de escrita-caminho – permitiu releituras do ofício psicojurídico, chamando atenção para o lugar da criança na justiça e para os modos nos quais se configura a relação adulto-criança, o que inevitavelmente leva a uma crítica ao ofício do psicólogo na justiça.

No tópico a seguir, apresentamos algumas discussões teóricas, conceituais e metodológicas que contribuíram para a pesquisa, desenvolvida por meio de uma escritacaminho que se faz e refaz a partir de escritas de si que entrelaçam experiências e produções teóricas.

1. A ESCRITA-CAMINHO COMO FERRAMENTA TEÓRICOMETODOLÓGICA

Tomamos como ponto inicial a crítica à perspectiva desenvolvimentista da infância predominante no campo psicológico, que toma o adulto como referência (Castro, 2021, 1998), e nos apoiamos no pensamento decolonial, de modo a destacar que o projeto social moderno se sustenta no projeto da colonialidade (Cruz, 2017; Quijano, 2005), no qual diversas noções e ideários de infância assumem pretensão universalizante. No campo da Psicologia Jurídica, este projeto é realizado por meio de saberes, práticas e procedimentos tecno-burocrático-penais do Direito, em igual pretensão universalizante (Luz, Gonçalves, 2022).

O termo “infâncias” no plural é utilizado no intuito de colocar em relevo o caráter histórico e contingencial da infância no singular (Ariès, 1981), que se refere a modos específicos de apreender e enquadrar as crianças. Tal uso também remete ao diálogo com as discussões sociológica e antropológica (Sarmiento, 2015; Cohn, 2013, 2005), segundo as quais o termo no singular é referido como uma categoria social e geracional que, estabelecida a partir da modernidade, assume a finalidade de promover um controle e gestão de um grupo social. Assim, o uso do termo no plural busca enfatizar tanto diversidade como diferença no que se refere às experiências infantis, não sendo sinônimo de “crianças”, mas, antes, de um conjunto de representações que, por produções



históricas, políticas, econômicas, sociais e culturais, refere-se a sujeitos em seus primeiros anos de vida².

No âmbito metodológico, a utilização do diário de campo assume papel de destaque. Ele reúne notas aforísticas compostas de relatos, memórias, apropriações, recortes e registros de cenas, acontecimentos, brevidades, pensamentos, objetos e coisas a respeito do trabalho psicojurídico envolvendo crianças no TJRJ, durante a pesquisa. Na elaboração desse material, a escrita de si despontou como principal referencial teórico-metodológico, sendo meio experimental e experiencial de pesquisa.

Sendo inicialmente objeto de análise por Foucault (2014, 2004) em seus estudos

sobre registros no início do período greco-romano, a escrita de si consiste na prática de produção de textos em primeira pessoa, sendo o narrador o próprio autor, que analisa acontecimentos e experiências, estabelecendo culturas, regras e modos de vida para si e para os outros. Desse modo, tal escrita ocorre sempre no diálogo ou na expectativa de diálogo com o outro. Foucault (2004) aponta que um efeito considerável desses registros seria a aparente formação de um “si mesmo” através da subjetivação do discurso.

Esse modo de escrita permanece rasurando as margens entre o literário e o científico na medida em que também é reconhecido como um método de pesquisa e formação em campos variados, como Educação e Psicologia (Dias, Rodrigues, 2019). As contribuições foucaultianas sobre a prática das escritas de si indicaram, em nossa pesquisa, uma possibilidade metodológica na medida em que apontaram a indissociabilidade entre o outro e o si mesmo. Escrever para si consistiria em escrever também para o outro no sentido de fomentar novas interações, indo além de uma prática individualista e sem propósito em termos de produção de conhecimento.

Nesta gradativa produção de escritas de si-outro, ousamos experimentar e propor uma ferramenta teórico-metodológica de escrita de si em crítica à produção das infâncias em Psicologia Jurídica. Usamos o termo “ferramenta” a partir do diálogo entre Foucault

² Neste texto, a referência a crianças inclui adolescentes, de modo que reforçamos a igualdade estabelecida tanto pelo ECA, no contexto nacional, quanto pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CDC), no contexto internacional – aprovada em 1989 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Assim, frisamos que a pesquisa partiu da doutrina jurídica da proteção integral de crianças e adolescentes, cujas problematizações não refletem qualquer defesa de exceção.



e Deleuze (Foucault, 2015), que comparam a teoria a uma caixa de ferramentas cuja função é servir como instrumento de combate e (re)criação de teorias e modos de pensar. Conforme exposto a seguir, intentamos realizar costuras teóricas, conceituais e experienciais a partir das escritas de si – marcadas pelo seu caráter autobiográfico e pelo espectro relacional si-outro – em um plano igualitário de afetação, dissenso e produção de vida, baseando-nos em três principais referências, a saber, Favret-Saada (2005), Rancière (2017) e Das (2020).

As escritas de si desenvolvidas ao longo da pesquisa partem da experiência de ser afetado por algo, como sugere Favret-Saada (2005) (Vieira, 2021; Barbosa Neto, 2012; Goldman, 2005) em sua pesquisa etnográfica. Há situações e ocorrências que não seriam devidamente compreendidas se tomadas à distância, de modo que o pesquisador deve ser afetado para que a situação vivida possa conduzir à produção do conhecimento, sendo então uma experiência de campo e de texto. “Ser afetado” remeteria a algo limítrofe, que estaria nas bordas da significação e da representação, e que, não obstante, seria central para um trabalho de campo, requerendo um trabalho posterior de escrita. Segundo FavretSaada (2005), é preciso fazer parte, estar na situação, trazer à cena o afeto vivenciado, reconhecendo-o como parte da experiência etnográfica e, por extensão, humana.

Na medida em que todo o arsenal técnico-teórico é temporariamente colocado em suspenso nos tempos-espacos das afetações adulto-crianças, recorreremos às palavras, não importando quais sejam. Na relativa liberdade de deixar-se levar pelas palavras afetadas e trançadas sobre os papéis do diário de campo, composto por escritas de si, promovemos um diálogo com a política da escrita proposta pelo filósofo Rancière (2017, 2014, 2005; Marques, Prado, 2018), ao partirmos de um plano analítico de igualdade entre os discursos, sejam eles biográficos, literários, filosóficos, teóricos ou técnicos. Em tal plano, é necessário se deixar levar pelas palavras em uma escrita que abriga um caráter contingencial ao promover reinvenções.

Em termos ranciereanos, uma política da escrita abriga a possibilidade de uma nova partilha do sensível, a criação de novos mundos e novas realidades. Para tanto, devemos atentar para as disposições, arranjos, combinações, desencontros, confrontos, polêmicas e dissensos da experiência sensível sobre os quais se elaboram conflitos discursivos, para então encontrar novos e diversos sentidos. Esse exercício reflexivo que questiona a hierarquia de diferentes textos e fontes busca apreender novas possibilidades de significação, de modo que a escrita não deve buscar respostas de antemão, mas



promover cenas de dissenso, produzindo novas afetações e elaborações. Em nossa pesquisa, elaboramos escritas de si na justiça e escritas teóricas, ambas “costuradas” e submetidas a um plano analítico de igualdade, intencionando não a homogeneização, mas o dissenso a respeito da produção das infâncias judicializadas. Desse modo, tal escrita produz subjetividade no próprio ato de escrever ou reescrever, podendo ser entendida como um “caminhar que faz caminhos” (Hissa, 2013, p. 45).

A terceira referência significativa neste estudo foi a pesquisa etnográfica e póscolonial de Das (2020) sobre a dor e o sofrimento presentes no cotidiano de forma silenciosa e a viabilidade de produção de vida nas interrelações. No trabalho do tempo – ou no tempo que “trabalha”, segundo a autora –, ocorreria o reconhecimento do outro, o que por sua vez requer um trabalho de “descida” e de suspeição em relação ao comum, ao contrário de uma ascensão transcendente. Tal olhar sobre o cotidiano revaloriza as narrativas e biografias em geral, nas quais estariam, de um lado, os eventos – acontecimentos amplos ou de grande magnitude –, e de outro, o ordinário, onde se busca localizar e mobilizar produções de subjetividade. Afinal, o “evento se prende, com seus tentáculos, à vida cotidiana e penetra os recessos do ordinário” (Das, 2020, p. 22), permitindo analisar tanto os eventos como as manifestações de singularidade. Nesta linha de reflexão, propomos o deslocamento do olhar de processos amplos e mortificantes, como os processos de judicialização e criminalização, para suas manifestações e reapropriações no trabalho a partir de um olhar em primeira pessoa, para então retornarmos a tais processos.

Com base nas referências de Favret-Saada (2005), Rancière (2017) e Das (2020), a ferramenta teórico-metodológica desenvolvida permitiu o desenvolvimento da escritacaminho por meio do exercício de “costura” entre escritas teóricas e escritas de si afetadas, estas registradas em um diário de campo, cujo conteúdo é baseado no percurso profissional do autor no TJRJ em Juizados de diferentes matérias do Direito. Tal exercício permitiu releituras do ofício psicojurídico, chamando atenção para os modos nos quais se configura a relação adulto-criança, levando a discussões ético-políticas e epistêmicoontológicas.

No próximo tópico, apresentamos um recorte da pesquisa, no qual discutimos, por meio da ferramenta desenvolvida, a pluralidade do campo da Psicologia Jurídica e a questão do adultocentrismo, de modo a colocar sob estranhamento o que é comumente referido como o lugar da criança na justiça, tomando-o como produção adultocêntrica e contingencial.



2. PSICOLOGIAS JURÍDICAS E SUAS INFÂNCIAS: A QUESTÃO DO ADULTOCENTRISMO

Com a redemocratização, a promulgação da Constituição de 1988 e a aprovação do ECA, estabeleceu-se a doutrina jurídica da proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, segundo a qual estes são considerados cidadãos plenos, sujeitos de direitos e não tutelados, devendo, no entanto, receberem proteção prioritária da família, sociedade e do Estado, tendo em vista que são pessoas em condição específica ou peculiar de desenvolvimento (Brasil, 1990). Todavia, sabemos que mudanças na lei e no Estado não se refletem de imediato no corpo social, de modo que coabitam novos e antigos direitos através de “proteções menoristas”, que possuem feições cerceadoras, objetificantes e tomam a figura do infante como punível e necessariamente passiva diante de imposições (Silveira, 2015).

No âmbito da produção de conhecimento, os estudos das infâncias, nas últimas décadas, têm valorizado a desconstrução de práticas discursivas outrora referidas como naturais da infância, como falta, carência, incompletude e pureza, por exemplo, estudos realizados e organizados por Castro (2021, 1998), Sarmento (2015), Cohn (2013, 2005), Kohan (2004), Abramowicz e Tebet (2019). Não obstante, vemos como essas práticas permanecem vinculadas às infâncias nas variadas relações sociais, de diferentes modos.

De modo geral, reiteram-se valores e ideias sobre infâncias e, por extensão, sobre adultez, de modo que nos chama atenção o fato de tais práticas reduzirem a ideia de infância a uma fase que leva à adultez, constituindo-se uma linha oposicional e unidirecional que liga as figuras crianças e infâncias, de um lado, e adultos e adultez, de outro, as primeiras voltadas para o alcance das segundas (Leal, 2004). Com isso, crianças se tornam objeto de atenção específica por parte dos adultos, reproduzindo lugares e papéis para ambos. A partir da lei e do Estado, tal reprodução atende a uma ampla gestão social das crianças, suas infâncias e suas famílias (Veiga-Neto, 2015).

Sigamos na escrita-caminho nos amparando na ferramenta desenvolvida, articulando escritas teóricas com escritas de si baseadas em experiências de afetação, tendo como horizontes a perspectiva igualitária entre discursos e a “descida” à ordinariade e seu cotidiano (Favret-Saada, 2005; Rancière, 2017; Das, 2020). Nesse processo de trançar palavras, diferentes espaços e tempos se encontram, pretendendo-se a produção de novas afetações e percepções, como mostrando adiante.



As crianças não podem falar por si. Parece ser sempre necessário que o adulto ou uma criança mais velha entre em cena no papel de representante, mediador ou intercessor dela. Em iniciativas de incentivo à mobilização coletiva e participação política de crianças, é perceptível não apenas a condução por parte de adultos, mas a pressuposição de formas de organização que são concernentes a adultos.

Por que eu não consegui atender aquela criança da forma que esperava? Por que não consegui as informações necessárias com aquele menino? Por que não houve uma boa relação com aquela menina? Eu deveria ter tido mais paciência com ele? Eu deveria ter ouvido ela melhor? É quando começo a perceber um elemento em comum nessas perguntas sobre as crianças que vem outra estonteante questão: e quem disse que as crianças querem participar disso? (Notas do diário de campo)

Nas constantes releituras e pareamentos das escritas de si, notamos a existência de um elemento em comum nos diferentes acontecimentos, mas que permanecia à sombra. Também se fazia presente no silêncio das crianças, na “resistência” e na aparente espontaneidade, dentre outras ocorrências. Gradativamente, ao longo dos diferentes espaços e tempos, num emaranhado de presente, passado e futuro, tal elemento se tornou permeável, um pouco mais visível, embora ainda sem nome. Era necessário analisar os rastros deixados por esse elemento que, de algum modo, remetia à relação ou ao encontro entre adultos e crianças no ofício psicojurídico.

Nas duas notas acima, relidas e aqui confrontadas discursivamente, comentamos de modo breve como supostas “organizações” ou “coletivos” de crianças requerem ou partem de pretensões adultocentradas. Em outro tempo-espço, o psicólogo jurídico se perde momentaneamente em perguntas que apontam para insatisfação e questionamento de seu ofício em relação às crianças. Parece se esquecer ou não atentar que seu trabalho é produto do binômio saber-poder no âmbito das práticas jurídicas que buscam produção de verdades, como aponta Foucault (1999). Choca-se então com uma pergunta fundamental em relação às demais e que ele supõe fazer a si mesmo. Por meio de uma escrita de si, que é elaborada através de interrelações rememoradas e recompostas a partir da escrita, é questionado se, como e de que modo as crianças querem – e se devem – se submeter a formações pressupostas por adultos.



A pergunta referida como estonteante na segunda nota não surge do acaso, tendo em vista que tais formações adultocentradas são perceptíveis em modos de trabalho voltados para crianças, por exemplo, aqueles que criam espaços e abordagens que garantam expressões comumente referidas como “genuínas”, “espontâneas”, “singulares” ou “exatas” da criança. Com isso, a perícia psicológica ocupa lugar de referência no Direito e no ofício psicojurídico por garantir suposta validade, fidedignidade, objetividade e neutralidade na escuta da criança, apesar das diversas críticas e contribuições no campo da Psicologia Jurídica, por exemplo, estudos realizados e organizados por Soares e Rapizo (2023), Soares, Moreira e Neves (2022), Sampaio, Oliveira, Neves e Therense (2020), Moreira e Soares (2019), Brandão (2016), Brito (2012a, 2012b), Arantes (2011, 2008) e Gonçalves e Brandão (2011).

Cientes desse estranhamento inicial à escuta da criança no ofício psicojurídico, seguimos a pesquisa por meio de diversas memórias e suas recomposições nas escritas de si, promovendo novas cenas de dissenso até nomearmos o referido elemento comum como adultocentrismo. Em uma busca de produção de sentido pelo exercício da escrita, conceituamos provisoriamente tal analisador como uma posição, perspectiva ou leitura de um contexto que toma a figura do adulto como referência, inclusive para falar sobre um “lugar da criança” na justiça. Tal posição determina previamente como crianças e suas infâncias seriam compreendidas, analisadas, capturadas, enquadradas e/ou encaminhadas, com foco no ofício psicojurídico.

Com o intuito de melhor embasar tal conceituação, retornamos ao diário de campo, visando produzir novas “costuras” entre escritos teóricos e escritas de si. Segue um exemplo, no qual apresentamos experiências de atendimento psicológico a crianças na justiça em diferentes espaços e tempos.

Certo dia, ao passar por uma sala de atendimento, percebi que a porta estava semiaberta. Uma criança pequena era entrevistada. Sentada em uma cadeira muito maior que ela, suas pernas pendiam imóveis. Sala e mobília nada convidativos. O profissional perguntava, ela respondia, meio sem jeito. Parecia assustada com toda aquela formalidade.

Lembro de algumas cenas em que psicólogos jurídicos retiram conclusões a partir de comportamentos ditos “espontâneos” das crianças durante as entrevistas. Certa vez, ouvi uma colega dizer que havia constatado que a criança tinha boa relação com um familiar porque o reconheceu e o abraçou no corredor, após o atendimento.



Outra vez, ouvi um psicólogo falando de um processo de disputa de guarda, no qual a mãe alegava que a criança não desejava conviver com o pai. O colega explicava que realizara um atendimento de acordo com o desenvolvimento peculiar da criança, utilizando o desenho como um recurso lúdico. Em certo momento, sugeri à criança que desse o desenho como presente para seu pai, que aguardava o atendimento. Ela atendeu à sugestão e o profissional concluiu que ela reconhecia o pai como figura afetiva, contrariando a alegação da mãe. (Notas do diário de campo)

Nessas notas pareadas, encontramos ressonâncias do binômio inquiridor x inquirido, revestindo a interrelação adulto x criança de modos diferenciados. A primeira destaca a aparente incoerência da cena flagrada, na qual uma criança está sendo escutada de um modo que parece focado apenas no exercício de fazer funcionar um procedimento judicial que não se atenta para as especificidades e singularidades de um sujeito infante. A segunda narra duas situações a respeito de conclusões feitas por profissionais a partir de comportamentos ditos “espontâneos”. O que chama atenção é que, na releitura e pareamento desses escritos, rememoramos que as abordagens às crianças relatadas ocorreram em contextos muito diferenciados. No primeiro relato, não havia espaço adequado, nem os cuidados específicos para atendimentos infantis. No segundo, o primeiro atendimento retratado assumiu feições e cuidados de um atendimento infantil, ainda que tenha ocorrido em um espaço inadequado, diante da ausência de salas próprias para o ofício. No terceiro caso, o atendimento ocorreu em um espaço adequado, assim como assumiu as referidas feições e cuidados, havendo inclusive a utilização de recursos lúdicos.

Apesar de diferentes, as situações apresentadas nessas notas do diário de campo se aproximam em seus efeitos. Nas três situações, são realizadas abordagens à criança que tomam o adulto especialista como referência do trabalho, de modo que, ainda que seja a protagonista das formalidades e dos registros realizados pelo profissional, a criança é subsumida à figura do adulto. Este não apenas fala pelo infante como produz uma fala “genuína” e exclusiva do infante, tomando a si próprio como referência ao mesmo tempo em que se exclui da cena. Ele vê a criança reconhecer e se dirigir a um familiar e logo conclui que ela se relaciona com aquele familiar de modo adequado ou esperado, deixando na penumbra que sua conclusão se dá justamente mediante sua interferência enquanto participante da cena. Enquadrada em atendimentos que não reconhecem sua lógica pericial, a criança é reduzida a uma executora de comandos que logo são tomados



como fatos constantes e genuínos pelo adulto especialista. Desse modo, a existência de salas “infantis” ou espaços “adaptados” não seria garantia de alternativas frente às práticas psicojurídicas adultocentradas, nas quais a referência é o próprio psicólogo enquanto sujeito adulto. Assim, a questão gira em torno do adulto com expertise que produz um saber a partir de sua relação com a criança – ou antes, um saber produzido não “com” a criança, mas “sobre” ela, contrariando contribuições dos estudos da infância, que pontuam que não cabe garantir somente espaços de “dar voz” às crianças e em seguida traduzi-la (Fernandes, 2015; Cohn, 2005).

Na busca de Psicologias Jurídicas não adultocentradas, percorremos registros de experiências do autor em Juizados de diferentes matérias do Direito, dentre elas, Varas de Família e Varas de Infância e Juventude. A princípio, postulamos que nas primeiras as crianças estariam posicionadas em relação aos interesses dos adultos, enquanto nas segundas ocorreria o contrário, de modo que somente nestas seria possível pensar em práticas psicojurídicas não adultocentradas. Todavia, constatamos que, de modo correlato às Varas Especializadas de Famílias, as crianças permanecem assujeitadas aos nossos olhares e intervenções de modos e maneiras que podem, eventualmente, objetificá-las. Desse modo, nos Juizados focados na proteção, as crianças permanecem posicionadas em direção a nós, adultos.

Tal constatação colabora para a desconstrução do entendimento, até então tomado como fato, de que nos Juizados de Infância e Juventude seria possível pensar em uma Psicologia Jurídica não adultocentrada. Em diferentes espaços-tempos, reverbera em nossas escritas de si o enunciado “eu não tenho nada a ver com isso, não entendo por que tenho que vir aqui”, de uma criança durante um atendimento, como as duas notas a respeito de ocorrências em Varas de Infância e Juventude a seguir.

Uma colega me contara de um caso no qual um menino por volta de cinco anos fora deixado sozinho em casa por alguns dias pela mãe, que era dependente química. O processo foi aberto após a própria criança, que estava com fome, conseguir avisar os vizinhos, que acionaram o Conselho Tutelar, que formalizou uma denúncia ao Ministério Público. O menino foi encaminhado para o Programa Família Acolhedora e sua família de origem estava em acompanhamento para averiguação da possibilidade de reinserção familiar. A colega disse que, durante sua entrevista, ele lamentara: “Maldita hora em que eu pedi socorro.”



E às vezes, as crianças e adolescentes eram chamados, um a um, para se manifestar em audiência. Sempre achei estranho porque na prática isso não fazia muita diferença. Sejam os francos, faria mesmo alguma diferença a criança ir ou não ir à audiência? (Notas do diário de campo)

Em práticas jurídicas e psicojurídicas, ações e intervenções variadas parecem promover uma proteção que pressupõe um lugar vulnerável *a priori*, um lugar pertinente a um sujeito passivo e alheio a tudo e todos, necessitando ser sempre levado ou conduzido a algum fim, sem intermediações ou coparticipações (Luz, 2019). Uma proteção da qual esse sujeito não participa, apenas a recebe. Perguntamo-nos se tal funcionalidade adultocêntrica adentra ou compõe o ofício psicojurídico, colaborando para o fortalecimento da perícia e operando como uma linha de continuidade ou reverberação da doutrina da situação irregular, produzindo, como referido anteriormente, modos de proteção minoristas.

No prosseguimento do trabalho de uma escrita que trança experiências no ofício com reflexões elaboradas no campo de conhecimento, logo desponta outra questão: a referida posição adultocêntrica estaria atrelada à perícia ou a transcenderia? Em outros termos, questionamos se o adultocentrismo possuiria autonomia e funcionalidade própria, independente de práticas psicojurídicas de enquadre pericial, podendo apenas fazer uso ou apropriar-se delas, assumindo então as feições de um dispositivo, no sentido aplicado por Foucault (1979) a tal conceito.

No exercício de entrelaçar escritas teóricas e escritas de si, apontamos que a demanda do Direito de garantir um “lugar de criança” para uma escuta protegida repercute no campo da Psicologia Jurídica, levando-nos ao questionamento do que exatamente seria esse “lugar” – tendo em vista que, nas práticas discursivas psicojurídicas, esse “lugar de criança” é previamente pensado pelo adulto, devendo o infante se adequar, dizer ao adulto de determinados modos e enquadramentos o que ele deseja escutar. Tal crítica abrange práticas periciais e não periciais, inquiridoras ou não, apontando a hipótese de que diferentes práticas psicojurídicas se aproximam em seus efeitos à medida que são traduzidas pelo Direito sempre como “perícia”, meio de produção de uma verdade jurídica.

Atrelado a esse questionamento, consideramos que, por meio do adultocentrismo, haveria a reiterada manutenção da díade adulto x criança, expressa de diferentes modos no ofício psicojurídico e preservando a referida linha desenvolvimentista infância/adulterez,



segundo a qual um polo é caracterizado pela falta e outro pela completude, como se tais experiências fossem auto excludentes. Paradoxalmente, fala-se sobre as crianças e suas infâncias a partir de uma relação com o adulto marcada por um distanciamento ontológico.

A partir da pandemia global de SARS-CoV-2, vírus que causa a doença Covid19, constatamos maior visibilidade do adultocentrismo na medida em que a justiça desnudava “sua terrível face”, como registrado no diário de campo. Experiências rememoradas e recompostas nas escritas de si indicavam um acirramento do processo de judicialização de crianças que é, por definição, associado a certa posição adultocentrada, que encontra força no enquadre pericial, restringindo agenciamentos, reforçando lugares, papéis e expectativas de ser criança. Por meio das afetações produzidas pelas escritas de si, a criança é tomada como necessariamente assujeitada, incapaz de falar efetivamente por si, entrando em cena apenas para fazer funcionar o mundo pretensamente racional dos adultos (Luz, 2020). Recorremos novamente às escritas de si.

Relendo o texto teórico que estava em finalização, percebi como o adultocentrismo ia aparecendo como o meu “inimigo”, que, como tal, deveria ser visualizado, exposto e neutralizado. Fui notando suas pegadas em minha própria escrita, pegando-o e visibilizando-o aos poucos para então, quem sabe, pegá-lo de vez. Discutimos tanto sobre os processos de judicialização e criminalização, sobre como eles caminham de mãos dadas. Mas há um terceiro que lhes dá a mão, que caminha com eles. Formam uma tríade. Em nossas reflexões teóricas e profissionais a respeito das crianças e suas infâncias na justiça, é preciso estarmos atentos a essa perigosa tríade que caminha sorrindo e causando horrores... (Nota do diário de campo)

Com base na proposição de Das (2020) de “descida” à ordinaryness para então retornarmos aos eventos, ampliamos a conceituação do adultocentrismo, compreendendo-o como analisador de um dispositivo. Apresentado e desenvolvido ao longo das análises genealógicas de Foucault, o dispositivo pode ser basicamente definido como um conjunto heterogêneo de discursos, leis, instituições, arquiteturas, modos de administrações, ciências, práticas etc. Em suma, uma rede de relações de poder entre variados elementos discursivos que, estando em disputa, produzem em seu conjunto efeitos e funções variadas (Castro, 2009; Foucault, 1979). Não obstante, Foucault (1979) adverte que, servindo a um momento histórico, um dispositivo tende a exercer uma função dominante. Nesse sentido, ainda que heterogêneos e contraditórios, os variados elementos



de um dispositivo estão em constante movimento e reorganização nessa rede de poder, produzindo efeitos e funções gerais e unidirecionais.

Consideramos que o adultocentrismo possui autonomia e funcionalidade própria, independente de procedimentos como a perícia, podendo apenas apropriar-se ou fazer uso deles. Assim, a posição adultocentrada ultrapassaria a funcionalidade pericial, sendo seu reprodutor e não exclusivamente seu produto. Com base nas reflexões de Leal (2004), notamos como diferentes práticas psicojurídicas, periciais ou não, podem se aproximar mediante o constante risco de reduzirem o entendimento da infância a uma fase que leva à adultez, constituindo-se a ligação criança/infância-adulto/adulter, caracteristicamente oposicional e unidirecional. Ao longo da pesquisa, diferentes experiências são revisitadas e repensadas, de modo que, em sua penumbra, vislumbramos produções de subjetividades que estabelecem lugares e papéis sociais de crianças e, por extensão, de adultos, assim como modos de relação entre esses atores.

Nesta linha de reflexão, o conceito dispositivo psicojurídico da infância – sendo o adultocentrismo um de seus analisadores por seu objetivo estratégico e dominante – revela-se estratégico para pensarmos seus diferentes direcionamentos para crianças e adultos. Teorizado alhures como aquele que seguiria operando, a despeito de suas contradições, na direção de objetificação e “infantilização” de crianças (Luz, Gonçalves, 2022), acrescentamos que esse dispositivo garante a produção de subjetividade tanto de crianças quanto de adultos, estabelecendo modos de relação adulto-criança baseados numa constante produção discursiva de uma precariedade infantil.

Assim, a atuação psicojurídica caminha sobre a linha tênue da reprodução do binômio objetificante adulto-criança em diferentes modos de abordagem aos infantes, o que leva à discussão da ontologia relacional, proposta por Butler (2019). Tomada a partir desta ontologia caracterizada pela relacionalidade e reconhecibilidade, a relação adultocriança no contexto psicojurídico é vista como uma relação de codependência, que nos permite considerar seus agenciamentos, pensados como dupla captura ao invés de oposição e autoexclusão de seus polos. Afinal, as figuras adulto e criança produzem algo novo quando se encontram, do mesmo modo que ganham novos contornos e significações. Quando consideramos as afetações e interpelações mútuas nas interrelações adulto-criança, vemos que tanto o ofício quanto a pesquisa com crianças envolvem desmobilizações dos polos dessa díade. Em outros termos, cabe pensarmos a produtividade das experiências em que adultos e crianças são mutuamente afetados e interpelados, o que os encontros produzem em nossas existências nos incômodos lugares



da justiça. Cabe assumirmos tais encontros como espaços em que nos permitimos “estar com” e “ir com” o outro, com o intuito de ampliar os limites das zonas de inteligibilidade adulto-infante.

O lugar da criança na justiça se revela incômodo devido ao modo como está instituída a relação adulto-criança no âmbito do dispositivo psicojurídico da infância, de maneira que cabe ao adulto – e ao psicólogo, em particular – problematizar seu próprio lugar na justiça, tomando-o tanto num sentido socioinstitucional como ontológico. Nesse sentido, pontuamos que a discussão aqui desenvolvida não pretende realizar uma divisão entre lugares de maior ou menor participação protegida da criança, como comumente referido por profissionais que localizam, em certos espaços, procedimentos e protocolos uma garantia de maior “protagonismo” e “liberdade de fala”, cabendo referir como exemplo o Depoimento Especial por sua atual relevância no Direito Infantil brasileiro.

3. O ADULTOCENTRISMO NO DEPOIMENTO ESPECIAL

Durante o isolamento social, acontece um encontro virtual em comemoração aos 30 anos do ECA, voltado para equipes técnicas. Meu interesse é na mesa sobre Depoimento Especial (DE). Uma componente disserta sobre a importância de se garantir o protagonismo da criança no DE. Começa falando de um breve histórico a respeito da criação de protocolos ao longo do desenvolvimento do DE no TJRJ, destacando a autonomia do profissional e das crianças. Segundo ela, o DE se contrapõe à objetificação da criança no abuso sofrido à medida que valoriza sua autonomia. Boa parte da argumentação gira em torno da apresentação de uma oposição entre as chamadas “audiências especiais” (com DE) e as “audiências tradicionais” (sem DE). Nesta, a criança ocupa o lugar de objeto; naquela, “o DE recebe o sujeito”. A profissional dá detalhes. O DE informa, destaca implicações da fala da criança, motiva ela a falar. Haveria, contudo, sempre um respeito à narrativa desse sujeito, de modo que ele pode falar, não falar ou também falar por cenas psíquicas. O DE busca ter efeito terapêutico. As diferenças entre as audiências seguem. Na “tradicional”, a criança ocupa o lugar de inquirição, lugar passivo, de objeto; na “especial”, a criança é sujeito de desejos, ocupando um lugar ativo, lugar de fala, valorizando-se o protagonismo infantil. Segundo ela, como o DE, há uma revalorização das vítimas no processo penal, tendo em vista que, no



processo penal “tradicional”, o réu é o protagonista. (Nota do diário de campo)

O discurso apresentado pela profissional reflete certa mistura ou entrelaçamento de argumentações teórico-conceituais psicológicas, psicanalíticas e jurídicas, apresentando o DE como um espaço de garantia de um protagonismo da criança mediante uma participação que se pretende protegida. Trata-se de um exemplo dentre práticas discursivas que destacam um suposto aspecto humanizador do DE, como constatado na pesquisa de Pelisoli e Dell’Aglia (2016), além de alegações de que tal escuta promoveria benefícios em termos de saúde mental, sem evidências ou indicadores.

Dentre as críticas ao DE desenvolvidas por diversos autores, como Luz e Gonçalves (2022), Luz (2019), Souza (2019), Oliveira e Russo (2017), Santos e Coimbra (2017), Coimbra (2014) e Brito (2012b), destacamos o papel que a criança exerce como fonte privilegiada de produção de provas, servindo ao funcionamento de ritualísticas processuais que atestem verdades de maneira “científica” de acordo com prerrogativas positivistas. Apesar de associado repetidamente a termos como “protagonismo”, “autonomia” e “lugar de fala”, o DE enrijece por meio de sua estrutura e funcionamento modos de individualização e escuta-inquirição próprios das interrelações adulto-criança que são alvo de nossa crítica.

Este procedimento suspende as interrelações tais como pensadas a partir da ontologia relacional, de Butler (2019), pois a criança é definida como aquela que apenas responde e o adulto como aquele que apenas pergunta, ainda que suas interpelações sejam referidas como estimuladoras e apoiadoras da fala da criança. As respostas devem ser dadas de modos específicos e enquadrados pelos adultos, que se encontram ontologicamente cindidos ou separados desta relação. Não por acaso, alguns se encontram “protegidos” em outro espaço, a saber, a sala da audiência, física e simbolicamente distanciados da criança, que fala o que muitas vezes é difícil de escutar, como muitos profissionais referem.

Neste sentido, a tão cultuada participação protegida no DE protege os adultos e não propriamente o infante, preservando o lugar ontológico do adulto como aquele que dispõe de autossuficiência e invulnerabilidade, assim como preserva a ideia de uma relação adulto-criança cindida, caminhando na contramão de proposições no campo de estudos da infância. Conforme tratamos anteriormente, a máxima se torna: se a criança deve falar, que seja escutada de certos modos e enquadramentos o que o adulto deseja escutar. Eleva-se falsamente a égide do “falar por si” à medida que as crianças entram em



cena e “falam por si” apenas para fazer funcionar o mundo racional dos adultos (Luz, 2020).

Diferentes autores na Sociologia e Antropologia da infância, como, por exemplo, Fernandes (2015) e Cohn (2005) evidenciam que não cabe garantir somente espaços de “dar voz” às crianças e em seguida traduzi-la. Numa crítica a esse “dar voz”, que ocorre por modos, meios e procedimentos adultocentrados, pesquisas em diferentes contextos direcionam seus olhares para a potencialidade e virtualidade da relação adulto-criança (Fim, 2022; Fim e César, 2022). Nesta linha, questionar como e por que o adulto confere um “lugar de fala” à criança envolve deslocar o fascínio do “protagonismo infantil” e do ato de “dar voz” como seu correspondente performativo, devendo a criança ser entendida em suas relações como sujeito atuante e produtor de sentidos, que não opera apenas pela reprodução ou aprendizagem de relações sociais e seus códigos, submetido a um sistema de relações anterior a ele. Como argumenta Cohn (2005), cabe compreender a criança como sujeito que atua para a criação e efetivação de relações sociais e suas possibilidades, podendo ela mesma instituir modos de interrelação nos quais ela possa ser escutada.

Conforme adverte Fernandes (2015), os modos como nós adultos conceitualizamos as crianças e suas infâncias interferem nos modos como nos relacionamos com elas. Relações marcadamente hierárquicas, impositivas e violentas, ainda que legitimadas por certa formalidade, colaboram na produção de um não-lugar da criança, caracterizado pelo assujeitamento do infante a procedimentos focados na figura do adulto. A partir do momento em que reconhecemos as crianças como participantes e não meros executores de comandos ou reprodutores das relações que constituímos com elas, é possível considerar uma participação infantil alicerçada em uma dimensão ontológica e política fundamental para estabelecermos relações participativas com as crianças (Fernandes, 2015).

No tocante à participação, Fernandes (2011) argumenta quanto à importância de considerar a criança como sujeito com ação social válida, cabendo aos adultos garantirem espaços e tempos para o efetivo exercício da ação social com significado. A participação deve ser uma ação dotada de sentido para o sujeito, tendo implicações que considerem efetivamente o envolvimento da criança, que deve perceber que a ação intencional que ela desencadeia é de algum modo coletivamente acolhida. Desse modo, a autora realiza uma crítica à noção clássica de participação infantil, segundo a qual a criança participa mediante o estabelecimento de espaços e modos de relação pensados pelos adultos. A autora também pontua que é necessário garantir que o sujeito infante tenha consciência



da intencionalidade de sua participação, pois somente assim, à medida em que cresce, ele atribui significado político à sua participação.

Tal modelo de participação envolve processos de confronto e negociação que colaboram para a construção, juntamente com a criança, de uma dimensão do sujeito participativo e, por extensão, de cidadão. Sua participação pode não efetivamente comandar uma determinada dinâmica ou resolução de um problema, tendo em vista que a relevância está em garantir que sua ação foi discutida, considerada e depois colocada num conjunto de vontades, onde estão também as dos outros. É do confronto e da negociação que nasce uma decisão que garanta sentido à criança (Fernandes, 2011).

Ao falar das contribuições da Sociologia da infância para a Educação, Fernandes (2011) argumenta que, ao contrário de serem construídas para as crianças, as escolas devem ser construídas pelas crianças, valorizando-se nesse processo o seu papel preponderante de atores sociais. Diante desta colocação, e considerando o contexto de nossa pesquisa, apontamos a importância de pensarmos em práticas infantopsicójurídicas nas quais a criança efetivamente participe para além de modos pressupostos por adultos, a despeito de serem no âmbito de escutas especializadas ou Depoimento Especial, como diferencia a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Como referimos no tópico anterior, as críticas acima não se restringem ao DE, podendo englobar as práticas infantopsicójurídicas em geral. Nos diferentes tempos e espaços dessas práticas, nota-se a permanência de um horizonte psicójurídico adultocentrado, por vezes reforçado pelas demandas do Direito e que participa de um governo da infância que atribui determinados “lugares” a ela e, por extensão, ao adulto. Trata-se de um horizonte do qual devemos sempre nos afastar.

A partir da proposição por Butler (2019), da ontologia relacional, as assertivas acima nos levam a pensar a criança não como aquela que somente adentra um espaço de atendimento, aprende modos de habitá-lo e de responder às perguntas. Ela constantemente inventa e reinventa espaços, confere-lhe novos significados e modos de habitá-los, cabendo ao adulto facilitar tal processo e não o restringir. Não se trata de uma relação interpelador-interpelado, inquiridor-inquirido ou condutor-conduzido, mas de interpeladores que se questionam, indagam-se, desafiam-se, tornando-se outros. Afinal, mesmo não dispondo de uma base comum de reconhecimento, “ainda nos é exigido dar e receber reconhecimento: a alguém que está ali para ser interpelado e cuja interpelação deve ser acolhida” (Butler, 2019, p. 34).



Evidentemente, tal releitura das interrelações adulto-criança no campo e no ofício psicojurídico aponta para desafios, tendo em vista que elas não estão isentas de dificuldades e conflitos. É necessário assumi-las como parte dessas interrelações e não como empecilhos a serem superados por procedimentos, protocolos e rituais que reiteram falsas premissas positivistas que intencionam preservar modos de relação que “protegem” um e não ambos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certa vez, refletindo sobre os atendimentos com as crianças e as dificuldades relacionadas, falei comigo mesmo: “É preciso sair do espaço formatado, tradicionalmente pericial. É preciso brincar e inventar com as crianças”. Pensando sobre isso, com a memória percorrendo rapidamente diferentes situações com infantes, dei-me conta de meu corpo “adultecido”. Um corpo de adulto que aos poucos vai percebendo que ocupar uma sala e dizer à criança “sente aqui nessa cadeira” não seria o suficiente ou o adequado. (Nota do diário de campo)

Ao longo do texto, elencamos o adultocentrismo como analisador do dispositivo psicojurídico da infância, compreendido como uma rede de saber-poder que se estende a todos, produzindo subjetividades e modos de relação adulto-criança. Tal dispositivo atua no âmbito da biopolítica, modo de governo contemporâneo voltado ao controle preventivo e coletivo de vidas (Foucault, 2008). Não obstante, virtualidades se apresentam, de modo que finalizaremos este texto não com fechamentos, mas com apostas éticas e ontológicas.

É nas bordas desse dispositivo da infância que poderíamos encontrar possibilidades de atuação e intervenção, de modo a repensar a relação adulto-criança no ofício psicojurídico. A partir da defesa de Foucault (2010) sobre a análise do saber-poder em suas capilaridades, é preciso atentar para as táticas locais e periféricas da dominação, por exemplo, relações e encontros adulto-criança. Para isso, devemos sempre lembrar que a subjetivação é tanto produção biopolítica como prática de liberdade e, como tal, uma experiência-limite que opera nas fronteiras de um dispositivo. Trata-se de um trabalho de resistência que envolve elementos variados, por exemplo, as práticas de cuidados de si e do outro (Foucault, 2014), entendidas como práticas de liberdade que produzem vida ainda que em meio a processos mortificantes.



Trata-se de um trabalho ético e ontológico, tendo em vista que pensar as infâncias é pensar como nós, adultos, relacionamo-nos com elas, como a significamos, o que nos leva a refletir que outras vidas humanas poderiam ser construídas, reiteradas ou reconhecidas como tais. No campo de estudos em Psicologia Jurídica, uma análise sobre a relação dos adultos com as crianças pode fornecer recursos para novas compreensões sobre infâncias judicializadas, no sentido de ampliar possibilidades de vida mais dignas e menos violentadas institucionalmente (Luz, 2020).

Por meio de novas partilhas do sensível, outros modos de ser e estar com os infantes podem favorecer o exercício de repensar as interrelações adulto-criança e seus lugares existenciais nos diferentes contextos psicojurídicos. Como argumenta Kohan (2004, p. 66), trata-se de uma nova política ontológica da infância, que não busca reproduzir ideários de crianças e infâncias, mas “promover, desencadear, estimular nas crianças, e também em nós mesmos, essas intensidades criadoras, disruptoras, revolucionárias, que só podem surgir [...] no encontro entre o novo e o velho, entre uma criança e um adulto”. Ao proporem conceitos-ferramentas para pensar outros modos de ser e estar adulto, Corazza e Tadeu (2003) afirmam que é preciso encarar a infância como condição da experiência em qualquer idade, de modo que os mais velhos precisam aprender a “crianceirar” e “infantilizar” em suas práticas com os infantes.

Não há respostas ou modos definitivos de pensar as interrelações infante-adultas, apenas inspirações, pistas e rotas possíveis. Todavia, é certo que tais reflexões nos levam a questionamentos frente ao Direito no tocante às suas demandas à Psicologia, demandas que historicamente condicionam os modos de fazer do ofício psicojurídico à produção de documentos técnicos, conforme pressupõe a lógica pericialista. As técnicas e procedimentos podem se refazer de modos singulares à medida que se abrem para os encontros, levando-nos não somente a perguntar o que deve ser feito, mas instituir modos de perguntar por quê (Luz, 2017). Nos planos ético-político e epistêmico-ontológico, já sabemos o primeiro passo a ser dado: para pensarem outros lugares para a criança na justiça, o Direito e a Psicologia precisam “infantilizar”.



REFERÊNCIAS

ABRAMOWICZ, A.; TEBET, G. G. (ORG.). *Infância e pós-estruturalismo*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2019.

ARANTES, E. M. M. Pensando a Psicologia aplicada à justiça. In: GONÇALVES, H. G.; BRANDÃO, E. P. (ORG.) *Psicologia Jurídica no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011, p. 11-42.

ARANTES, E. M. M. Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In: Coimbra, C. M. B.; AYRES, L. S. M.; NASCIMENTO, M. L. (ORG.). *PIVETES: encontros entre a Psicologia e o Judiciário*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 131-148.

ARIÈS, P. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, 1981.

BARBOSA NETO, E. R. O quem das coisas: etnografia e feitiçaria em Les Mots, La Mort, Les Sorts. *Horizontes Antropológicos*, v. 18, n. 37, 2012, p. 235-260.

BRANDÃO, E. P. (ORG.). *Atualidades em Psicologia Jurídica*. Rio de Janeiro: NAU, 2016.

BRASIL. Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.



BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRITO, L. M. T. Anotações sobre a Psicologia Jurídica. *Psicologia: Ciência & Profissão*, n. 32, 2012, p. 194-205.

BRITO, L. M. T. Das avaliações técnicas ao depoimentos infanto-juvenis: novos rumos dos casos de suspeita de abuso sexual. In: BRITO, L. M. T. (ORG.). *Escuta de crianças e adolescentes: reflexões, sentidos e práticas*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012, p. 51-86.

BUTLER, J. *Relatar a si mesmo: crítica da violência ética*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CASTRO, E. *Vocabulário de Foucault: Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

CASTRO, L. R. Os universalismos no estudo da infância: a criança em desenvolvimento e a criança global. In: CASTRO, L. R. (ORG.). *Infâncias do Sul Global: experiências, teoria e pesquisa desde a Argentina e o Brasil*. Salvador: EDUFBA, 2021, p. 41-60.

CASTRO, L. R. Uma teoria da infância na contemporaneidade. In: CASTRO, L. R. (ORG.). *Infância e Adolescência Na Cultura do Consumo*. Rio de Janeiro: NAU, 1998.

COHN, C. Concepções de infância e infâncias: um estudo da arte da antropologia da criança no Brasil. *Civitas*, v. 13, n. 2, 2013, p. 221-244.

COHN, C. *Antropologia da criança*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

COIMBRA, J. C. Depoimento Especial de Crianças: Um Lugar Entre Proteção e Responsabilização? *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 34, n. 2, 2014, p. 362-375.



CORAZZA, S. M.; TADEU, T. Infancionática: dois exercícios de ficção e algumas práticas de artifícios. In: CORAZZA, S. M.; TADEU, T. Composições. Belo Horizonte: Autêntica, 2003, p. 89-129.

CRUZ, V. C. Geografia e pensamento descolonial: notas sobre um diálogo necessário para a renovação do pensamento crítico. In: CRUZ, V. C.; Oliveira, D. A. (ORG.). Geografia e giro descolonial: experiências, ideias e horizontes de renovação do pensamento crítico. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2017, p. 15-36.

DAS, V. Vida e palavras: a violência e sua descida ao ordinário. São Paulo: Editora Unifesp, 2020.

DIAS, R. O.; RODRIGUES, H. B. C. Apresentação. In: DIAS, R. O.; RODRIGUES, H. B. C. (ORG.). Escritas de si: escutas, cartas e formação inventiva de professores entre universidade e escola básica. Rio de Janeiro: Lamparina, 2019, p. 9-10.

FAVRET-SAADA, J. Ser afetado. Cadernos de Campo, n. 13, 2005, p. 155-161.

FERNANDES, N. Pesquisa com crianças: da invisibilidade à participação – com implicações na formação de professores? In: ENS, R. T.; GANHARANI, M. C. (ORG.). Pesquisa com crianças e a formação de professores. Curitiba: PUCPress, 2015, p. 21-44.

FERNANDES, N. Algumas considerações acerca da Sociologia da Infância. [Entrevista concedida a] COLONNA, N. Poiésis, v. 4, n. 8, 2011, p. 1-5.

FIM, M. M. S. O adultocentrismo e as políticas públicas destinadas às infâncias no Brasil: pistas para um criança com trabalhadoras, 2022. 145p. Dissertação (Mestrado em Psicologia Institucional) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo.



FIM, M. M. S.; CÉSAR, J. M. As práticas adultocêntricas nas políticas públicas destinadas às infâncias no Brasil: pistas para a aproximação de um devir-erê. *Childhood & Philosophy*, v. 18, 2022, p. 1-26.

FOUCAULT, M. Os intelectuais e o poder (entrevista com Gilles Deleuze, 4 de março de 1972). In: FOUCAULT, M. *Ditos e Escritos*, volume IV: estratégia, poder-saber. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 36-45.

FOUCAULT, M. A Ética do Cuidado de Si como Prática da Liberdade (1984). In: *Ditos e Escritos*, volume V: Ética, sexualidade, política. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 264-287.

FOUCAULT, M. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, M. Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1977-78). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. A escrita de si (1983). In: FOUCAULT, M. *Ditos e escritos*, volume V: Ética, sexualidade, política. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 144-162.

FOUCAULT, M. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU, 1999.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GOLDMAN, M. Jeanne Favret-Saada, os afetos, a etnografia. *Cadernos de campo*, n. 13, 2005, p. 149-153.

GONÇALVES, H. G.; BRANDÃO, E. P. (ORG.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011.



HISSA, C. E. V. Entrenotas: compreensões de pesquisa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

KOHAN, W. O. (ORG.). A infância da educação: o conceito devir-criança. In: KOHAN, W. O. (ORG.). Lugares da infância: filosofia. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 51-68.

LEAL, B. Leituras da infância na poesia de Manoel de Barros. In: KOHAN, W. O. (ORG.). Lugares da infância: filosofia. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 19-30.

LUZ, R. R. Fazendo funcionar o mundo dos adultos: considerações sobre o Depoimento Especial de crianças na justiça. In: Silva, L. I. C.; Cabral, M. C. R.; Souza, M. B.; Vieira, S. S. Anais do VIII Simpósio Internacional sobre Juventude Brasileira – O Protagonismo e as Lutas das Juventudes: diversidades, direitos e democracia. Belém: Ed. IEPA, 2020, p. 226-232.

LUZ, R. R. Crianças vulneráveis ou vulnerabilizadas no Depoimento Especial? Uma discussão introdutória. Revista Estação Científica, n. 22, 2019, p. 1-16.

LUZ, R. R. Uma trans adentra o Fórum: as regulações de gênero no Judiciário e o papel da Psicologia. Experiências em Psicologia e Políticas Públicas, n. 8, 2017, p. 67-87.

LUZ, R. R.; GONÇALVES, H. S. Psicologia, Direito e Depoimento Especial: Uma proposta de leitura descolonial. In: SOARES, L. C. E.; MOREIRA, L. E.; NEVES, A. L. M.; BARROS, J. P. P. (ORG.). Psicologia social jurídica: articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no Brasil. Florianópolis: ABRAPSO Editora, 2022, p. 239-257.

MARQUES, A. C. S.; PRADO, M. A. M. Diálogos e dissidências: Michel Foucault e Jacques Rancière. Curitiba: Appris, 2018.

MOREIRA, L. E.; SOARES, L. C. E. C. Psicologia Jurídica: Notas sobre um Novo Lobo Mau da Psicologia. Psicologia: Ciência & Profissão, v. 39, n. 2, 2019, p. 125-140.

OLIVEIRA, R. G.; MOREIRA, L. E.; NATIVIDADE, C. Saberes e fazeres da Psicologia Social no campo da Justiça e dos Direitos. In: SOARES, C. E. C.; MOREIRA, L. E. (ORG.). Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça. Florianópolis: ABRAPSO Editora, 2020, p. 21-44.

OLIVEIRA, D. C. C.; RUSSO, J. A. Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”. Physis – Revista de Saúde Coletiva, v. 27, n. 3, 2017, p. 579-604.



PELISOLI, C.; DELL'ANGLIO, D. D. A Humanização do Sistema de Justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e Desafios. *Psico-USF*, v. 21, n. 2, 2016, p. 409-421.

QUIJANO, A. A colonialidade de poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (ORG.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RANCIÈRE, J. *Políticas da escrita*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 2017.

RANCIÈRE, J. *Os nomes da história: ensaio de poética do saber*. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

RANCIÈRE, J. *A partilha do sensível: estética e política*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2005.

SAMPAIO, C. R. B. *Psicologia e Direito: o que pode a Psicologia? Trilhando caminhos para além da perícia psicológica*. In: THERENSE, M.; OLIVEIRA, C. F. B.; NEVES, A. L. M.; LEVI, M. C. H. *Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da perícia psicológica*. Manaus: UEA Edições, 2017, p. 17-59.

SAMPAIO, C. R. B.; OLIVEIRA, C. F. B.; NEVES, A. L. M.; THERENSE, M.; BEIRAS, A. (ORG.) *Psicologia social jurídica: novas perspectivas da psicologia na interface com a justiça*. Curitiba: CRV, 2020.

SANTOS, A. R.; COIMBRA, J. C. O depoimento judicial de crianças e adolescentes entre apoio e inquirição. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 37, n. 3, 2017, p. 595-607.

SARMENTO, M. J. Uma agenda crítica para os estudos da infância. *Currículo sem Fronteiras*, v. 15, n. 1, 2015, p. 31-49.

SILVEIRA, D. S. Governamentalidades, saberes e políticas públicas na área de Direitos Humanos da criança e do adolescente. In: RESENDE, H. (ORG.). *Michel Foucault: o governo da infância*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 57-83.

SOARES, L. C. E.; MOREIRA, L. E.; NEVES, A. L. M.; BARROS, J. P. P. (ORG.). *Psicologia social jurídica: articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no Brasil*. Florianópolis: ABRAPSO Editora, 2022.



SOARES, L. C. E. C.; RAPIZO, R. L. (ORG.). Práticas e saberes psicológicos com famílias em diferentes contextos: clínica, comunidade, saúde e sistema de justiça. Curitiba: CRV, 2023.

SOUZA, A. M. A (re)produção do dispositivo [síndrome da] alienação parental no Brasil. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas. Brasília: CFP, 2019, p. 81-96.

VEIGA-NETO, A. Por que governar a infância? In: RESENDE, H. (ORG.). Michel Foucault: o governo da infância. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 49-56.

VIEIRA, S. A. Força e vulnerabilidade: lições de etnografia e feitiçaria na obra de Jeanne Favret-Saada. Mana, v. 27, n. 3, 2021, p. 1-26.



**POBREZA MENSTRUAL, POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS:
QUANDO A OMISSÃO ESTATAL COMPROMETE A IGUALDADE DE
GÊNERO E A CIDADANIA DEMOCRÁTICA**

**MENSTRUAL POVERTY, PUBLIC POLICIES AND HUMAN RIGHTS: WHEN
STATE OMISSION COMPROMISES GENDER EQUALITY AND
DEMOCRATIC CITIZENSHIP**

EDINILSON DONISETTE MACHADO¹

MATHEUS ARCOLEZE MARELLI²

MARIA JÚLIA DE AVELAR LIMA³

Recebido: 2026-04-30

Aceito: 22.04.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76185

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a pobreza menstrual no Brasil como um problema público vinculado à efetivação dos direitos humanos, investigando de que forma a omissão estatal na formulação e implementação de políticas públicas compromete a igualdade de gênero e o exercício da cidadania democrática. Parte-se da hipótese de que a precariedade menstrual constitui uma manifestação de falha institucional que perpetua desigualdades estruturais e limita o acesso a direitos fundamentais. O método adotado é qualitativo, de caráter exploratório e explicativo, fundamentado em revisão bibliográfica interdisciplinar nas áreas do direito, sociologia e

¹ Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2000) e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Atualmente é professor titular da Universidade Estadual Norte do Paraná, na graduação e na pós-graduação, onde atua como vice-coordenador do PPGD-UENP.

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Foi Bolsista PIBIC pela Fundação Araucária em Rotinas Trabalhistas: Direitos e Deveres Vol. IV, entre novembro de 2022 e março de 2024. Aprovado no 45º Exame Unificado da OAB.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Bolsista PIBIC pela Fundação Araucária em A pobreza menstrual como violação de direitos fundamentais: uma análise no contexto brasileiro.



estudos de gênero, bem como na análise de dados de organismos internacionais e do arcabouço normativo brasileiro relacionado à saúde menstrual. Como resultados, verifica-se que a pobreza menstrual ultrapassa a ausência de produtos de higiene, estando associada à falta de infraestrutura sanitária, à insuficiência de políticas públicas e à invisibilidade histórica da menstruação no debate público. Conclui-se que essa realidade configura violação de direitos fundamentais, impactando diretamente a dignidade, a saúde, a educação e a participação social de pessoas que menstruam, além de evidenciar um déficit institucional na promoção da igualdade material. A originalidade do estudo reside na articulação entre pobreza menstrual, omissão estatal e cidadania democrática, ao evidenciar que a garantia da dignidade menstrual não se limita a medidas assistenciais, mas exige políticas públicas estruturais, universais e integradas, capazes de promover justiça social e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Cidadania democrática; Direitos humanos; Igualdade de gênero; Políticas públicas; Pobreza menstrual.

ABSTRACT

This article aims to analyze menstrual poverty in Brazil as a public issue linked to the realization of human rights, investigating how state omission in the formulation and implementation of public policies compromises gender equality and the exercise of democratic citizenship. The study is based on the hypothesis that menstrual precariousness constitutes a manifestation of institutional failure that perpetuates structural inequalities and limits access to fundamental rights. The methodology adopted is qualitative, with an exploratory and explanatory approach, grounded in an interdisciplinary literature review in the fields of law, sociology, and gender studies, as well as in the analysis of data from international organizations and the Brazilian legal framework related to menstrual health. The findings indicate that menstrual poverty goes beyond the lack of hygiene products, being associated with insufficient sanitation infrastructure, inadequate public policies, and the historical invisibility of menstruation in public debate. It is concluded that this reality constitutes a violation of fundamental rights, directly affecting dignity, health, education, and social participation of people who menstruate, while also revealing an institutional deficit in the promotion of substantive equality. The originality of this study lies in articulating menstrual poverty, state omission, and democratic citizenship, demonstrating that ensuring menstrual dignity requires more than assistential measures, demanding structural, universal, and integrated



public policies capable of promoting social justice and strengthening the Democratic Rule of Law.

Keywords: Democratic citizenship; Gender equality; Human rights; Menstrual poverty; Public policies.

INTRODUÇÃO

Relevante tema de debate no campo dos direitos humanos, a pobreza menstrual emerge no contexto das políticas públicas e dos estudos de gênero. Embora a menstruação seja um fenômeno biológico inerente à vida reprodutiva de grande parte da população, as condições sociais, econômicas e institucionais que envolvem o manejo do ciclo menstrual revelam profundas desigualdades estruturais.

A ausência de acesso a produtos de higiene, infraestrutura sanitária adequada e informações sobre saúde menstrual somam-se ao comprometimento da dignidade, da saúde e da participação social de milhões de pessoas que menstruam. Nesse contexto, a precariedade menstrual deixa de ser apenas uma questão individual ou doméstica para assumir a dimensão de um problema público que demanda resposta institucional do Estado.

No Brasil, dados de organismos internacionais indicam que uma parcela significativa de meninas e mulheres enfrenta dificuldades para lidar com a menstruação em razão da falta de infraestrutura sanitária e do acesso limitado a produtos de higiene. Esse cenário evidencia que a pobreza menstrual está diretamente relacionada à desigualdade social, ao déficit de políticas públicas e à invisibilidade histórica da menstruação no debate político e institucional.

A persistência dessa realidade levanta questionamentos relevantes acerca da responsabilidade estatal na garantia de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à efetivação do direito à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana, princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal de 1988.

Diante desse contexto, o presente artigo busca compreender em que medida a omissão estatal na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à saúde



menstrual compromete a efetivação dos direitos humanos, a promoção da igualdade de gênero e o exercício da cidadania democrática no Brasil.

Como premissa de hipótese, a pobreza menstrual constitui uma manifestação de omissão institucional que contribui para a manutenção de desigualdades de gênero e para a limitação do exercício pleno da cidadania democrática. Deste modo, ao não assegurar condições materiais adequadas para o manejo da menstruação, como acesso a produtos de higiene, infraestrutura e informação, o Estado compromete a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Sob uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, foram utilizados referenciais teóricos da sociologia, da filosofia política e dos estudos de gênero, bem como dados provenientes de organismos internacionais e documentos normativos do ordenamento jurídico brasileiro.

A análise também se baseia em dispositivos constitucionais e em legislações recentes relacionadas à promoção da dignidade menstrual, buscando compreender como o arcabouço jurídico e institucional brasileiro tem respondido a essa problemática, discutindo-se a pobreza menstrual como problema público e de direitos humanos, analisando-se a omissão estatal e o déficit institucional na promoção da igualdade de gênero e abordando-se a relação entre pobreza menstrual, democracia e cidadania.

1. A POBREZA MENSTRUAL COMO PROBLEMA PÚBLICO E DE DIREITOS HUMANOS

A pobreza menstrual não se configura apenas como a ausência de absorventes e produtos de higiene, vai muito além disso, ela é um problema público e de direitos humanos, pois é fruto de desigualdades estruturais de gênero, classe e políticas públicas. A menstruação é uma condição biológica ligada à vida reprodutiva feminina e exige cuidados contínuos.

A falta de produtos adequados pode gerar impactos negativos à saúde e à dignidade das pessoas que menstruam, como infecções, dermatites e até mesmo constrangimentos sociais. Portanto, isso é uma necessidade básica e inevitável, que exige o envolvimento do Estado e não apenas a responsabilidade individual, sendo, então, uma questão de interesse público, voltada para garantir o direito à saúde e o respeito à dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal de 1988 nos artigos 1º, inciso III, e 196 (Brasil, 1988).



Considerando o contexto apresentado acima, estudos científicos apontam que a pobreza menstrual deve ser compreendida como um fenômeno social e político, que está relacionado diretamente à organização das políticas públicas e à atuação do Estado, principalmente na área da saúde e da tributação de bens essenciais (Stefanini *et al.*, 2023). Ao dificultar o acesso a produtos menstruais, o Estado contribui para a manutenção de desigualdades e para a violação dos direitos fundamentais, e as barreiras criadas reforçam a pobreza menstrual como uma questão de direitos humanos, relacionada ao direito à saúde, à dignidade e à igualdade.

No Brasil, a vulnerabilidade menstrual é um problema público que é agravado pela estrutura tributária incidente sobre produtos menstruais. Embora haja isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em âmbito federal, a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na maioria dos estados, eleva o custo desses itens, afetando especialmente pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade econômica (UNICEF; UNFPA, 2021). Esse cenário demonstra que decisões estatais de natureza fiscal afetam diretamente o pleno exercício de direitos fundamentais, e que reforçam a pobreza menstrual no país.

O reconhecimento da pobreza menstrual como questão pública pode ser observado na implementação do Programa de Dignidade Menstrual pelo Estado brasileiro, que trouxe visibilidade para a menstruação como um tema de saúde pública (Brasil, 2023). Entretanto, a política de distribuição de absorventes apresenta critérios restritivos, como a exigência de cadastro e a limitação quantitativa, o que contrasta com a distribuição de preservativos no Sistema Único de Saúde, realizada sem limitações e burocratização.

Essa diferença revela um tratamento desigual entre necessidades de saúde pública que são igualmente relevantes, especialmente considerando que a menstruação é uma condição biológica inevitável, enquanto a atividade sexual é uma escolha individual, em que se dispõe em critério próprio do ser humano (Nicolau, Arocas, 2020).

Dessa forma, a pobreza menstrual caracteriza-se como violação de direitos humanos e de direitos sociais, ao comprometer o acesso à saúde e à dignidade de grande parte da população feminina e de pessoas que menstruam. Esse cenário viola os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal e o direito à saúde, assegurado pelo artigo 196, na medida em que a insuficiência de políticas públicas adequadas impede a efetivação da igualdade material (Brasil, 1988).



Assim, a pobreza menstrual deve ser compreendida como problema de interesse público e de caráter jurídico, cuja solução exige a intervenção estatal de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais. Entretanto, a persistência histórica dessa omissão institucional não pode ser analisada apenas sob a perspectiva normativa, sendo necessário compreender também os fatores sociais e culturais que contribuíram para a invisibilidade da menstruação no debate público.

1.1. A Menstruação Entre Invisibilidade Social, Estigma e Desigualdade de Gênero

A caracterização da pobreza menstrual como problema público exige a análise de fatores históricos e culturais que contribuíram para a invisibilização da menstruação no espaço social e institucional. Embora a menstruação trate-se de um fenômeno biológico ligado à vida reprodutiva feminina, sua construção social foi marcada por invisibilidade e estigmatização, sendo deslocada para a esfera privada e afastada do debate político. Essa exclusão simbólica dificultou o seu reconhecimento como uma questão vinculada aos direitos fundamentais e à dignidade humana.

Sob a perspectiva sociológica, o conceito de estigma, formulado por Erving Goffman (1988), permite compreender esse processo de invisibilização. O estigma corresponde a uma marca social que desqualifica o indivíduo e impõe estratégias constantes de ocultação. No caso da menstruação, a exigência de invisibilidade, como evitar vazamentos, odores ou qualquer indício visível, revela que o constrangimento não decorre da menstruação em si, mas de padrões culturais que associam esse fator biológico inevitável a ideias de impureza e inadequação.

Essa construção simbólica afeta a pobreza menstrual de uma forma jurídica. A invisibilidade social da menstruação contribuiu para que suas demandas permanecessem fora dos debates públicos, comprometendo a garantia de direitos humanos básicos, como saúde, educação e igualdade. Ao tratar o corpo feminino apenas como um assunto particular, o Estado ignora sua dimensão política. Isso fere a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, as quais são fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Teorias feministas evidenciam que essa exclusão não é neutra, mas resultado de uma estrutura histórica de desigualdade de gênero. Como observa Gloria Steinem (1978), o problema não reside no fenômeno da menstruação, mas sim na posição social atribuída às mulheres. Ao silenciar experiências femininas, o poder público contribui para a



naturalização de desigualdades e para a perpetuação de barreiras na garantia dos direitos fundamentais. O silêncio institucional não configura apenas a omissão administrativa, mas um mecanismo que reforça a exclusão social.

Consequentemente, a pobreza menstrual não pode ser reduzida apenas à falta material de produtos de higiene. Como demonstrado, a invisibilidade histórica da menstruação, que é marcada por estigmatização e pelo deslocamento do assunto para a esfera privada, contribuiu para sua exclusão do debate público e para a ausência de respostas estatais adequadas. Trata-se de um fenômeno estrutural que combina marginalização simbólica e insuficiência de proteção institucional, afetando o exercício da cidadania e a garantia da igualdade substancial. Ao comprometer o acesso à saúde e ao reconhecimento social de uma necessidade biológica inevitável, essa realidade evidencia a violação da dignidade da pessoa humana e reforça a necessidade de tratar a pobreza menstrual como uma questão de direitos fundamentais.

1.2. Pobreza Menstrual e Dignidade Humana: Impactos na Educação, Saúde e Cidadania

A vulnerabilidade menstrual configura-se como violação à dignidade da pessoa humana, a qual é um direito previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A dignidade não se limita a um valor abstrato, mas exige a garantia de condições materiais mínimas para que cada indivíduo possa se desenvolver e exercer seus direitos de uma forma plena. Quando o Estado falha em assegurar condições básicas de higiene, saneamento e o acesso a produtos menstruais, ele compromete o mínimo existencial necessário a uma vida digna.

A extensão desse problema é confirmada por dados do UNICEF (2021), que mostram como a falta de infraestrutura básica atinge a vida de milhões de brasileiras. Atualmente, 713 mil meninas vivem sem acesso ao banheiro ou chuveiro em casa, enquanto outras 4 milhões sofrem com a carência de itens básicos para os cuidados menstruais. Desse grupo, cerca de 200 mil alunas enfrentam uma situação ainda mais crítica, estando totalmente privadas de condições de higiene para lidar com a menstruação no ambiente escolar.

A precariedade dessas condições evidencia a conexão do problema analisado com os direitos fundamentais. O direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição, não pode ser compreendido apenas como o acesso a serviços médicos, mas também como a



garantia de condições sanitárias adequadas. Do mesmo modo, o artigo 225, ao assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclui a infraestrutura básica de saneamento, essencial para a preservação da saúde e da dignidade humana. Garantir água potável e saneamento adequado é requisito básico para o pleno exercício da cidadania.

Os impactos educacionais são igualmente significativos. A Pesquisa realizada pelo UNICEF (2021) aponta que 62% das adolescentes entrevistadas já deixaram de frequentar a escola ou outros espaços devido ao período menstrual, enquanto 73% relataram constrangimento nesses ambientes. A evasão e o afastamento escolar limitam as oportunidades e agravam ainda mais as desigualdades e as vulnerabilidades, afetando o exercício da cidadania e o direito à educação.

Além disso, a desigualdade racial aprofunda o problema, enquanto cerca de 24% das meninas brancas vivem em locais sem serviços adequados de esgotamento sanitário, quase 37% das meninas negras enfrentam essa realidade (UNICEF; UNFPA, 2021). Esses dados mostram que o racismo estrutural mantém a pobreza menstrual e que, além do gênero, a desigualdade racial é um fator determinante também.

Diante desse cenário, é evidente que a pobreza menstrual no Brasil não é apenas um problema de saúde, mas uma violação aos direitos fundamentais. A análise dos dados do UNICEF revela que a falta de infraestrutura básica e de itens de higiene compromete a dignidade da pessoa humana e o direito à educação, afetando desproporcionalmente as meninas negras e evidenciando o peso do racismo estrutural.

Nesse sentido, a Lei nº 14.214/2021 e o Decreto nº 11.432/2023 representam um avanço histórico ao institucionalizar o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Ao reconhecer que o acesso à higiene menstrual é indispensável para a dignidade, o Estado brasileiro rompe com a ausência institucional para dar lugar a políticas efetivas, assegurando que a cidadania e a igualdade material passem a ser a realidade de quem menstrua.

2. A OMISSÃO ESTATAL E O DÉFICIT INSTITUCIONAL NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

A análise da pobreza menstrual não pode ser dissociada do papel desempenhado pelo Estado na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos fundamentais. No contexto do Estado Democrático de Direito, a efetivação de direitos sociais não depende apenas de sua previsão normativa no texto constitucional,



mas também da existência de políticas institucionais capazes de assegurar condições materiais para o seu exercício (Nunes, Brega Filho, 2023).

Nesse sentido, a persistência da pobreza menstrual revela um déficit institucional que ultrapassa a dimensão econômica e evidencia limitações estruturais na atuação estatal (Prado, 2024). A ausência de políticas públicas abrangentes, a fragmentação das iniciativas existentes e a insuficiência de recursos destinados à promoção da saúde menstrual demonstram que o tema ainda ocupa uma posição marginal na agenda pública.

A omissão estatal nesse campo pode ser compreendida como um fator que contribui para a reprodução das desigualdades de gênero, uma vez que ignora necessidades específicas relacionadas ao corpo feminino e às condições materiais necessárias para o manejo adequado da menstruação.

[...] a valorização da crítica e autonomia das mulheres em relação aos profissionais e serviços de saúde, reduzindo a assimetria do poder entre as usuárias e refletindo na medicalização. Estão inclusas, ainda, as propostas de um cardápio com mais diversidade de alternativas assistenciais, de acordo com a complexidade das questões relacionadas à saúde feminina nas diferentes regiões do país (Costa *et al.*, 2007, p. 16).

Ao não reconhecer plenamente essas demandas como parte integrante das políticas de saúde, educação e assistência social, o Estado reforça a invisibilidade institucional de um fenômeno que afeta diretamente a vida de milhões de pessoas, “gerando um apagamento da ciclicidade, da pluralidade dos corpos e das diversas experiências de se viver em corpos femininos/menstruantes” (Prado, 2024, p. 5).

Assim, a pobreza menstrual deve ser compreendida não apenas como um problema de acesso a recursos materiais, mas como uma manifestação de falhas institucionais na garantia de direitos sociais e na ausência de promoção da igualdade material entre os cidadãos (Stefanini *et al.*, 2023).

2.1. A Insuficiência das Políticas Públicas e a Falha Estrutural na Efetivação de Direitos

A insuficiência de políticas públicas voltadas à saúde menstrual evidencia uma falha estrutural na efetivação de direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico



brasileiro (Prado, 2024). Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça a saúde, a educação e a dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais, por meio do seu art. 5º (Brasil, 1988), a concretização desses princípios depende da atuação efetiva do Estado por intermédio de políticas públicas capazes de atender às necessidades da população.

No caso da pobreza menstrual, observa-se que as políticas institucionais ainda são relativamente recentes e apresentam alcance limitado (Pimentel, 2025). Durante décadas, a ausência de iniciativas governamentais voltadas à dignidade menstrual contribuiu para a manutenção de um cenário de invisibilidade e negligência institucional. Como aponta Tarzibachi (2023), as políticas públicas relacionadas à saúde menstrual começaram a ganhar visibilidade apenas recentemente, impulsionadas por estudos acadêmicos, relatórios de organismos internacionais e mobilizações da sociedade civil.

Nesse sentido, relatórios elaborados por organismos internacionais apontam que milhões de meninas brasileiras enfrentam dificuldades relacionadas ao manejo da menstruação devido à falta de infraestrutura sanitária adequada e ao acesso limitado a produtos de higiene. A pobreza menstrual torna-se associada a fatores como desigualdade de renda, deficiência de saneamento básico e ausência de informação adequada sobre saúde menstrual (UNICEF; UNFPA, 2021).

Um avanço importante no reconhecimento institucional do problema ocorreu com a realização da 1ª Conferência Nacional de Políticas para Mulheres (Brasil, 2004). Com o seu advento, priorizou-se “pelo enfoque de gênero e pelas especificidades das mulheres negras, indígenas, lésbicas e profissionais do sexo” (Prado, 2024), findando-se na criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) (Brasil, 2004). A autora continua relatando que (2024, p. 6):

A partir da PNAISM foi possível introduzir as necessidades em saúde das mulheres que, até então, permaneciam sem visibilidade social e que estavam ausentes das políticas públicas. Assim, foi possível discutir também a transversalidade de gênero, o recorte étnico-racial e as especificidades das mulheres lésbicas ou bissexuais.

Em continuidade, formulou-se o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214/2021 (Brasil, 2021). O programa tem como objetivo assegurar o acesso a absorventes higiênicos e promover ações educativas relacionadas à saúde menstrual, representando um passo relevante na incorporação da



temática à agenda pública brasileira (Brasil, 2021). Posteriormente, o Decreto nº 11.432/2023 regulamentou a implementação do programa e estabeleceu diretrizes para sua execução (Brasil, 2023).

Entretanto, apesar desses avanços normativos, persistem desafios relacionados à implementação efetiva dessas políticas. Entre os principais obstáculos estão a limitação de recursos financeiros, os critérios restritivos de acesso e a ausência de políticas universais voltadas à garantia da dignidade menstrual.

Todavia, ele não contemplou as mulheres privadas de liberdade nem os homens trans, pessoas não binárias e pessoas intersexo, e tampouco continha diretrizes claras de como seria implementado, reduzindo o debate ao que podemos chamar de um paternalismo assistencial do Estado para com os corpos menstruantes, e que, num governo conservador de direita, pode remeter à mercantilização da menstruação, beneficiando as empresas fabricantes de absorventes higiênicos. (Prado, 2024, p. 9)

Conforme destacam Stefanini *et al.* (2023), a existência de políticas públicas não garante automaticamente a efetivação dos direitos, sendo necessário assegurar mecanismos institucionais capazes de promover sua implementação de forma ampla e contínua. Assim, torna-se necessário integrar de forma harmônica o objetivo de contribuir para a erradicação do estigma social ainda associado à menstruação, considerando seus impactos psicossociais, educacionais e de saúde no contexto do ciclo menstrual (Tarzibachi, 2017).

Sob a perspectiva dos direitos humanos, essa realidade pode ser interpretada como uma forma de violação por omissão estatal. Quando o poder público deixa de adotar medidas necessárias para garantir condições mínimas de dignidade e saúde, ele contribui para a perpetuação de desigualdades sociais e para a exclusão de determinados grupos do pleno exercício da cidadania (Nunes, Brega Filho, 2023).

Nesse sentido, a pobreza menstrual evidencia as limitações das políticas públicas existentes e reforça a necessidade de estratégias institucionais mais abrangentes. Trata-se de uma questão estrutural que demanda políticas públicas multidimensionais, contínuas e integradas, capazes de assegurar o acesso universal a produtos de higiene, infraestrutura sanitária adequada e informação sobre saúde menstrual.



2.2. O Papel das Instituições Democráticas na Concretização da Igualdade Material

No Estado Democrático de Direito, a promoção da igualdade material depende da atuação articulada das instituições responsáveis pela formulação, implementação e fiscalização das políticas públicas (Goldmeier, 2013). O Legislativo, o Executivo e o Judiciário desempenham funções complementares na concretização dos direitos fundamentais, especialmente daqueles de natureza social.

O Poder Legislativo exerce papel central na elaboração de normas que reconheçam e regulamentem direitos relacionados à dignidade menstrual. Ao aprovar leis que instituem programas de distribuição de produtos de higiene e políticas de educação menstrual, o Parlamento contribui para inserir o tema na agenda institucional e para garantir a base jurídica necessária à implementação dessas políticas. A aprovação da Lei nº 14.214/2021 representa um exemplo desse processo de institucionalização da temática no âmbito das políticas públicas brasileiras (Brasil, 2021).

O Poder Executivo, por sua vez, é responsável pela implementação dessas normas por meio da formulação de políticas públicas e da destinação de recursos orçamentários adequados. A efetividade das políticas de saúde menstrual depende da capacidade administrativa do Estado em estruturar programas abrangentes, promover a distribuição de produtos de higiene e garantir infraestrutura sanitária adequada em escolas e espaços públicos. Nesse sentido, a atuação do Executivo é essencial para transformar o reconhecimento normativo de direitos em políticas públicas concretas (Stefanini *et al.*, 2023).

Já o Poder Judiciário desempenha papel relevante na proteção dos direitos fundamentais quando atua para assegurar a efetividade das normas constitucionais. Em situações de omissão estatal ou de implementação inadequada de políticas públicas, o Judiciário pode ser acionado para garantir o cumprimento das obrigações constitucionais relacionadas à dignidade humana e à igualdade de gênero (Nicolau, Arocas, 2020). Essa atuação judicial tem sido cada vez mais relevante no contexto do constitucionalismo contemporâneo, no qual os tribunais assumem papel importante na garantia dos direitos sociais.

Sob a perspectiva da filosofia política, a promoção da igualdade material exige instituições capazes de corrigir desigualdades estruturais existentes na sociedade. Rawls (2000) argumenta que uma sociedade justa deve estruturar suas instituições de modo a



garantir condições equitativas para todos os cidadãos. De maneira semelhante, Fraser (2006) sustenta que a justiça social depende tanto da redistribuição de recursos materiais quanto do reconhecimento das experiências historicamente marginalizadas.

Nesse sentido, a promoção da dignidade menstrual exige não apenas a distribuição de produtos de higiene, mas também o reconhecimento da menstruação como uma questão legítima de políticas públicas (Costa *et al.*, 2007). A superação do estigma cultural associada ao tema é fundamental para que as demandas relacionadas à saúde menstrual sejam plenamente incorporadas às políticas institucionais.

Portanto, a necessária ampliação da disputa democrática entre Governo e Sociedade Civil ganha fôlego na atmosfera de diálogo e responsabilidade governamental por uma agenda que contemple valores e interesses universais e que estimule o encontro de alternativas para a efetiva implementação da Atenção Integral a Saúde das Mulheres. (Costa *et al.*, 2007, p. 23)

Dessa forma, a promoção da dignidade menstrual exige uma atuação institucional coordenada, capaz de transformar o reconhecimento formal de direitos em condições materiais concretas para o exercício da cidadania. Somente por meio dessa articulação entre instituições democráticas será possível superar as desigualdades estruturais que sustentam a pobreza menstrual e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

3. POBREZA MENSTRUAL, DEMOCRACIA E CIDADANIA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

A pobreza menstrual, quando é analisada no contexto do Estado Democrático de Direito, mostra que a falta de políticas públicas acarreta em consequências diretas sobre o exercício da cidadania (Prado, 2020). A dificuldade de lidar com uma condição biológica inevitável impõe restrições à permanência escolar e à circulação em espaços públicos, criando obstáculos à participação social em condições de igualdade. Nesse cenário, a superação da precariedade menstrual revela-se um requisito fundamental para a concretização do projeto constitucional de uma sociedade justa, livre e solidária.

A aplicação da teoria da justiça de John Rawls (2000) reforça a urgência de tratar a pobreza menstrual como uma questão de direito fundamental. Rawls propõe um exercício de pensamento em que os princípios de justiça de uma sociedade são escolhidos a partir de uma posição original de igualdade, sob um “véu da ignorância”. Nessa



condição hipotética, ninguém saberia sua posição social, gênero ou condições econômicas. Como o autor descreve:

Entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o status social e ninguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força, e coisas semelhantes. [...] (Rawls, 2000, p. 13).

Ao aplicar essa teoria, supõe-se que, como os indivíduos não saberiam seu gênero, não existiria a discriminação sexual, e assim o Estado garantiria o acesso a absorventes como um bem primário e essencial. A dignidade menstrual seria, portanto, uma condição indispensável para a liberdade e a igualdade de oportunidades, assegurando que não houvesse dificuldades em desempenhar plenamente a cidadania em razão de uma condição biológica natural.

Ademais, Nancy Fraser (2006) introduziu o conceito de “paridade de participação”, argumentando que a justiça exige arranjos sociais que permitam a todos os membros da sociedade interagir como pares, em consonância com a razoabilidade do princípio constitucional da igualdade.

Neste sentido, a pobreza menstrual atua como um impedimento à paridade, exigindo não apenas a redistribuição de recursos para higiene menstrual, mas também o reconhecimento cultural que supere o estigma (Pimentel, 2025). A cobrança de encargos tributários sobre produtos menstruais demonstra que as escolhas orçamentárias podem contribuir para a manutenção dessas desigualdades, comprometendo a participação ampla e inclusiva que a democracia exige (Nunes, Brega Filho, 2023).

Assim, a democracia brasileira, ao falhar na garantia de condições materiais básicas, produz um déficit de cidadania que atinge de modo desproporcional o corpo feminino e de quem menstrua. Quando as barreiras materiais e simbólicas impedem a circulação e a autonomia das mulheres, a igualdade de oportunidades torna-se uma promessa não cumprida.

3.1. Exclusão, Vulnerabilidade e Enfraquecimento da Cidadania Feminina

A precariedade menstrual atua como um mecanismo estrutural de enfraquecimento da cidadania feminina ao impor barreiras concretas ao acesso a produtos



de higiene e à infraestrutura sanitária. Sob a perspectiva de T. H. Marshall (1967), os direitos civis e políticos somente alcançam a efetividade quando estão acompanhados de garantias sociais mínimas que assegurem um padrão de vida digna.

A ausência de dignidade menstrual configura, portanto, um obstáculo prático que impede que mulheres e pessoas que menstruam exerçam plenamente seus direitos fundamentais. Tal processo de exclusão se insere no que Iris Marion Young (1990, p. 58) define como imperialismo cultural, uma das cinco faces da opressão, que tornam invisíveis as necessidades de grupos marginalizados ao universalizar a perspectiva do grupo dominante.

A invisibilidade das demandas menstruais retira o tema do debate político e mantém as pessoas que menstruam em posição de desvantagem, afastando uma experiência biológica para uma esfera de marginalização social. A vergonha e o estigma associadas à menstruação reforçam essa invisibilidade, dificultando o reconhecimento da temática como uma questão legítima de interesse público e de direitos humanos.

Quando o Estado falha em garantir o mínimo existencial para o manejo da menstruação, ele contribui para a manutenção de uma democracia excludente, onde a igualdade formal prevista na lei não se aplica na prática, ou seja, reforça desigualdades e impede que a igualdade aconteça de fato na sociedade.

A vulnerabilidade socioeconômica, somada à falta de saneamento básico, demonstra que a pobreza menstrual é um fenômeno que aprofunda as desigualdades já existentes. Nesse contexto, a participação social depende de políticas que garantam a autonomia sobre o próprio corpo, rompendo com o ciclo de exclusão que atinge as pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade.

3.2. Políticas Públicas como Instrumentos de Justiça Social e Fortalecimento Democrático

A superação desse cenário de exclusão depende da implementação de políticas públicas fortes que deixem de ser vistas como medidas assistenciais e passem a ser compreendidas como instrumentos de justiça social. Defender políticas de dignidade menstrual é exigir a efetivação de direitos fundamentais já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, como a saúde e a educação. A política pública age para dar autonomia aos cidadãos, trazendo assuntos privados para o debate público e fortalecendo, assim, a democracia.



O Programa de Dignidade Menstrual (Brasil, 2021) e o Decreto nº 11.432/2023 representam o reconhecimento inicial dessa temática como uma questão de interesse público legítimo. Contudo, o fortalecimento democrático exige que essas ações sejam estruturantes e universais, envolvendo desde a desoneração tributária de produtos essenciais até a garantia de infraestrutura de saneamento nas escolas.

Ao tratar a política pública menstrual como um meio de concretização dos direitos humanos, o Estado brasileiro avança na redução das desigualdades estruturais e na promoção de uma inclusão que respeita a diversidade biológica e social (Pimentel, 2025).

Em última análise, garantir dignidade menstrual é assegurar que o fenômeno biológico da menstruação deixe de ser um fator de exclusão política e social, pairando pela consolidação de uma democracia que garanta a todos os cidadãos e cidadãs as condições materiais para uma vida plena (Costa *et al.*, 2007).

As políticas públicas funcionam como um caminho para a liberdade e autonomia, tirando a menstruação da inviabilização e da vida privada para transformá-la em uma base fundamental para o fortalecimento democrático. Assim, a gestão menstrual adequada reafirma o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade onde a cidadania não seja limitada por barreiras físicas ou estigmas culturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstra que a pobreza menstrual, no contexto brasileiro, não pode ser compreendida apenas como uma dificuldade de acesso a produtos de higiene, mas como um fenômeno estrutural que evidencia a intersecção entre desigualdades de gênero, vulnerabilidade socioeconômica e limitações institucionais na efetivação de direitos fundamentais.

Ao comprometer o acesso a condições adequadas de higiene, saneamento e informação, essa realidade afeta diretamente o exercício de direitos sociais básicos, como saúde, educação e dignidade, configurando-se como uma violação de direitos humanos e um obstáculo à plena participação cidadã das pessoas que menstruam, resultado de ampla invisibilidade histórica da menstruação no debate público, marcada por estigmas culturais.

Tal processo contribuiu para a ausência, por longos períodos, de políticas públicas voltadas à garantia da dignidade menstrual, evidenciando um quadro de omissão estatal



que reforça desigualdades estruturais de gênero. Deste modo, a precariedade menstrual revela não apenas um problema de acesso material, mas também um déficit institucional na promoção da igualdade material e na implementação de políticas públicas capazes de atender às necessidades específicas de grupos historicamente marginalizados.

Embora iniciativas recentes representem avanços importantes no reconhecimento da temática no âmbito das políticas públicas brasileiras, é evidente que tais medidas ainda apresentam limitações relacionadas à sua abrangência, critérios de acesso e capacidade de implementação. Desse modo, o reconhecimento normativo da dignidade menstrual constitui um passo relevante, mas ainda insuficiente, diante da complexidade estrutural do problema e da necessidade de políticas públicas universais, contínuas e integradas.

Em consonância, a pobreza menstrual representa um obstáculo à concretização da igualdade de gênero e à efetivação de uma cidadania democrática substantiva: a ausência de condições materiais adequadas para o manejo da menstruação limita a participação social, educacional e política das pessoas que menstruam, produzindo um cenário no qual a igualdade formal prevista no ordenamento jurídico não se traduz em igualdade real de oportunidades.

Deste modo, conclui-se que o enfrentamento da pobreza menstrual exige não apenas a ampliação de políticas públicas voltadas à distribuição de produtos de higiene e à melhoria da infraestrutura sanitária, mas também o reconhecimento institucional da menstruação como uma questão legítima de direitos humanos e de justiça social. A superação desse problema demanda a atuação articulada das instituições democráticas na formulação e implementação de políticas públicas estruturais, capazes de garantir condições materiais para o exercício da cidadania.

Nesse sentido, assegurar a dignidade menstrual significa fortalecer o próprio projeto democrático previsto na Constituição Federal de 1988. Ao reconhecer e enfrentar as desigualdades que afetam as pessoas que menstruam, o Estado reafirma seu compromisso com a promoção da igualdade de gênero, com a efetivação dos direitos fundamentais e com a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, inclusiva e democrática.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto garante licença para mulheres com sintomas graves no período menstrual**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 06 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/878508-projeto-garante-licenca-para-mulheres-com-sintomas-graves-no-periodo-menstrual/>. Acesso em: 29 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11432.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021**. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 out. 2021. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14214-6-outubro-2021-791824-norma-14214-6-outubro-2021-791824-pl.html>. Acesso em: 4 fev. 2026.

COSTA, Ana Maria; BAHIA, Ligia; CONTE, Danielle. A saúde da mulher e o SUS: laços e diversidades no processo de formulação, implementação e avaliação das políticas de saúde para mulheres no Brasil. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 75/77, p. 13-24, jan./dez. 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4063/406345310003.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. São Paulo: Boitempo, 2006.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **No Brasil, milhões de meninas carecem de infraestrutura e itens básicos para cuidados menstruais**.



Brasília, 28 maio 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/no-brasil-milhoes-de-meninas-carecem-de-infraestrutura-e-itens-basicos-para-cuidados-menstruais>. Acesso em: 26 fev. 2026.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOLDMEIER, Gabriel. As igualdades formal e material como os fundamentos da justiça. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 8, p. 43–60, 2013. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/download/12/51/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MORAES, Maria Fernanda Rossi Castilho; NUNES, Rodolfo; DUARTE, Isadora. Period Poverty in Brazil: A Public Health Emergency. **Healthcare**, v. 13, n. 16, p. 1944, 8 ago. 2025. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2227-9032/13/16/1944>. Acesso em: 22 fev. 2026.

NICOLAU, Elena Goti; AROCAS, Estela Marine. Desafiando las reglas: articulaciones políticas del activismo menstrual. **Revista Española de Sociología**, v. 29, n. 3, supl. 1, p. 155–170, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22325/fes/res.2020.62>. Acesso em: 13 abr. 2026.

NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. Limites ao controle jurisdicional de políticas públicas: embasamento científico como critério de interpretação no enfrentamento da pandemia da covid-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–22, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v11i1.1368. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1368>. Acesso em: 11 mar. 2026.

PIMENTEL, Silvia. **Feminismo e igualdade de gênero no século XXI**: reflexões de uma acadêmica e ativista dos direitos humanos. [S. l.]: Zenodo, 2025. Disponível em: <https://zenodo.org/records/15198001>. Acesso em: 9 fev. 2026.



PRADO, Isadora Cristina Alves. Políticas públicas sobre a saúde menstrual no Brasil. **Mediações: Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 28, n. 1, p. 240-263, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mediacoes/a/9s5cngjvkWjxkSjbKjCZ6Jm/>. Acesso em: 03 mar. 2026.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

STEFANINI, Mariana *et al.* Taxing women's bodies: the state of menstrual product taxes in the Americas. **The Lancet Regional Health - Americas**, v. 29, p. 100637, nov. 2023. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10701444>. Acesso em: 14 fev. 2026.

STEINEM, Gloria. **If men could menstruate**. *Ms. Magazine*, New York, 1978.

TARZIBACHI, Eugenia. **Cosa de mujeres**: menstruación, género y poder. Buenos Aires: Sudamericana, 2017.

UNFPA – FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estado da arte para promoção da dignidade menstrual**: avanços, desafios e potencialidades. Brasília, DF: UNFPA, 2022.

UNICEF – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Pobreza menstrual no Brasil**: desigualdades e violações de direitos. Brasília, DF: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasil-desigualdade-e-violacoes-de-direitos> Acesso em: 11 fev. 2026.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the politics of difference**. Princeton: Princeton University Press, 1990.



**PROVA EMPRESTADA E CONTRADITÓRIO DIFERIDO NO PROCESSO
PENAL: ADMISSIBILIDADE, CADEIA DE CUSTÓDIA E LIMITES DE
VALORAÇÃO**

**BORROWED EVIDENCE AND THE DEFERRED ADVERSARIAL
PRINCIPLE IN CRIMINAL PROCEDURE: ADMISSIBILITY, CHAIN OF
CUSTODY AND LIMITS OF EVIDENTIARY ASSESSMENT**

**GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO¹
MIRELLA FERNANDES ATANÁZIO²**

Recebido: 24.05.2026
Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76492

RESUMO

O artigo examina a utilização da prova emprestada no processo penal brasileiro sob a perspectiva do contraditório diferido, analisando a tensão entre eficiência probatória e preservação das garantias constitucionais. Diante da circulação de provas entre procedimentos, indaga-se em que medida o aproveitamento de elementos produzidos sem participação originária da defesa se compatibiliza com o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. O objetivo é fixar critérios dogmáticos de admissibilidade e de valoração. Adota-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e comparada, de natureza qualitativa. Examinam-se o conceito e o fundamento normativo do instituto, a construção jurisprudencial dos tribunais superiores, a natureza do

¹ Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Pró-reitor acadêmico e Professor do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Coordenador do Grupo de Estudos de Marília 'João Batista de Santana' da Associação Paulista do Ministério Público.

² Possui graduação em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (2019). É pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Paulista – UNIP (2020-2021), em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Legale (2021-2022) e em Direito da Seguridade Social – Previdenciário pela Faculdade Legale (2021-2022). Atualmente, cursa especialização em Direito do Trabalho pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (início em 2024). Atua como advogada orientadora no Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos, além de exercer a advocacia com ênfase em Direito do Trabalho.



contraditório diferido, a experiência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a relevância da cadeia de custódia. Conclui-se que a prova emprestada é admissível, porém de modo excepcional e condicionado: exige licitude na origem, contraditório efetivo no processo de destino, integridade da cadeia de custódia, vedação de valoração como fundamento exclusivo da condenação e fundamentação judicial qualificada. A originalidade do estudo reside na articulação entre o controle epistêmico da cadeia de custódia e o parâmetro comparado da vedação da prova única ou decisiva, convertendo respostas genéricas em critérios verificáveis de legitimação.

Palavras-chave: Prova emprestada; Contraditório diferido; Cadeia de custódia; Valoração da prova; Devido processo legal.

ABSTRACT

This article examines the use of borrowed evidence in Brazilian criminal procedure from the standpoint of the deferred adversarial principle, analysing the tension between evidentiary efficiency and the preservation of constitutional guarantees. Given the circulation of evidence between proceedings, it asks to what extent the use of material produced without the original participation of the defense is compatible with the adversarial principle, full defense and due process of law. The aim is to establish dogmatic criteria of admissibility and assessment. It adopts the deductive method, through bibliographical, case-law and comparative research, of a qualitative nature. It examines the concept and normative basis of the institute, the case law of the higher courts, the nature of the deferred adversarial principle, the experience of the European Court of Human Rights and the relevance of the chain of custody. It concludes that borrowed evidence is admissible, yet exceptionally and conditionally: it requires lawfulness at the origin, effective adversarial review at the destination, integrity of the chain of custody, a ban on its use as the sole basis for conviction, and qualified judicial reasoning. The study's originality lies in articulating the epistemic control of the chain of custody with the comparative standard prohibiting sole or decisive evidence, turning generic answers into verifiable criteria of legitimacy.

Keywords: Borrowed evidence; Deferred adversarial principle; Chain of custody; Evidentiary assessment; Due process of law.



INTRODUÇÃO

A dinâmica probatória do processo penal brasileiro transformou-se profundamente nas últimas décadas, impulsionada pela complexidade crescente das investigações, pela multiplicação de procedimentos conexos e pela demanda social por eficiência. Nesse ambiente, ganhou espaço a prova emprestada, técnica que permite aproveitar, em um processo, elemento probatório produzido em outro. A circulação de provas reduz custos, evita a repetição de diligências e prestigia a duração razoável do processo, mas tensiona, ao mesmo tempo, as garantias que estruturam a persecução penal no Estado Democrático de Direito.

Essa tensão adensa-se quando a prova emprestada se associa ao contraditório diferido, técnica que posterga a participação da defesa para momento ulterior à produção do ato. Em medidas cautelares sigilosas, como interceptações telefônicas e quebras de sigilo, o diferimento é funcionalmente justificável. O problema surge quando o elemento trasladado, produzido sem participação defensiva na origem, assume papel relevante na formação do convencimento, e a oportunidade posterior de manifestação se revela insuficiente para recompor o déficit de participação.

O problema de pesquisa pode ser sintetizado na seguinte indagação: em que medida a utilização da prova emprestada, associada ao contraditório diferido, se compatibiliza com o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal no processo penal brasileiro? A questão não é meramente técnica, pois toca a própria conformação do modelo acusatório e a definição dos limites do poder punitivo estatal.

O objetivo geral consiste em analisar essa compatibilidade e fixar critérios dogmáticos de admissibilidade e de valoração. Como objetivos específicos, busca-se examinar o conceito e o fundamento normativo da prova emprestada; analisar a natureza e os limites do contraditório diferido; e identificar parâmetros, inclusive de integridade da cadeia de custódia, que conciliem eficiência probatória e garantias constitucionais.

Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo e a abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, acrescida do método comparativo. Recorre-se à doutrina especializada, a periódicos qualificados, à legislação interna, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e à experiência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com o propósito de extrair parâmetros transponíveis ao ordenamento brasileiro.



O primeiro eixo reconstrói o conceito, o fundamento normativo e a evolução jurisprudencial da prova emprestada. Demonstra-se que a ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal não impede a sua aplicação, viabilizada pela integração analógica do artigo 372 do Código de Processo Civil, e que a jurisprudência deslocou o foco da identidade de partes para a efetividade do contraditório no processo de destino.

O segundo eixo examina a natureza do contraditório diferido, distinguindo o contraditório exercido para a formação da prova daquele exercido sobre a prova já produzida, e confronta a solução brasileira com a jurisprudência europeia da prova única ou decisiva. O terceiro eixo enfrenta a dimensão mais sensível e contemporânea do tema: a integridade da cadeia de custódia, os limites de valoração e os critérios de legitimidade que evitam a conversão do instituto em atalho acusatório.

A contribuição que se pretende oferecer está em integrar ao debate clássico sobre contraditório duas dimensões frequentemente negligenciadas: o controle epistêmico da cadeia de custódia, decisivo quando a prova emprestada é digital ou resulta de interceptação, e o parâmetro comparado da vedação da prova única ou decisiva. A articulação desses elementos permite substituir respostas genéricas por critérios verificáveis, aptos a preservar a centralidade do contraditório sem inviabilizar a racionalização legítima da atividade probatória.

1. A PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO PENAL: CONCEITO, FUNDAMENTO NORMATIVO E ADMISSIBILIDADE

1.1. Conceito e distinções: prova emprestada, elemento informativo e prova trasladada

A prova emprestada pode ser compreendida como o aproveitamento, em determinado processo, de elemento probatório regularmente produzido em outro procedimento judicial ou administrativo, mediante seu traslado sob a forma documental. Trata-se de técnica voltada a racionalizar a atividade jurisdicional, evitando a repetição de atos e contribuindo para a celeridade, sobretudo em investigações complexas e multifacetadas. A doutrina a admite amplamente, mas reclama cautela, porquanto incide diretamente sobre garantias fundamentais do acusado (Badaró, 2016).



A definição exige precisão conceitual. Não se confunde a prova emprestada com o simples elemento informativo colhido na fase investigativa, cuja produção não se submete ao contraditório judicial. Gomes Filho (1997) sublinha que o direito à prova compreende não apenas a admissão e a produção, mas a efetiva participação na sua formação, de modo que o elemento meramente informativo possui valor persuasivo reduzido enquanto não submetido ao crivo dialético das partes.

Dessa distinção decorre uma consequência relevante. Em regra, não há empréstimo de prova do inquérito policial para o processo, pois o traslado pressupõe prova produzida sob contraditório no procedimento de origem. Excetua-se a hipótese da prova irrepetível produzida no curso da investigação, que pode ser aproveitada se submetida a contraditório diferido, tema que reaparecerá adiante. A prova emprestada, portanto, é categoria que pressupõe regularidade formal na origem e aptidão a um controle dialético no destino.

Badaró (2016) adverte que a prova emprestada não se reduz a mero elemento informativo, devendo submeter-se aos mesmos critérios de valoração aplicáveis às provas produzidas sob contraditório judicial. O juiz do processo receptor deve exercer juízo crítico próprio, avaliando a confiabilidade, a pertinência e o peso do elemento no conjunto probatório, sob pena de violação ao modelo acusatório. A recepção acrítica de prova produzida alhures equivale a delegar a formação do convencimento a procedimento estranho ao processo de destino.

A doutrina processual civil, aplicável de modo subsidiário, fornece a definição de referência: prova emprestada é a prova de um fato, produzida em um processo por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou perícia, que é trasladada para outro sob a forma documental (Didier Junior, Braga, Oliveira, 2017). Essa conceituação, embora forjada no processo civil, ilumina o tratamento penal do instituto, desde que adaptada às exigências mais rigorosas que presidem a persecução criminal.

A prova emprestada pode assumir as diversas naturezas do meio probatório de origem, abrangendo a prova testemunhal, a documental e, sobretudo, a pericial. É justamente no campo das perícias que o instituto revela maior utilidade, pois a repetição de exames complexos é dispendiosa e, por vezes, inviável, ante a perecibilidade do objeto. Essa constatação, contudo, não autoriza tratamento uniforme: o traslado de uma perícia técnica, dotada de documentação própria, suscita problemas distintos do traslado de um depoimento, cuja credibilidade depende da imediação. A natureza do elemento



condiciona, portanto, tanto o juízo de admissibilidade quanto a intensidade do controle exigido no processo de destino (Badaró, 2016).

Convém distinguir a prova emprestada de figuras próximas. Ela não se confunde com a simples requisição de cópias destituída de juízo de admissibilidade, nem com o reaproveitamento de peças de informação que jamais se submeteram ao contraditório. O que caracteriza o empréstimo em sentido próprio é a transposição, sob forma documental, de prova validamente constituída em outro feito, acompanhada de um juízo judicial sobre a sua pertinência e o seu valor. A precisão terminológica importa porque define o regime aplicável e evita que, sob o rótulo de prova emprestada, se introduzam no processo penal elementos destituídos de qualquer controle dialético.

Fixado o conceito, importa compreender o seu fundamento normativo. A ausência de disciplina específica no Código de Processo Penal poderia sugerir vedação, mas a conclusão é inversa: o sistema admite a integração por analogia e pela aplicação subsidiária de normas de outros ramos, o que confere à prova emprestada base jurídica suficiente, conforme se examina no item seguinte.

1.2. Fundamento normativo e integração analógica

A inexistência de previsão expressa no Código de Processo Penal não impede a aplicação da prova emprestada, pois o artigo 3º do estatuto autoriza a interpretação extensiva e a aplicação analógica. Nesse contexto, o artigo 372 do Código de Processo Civil, de 2015, exerce papel de norma integradora, ao permitir que o juiz admita a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório (Brasil, 2015). O dispositivo positivou a técnica e, ao condicioná-la ao contraditório, reforçou a exigência de controle judicial.

A transposição dessa norma ao processo penal, todavia, não pode ser automática. O processo penal opera com um patamar de garantias superior, dada a magnitude dos bens jurídicos em jogo e a posição de vulnerabilidade do acusado. Por isso, o parâmetro do artigo 372 funciona como ponto de partida, e não como medida suficiente: o que no processo civil pode bastar como contraditório sobre a prova exige, no penal, salvaguardas adicionais quando o elemento trasladado for produzido sem participação defensiva.

Sob o prisma constitucional, a admissibilidade encontra limites claros. A Constituição veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, inciso LVI), e o artigo 157 do Código de Processo Penal comina a inadmissibilidade e o



desentranhamento das provas ilícitas. Disso resulta que o empréstimo probatório não pode operar como mecanismo de convalidação de ilegalidades: a prova ilícita na origem permanece ilícita no destino, e o traslado não a depura.

A licitude na origem, contudo, é condição necessária, mas não suficiente. Ainda que regularmente produzida, a prova trasladada deve ser examinada à luz das garantias do processo de destino, em especial do contraditório e da ampla defesa. O juízo de admissibilidade desdobra-se, assim, em duas dimensões: a regularidade da prova no procedimento de origem e a sua compatibilidade com as garantias no processo receptor, ambas sujeitas a controle judicial efetivo.

Há, ainda, um requisito de natureza procedimental que se soma à licitude e ao contraditório: a autorização do juízo de origem para o compartilhamento, quando a prova é coberta por sigilo. No caso das interceptações telefônicas, por exemplo, o traslado a outro procedimento depende de prévia autorização do juízo criminal responsável pela preservação do sigilo, sob pena de ilicitude por desvio de finalidade. A circulação probatória não é, assim, livre disposição das partes, mas operação submetida a controle jurisdicional tanto na origem quanto no destino, o que reforça o caráter excepcional e fiscalizado do empréstimo.

A integração analógica, todavia, não pode degenerar em criação pretoriana ilimitada. Como a prova emprestada incide sobre garantias fundamentais, a construção de seus requisitos por via jurisprudencial deve observar os limites da legalidade processual e da proteção dos direitos do acusado. A ausência de disciplina legal específica recomenda contenção, e não expansão, do instituto, de modo que as lacunas se preencham com soluções que ampliem, e não que restrinjam, o âmbito de proteção do contraditório e da ampla defesa. A circulação de provas é meio de racionalização, não fonte autônoma de mitigação de garantias.

Vale notar que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal, autorizada pela tradição interpretativa e pela ausência de regra em contrário, há de respeitar a especificidade do objeto. O artigo 372 pressupõe partes em posição de relativa paridade e disponibilidade de direitos, premissas que não se transpõem integralmente ao processo penal, marcado pela indisponibilidade da liberdade e pela assimetria entre a acusação estatal e o acusado. Disso decorre que o valor atribuível à prova emprestada, na dicção do dispositivo, encontra no processo penal um teto mais baixo, conformado pela presunção de inocência.



Esse duplo controle impede que a prova emprestada funcione como atalho da atividade acusatória. A circulação de provas, embora útil, não pode ocorrer de forma automática ou acrítica, sob pena de transformar instrumento de eficiência em barreira ao exercício dos direitos fundamentais. A ausência de mecanismos de compensação e de controle converteria a economia processual em supressão disfarçada de garantias.

Definido o fundamento, a compreensão do instituto depende de sua evolução jurisprudencial. Foram os tribunais superiores que, ao longo do tempo, fixaram os requisitos de admissibilidade, deslocando o eixo da análise da identidade de partes para a efetividade do contraditório, conforme se demonstra a seguir.

1.3. A construção jurisprudencial: da identidade de partes ao contraditório como requisito primordial

A jurisprudência percorreu trajetória de progressiva flexibilização. Em momento inicial, predominava a exigência de identidade de partes entre o processo de origem e o de destino, sob o argumento de que a prova produzida entre terceiros seria *res inter alios* e não poderia prejudicar quem não participou de sua formação. Essa concepção, embora coerente com a lógica do contraditório, reduzia excessivamente a aplicabilidade do instituto.

O ponto de inflexão ocorreu no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 617.428/SP, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou que a identidade de partes não é requisito indispensável, desde que a prova seja lícita na origem e que se assegure o contraditório no processo receptor (Brasil, STJ, EREsp 617.428/SP, 2014). O acórdão deslocou o foco da análise para a efetividade do contraditório, em formulação que se tornou paradigmática:

Assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo (Brasil, STJ, EREsp 617.428/SP).

A Corte ressaltou que a grande valia da prova emprestada reside na economia processual, evitando a repetição dispendiosa de provas de idêntico conteúdo, sobretudo periciais, em consonância com a duração razoável do processo. A admissibilidade, contudo, ficou expressamente condicionada à preservação do contraditório, entendido como o direito de impugnar e refutar o elemento trasladado, e não como mera ciência formal de sua existência.



No Recurso Especial 1.561.021/SP, a Sexta Turma reafirmou que a ausência de contraditório no momento da produção da prova não gera nulidade automática, desde que assegurada oportunidade posterior de manifestação efetiva, e lembrou que, no processo penal, a prova somente exige forma quando a lei a prevê, submetendo-se, no mais, às garantias do contraditório e da ampla defesa (Brasil, STJ, REsp 1.561.021/SP, 2016). Consolidou-se, assim, a ideia do contraditório diferido como elemento legitimador do empréstimo, ainda que sob críticas doutrinárias quanto aos riscos da postergação.

Convém, porém, demarcar com precisão o alcance da Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, frequentemente invocada nesse debate. O enunciado admite a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa (Brasil, STJ, 2017). Cuida-se de orientação editada para o âmbito sancionador administrativo, em especial para o aproveitamento de interceptações telefônicas em processo disciplinar, cujo racional é transponível ao processo penal apenas quanto às exigências de autorização e de contraditório, não quanto ao patamar de suficiência. No processo penal, dada a presunção de inocência e o devido processo, as cautelas hão de ser mais intensas.

A transposição do regime civil ao penal, portanto, opera com ajustes. No processo civil, admite-se com naturalidade que o contraditório sobre a prova satisfaça a garantia; no penal, a doutrina sublinha que a admissão depende, em regra, de que a parte prejudicada tenha podido participar, na origem, da formação do elemento, salvo quando se trate de prova irrepetível submetida a contraditório diferido. Essa exigência mais intensa decorre da presunção de inocência e da posição de vulnerabilidade do acusado, que impõem ao empréstimo probatório um filtro de admissibilidade mais rigoroso do que o vigente na esfera cível.

A síntese jurisprudencial revela, portanto, que a admissibilidade migrou de um requisito subjetivo, a identidade de partes, para um requisito funcional, a efetividade do contraditório no destino. Resta compreender o conteúdo desse contraditório quando exercido de modo diferido, o que exige examinar a sua natureza e os seus limites.

Cabe registrar que a flexibilização jurisprudencial, embora consolidada, não é imune a críticas. Ao admitir o aproveitamento de prova produzida sem participação originária da defesa, a orientação transfere ao processo de destino todo o peso do controle, que nem sempre consegue recompor o déficit inicial. A invocação da economia processual, justificativa central dos precedentes, não pode operar como cláusula geral de superação das garantias, sob pena de inverter a relação entre eficiência e devido processo.



A leitura constitucionalmente adequada do precedente exige, por isso, que o contraditório no destino seja real, e não retórico.

2. O CONTRADITÓRIO DIFERIDO: NATUREZA, FUNDAMENTO E LIMITES

2.1. O contraditório como influência: contraditório para a prova e contraditório sobre a prova

O contraditório constitui pilar estruturante do processo penal democrático e não se esgota na simples ciência dos atos processuais. Em sua compreensão substancial, traduz-se na possibilidade real de influência das partes sobre a formação do convencimento, articulando o binômio influência e não surpresa, e não o mero binômio informação e reação. A garantia, portanto, exige participação apta a interferir no conteúdo e na valoração da prova (Pacelli, 2021).

A doutrina distingue, com proveito, o contraditório exercido para a prova daquele exercido sobre a prova. No primeiro, a defesa participa da própria formação do elemento probatório, influenciando em sua produção, como ocorre na inquirição de testemunha em audiência. No segundo, a prova já foi produzida, e à defesa cabe impugná-la, contextualizá-la e refutá-la a posteriori. O contraditório diferido situa-se nessa segunda dimensão, em que a participação se desloca da formação para o controle ulterior (Badaró, 2016).

Gomes Filho (1997) demonstra que o direito à prova, como projeção do contraditório, compreende a faculdade de concorrer para a formação do material probatório, e não apenas de reagir ao que já foi constituído. Daí decorre que o contraditório para a prova ostenta densidade garantística superior, pois permite à parte interferir antes que o elemento se cristalize. O contraditório sobre a prova, embora legítimo, opera sobre um dado já consolidado, com menor capacidade de conformação.

Essa diferença qualitativa é decisiva para o tema. A prova emprestada, por definição, chega ao processo de destino já formada, de modo que a defesa, naquele processo, exerce tipicamente contraditório sobre a prova. Quando, além disso, o elemento foi produzido na origem sem participação da defesa, soma-se um segundo déficit: nem na origem houve contraditório para a prova, nem ele poderá ser plenamente recomposto no destino. A postergação, nessas hipóteses, aproxima-se do esvaziamento.



A questão conecta-se aos princípios da imediação e da oralidade, que determinam a formação da prova perante o juiz da causa e em contato direto com as fontes. A prova emprestada rompe a imediação, pois desloca a origem do elemento para outro procedimento, e o contraditório diferido acentua esse afastamento ao postergar a participação defensiva. Compreendido o processo como procedimento em contraditório, no qual a legitimidade da decisão deriva da efetiva participação dos interessados na sua formação, a postergação só não desnatura a garantia quando preserva à defesa um espaço real de influência sobre a valoração, e não apenas a possibilidade de reação formal.

Essa compreensão do contraditório como influência tem raízes na teoria do processo como procedimento realizado em contraditório e foi incorporada à dogmática brasileira pela leitura substancial da garantia. Pacelli (2021) sustenta que o contraditório representa a possibilidade real de participação das partes na construção da decisão jurisdicional, e não um ritual formal, de modo que qualquer técnica que postergue ou limite esse direito reclama interpretação restritiva. A consequência é direta: o ônus de demonstrar que o diferimento não comprometeu a influência defensiva recai sobre quem dele pretende se beneficiar, e não sobre o acusado.

Por isso, a postergação somente se legitima quando não compromete o núcleo essencial do contraditório substancial. A simples abertura de prazo para manifestação posterior, desacompanhada da possibilidade efetiva de questionamento e de eventual renovação do ato, converte o contraditório diferido em ficção legitimadora. A defesa há de dispor de meios reais para contestar o conteúdo probatório e demonstrar prejuízo, sob pena de redução do contraditório a ritual formal.

Compreendida a natureza do instituto, importa delimitar as hipóteses em que o diferimento é constitucionalmente tolerável. Nem toda postergação é ilegítima, mas a sua admissão pressupõe justificativa idônea e interpretação restritiva, como se examina a seguir.

2.2. Hipóteses legítimas de diferimento: medidas cautelares sigilosas e atos irrepetíveis

O contraditório diferido desenvolveu-se, sobretudo, no domínio das medidas cautelares que demandam sigilo para a preservação da eficácia investigativa. A interceptação telefônica, disciplinada pela Lei 9.296/1996, é o exemplo paradigmático: a comunicação prévia ao investigado frustraria a diligência, de modo que a participação



defensiva somente se viabiliza após a sua execução. Situação análoga ocorre nas buscas e apreensões e nas quebras de sigilo bancário e fiscal, em que o elemento surpresa é condição de eficácia.

A legitimidade do diferimento, nesses casos, decorre de um juízo de proporcionalidade: o sacrifício temporário da participação simultânea justifica-se pela necessidade de proteção da investigação, desde que assegurada a ulterior possibilidade de impugnação. Trata-se, contudo, de exceção, e não de regra, o que impõe interpretação restritiva e controle judicial sobre a presença efetiva dos pressupostos que autorizam a postergação.

Impõe-se, nesse ponto, distinguir o contraditório diferido da pura supressão do contraditório. No primeiro, a participação é apenas adiada, com garantia de exercício pleno em momento posterior; na segunda, a participação é simplesmente eliminada, o que é incompatível com o devido processo. A licitude da postergação depende, assim, de que o diferimento seja temporário, necessário e proporcional, e de que a defesa, uma vez cessado o sigilo, disponha de acesso integral aos elementos e de oportunidade efetiva de impugná-los. A título ilustrativo, o aproveitamento de interceptação como prova emprestada em processo administrativo disciplinar foi admitido pela jurisprudência apenas mediante autorização judicial e observância do contraditório, o que confirma a lógica de uma exceção controlada.

No campo das medidas cautelares reais, o diferimento opera de modo análogo. Na busca e apreensão, o sigilo prévio é condição de eficácia, e o contraditório se exerce após a execução, mediante impugnação dos elementos apreendidos. Nas quebras de sigilo bancário e fiscal, a defesa toma conhecimento dos dados depois de obtidos, podendo questionar a regularidade da autorização e a pertinência do material. Em todas essas hipóteses, a legitimidade do diferimento pressupõe decisão judicial fundamentada e acesso posterior integral da defesa, sob pena de o sigilo, concebido como instrumento de eficácia, converter-se em obstáculo à refutação.

Categoria distinta é a da prova irrepetível, ou prova não repetível, cuja produção não pode ser renovada em juízo, como certas perícias sobre objetos perecíveis e determinados exames técnicos. Nessas hipóteses, o contraditório diferido é a única forma possível de participação, exercendo-se sobre o laudo e seus pressupostos. A irrepetibilidade legitima o diferimento, mas, simultaneamente, intensifica a exigência de controle sobre a confiabilidade e a integridade do elemento, justamente porque a renovação está vedada.



A colaboração premiada, regulada pela Lei 12.850/2013, ilustra os limites do diferimento. O acordo e os depoimentos do colaborador são produzidos sem a presença dos delatados, e a lei impõe que nenhuma sentença condenatória seja proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador. A garantia opera, aqui, como contraditório diferido qualificado por um limite de valoração: a participação posterior dos delatados deve ser efetiva, e o depoimento isolado não basta para condenar.

As hipóteses examinadas compartilham um traço comum: o diferimento é tolerado quando a participação simultânea é impossível ou comprometeria fim legítimo, e desde que a postergação venha acompanhada de mecanismos compensatórios. A doutrina garantista adverte que a normalização das exceções degrada o modelo acusatório, transformando o processo em instrumento de confirmação das hipóteses investigativas (Lopes Junior, 2020). A excepcionalidade, portanto, não é retórica, mas pressuposto de legitimidade.

A experiência estrangeira oferece parâmetros valiosos para calibrar esses limites. A jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao enfrentar a utilização de declarações produzidas sem confronto, desenvolveu critérios que dialogam diretamente com o problema brasileiro, conforme se examina no item seguinte.

2.3. O contraditório diferido no direito comparado: a prova pré-constituída e a jurisprudência do TEDH

No espaço europeu, o artigo 6 da Convenção Europeia de Direitos Humanos assegura ao acusado o direito de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação. A tensão entre esse direito e a utilização de declarações produzidas sem confronto, ou prova pré-constituída, conduziu o Tribunal Europeu de Direitos Humanos a elaborar critérios de ponderação que se mostram transponíveis ao debate sobre a prova emprestada e o contraditório diferido.

No caso *Al-Khawaja e Tahery contra o Reino Unido*, julgado pela Grande Câmara em 2011, o Tribunal consolidou a chamada regra da prova única ou decisiva: a condenação fundada de modo exclusivo ou decisivo em depoimento de testemunha que o acusado não pôde confrontar tende a violar o processo equitativo (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2011). A regra, contudo, não foi concebida como absoluta, admitindo-se a sua superação quando presentes fatores de compensação suficientes.



Esses fatores de compensação incluem a existência de elementos corroborantes, a possibilidade de a defesa questionar a confiabilidade da prova e a adoção de cautelas que permitam uma avaliação justa de seu valor. O Tribunal substituiu, assim, a aplicação rígida da regra por uma ponderação da equidade global do processo, na qual se sopesam os interesses da defesa, das vítimas e da coletividade na efetividade da administração da justiça.

Em desenvolvimento posterior dessa orientação, o Tribunal Europeu passou a estruturar a análise em etapas sucessivas: verifica-se, primeiro, se havia motivo idôneo para a não realização do confronto; em seguida, se a prova não confrontada foi o fundamento único ou decisivo; e, por fim, se existiam fatores de compensação suficientes para assegurar a equidade global do processo. Essa sequência analítica é diretamente transponível ao exame da prova emprestada sob contraditório diferido, pois fornece ao julgador um roteiro objetivo: justificar a impossibilidade do contraditório originário, aferir o peso do elemento e identificar as salvaguardas compensatórias, entre as quais se destacam a corroboração e a integridade documentada da prova.

O paralelo com o ordenamento brasileiro é evidente. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição, assegura o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, fórmula que comporta leitura convergente com o artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em ambos os sistemas, o direito de confrontar a prova de acusação é regra, e a sua restrição, exceção sujeita à compensação. A jurisprudência europeia oferece, assim, não um modelo a ser importado acriticamente, mas um repertório de critérios que densificam, no plano probatório, exigências que a Constituição brasileira já consagra em termos principiológicos.

Convém situar a prova emprestada no quadro mais amplo da prova pré-constituída, categoria que a doutrina europeia emprega para designar o elemento formado fora do debate oral e trazido pronto ao juízo. O ordenamento brasileiro conhece instrumento afim na produção antecipada de prova, admitida quando há risco de perecimento, como na inquirição de testemunha gravemente enferma. Em tais casos, porém, a antecipação realiza-se sob contraditório judicial e perante o juiz, o que a distingue qualitativamente da prova emprestada produzida sem participação da defesa. A comparação evidencia que o problema central não é a anterioridade da prova, mas a eventual ausência de contraditório na sua formação.

A transposição desses parâmetros ao processo penal brasileiro é fecunda. A prova emprestada produzida sob contraditório diferido equivale, em larga medida, à declaração



obtida sem confronto pleno: a sua utilização legítima depende de elementos corroborantes e da impossibilidade de que constitua o fundamento único ou decisivo da condenação. A lógica europeia da compensação fornece, portanto, um critério estruturado para o controle de valoração, superior à invocação genérica do contraditório.

A doutrina italiana do *giusto* processo, incorporada à Constituição da Itália, em reforma sobre a formação dialética da prova, segue direção convergente, ao erigir o contraditório na formação da prova em regra e ao tratar as exceções como hipóteses taxativas e justificadas (Ferrua, 2017). O exame comparado revela um denominador comum: a participação na formação da prova é o paradigma, e o seu diferimento, exceção que reclama compensação e limite de valoração.

O direito comparado, contudo, não esgota o problema. No processo penal contemporâneo, a prova emprestada é frequentemente digital ou resulta de interceptação, o que projeta a discussão para o terreno da integridade do elemento probatório. A esse aspecto, central e ainda pouco explorado no debate sobre contraditório diferido, dedica-se o tópico final.

3. EFICIÊNCIA E GARANTIAS: CADEIA DE CUSTÓDIA, VALORAÇÃO E CRITÉRIOS DE LEGITIMIDADE

3.1. Cadeia de custódia e integridade da prova emprestada

A reforma promovida pela Lei 13.964/2019 inseriu no Código de Processo Penal os artigos 158-A a 158-F, disciplinando a cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio, desde o seu reconhecimento até o descarte, assegurando a rastreabilidade e a integridade da fonte de prova (Brasil, 1941). A positivação respondeu a uma carência estrutural da prática forense brasileira e conferiu base normativa expressa ao controle epistêmico do material probatório.

A disciplina legal detalhou as etapas desse controle. O artigo 158-B do Código de Processo Penal descreve o rastreamento do vestígio em fases sucessivas, do reconhecimento e isolamento à coleta, ao acondicionamento, ao transporte, ao recebimento, ao processamento, ao armazenamento e ao descarte, cada qual sujeita à documentação. O artigo 158-A, por sua vez, define o vestígio e fixa o início da cadeia no momento de sua identificação. Essa estrutura normativa converte a integridade da prova



em exigência verificável, e não em mera presunção, permitindo que a defesa fiscalize, etapa por etapa, a confiabilidade do elemento que lhe é oposto.

A controvérsia sobre as consequências da quebra reflete-se na prática dos tribunais. Enquanto parte da doutrina sustenta a ilicitude e a consequente inadmissibilidade, outra corrente desloca o problema para o plano da valoração, reduzindo o peso da prova sem excluí-la. Geraldo Prado (2014) adverte que, nas provas obtidas por métodos ocultos, a impossibilidade de reconstruir o percurso do elemento compromete a própria possibilidade de refutação, o que aproxima a quebra da cadeia de uma lesão ao contraditório, e não de simples defeito formal. A observação é decisiva na prova emprestada digital, cuja verificação de integridade depende de registros técnicos nem sempre disponíveis à defesa do processo de destino.

Um exemplo recorrente ilustra a magnitude do problema. Quando uma interceptação telefônica produzida em um inquérito é trasladada como prova emprestada a outro processo, a confiabilidade do áudio depende da preservação da mídia original, do registro dos acessos e da documentação dos procedimentos de extração e cópia. Se esses registros não acompanham o material trasladado, a defesa fica impedida de verificar se houve edição, supressão ou substituição de trechos, e o juiz não dispõe de base para aferir a autenticidade. A cadeia de custódia, nesse cenário, deixa de ser exigência burocrática e torna-se condição de possibilidade do próprio contraditório.

Essa exigência dialoga com a finalidade última da cadeia de custódia, que é permitir o controle intersubjetivo da prova. A documentação do percurso do vestígio não interessa apenas à defesa, mas à própria racionalidade da decisão, pois é o que viabiliza a refutação de hipóteses alternativas sobre a origem e a integridade do elemento. Quando a prova emprestada chega ao destino desacompanhada desse histórico, o juiz é colocado diante de um dado cuja confiabilidade não pode verificar, e a sua valoração passa a repousar em presunção de regularidade incompatível com o ônus acusatório de demonstrar a higidez da prova.

Geraldo Prado (2014) demonstra que a cadeia de custódia integra um sistema de controles epistêmicos, cuja função é permitir a verificação da confiabilidade da prova e a refutação de hipóteses sobre a sua adulteração. A quebra desse sistema, sobretudo em provas obtidas por métodos ocultos, compromete a possibilidade de controle e fragiliza o próprio contraditório, pois a defesa não pode impugnar aquilo cuja origem e percurso não consegue reconstruir. A rastreabilidade é, nesse sentido, condição de contraditório efetivo.



A relevância do tema agudiza-se na prova emprestada. Quando o elemento trasladado é uma interceptação telefônica ou um dado digital, a sua confiabilidade depende da integridade preservada ao longo de todo o percurso, frequentemente realizado no procedimento de origem, fora do alcance da defesa do processo de destino. Badaró (2018) sustenta que a cadeia de custódia é relevante precisamente para viabilizar o exame crítico da prova, e a sua ausência impede a aferição da autenticidade do elemento aproveitado.

No campo das provas digitais, o problema assume contornos próprios. A natureza imaterial e volátil dos dados torna difícil padronizar a coleta e a preservação, e impõe técnicas específicas de verificação de integridade, como o registro de funções de resumo criptográfico. A doutrina especializada destaca que a obtenção de provas digitais reclama disciplina própria, sob pena de comprometimento da autenticidade (Saad, Rossi, Partata, 2024), e que o protagonismo dos sistemas de tecnologia da informação na interceptação exige rigor redobrado na documentação da cadeia (Santoro, Tavares, Gomes, 2017).

As consequências da quebra são objeto de controvérsia. Para uma corrente, a violação da cadeia de custódia conduz à ilicitude da fonte de prova e à contaminação das provas derivadas; para outra, traduz-se em questão de valoração, a ser sopesada pelo juiz na aferição da confiabilidade (Menezes, Borri, Soares, 2018). Qualquer que seja a posição adotada, a integridade da cadeia constitui pressuposto para um exame probatório racional, e a prova emprestada cuja custódia não pode ser reconstruída nasce com déficit de confiabilidade.

Disso resulta uma exigência específica para o empréstimo probatório: o juízo de admissibilidade deve verificar não apenas a licitude e o contraditório, mas também a integridade documentada do elemento na origem. Matida (2021) ressalta que a cadeia de custódia é condição necessária para reduzir o risco de condenações de inocentes, pois é o que permite distinguir a prova confiável daquela adulterada ou degradada. A integridade, portanto, não é formalidade, mas garantia epistêmica.

Assegurada a integridade, permanece a questão do peso que a prova emprestada pode assumir na decisão. A resposta a essa questão remete aos limites de valoração, que constituem o segundo vetor de proteção contra os riscos do instituto.

3.2. Limites de valoração: a vedação do fundamento exclusivo e a regra da corroboração



A admissibilidade da prova emprestada não resolve, por si, o problema de sua força persuasiva. Ainda que regularmente trasladada e submetida a contraditório diferido, o elemento carrega um déficit de participação que recomenda cautela em sua valoração. A doutrina adverte que, sem controle rigoroso, a prova emprestada tende a assumir peso desproporcional, especialmente em processos de criminalidade organizada e de delitos econômicos, nos quais a circulação probatória é intensa.

O parâmetro mais consistente para conter esse risco é a vedação de que a prova emprestada constitua fundamento exclusivo ou decisivo da condenação. Essa diretriz, que ecoa a regra europeia da prova única ou decisiva, impõe a regra da corroboração: o elemento trasladado deve ser confirmado por outras provas produzidas sob contraditório no processo de destino, funcionando como peça de um conjunto, e não como eixo isolado da decisão. A exigência harmoniza-se com a presunção de inocência, que reclama standard probatório elevado para a condenação.

A vedação do fundamento exclusivo articula-se com o standard de prova exigido no processo penal. A condenação reclama convencimento para além da dúvida razoável, e a dúvida resolve-se em favor do acusado, por força do *in dubio pro reo*. Uma prova produzida sem contraditório originário e insuscetível de pleno controle no destino dificilmente alcança, por si só, esse patamar de certeza. O risco é particularmente agudo nos processos de criminalidade organizada e de delitos econômicos, em que a profusão de elementos trasladados pode criar a aparência de robustez probatória que, examinada criticamente, se revela um encadeamento de provas de origem comum e controle deficiente.

O risco assume contornos concretos na criminalidade organizada. Não é raro que um mesmo conjunto de interceptações e depoimentos, produzido em um procedimento matriz, seja trasladado a múltiplos processos derivados, nos quais reaparece como prova aparentemente autônoma. A multiplicação cria a ilusão de convergência probatória, quando, na origem, todos os elementos remontam a uma fonte comum e a um único contexto de produção. Cabe ao julgador identificar essa origem compartilhada e evitar que a reiteração documental seja confundida com pluralidade de provas independentes, exigindo-se, para a condenação, corroboração genuinamente externa ao acervo emprestado.

A própria legislação acolhe essa lógica em hipótese específica. Na colaboração premiada, a Lei 12.850/2013 veda a condenação fundada apenas nas declarações do colaborador, exigindo corroboração por elementos autônomos. O dispositivo, embora



setorial, expressa um princípio generalizável: provas produzidas sem contraditório pleno na origem não podem, isoladamente, sustentar o juízo condenatório, sob pena de inversão da lógica acusatória.

A regra da corroboração dialoga, ainda, com a integridade da cadeia de custódia. Um elemento cuja custódia não foi preservada não apenas perde admissibilidade em certas concepções, mas também vê reduzida a sua aptidão corroborante, pois a sua confiabilidade está comprometida. A valoração racional exige, portanto, que o peso atribuído à prova emprestada seja proporcional ao grau de controle epistêmico que sobre ela se pôde exercer.

Há, nesse ponto, um risco sistêmico a evitar: a atribuição de valor excessivo a provas pré-constituídas reduz o espaço da produção probatória em juízo e enfraquece a oralidade, a imediação e a publicidade, princípios que asseguram a avaliação direta da credibilidade das fontes. O magistrado deve formar a sua convicção, preferencialmente, com base em provas produzidas sob o seu crivo, reservando à prova emprestada função complementar (Gomes Filho, 1997).

Há, ainda, um risco de contaminação do convencimento. Quando o julgador recebe um acervo já organizado em outro procedimento, tende a incorporar não apenas os elementos, mas também a narrativa que os articula, o que pode comprometer a imparcialidade objetiva da valoração. A produção da prova sob imediação no processo de destino funciona como antídoto a esse risco, ao permitir que o juiz forme convicção própria a partir do contato direto com as fontes. A prova emprestada, por definição, subtrai essa imediação, razão adicional para que o seu peso seja contido e a sua admissão, criteriosa.

Em síntese, a legitimidade da prova emprestada sob contraditório diferido não decorre de sua mera admissão formal, mas da convergência de salvaguardas que asseguram a confiabilidade do elemento e a participação efetiva da defesa. A excepcionalidade, a licitude, a integridade da cadeia de custódia, a corroboração e a fundamentação qualificada não são requisitos isolados, mas dimensões de um mesmo juízo de proporcionalidade, que pondera a eficiência da persecução e a proteção das liberdades. É na articulação desses vetores, e não na prevalência unilateral de um deles, que reside a solução constitucionalmente adequada.

A limitação de valoração, contudo, não opera isoladamente. Ela integra um conjunto de critérios de legitimidade que, articulados, definem o uso constitucionalmente



adequado da prova emprestada sob contraditório diferido, e cuja efetividade depende, em última análise, da atuação do juiz como garante, conforme se sistematiza no item final.

3.3. Critérios de legitimidade e o papel do juiz como garante

A partir das reflexões desenvolvidas, é possível sistematizar critérios mínimos de legitimidade para a utilização da prova emprestada sob contraditório diferido no processo penal. O primeiro é a excepcionalidade da medida, vedada a sua adoção como expediente ordinário de substituição da produção probatória em juízo. A circulação de provas é instrumento de racionalização, não técnica padrão de formação do convencimento.

O segundo critério é a licitude da prova na origem, com observância das garantias constitucionais e desentranhamento do material ilícito, que não se convalida pelo traslado. O terceiro é a integridade documentada da cadeia de custódia, especialmente em provas digitais e em interceptações, sem a qual a defesa não pode exercer contraditório efetivo nem o juiz aferir a confiabilidade do elemento. O quarto é a possibilidade real e efetiva de contraditório posterior, e não meramente formal, incluindo, quando viável, a renovação do ato em juízo.

O quinto critério é a limitação do valor probatório, de modo que a prova emprestada jamais constitua fundamento exclusivo ou decisivo da condenação, exigindo-se corroboração por elementos produzidos sob contraditório no destino. O sexto é a fundamentação judicial qualificada, com análise concreta dos impactos do elemento sobre o direito de defesa e explicitação das razões pelas quais o contraditório posterior se mostra suficiente. A inobservância desses critérios compromete a legitimidade da persecução e afronta o modelo acusatório.

Esses critérios podem ser operacionalizados como um roteiro de aferição, à semelhança dos fatores de compensação reconhecidos no plano comparado. Cabe ao julgador indagar, de modo expresse e fundamentado, se havia justificativa idônea para o contraditório apenas diferido, se a prova emprestada está corroborada por elementos produzidos sob contraditório no destino, se a cadeia de custódia foi documentada e preservada e se a defesa dispôs de acesso integral e de oportunidade real de impugnação. A resposta negativa a qualquer dessas indagações reduz proporcionalmente o peso atribuível ao elemento, podendo, conforme o caso, conduzir à sua imprestabilidade.

A superação dos desafios examinados, todavia, não se esgota na atividade do juiz e depende de uma mudança de postura institucional. Ao órgão acusador incumbe justificar



de forma consistente a pertinência do empréstimo e demonstrar a integridade do elemento; à defesa, exercer de maneira ativa o contraditório posterior; e ao Poder Judiciário, valorizar a produção probatória em juízo e resistir à naturalização de práticas que, em nome da eficiência, erodem o devido processo. Somente esse compromisso compartilhado assegura que a modernização do processo penal sirva ao fortalecimento das liberdades, e não à sua restrição.

A efetividade desses critérios depende decisivamente do papel do juiz. Diante da ampliação do uso de provas trasladadas, o magistrado assume a função de garante das liberdades individuais, incumbido de controlar ativamente a admissibilidade e a força persuasiva do material. A postura passiva diante da prova importada de outros procedimentos contribui para a erosão do controle jurisdicional e para a naturalização de práticas incompatíveis com o devido processo legal.

A doutrina garantista adverte que a lógica da eficiência não pode justificar a flexibilização permanente das garantias, sob pena de o processo penal converter-se em mecanismo de validação da investigação (Lopes Junior, 2020). A advertência não recusa a eficiência, mas a subordina ao respeito às garantias, recusando a sua absolutização. A modernização procedimental só se legitima quando orientada pela preservação do contraditório e da ampla defesa.

A integração entre o controle epistêmico da cadeia de custódia, o limite de valoração inspirado na regra da prova única ou decisiva e a exigência de contraditório efetivo oferece um modelo coerente de legitimação. Esse modelo preserva a utilidade da prova emprestada sem sacrificar o núcleo das garantias, e desloca o eixo do debate da admissibilidade abstrata para o controle concreto da confiabilidade e do peso do elemento, tarefa que incumbe primordialmente ao juiz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida evidenciou que a utilização da prova emprestada, sobretudo quando associada ao contraditório diferido, constitui um dos temas mais sensíveis do processo penal contemporâneo. Embora represente avanço no enfrentamento da morosidade e na racionalização da atividade jurisdicional, a sua adoção sem critérios rigorosos é capaz de comprometer a legitimidade da persecução penal em um Estado Democrático de Direito.



Buscou-se responder em que medida o instituto, aliado ao diferimento do contraditório, se compatibiliza com as garantias constitucionais. Por meio de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e comparada, com método dedutivo, examinaram-se o conceito e o fundamento normativo da prova emprestada, a evolução jurisprudencial, a natureza do contraditório diferido, a experiência europeia e a relevância da cadeia de custódia, percurso que permitiu construir uma resposta fundamentada.

No primeiro eixo, constatou-se que a ausência de previsão no Código de Processo Penal não impede a aplicação do instituto, viabilizada pela integração do artigo 372 do Código de Processo Civil, e que a jurisprudência, em especial o julgamento do EREsp 617.428/SP, deslocou o foco da identidade de partes para a efetividade do contraditório no processo de destino, exigindo licitude na origem e possibilidade real de impugnação.

No segundo eixo, demonstrou-se que o contraditório substancial se traduz em influência, e não em mera ciência, e que a distinção entre contraditório para a prova e contraditório sobre a prova revela o déficit estrutural do diferimento. Verificou-se que a postergação é legítima apenas em hipóteses excepcionais, como as medidas cautelares sigilosas e os atos irrepetíveis, e que a experiência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com a regra da prova única ou decisiva, fornece parâmetro estruturado de controle.

No terceiro eixo, sustentou-se que a integridade da cadeia de custódia, positivada nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, é pressuposto de contraditório efetivo e de valoração racional, sobretudo nas provas digitais e nas interceptações. Articularam-se, então, os limites de valoração, com a vedação do fundamento exclusivo e a regra da corroboração, e os critérios de legitimidade que orientam o uso constitucionalmente adequado do instituto.

Diante do exposto, conclui-se que a prova emprestada sob contraditório diferido é admissível, porém de modo excepcional e condicionado. A sua utilização legítima pressupõe licitude na origem, integridade documentada da cadeia de custódia, contraditório posterior efetivo, vedação de valoração como fundamento exclusivo da condenação e fundamentação judicial qualificada. Ausentes esses requisitos, o instituto degenera em atalho acusatório e em violação velada do devido processo legal.

O debate comporta posições divergentes, e ambas merecem registro. De um lado, sustenta-se que a eficiência e a duração razoável do processo recomendam a ampla circulação de provas, evitando a repetição dispendiosa de atos. De outro, adverte-se que



a flexibilização reiterada das garantias converte o processo em instrumento de confirmação da investigação. As duas perspectivas, contudo, convergem em um ponto: a legitimidade da prova trasladada depende de salvaguardas compensatórias e de limite de valoração.

Ao término da investigação, entende-se que a consolidação de um processo penal democrático depende da articulação equilibrada entre eficiência e garantismo, na qual a inovação probatória sirva ao fortalecimento, e não à restrição, das liberdades fundamentais. Sugere-se, para estudos futuros, a análise empírica do tratamento jurisprudencial da quebra da cadeia de custódia na prova emprestada digital, bem como o exame da conveniência de disciplina legal específica para o empréstimo probatório no processo penal, capaz de positivar os critérios aqui sistematizados.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (org.). **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 517-538.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BORRI, Luiz Antonio; SOARES Junior, Rafael. A cadeia de custódia no pacote anticrime. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 28, n. 332, 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/916. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 maio 2026.



BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção de prova. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 617.428/SP.** Relatora: Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgamento em: 4 jun. 2014. DJe 17 jun. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.561.021/SP.** Sexta Turma. Julgamento em: 5 abr. 2016. DJe 25 abr. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 591.** Primeira Seção. Julgamento em: 13 set. 2017. DJe 18 set. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 22 maio 2026.

Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Al-Khawaja e Tahery v. Reino Unido** (Grande Câmara). Petições nº 26766/05 e 22228/06. Julgamento em: 15 dez. 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int>. Acesso em: 22 maio 2026.



DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório**. v. 2. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRUA, Paolo. Gênese da reforma constitucional do *giusto processo* na Itália. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 661-688, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.61>. Acesso em: 22 maio 2026.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades, exigibilidade e consequências processuais penais de sua violação. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1453-1510, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.453>. Acesso em: 22 maio 2026.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MATIDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 17-26, 2021.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 277-300, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>. Acesso em: 22 maio 2026.

MORAES, Ana Luisa Zago de. Prova penal: da semiótica à importância da cadeia de custódia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 132, p. 117-138, jun. 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SAAD, Marta; ROSSI, Helena Costa; PARTATA, Pedro Henrique. A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 3, p. 1-34, dez. 2024.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias; GOMES, Jefferson Clayton Tavares. O protagonismo dos sistemas de tecnologia da informação na interceptação telefônica: a importância da cadeia de custódia. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 605-632, maio/ago. 2017.

Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.76>. Acesso em: 22 maio 2026.



**A VERDADE NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DA CRISE
EPISTÊMICA ATRAVÉS DO CASO MARIANA FERRER¹**

**THE TRUTH IN CRIMINAL PROCEDURE: AN ANALYSIS OF THE
EPISTEMIC CRISIS THROUGH THE MARIANA FERRER CASE**

RENAN MANDARINO²

LARISSA HISNAUER³

VÍTOR SALVADOR⁴

Recebido: 29.04.2026

Aceito: 05.06.2026

10.23925/2596-3333.v1n1.76145

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é demonstrar as falhas e imprecisões na elaboração da verdade dentro do rito processual penal, focalizando a análise em crimes contra a dignidade sexual. Objetiva-se investigar a crise epistêmica e seus reflexos na vitimização secundária feminina, tomando como base o julgamento do caso Mariana Ferrer. Como métodos adotados, utilizou-se uma abordagem qualitativa e a técnica de estudo de caso, cujos dados pautaram-se na análise documental da sentença judicial e dos registros audiovisuais da audiência instrutória. A vitimologia crítica, a epistemologia feminista e a injustiça epistêmica são marcos teóricos norteadores do presente estudo. Os resultados obtidos indicam que a verdade processual não é absoluta e neutra, mas uma construção narrativa

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Professor Assistente Doutor da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP/Franca. Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito (PPGD). Doutor em Ciências Jurídicas pela UENP/Jacarezinho. Mestre em Direito pela UNESP/Franca. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9028-2915>.

³ Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS). Bacharela em Direito pela UNESP/Franca. Bolsista do Programa de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-6278-4784>.

⁴ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS). ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0883-6829>.



e probabilística influenciada por convicções pessoais dos julgadores e preconceitos estruturais de gênero. No caso analisado, evidenciou-se a descridibilização da vítima por meio de estratégias misóginas e passividade institucional orquestrada, configurando-se como injustiças testemunhais e hermenêuticas. Através da análise dos dados obtidos, conclui-se que a incorporação de uma perspectiva de gênero e feminista é essencial para confrontar as assimetrias de poder e assegurar a dignidade humana no ambiente judiciário. A originalidade do artigo reside na desconstrução da valoração probatória tradicional sob uma ótica feminista, revelando como os mecanismos institucionais operam para retirar a mulher da condição de sujeito epistêmico e reduzi-la a mero objeto probatório.

Palavras-chave: Crise epistêmica; Epistemologia feminista; Crimes sexuais; Mariana Ferrer.

ABSTRACT

The objective of this research is to demonstrate the flaws and inaccuracies in the construction of truth within criminal procedural rites, focusing the analysis on crimes against sexual dignity. It aims to investigate the epistemic crisis and its reflections on female secondary victimization, taking the judgment of the Mariana Ferrer case as a basis. As for the adopted methods, a qualitative approach and the case study technique were used, with data based on the documentary analysis of the judicial sentence and the audiovisual records of the evidentiary hearing. Critical victimology, feminist epistemology, and epistemic injustice are the theoretical frameworks guiding the present study. The results obtained indicate that procedural truth is not absolute or neutral, but a narrative and probabilistic construction influenced by the personal convictions of judges and structural gender biases. In the case analyzed, the victim's discredit through misogynistic strategies and orchestrated institutional passivity was evidenced, constituting testimonial and hermeneutic injustices. Through the analysis of the data obtained, it is concluded that the incorporation of a gender and feminist perspective is essential to confront power asymmetries and ensure human dignity in the judicial environment. The originality of the work lies in the deconstruction of traditional evidentiary assessment from a feminist perspective, revealing how institutional mechanisms operate to remove women from the status of epistemic subjects and reduce them to mere evidentiary objects.

Keywords: Epistemic crisis; Feminist epistemology; Sexual crimes; Mariana Ferrer.



INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar como as incertezas na construção da verdade, inerentes ao processo penal, apresentam-se nos casos de violência sexual. Para isso, fez-se uma análise do caso Mariana Ferrer, sob a ótica da epistemologia feminista, buscando identificar, por meio da sentença e da audiência de instrução e julgamento, como a crise epistemológica manifesta-se no aspecto criminal e quais são suas implicações no plano da revitimização. Destaca-se que, em se tratando de estudo de caso, as discussões apresentadas não se limitam aos cenários fáticos analisados, sendo que a crise epistemológica pode afetar diversos casos de diferentes maneiras, a depender das vulnerabilidades encontradas na situação discutida, devendo ser realizado um estudo particularizado do caso.

Inicialmente, discute-se o papel da verdade no processo penal, os avanços e as limitações que permeiam sua reconstrução. A crise epistêmica, nesse processo, pode ser estudada por meio do processo de como a verdade é construída e influenciada na vida social e como ela é valorada dentro do processo, o que se mostra essencial para elucidar a dificuldade probatória — principalmente nos delitos ligados à violência estrutural de gênero — e de efetiva justiça no âmbito criminal. Visando uma análise aproximada à realidade, fez-se o estudo do caso Mariana Ferrer, cuja ampla repercussão midiática deu-se pela forma com que a audiência de instrução e julgamento foi conduzida pelo magistrado, bem como pelo comportamento e discursos utilizados pelas demais partes.

O referencial teórico utilizado concentra-se em autoras da epistemologia feminista, como Soraia Mendes, Sandra Harding e Patricia Hill Collins, além de aspectos gerais críticos do processo penal, como injustiça epistêmica de Miranda Fricker e a Vitimologia sob o olhar de Elena Larrauri.

No aspecto metodológico, tem-se uma pesquisa qualitativa, orientada pelo estudo do caso Mariana Ferrer, buscando, por meio do método monográfico⁵, um aproveitamento das considerações realizadas no presente trabalho a outros casos semelhantes. Destaca-se que o caso analisado foi selecionado diante de sua relevância social e capacidade de evidenciar dinâmicas estruturais de gênero no processo penal. Para a coleta de dados, fez-se uma análise documental da sentença judicial (processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023

⁵ Trata-se de um método monográfico que, como pontua Antônio Gil (2019, p. 18) “[...] parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes”.



do TJSC) e da audiência de instrução e julgamento, disponível em registro audiovisual no site *Youtube*. Quanto à análise dos resultados, o estudo foi conduzido pelo olhar crítico aos papéis de gênero e sua influência na forma como conhecemos. Buscou-se identificar, nas práticas discursivas e na atuação dos agentes do sistema de justiça, quais são os mecanismos de revitimização, descredibilização testemunhal e silenciamento epistemológico que impactaram a construção da verdade processual e, possivelmente, implicam em desfechos injustos, desiguais e que reforçam violações à dignidade humana.

1. VERDADE E CRISE EPISTEMOLÓGICA NO PROCESSO PENAL

Inicialmente, cumpre destacar a íntima relação a ser estabelecida entre a epistemologia e a verdade no processo penal. Conforme exposto por Badaró (2018), encontra-se, na epistemologia, um possível caminho para estabelecer o relacionamento entre prova e verdade no processo penal, ultrapassando a exclusividade das escolhas do legislador. O estudo da produção probatória, tradicionalmente, é realizado através das normas vigentes, o que gera o apagamento das ferramentas necessárias para a construção da verdade⁶, como os métodos probatórios e os princípios que independem do direito (Badaró, 2018).

O abandono da epistemologia, no contexto mencionado, pode ser constatado, por exemplo, pela positivação do livre convencimento motivado do juiz (art. 155 do Código de Processo Penal), na medida em que parte-se do pressuposto de que o magistrado tem todas as habilidades e mecanismos necessários para interpretar e valorar as provas que lhe são apresentadas. Embora exista um avanço do ponto de vista epistêmico ao permitir que o juiz não se restrinja a regras rígidas para valorar uma prova, o livre convencimento vem desacompanhado de qualquer instrução de como determinar o grau de aceitabilidade dos resultados probatórios (Badaró, 2018, p. 62).

Este referido descompasso entre o livre convencimento motivado e a existência de critérios de aceitabilidade probatória reforça a instabilidade e a incerteza que imperam na valoração subjetiva do magistrado acerca do acervo probatório. Percebe-se que a reconstrução dos fatos e, conseqüentemente, da verdade, não decorre de mera intuição, devendo ser pautada em fundamentos epistêmicos claros e direcionados.

⁶ A construção da verdade será entendida em seu sentido teleológico, isto é, tendo como finalidade a reconstrução dos fatos para, assim, cumprir com a ideia de justiça, proferindo uma sentença condenatória ou absolutória.



Ainda que de forma incipiente no processo penal brasileiro, já é possível identificar o uso de ferramentas⁷ epistêmicas para alcançar a narrativa que mais corresponda aos fatos — e não somente que seja verossímil. A epistemologia jurídica probatória consiste na busca pela verdade através da reconstrução dos fatos baseada nas provas produzidas durante a persecução penal. Objetiva-se, portanto, estabelecer critérios cognitivos de admissão, produção e valoração das provas em processos judiciais para, assim, aproximar-se do ocorrido.

Mesmo que os procedimentos sejam seguidos em sua integralidade e que sejam empregadas técnicas sofisticadas de valoração, jamais seria possível alcançar a verdade absoluta ou certeza racional dos fatos. As limitações epistêmicas são intrínsecas ao processo de construção da verdade e imperam mesmo frente a um conjunto probatório robusto e confiável (Ferrer-Beltrán, 2022, p. 20). Diante disso, a narratividade ganha força na medida em que o poder de convencimento das partes assume protagonismo, reforçando a subjetividade do risco, visto que os discursos utilizam crenças sociais e convicções pessoais do magistrado para construir sua realidade.

No processo penal, o que impera é o debate, assim, cada uma das partes utilizará a versão ou recorte dos fatos que mais lhe for benéfica, construindo uma narrativa de acordo com seus interesses. Diante dessa dinâmica, as decisões judiciais são tomadas em meio à incerteza, na qual as provas não correspondem à verdade pura, mas sim à probabilidade de ocorrência do fato, tendo em vista que o raciocínio probatório é probabilístico e inferencial (Ferrer-Beltrán, 2022, p. 21). Portanto, frente ao cenário jurídico atual, é necessário desconstruir a falácia de que o Processo Penal atua como instrumento recuperador da segurança perdida (Mandarino; Freitas, 2015, p. 541), visto que ele, por si, não é garantidor da verdade material e da justiça plena.

2. EPISTEMOLOGIA FEMINISTA E VITIMOLOGIA CRÍTICA COMO FERRAMENTAS DE JUSTIÇA EPISTÊMICA

Embora a epistemologia jurídica probatória represente um avanço no cenário processual penal brasileiro, percebe-se que, nos crimes envolvendo relação de gênero, há uma ausência de arcabouço teórico capaz de abrandar as incertezas e violações, principalmente aquelas relacionadas à vítima. Dentre as falhas que rechaçam a noção de

⁷ Como, por exemplo, as discussões acerca do *standard* probatório e regras de valoração das provas, o livre convencimento motivado do juiz, ainda que com ressalvas, dentre outros mecanismos.



processo penal como sinônimo de segurança e elucidam as falhas da epistemologia tradicional, tem-se a própria injustiça, visto que inexiste garantia de que a decisão penal final será condizente com os fatos ocorridos.

Na medida em que as sociedades tornaram-se mais complexas, os riscos⁸ encontraram terreno fértil para disseminar-se e criar suas raízes, o que ocorre também na prolação de sentença condenatória ou absolutória. Através do livre convencimento motivado, o resultado de um processo não só depende do aproveitamento de uma chance⁹, mas, principalmente, do convencimento do magistrado, indivíduo permeado por suas convicções, interesses, vivências e crenças pessoais que, ao certo, irão influir, em alguma medida, na forma de conduzir o processo, de produzir e valorar as provas e na prolação da sentença.

Em consonância com a inafastabilidade do subjetivo do julgador, a reconstrução dos fatos também é permeada pelas Injustiças Epistêmicas, conceito idealizado, em 2007, por Miranda Fricker cuja verificação ocorre quando:

[...] o agente é atacado em sua qualidade de sujeito epistêmico — quando a sua capacidade de conhecer o mundo adequadamente é subvalorada. Na terminologia empregada por Fricker, a pessoa deixa de ser reconhecida como um "knower" e isso se daria em razão de preconceitos identitários. Ou seja, um sujeito não é recepcionado como uma fonte em potencial de conhecido sobre o mundo porque provém de algum grupo vulnerabilizado (Matida; Moscatelli, 2023, p. 113).

Em um cenário jurídico pautado na reconstrução da verdade e no convencimento do juiz, é inegável a forte presença da Injustiça Epistêmica, uma vez que, nos parâmetros vigentes, a admissão de provas, a condução da produção e o crédito dado ao conjunto probatório são influenciados pelos valores morais e motivação pessoal de todos aqueles envolvidos no processo, bem como preconceitos enraizados na própria sistemática social.

⁸ Para um aprofundamento no tema: BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

⁹ Refere-se à teoria de James Goldschmidt que reconhece o processo como uma situação jurídica, isto é, “estado de uma pessoa, no que diz respeito a seu direito, sob o ponto de vista da sentença judicial que se espera com a observância à lei” (Goldschmidt, 1935, p. 50-53 *apud* Mandarino; Freitas, 2015, p. 532). Nesse sentido, tem-se que os atos processuais implicam em chances, a serem ou não aproveitadas pelas partes, bem como em cargas processuais que correspondem a expectativas ou perspectivas. Essa teoria permite reconhecer que o processo penal é regado por incertezas e riscos que podem ditar o resultado de um processo, uma vez que a decisão favorável depende do convencimento do magistrado através da narratividade, do aproveitamento da chance e, conseqüentemente, da liberação das cargas.



Assim, a fragilidade da construção da verdade no processo penal é reforçada pela incerteza da parte acerca do nível de credibilidade que será atribuído a sua fala.

Fricker propõe, ainda, a divisão das injustiças epistêmicas em dois tipos para melhor compreensão: testemunhais e hermenêuticas.

A injustiça testemunhal implica na redução do grau de credibilidade do relato do falante devido a preconceitos identitários¹⁰ do ouvinte (Matida; Moscatelli, 2023, p. 113). Sendo a forma mais comum no âmbito da produção probatória e narratividade, a injustiça testemunhal pauta-se no poder, na medida em que os agentes da justiça¹¹ controlam efetivamente o que a outra parte faz — impedindo-a, por exemplo, de transmitir conhecimento — e o quanto sua narrativa terá influência no processo (Fricker, 2023, p. 52). Esse tipo de injustiça, conforme será demonstrado na análise do caso Mariana Ferrer, faz-se presente de forma cotidiana nos delitos de gênero, no qual as mulheres vítimas têm sua palavra descredibilizada e até ridicularizada.

No que tange à injustiça hermenêutica, percebe-se sua ocorrência em um estágio anterior, “quando uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos coloca alguém em desvantagem injusta quando se trata de fazer sentido das suas experiências sociais” (Fricker, 2023, p. 10). Não somente a ausência do conceito fundamenta esse tipo de injustiça, ela também pode ser percebida quando já existe um recurso interpretativo determinado, mas a pessoa ou o grupo enfrenta resistência de terceiros ao tentar usar o conceito para dar sentido à experiência e permitir a comunicação aos demais (Matida; Moscatelli, 2023, p. 113). Nesse aspecto, não se trata necessariamente de um ato injusto do ouvinte, mas sim de uma ausência coletiva, que pode ser dirimida pela atuação epistemológica geral, pautando-se na justiça epistêmica e na sensibilidade crítica reflexiva.

Em ambos os cenários, verifica-se uma assimetria de poder social, tendo como vítimas corriqueiras os grupos vulnerabilizados, que, constantemente, têm sua fala descredibilizada e são afastados da construção de sua verdade. A palavra da vítima

¹⁰ A autora aponta a noção de preconceito de identidade como um rótulo para preconceitos, positivos ou negativos, contra pessoas enquanto tipos sociais (Fricker, 2023, p. 16). No que tange à injustiça epistêmica, o preconceito negativo de identidade mostra-se mais relevante, atuando como operação de poder identitário capaz de influenciar a credibilidade de um ouvinte (Fricker, 2023, p. 52).

¹¹ Entende-se como agente do sistema de justiça todos os indivíduos que, de alguma forma, atuam no Judiciário e têm papel na reconstrução da verdade processual, como magistrados, advogados, defensores, policiais, investigadores etc.



assume diferentes pesos conforme o delito cometido, o autor do crime e as condições pessoais do ofendido. Na microcriminalidade, o relato da vítima toma relevante força probatória, visto que, muitas vezes, o réu integra grupos marginalizados e carrega preconceitos identitários consigo. Todavia, em crimes de violência de gênero, a palavra da mulher, ora vítima, tem pouca ou nenhuma relevância, de modo que terceiros buscam justificar as ações do agressor ou até questionar a veracidade do relato.

Diante desse aspecto, faz-se prudente retomar os ensinamentos da criminologia sob o aspecto crítico de Elena Larrauri. A crise da criminologia crítica, em consonância com seus desmembramentos¹², teve fundamento, também, na ascensão da criminologia feminista que, dentre outras reivindicações, exigia a consideração do patriarcado como estrutura de opressão paralela, mas não análoga, ao capitalismo, bem como a punição mais severa de crimes contra a dignidade sexual e ligados à violência doméstica (Larrauri, 1992, p. 195).

Nesse contexto, pode-se pensar em uma vitimologia¹³ com olhar mais atento às disparidades e às violências ligadas ao gênero. Houve um aprofundamento acerca das ideias de vitimização primária, secundária e terciária¹⁴, na medida em que a mulher foi inserida na discussão vitimológica — antes da movimentação feminista, eram vítimas

¹² A autora destaca que, a partir de 1980, a criminologia crítica passou por uma crise que implicou em confusão, divisão e desânimo entre seus estudiosos (Larrauri, 1992, p. 192). Alguns motivos elencados para tal instabilidade são: o abandono do estudo das causas do crime (etiologia) para focar na reação social; o desapontamento quanto às alternativas à prisão; e a ascensão de outros movimentos sociais que apresentam perspectivas diferentes para o delito e para a vitimologia (Larrauri, 1992, p. 192). Assim, a criminologia crítica rompeu-se em três vertentes: o Realismo de Esquerda, o Abolicionismo e o Minimalismo.

¹³ A vitimologia, em definição ampla, pauta-se no estudo da vítima inserida no crime. Em sua escola tradicional, a vitimologia buscava identificar a parcela de responsabilidade da vítima para o resultado delitivo, porém, tal pretensão foi substituída pelas preocupações da vitimologia crítica, cujo foco está na seletividade e no papel da lei e do Estado nos processos de vitimização (Arguello *et al.*, 2023, p. 262-263). Tem-se, portanto, uma análise da qualificação da vítima, consubstanciada em sua personalidade, características e contexto, buscando entender as razões e a forma como ocorre sua vitimização. Vanessa Chiari Gonçalves (2016, p. 40) engloba os estudos vitimológicos de crimes que têm como fundamento da violência de gênero na classificação de “microvitimologia”, uma vez que se busca a “compreensão da problemática relação que pode ser estabelecida entre o agente e a vítima de um crime”.

¹⁴ A vitimização primária decorre do primeiro contato da vítima com o crime e configura-se na violação direta ao seu bem jurídico. Já a vitimização secundária advém da própria atuação das instituições estatais e agentes da justiça que, ao não possuírem o necessário preparo para o acolhimento da vítima, a recolocam nessa posição, ocasionando a revitimização. Por fim, a vitimização terciária decorre do isolamento imposto à vítima pela própria sociedade diante da prática do crime a que ela foi submetida (Gonzaga, 2018, p. 194-198). Esse processo “ocorre no âmbito do controle social [...] gerando danos em decorrência de comentários impertinentes e olhares maldosos” (Goes; Baranoski; Mendes, 2024, p. 15).



invisíveis, uma vez que não integravam as estatísticas oficiais.

A vitimologia de influência feminista trouxe uma ferramenta de análise essencial para compreender as assimetrias sociais: o poder. Dentro do contexto social, a ausência de poder, conforme aponta Larrauri (1992, p. 234), é um elemento central na fabricação da vitimização. O Estado, por exemplo, perpetua a desigualdade de poder entre homens e mulheres e legitima a vitimização na medida em que escolhe não interferir na esfera privada e familiar, uma vez que é detentor da divisão público-privado (Larrauri, 1992, p. 219). Além do aspecto institucional, a manutenção da vitimização feminina, com a consequente reafirmação do poder patriarcal e da dominação masculina, ocorre por meio de mecanismos de controle social do corpo feminino, como a instrumentalização do medo de violência, a regulação da sexualidade e a imposição de papéis de gênero (Larrauri, 1992, p. 194).

Ainda sob a lente da vitimologia crítica feminista, destaca-se, conforme apontado por Larrauri (1992, p. 221), o “preço duplo” do sistema penal às mulheres, na medida em que suas demandas são assimiladas com certa desconfiança e sua moral passa por uma avaliação para definir se a vítima é digna de proteção¹⁵. Esse “preço duplo” assemelha-se ao processo de revitimização, que se configura como um processo paralelo de seleção e estigmatização da vítima (Serra, 2017, p. 195). Conforme Ricardo Vaz, essa violação da vítima:

Ocorre quando as agências de controle estatal tratam a vítima com descaso ou desconfiança, fazendo com que ela seja novamente vitimizada, criando um novo sofrimento desnecessário, normalmente de ordem psicológica, em decorrência da dinâmica da Justiça Criminal (Oliveira, 2017, p. 96).

Especialmente nos casos em que é possível evidenciar a ocorrência de violência de gênero, esses processos de vitimização ganham especial relevância no que diz respeito à vitimização secundária e terciária. O processo de revitimização (ou vitimização secundária), acima descrito, pode ser entendido como sendo a forma com que a vítima é tratada dentro dos órgãos estatais de segurança pública e dentro do sistema de justiça. Essa forma de vitimização se manifesta não apenas pela tratativa dada pelo órgão estatal

¹⁵ É justamente no reconhecimento de que a criminalidade de gênero tem como fundamento aspectos históricos, culturais e sociais associados aos supostos papéis de gênero, e ao papel de subordinação atribuído ao gênero feminino que as contribuições da vitimologia são necessárias. Isso porque permitem compreender os fenômenos de vitimização a partir da forma que as estruturas sociais foram consolidadas (Gonçalves, 2016, p. 40).



em si, mas também pela forma com que a vítima é tratada nessas instituições de maneira ampla. Isso porque a descredibilização da moral e da índole da vítima foi, por muitos anos, estratégia defensiva, como ocorrera no caso Mariana Ferrer, objeto de estudo do presente artigo (Goes, Baranoski, Mendes, 2024, p. 11, 14).

Nos delitos de gênero, esse movimento cria suas raízes, visto que, ao partir da mulher já fragilizada, atribui-se à vítima o mero papel de “objeto de prova”, sem amparo normativo, e neutralizando qualquer manifestação emotiva ou subjetiva que dela possa vir (Rosa, Mandarino, 2017, p. 317). Ao forçar as vítimas a reviverem os fatos, o Poder Judiciário atenta não somente contra o ser mulher, mas também contra sua própria credibilidade, visto que a sociedade desconfia de sua capacidade de fornecer justiça, gerando instabilidade social.

Tal cenário espinhoso pode ser melhor abordado e contornado de forma mais efetiva sob a ótica da Epistemologia Feminista. Esse movimento de ruptura com a epistemologia tradicional tem como base a ideia de que o “sujeito do conhecimento é considerado como efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas” (Mendes, 2021, p. 41). O pesquisador — podendo estender a análise aos magistrados e demais atores do judiciário — não goza da objetividade e neutralidade defendida pela epistemologia “tradicional” (judicial). Sob o viés feminista, a dimensão subjetiva, emotiva e intuitiva materializa o sujeito corporificado, capaz de adquirir e propagar conhecimento, sendo que o discurso objetivo atua apenas de modo a manipular a investigação de forma oculta (Harding, 2002, p. 25).

Diante da crise epistêmica intrínseca ao modelo processual penal adotado, faz-se necessário buscar mecanismos que assegurem uma resposta igualitária e justa no poder judiciário. Ainda que a epistemologia probatória tradicional traga alternativas para a reconstrução dos fatos de forma racional, ela desconsidera as variáveis que não são controláveis ou previsíveis. A valoração da prova depende do convencimento do juiz, feito por meio das narrativas das partes, e que pode ser atingido por injustiças epistêmicas responsáveis por encaminhar a decisão para o oposto dos fatos.

A Epistemologia feminista, ao fornecer ferramentas e métodos próprios que consideram o impacto das relações de gênero, permite um estudo mais claro da crise da verdade processual. Assim, para entender como a crise epistemológica manifesta-se no processo penal, faz-se a análise de um caso de grande relevância social, porém, utilizando a lente da epistemologia e criminologia feministas e considerando o impacto das relações de gênero na forma como conhecemos a verdade.



3. O CASO MARIANA FERRER: OBSERVAÇÕES DA CRISE DA VERDADE PROCESSUAL

A crise da construção da verdade será analisada no caso Mariana Ferrer sob a ótica da Epistemologia Feminista, com auxílio da criminologia crítica em seu aspecto feminista. Para isso, os dados de análise serão obtidos de dois meios: i) da sentença da Ação Penal nº 0004733-33.2019.8.24.0023, proferida pela 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital do estado de Santa Catarina; e ii) audiência criminal de instrução e julgamento do caso. A análise do caso se mostra relevante não somente pela suposta violência de gênero cometida pelo réu, mas também pela postura adotada pelos atores do Poder Judiciário, que, em diferentes níveis, inviabilizou a consideração do discurso da vítima.

Com base na sentença, tem-se que o Ministério Público ofereceu denúncia no dia 25 de julho de 2019 contra o réu pelo suposto cometimento do delito de estupro de vulnerável, nos moldes do que determina o artigo 217-A, § 1º do Código Penal¹⁶.

Os fatos narrados¹⁷ pela vítima ocorreram em 2018, na boate chamada “Cafê de la Musique”, na cidade de Florianópolis. Mariana Borges Ferreira (comumente chamada de Mariana Ferrer), na época modelo e influenciadora digital, relatou à polícia que havia sido estuprada por André de Camargo Aranha, empresário conhecido no ramo do futebol, fato este que fundamentou a instauração de uma ação penal (TJSC, 2020, p. 1 - fl. 3.602 dos autos). Nos termos da denúncia, por volta das 20h, foi administrada certa substância à vítima, que teve seu discernimento comprometido. Com isso, às 22h25min, o acusado, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia, conduziu a vítima a um camarote reservado da festa em que estavam, e realizou conjunção carnal não consensual, haja vista que a vítima não possuía condições de oferecer qualquer resistência (TJSC, 2020, p. 1 - fl. 3.602 dos autos).

A sentença demonstra que o acervo probatório do caso analisado era robusto. Houve menção ao Boletim de Ocorrência, Termos de Depoimentos, Termo de declaração da vítima e Termo de Interrogatório do acusado, prova documental (fotos, mensagens,

¹⁶ Art. 217-A, CP: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

¹⁷ Informações presentes tanto no relatório da sentença criminal (p. 1 - fl. 3.602 dos autos), como também em depoimento pessoal da vítima, cujo trecho pode ser encontrado em sítio eletrônico: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/noite-que-nunca-terminou/>. Acesso em: 14 dez. 2025.



dentre outros), diversos laudos periciais e esclarecimentos complementares (laudo pericial de lesões, pesquisa de esperma, dosagem alcoólica, exame toxicológico, laudo pericial em DNA, laudo papiloscópico, laudo em aparelho celular, laudo em computador) (TJSC, 2020, p. 2-3 - fls. 3.603-3.604 dos autos). Além disso, em sede de audiência de instrução e julgamento, foi possível contar com a produção de prova oral, sendo que na ocasião foram ouvidas oito testemunhas da acusação, a vítima e uma informante (a genitora da vítima) (TJSC, 2020, p. 7 - fl. 3.608 dos autos).

A atuação do Ministério Público, ao longo do processo, estava em desacordo¹⁸ com preceitos legais e, em certos momentos, colocava empecilhos para a reconstrução dos fatos. Embora existisse um conjunto probatório robusto, o próprio órgão acusatório requereu a absolvição do acusado, argumentação esta que foi adotada inquestionavelmente pelo magistrado. Para isso, em sua fundamentação, o magistrado ressaltou:

Com isso bem posto, não há qualquer possibilidade de o juiz condenar quando o representante do Ministério Público requer a absolvição. Proceder dessa forma seria uma fraude ao sistema acusatório, inclusive, frente à positivação recente de tal sistema em nosso ordenamento jurídico (art. 3º-A, do CPP). (TJSC, 2020, p. 9 - fl. 3.610 dos autos).

Percebe-se que a legislação (art. 3º-A, do CPP) foi utilizada de forma equivocada, visto que não houve qualquer atuação do juiz na fase investigativa, logo, não estaria vedada sua atuação fora dos pedidos da acusação. Ademais, o delito imputado ao réu é de ação pública incondicionada (art. 225, CP), podendo o magistrado proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, conforme art. 385, CPP.

Para fundamentar a absolvição, o magistrado ressaltou que não fora comprovada a impossibilidade da vítima de oferecer resistência, uma vez que os exames de alcoolemia e toxicológico apresentaram resultado negativo. Todavia, deixa de mencionar o julgador

¹⁸ O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito de habilitação da vítima enquanto assistente de acusação, argumentação esta acolhida pelo magistrado em um primeiro momento (TJSC, 2020, p. 4 - fl. 3.605 dos autos). Todavia, percebe-se uma atitude irregular das partes, uma vez que, conforme o art. 268 do CPP, é assegurado ao ofendido o direito de intervir como assistente de acusação. No mesmo sentido, alguns tribunais, como a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas (Brasil, 2025), apresentam entendimento similar, no qual o órgão acusador somente pode se manifestar acerca de questões formais. A participação da vítima enquanto assistente de acusação é um mecanismo efetivo para auxiliar na valoração da sua palavra para a reconstrução da verdade.



que o material fora coletado 3 dias após os fatos, o que tem o condão de interferir nos resultados, conforme o próprio perito apontou (TJSC, 2020, p. 12 - fl. 3.613 dos autos). Ademais, os depoimentos das testemunhas foram utilizados para descredibilizar a palavra da vítima, pois, supostamente, não comprovariam uma alteração significativa. Entretanto, os relatos de Enya Cota Silva Sanches, Franciely Amaral, Sabrina Camargo Leite e Sidiney Macedo Júnior foram objetivos ao apontar que a vítima havia ingerido bebida alcoólica, o que, por si só, já altera o discernimento humano. A testemunha Walton Souza Rabbib, motorista de aplicativo que levou a vítima para casa, ressaltou que esta chorou muito durante o trajeto e parecia bem abalada, logo, percebe-se um fato incomum em caso de relação sexual consensual.

Embora o conjunto probatório corrobore a palavra da vítima, o magistrado optou por selecionar trechos, em sua análise, que induzissem à absolvição do réu. Percebe-se a força da narratividade adotada pelo julgador, uma vez que a decisão penal pautou-se em uma escolha — e não uma conclusão inquestionável frente às provas produzidas —, que, conforme exposto pela epistemologia feminista, é guiada por valores pessoais e formadores do indivíduo, ora julgador. A atipicidade do delito foi fundamentada em trecho de depoimentos que chamaram mais a atenção do julgador, que desconsiderou aspectos relevantes no momento de valorar as provas. Assim, além da desconsideração da assimetria de poder pautada no gênero, a injustiça epistêmica presente nessa seletividade foi pilar essencial para a revitimização de Mariana.

Em que pese o acervo probatório formado no caso, este foi tratado apenas a partir da alegação da vítima contra a alegação do acusado, posto que o próprio magistrado ressaltou “não ser possível auferir quem faltou com a verdade, sendo notório que o relato da vítima é prova isolada nos autos” (TJSC, 2020, p. 48 - fl. 3.649 dos autos). Essa compreensão seletiva e reduzida das provas demonstra uma escolha do magistrado que elucida a sucessividade da incerteza dentro do processo penal; mesmo com um acervo probatório robusto quanto à autoria e materialidade do delito cometido contra a vítima, a subjetividade que permeia a recepção deste conjunto de provas foi corrompida pelos vieses do próprio magistrado. Isso evidencia como a condução de um processo penal está submetida à crise epistemológica e da verdade, de modo que a solução do litígio está vinculada à forma como ele será recepcionado pelo magistrado.

Essa compreensão seletiva acerca do conjunto probatório também foi impactada pela dinâmica das relações de gênero, o que elucidou as violências institucionalizadas contra as mulheres e a dinâmica de assimetria de poder que rege cada âmbito social. Esse embate de discursos e disparidade de poder fica evidente, sobretudo, pela análise da



audiência de instrução e julgamento e pela forma com que esta foi conduzida.

Embora a sentença seja de suma importância para a compreensão de como foi valorada a prova, destaca-se que a construção da verdade no processo penal apresenta dois momentos cruciais, sendo eles a fase pré-processual e investigativa, mas, principalmente, a audiência de instrução e julgamento. É nesse contexto que o embate mais profundo de narrativas ocorre, com a apresentação dos relatos da vítima e do réu sob a intervenção dos agentes judiciários (Juiz, defesa e acusação). Em delitos ligados à violência de gênero, a colheita do depoimento da vítima elucida as incertezas e perigos do processo penal, uma vez que o sistema de justiça criminal é guiado por estigmas originados ou alimentados pelo patriarcado. Assim, a desconfiança quanto à palavra da mulher e a inexistência de uma colheita “humanizada” do depoimento da vítima são resultados de uma política organizada de exclusão e misoginia (Mendes, 2021, p. 94).

Já no início da audiência do caso Mariana Ferrer, depara-se com um cenário hostil e opressivo para a vítima, sendo composto somente por homens cuja postura transmite ora agressividade ora posição defensiva. Essa ausência feminina em espaços de construção de saber e reconstrução dos fatos é um pilar para a crítica da Epistemologia Feminista, uma vez que as mulheres são mais “faladas” do que efetivamente falam (Mendes, 2021, p. 5), isto é, não assumem a função de sujeito do conhecimento e do discurso, mas sim recebem o papel de objeto do estudo que, muitas vezes, não é credibilizado. Todavia, ainda que mulheres ocupem a posição de sujeito epistêmico, não há garantia de que o discurso dominante androcêntrico não seja replicado, uma vez que este é apresentado como sinônimo do saber científico e racional (Gonzales, 2020, p. 128). Caso uma magistrada se compadeça com a condição da vítima, poderia sofrer consequências jurídicas e sociais sob a argumentação de violação à neutralidade e ao afastamento subjetivo, elementos supostamente essenciais para a construção do conhecimento e da verdade. Ainda que frente a esses obstáculos, a presença feminina faz-se necessária para garantir o mínimo de equidade e isonomia no julgamento, além de permitir um olhar — consciente ou não — às violações de gênero.

Antes da colheita de seu depoimento, Mariana ressaltou a negligência e incomunicabilidade do defensor designado a ela, todavia, a alegação não foi devidamente apreciada, visto que todos os atores processuais envolvidos buscaram amenizar a situação ou apontar erro de compreensão da vítima em temáticas que tangenciam a discussão acerca da defesa dos interesses da ofendida. Já se percebe, aqui, a posição adotada pelos agentes masculinos para deslegitimar não somente o pleito por representação, mas, principalmente, o pleito pela própria existência subjetiva da vítima.



A defesa buscou, ativamente, recriar Mariana como uma personagem¹⁹ “louca”, com alegações fora da realidade e que, por isso, não podem ser consideradas em qualquer hipótese. A estratégia de utilizar atos de vexação e humilhação discursiva — atribuindo à vítima adjetivos como “mentirosa”, “louca”, “ardilosa” etc. — é muito comum e corriqueira no judiciário brasileiro, tanto em petições, audiências e, até mesmo, fora dos autos dos processos (Mendes, 2024b, p. 103). Cumpre destacar que, posteriormente, com a criação do Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero do CNJ em 2021, tal instrumento narrativo foi vedado, devendo o julgador fiscalizar e impedir a articulação de qualquer forma de violência ou estereótipo de gênero no andamento do processo.

No processo de construção de quem é a ofendida, diversas características pessoais de Mariana foram instrumentalizadas pela defesa do agressor com o objetivo de retirar da vítima a condição de sujeito epistêmico. Foi utilizada não somente a condição de mulher, como também a profissão de influenciadora digital da vítima para questionar as motivações da denúncia. O defensor Cláudio Gastão da Rosa Filho, em inúmeros momentos, afirmou, com convicção, que Mariana buscava engajamento e seguidores nas redes sociais²⁰ com base em uma denúncia fantasiosa, deixando explícito que a real motivação era financeira.

A crítica do defensor pauta-se, na verdade, na divulgação do caso, com a devida nomeação e identificação do agressor e o rompimento da expectativa social quanto ao comportamento da vítima — que, na cultura violenta do patriarcado, deveria manter-se em silêncio, pois a narrativa não lhe pertence. A forte indignação e agressividade têm sua origem no abalo ao discurso dominante (masculino, branco e cisgênero) e na lógica colonial de dominação de corpos, almas e episteme (Mendes, 2021, p. 20).

Ainda na tentativa de deslegitimar o relato da vítima, a defesa atacou a liberdade sexual feminina²¹, apresentando fotos “sensuais” da vítima e questionando o motivo pelo

¹⁹ Esse é um dos motivos pelos quais o depoimento da vítima mostra-se como maior do que um mero ato processual, em verdade, ao narrar o que viveu, a mulher percebe que “o que está em jogo é o seu existir, o seu “estar-no-mundo” (Mendes, 2021, p. 96).

²⁰ Em dado momento da audiência, quando a vítima apresentou desequilíbrio emocional devido à revitimização sofrida constantemente, o advogado de defesa disse, de forma bastante agressiva, para Mariana dar seu “showzinho” no *Instagram* para ganhar seguidores, mas que a audiência não era o momento para isso. Em situação mais alarmante, afirmou que o “ganha-pão” da vítima é a “desgraça” dos outros e a manipulação. Somente após essa manifestação explícita de misoginia que o representante da vítima manifestou-se para impedir o prosseguimento das falas do defensor.

²¹ Aqui, a liberdade sexual é utilizada e aplicada no que diz respeito às relações interpessoais que não desempoderam mulheres e meninas, ou seja, tem-se um alinhamento ao ideal de justiça reprodutiva. Assim,



qual Mariana as publicava e apagava. Embora a vítima tenha destacado que diversas imagens foram tiradas de contexto e até editadas, continuou recebendo perguntas mal-intencionadas, da defesa, que foram aprovadas pelo juiz do caso. O ocorrido apenas reforça a ideia de que, na cultura patriarcal preponderante, às mulheres é atribuída a condição de objeto (no que diz respeito à posse, objeto de desejo e propriedade), assim, suas experiências de vitimização recebem os sentidos que forem mais apropriados e que atendam aos interesses dessa cultura (Mendes, 2021, p. 95). Diante do ideal de dominação masculina compulsória, as mulheres não têm poder sobre o próprio corpo, muito menos acerca da narrativa de sua violação.

Sob essa perspectiva, nota-se que uma das formas mais utilizadas de afastamento da vítima na construção da verdade é o silenciamento, que pode se dar de diversas formas. Nesse cenário, Soraia Mendes ressalta:

Um dos caminhos para o silenciamento da vítima com relação às suas percepções pessoais acerca da violência sofrida consiste no conjunto de questionamentos que tendem a ser postos diante das mulheres vitimadas, seja ao longo da investigação ou durante o processo, momentos em que a narrativa da vítima ganha relevo, não necessariamente para receber a imediata credibilidade, mas sim para se verificar, por via indireta, na situação concreta, que ações da vítima contribuíram de alguma forma para que a violência sexual ocorresse (Mendes, Pimentel, 2018, p. 318 *apud* Mendes, 2021, p. 95).

A suposta busca pela verdade assume protagonismo em detrimento da percepção da vítima quanto aos fatos e terror vividos. Todavia, essa verdade não deve ser entendida como correspondência, mas sim justificativa, isto é, qual foi o motivo da atitude do agressor — o que a vítima fez para gerar essa “reação” — ou até qual seria a vantagem que a vítima busca com a persecução penal.

No processo de silenciamento, nota-se a adoção de comportamento hostil e agressivo, buscando formas de “encurrular” a vítima e impedir que ela construa sua linha de raciocínio de forma coerente. No caso Mariana Ferrer, percebe-se que o defensor fala da vítima como se ela não estivesse presente, apontando supostas contradições e não

trata-se do domínio do corpo feminino pela própria mulher, permitindo a expressão e exercício da sexualidade de forma livre e sem opressões — ressalvados os casos que implicam em outras violações, como sexualização do corpo de meninas ou até a pornografia nos meios de comunicação de massa (Collins; Bilge, 2021, p. 149-151).



permitindo que Mariana respondesse às perguntas de forma satisfatória²². Esse mecanismo faz parte de um conjunto de ferramentas cujo objetivo é retirar das mulheres a função de sujeito do conhecimento e do discurso, atribuindo-lhes o papel de objeto (Mendes, 2021, p. 5).

Analisando a condução da audiência, é irrefutável a presença da injustiça epistêmica em suas duas formas. Ainda que timidamente, a injustiça hermenêutica mostra-se na medida em que terceiros, ora atores do sistema de justiça, manifestam resistência em nomear²³ a experiência vivida pela vítima. Já a injustiça testemunhal é explícita a todo momento, visto que Mariana tem seu relato descredibilizado por ser mulher e ter a audácia de denunciar um estupro cujo réu é um homem branco, cisgênero, rico e influente do meio do futebol e até na justiça. A defesa do acusado foi bem-sucedida em retirá-la da condição de sujeito epistêmico através de pressupostos sexistas e misóginos, reduzindo a capacidade de Mariana de transmitir informação verídica por ser mulher, por ser influenciadora, por postar fotos com certo tipo de vestimenta, por ser “ninguém” perto da fama de André de Camargo Aranha.

No caso analisado, a revitimização é constante, todavia, fez-se explícita em determinado momento da audiência, no qual Mariana apresenta abalo emocional muito forte e chora devido aos questionamentos ofensivos da defesa, oportunidade em que o advogado se exalta e ordena que a vítima parasse com o “choro dissimulado” e “falso” e com suas “lágrimas de crocodilo”. Nesse momento, a vítima dirige-se ao magistrado e solicita respeito, destacando que nem acusados de homicídio são tratados dessa forma, entretanto, nenhuma atitude foi tomada por aquele que deveria assegurar a dignidade humana das partes do processo.

Ainda que na condição fática e processual de vítima, Mariana Ferrer passou por

²² O Ministério Público corroborou o entendimento de que a palavra da vítima não fosse devidamente valorada na construção da verdade no caso. Em diversos momentos, observou-se o representante do Ministério Público inerte frente à forma como o defensor atuava, inclusive frente à descredibilização da vítima. O magistrado também teve papel nesse processo, haja vista que permitiu que a audiência fosse conduzida dessa forma. Do ponto de vista do papel do magistrado, e a partir da ideia da efetiva paridade de armas, garantir uma participação isonômica no processo é essencial para que haja o devido processo penal legal e o efetivo acesso à justiça.

²³ Não se trata de reconhecer a ocorrência do tipo penal, visto que isso implicaria em uma condenação antes mesmo do depoimento do réu. O reconhecimento seria a validação do que a vítima entende que vivenciou, não necessariamente a condenação prematura do acusado. Os agentes presentes não permitiam que Mariana entendesse que o que ela relatava era um caso de estupro de vulnerável, ainda que a vítima tivesse convicção.



um interrogatório como se ré fosse, sendo acusada de afrontar o regime de dominação patriarcal cujo corpo feminino é bem público — desde que esse público seja masculino. Mesmo quando a mulher está na posição de vítima, a polícia e demais agentes do sistema de justiça criminal atribuem a ela o tratamento de ofensora, principalmente em casos de estupro e abuso sexual (Carlen, 2003, p. 126 *apud* Arguello *et al.*, 2023, p. 263). Percebe-se, portanto, que para as mulheres, tanto no processo de criminalização quanto de vitimização, aplica-se ainda o ideário medieval inquisitorial (Mendes, 2024, p. 161), isto é, hostil e acusatório, sem possibilidade de defesa efetiva e sem garantias fundamentais.

Por fim, quanto ao interrogatório do réu, o tratamento recebido foi o oposto daquele prestado à vítima. Ao réu foi permitido fazer todos os apontamentos que julgou necessários — até mesmo comentários sobre o subjetivo de Mariana sem pertinência ao processo —, bem como orquestrar a narrativa para colocar-se no papel de vítima²⁴, sem que houvesse qualquer intervenção. Percebe-se, aqui, o privilégio epistêmico masculino na construção do conhecimento, uma vez que sua versão dos fatos foi tomada como verdade, sem questionamento, devido à sua condição incontroversa, aos seus pares, de sujeito do conhecimento (Curiel, 2020, p. 132).

A verdade, no caso Mariana Ferrer, foi construída sem qualquer contribuição ativa da vítima. Sob o pressuposto de que a verdade no processo sofre com a crise epistêmica e as incertezas de procedência humana, entende-se que a forma como a vítima foi tratada no curso da audiência impediu que sua perspectiva dos fatos compusesse a reconstrução da verdade. A crise epistêmica, nesse caso, foi corroborada por diversos mecanismos de revitimização — como a injustiça epistêmica, ambiente e tratamento hostil, questionamentos sobre o comportamento da vítima etc. Os atores processuais, em conjunto com o réu, reafirmaram a posição da mulher na sociedade patriarcal, sendo a vítima despida de condição de sujeito epistemológico. Destaca-se, portanto, que o posicionamento sexista não é um mero reforço da cultura opressora, mas também é um ato de manutenção do poder sobre os corpos femininos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a apresentar a crise epistemológica sobre a construção

²⁴ André de Camargo Aranha, durante a audiência, afirmava constantemente que Mariana acabara com a sua vida. Destacou que já havia sido condenado pelo “tribunal da internet” e que era uma vergonha ele passar por isso vindo de uma família de juristas e, por isso, saberia o que é certo e o que é errado.



da verdade pautada nas incertezas e estruturas de dominância social que são intrínsecas à atividade processual penal. Sob a ótica da epistemologia e criminologia crítica feminista, buscou-se identificar as implicações da incerteza, complexidade e contingência na persecução penal, principalmente em casos de violência de gênero, através do estudo do caso Mariana Ferrer sob duas óticas: da audiência de instrução e julgamento e da sentença.

Conforme exposto, percebe-se que o direito, sendo uma ciência social, não está imune às características sociais, pautadas nas estruturas de opressões, segregações e concentração de poder, que implicam nas incertezas e instabilidades, manifestando-se, de forma mais notória, na crise epistemológica da construção da verdade. Em uma sociedade complexa, regida por crenças pessoais — ainda que geradas e instrumentalizadas no coletivo — e dominação dos corpos, o discurso dominante encontra formas de atingir o sistema de justiça para assegurar sua hegemonia. Assim, no processo penal, essa lógica manifesta-se na seleção de narrativas por conveniência, bem como na fragilização da função probatória e na instabilidade da verdade processual, que, em verdade, configura-se como uma representação narrativa e contingencial de fatos pretéritos.

Diante disso, no contexto processual, a prova — que não se mostra como um instrumento neutro e objetivo — transforma-se em uma narrativa contestável, cujo valor depende do convencimento subjetivo. Em decorrência disso, percebe-se que a reconstrução dos fatos está sujeita a limitações epistêmicas tanto das partes processuais, quanto dos atores do sistema de justiça, que, muitas vezes, têm ligação com preconceitos estruturais acerca de certos grupos.

Embora todos estejam sujeitos ao livre convencimento do magistrado, em sociedades marcadas por profundas desigualdades estruturais, as incertezas e injustiças não atingem de maneira indistinta. Considerando questões de vulnerabilidade social e interseccionalidade, tem-se que a crise epistemológica se intensifica drasticamente quando grupos marginalizados são envolvidos, potencializando a violação de direitos humanos e até a condição de ser. Nesse cenário, a Epistemologia Feminista mostra-se como lente essencial para a compreensão do impacto das relações de gênero e assimetria de poder na produção do conhecimento — aqui entendido como a verdade. Em consonância, a teoria da injustiça epistêmica e a revitimização funcionam como instrumentos a serem utilizados pela epistemologia escolhida com o intuito de demonstrar as problemáticas acerca da construção da verdade, principalmente no que tange aos crimes de violência de gênero.

Com o objetivo de analisar a crise da construção da verdade na prática, houve o



estudo do caso Mariana Ferrer, no qual se observou como a palavra da vítima foi sistematicamente descreditada por meio de estratégias discursivas misóginas, da revitimização e da negação de sua condição de sujeito epistêmico. Conforme observado, durante a audiência de instrução e julgamento, a violência de gênero foi não apenas reproduzida, mas instrumentalizada pelo próprio sistema de justiça, através de um tratamento hostil, da culpabilização da vítima e da aceitação passiva de estereótipos patriarcais pela autoridade judiciária.

Percebe-se, assim, a constante violação de garantias e direitos fundamentais e até da própria condição de ser humano das mulheres. É descabida a manutenção da política de invisibilizar e naturalizar a violência institucional praticada pelo Estado em face de mulheres que conseguem comunicar ao sistema de justiça criminal ter sido vítima de estupro (Arguello *et al.*, 2023, p. 287-288). Destaca-se que, ao abordar casos de violência sexual, é necessário compreender que estupro não é sexualidade agressiva, mas sim agressão sexualizada, isto é, enquanto a dominação masculina ainda for uma realidade, casos de estupro sempre estarão presentes (Lorde, 2019, p. 252). Nesse sentido, percebe-se que a hostilidade produzida pelos atores do sistema de justiça advém de uma busca pela manutenção desse poder, que é ameaçado pela tentativa das mulheres de retomar a narrativa e ter poder na sua própria verdade. A negação da influência das relações de gênero na construção do saber, conforme a epistemologia feminista, é um movimento ordenado para isolar as experiências de mulheres e grupos marginalizados, assegurando, assim, a hegemonia masculina, branca e cisgênera.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS (Estado). Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Criminal). **Processo nº 0002005-96.2025.8.04.9001**. Relatora: Desembargadora Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Manaus, 7 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/05/Acordao-TJAM-Habilitacao-como-Assistente-em-Acao-Penal-Publica.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2026.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres *et al.* Vitimologia e gênero: considerações crítico-feministas a partir da sentença do caso Mariana Ferrer. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 259–292, 2023. Disponível em:



<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/6764>. Acesso em: 13 dez. 2025.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade: critério para a adequação procedimental**: a adaptação do procedimento como garantia ao acesso à justiça de sujeitos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2021.

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, 2018. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/138>. Acesso em: 13 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2025.

ESTADÃO. **Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro**. YouTube, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 13 dez. 2025.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prova sem convicção**: standards de provas e devido processo. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica**: o poder e a ética do conhecimento. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

GIL, Antonio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597020991. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020991/>. Acesso em: 12 dez. 2025.

GOES, Laura Tozetto; BARANOSKI, Maria Cristina Rauch; MENDES, Daniele Cristina Bahniuk. Vitimologia do sexo e gênero feminino nos crimes de estupro. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 7, e24069, p. 1-22, 2023. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito>. Acesso em: 30 mar. 2026.



GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher. Contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 38-52, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/issue/view/1057>. Acesso em: 30 mar. 2026.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HARDING, Sandra. ¿Existe un método feminista? In: BARTRA, Eli (org.). **Debates em torno a uma metodologia feminista**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma do Mexico, 2002.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 1992.

LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 246-256.

MANDARINO, Renan P.; FREITAS, Marisa Helena D. A. O risco no processo penal. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFS, XXIV., 2015, Aracaju. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 528-548. Disponível em: https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=4&id-evento=. Acesso em: 12 dez. 2025.

MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. O lugar da vítima nas ciências criminais: política criminal orientada para a vítima de crime. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). **O lugar da vítima nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 315-326. Disponível em: <http://olap.fder.edu.uy/wp-content/uploads/2014/09/ebook.O-lugar-da-v%C3%ADtima-nas-ci%C3%A2ncias-criminais.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2025.

MANDARINO, Renan Posella. Coisa julgada penal: contingências, expectativas e alterabilidade das condenações. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 694–708, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13899. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13899>. Acesso em: 15 dez. 2025.



MATIDA, Janaína; MOSCATELLI, Livia. Investigação preliminar e injustiça epistêmica. In: MATIDA, Janaína; MOSCATELLI, Livia (coord.). **Os fatos no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **Lawfare de gênero**: violência processual, institucional e política contra as mulheres. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Ricardo Vaz de. Mudanças administrativas: o Decreto Federal 7.958 e a colaboração dos profissionais de saúde com o sistema de justiça criminal. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). **O lugar da vítima nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 95-100. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2017/01/ebook.O-lugar-da-v%C3%ADtima-nas-ci%C3%A2ncias-criminais.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

SERRA, Victor Siqueira. **Travesti e prostituta**: gênero, violência e interfaces da vitimização em Salvador. 2021. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.



**CRIMINALIZAÇÃO, MARGINALIZAÇÃO E CONFINAMENTO SIMBÓLICO:
POVOS INDÍGENAS E O IMAGINÁRIO NACIONAL**

**CRIMINALIZATION, MARGINALIZATION, AND SYMBOLIC
CONFINEMENT: INDIGENOUS PEOPLES AND THE NATIONAL
IMAGINARY**

JOÃO FRANCISCO KLEBA LISBOA¹

Recebido: 2025-08-20

Aceito: 01.01.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.73013

RESUMO

Neste artigo, procuro refletir sobre o lugar ocupado pelos povos indígenas no imaginário nacional enquanto fator determinante para processos de criminalização e marginalização dos mesmos, interferindo em ações judiciais, em ondas de violência e na visão geral da população e dos operadores jurídicos em relação aos povos indígenas. Derivado de regimes de esquecimento e expulsões da memória e da identidade coletiva, esse imaginário acaba relegando os indígenas a um confinamento simbólico – para além do confinamento territorial em que muitos povos já vivem – e situando-os entre o céu e o inferno, com pouca abertura para lidar com os sujeitos humanos que de fato habitam este país. Para isso, faço uso de análise semiótica, sociológica e antropológica de inúmeros episódios, incluindo processos judiciais, relatórios especializados, matérias jornalísticas, manifestações culturais e artísticas, entre outros documentos. Dialogo com teóricos do Direito e das Ciências Humanas em uma revisão bibliográfica que não pretende esgotar o assunto, mas provocar o encontro de ideias e dar subsídios para novas pesquisas. Como conclusão, faço a relação crítica entre esse imaginário generalizado, a criminalização de lideranças e as ações de governos recentes que se voltaram contra os direitos indígenas e ambientais previstos na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Criminalização; Povos indígenas; Confinamento simbólico; Imaginário.

¹ Doutor em Antropologia Social pela Universidade de Brasília. Mestre e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.



ABSTRACT

In this article, I aim to reflect on the place occupied by Indigenous peoples in the national imaginary as a determining factor in their criminalization and marginalization, interfering with legal actions, waves of violence, and the general perception of the population and legal professionals regarding Indigenous peoples. Derived from regimes of oblivion and the expulsion of memory and collective identity, this imaginary ultimately relegates Indigenous peoples to symbolic confinement – beyond the territorial confinement in which many peoples already live – and places them between heaven and hell, with little room for interaction with the human subjects who truly inhabit this land. To this end, I draw on semiotic, sociological, and anthropological analyses of numerous episodes, including court cases, specialized reports, journalistic articles, cultural and artistic manifestations, and other documents. I engage with theorists of Law and Human Sciences in a bibliographical review that does not aim to exhaust the subject, but rather to provoke a convergence of ideas and provide support for further research. In conclusion, I make a critical connection between this widespread imagery, the criminalization of leaders, and the actions of recent governments that have gone against Indigenous and environmental rights enshrined in the 1988 Federal Constitution.

Keywords: Criminalization; Indigenous peoples; Symbolic confinement; Imaginary.

INTRODUÇÃO

Em um trecho do filme “Toda nudez será castigada”, de Arnaldo Jabor, baseado na peça de Nelson Rodrigues, e lançado em 1973, com grande sucesso de público e de crítica (ganhou o Urso de Prata em Berlim), apesar da censura e de sua proibição pela ditadura, Serginho, um garoto puro e sensível, filho de Herculano, é detido e é violentado na cadeia, em uma cela cheia de presos. O perpetrador do estupro é referido apenas como “ladrão boliviano”, “um sujeito dos seus 33 anos, imundo, mas bonito”, e no filme é retratado como um indígena imenso sem camisa, usando uma toca de lã andina com a palavra Cuzco, que violenta Serginho enquanto os outros presos da cela, tipos bastante diversos entre brancos e negros, cantam o samba “Bandeira Branca”, uma conhecida marchinha de Carnaval. Salta aos olhos o contraste entre a alegria festiva dos demais presos, mesmo estando presos, verdadeira miniatura da “comunhão nacional” e da “mistura de raças” tão defendidas pela ideologia nacionalista dos anos 1970, e o olhar frio e absorto do indígena, por sinal um estrangeiro, que culmina com o ato de violência contra a castidade do rapaz delicado e bem-nascido. No final da história, como demonstração da



corrupção e da completa transformação de Serginho após a noite na cadeia, este trai o pai com a madrasta e foge com o “ladão boliviano”.

Não havia nenhum lugar para os indígenas no projeto de “Brasil Grande” da ditadura militar, nem no imaginário de um país em intenso processo de urbanização, que via em suas florestas e campos, sobretudo na Amazônia, um deserto verde a ser conquistado por meio de rodovias, hidrelétricas e mineração. Trata-se de um cenário propriamente neocolonial, tanto real, alterando drasticamente as paisagens e os povos originários, quanto fictício, impactando negativamente a sua reprodução simbólica (Shohat, Stam, 2006).

Iracema, a heroína mítica do romance indianista de José de Alencar, escrito cem anos antes da peça de Nelson Rodrigues, de 1965, passa às telas de cinema, nos anos 1970, como símbolo sexual (“A virgem dos lábios de mel”, de 1979, interpretada por Helena Ramos, estrela da pornochanchada) ou como prostituta (no filme-denúncia “Iracema: uma transa amazônica”, de 1976, interpretada por Edna Santos, então com 15 anos). A cena do filme de Arnaldo Jabor aqui descrita retrata essa falta de lugar para os povos indígenas no Brasil moderno: mais selvagem e cruel que os próprios presos colegas de cela, o índio pode ser qualquer coisa menos brasileiro. Cem anos após os personagens indígenas serem alçados a símbolo mais puro e autêntico da identidade nacional, presencia-se a sua expulsão e exclusão da nacionalidade e de toda ideia de brasilidade imaginada por intelectuais da época, tanto à direita, fascinados pelo mito do progresso, quanto à esquerda, tomados pelo que Marshall Sahlins (1997) chamou de “pessimismo sentimental” em relação à inexorável destruição das culturas indígenas.

São muitas as leituras sobre o processo histórico de formação do Brasil – para além de seus aspectos territoriais, demográficos e econômicos – enquanto um projeto institucional e simbólico de “construção da nação”, ou *nation-building*². Trata-se de abordar a criação de uma “comunidade imaginada”, em que a consciência nacional (Anderson, 1983/2008) e o nacionalismo (Hobsbawm, 1990), fazendo uso de novas tecnologias de comunicação, como a imprensa vernácula e o rádio, têm papel crucial na consolidação de vínculos políticos e sentimento de pertencimento. José Murilo de Carvalho (1990, p. 109) chega a falar em “manipulação do imaginário coletivo”, por meio dos símbolos (bandeira, hino...) da nascente República, num processo que definiu como “formação das almas” em uma nação carente de identidade.

² O papel das ciências sociais e, mais especificamente, da antropologia, nesse processo de construção da nação foi bastante explorado por Mariza Peirano (1992).



Mas toda escrita histórica é também feita de apagamentos – ou, como disse Walter Benjamin, monumentos da cultura são também monumentos da barbárie, pois são erigidos sobre povos derrotados, silenciados, escravizados etc. Quem retoma essa ideia é João Pacheco de Oliveira (2018), ao refletir sobre como regimes de memória e de esquecimento dos povos indígenas foram necessários para a formação da nacionalidade e do Estado brasileiro. Para Oliveira, o indianismo literário e visual do século XIX, por exemplo, em que pese a exaltação dos primeiros donos da terra, “se reportava exclusivamente ao passado mais remoto [...], seja com o relato da nobre vida dos indígenas antes da chegada dos portugueses, seja com a morte gloriosa dos guerreiros Tupis” (Oliveira, 2018, p. 87). Seja nos romances de Alencar ou nas telas de Victor Meirelles e José Maria de Medeiros, os povos indígenas tornam-se nada mais do que parte integrante da paisagem, quase que se fundindo (pela morte ou passividade de seus personagens principais) ao cenário dos acontecimentos, pano de fundo necessário para a construção estética e discursiva de uma nação mestiça e tropical que, no entanto, os deixa para trás.

1. AS CINCO EXPULSÕES DOS INDÍGENAS NO IMAGINÁRIO NACIONAL: O CASO DE PAULINHO PAIAKAN

A criminalização de indígenas no Brasil habita esse imaginário negativo, expulsando os índios não apenas da identidade nacional (essa comunhão coletiva) – daí a acusação bastante comum, no Sul do Brasil e no Mato Grosso do Sul, de que se tratam de “índios paraguaios”³ – mas também da racionalidade individual, base de qualquer princípio filosófico moderno, ao serem considerados, em uma segunda expulsão, relativamente incapazes para atos da vida civil, acompanhados pelos ébrios, viciados, pródigos e os impossibilitados de exprimir sua vontade, submetidos, assim, a uma relação tutelar com o Estado. No direito penal, até a Constituição de 1988, sua imputabilidade ou não dependia de níveis graduais de “aculturação”, a partir da noção de uma indianidade transitória, fadada ao desaparecimento. Os indígenas, segundo esse modelo evolucionista, são empurrados com o tempo para longe de si mesmos, sofrendo uma nova expulsão (a

³ Como destacaram os advogados indigenistas Juliana de Paula Batista e Mauricio Guetta (2018), o termo “índios paraguaios” foi explicitamente usado pelo estado de Santa Catarina na Ação Civil Ordinária 2.323, proposta em 2014 ao STF, que visava contestar a demarcação da Terra Indígena Morro dos Cavalos, requerendo sua nulidade. Essa dupla desqualificação, uma vez que acusa os Guarani de Morro dos Cavalos de não serem brasileiros ao mesmo tempo em que sugere que são “falsificados” – termo do qual “paraguaios”, entre aspas, é um sinônimo nesse contexto específico – embrenhou-se no senso comum, do qual os operadores do direito não estão imunes.



terceira), física e simbólica, de sua própria cultura e modos de vida: o projeto jurídico-estatal de integrá-los à comunhão nacional dava a dissolução das sociedades indígenas como um processo inevitável.

Mesmo após a Constituição de 1988 e o novo Código Civil, de 2002, que trouxeram visões mais avançadas quanto ao reconhecimento da alteridade dos povos indígenas, a falta de uma legislação específica sobre esses temas, emperrados em um Congresso Nacional cada vez mais conservador, perpetua antigos cacoetes dos operadores do direito e dificulta a vida prática dos indígenas com inúmeros obstáculos.

Uma quarta expulsão ocorre ao serem novamente pintados com tinturas românticas pelo imaginário ocidental, já no final do século XX, enquanto ícones do movimento ambientalista, que projeta nos indígenas suas próprias utopias de uma vida integrada à natureza e em plena harmonia com esta. Os sábios e infalíveis habitantes das matas passam a representar o oposto dos vícios de um mundo moderno cada vez mais fútil e globalizado, mantendo vivo o mito iluminista da humanidade em estado natural, sendo assim, ao menos idealmente, excluídos da cultura e da civilização industrial (mesmo que com a boa intenção de mantê-los a salvo de seus efeitos nefastos).

Paulinho Paiakan era um desses ícones, um herói defensor da floresta e das tradições indígenas. O “cacique-símbolo da pureza ecológica”, segundo a capa da revista *Veja*, de junho de 1992, ao ser acusado de estuprar uma jovem branca – e muito antes de sua condenação – passa a ser designado, na mesma capa, como “O selvagem”.

De acordo com Beto Ricardo, em suas recém-publicadas memórias do indigenismo brasileiro, escritas a partir de seu engajamento pessoal ao longo de cinquenta anos com o Centro Ecumênico de Documentação Indígena (CEDI) e, posteriormente, com o Instituto Socioambiental (ISA) na defesa das causas indígenas, a matéria jornalística foi um “golpe baixo”, no momento em que a ECO-92, no Rio de Janeiro, era o centro das atenções mundiais. Até a véspera da reportagem ser publicada, Paiakan era uma das figuras mais proeminentes da participação indígena nesse novo cenário do ambientalismo global:

Enquanto os delegados discutiam propostas e soluções, a revista *Veja* lançou a edição de 10 de junho, com foto de Paulinho Paiakan na capa sob o título “O selvagem”. A reportagem, assinada pelos jornalistas Laurentino Gomes e Paulo Siber, expôs o desgosto racista da elite jornalística com a preeminência de índios e seringueiros, acusando o líder kayapó de, com a ajuda de sua mulher, Irekran, estuprar e torturar,



com “atos de canibalismo” e “ritual demoníaco”, uma jovem de Redenção.

Foi uma pancada. A intenção era demolir o que estávamos construindo. A malícia embrulhava os fatos. “O cacique-símbolo da pureza ecológica tortura e estupra uma estudante branca e foge em seguida para a sua tribo”, dizia a capa. “Paiakan encarnava como ninguém o índio hollywoodiano moderno, criado em filmes como *Dança com lobos*, de Kevin Costner”, fulminava a revista. “Infelizmente, há aí apenas uma reinvenção do índio, tão falsa quanto o selvagem retratado nos filmes de John Wayne, o pele-vermelha cruel, sempre pronto a tirar escalpos dos louros”.

Versões não comprovadas sugerem que o delegado José Barbosa de Souza, autor do boletim de ocorrência registrado na delegacia de Redenção, telefonou para o governador do Pará, Jader Barbalho, comunicando o acontecimento. O governador teria ligado para a *Veja*, em São Paulo, para oferecer um prato cheio, de bandeja, para a ECO-92.

Meses após o escândalo, um juiz da comarca de Redenção absolveu Paiakan e Irekran, mas o Ministério Público recorreu. Em 1998, o Tribunal de Justiça do Pará condenou o líder a seis anos de prisão por estupro; Irekran recebeu pena de seis anos em regime semiaberto. Em 1999, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram as sentenças. Paiakan refugiou-se na aldeia A’Ukre, onde ficou durante anos, apesar das condenações. Reapareceu só nos anos 2010, em reuniões indígenas em Brasília. Faleceu de COVID-19 em 2020 (Ricardo, 2024, p. 90).

Como bem demonstrou Maria José Alfaro Freire (2019, p. 224), esse episódio expressa uma mudança brusca no olhar ocidental, em que ocorre uma transposição radical, de um extremo ao outro, sobre a figura do líder indígena:

A representação do personagem central desloca-se na dicotomia esquemática – o *bom* e o *mau selvagem*. Payakã, ligado a entidades ambientalistas e, até então, representado pela própria imprensa nacional e internacional como uma espécie de ícone de “pureza”, passa a ser caracterizado a partir de estereótipos de *canibalismo* e *barbárie*. No marco explicativo dessa conduta, os kayapó aparecem como coadjuvantes, sendo caracterizados a partir de suas práticas comerciais



e bens materiais, dados utilizados para colocar em questão essa imagem de “inocência”, justificando o trânsito de um extremo a outro na representação de Payakã.

Independentemente de sua culpa, Paiakan sofre uma quinta expulsão, agora da própria humanidade. Após virem à tona os relatos da cena de estupro enquanto uma cena de transe sangrento, restou a Paiakan um lugar exterior àquele que a filosofia política ocidental reservou aos humanos, dotados de uma propriedade exclusiva entre os demais seres, a “consciência”, essa dimensão do espírito humano que carrega um duplo sentido, por combinar o intelecto racional com a capacidade moral de sentir culpa – tudo aquilo que os termos *bárbaro*, *canibal* e *selvagem* recusam.

2. A LINGUAGEM DO FOGO E A CATARSE ANTI-INDÍGENA EM HUMAITÁ

O Relatório “Violência contra os Povos Indígenas no Brasil”, realizado desde 1996, pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e publicado anualmente desde 2003⁴, é fruto de um extenso e dedicado processo de pesquisa e levantamento de dados junto a órgãos públicos e de reflexão sobre as agressões que os povos indígenas vêm sofrendo, demonstrando como estas são indissociáveis do contexto político e socioeconômico do país em cada período. No governo de Jair Bolsonaro, esse contexto político recrudesceu e muitos conflitos no campo se intensificaram. As terras indígenas, seus povos e os seres da floresta figuram entre os principais inimigos declarados de Bolsonaro e de seus apoiadores – dentre estes, amplos setores do agronegócio, madeireiros e garimpeiros. O infame 10 de agosto de 2019, que ficou conhecido como “Dia do Fogo”⁵, representou a declaração de aliança tácita entre as omissões e a paralisia dos órgãos governamentais de proteção ambiental e o setor agropecuário no estado do Pará. Apesar dos crimes ambientais cometidos nessa ação orquestrada, ninguém foi preso e pouco se avançou na responsabilização dos culpados⁶.

⁴ Os relatórios anuais estão disponíveis para download em formato digital no site do CIMI: <https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/o-relatorio/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁵ Houve farta cobertura na imprensa sobre o “Dia do Fogo”, como, por exemplo, em <https://www.dw.com/pt-br/um-ano-ap%C3%B3s-dia-do-fogo-amaz%C3%B4nia-segue-em-chamas/a-54519250>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁶ Poucos dias depois, no entanto, a força repressora do estado agiu com implacável rigor contra quatro brigadistas anti-incêndio integrantes de uma ONG ambientalista em Santarém, acusados, paradoxalmente, de atear fogo na floresta para produzir imagens de denúncia contra as queimadas. Disponível em:



Não é de agora, entretanto, que a violência é linguagem corrente no interior do Brasil, dominado por elites abertamente anti-indígenas e avessas a questões ambientais. O fogo como símbolo e vetor da destruição, e ao mesmo tempo como documento de posse da terra e ameaça contra quem se quer ver fora dela⁷, é um dos instrumentos-chave da ocupação colonial e da transformação radical da paisagem, derrubando a floresta e substituindo-a por pastagens.

Foi também com fogo que, no natal de 2013, moradores do município de Humaitá, no Amazonas, vizinho à Terra Indígena (TI) Tenharim, convocados e liderados por comerciantes e políticos da região, destruíram três prédios da Funai e da Sesai (principais órgãos de assistência aos povos indígenas no Brasil), além de veículos oficiais e embarcações, e postos de controle dentro da TI – utilizados pelos indígenas para cobrar “pedágio” (ou “compensação”, segundo os Tenharim) dos que atravessam o seu território. Ao todo, 140 indígenas que estavam na cidade, incluindo 34 crianças e algumas mulheres grávidas, foram abrigados no batalhão do Exército de Humaitá (uma delas deu à luz lá mesmo). Algumas famílias se refugiaram no meio do mato por dias e tiveram que ser resgatadas. Qualquer indígena que pisasse na cidade corria o risco de ser morto ou espancado. O que assumiu a forma de uma revolta da população local, envolvendo cerca de três mil pessoas, segundo a polícia militar, tinha como causa o desaparecimento de três pessoas não indígenas, moradores da região, enquanto cruzavam a Rodovia Transamazônica (BR-230), que corta a TI Tenharim. Os indígenas Tenharim, que haviam perdido um cacique no início daquele mês, morto enquanto andava sozinho de moto – o que levantava suspeitas de emboscada – eram acusados de serem os autores do sequestro para vingar seu líder. Em 27 de fevereiro de 2014, os corpos dos três foram encontrados dentro da TI, o que do ponto de vista dos incendiários confirmava a tese da autoria indígena do crime.

<https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2019/11/27/prisao-de-brigadistas-por-suspeita-de-provocar-queimadas-em-alter-do-chao-e-ataque-a-constituicao-diz-wwf-brasil.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2025. Esse tipo de imputação às ONGs e ativistas ambientalistas dos crimes que elas mesmas denunciam passou a ser um recurso usado por Bolsonaro e seu ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, geralmente sem apresentar qualquer evidência que dê suporte às acusações.

⁷ Justamente quando eu apresentava uma versão inicial deste artigo no Congresso da LASA, no dia 26 de maio de 2021, a casa da líder indígena do povo Munduruku, Maria Leusa, era incendiada por garimpeiros em Jacareacanga, no sudoeste do Pará, sendo que a sede da Associação de Mulheres Munduruku Wakoborun fora alvo do mesmo ataque apenas dois meses antes, com suspeita de conivência das autoridades locais. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/05/27/casa-de-lideranca-indigena-munduruku-e-incendiada-por-garimpeiros-em-jacareacanga-mpf-investiga-o-caso.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2025.



O sentimento de revolta que dominou a população local, entretanto, não se preocupou em identificar e responsabilizar os culpados pelo desaparecimento e morte dos três homens brancos – segundo os indígenas, aquele trecho da Transamazônica é frequentado por fugitivos e grupos criminosos. A fúria foi direcionada de forma genérica contra os índios, sendo irrelevante a sua relação individual com o caso, e a punição em vista era coletiva e indiscriminada. A acusação contra os indígenas, nesse caso, não se baseava nas evidências de um crime específico, mas em acusações diversas sobre seu comportamento em geral, principalmente a insatisfação com a cobrança do pedágio, que os moradores dos municípios vizinhos consideravam abusiva. Boatos de conteúdo racista sobre carros de luxos, rios de dinheiro e privilégios dos indígenas circulavam pelos sites e blogs locais, alimentando um barril de pólvora que adquiriu sentido literal contra os prédios públicos de apoio aos indígenas e por pouco não se torna um massacre⁸.

Esses relatos de indígenas enriquecidos e repletos de bens materiais, enquanto retrato repulsivo e categoria de acusação, prova cabal de sua degradação moral, faziam eco às manchetes sensacionalistas que os principais jornais do país publicaram em 1992, na época da acusação de estupro contra Paulinho Paiakan, de que este e outros líderes indígenas teriam muito ouro, caminhonetes e “até avião” – um objeto-totem e símbolo de status no Ocidente, o que talvez aponte não para o medo de que os indígenas estivessem perdendo a sua cultura, mas apropriando-se e profanando a nossa.

Cabe atentar para o papel da imprensa no acirramento do sentimento anti-indígena entre as populações do entorno das Terras Indígenas. Tédney Moreira da Silva e Luiz Henrique Eloy Amado (2021), em uma extensa pesquisa, com base em 64 artigos jornalísticos coletados, analisaram como as mídias locais descrevem a criminalidade praticada ou sofrida por indígenas no Mato Grosso do Sul, lançando mão de estereótipos lombrosianos e manipulando sentimentos do público, sobretudo o medo e a aversão aos indígenas. Ambos descrevem esse papel das mídias como o de agências criminais ideológicas, uma vez que elas interferem bastante naquilo que se entende por controle social punitivo, ou seja, a resposta que a sociedade dá aos crimes praticados em seu âmbito. Geralmente concentrados em poucas mãos e ligados aos poderes políticos e econômicos que os sustentam, os meios de comunicação tendem a reproduzir o sentimento anti-indígena das elites locais, seja no estado do Amazonas, no Mato Grosso do Sul ou em Santa Catarina.

⁸ Para mais detalhes do conflito, ver Bandeira (2019), que denuncia a cobertura parcial e enviesada que a mídia deu ao caso, estimulando as agressões. Uma reportagem independente que cobriu a “Batalha de Humaitá” pode ser lida em: <https://apublica.org/2014/01/batalha-de-humaita-tenharim/>. Acesso em: 01 jun. 2025.



3. VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO SÉCULO XXI: CONFINADOS ENTRE O CÉU E O INFERNO

Desde a Constituição de 1988, o Brasil vinha conquistando uma sequência de avanços graduais na proteção e ampliação dos direitos originários dos povos indígenas. O trabalho dos governos seguintes na identificação e demarcação das TIs, na elaboração de políticas públicas específicas de saúde e educação, voltadas para os povos indígenas e no combate ao desmatamento – este último, sobretudo, quando a ministra do Meio Ambiente era Marina Silva, entre 2003 e 2008, durante os dois mandatos de Luís Inácio Lula da Silva – representava um sólido compromisso com os preceitos consagrados nos art. 231 e 232 e demais da CF/88. Porém, ainda no governo do Partido dos Trabalhadores, o país sofreu significativas mudanças de rumo na agenda ambiental e indigenista, que puderam ser percebidas desde o final da primeira década do século XXI, com a aposta de Lula e sua sucessora, Dilma Rousseff, em modelos neodesenvolvimentistas e no crescimento acelerado, baseado na extração de matéria-prima (petróleo, gás natural, minério de ferro) e exportação de commodities agrícolas, sobretudo a soja, que acompanhavam o forte crescimento e urbanização de países emergentes como a China.

O símbolo dessa virada de perspectiva e de modelo civilizatório para a Amazônia talvez seja a usina hidrelétrica de Belo Monte, dentre outras barragens que afetaram o bioma amazônico e interferiram violentamente nos povos indígenas da região – a ponto de a Procuradora da República em Altamira, Thaís Santi, se referir a um processo em curso de etnocídio⁹. Após a deposição de Dilma Rousseff, que tinha o apoio de parte da bancada ruralista, personificado na senadora Kátia Abreu, e pouco fez para avançar as demarcações de terras indígenas, os processos demarcatórios perderam cada vez mais espaço nas prioridades de seu substituto, e no momento encontram-se completamente paralisados – são mais de cem terras indígenas ainda “em estudo”, além de outras em diferentes etapas, segundo a própria Funai. A insegurança jurídica gerada por tal morosidade do Estado (que havia sido obrigado a demarcar todas as TIs em até cinco anos após a promulgação da CF/88) é uma das causas de conflitos, muitas vezes violentos, entre brancos e indígenas.

⁹ Cujo processo de construção acaba de completar dez anos, mas que se tratava de um projeto antigo, da ditadura, que nem os militares haviam conseguido implementar. Ver a entrevista com a procuradora da República, Thaís Santi. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/549574-belo-monte-Atualizacao-do-processo-de-destruicao-dos-povos-indigenas-entrevista-especial-com-thais-santi>. Acesso em: 01 jun. 2025.



Na linha de frente do combate às invasões e da defesa de seus direitos, os indígenas sofrem tanto da violência física (foram 135 indígenas assassinados em 2018; e 113 no ano seguinte. Dez anos antes esses números não passavam de 60, segundo o Relatório do CIMI, ou seja, o número de indígenas assassinados por ano dobrou em uma década) quanto da repressão institucional de órgãos públicos, como o Poder Judiciário e as polícias, muitas vezes com ações de força e intensidade desmedidas em comparação às aplicadas contra os acusados não indígenas. O termo *racismo institucional*, quando aplicado aos órgãos de justiça, é utilizado para designar a desigualdade de tratamento jurídico na persecução criminal e nas abordagens policiais – que encarceram e matam sobretudo pobres e negros nas periferias – define uma face naturalizada da violência estatal brasileira e uma continuidade histórica jamais resolvida da escravidão (de negros e indígenas), abolida formalmente apenas no final do século XIX sem nenhuma contrapartida de inclusão ou compensação para os escravizados e seus descendentes.

Os processos judiciais, por sua vez, ainda que movidos sobre casos concretos, acabam por se nutrir e realimentar essa produção de estereótipo negativo sobre lideranças indígenas, que passam a ser perseguidas após seu envolvimento em disputas coletivas e eventuais conflitos com as forças da lei. Tais líderes indígenas geralmente são figuras conhecidas a nível local, por estarem envolvidos na representação política de seu povo, no enfrentamento aos invasores e na defesa de direitos coletivos, sobretudo na retomada dos territórios tradicionais – o que não se dá sem que haja reações por parte dos proprietários de terra. Isso acaba por produzir ainda um outro paradoxo: o indígena que tem algum conhecimento, ainda que mínimo, da linguagem e dos meandros jurídico-políticos, que o permitam reivindicar direitos e defender-se na justiça, só pode ser visto como um trapaceiro, um manipulador de símbolos e sentidos, qualquer coisa menos alguém inocente.

O caso do cacique Babau, do povo Tupinambá (seu nome é Rosivaldo Ferreira da Silva), é exemplar nesse sentido. Uma de suas prisões, em 2014, deu-se às vésperas de sua viagem para o Vaticano, a convite do Papa Francisco, para a missa de canonização do padre José de Anchieta (1534-1597). Babau aproveitaria o encontro para entregar ao Papa documentos sobre as violações de direitos do seu povo¹⁰. Para que isso não ocorresse, sua prisão preventiva foi decretada e seu passaporte suspenso com rapidez inédita, tornado suspeito de ser o mandante do assassinato de um agricultor local. É como

¹⁰ Disponível em:

<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/04/cacique-suspeito-de-matar-campones-na-ba-se-entrega-em-brasil.html>. Acesso em: 01 jun. 2025.



se entre o lugar de santo e o de bandido sobrasse quase nenhum espaço para um líder indígena no imaginário do Brasil contemporâneo.

Outro exemplo desse *confinamento entre o céu e o inferno* se fez visível no litoral de Santa Catarina, um disputado destino turístico de verão no Sul do Brasil, que é aproveitado por grupos indígenas para venda de artesanatos e outras formas de complemento de renda nessa estação do ano, apesar de a maior parte de suas terras demarcadas estar no interior do estado. Recentemente, uma série de episódios terríveis incluiu o assassinato de um bebê indígena de dois anos, do povo Kaingang, degolado no colo de sua mãe, em dezembro de 2016, e o assassinato por espancamento de Marcondes Namblá, de 38 anos, do povo Xokleng/LãKlanõ, líder promissor e professor indígena formado na primeira turma do Curso de Licenciatura Indígena da Universidade Federal de Santa Catarina, na madrugada de primeiro de janeiro de 2018, além do decepamento da mão de Ivete Antunes, mãe da cacique da Terra Indígena Morro dos Cavalos, do povo Guarani – território que, por estar próximo a algumas das praias mais bonitas da região, desperta a fúria de colonistas e elites locais –, em novembro de 2017. Em vez de gerarem comoção e empatia na sociedade catarinense em prol de melhores condições de vida e do reconhecimento histórico dos direitos dos povos indígenas, estes foram acusados de trazerem violência para o idílico litoral do estado, até então um enclave despreocupado de lazer e consumo.

Esses casos se enquadram perfeitamente na tendência – que vai muito além dos atos do Poder Judiciário, estendendo-se ao inconsciente coletivo – de culpabilização das vítimas indígenas, uma vez que sua marginalização e criminalização ocorrem simultaneamente. No imaginário nacional, é como se esses indígenas estivessem sempre cometendo o mesmo crime reiteradas vezes, numa espécie de eterno retorno do pecado original, que é ao mesmo tempo sua punição e a evidência de sua culpa: serem expulsos do paraíso, seja o que quer que isso represente hoje em dia, e condenados a vagar como sombras incômodas num mundo que já não os reconhece.

4. COLONIALISMO PUNITIVO

Para o eminente jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (2024, p. 57), é “óbvio que o poder punitivo esteve sempre a serviço dos dominadores”, o que, no contexto histórico do colonialismo, que se abateu sobre a América Latina, significa que esse poder punitivo é exercido em função “das variantes impostas a partir no norte” (Zaffaroni, 2024, p. 58). O poder punitivo, formalizado em nossas instituições jurídicas e policiais, que se



escoram nessa “criminologia do norte” (Zaffaroni, 2024, p. 38), no entanto, irá coexistir com um poder punitivo informal e violento, fazendo de alguns países latino-americanos recordistas nos índices de homicídio, violência policial e violações de direitos humanos. Isso produziria o que Zaffaroni (2024, p. 44) chama de “o nosso *genocídio por gotejamento em ato*”, continuando perversamente, a conta-gotas, a hecatombe colonial que dizimou os povos indígenas do continente e os milhões de africanos escravizados trazidos para cá.

Em certo trecho de seu opúsculo, Zaffaroni lembra que, ainda que todos os estratos sociais pratiquem crimes, apenas os mais pobres é que são criminalizados, um corte que também se dá por critérios raciais (o percentual de pessoas negras presas é desproporcionalmente alto em relação à sua representação no total da população). Para Zaffaroni, entretanto, seria um erro considerar esses criminalizados como heróis sociais, assim como é equivocadamente considerado os traidores de sua classe. O trecho, citado a seguir, reforça meu argumento sobre esse confinamento simbólico entre o santo, ou herói, e o bandido, ou traidor:

Assim, parte da criminologia tende a considerar os criminalizados como um *lumpemproletariado* de *inimigos e traidores de classe*. Esta subestimação desemboca em outra via de legitimação do próprio poder punitivo, coincidente com os preconceitos da criticada *burguesia*. Em nossa região, isso implicaria reforçar a política do grande encarceramento e, portanto, favorecer o processo de reprodução, funcional à caotização social.

No outro extremo, foram idealizados como os mais fortes emergentes da sua classe, uma espécie de *heróis antissistema*, o que também é falso, porque, como vimos, a seleção criminalizadora recai sobre os mais frágeis. Este preconceito talvez se relacione com o fato dessa fragilidade poder estar condicionada por uma rebeldia resultante da história de vida ou da infância, à qual se soma um elevado quociente intelectual – que, em muitos, não falta –, dando origem a um discurso que impressiona o criminólogo desprevenido: não é raro que o discurso do jovem prisioneiro coincida com o do criminólogo crítico, mesmo que ele nunca tenha lido os seus livros (Zaffaroni, 2024, p. 124).

Verifica-se, assim, para além da óbvia seletividade de nossos sistemas penais, que a dominação colonial (apesar dos fartos exemplos de resistência e rebeldia contra ela) opera simultaneamente em mais de uma camada. Para usar um linguajar marxista, ela



opera tanto na infraestrutura quanto na superestrutura: seja na exploração econômica e na desigualdade social, seja por meio da burocracia e das instituições de Estado, seja ainda em termos mais difusos, naquilo que alguns chamam de inconsciente coletivo, imaginário social, nível simbólico ou o âmbito da cultura.

O componente racial, no entanto, onipresente e constituinte das relações de produção na América Latina, tende a embaralhar esse esquema teórico, já que o racismo é historicamente ao mesmo tempo a base do sistema produtivo no continente e uma ‘ideologia’ que mascara ou legitima a exploração. Para a antropóloga Rita Laura Segato (2013, p. 248, *em tradução nossa*), a população carcerária, racializada e marcada como “os deserdados do processo colonial, com sua marca legível”, toca a sensibilidade da esquerda acadêmica e tradicional pois acaba por “dar carne e sangue à matemática das classes introduzindo-lhe cor, cultura, etnia e, em suma, diferença” (Segato, 2013, p. 249).

Pesquisas sobre o encarceramento de indígenas no Brasil mostram um cenário aterrador de invisibilização e descaracterização étnica, além da violação de princípios básicos do direito de defesa, para dizer o mínimo (Baines, 2009; Silva, 2016)¹¹. O Conselho Nacional de Justiça, com vistas a combater o “estado de coisas inconstitucional” de nosso sistema prisional, já se posicionou ao aprovar a Resolução 287, de 2019, que visa dar orientações a magistrados e tribunais sobre procedimentos relativos a indígenas acusados, réus, condenados ou privados de liberdade, além de elaborar um manual detalhando sua aplicação (Brasil, 2019)¹².

CONCLUSÕES

Em nível federal e em muitos estados, a criminalização e a perseguição política de lideranças indígenas têm o claro intuito de intimidação e silenciamento desses representantes, configurando uma reação de governos e grupos de interesse

¹¹ Ver sobre isso o *dossier* “Indigenous Peoples, tribunals, prisons, and legal and public processes in Brazil and Canada”, publicado na *Revista Vibrant*, v. 19, para o qual contribuí com um artigo (Lisboa, 2022).

¹² Segundo o manual: “a Resolução CNJ nº 287/2019 tem como principais aspectos a incorporação do critério da autodeclaração da pessoa indígena, a atenção ao direito de a pessoa indígena ser entendida e se fazer entender no processo por meio de intérprete, a adequação de medidas cautelares e penas restritivas de direitos a costumes e tradições, e a possibilidade de o juiz homologar mecanismos tradicionais de responsabilização criminal. Esse último é um dos dispositivos mais importantes da Resolução porque consegue conciliar o direito constitucional dos povos indígenas à sua própria organização social e jurídica, e a necessidade de enfrentamento do uso excessivo da prisão como resposta aos conflitos sociais” (Brasil, 2019, p. 10).



conservadores contra um movimento que se consolida e se fortalece ano após ano, adquirindo o tão almejado protagonismo e autonomia sobre suas próprias ações. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Funai e do Incra, que deputados ruralistas instauraram entre 2015 e 2017, aprovou seu relatório final, de mais de 3 mil páginas, pedindo ao Ministério Público o indiciamento de 67 pessoas, entre lideranças indígenas, antropólogos, ex-dirigentes da Funai e do Incra e trabalhadores do CIMI e de outras organizações¹³. Tratava-se, a meu ver, do início da atual ofensiva aberta contra os indígenas e seus aliados, antecipando a chegada de Jair Bolsonaro à presidência da República. O governo Bolsonaro manteve forte intervenção em instituições de Estado como Polícia Federal e Procuradoria Geral da República, além da própria Funai e do IBAMA, numa tentativa de se proteger contra eventuais investigações e ao mesmo tempo de instrumentalizar tais órgãos contra seus adversários. A Funai, que poucos anos atrás era alvo da fúria de latifundiários, foi ocupada e aparelhada por estes para a legalização e permanência de invasões em terras indígenas. Em abril de 2021, o órgão, numa clara tentativa de criminalização do movimento indígena, moveu um processo por difamação contra Sonia Guajajara, então coordenadora executiva da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) – ação arquivada pelo juiz de primeira instância. Em um governo que ficará marcado na história mais por seus crimes – inclusive o de sabotar a proteção aos povos indígenas em plena pandemia (Rapozo, 2021) – do que por obras de infraestrutura ou avanços civilizatórios, a utilização do aparato estatal para fins persecutórios dá um último nó nessa trama entre o poder público e os povos indígenas: quem, afinal, é o criminoso e quem está combatendo o crime?

Para finalizar este artigo, eu gostaria de lembrar dos inúmeros indígenas brasileiros vítimas da Covid-19¹⁴. A pandemia vitimou valiosos anciãos, sólidas matriarcas e poderosos rezadores dos diversos povos indígenas em território brasileiro, vulneráveis tanto biológica quanto socialmente (Almeida *et al.*, 2020). Dentre essas perdas, destaco a de Paulinho Paiakan, com 68 anos, após sete dias de internação em uma Unidade de Terapia Intensiva, no dia 17 de junho de 2020. Por pouco sua morte não coincidiu com o aniversário de 28 anos da malfadada capa da revista que o qualificava de

¹³ Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-05/cpi-da-funai-finaliza-trabalhos-e-pede-indiciamento-de-liderancas>. Acesso em: 01 jun. 2025.

¹⁴ Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/politica/brasil-ja-registra-mais-de-mil-mortes-de-indigenas-por-covid-19-aponta-entidade-24922195>. Acesso em: 01 jun. 2025.



“Selvagem”, configurando o que o pesquisador e indigenista José Ribamar Bessa Freire chamou de “as duas mortes de Paulinho Paiakan”¹⁵.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo; MELO, Eriki Aleixo de (orgs). **Pandemia e Território**. São Luís: UEMA Edições/ PNCSA, 2020.

ANDERSON, Benedict. [1983]. **Comunidades imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Tradução Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BAINES, Stephen G. “‘Esperando para ser Julgado’: Indígenas no Sistema Penitenciário de Boa Vista em Roraima”. In: SMILJANIC, Maria Inês; PIMENTA, José; BAINES, Stephen Grant (org.). **Faces da indianidade**. Curitiba: Nexo Design, 2009.

BANDEIRA, Jaine de Castro. A etnia Tenharim e a retomada dos direitos usurpados: uma leitura sobre os antagonismos entre a etnopolítica e os interesses capitalistas. **Manduarisawa - Revista Eletrônica Discente do Curso de História – UFAM**, v. 3, n. 2, p. 47-67, 2019. Disponível em: <https://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/manduarisawa/issue/view/350>. Acesso em: 16 jul. 2026.

BATISTA, Juliana de Paula; GUETTA, Maurício. A judicialização das demarcações de terras indígenas: o caso de Morro dos Cavalos. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018, p. 237-266. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/wtN7GqjPF9RJnCBNNHtckQx/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução 287/2019** [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o

¹⁵ Disponível em:

<https://racismoambiental.net.br/2020/06/21/as-duas-mortes-de-paulinho-payaka-por-jose-ribamar-bessa-freire/>. Acesso em: 01 jun. 2025.



Desenvolvimento (PNUD); coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-resolucao-no-2872019.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL já registra mais de mil mortes de indígenas por Covid-19, aponta entidade. **O Globo**, Rio de Janeiro, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-ja-registra-mais-de-mil-mortes-de-indigenas-por-covid-19-aponta-entidade-24922195>. Acesso em: 17 jul. 2026.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas**: o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CASTILHO, Alceu. **A batalha de Humaitá**. Agência Pública, 13 jan. 2014. Disponível em: <https://apublica.org/2014/01/batalha-de-humaita-tenharim/>. Acesso em: 17 jul. 2026.

CIMI. **O Relatório**: Violência contra os povos indígenas no Brasil. Conselho Indigenista Missionário, [s. d.]. Disponível em: <https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/o-relatorio/>. Acesso em: 17 jul. 2026.

CPI DA FUNAI finaliza trabalhos e pede indiciamento de lideranças. **Agência Brasil**, Brasília, 30 maio 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-05/cpi-da-funai-finaliza-trabalhos-e-pede-indiciamento-de-liderancas>. Acesso em: 17 jul. 2026.

FREIRE, Maria José Alfaro. **A construção de um réu**: Payakã e os índios na imprensa brasileira. Natal: EDUFRN, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufrrn.br/items/71bf7e97-473a-4156-b502-444ea9ce0d84>. Acesso em: 16 jul. 2026.

FREIRE, José Ribamar Bessa. **As duas mortes de Paulinho Payakã**. Combate Racismo Ambiental, 21 jun. 2020. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2020/06/21/as-duas-mortes-de-paulinho-payaka-por-jose-ribamar-bessa-freire>. Acesso em: 17 jul. 2026.

HOBBSAWM, Eric J. **Nações e nacionalismo desde 1780**: programa, mito e realidade. Tradução Maria Celia Paoli; Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.



LIMÃO, Ana Carolina. **Casa de liderança indígena Munduruku é incendiada em Jacareacanga, no PA**: MPF investiga o caso. G1, 27 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/05/27/casa-de-lideranca-indigena-munduruku-e-incendiada-por-garimpeiros-em-jacareacanga-mpf-investiga-o-caso.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2026.

LISBOA, João Francisco Kleba. Indigenous peoples and the judiciary in Brazil: an appeal for a legal anthropology approach. **VIBRANT**, v. 19, p. 1-20, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vb/a/xpc3kyjCkD9bjFsDtxnsfTf/abstract/?format=html&lang=en>. Acesso em: 16 jul. 2026.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **O nascimento do Brasil e outros ensaios**: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2018.

PEIRANO, Mariza. **Uma antropologia no plural**: três experiências contemporâneas. Brasília, DF: EdUnB, 1992.

PRISÃO de brigadistas por suspeita de provocar queimadas em Alter do Chão é "ataque à Constituição", diz WWF-Brasil. **G1**, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2019/11/27/prisao-de-brigadistas-por-suspeita-de-provocar-queimadas-em-alter-do-chao-e-ataque-a-constituicao-diz-wwf-brasil.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2026.

RAPOZO, Pedro. Necropolitics, State of Exception, and Violence Against Indigenous People in the Amazon Region During the Bolsonaro Administration. **Brazilian Political Science Review**, v. 15, n. 2, p. 1-25, e0002, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bpsr/a/hrzm7NfXsbjRdRPHKh6zfKF/?format=html&lang=en>. Acesso em: 16 jul. 2026.

RICARDO, Beto. **Uma enciclopédia nos trópicos**: memórias de um socioambientalista. [com Ricardo Arnt]. Rio de Janeiro: Zahar, 2024.

RODRIGUES, Nelson. **Teatro completo** [recurso eletrônico]: peças psicológicas e míticas e tragédias cariocas. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. Disponível em: <https://archive.org/details/teatrocompleto0000rodr>. Acesso em: 16 jul. 2026



SAHLINS, Marshall. “O ‘pessimismo sentimental’ e a experiência etnográfica: por que a cultura não é um ‘objeto’ em via de extinção (parte I)”. Tradução Déborah Danowski e Eduardo Viveiros de Castro. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 3 n. 1, abr. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/4xFgqqMPbXLHGc8xkfXBCVH/?lang=pt>. Acesso em: 16 jul. 2026.

SANTI, Thais. **Belo Monte**: atualização do processo de destruição dos povos indígenas. [Entrevista especial concedida ao] Instituto Humanitas Unisinos. IHU On-Line, 1 dez. 2015. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/549574-belo-monte-atualizacao-do-processo-de-destruicao-dos-povos-indigenas-entrevista-especial-com-thais-santi>. Acesso em: 17 jul. 2026.

SEGATO, Rita. **La crítica de la colonialidad en ocho ensayos y una antropología por demanda**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2013.

SHOHAT, STAM. **Crítica da imagem eurocêntrica**. Tradução Marcos Soares. São Paulo: Cosac Naify, 2006.

SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio**: criminalização de indígenas no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

SILVA, Tédney Moreira da; AMADO, Luiz Henrique Eloy. Sobre bugres e índios no espetáculo do crime: o medo da identidade indígena deformada em jornais do Mato Grosso do Sul. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 22, n. 3, p. 159-202, set./dez. 2021.

UM ANO após "dia do fogo", Amazônia segue em chamas. **DW Brasil**, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/um-ano-ap%C3%B3s-dia-do-fogo-amaz%C3%B4nia-segue-em-chamas/a-54519250>. Acesso em: 17 jul. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro**: a criminologia do ser-aqui. Tradução e apresentação Juarez Tavares. 2. ed. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2024.



**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO
JURÍDICO-PENAL DO SUJEITO ATIVO DA CONDUTA**

**OBSTETRIC VIOLENCE: ANALYSIS OF THE CRIMINAL LIABILITY OF
THE PERPETRATOR OF THE CONDUCT**

SARA CHAGA¹

SIMONE LIMA DOS SANTOS²

Recebido: 30.04.2026

Aceito: 22.06.2026

DOI 10.23925/2596-3333.v1n1.76176

RESUMO

A violência obstétrica é compreendida como qualquer forma de agressão, negligência, desrespeito ou conduta abusiva praticada durante a gestação, parto, puerpério ou procedimentos de aborto, em desfavor da mulher em situação de vulnerabilidade. O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilização jurídica do agente responsável pela prática da violência obstétrica no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no tratamento jurídico-penal aplicável a tais condutas. Para tanto, adotou-se a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, baseada na análise de doutrina, legislação e artigos científicos. Os resultados indicam que, embora existam normas de proteção à mulher, como a Lei Maria da Penha e dispositivos do Código Penal, não há tipificação específica da violência obstétrica no Brasil, o que dificulta a responsabilização adequada dos agentes envolvidos. Conclui-se que há lacuna normativa no enfrentamento jurídico-penal dessa forma de violência, contribuindo para a subnotificação de casos e para a impunidade em diversas situações. Como originalidade, o estudo evidencia a

¹ Advogada. Pesquisadora do projeto “Criminal Compliance e a autorregulação regulada: limites necessários à proteção das liberdades públicas”, vinculado à Universidade Federal da Bahia (UFBA). Integrante da Rede de Estudos Jurídicos (REDEJ/UFBA). Mestranda em Letras: Cultura, Educação e Linguagens pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Pós-graduanda lato sensu em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

² Advogada. Pós-graduada lato sensu em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale.



necessidade de interpretação ampliada dos dispositivos legais existentes, visando à maior efetividade na proteção dos direitos fundamentais das mulheres no contexto obstétrico.

Palavras-chave: Violência obstétrica; Responsabilização penal; Direitos da mulher; Lei Maria da Penha; Sistema jurídico brasileiro.

ABSTRACT

Obstetric violence is understood as any form of aggression, negligence, disrespect, or abusive conduct practiced during pregnancy, childbirth, postpartum, or abortion procedures, against women in situations of vulnerability. This article aims to analyze the legal accountability of the agent responsible for practicing obstetric violence within Brazilian law, with an emphasis on the criminal-legal treatment applicable to such conduct. To this end, bibliographic research was adopted, with a qualitative approach, based on the analysis of doctrine, legislation, and scientific articles. The results indicate that, although there are norms for the protection of women, such as the Maria da Penha Law and provisions of the Penal Code, there is no specific typification of obstetric violence in Brazil, which hinders the proper accountability of the agents involved. It is concluded that there is a regulatory gap in the legal-criminal approach to this form of violence, contributing to the underreporting of cases and to impunity in various situations. As an original contribution, the study highlights the need for an expanded interpretation of existing legal provisions, aiming at greater effectiveness in protecting the fundamental rights of women in the obstetric context.

Keywords: Obstetric violence; Criminal accountability; Women's rights; Maria da Penha Law; Brazilian legal system.

INTRODUÇÃO

As desigualdades históricas entre os gêneros masculino e feminino produzem, há séculos, diversas formas de violência e discriminação contra a mulher, as quais são reproduzidas de maneira contínua na sociedade. Nesse contexto, a disparidade salarial, a menor ocupação de cargos de liderança e a reduzida participação política feminina constituem reflexos da persistência da estrutura patriarcal na contemporaneidade.



Na mesma perspectiva, o machismo estrutural contribui para elevados índices de violência contra a mulher. No Brasil, esse cenário revela-se preocupante, considerando dados oficiais que indicam a persistência e o agravamento de práticas violentas motivadas por desigualdade de gênero.

Visando à transformação desse panorama, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em cumprimento aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sobretudo no âmbito da Convenção de Belém do Pará. O referido diploma legal instituiu mecanismos de proteção à mulher em situação de violência, por meio da previsão de medidas protetivas de urgência voltadas à vítima e ao agressor (Brasil, 2006).

Ademais, a referida legislação define a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estabelece suas formas, quais sejam: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Assim, verificada qualquer dessas hipóteses, a vítima poderá ser amparada por medidas protetivas de urgência, destinadas à preservação de sua integridade física e psicológica (Brasil, 2006).

Ainda que represente um importante avanço no âmbito dos direitos humanos e da proteção à mulher, especialmente no que se refere à igualdade de gênero assegurada constitucionalmente, a Lei Maria da Penha ainda revela limitações normativas diante da complexidade das violências contemporâneas.

Nesse contexto, destaca-se a omissão da violência obstétrica no referido diploma legal, uma vez que não há previsão expressa dessa modalidade de violência. Entretanto, a discussão acerca do tema tem se intensificado, diante da recorrência de práticas abusivas durante o ciclo gravídico-puerperal.

Entende-se por violência obstétrica qualquer agressão, negligência, desrespeito, omissão ou conduta abusiva praticada durante a gestação, parto, puerpério ou procedimentos de aborto, em desfavor da mulher gestante, parturiente ou lactante. Tais condutas podem ser praticadas por profissionais de saúde ou por qualquer agente que interfira na integridade física, psíquica ou sexual da vítima.

Historicamente, em razão da estrutura patriarcal, mulheres têm sido submetidas a práticas consideradas inadequadas e, por vezes, desumanas no contexto da assistência obstétrica. Diante disso, torna-se essencial a análise dos mecanismos jurídicos aplicáveis a essas situações, razão pela qual este estudo questiona: qual o tratamento jurídico-penal aplicado ao sujeito ativo da violência obstétrica?



Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar de que forma a Justiça brasileira responsabiliza o sujeito ativo da violência obstétrica. Quanto aos objetivos específicos, busca-se: traçar o desenvolvimento da cultura de violência contra a mulher; examinar a Lei Maria da Penha e seus mecanismos de proteção; e investigar a forma como as condutas de violência obstétrica são apuradas e punidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, optou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, com base na análise de livros, legislações, tratados internacionais de direitos humanos, artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais. A abordagem utilizada é de natureza qualitativa, com leitura sistemática e interpretação crítica do material selecionado.

Quanto à estrutura, o artigo está organizado em tópicos. No primeiro, apresenta-se o contexto histórico da violência de gênero e suas raízes no sistema patriarcal. No segundo, examina-se a Lei Maria da Penha, com destaque para os mecanismos de proteção destinados às mulheres em situação de violência. Por fim, analisa-se a violência obstétrica e suas implicações jurídicas, enfatizando a responsabilização dos agentes envolvidos e o tratamento jurídico-penal conferido à matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

1. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência de gênero encontra raízes no patriarcado, ideologia historicamente enraizada que sustenta a dominação masculina em detrimento das mulheres. O termo foi inicialmente utilizado para designar o líder de uma sociedade judaica: o patriarca (Bianchini, 2014).

Apesar dessa conceituação, o termo patriarcado ampliou-se para designar a supremacia masculina nas relações sociais. Tradicionalmente, ao patriarca é atribuído o papel de provedor, o que lhe confere prerrogativas de chefia e domínio no âmbito familiar, lógica que se estendeu aos demais espaços sociais, consolidando a ideia de superioridade masculina em relação à figura feminina (Bianchini, 2014).

Nessa perspectiva, Pierre Bourdieu, a partir de estudo antropológico da sociedade Cabília, desenvolveu análise sobre o androcentrismo, entendido como a dominação masculina sobre as mulheres, presente em diversas sociedades (Bourdieu, 2012).



Dessa forma, a separação entre os sexos passa a ser percebida como parte da “ordem das coisas”, isto é, como algo naturalizado no cotidiano social. Embora as relações observadas na sociedade Cabília apresentem características específicas, persistem, na contemporaneidade, resquícios de machismo e segregação sexual que contribuem para a manutenção da violência contra a mulher (Bourdieu, 2012).

A obra introduz o conceito de “violência simbólica”, entendido como a incorporação do machismo de forma naturalizada na sociedade contemporânea, manifestando-se em práticas cotidianas, como modos de agir, pensar, se referir e reproduzir discursos sobre a mulher (Bourdieu, 2012).

Essa violência simbólica, muitas vezes, passa despercebida, em razão de sua legitimação pelo Estado e pela sociedade em geral, podendo ser exemplificada pela desigualdade salarial entre homens e mulheres, que exercem as mesmas funções, ainda com remuneração superior para os homens. Essa prática evidencia a dominação presente na sociedade contemporânea, configurando-se como forma de violência contra o gênero feminino (Connell; Pearse, 2018).

Ainda que as constituições afirmem a igualdade entre todos os indivíduos, o patriarcado não se limita a uma etapa histórica superada, permanecendo internalizado no subconsciente e nas práticas sociais. O poder exercido pelos homens sobre as mulheres é legitimado pelos papéis socialmente construídos e pela forma como as relações se estabelecem nas esferas públicas e privadas (Connell; Pearse, 2018).

Por força dessa cultura ainda vigente na sociedade contemporânea, que resulta na vulnerabilidade da figura feminina, a violência de gênero é produzida e reproduzida diariamente, sob a “prerrogativa” de que o homem detém o poder pátrio e o domínio sobre a mulher, de modo que são legitimadas as agressões dessa natureza (Connell; Pearse, 2018).

No intuito de clarificar o estudo da violência, Johan Galtung idealizou o chamado “Triângulo da Violência”, conceito criado para representar sua formação e dinâmica. Em sua concepção, a violência pode ser compreendida como um iceberg, cuja maior parte permanece submersa, sendo visível apenas uma fração do conflito. Nessa perspectiva, o autor estrutura a violência em três dimensões:

Nessa estrutura, a violência concreta, presente no topo do triângulo, denomina-se Violência Direta, que consiste em comportamentos e condutas materializadas em agressão, quer seja verbal ou física. Os



outros vértices, localizados nas bases, se tratam de Violência Estrutural (embutida na estrutura e aparece como desigualdade de poder e consequentemente como chances desiguais de vida) e Violência Cultural (elementos presentes na cultura ou vivência de uma sociedade, agindo como legitimadores ou justificadores da violência). Inclusive, em suas lições, o criador da teoria aduz que “a violência pode começar em qualquer vértice do triângulo [...] e ser facilmente transmitida para os outros vértices”. (Galtung, 1990)

A violência de gênero é comumente associada à Violência Direta, manifestada por agressões físicas, morais, patrimoniais, psicológicas ou sexuais, exemplificada por Galtung como a “ponta do iceberg”, isto é, a parte visível do fenômeno. Todavia, tais manifestações podem ter origem na Violência Estrutural, relacionada à discriminação e exploração de mulheres, ou na Violência Cultural, vinculada ao machismo enraizado na sociedade (Galtung, 1990).

Por “violência cultural” entendem-se os aspectos da cultura que podem ser utilizados para justificar ou legitimar a violência direta ou estrutural. Segundo Galtung (1990), essa dimensão faz com que a violência direta e estrutural apareça como correta ou, ao menos, não errada. Assim, o estudo da violência envolve dois aspectos centrais: o uso da violência e a legitimação desse uso.

Nessa perspectiva, o machismo, ainda presente na contemporaneidade, configura-se como forma de Violência Cultural, por fomentar práticas de Violência Direta contra as mulheres, expressas no uso de poder ou força física que resulta em danos ou lesões à sua integridade. Desse modo, não há como dissociar as desigualdades de gênero da violência contra a mulher, uma vez que ambas se articulam de forma direta e contínua (Galtung, 1990).

Ademais, conforme a teoria de Galtung, não apenas há relação intrínseca entre as desigualdades oriundas do patriarcado e a violência, como também a própria desigualdade na garantia de direitos e na ocupação de espaços sociais já se configura como forma de violência, o que reforça a necessidade de seu enfrentamento (Galtung, 1990).

2. MECANISMOS DE DEFESA PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) constitui marco jurídico de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Embora o país já



houvesse ratificado tratados internacionais de enfrentamento à violência de gênero, inexistia, até então, legislação específica voltada à proteção de mulheres em contexto doméstico.

Nesse cenário, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada em 1994, na cidade de Belém do Pará, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. O tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (OEA, 1994).

A Convenção estabelece aos Estados signatários a adoção de mecanismos urgentes de prevenção à violência contra a mulher, bem como a implementação de medidas pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo voltadas à sua prevenção, punição e erradicação (OEA, 1994).

Os Estados-parte assumiram o compromisso de garantir a segurança e a integridade das mulheres, por meio da incorporação, em seus ordenamentos jurídicos, de normas penais, civis e administrativas necessárias à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, além da adoção de medidas administrativas adequadas (OEA, 1994).

Nesse contexto, surge a Lei nº 11.340/2006, com o objetivo de criar mecanismos de coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, visando à garantia dos direitos humanos femininos e à proteção contra formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2006).

Como objetivo de delimitar seu âmbito de incidência, a Lei nº 11.340/2006 define os contextos de ocorrência da violência doméstica e familiar, abrangendo a unidade doméstica, a família, ainda que por afinidade, e qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação ou vínculo sanguíneo.

O referido diploma legal reconhece a violência doméstica e familiar como violação de direitos humanos, o que fundamenta a atuação estatal na efetivação de suas garantias, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal e na Declaração Universal de Direitos Humanos (Brasil, 2006)

Nesse contexto, destaca-se o conceito de dignidade da pessoa humana, amplamente utilizado como fundamento dos direitos fundamentais: o termo “dignidade humana” abrange uma série de valores inerentes ao ser humano, aos quais todos e todas



fazem jus independentemente de quaisquer outras condições, ou seja, o simples fato de ser humano já lhes garante a dignidade, por se tratar de qualidade “intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” (Sarlet, 2007).

3. FORMAS DE VIOLÊNCIA

O capítulo II da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) elenca rol taxativo de formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas no artigo 7º. Tradicionalmente, ao se discutir violência contra a mulher, há a “falsa” percepção de que se trata apenas de agressão física, consistente na ofensa ao corpo feminino. Todavia, o mandamento traz à baila outras formas de ofensa à figura feminina, cabendo ao Estado conceder tutela à ofendida e aplicar punição ao ofensor em qualquer uma das modalidades de agressão (Brasil, 2006).

Prevista no texto original e posteriormente alterada pela Lei nº 13.772/2018, a violência psicológica abrange condutas que causem à mulher dano emocional ou prejuízo à autoestima, tendo como base as desigualdades de gênero, sendo considerada uma das formas mais frequentes e menos denunciadas de violência (Dias, 2017).

De acordo com dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, em 2017 foram registrados 78.052 casos de violência dessa natureza, representando aumento de 86% em relação a 2014, quando foram registradas 8.005 ocorrências (Brasil, 2017).

Ressalta-se que os dados apresentados correspondem apenas aos casos oficialmente notificados, sendo possível que a incidência real seja significativamente maior, em razão da subnotificação de casos de violência contra a mulher (Brasil, 2017).

A violência moral, também prevista na Lei Maria da Penha e frequentemente associada à violência psicológica, abrange condutas tipificadas como crimes contra a honra, tais como calúnia, injúria e difamação, quando praticadas no contexto doméstico, familiar ou em relações afetivas (Brasil, 2006).

No mesmo sentido, encontra-se sob tutela estatal a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que cause dano financeiro ou laboral à mulher, incluindo a subtração, destruição ou apropriação de bens, valores ou instrumentos de trabalho pertencentes à vítima (Brasil, 2006).



Nesse contexto, observa-se uma possível tensão entre a Lei Maria da Penha e o Código Penal Brasileiro, que, em seus artigos 181 e 182, prevê as chamadas escusas absolutórias, as quais afastam a punibilidade em determinados crimes patrimoniais praticados entre pessoas com vínculo familiar ou afetivo.

De acordo com a legislação penal brasileira, não há aplicação de pena quando o agente é cônjuge, pai, avô, filho ou neto que pratica crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça. Além disso, em determinadas hipóteses, como nos casos envolvendo irmão, ex-companheiro, tio ou sobrinho que coabita com a vítima, a ação penal pode ser condicionada à representação (Brasil, 1940).

Ao prever as escusas absolutórias, o Código Penal busca concretizar o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, incidindo apenas sobre condutas mais graves. Nessa lógica, afasta-se sua aplicação em conflitos familiares de menor ofensividade, como pequenos furtos. Nesse sentido, os artigos 181 e 182 também visam preservar a harmonia e a intimidade familiar, permitindo que determinadas situações sejam resolvidas no âmbito do próprio núcleo familiar (Nucci, 2018).

Percebe-se, entretanto, verdadeira contradição entre a Lei Maria da Penha e o Código Penal, pois este retira do sujeito ativo de certos delitos a possível penalização no âmbito criminal, o que pode contribuir para a vulnerabilidade da mulher diante da violência patrimonial (Feix, 2011). Nesse sentido, a autora afirma que:

Utilizar argumentos de proteção à família como fundamento da política criminal em caso de violência patrimonial contra a mulher é desconhecer os fundamentos históricos, filosóficos e políticos que justificam e enquadram a Lei Maria da Penha como uma ação afirmativa do Estado brasileiro, que tem como objetivo promover a diminuição da estrutural desigualdade entre os gêneros, na família e no “sagrado” lar, que tem na violência poderoso instrumento de perpetração e reprodução (Feix, 2011, p. 209).

A imunização penal daquele que se apropria de bens ou valores pertencentes à mulher com quem convive ou mantém relação pode reforçar a dominação e o controle social e familiar masculino, afrontando a dignidade humana da vítima e enfraquecendo a efetividade da Lei nº 11.340/2006 no enfrentamento da violência patrimonial.

Destarte, o artigo 7º da referida lei define a violência sexual como qualquer



conduta capaz de comprometer a integridade ou a dignidade sexual da mulher, praticada no âmbito doméstico ou familiar, inclusive quando o agente é cônjuge ou companheiro.

Desse modo, a violência sexual compreende qualquer constrangimento de natureza sexual, matrimonial, reprodutiva ou contraceptiva praticado contra a mulher sem sua anuência. Observa-se, assim, que os conceitos de violência sexual e obstétrica se aproximam, uma vez que ambos envolvem a tutela da dignidade ginecológica feminina (Sardenberg, 2016).

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a violência obstétrica pode ser compreendida como uma forma específica de violência relacionada à violência sexual, embora demande tratamento científico e jurídico próprio, em razão de suas particularidades. Enquanto a violência sexual tutela a dignidade sexual da mulher, a violência obstétrica volta-se às violações relacionadas ao processo reprodutivo, como gravidez, aborto, contracepção e parto, entre outras situações (Sardenberg, 2016).

Portanto, diante da relevância de se conferir atenção e tratamento diferenciado a essas formas de violência, entende-se necessária a expressa previsão da violência obstétrica como desdobramento da violência de gênero na Lei Maria da Penha, a fim de reforçar os mecanismos de enfrentamento, coibição e prevenção dessas práticas, bem como a adequada responsabilização do seu sujeito ativo.

4. ANÁLISE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Entende-se por violência obstétrica qualquer conduta abusiva ou agressiva praticada contra a mulher durante a gravidez, o parto ou o puerpério, podendo ser realizada por profissionais de saúde como médicos, enfermeiros ou fisioterapeutas (Macedo, 2018). Nesse sentido, a violência obstétrica pode ser compreendida como:

A violência institucional na atenção obstétrica, também chamada de violência obstétrica, é a violência cometida contra a mulher grávida e sua família em serviços de saúde durante a assistência ao pré-natal, parto, pós-parto, cesárea e abortamento. Pode ser verbal, física, psicológica ou mesmo sexual e se expressa de diversas maneiras explícitas ou veladas. Como outras formas de violência contra a mulher, a violência obstétrica é fortemente condicionada por preconceitos de gênero (Kondo, 2014).

Na tentativa de esclarecer o tema, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define



violência como o uso intencional de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou grupo, que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação (OMS, 2014).

Nesse panorama, a violência obstétrica apresenta natureza complexa e multifacetada, podendo manifestar-se de diferentes formas ao longo do ciclo gestacional, não se restringindo ao momento do parto. Trata-se de um fenômeno que envolve a apropriação dos processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais de saúde, por meio de uma assistência frequentemente mecanizada, tecnicista e despersonalizada (Habigzang *et al.*, 2017).

No cenário brasileiro, dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que o país apresenta uma das maiores taxas de cesarianas do mundo, correspondendo a aproximadamente 47% dos nascimentos. Em grande parte dos casos, tais procedimentos ocorrem sem a devida participação ativa ou consentimento livre e informado da gestante, o que pode configurar violência obstétrica (OMS, 2014).

Além disso, a OMS aponta que o índice recomendado para cesarianas é de cerca de 15%, evidenciando um expressivo descompasso entre a prática médica e as diretrizes internacionais. Esse cenário é agravado pelo fato de que parte significativa dessas intervenções ocorre por conveniência institucional ou profissional, e não por real necessidade clínica.

No contexto das maternidades brasileiras, observa-se a recorrência de violência psicológica durante o atendimento obstétrico, especialmente em razão da vulnerabilidade física e emocional vivenciada no período gestacional, que exige assistência especializada e humanizada (Habigzang *et al.*, 2017).

Nesse cenário, condutas como ironias, coerção, gritos, tratamento hostil, negligência e exposição ou humilhação da gestante ou parturiente configuram formas de violência obstétrica, ainda que, em outro contexto, tais práticas possam ser reconhecidas como violência psicológica (Habigzang *et al.*, 2017).

Além das agressões de natureza física e emocional, identificam-se também práticas institucionalizadas que acabam sendo naturalizadas no ambiente hospitalar, apesar de sua evidente lesividade, o que reforça a necessidade de seu reconhecimento e enfrentamento. Nesse sentido, a literatura aponta diversas condutas caracterizadoras da violência obstétrica:



Incluem condutas como mentir para a paciente quanto a sua condição de saúde para induzir cesariana eletiva ou de não informar a paciente sobre a sua situação de saúde e procedimentos necessários. Além disso, a violência obstétrica compreende o uso excessivo de medicamentos e intervenções no parto, assim como a realização de práticas consideradas desagradáveis e muitas vezes dolorosas, não baseadas em evidências científicas. Alguns exemplos são a raspagem dos pelos pubianos, episiotomias de rotina, realização de enema, indução do trabalho de parto e a proibição do direito ao acompanhante escolhido pela mulher durante o trabalho de parto (Habigzang *et.al.*, 2017, p.5).

Por essa perspectiva, deve-se enxergar a violência obstétrica não somente como lesões físicas e sexuais ou ofensas à vítima, mas também como toda e qualquer conduta praticada sem o consentimento livre e esclarecido da mulher, especialmente quando ausente qualquer indução válida à tomada de decisão informada sobre procedimentos médicos.

Nesse sentido, a ausência de informação verídica ou a ocultação de dados relevantes sobre o estado de saúde da paciente compromete diretamente sua autonomia, podendo viciar o consentimento e configurar, por consequência, violência obstétrica. Sobre o tema, relatos apontam que:

Desrespeito e abusos durante o parto em instituições de saúde incluem violência física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimentos médicos coercivos ou não consentidos (incluindo a esterilização), falta de confidencialidade, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internação nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida, e detenção de mulheres e seus recém-nascidos nas instituições, após o parto, por incapacidade de pagamento (OMS, 2014).

A ausência de consentimento da paciente em relação às intervenções médicas e hospitalares às quais é submetida configura grave violação à sua integridade física e psíquica, representando afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que compromete o direito fundamental de autodeterminação sobre o próprio corpo.

Entretanto, ressalta-se que são legítimas as intervenções médicas de caráter emergencial, indispensáveis à preservação da vida ou da saúde da gestante ou do bebê,



ainda que realizadas sem consentimento prévio quando este não puder ser obtido. Nesses casos, exige-se a comprovação da necessidade e da urgência da medida, bem como respaldo técnico-científico que justifique a intervenção (Santiago; Souza, 2017).

Diversas práticas de violência obstétrica são frequentemente legitimadas pela tradição médica ou por conveniências institucionais, ainda que desprovidas de respaldo científico. Nesse contexto, observa-se que, em grande parte dos serviços de saúde, a gestante é submetida a posições obrigatórias e constrangedoras, permanecendo deitada, imobilizada e com exposição de sua intimidade durante procedimentos assistenciais (Santiago; Souza, 2017).

Tais condutas, muitas vezes naturalizadas no ambiente hospitalar, decorrem de práticas profissionais que desconsideram direitos fundamentais das pacientes, resultando em violações de normas éticas, administrativas e legais aplicáveis à assistência em saúde (Cunha, 2015).

Diante disso, destaca-se a recorrente inobservância da Lei nº 11.108/2005, que assegura às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), direito frequentemente restringido ou negado na prática hospitalar (Brasil, 2015).

Embora o direito à presença de acompanhante seja garantido em lei, observa-se que diversos hospitais brasileiros conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) ainda restringem ou impedem a presença de acompanhantes junto às gestantes e parturientes. Essas limitações, muitas vezes, são justificadas por alegações de superlotação ou pela própria negação da existência do direito, prevalecendo, em alguns casos, a decisão unilateral de profissionais de saúde (Santiago; Souza, 2017).

A violência obstétrica, embora presente historicamente na prática hospitalar, passou a ser mais discutida nas últimas décadas, em razão da ampliação dos direitos das mulheres e do fortalecimento dos debates sobre violência de gênero. No Brasil, apesar do crescente interesse acadêmico e social, ainda não há legislação federal específica voltada à sua prevenção e responsabilização no ambiente hospitalar.

O primeiro marco normativo de proteção indireta à gestante e ao nascituro foi o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o qual prioriza a proteção do recém-nascido, sem contemplar de forma específica a mulher em situação de parto ou puerpério (Macedo, 2018).



No âmbito local, destacam-se iniciativas legislativas municipais voltadas à proteção da gestante e parturiente, como a Lei Municipal de Diadema/SP (2013), que tratou de medidas de humanização do atendimento obstétrico e ações de prevenção e conscientização, ainda sem previsão de sanções diretas ao sujeito ativo da conduta (Macedo, 2018).

De forma semelhante, em Curitiba/PR, a Lei Municipal nº 14.598 estabeleceu medidas de caráter informativo, como a elaboração e divulgação de materiais educativos sobre os direitos das gestantes, com o objetivo de promover a conscientização acerca da atenção obstétrica e neonatal.

Em âmbito estadual, destaca-se a Lei nº 17.097/2017, do Estado de Santa Catarina, que instituiu medidas de informação e proteção à gestante e parturiente, definindo práticas consideradas como violência obstétrica e prevendo ações educativas e preventivas.

No âmbito federal, não há legislação específica que tipifique ou regule de forma direta a violência obstétrica, o que evidencia a ausência de um marco normativo nacional voltado à responsabilização específica dessa prática.

Embora não haja previsão expressa da violência obstétrica na Lei nº 11.340/2006, sua interpretação teleológica permite discutir sua aplicação em situações que envolvam violência contra a mulher em contextos de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 prevê medidas protetivas de urgência destinadas à proteção da integridade da vítima e à prevenção da continuidade da violência. Entre as medidas protetivas, incluem-se o afastamento do agressor, restrição de contato com a vítima e outras providências destinadas à sua proteção integral.

Em determinados casos, a violência obstétrica pode estar relacionada a tipos penais já previstos no Código Penal, especialmente quando há violação da dignidade sexual da paciente.

Nessa perspectiva, quando há constrangimento da paciente por profissional de saúde para a prática de ato libidinoso, com finalidade de satisfação sexual própria ou de terceiro, pode-se configurar o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, em contexto de violência obstétrica.

Contudo, há situações em que o sujeito ativo não pratica tipo penal de natureza sexual específica, mas age de forma invasiva sem necessidade ou respaldo científico,



constrangendo a paciente a toques, posições ou procedimentos desnecessários.

Nesses casos, entende-se pela aplicabilidade do art. 146 do Código Penal (constrangimento ilegal), que pune quem constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer o que a lei não manda ou a não fazer o que a lei permite.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de maior atenção jurídico-normativa à violência obstétrica, diante da insuficiência de regulamentação específica e da importância de mecanismos efetivos de responsabilização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a violência obstétrica como forma de violência de gênero, com enfoque na responsabilização do sujeito ativo da agressão. Inicialmente, verificou-se que a violência contra a mulher possui raízes estruturais no patriarcado, sistema social que reforça a dominação masculina e contribui para a vulnerabilização da figura feminina.

Em seguida, observou-se que a Lei Maria da Penha contempla diferentes formas de violência, como a física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, embora não inclua expressamente a violência obstétrica em seu texto.

Posteriormente, definiu-se a violência obstétrica como aquela praticada contra a mulher no contexto da gestação, parto, pós-parto, cesárea ou abortamento, podendo ocorrer por meio de condutas físicas, psicológicas, institucionais ou de negligência no atendimento.

Verificou-se ainda que a realização de procedimentos médicos sem consentimento da mulher compromete sua autonomia sobre o próprio corpo, configurando violação da dignidade e caracterizando violência obstétrica, especialmente em práticas como cesarianas sem indicação ou consentimento da parturiente.

Diante da recorrência dessas práticas, evidenciou-se a necessidade de maior regulamentação jurídica específica, uma vez que a ausência de tipificação expressa contribui para a vulnerabilidade das mulheres e dificulta a responsabilização dos agentes envolvidos.

Apesar disso, conclui-se que é possível a aplicação da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção, ainda que de forma interpretativa, visando resguardar a



integridade da mulher e permitir a responsabilização do agressor.

Por fim, destaca-se a importância da adoção de medidas protetivas de urgência, como forma de proteção da vítima e prevenção da continuidade da violência, em conjunto com eventuais sanções penais cabíveis, garantindo maior efetividade ao enfrentamento da violência obstétrica.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2026

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2026

BRASIL. **Sistema de Informação de Agravos de Notificação**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <http://portalsinan.saude.gov.br/>. Acesso em: 28 mar. 2026

BRASIL. **Lei Estadual nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017**. Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina. Disponível em:
http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097_2017_lei.html. Acesso em: 28 mar. 2026

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá providências. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 mar. 2026

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: nVersos, 2018.

CUNHA, Camila Carvalho Albuquerque. **Violência obstétrica: uma análise sob o prisma dos direitos fundamentais**. Brasília: UNB, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10818/1/2015_CamilaCarvalhoAlbuquerqueCunha.pdf. Acesso em: 28 mar. 2026

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FEIX, Virgínia. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GALTUNG, Johan. Cultural violence. **Journal of Peace Research**, Londres, v. 27, n. 3, 1990. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/423472?seq=3SN>. Acesso em: 28 mar. 2026

HABIGZANG, Luísa et al. Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 29, e164749, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2017v29164749>. Acesso em: 19 jul. 2026.

KONDO, Cristiane. **Violência obstétrica é violência contra a mulher: mulheres em luta pela abolição da violência obstétrica**. São Paulo: Parto do Princípio, 2014.

MACEDO, Thaís. **Com dor darás à luz: retrato da violência obstétrica no Brasil**. São Paulo: Kindle Edition, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher**. ("Convenção de



Belém do Pará"), 1994. Disponível em:
<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/belemdopara.pdf> . Acesso em: 10 jul. 2025

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. Genebra: OMS, 2014. Disponível em:
http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf. Acesso em: 28 mar. 2026

SANTIAGO, Dayze; SOUZA, Wanessa. Violência obstétrica: uma análise das consequências. **Revista Científica da FASETE**, Paulo Afonso, n. 13, 2017. Disponível em:
https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2017/13/violencia_obstetrica_uma_analise_das_consequencias.pdf. Acesso em: 19 jul. 2026.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: Edufba, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E GASLIGHTING: UMA ANÁLISE
CRIMINOLÓGICA DO FILME “MEIA-LUZ” (1944)¹**

**PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AND GASLIGHTING: A CRIMINOLOGICAL
ANALYSIS OF THE FILM “GASLIGHT” (1944)**

JESSICA PRISCILA SOUZA ²

GABRIELLA MIRANDA ARVING ³

FLAVIA RODRIGUES AMORIM⁴

Recebido: 29.04.2026

Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76157

¹ **DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA** Declara-se que ferramentas de Inteligência Artificial Generativa foram utilizadas na elaboração do presente trabalho nas seguintes etapas: após a delimitação temática através da formulação de ideias de títulos e revisão textual, com a finalidade de aprimorar a redação acadêmica com sugestões de ajustes gramaticais. Também foram empregadas como apoio na padronização de referências e citações conforme as normas da ABNT, bem como na orientação quanto à formatação acadêmica do texto. Ressalta-se que não houve utilização dessas ferramentas para a elaboração autônoma do conteúdo científico, desenvolvimento das ideias, construção da argumentação ou formulação das conclusões, sendo tais atividades integralmente realizadas pelas autoras. Todo o conteúdo foi criticamente analisado, revisado e validado pelas autoras, que assumem plena responsabilidade pela originalidade, autoria e veracidade das informações apresentadas, em conformidade com a Portaria CNPq nº 2.664/2026.

² Mestre em Ciências pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), com pesquisa em toxicologia forense. Biomédica e Advogada, atua na interface entre ciências da saúde e o Direito, com especializações em Criminologia e Direito aplicado aos serviços de saúde. Professora universitária e coordenadora de curso, desenvolve ensino, pesquisa e extensão voltados à medicina legal, criminalística, análise pericial e criminologia, com ênfase na integração entre evidência científica e tomada de decisão no sistema de justiça. É coautora de obras na área jurídica e científica e possui trabalhos acadêmicos premiados em eventos científicos, refletindo sua atuação na produção e difusão do conhecimento interdisciplinar.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos e estagiária do Tribunal de Justiça de São Paulo, local em que atua desde o primeiro semestre da graduação, experiência que tem contribuído significativamente para sua formação prática. É Editora-Chefe da Revista Criminalis e voluntária na OSC Mulheres S. A.

⁴ Mestre em Educação pela Unisantos, graduada em Pedagogia pela Universidade Santa Cecília e possui especializações em Psicopedagogia (Unisantos/2010), Gestão Escolar (Falc/ 2014) e Educação Especial com ênfase em Deficiência Intelectual (UNIBEM). Atualmente é graduanda em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos.



RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a violência psicológica nas relações amorosas, com enfoque no fenômeno do *gaslighting*, à luz de teorias criminológicas sobre a vítima e o agressor, a partir do estudo do filme “Meia-Luz” (1944). Busca-se compreender os mecanismos de manipulação psicológica, os perfis criminológicos envolvidos e os fatores que contribuem para a permanência da vítima em contextos desta agressão. Adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, utilizando-se a análise fílmica como procedimento metodológico, estruturada como estudo de caso. O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições da vitimologia e da criminologia, com destaque para autores como Benjamin Mendelsohn, Hans Von Hentig, Hidalgo Veiga de Carvalho e Luis Rodríguez Manzanera. A originalidade do estudo reside na articulação entre teoria criminológica e análise cinematográfica para a compreensão do *gaslighting*, evidenciando como produções culturais antecipam e refletem dinâmicas sociais persistentes, contribuindo para o debate jurídico e social sobre a violência contra a mulher.

Palavras-Chave: Análise Fílmica; Criminologia; Gaslighting; Violência Contra Mulher; Violência Psicológica.

ABSTRACT

This article examines psychological violence in intimate relationships, with a focus on the phenomenon of *gaslighting*, through the lens of criminological theories concerning both the victim and the offender, based on the analysis of the film *Gaslight* (1944). It aims to understand the mechanisms of psychological manipulation, the criminological profiles involved, and the factors that contribute to the victim's permanence in contexts of such violence. A qualitative approach is adopted, based on bibliographic and documentary research, using film analysis as a methodological procedure structured as a case study. The theoretical framework is grounded in contributions from victimology and criminology, with emphasis on authors such as Benjamin Mendelsohn, Hans Von Hentig, Hidalgo Veiga de Carvalho, and Luis Rodríguez Manzanera. The originality of this study lies in the articulation between criminological theory and cinematic analysis to understand *gaslighting*, demonstrating how cultural productions anticipate and reflect persistent social dynamics, thereby contributing to the legal and social debate on violence against women.



Keywords: Criminology; Film Analysis; Gaslighting; Psychological Violence; Violence Against Women.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa, com base em teorias criminológicas acerca da vítima e do criminoso, a dinâmica da violência psicológica por meio da manipulação conhecida como “*gaslighting*”, termo que teve origem a partir do filme *Gaslight* (1944), no Brasil, “Meia-Luz”, a partir do estudo da referida obra, abordando conceitos apresentados por Benjamin Mendelsohn, Hans Von Hentig, Luis Rodríguez Manzanera, Cândido Motta e Hidalgo Veiga de Carvalho.

A violência constitui um fenômeno social complexo e recorrente, amplamente difundido nos meios midiáticos, especialmente quando cometida no âmbito das relações familiares, sendo nomeada como violência doméstica. Nesse contexto, seus efeitos ultrapassam a esfera individual, produzindo impactos profundos de natureza biopsicossocial nas vítimas e repercutindo diretamente na estrutura da sociedade. Trata-se de um problema que atravessa diferentes camadas socioeconômicas, revelando-se como uma questão estrutural que demanda uma análise crítica e multidisciplinar.

Diante da elevada incidência de violência contra a mulher, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar mecanismos específicos de proteção, dentre os quais se destaca a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa legislação representa um marco no enfrentamento à violência de gênero ao estabelecer diretrizes voltadas à prevenção, assistência e proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade, reconhecendo a complexidade das diversas formas de agressão que podem ocorrer no âmbito doméstico e familiar e para além deste.

Dentre as formas de violência previstas na legislação supracitada, destaca-se a violência psicológica, disposta no artigo 7º, inciso II, como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou prejuízo ao pleno desenvolvimento da mulher, bem como aquelas que visem controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (Brasil, 2006). Tais práticas podem manifestar-se por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, chantagem, entre outros mecanismos que comprometem a saúde psicológica e a autodeterminação da vítima, independentemente da existência de coabitação com o agressor.



De acordo com dados divulgados em 2023, pela Organização das Nações Unidas (ONU), a violência doméstica no Brasil apresenta índices alarmantes e em ascensão. Foram registradas 245.713 ocorrências de agressões, representando um aumento de 2,9% em relação a 2021. No que tange às ameaças, contabilizaram-se 613.529 registros, evidenciando um crescimento de 7,2%. Ademais, os casos de feminicídio atingiram o total de 1.437 ocorrências, com elevação de 6,1%, enquanto as tentativas de feminicídio apresentaram aumento ainda mais expressivo, correspondente a 16,9%. Tais dados reforçam a gravidade e a persistência da violência de gênero no cenário contemporâneo.

Não obstante os dados oficiais, é imprescindível considerar a existência de um contingente significativo de casos não notificados, que indicam que a realidade pode ser ainda mais alarmante do que os números sugerem. Fatores como o medo de represálias por parte do agressor, a vergonha decorrente da exposição social, a desconfiança nas instituições e o sofrimento psicológico associado à revivência da violência contribuem para a subnotificação. Assim, destaca-se o conceito de Cifra Negra, referente à diferença entre a quantidade real de crimes que ocorrem em uma sociedade e a quantidade daqueles constantes nas Estatísticas Oficiais, que contemplam aqueles em trânsito em julgado (Pablos De Molina, 2018; Shecaira, 2020; Souza, 2024, p. 10).

Diante desse cenário, a análise de manifestações culturais, como o cinema, revela-se uma importante ferramenta de compreensão das dinâmicas da violência doméstica. O filme “Meia-Luz” (*Gaslight*, 1944), ao retratar um relacionamento marcado por manipulação psicológica e controle coercitivo, permite a identificação de padrões comportamentais frequentemente presentes em relações abusivas. A partir da investigação detalhada das teorias da Criminologia e do estudo criminológico da obra, torna-se possível examinar tanto o perfil do agressor quanto os mecanismos de vulnerabilização da vítima, contribuindo para uma leitura aprofundada do fenômeno.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar a violência psicológica nas relações íntimas sob a perspectiva criminológica, a partir da interpretação da obra cinematográfica mencionada, buscando compreender a manipulação “*gaslighting*”, as características do agressor e da vítima, bem como os mecanismos que sustentam tal dinâmica abusiva. Propõe-se investigar em que medida o *gaslighting*, como forma de violência psicológica, pode ser interpretado sob a perspectiva das teorias vitimológicas, sem que haja culpabilização da vítima. Busca-se, ainda, contribuir para a ampliação social sobre a importância da identificação de sinais de abuso, incentivando o reconhecimento de comportamentos violentos e o engajamento da comunidade no debate de estratégias para o enfrentamento dessa forma de violência.



Para a consecução dos objetivos propostos, adotou-se uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, utilizando-se da análise fílmica como procedimento metodológico. A pesquisa foi estruturada a partir do estudo de caso, o que possibilita uma investigação aprofundada dos aspectos criminológicos, sociais e comportamentais envolvidos na temática da violência psicológica. A seleção do filme “Meia-Luz” (1944) como objeto de análise justifica-se por permitir a observação de dinâmicas de manipulação psicológica em um ambiente narrativo controlado, bem como as relações de poder que refletem padrões sociais concretos.

A análise foi conduzida de forma interpretativa, mediante seleção de cenas representativas das práticas de manipulação da realidade, da deslegitimação da percepção da vítima e de mecanismos de controle coercitivo. Posteriormente, foi realizada a articulação desses elementos com as teorias criminológicas clássicas, no campo da vitimologia, complementadas pela criminologia crítica e feminista, a fim de compreender o *gaslighting* enquanto expressão de relações estruturais de dominação de gênero.

A originalidade do estudo reside na articulação entre teoria criminológica e análise cinematográfica para a compreensão do *gaslighting*, diante da ainda limitada produção de trabalhos técnico-acadêmicos que realizem uma análise criminológica da obra “Meia-Luz” (1944). Nesse sentido, evidencia-se como produções culturais antecipam e refletem dinâmicas sociais persistentes, contribuindo para a compreensão jurídica e social sobre a violência psicológica contra a mulher.

1. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E GASLIGHTING NAS RELAÇÕES ÍNTIMAS

A compreensão da violência psicológica nas relações íntimas exige, inicialmente, a análise da violência de gênero enquanto fenômeno estrutural. Nesse sentido, conforme leciona, a violência de gênero consiste em toda forma de violação de direitos humanos que se sustenta na manutenção de desigualdades hierárquicas entre homens e mulheres, operando como mecanismo de dominação e subordinação. Trata-se de uma prática que atravessa diferentes classes sociais, raças e contextos culturais, revelando seu caráter sistêmico e persistente nas relações sociais (Universidade de São Paulo, 2020, p. 3).

No âmbito das relações domésticas, o Ministério da Saúde descreve essa forma de violência como humilhações, críticas repetitivas, uso de nomes ofensivos, ameaças de agressão física, danos ou ameaças a objetos pessoais, a animais de estimação e/ou a pessoas queridas, impedimento de contato com família e amigos, chantagens financeiras



e ameaça de exposição da intimidade (Brasil, 2025). Este rol exemplificativo demonstra o caráter multifacetado e contínuo das agressões sofridas pela mulher em situação de violência doméstica rotineiramente em seu seio familiar ou em seu relacionamento amoroso sem coabitação, além de evidenciar que a violência psicológica se dá de forma contínua e cumulativa.

Assim sendo, a violência psicológica destaca-se por sua natureza silenciosa e, muitas vezes, invisibilizada. Ao contrário das agressões físicas, seus efeitos não são imediatamente perceptíveis, o que dificulta sua identificação e contribui para a sua naturalização no âmbito das relações afetivas.

No início, o agressor pode começar com conselhos e opiniões que supostamente visam o bem-estar da namorada ou cônjuge, mas, à medida que a vítima se submete ao parceiro, a violência torna-se mais perceptível e nítida. Trata-se de um processo que, por meio de ações voltadas à desestabilização emocional da vítima, compromete sua autoestima, autonomia e capacidade de perceber a realidade de forma objetiva.

Nesse sentido, Silva, Coelho e Caponi (2007) alertam que a violência se inicia de forma lenta e silenciosa, progredindo em intensidade e consequências, pois o autor de violência, em suas primeiras manifestações, não lança mão de agressões físicas, mas começa com constrangimentos e humilhações:

Assim, as formas de violência psicológica doméstica nem sempre são identificáveis pela vítima. Elas podem aparecer diluídas, ou seja, não serem reconhecidas como tal por estarem associadas a fenômenos emocionais freqüentemente agravados por fatores tais como: o álcool, a perda do emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares e outras situações de crise (Silva, Coelho, Caponi, 2007).

Entretanto, por mais que silenciosa e muitas vezes negligenciada, a violência psicológica causa inúmeras consequências físicas e emocionais na vida da vítima, podendo se estender também à prole e à família mais próxima. Transtorno de estresse pós-traumático, síndrome do pânico e depressão são apenas alguns dos efeitos a médio prazo, podendo ser citados também vômitos, dores de cabeça, taquicardia e paralisia facial (MPRS, 2022, p. 5). E, para além dos efeitos citados, nesse tipo de violência pode haver um agravamento progressivo para os outros gêneros, elevando-se em uma espiral até que possa chegar ao feminicídio:



Apesar da invisibilidade dos danos sofridos, isto pode deixar sequelas bem visíveis, como processos de somatização e interferência na construção da identidade e subjetividade. Pode-se dizer, contudo, que a violência psicológica contra a mulher é a forma mais cruel delas, porque, além de deixar sequelas irremediáveis, pode durar até mesmo toda a vida, invadindo os limites do bem-estar, causando pânico e provocando danos mentais que podem anular e destruir a personalidade de uma pessoa (Echeverria, 2018).

Dentre as manifestações dessa forma de violência, insere-se o fenômeno conhecido como *gaslighting*, forma específica de violência psicológica caracterizada pela manipulação sistemática da percepção da vítima. Por meio de estratégias como negação de fatos, distorção da realidade e indução à dúvida, o agressor busca enfraquecer a confiança da vítima em sua própria memória e sanidade, estabelecendo um cenário de controle e dependência emocional.

A origem do termo remonta ao filme *Gaslight* (1944), no qual a protagonista é submetida a um processo contínuo de manipulação psicológica por parte de seu companheiro. Na narrativa, elementos como a oscilação da iluminação e sons inexplicáveis de passos na madrugada são utilizados pelo agressor para fazer com que a vítima questione sua própria percepção da realidade, ilustrando de forma simbólica e contundente os mecanismos do *gaslighting*.

Para compreender o fenômeno do *gaslighting*, é necessário analisá-lo no contexto das relações de gênero. Santos (2021) aponta que a crítica feminista aos determinismos biológicos do androcentrismo destaca que o gênero não pode ser interpretado como exclusivamente decorrente da biologia, mas como elemento estrutural das relações sociais, historicamente construído e reproduzido. Essa estrutura é particularmente visível nas relações íntimas, em que a manipulação psicológica não é um evento isolado, mas uma prática sistemática de controle e deslegitimação da experiência feminina.

Desta forma, a chamada “natureza feminina” é entendida como o resultado de um sistema de dominação masculina (patriarcado), que impõe hierarquias sociais e naturaliza a submissão das mulheres, contribuindo para a desvalorização da percepção feminina, tendo em vista que a reiterada desacreditação de suas palavras e ideias favorece a eficácia de práticas como o *gaslighting*.



Santos (2021) também relata que a articulação entre propriedade privada, família e dominação masculina constitui um dos pilares das relações sociais modernas, conforme preconiza Friedrich Engels, e que essa dinâmica também se reproduz em ambientes menores, como um lar, favorecendo as relações abusivas. Nesse contexto, tais estruturas contribuem para a minimização ou naturalização de práticas de controle e deslegitimação da percepção feminina, criando um ambiente propício para a prática do *gaslighting*.

Dessa forma, o *gaslighting* pode ser percebido não apenas como uma prática individual de manipulação, mas como expressão de dinâmicas estruturais de poder que se manifestam nas relações afetivas. No filme, observa-se que a desestabilização da percepção da vítima não decorre de fragilidade individual, mas de uma dinâmica relacional estruturada pela desigualdade de poder.

2. A CRIMINOLOGIA E O ESTUDO DA VÍTIMA E DO AGRESSOR NAS RELAÇÕES ABUSIVAS

Faz-se importante o estudo da vítima e do agressor em relacionamentos abusivos para que seja possível entender as dinâmicas subjetivas de cada parte para identificá-las e, a partir da consciência individual e social, diminuí-las na sociedade. Conforme Benjamin Mendelsohn leciona: “a vitimologia é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso” (Penteado Filho, 2012, p. 108).

No âmbito da vitimologia, destaca-se a contribuição do autor citado, que propôs uma classificação das vítimas a partir de seu grau de participação na dinâmica delitiva. Dentre as categorias estabelecidas, encontra-se a vítima completamente inocente (ideal), caracterizada pela ausência de qualquer contribuição para a ocorrência do delito.

Em contraposição, há a denominada vítima tão culpada quanto o delinquente, cuja conduta, embora não justifique a violência sofrida, pode ser analisada sob a perspectiva dos fatores que influenciam sua permanência em contextos de vitimização. Ressalta-se, contudo, que a utilização do termo “culpa” na Criminologia não implica responsabilização moral da vítima, mas sim a compreensão das circunstâncias psicológicas, sociais e relacionais que permeiam sua inserção e permanência em situações de violência (Penteado Filho, 2012, p. 109).

Outra importante contribuição para o estudo da vítima no âmbito criminológico advém das classificações propostas por Hans Von Hentig, que analisa a vitimização a



partir de fatores de vulnerabilidade. O autor identifica diferentes perfis de vítimas, dentre os quais se destacam aquelas em situação de proximidade com o agressor, especialmente no contexto das relações familiares e afetivas, o que potencializa a ocorrência de violência.

Ademais, são apontadas categorias como a vítima depressiva, caracterizada por fragilidade emocional; a vítima indefesa, marcada pela ausência de meios eficazes de reação; e a vítima resistente, que, em determinadas circunstâncias, apresenta comportamento de enfrentamento (Penteado Filho, 2012, p. 109). Tais classificações evidenciam que a vitimização não decorre de um único fator, mas de uma complexa interação entre aspectos psicológicos, individuais, relacionais e contextuais.

No que se refere à compreensão da vítima sob uma perspectiva jurídico-penal, destaca-se a contribuição de Luis Rodríguez Manzanera, que a conceitua como sujeito passivo da infração penal, isto é, titular do bem jurídico violado pela conduta delituosa (Manzanera, 2020, p. 12). No contexto da violência doméstica, este bem jurídico encontra-se diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no ordenamento jurídico, à integridade física e psíquica, à liberdade e autonomia, à igualdade de gênero, dentre outros valores constitucionais (Brasil, 1988).

Ademais, quanto ao estudo do agente delitivo, destacam-se as contribuições de Cândido Motta (1897), que propõe uma classificação dos criminosos com base em seus traços comportamentais e na forma de execução do delito. Dentre as categorias apresentadas, encontra-se o criminoso fronteiriço, caracterizado pela racionalidade na prática delitiva, pelo planejamento prévio e pela atuação orientada por interesses próprios, sem consideração pelas consequências impostas à vítima.

Outrossim, o criminoso habitual é aquele que desenvolve padrões reiterados de conduta criminosa, incorporando o delito como parte de sua rotina comportamental. Já o criminoso impetuoso distingue-se pela ausência de premeditação, agindo de forma impulsiva, o que o diferencia dos perfis pautados pela manipulação e pelo controle deliberado das circunstâncias.

Complementando essa perspectiva, Hidalgo Veiga de Carvalho propõe uma análise do comportamento criminoso a partir da interação entre fatores biológicos e sociais. Segundo o autor, o indivíduo pode ser classificado conforme o grau de influência exercido por essas dimensões.



Desse modo, destacam-se categorias como o biocriminoso preponderante, no qual predominam fatores de ordem biológica, ainda que influenciados pelo meio, e o mesobiocriminoso, caracterizado por uma interação equilibrada entre influências ambientais e disposições individuais (Penteado Filho, 2012, p. 130). Tal abordagem é de grande utilidade criminológica, uma vez que permite melhor entendimento do comportamento do criminoso em suas relações com demais pessoas de seu convívio.

3. ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DO FILME “MEIA-LUZ” (1944)

A análise de obras cinematográficas como instrumento de compreensão de fenômenos sociais permite a identificação de padrões comportamentais e dinâmicas relacionais frequentemente presentes na realidade. Nesse contexto, o filme *Gaslight* apresenta-se como um relevante objeto de estudo, ao retratar, de forma simbólica e detalhada, a dinâmica de uma relação marcada por violência psicológica, manipulação e controle coercitivo, elementos que dialogam diretamente com as teorias desenvolvidas pela criminologia.

A narrativa centra-se na relação entre Bella e seu marido, Paul Mallen, cuja convivência é progressivamente marcada por práticas de manipulação psicológica. O agressor, por meio de estratégias sutis e reiteradas, busca desestabilizar emocionalmente a vítima, induzindo-a a duvidar de sua própria percepção da realidade. Elementos como o desaparecimento de objetos, a negação de fatos evidentes e a criação de situações que geram confusão mental ilustram o processo de *gaslighting*, evidenciando um padrão de violência que se desenvolve de forma gradual e silenciosa.

A própria metáfora que dá nome à obra revela-se significativa para a compreensão dessa dinâmica. A oscilação da iluminação no ambiente doméstico, percebida apenas pela protagonista, simboliza a instabilidade psicológica induzida pelo agressor, que atua de forma a distorcer a realidade vivenciada pela vítima. Esse recurso narrativo evidencia como a manipulação contínua pode comprometer a autonomia e a confiança da vítima, conduzindo-a a um estado de vulnerabilidade crescente.

Para elucidar o perfil criminológico tanto da vítima quanto do criminoso por meio da análise fílmica, fez-se o mapeamento dos comportamentos apresentados pelo casal de personagens com o objetivo de verificar quais violências contra a mulher já eram percebidas e denunciadas pela arte desde a década de 40 do século passado.



A partir da classificação proposta por Benjamin Mendelsohn, a personagem Bella pode ser compreendida, inicialmente, como vítima completamente inocente, uma vez que não há qualquer conduta sua que contribua para a violência sofrida. Ainda que, ao longo da narrativa, a vítima passe a acreditar que possui responsabilidade pelos acontecimentos, tal percepção decorre do próprio processo de manipulação característico das relações abusivas, configurando um dos mecanismos de perpetuação da violência doméstica (Pablos de Molina, 2018; Shecaira, 2020).

Em outra perspectiva da mesma teoria, a classificação de vítima tão culpada quanto o delinquente pode ser aplicada quando a mulher insiste no casamento que a desgasta física, psíquica e moralmente, pois, por qualquer motivação que seja, está contribuindo para a ocorrência do crime. Entretanto, tal categorização não deve ser interpretada como forma de culpabilização, mas como instrumento analítico voltado à compreensão dos fatores que influenciam a permanência da vítima em contextos de violência.

Assim, a análise da permanência da vítima em relações abusivas, à luz dessa teoria, deve ser realizada com cautela, evitando interpretações que impliquem sua responsabilização, uma vez que tal permanência está frequentemente associada a fatores estruturais, emocionais e psicológicos próprios das dinâmicas de violência.

À luz das classificações propostas por Hans Von Hentig, a personagem Bella pode ser compreendida a partir de diferentes condições de vulnerabilidade, que se sobrepõem ao longo da narrativa do filme *Gaslight*. Inicialmente, enquadra-se como vítima por proximidade, em razão da convivência direta com o agressor no âmbito conjugal, o que potencializa sua exposição à violência doméstica. Com o avanço das práticas de manipulação psicológica, observa-se sua fragilização emocional, aproximando-a da categoria de vítima depressiva, na medida em que passa a duvidar de sua própria memória e percepção da realidade, consequências do *gaslighting* (Pablos de Molina, 2018; Shecaira, 2020).

Paralelamente, o isolamento social imposto pelo agressor, aliado à limitação de sua autonomia e à ausência de redes de apoio eficazes, contribui para sua caracterização como vítima indefesa, uma vez que se vê impossibilitada de reagir ou buscar auxílio sem o risco de sofrer ataques mais graves. Contudo, no desfecho da narrativa, ao aceitar o auxílio externo do policial e confrontar a situação de abuso, a personagem pode ser interpretada como vítima resistente, ao adotar uma postura ativa diante da violência. Em



sentido contrário, a recusa desse apoio e a permanência voluntária na relação abusiva poderiam conduzi-la à condição de vítima voluntária.

À luz da teoria de Luis Rodríguez Manzanera, a mulher em situação de violência deve ser compreendida como sujeito passivo da infração penal, ou seja, titular do bem jurídico violado pela conduta delituosa. No âmbito das relações abusivas, tal bem jurídico corresponde, primordialmente, à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal e pelos Direitos Humanos (Pablos de Molina, 2018; Shecaira, 2020).

No que se refere ao perfil do agressor, a análise pode ser realizada a partir das contribuições de Cândido Motta, segundo as quais o personagem Paul Mallen, do filme *Gaslight*, apresenta características compatíveis com o denominado criminoso fronteiriço, marcado pela racionalidade, pela premeditação e pela atuação orientada por interesses próprios, sem consideração pelas consequências impostas à vítima. Suas condutas evidenciam planejamento e controle das ações, seja na prática de crimes anteriores, seja na manipulação sistemática da esposa com o objetivo de alcançar vantagens pessoais.

Subsidiariamente, sua conduta também pode ser compreendida à luz da categoria de criminoso habitual, uma vez que se observa a reiteração de comportamentos delitivos e a incorporação da manipulação como prática recorrente. Afasta-se, contudo, a hipótese de enquadramento como criminoso impetuoso, tendo em vista a ausência de impulsividade e a presença de estratégias deliberadas de controle, como a ocultação de objetos e a indução da vítima ao descrédito de sua própria memória.

Sob a perspectiva de Hidalgo Veiga de Carvalho, a análise do comportamento criminoso exige a consideração conjunta de fatores biológicos e sociais. Nesse sentido, na ausência de elementos que permitam uma investigação aprofundada de sua trajetória pessoal, o personagem pode ser hipoteticamente enquadrado como biocriminoso preponderante, caso se admita a existência de traços psicopáticos, ou como mesobiocriminoso, hipótese em que haveria equilíbrio entre influências do meio e disposições individuais (Pablos de Molina, 2018; Shecaira, 2020).

Dessa forma, a análise criminológica evidencia que a dinâmica da violência doméstica não pode ser reduzida a escolhas individuais da vítima, mas deve ser compreendida a partir de um conjunto de fatores estruturais, psicológicos e relacionais que condicionam sua permanência no ciclo de violência. A partir da articulação entre as teorias da vitimologia e do comportamento criminoso, bem como de sua aplicação à



narrativa do filme *Gaslight*, torna-se possível evidenciar a complexidade das relações abusivas e os mecanismos de controle que as sustentam, contribuindo para uma compreensão mais crítica e aprofundada do fenômeno.

4. A PERMANÊNCIA DA VÍTIMA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E GASLIGHTING

A análise da violência doméstica ainda é frequentemente permeada por questionamentos simplificadores, como, por exemplo, “por que a vítima não encerra a relação?” ou “por que não formaliza a denúncia?”, os quais desconsideram a complexidade das dinâmicas envolvidas. Tais indagações partem de uma perspectiva individualizante, que ignora os condicionantes estruturais, emocionais e sociais que influenciam a permanência da mulher em contextos de violência.

Nesse sentido, o desequilíbrio de poder nas relações de gênero permanece como elemento central na compreensão da violência doméstica, mesmo diante do reconhecimento formal da igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro (Baptista; Marques, 2014). A assimetria de poder manifesta-se de forma sutil, consolidando-se por meio de mecanismos de controle, dominação e dependência que dificultam a ruptura do vínculo abusivo.

Sendo assim, diferentemente da narrativa ficcional, na realidade social são raros os casos em que a vítima dispõe de intervenções externas imediatas capazes de interromper o ciclo de violência. Nesse cenário, a mulher submetida a diferentes formas de violência, seja psicológica, moral, física, patrimonial ou sexual, encontra-se inserida em um ciclo complexo, no qual sua permanência não pode ser analisada sob uma perspectiva simplista.

Outrossim, a dinâmica da violência doméstica diferencia-se de outros contextos delitivos em razão da existência de vínculos afetivos entre vítima e agressor. Ao contrário de crimes praticados por desconhecidos, a violência no âmbito íntimo envolve relações de confiança, dependência emocional e, muitas vezes, projetos de vida compartilhados. Essa especificidade contribui para a formação do chamado ciclo da violência, no qual episódios de agressão se alternam com momentos de aparente estabilidade ou reconciliação (a fase chamada como “lua de mel”), reforçando a permanência da vítima na relação.



Ademais, a permanência da mulher em relações abusivas não pode ser compreendida a partir de critérios como nível de escolaridade, inserção no mercado de trabalho ou independência financeira. Conforme destaca Fernandes (2014, p. 50), tais fatores não são determinantes para a ruptura da situação de violência, uma vez que a vulnerabilidade da vítima está diretamente relacionada a aspectos psicológicos e relacionais, e não apenas a condições materiais.

Diversos fatores contribuem para a manutenção desse cenário de violência. Entre eles, destacam-se o medo da exposição da vida privada, a vergonha perante o meio social, a esperança de mudança do parceiro, a internalização da culpa, frequentemente induzida pelo próprio agressor, e o receio de revitimização por parte das instituições estatais (Fernandes, 2014, p. 51). Nesse contexto, a vítima passa a vivenciar um estado de constante tensão e insegurança, no qual suas possibilidades de ação são limitadas.

A literatura aponta, ainda, que a violência psicológica exerce papel central nesse processo, uma vez que atua de forma silenciosa e gradual. Conforme observam Silva e Coelho (2007), esse tipo de violência inicia-se de forma lenta e silenciosa, avançando do cerceamento da liberdade individual para práticas de constrangimento e humilhação, o que contribui para a fragilização emocional da vítima e para sua dificuldade de romper com a relação abusiva.

Portanto, não podemos reduzir a permanência da vítima em relações abusivas a fatores individuais. Nesse mesmo sentido, Baratta (2016) entende que o sistema de justiça criminal falha na proteção da vítima em geral e, no caso das mulheres, produz um duplo processo de vitimização. Essas falhas, que acontecem especialmente em casos de violência psicológica, como o *gaslighting*, não são meras disfunções do sistema, mas expressão de sua estrutura patriarcal.

Essa dupla vitimização manifesta-se, inicialmente, na violência psicológica exercida pelo agressor e, posteriormente, na dificuldade de reconhecimento e acolhimento institucional da vítima. A manipulação psicológica, ao comprometer a percepção da realidade, contribui para a internalização da culpa e para a permanência da vítima na relação abusiva (Baratta, 2016; Santos, 2021).

A seletividade do sistema penal também se reproduz na forma como a violência de gênero é tratada, influenciada pela posição social da vítima e pelos papéis atribuídos às mulheres, a marginalização econômica e a divisão sexual do trabalho reforçam a



vulnerabilidade feminina, limitando suas possibilidades de ruptura com o ciclo de violência (Baratta, 2016; Santos, 2021).

Condicionantes estruturais, emocionais e sociais, juntamente com fatores como medo, dependência emocional, manipulação psicológica e ausência de suporte institucional são determinantes para a continuidade da relação abusiva.

Dessa forma, a permanência da vítima em contextos de violência doméstica não deve ser interpretada como expressão de vontade livre ou consentimento, mas como resultado de um conjunto complexo de fatores que envolvem dependência emocional, manipulação psicológica e estruturas sociais desiguais. A compreensão dessa realidade é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e para a atuação sensível das instituições, evitando a reprodução de discursos que, ainda que de forma implícita, acabam por responsabilizar a própria vítima pela violência sofrida.

Para as mulheres, o pior da violência psicológica não é a violência em si, mas a tortura mental e convivência com o medo e terror. Por isso, este tipo de violência deve ser analisado como um grave problema de saúde pública e, como tal, merece espaço de discussão, ampliação da prevenção e criação de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento (2007).

No filme “Meia-Luz” (1944), essa dinâmica se manifesta quando o personagem Paul Mallen, por meio de estratégias reiteradas de manipulação, como o desaparecimento de objetos, a negação sistemática de fatos evidentes e a oscilação proposital da iluminação no ambiente doméstico, induz Bella a duvidar de sua própria sanidade, comprometendo sua autonomia e reforçando sua dependência emocional, o que contribui diretamente para sua permanência na relação abusiva.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a violência psicológica nas relações íntimas, com ênfase no fenômeno do *gaslighting*, à luz de teorias criminológicas voltadas ao estudo da vítima e do agressor, utilizando como mecanismo metodológico o filme “Meia-Luz” (1944). A partir da abordagem proposta, foi possível evidenciar que a violência psicológica se configura como uma das formas mais complexas e silenciosas de



violência de gênero, marcada por mecanismos sutis de manipulação, controle e desestabilização emocional.

A análise demonstrou que o *gaslighting* atua como instrumento eficaz de dominação, ao comprometer progressivamente a percepção da realidade pela vítima, afetando sua autonomia, autoestima e capacidade de reação. Tal dinâmica, embora representada na obra cinematográfica, reflete padrões recorrentes nas relações abusivas contemporâneas, o que reforça a relevância da arte como meio de compreensão e problematização de fenômenos sociais.

A violência doméstica revela-se como um fenômeno persistente, que atravessa diferentes épocas e estruturas sociais, evidenciado, inclusive, produções culturais pretéritas, como a obra analisada neste estudo, a qual já retratava de forma sensível e complexa a violência psicológica, modalidade posteriormente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Maria da Penha. Ademais, a produção não apenas antecipa a problematização dessa forma de violência, como também dá origem ao termo *gaslighting*, hoje amplamente utilizado para nomear práticas de manipulação psicológica marcadas pelo controle e pela distorção da realidade.

No âmbito criminológico, verificou-se que as contribuições da vitimologia, especialmente as classificações de Benjamin Mendelsohn e Hans Von Hentig, permitem compreender a vítima para além de uma perspectiva simplista, evidenciando a multiplicidade de fatores que influenciam sua vulnerabilidade e permanência no contexto de violência. Do mesmo modo, as teorias relativas ao perfil do agressor possibilitaram identificar características como a racionalidade, a premeditação e o comportamento reiterado, elementos presentes na construção do agente manipulador retratado na narrativa fílmica.

Não obstante, a aplicação das classificações propostas pela vitimologia clássica demanda cautela, especialmente no contexto da violência doméstica. A análise vitimológica, quando realizada de forma acrítica, pode reforçar leituras equivocadas que se aproximam da culpabilização da vítima, ao sugerir, ainda que implicitamente, algum grau de contribuição para a ocorrência do delito. Entende-se atualmente que essa interpretação se revela incompatível com a complexidade das relações abusivas, marcadas por assimetrias de poder, dependência emocional e mecanismos de manipulação psicológica, como o *gaslighting*.



Nesse sentido, a utilização dessas categorias deve ser contextualizada a partir dos condicionantes psicológicos, sociais e estruturais que permeiam a dinâmica da violência de gênero, sob pena de reproduzir estigmas e reforçar práticas institucionais que dificultam o reconhecimento e a proteção das vítimas. De igual modo, no âmbito jurídico, o uso inadequado dessas teorias pode contribuir para decisões que desconsideram a vulnerabilidade da vítima, comprometendo a efetividade do enfrentamento à violência doméstica.

Outrossim, constatou-se que a permanência da vítima em relações abusivas não pode ser interpretada como expressão de vontade livre, mas sim como resultado de um conjunto complexo de fatores psicológicos, emocionais e sociais, dentre os quais se destacam a dependência afetiva, o medo, a manipulação e as desigualdades estruturais de gênero. Sendo assim, questionamentos que atribuem à vítima a responsabilidade pela continuidade da relação mostram-se incompatíveis com a complexidade do fenômeno analisado.

Por outro lado, a análise do fenômeno *gaslighting*, à luz da criminologia crítica e feminista, demonstra que a violência psicológica constitui expressão sofisticada e persistente das relações de dominação de gênero no capitalismo. Nesse contexto, mudanças legislativas, embora relevantes (como a Lei Maria da Penha), não são suficientes para transformar estruturas sociais que reproduzem desigualdades de forma contínua.

O estudo do filme “Meia-Luz” (1944) evidenciou que as dinâmicas de manipulação psicológica e controle coercitivo não são fenômenos recentes, mas padrões históricos que persistem nas relações contemporâneas. A criminologia, ao incorporar as contribuições do feminismo, amplia sua capacidade de análise ao reconhecer o gênero como categoria central na compreensão do crime e da vitimização.

Entretanto, a resposta tradicional baseada no endurecimento penal mostra-se limitada. A ampliação do poder punitivo não elimina as causas estruturais da violência e tende a reproduzir seletividades já conhecidas. Nesse sentido, a Criminologia Crítica propõe alternativas centradas na vítima, como a justiça restaurativa e políticas públicas de acolhimento e prevenção (Santos, 2021). Diante disso, conclui-se que o enfrentamento da violência psicológica demanda não apenas a aplicação de instrumentos jurídicos, como a Lei Maria da Penha, mas também o fortalecimento de políticas públicas voltadas à prevenção, ao acolhimento e à conscientização social. Torna-se imprescindível ampliar o debate acerca dessa forma de violência, muitas vezes invisibilizada, a fim de promover o



reconhecimento precoce de seus sinais e romper com padrões culturais que perpetuam a desigualdade e a violência de gênero.

Por fim, destaca-se a importância da abordagem interdisciplinar na análise da violência doméstica, integrando contribuições da criminologia, do direito, da psicologia e das ciências sociais. Somente a partir de uma compreensão ampla e crítica será possível avançar na construção de estratégias eficazes de enfrentamento, garantindo a proteção da dignidade humana e a promoção de relações mais justas e igualitárias.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Mirian Pereira; MARQUES, Ana Lúcia de Souza. **Violência contra a mulher**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 79-95, jan./abr. 2014. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADdicos_38.pdf.

Acesso em: 19 jul. 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Lei do feminicídio**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.



BRASIL. **Guia prático de cuidado à mulher em situação de violência**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2025/guia-pratico-de-cuidado-a-mulher-em-situacao-de-violencia.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2026.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. A violência psicológica contra a mulher: reconhecimento e visibilidade. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, p. 131-145, 2018. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/A-Viol%C3%Aancia-Psicol%C3%B3gica-Contra-a-Mulher%3A-e-Echeverria/5673a78adda577afb7253f4145f3d051d9309efe>. Acesso em: 19 jul. 2026.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Violência contra a mulher no Brasil e no mundo. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 45-58, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2004.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em: 19 jul. 2026

MOTTA, Candido. **Classificação dos criminosos**: dissertação para o concurso à vaga de lente substituto da 5ª secção (Direito Criminal) na Faculdade de Direito de S. Paulo. São Paulo: Typographia a Vapor Carlos Gerke & Cia., 1897.

MEIA-LUZ (*Gaslight*). Direção: George Cukor. Produção: Arthur Hornblow Jr. Roteiro: John Van Druten et al. Estados Unidos: Metro-Goldwyn-Mayer, 1944. Filme (114 min).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). **Você não é louca! Entenda o que é a violência psicológica e como agir**. [S.l.: s.n.], 2022. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/evcm/arquivos/entenda_o_que_e_a_violencia_psicologica_e_como_agir.pdf. Acesso em: 17 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Una-se pelo fim da violência contra as mulheres e meninas**: #NãoTemDesculpa. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/253011-una-se-pelo-fim-da-viol%C3%Aancia-contra-mulheres-e-meninas-n%C3%A3otemdesculpa>. Acesso em: 14 abr. 2026.

PABLOS DE MOLINA, Antonio García. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.



PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANZANERA, Luis Rodríguez. **Criminología, criminalística y victimología**. México: UNAM, 2020. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/14/6577/35.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2026.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. Curitiba: Tirant lo Blanch, 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SOUZA, Isadora Espíndola. **Subnotificação de casos de violência contra a mulher**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/43088/2/SubnotificacaoCasosViolencia.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Protocolo de atendimento da Superintendência de Assistência Social da Universidade de São Paulo para casos de violência de gênero contra mulheres**. São Paulo: USP, 2020. Disponível em: https://sites.usp.br/sas/wp-content/uploads/sites/265/2021/01/violencia_genero2.pdf. Acesso em: 26 abr. 2026.



**TRUST, SURVEILLANCE AND THE CRIMINALISATION OF ADOLESCENT
SEXUALITY: WHEN PROTECTION SILENCES AUTONOMY**

**CONFIANÇA, VIGILÂNCIA E A CRIMINALIZAÇÃO DA SEXUALIDADE
ADOLESCENTE: QUANDO A PROTEÇÃO SILENCIA A AUTONOMIA**

GABRIELLA VÉO LOPES DA SILVA¹

Recebido: 30.04.2026

Accepto: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76179

ABSTRACT

This paper examines the ambivalent role of human rights as a form of legal protection in the regulation of adolescent sexuality, with the objective of analysing how they simultaneously safeguard and constrain adolescent agency within criminal law. It adopts a socio-legal and theoretical approach grounded in children's rights, combined with a comparative analysis of the Brazilian and Swiss legal systems, with particular attention to age of consent regimes. The analysis shows that criminal law, increasingly justified through protective human rights rationales, operates as a mechanism of surveillance and moral judgement, reinforcing adult-centred narratives of risk while marginalising adolescent subjectivity. Drawing on François Ost's metaphor of human rights as both shield and sword and Luigi Ferrajoli's theory of *garantismo penale*, it argues that the expansion of protective discourses may paradoxically contribute to the intensification of punitive power and the silencing of consensual adolescent experiences. It concludes that rethinking trust as a legal principle, grounded in good faith and progressive autonomy, is essential to overcoming the limitations of punitive approaches. The article's originality lies in framing trust as a structuring legal concept capable of reconciling protection and autonomy in the field of adolescent sexuality.

Keywords: Adolescent sexuality; age of consent; progressive autonomy; human rights; criminal law; trust.

¹ PhD candidate in Law at the Université de Genève (Switzerland), Faculté de Droit. Research fellow at the Centre interfacultaire en droits de l'enfant (CIDE). Master's and Bachelor's degrees in Law from the Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais (Brazil).



RESUMO

O presente artigo examina o papel ambivalente dos direitos humanos como forma de proteção jurídica na regulação da sexualidade adolescente, com o objetivo de analisar como eles simultaneamente protegem e restringem a autonomia dos adolescentes no âmbito do direito penal. Adota-se uma abordagem sociojurídica e teórica, ancorada nos direitos da criança, combinada com uma análise comparada entre os sistemas jurídicos brasileiro e suíço, com especial atenção aos regimes de idade de consentimento. A análise demonstra que o direito penal, cada vez mais justificado por racionalidades protetivas baseadas em direitos humanos, opera como um mecanismo de vigilância e julgamento moral, reforçando narrativas adultocêntricas de risco e marginalizando a subjetividade adolescente. Com base na metáfora de François Ost acerca dos direitos humanos como escudo e espada, bem como na teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, sustenta-se que a expansão dos discursos protetivos pode, paradoxalmente, contribuir para a intensificação do poder punitivo e para o silenciamento de experiências consensuais na adolescência. Conclui-se que a ressignificação da confiança como princípio jurídico, fundada na boa-fé e na autonomia progressiva, é essencial para a superação das limitações das abordagens punitivas. A originalidade do artigo reside na formulação da confiança como um conceito jurídico estruturante capaz de reconciliar proteção e autonomia no campo da sexualidade adolescente.

Palavras-chave: Sexualidade adolescente; idade de consentimento; autonomia progressiva; direitos humanos; direito penal; confiança.

INTRODUCTION

The legal regulation of adolescent sexuality presents a complex and often contradictory field of inquiry, marked by tensions between protection and autonomy. More specifically, it reveals how legal frameworks that claim to protect adolescents often operate through mechanisms that simultaneously constrain their agency. While law plays a key role in safeguarding young people from sexual violence and exploitation, it may also act as a mechanism of control, surveillance and moral discipline. This ambivalence is more evident in criminal law, which can both empower and silence adolescents, depending on how protection is framed and applied.

At the heart of this paradox lies the question of trust in law. This article argues that the legal regulation of adolescent sexuality produces a reversal of the normative



burden of trust: legal responses to adolescent sexuality often reflect deep mistrust in young people's capacity for agency, while placing unquestioned confidence in institutional actors such as judges, police officers, educators and parents. The result is a shift in the allocation of justificatory responsibility: instead of law justifying its interference, adolescents are placed in a position where they must constantly justify the legitimacy of their desires, relationships and choices.

Using a socio-legal perspective anchored in children's rights theory, this study examines how trust is constructed, distributed and often denied within legal frameworks regulating adolescent sexuality. Through a comparative critical analysis of Brazil and Switzerland, based in primary legal sources and interdisciplinary literature in childhood studies and legal theory, the research asks whether the law truly protects adolescents or instead reinforces a paternalistic model that undermines their rights.

To build its theoretical foundation, the study engages with François Ost's metaphor of human rights as both shield and sword within criminal law, illustrating their dual role in both protection and discipline. Applied to adolescent sexuality, the metaphor shows how criminal law may defend against harm while also enforcing moral conformity and suppressing agency. In parallel, the research draws on Luigi Ferrajoli's theory of *garantismo penale*, which frames criminal law as a last resort, constrained by legality, proportionality and fundamental rights, and cautions against the moralising and symbolic use of punitive power under the guise of protection. Together, these frameworks offer a critical lens to evaluate whether current legal responses respect the limits of state power or contribute to the marginalisation of adolescents by conflating protection with punishment.

Finally, the paper asks how trust might be reimagined as a legal principle rooted in good faith, rather than a discretionary favour granted by the State. It argues that rebuilding trust in the regulation of adolescent sexuality requires not only legal reform, but a shift in how adolescent subjectivity is recognised within the law. This entails embracing sexual diversity and developing protective frameworks that do not erase freedom, but sustain it as a condition of protection itself.

1. THEORETICAL FRAMEWORK

At the centre of legal regulation lies the question of who is deemed worthy of trust; a question that is particularly fraught when the legal subject is an adolescent. This



problem may be understood as one of epistemic authority within law, in which adolescents are systematically positioned as less credible subjects. Legal systems often operate under a presumption of institutional credibility: courts, legislators, educators and families are positioned as inherently trustworthy, while the narratives and choices of young people are met with scepticism (Hanson, 2016). This asymmetry produces a model of epistemic injustice, in which adolescents are denied credibility as knowers of their own experiences (Elicor; Busmann, 2025).

Trust in law, therefore, is not a neutral principle but a political and normative construct, selectively distributed across lines of age, power and conformity. While the rhetoric of child protection evokes an image of benevolent intervention, the legal mechanisms through which this protection is enforced often reproduce structures of distrust and paternalism (Hanson, 2012; Rizzini, 2024), placing the burden of proof on adolescents to justify the legitimacy of their autonomy. This dynamic raises fundamental questions about the legal subjectivity of adolescents, especially in determining whether they are seen as rights-holders with evolving capacities, or as passive objects of protection.

This asymmetry of trust acquires particular relevance in the field of criminal law, where the legal response to adolescent sexuality is often framed through a protective rationale but implemented through coercive means (Aleixo, 2010). While the stated aim may be to prevent abuse and safeguard bodily integrity, criminal norms tend to operate through categorical thresholds and presumptions that may disregard the contextual specificities of adolescent relationships. In this domain, the mistrust directed at adolescents takes on a more formalised character: it becomes embedded in legal standards that question their capacity for consent, presume vulnerability and authorise intervention (Gomes, 2001). The result is not merely a denial of agency, but a legal construction of adolescent sexuality as a site of risk, in which the line between protection and punishment becomes increasingly difficult to discern.

The conceptual blurring between care and coercion has been addressed by François Ost, who characterises the relationship between criminal law and human rights as structurally ambivalent. In his view, human rights function both as a shield (*bouclier*), a means of protecting individuals from harm, and as a sword (*épée*), an instrument of repression, discipline and moral enforcement (Ost, 2007). In other words, human rights, traditionally conceived as a shield against punitive excess, may also operate as a sword that legitimises the expansion of penal intervention. When applied to the domain of adolescent sexuality, this duality becomes notably salient. On one hand, criminal law



plays a vital role in safeguarding adolescents from sexual violence, coercion and exploitation. On the other, the same legal tools may be mobilised to police normative sexual behaviour, silence expressions of desire and punish consensual acts deemed inappropriate.

This regulatory ambivalence is not new. Drawing on Foucault's concepts of biopower and governmentality, law and policy have long served to manage populations by shaping adolescent subjectivities through norms, education and institutional surveillance (Foucault, 1978). Adolescent sexuality was constructed as a site of danger: something to be channelled, sublimated or, even, repressed. Egan and Hawkes (2008) demonstrate that, from the 19th century onwards, discourses of protection have consistently presupposed a latent or dormant sexuality, always on the verge of emerging, and always in need of external regulation. Within these framings, children are not recognised as agents but as objects of moral concern, requiring constant surveillance by medical, legal and educational institutions. The result is a persistent tendency to regulate rather than recognise sexual subjectivity in the young, thereby legitimising legal intervention as both necessary and benevolent. Under this view, as Egan and Hawkes (2009) argue, youth sexuality is rarely about the young person as such, but rather a projection of adult anxieties surrounding gender, race, class and the preservation of social order.

The right to sexual integrity, for example, is frequently upheld in abstract terms, but its operationalisation through criminal law often emphasises restraint and prohibition over recognition and respect. Adolescent sexuality is not only protected but also regulated, restricted and surveilled, a paradox whereby the language of rights underpins both emancipation and exclusion. In this context, Ost's metaphor illustrates how human rights themselves may serve as a double-edged justification for State intervention: invoked to protect vulnerable individuals, yet also used to legitimise increasingly intrusive forms of penal control (Ost, 2007).

Among the theoretical contributions that seek to impose limits on the expansive tendencies of criminal law, the theory of *garantismo penale* offers one of the most robust and normatively coherent responses. Developed by Luigi Ferrajoli in the context of the expansion of punitive power in late 20th century democracies, the theory emerges as a reaction against the symbolic and moralising overuse of criminal law, most strikingly in moments of political or social anxiety (Ferrajoli, 2019). Drawing from Enlightenment values and his own experience as a magistrate, Ferrajoli constructs a legal philosophy



aimed at placing the most coercive arm of the State (criminal law) under the strictest constitutional scrutiny (Pinho, 2026).

Therefore, *garantismo penale* is not merely a doctrine of criminal law, but a broader legal-political theory grounded in constitutionalism and critical legal philosophy. Its core premise is that, due to its inherently repressive nature, criminal law must be governed by a system of guarantees designed to protect individuals against arbitrariness (Ferrajoli, 2019). Rather than merely describing the functioning of criminal justice systems, *garantismo* prescribes how they ought to operate within a rule-of-law framework.

Ferrajoli's model of penal law is grounded in epistemic rigour, axiological consistency and normative legality, a triadic conception of reason that resists authoritarian drift and rejects the discretionary abuse of punishment as morally or politically legitimate (Ferrajoli, 2019). From this perspective, criminal law is not conceived as an instrument for enforcing moral or social conformity, but as an exceptional mechanism, justified only under conditions of strict necessity. Its guiding principles serve not only to protect defendants, but to prevent abuses cloaked in the language of protection, as Ferrajoli emphasises, “*precisely because punitive intervention is the most severely intrusive form of social control with respect to citizens’ freedom and dignity, the principle of necessity requires that it be employed only as an extreme remedy*” (Ferrajoli, 2019).

From this standpoint, the use of criminal law to regulate adolescent sexuality raises significant concerns. Norms that criminalise consensual conduct or rely on rigid age thresholds often fail to meet the requirements of necessity and proportionality, operating instead at a symbolic level. Rather than preventing concrete harm, they tend to reproduce dominant moral frameworks regarding sexuality, development and social order. In such cases, criminal law ceases to function as a protective guarantee and becomes a mechanism of discipline and exclusion, reinforcing precisely the dynamics of control that *garantismo* seeks to restrain. Ferrajoli is particularly critical of this dynamic: punitive power must not be transformed into a stage for moral judgement or institutionalised suspicion, especially when directed at individuals in structurally vulnerable positions (Ferrajoli, 2019; 2024).

Applied to the regulation of adolescent sexuality, *garantismo* demands a fundamental re-evaluation of the role of punishment. It invites us to ask whether the legal system is truly responding to harm, or whether it is simply reproducing social anxieties through the selective criminalisation of adolescent experiences. By foregrounding



constitutional rights and minimum intervention, Ferrajoli (2019) provides a counterweight to the penal inflation that so often accompanies discourses of protection. In doing so, he reframes the role of trust: no longer as a discretionary gesture granted by institutions, but as a structural commitment to legal restraint. In the context of this study, this also requires the recognition of adolescent subjectivity as a condition for legitimate legal intervention.

2. LEGAL CONTEXTS OF ADOLESCENT SEXUALITY: THE CASES OF SWITZERLAND AND BRAZIL

The legal contexts of adolescent sexuality cannot be fully understood without attention to their national and cultural specificities. While international human rights frameworks provide general principles, such as the right to protection from sexual violence and the recognition of evolving capacities, domestic legal systems interpret and apply these principles through lenses shaped by history, morality, religion and political ideology. Comparative analysis, thus, serves as a critical tool for uncovering how legal cultures navigate the tension between protecting adolescents and recognising them as agents of their own sexual subjectivity.

In this section, the cases of Brazil and Switzerland are examined not as binary opposites, but as illustrative of distinct yet similarly ambivalent approaches to adolescent sexuality: both legal systems claim to protect, but each does so through frameworks that may reinforce mistrust, control and penal excess in different ways. This study places Brazil and Switzerland in dialogue not to construct a binary of Global South and Global North, but to explore how distinct legal cultures, shaped by different histories, moralities and institutional arrangements, nevertheless converge in their conflicted regulation of adolescent sexuality.

In Switzerland (2025), the legal regulation of adolescent sexuality is primarily governed by Article 187 of the Swiss Criminal Code², which criminalises any sexual act

² “Art. 187. 1. Quiconque commet un acte d’ordre sexuel sur un enfant de moins de 16 ans, quiconque entraîne un enfant de cet âge à commettre un acte d’ordre sexuel, quiconque mêle un enfant de cet âge à un acte d’ordre sexuel, est puni d’une peine privative de liberté de cinq ans au plus ou d’une peine pécuniaire. 1bis. Si l’enfant n’a pas 12 ans et que l’auteur commet sur lui un acte d’ordre sexuel ou l’entraîne à commettre un tel acte sur un tiers ou un animal, l’auteur est puni d’une peine privative de liberté d’un à cinq ans. 2. L’acte n’est pas punissable si la différence d’âge entre les participants ne dépasse pas trois ans. 3. Si, au moment de l’acte ou du premier acte commis, l’auteur avait moins de 20 ans et en cas de circonstances particulières, l’autorité compétente peut renoncer à le poursuivre, à le renvoyer devant le



involving individuals under the age of 16. The provision applies not only to those who initiate sexual contact with a minor, but also to those who induce or involve them in acts of a sexual nature. On its face, this framework appears highly protective, rooted in a clear age threshold intended to safeguard young people from sexual exploitation. However, the statute introduces two significant mitigating provisions that render the legal regime more flexible than it initially appears.

First, paragraph 2 of Article 187 provides that the act is not punishable when the age difference between the participants does not exceed three years. This clause, commonly referred to as the “Romeo and Juliet exception”, functions as a statutory recognition of peer relationships and acknowledges that sexual experimentation between adolescents close in age does not necessarily constitute violence. It represents a limited, but meaningful, institutional gesture of trust in adolescent mutuality. Second, paragraph 3 allows prosecutorial discretion in cases where the offender was under 20 at the time of the act and particular circumstances are present. This mechanism introduces an additional layer of contextualisation, albeit one that depends on the interpretation of “particular circumstances” by authorities.

Despite these mitigating provisions, the protective rationale underpinning Article 187 remains anchored in a strict liability model: the mere involvement of a person under 16 in a sexual act can trigger criminal liability, regardless of consent, emotional involvement or relational context. This design reinforces a presumption of incapacity that applies uniformly across all cases, leaving little space for the recognition of adolescents as sexual subjects capable of meaningful consent. Moreover, recent amendments, such as paragraph 1^{bis}, which introduces a more severe penalty where the child is under 12, demonstrate a tendency towards stratified protection, based on presumed levels of vulnerability, while remaining embedded in a logic of fixed thresholds and unidirectional control.

In sum, while the Swiss model exhibits more legal nuance, it continues to treat adolescent sexuality primarily as a site of risk, governed by preventive logics and protective presumptions rather than by principles of autonomy or evolving capacity. The result is a legal framework that allows limited exceptions to criminal liability, but only

tribunal ou à lui infliger une peine. 4. L’auteur est puni d’une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d’une peine pécuniaire s’il a agi en admettant par erreur que sa victime était âgée de 16 ans au moins alors qu’en usant des précautions voulues il aurait pu éviter l’erreur.” (Switzerland, 1937, with the modifications of the RO 2024 27).



within a narrow band of legally sanctioned contexts, thereby reinforcing a cautious, control-oriented view of adolescent sexual agency.

Regarding Brazil, the legal framework governing adolescent sexuality is primarily articulated through Article 217-A of the Penal Code³, which criminalises any form of sexual activity, defined broadly as *conjunção carnal* (vaginal sex) or any other *ato libidinoso* (libidinous act), involving individuals under the age of 14. Introduced by Law n. 12.015/2009 and further reinforced by Law n. 13.718/2018, this provision creates the offence of *estupro de vulnerável* (rape of a vulnerable person, roughly translated) and establishes a regime of strict criminal liability, currently providing for penalties of 10 to 18 years of imprisonment and a fine, following the amendments introduced by Law n. 15.280/2025, which significantly increased the severity of punishment. In cases resulting in serious bodily injury or death, the penalties are further aggravated, reaching 12 to 24 years and 20 to 40 years of imprisonment respectively, also combined with a fine.

Critically, the law explicitly states that consent is legally irrelevant: paragraph 5 clarifies that the penalties apply regardless of the victim's agreement or sexual history. More recently, Law n. 15.353/2026 introduced an explicit provision establishing the absolute presumption of vulnerability, providing that such presumption is irrebuttable and cannot be relativised under any circumstances (§4º-A), while also reaffirming that the application of criminal penalties is independent not only of consent, but also of the victim's prior sexual experience or even the occurrence of pregnancy resulting from the act (§5º). These amendments further consolidate an already rigid framework, transforming what was previously interpreted as a strong presumption into an expressly codified rule of absolute incapacity. This legislative trajectory reflects a clear intensification of punitive logic and distrust in adolescent agency. In this regard, Brazilian law constructs a regime of absolute and irrefutable presumption of incapacity, erasing any legal recognition of adolescent sexual agency under the age threshold.

³ “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa. §1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. §2º. (VETADO). §3º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa. §4º. Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa. §4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização. §5º. As penas previstas no *caput* e nos §§1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.” (Brazil, 1940, with the modifications of Laws n. 12.015/09, n. 13.718/18, n. 15.280/25 and n. 15.353/26).



At first glance, the Brazilian system appears more permissive than the Swiss one, given that the formal age of consent is set at 14 rather than 16. However, this apparent flexibility masks a profoundly rigid and punitive structure. There are no statutory exceptions for consensual peer relationships, no mitigating clauses, and no legal mechanisms to contextualise the nature of the interaction. A 14-year-old who engages in sexual contact with a 13-year-old may, in theory and in practice, be prosecuted for rape of a vulnerable person; a provision originally designed to address adult predation (Rosário; Gomes; Azeredo, 2004). Furthermore, the interpretation of what constitutes a “libidinous act” has been consistently expansive in Brazilian jurisprudence, encompassing acts such as kissing, touching, or caressing, depending on the perceived sexual intention behind them (Véo Lopes da Silva, 2022). This elasticity allows for the application of severe criminal sanctions in a wide range of situations, many of which fall far outside the realm of coercion, abuse or exploitation.

The logic underpinning Article 217-A reflects a deeply protectionist and moralising view of adolescent sexuality, in which the State assumes full responsibility for delineating the boundaries of legitimate sexual conduct. The absence of legal nuance is not merely a technical matter: it reveals a broader normative commitment to control and discipline, in particular when sexuality intersects with other social markers such as poverty, race and gender. Studies and case law indicate that the application of *estupro de vulnerável* is disproportionately targeted at racialised youth, often from peripheral urban contexts, reinforcing a logic of penal selectivity that conflates social vulnerability with sexual deviance (Lima, 2019; Rizzini; Zamora; Klein, 2008; Véo Lopes da Silva, 2022). In these cases, the presumption of vulnerability is not a shield, but a sword, used not to protect adolescents from violence, but to criminalise their own expressions of desire and subjectivity.

Ultimately, the Brazilian legal regime does not merely fail to trust adolescents; it constructs them, normatively and juridically, as incapable of being trusted. The denial of consent as a legal category does not reflect a careful concern with protection, but a rejection of the possibility of adolescent autonomy altogether (Hanson, 2015). Sexuality, in this framework, becomes an object of State governance, removed from the sphere of negotiation, complexity and human experience, and recast as an automatic trigger for criminal repression. In doing so, the law not only forecloses the recognition of adolescent subjectivity, but also entrenches a model of legal paternalism (Hanson, 2012) that is difficult to challenge and even more difficult to escape.



Taken together, the legal frameworks of Brazil and Switzerland illustrate distinct, yet structurally similar, approaches to the regulation of adolescent sexuality. Both jurisdictions adopt protective rationales that claim to shield young people from harm, yet operationalise these protections through mechanisms that often reproduce mistrust, restrict agency and obscure the complexity of adolescent sexual subjectivity. Switzerland introduces formal exceptions to criminal liability, such as the Romeo and Juliet clause and prosecutorial discretion, which reflect a limited institutional willingness to accommodate adolescent mutuality. However, the core legal presumption remains one of incapacity and risk, anchored in fixed age thresholds and a logic of preventive governance. Brazil, by contrast, adopts a more severe and expansive model: it criminalises any sexual act involving those under 14 with no regard for consent or context, and interprets such acts broadly through jurisprudence, thereby exposing a wide range of adolescent experiences to the harshest forms of penal intervention.

Despite these divergences, both systems are grounded in a shared positivist tradition: they treat the law as the exclusive source of criminal normativity, thus formally adhering to the principle of legality as articulated by Ferrajoli's foundational axiom: *nullum crimen, nulla poena sine lege* (Ferrajoli, 2019). In theory, this orientation should constrain arbitrariness and enhance predictability. Yet in practice, both jurisdictions fail to define with sufficient precision the core behavioural categories that give rise to penal liability. The Swiss notion of *acte d'ordre sexuel* and the Brazilian category of *ato libidinoso* are left deliberately open-ended, entrusted to judicial interpretation and doctrinal elaboration rather than legislative clarity. This delegation of semantic authority to courts and scholars effectively displaces the legislator's responsibility to delimit the scope of criminal law, introducing a high degree of subjectivity and normative instability into the very area that demands the greatest rigour and restraint. As a result, the principle of legality is formally preserved but materially weakened, enabling the expansion of penal control into domains of adolescent experience that may be intimate, consensual and developmentally normative (Véo Lopes da Silva, 2022).

3. FROM DISTRUST TO DIGNITY: RETHINKING LEGAL RESPONSES TO ADOLESCENT SEXUALITY

The comparative analysis developed in the previous section reveals that both Brazil and Switzerland converge in their reproduction of a legal imaginary where adolescent sexuality is treated primarily as a problem to be managed, contained or neutralised. Whether through expansive definitions of vulnerability or categorical



presumptions of incapacity, both systems embed mistrust at the normative core of their protective rationales. Adolescents are not approached as subjects of rights, but as potential victims or latent threats, requiring surveillance, correction and moral regulation (Foucault, 1978). This legal architecture of suspicion not only undermines the expressive and relational dimensions of adolescent sexuality but also denies young people epistemic credibility and political presence within the legal field.

Empirical research on adolescent sexuality further complicates the legal narrative of absolute vulnerability (Borges; Schor, 2005; Costa et al., 2020; Rios, 2022; Santarato et al., 2022). Qualitative and quantitative studies conducted with Brazilian adolescents, including focus groups, behavioural surveys and interview-based research, indicate that young people do not experience sexuality as a domain of inherent risk or incapacity, but as a relational and negotiated dimension of their lives, shaped by trust, affectivity, curiosity and social interaction⁴. These studies document early affective and sexual practices, often occurring within peer relationships, as well as adolescents' own accounts of readiness, consent and relational dynamics, which diverge significantly from the rigid binary assumed by criminal law. Rather than conforming to a model of legally constructed absolute incapacity, their experiences tend to unfold along a spectrum of agency, where consent is understood contextually and vulnerability is perceived as situational rather than fixed⁵.

By contrast, comparable empirical research on adolescent sexual subjectivity in Switzerland remains limited, particularly in relation to how adolescents themselves perceive consent, vulnerability and legal intervention. This asymmetry does not

⁴ A behavioural survey conducted with 380 men who have sex with men (MSM) in Recife, combined with narrative interviews, found that early sexual experiences often occur within peer contexts and are described as exploratory, affective or pleasurable rather than coercive (Rios, 2022). Practices such as kissing, caressing and masturbation frequently took place before the age of twelve, while penetrative acts were less common and associated with perceived emotional and bodily readiness (Rios, 2022). These findings challenge the legal framing of early sexuality as inherently violent or non-consensual. Similarly, a cross-sectional study with 222 adolescent girls in São Paulo found that affective and sexual trajectories typically begin in early adolescence, with first romantic relationships occurring around 13.8 years and first sexual intercourse at an average age of 15.3, often involving older partners (Borges; Schor, 2005). The data reveal relational patterns marked by age asymmetries and early affective engagement, suggesting that adolescent sexuality develops within heterogeneous contexts that cannot be uniformly classified as coercive.

⁵ An observational study with 85 adolescents aged 10 to 19 in Ribeirão Preto showed that a significant proportion had already engaged in affective and sexual practices before the legal age of consent, including kissing (88.5%) and various forms of sexual activity (55.3%) (Santarato et al., 2022). These experiences occurred across diverse relational contexts and identities, indicating that adolescent sexuality is both precocious and heterogeneous, and does not align with a uniform presumption of incapacity.



undermine the argument but instead highlights a broader epistemic gap: legal systems operate with strong assumptions about adolescent sexuality even where the voices of adolescents themselves are insufficiently documented.

Taken together, these findings also reveal a striking epistemic asymmetry: adolescents' voices are recognised as credible when they align with narratives of victimhood, but dismissed when they express agency, desire or relational intentionality⁶. From this perspective, the law does not merely fail to capture the complexity of adolescent sexual cultures; it actively silences them, transforming lived experiences into legal abstractions and, in some cases, reclassifying consensual interactions as violence. The result is a paradoxical form of protection: one that not only misrepresents adolescent sexuality but may also contribute to new forms of harm, including the erasure of subjectivity and the criminalisation of developmental processes⁷.

In both Brazilian and Swiss jurisdictions, the protective function of the law is increasingly blurred with punitive logic (Macrì, 2010), most when intersecting with race, gender and class (Angelides, 2004; Chmielewski; Tolman; Kincaid, 2017; Haberland, 2015). Criminal norms that claim to shield young people from harm are frequently mobilised to target those who fall outside hegemonic ideals of development and propriety. Adolescents who are racialised, poor, queer or gender-nonconforming are disproportionately affected by the overreach of criminal law, often becoming symbols of moral disorder rather than holders of rights (Rizzini; Zamora; Klein, 2008). The law, in this configuration, does not merely reflect distrust: it produces it, systematically encoding suspicion into legal categories, institutional practices and normative discourse.

As seen before, François Ost's metaphor of human rights as both a shield and a sword captures the problem in a notably revealing way. Criminal law occupies a

⁶ A qualitative study based on focus groups with 132 adolescents in Rio de Janeiro revealed that young people conceptualise sexual readiness, vulnerability and violence in relational and contextual terms rather than through fixed age thresholds (Costa et al, 2020). Participants associated readiness with emotional maturity and trust, and defined violence primarily through the absence of consent. Many also questioned the legitimacy of mandatory reporting in consensual relationships, highlighting a gap between legal classifications and adolescents' own moral frameworks, and supporting a model of relative rather than absolute vulnerability.

⁷ In the context of adolescent sexuality, empirical findings such as those in Costa et al. (2020) illustrate how adolescents' voices are selectively recognised depending on their alignment with legal expectations. For a broader account of epistemic injustice and the selective attribution of credibility to subjects, see Fricker (2007). In the field of children's rights, see also Hanson (2012; 2016), who discusses the conditional recognition of children's agency.



structurally dual position: it can function as a protective device, shielding individuals from violence and abuse, but it may also operate as a mechanism of normative enforcement and moral surveillance. This duality becomes most acute when criminal law is applied to adolescent sexuality. Ost (2007) warns that, under the guise of protecting human rights, the law can legitimise repressive interventions that silence those it claims to defend. Rather than securing safety, the law may reproduce exclusion, especially when it fails to distinguish between danger and difference, or between care and control. In such cases, the sword overtakes the shield, and protection collapses into punishment. In such situations, the right to protection does not merely coexist with other rights: it displaces them. When criminal law forecloses the possibility of recognising or even debating adolescent consent, the right to be protected against sexual violence overrides another equally fundamental right: the right to be heard, to be taken seriously, and to participate in decisions concerning one's own sexual life, including decisions about how, when, and with whom sexual experiences (from subtle expressions to more explicit forms of sexual interaction) will take place.

To move from distrust to dignity requires more than technical reform. It demands an epistemological shift in how adolescent sexuality is understood within legal and institutional settings. Rather than treating consent as a binary threshold or a legal fiction to be ignored, the law must begin from the premise that adolescents are relational agents with evolving capacities. Their voices, desires and experiences should be integrated not as threats to be silenced but as legitimate expressions of subjectivity (Hanson, 2012; 2015). This highlights the need for a model of legal protection rooted not in moral panic or penal inflation, but in good faith, constitutional restraint, and a cautious approach to norm-setting, anchored in an emancipatory view of adolescents' rights (Hanson, 2012).

Drawing on Ferrajoli's theory of *garantismo penale*, such a model entails that criminal law be treated as a last resort, to be applied only when no other legal or social mechanism can adequately respond to real and demonstrable harm (Ferrajoli, 2019). It should also incorporate contextual reasoning, recognising that not all adolescent sexual behaviour constitutes violence, and that some forms of legal intervention may cause more harm than they prevent (Ferrajoli, 2007)⁸.

⁸ "Ciertamente el derecho moderno, el del Estado liberal de derecho, nace en el terreno del derecho penal, como Estado y derecho mínimos dirigidos a organizar, en tutela de los derechos de libertad y de inmunidad, dos tipos de respuestas al dolor infligido, correspondientes a los dos objetivos justificatorios del derecho penal en los cuales he identificado el paradigma del derecho penal mínimo: la minimización del dolor infligido a los individuos en las relaciones entre ellos, a través de la prohibición y sanción como delitos de



Trust, in this framework, is not a passive presumption nor a discretionary favour granted by the State, but a structural commitment to the dignity, capacity and rights of young people. Accordingly, rethinking legal responses to adolescent sexuality demands more than recalibrating thresholds or refining legal categories: it compels a redefinition of the normative limits of criminal law itself. Finally, to rethink legal responses to adolescent sexuality is to reclaim the possibility of a law that protects without erasing, that listens without pathologizing, and that intervenes without criminalising. It is to affirm that dignity is not the reward for conformity, but the condition for justice.

This argument demands a critical revision of the epistemic frameworks that sustain existing legal structures. As long as adolescent sexuality continues to be framed through adult anxieties (Aleixo, 2008) and normative abstractions, rather than through the lived realities and plural subjectivities of young people, the law will remain a site of exclusion. The challenge, then, is not simply to insert adolescents into existing structures of legal recognition, but to reimagine those very structures through a generational lens: one that is attentive to power, voice, temporality and care. Such a shift requires sustained intergenerational dialogue, as well as critical engagement with how knowledge about adolescence is produced, validated and acted upon within the legal sphere (Hanson, 2022).

Within Karl Hanson's typology of children's rights discourses (paternalist, welfarist, emancipatory and liberationist), the approach defended here aligns most closely with the emancipatory strand (Hanson, 2012; 2022). This perspective recognises adolescents as rights-holders with evolving capacities, whose subjectivity must be respected even within frameworks of protection. Rather than denying vulnerability, it situates it within a relational context, where legal interventions are designed not to override adolescent agency, but to support it. An emancipatory approach acknowledges that rights are not granted as rewards for adult-like behaviour, but belong to adolescents by virtue of their personhood. It paves the way for legal systems that are not merely age-

las ofensas producidas a los derechos de los demás; y la minimización del dolor infligido por el Estado bajo la forma de penas, a través de los límites a las mismas impuestos por los derechos de libertad sobre todo a su potestad de prohibir, es decir de configurar como delitos el ejercicio de libertades fundamentales o comportamientos inofensivos, y en segundo lugar a su potestad de castigar, a través de límites impuestos por las garantías procesales. [...] El derecho penal se justifica si y solo si previene y minimiza, a través de sus normas primarias o sustanciales, las ofensas y los sufrimientos infligidos por los delitos y, a través de sus normas secundarias o procesales, las ofensas y sufrimientos infligidos por las reacciones punitivas a los delitos." (Ferrajoli, 2007, p. 196).



sensitive, but dignity-centred, capable of holding complexity without resorting to categorical exclusion (Hanson, 2022).

Ultimately, it means placing adolescent subjectivity at the centre of legal reflection; not as an object of governance, but as a co-author of legal meaning (Rizzini, 2024). It calls for the development of legal frameworks capable of holding complexity without defaulting to prohibition, responding to vulnerability without negating agency, and distinguishing between harm and difference. In doing so, we do not abandon protection, but reclaim it: as a relational, situated and rights-based practice. A law that protects without listening will always punish in disguise. A law that listens, however, may begin to earn the trust it so often demands by redefining the conditions under which trust becomes possible and institutionally sustained.

FINAL CONSIDERATIONS

This study set out to examine how legal systems construct, distribute and, at times, withhold trust in the regulation of adolescent sexuality. The comparative analysis of Brazil and Switzerland has shown that, despite their legal, cultural and institutional differences, both jurisdictions converge in framing adolescents primarily as objects of protection rather than as subjects of rights. Through indeterminate legal categories, rigid age thresholds and categorical presumptions of incapacity, the law frequently silences the very voices it claims to protect and extends punitive intervention into domains that are relational, contextual and developmentally complex.

By placing these legal frameworks in dialogue with empirical research on adolescent sexual subjectivity, this study has also highlighted a persistent epistemic disjunction between law and lived experience. While legal systems operate on the basis of fixed assumptions about vulnerability and incapacity, adolescents themselves articulate more nuanced understandings of sexuality, grounded in relational dynamics, affective bonds and contextual perceptions of consent. This gap reveals a problem of legal design and a deeper issue of epistemic exclusion: the systematic marginalisation of adolescents as credible knowers of their own experiences.

Reimagining trust in this context does not entail abandoning protection, but reconfiguring its normative foundations. It invites a shift from suspicion to recognition, from moralisation to contextual understanding, and from punitive reflexes to principled restraint. Within a *garantista* perspective, this implies reaffirming criminal law as a



measure of last resort, strictly limited to situations of concrete harm, and resisting its expansion into areas marked by ambiguity, intimacy and evolving capacity. Such an approach does not weaken protection; rather, it strengthens its legitimacy by aligning legal intervention with the principles of necessity, proportionality and respect for fundamental rights.

To approach adolescent sexuality through the lens of dignity is to recognise that protection and autonomy are mutually constitutive, not mutually exclusive. Legal systems that deny adolescents any space for voice or agency do not enhance protection; they risk undermining it by replacing responsiveness with abstraction and lived experience with legal fiction. At a deeper level, trust is not something institutions may choose to grant, but a condition that determines whether the exercise of legal authority is legitimate at all.

Ultimately, rethinking legal responses to adolescent sexuality cannot be addressed through doctrinal adjustment alone; it requires a reorientation of the relationship between law and those it governs. If the law seeks to be trusted, it must itself operate in a trustworthy manner: by respecting the limits of punitive power, by engaging with the realities of adolescent life, and by affirming young people as participants in the construction of legal meaning rather than as mere objects of regulation. In this framework, trust is neither a reward for conformity nor a presumption to be withheld, but a normative horizon that defines the legitimacy of law itself. Where trust is absent, protection risks becoming indistinguishable from control. Trust, within this perspective, is not earned through obedience only, but sustained through the recognition of rights, voice and evolving capacities.

REFERENCES

ALEIXO, Klelia Canabrava. A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente. **Psicologia Clínica**, v. 20, n. 2, p. 103–111, 2008.

ALEIXO, Klelia Canabrava. Problematizações sobre o estupro de vulnerável em face do princípio da proteção integral. **Boletim IBCCRIM**, v. 209, p. 3–3, 2010.

ANGELIDES, Steven. Feminism, child sexual abuse, and the erasure of child sexuality. **GLQ: A Journal of Lesbian and Gay Studies**, v. 10, n. 2, p. 141–177, 2004.



BORGES, Ana Luiza Vilela; SCHOR, Néia. Trajetórias afetivo-amorosas e perfil reprodutivo de mulheres adolescentes residentes no Município de São Paulo. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 5, 2005.

BRAZIL. **Law n. 12.015, of 07 August 2009**. Amends Title VI of the Penal Code (sexual offences). Brasília, 2009.

BRAZIL. **Law n. 13.718, of 24 September 2018**. Amends provisions on sexual crimes and introduces new offences. Brasília, 2018.

BRAZIL. **Law n. 15.280, of 05 Dezember 2025**. Amends the Penal Code to increase penalties for sexual offences against vulnerable persons. Brasília, 2025.

BRAZIL. **Law n. 15.353, of 08 March 2026**. Amends the Penal Code to establish the absolute presumption of vulnerability in the offence of rape of a vulnerable person and to provide for the application of penalties regardless of the victim's prior sexual experience or the occurrence of pregnancy resulting from the act. Brasília. 2026.

CHMIELEWSKI, Jennifer; TOLMAN, Deborah; KINCAID, Hunter. Constructing risk and responsibility: a gender, race, and class analysis of news representations of adolescent sexuality. **Feminist Media Studies**, v. 17, p. 412–425, 4 maio 2017.

COSTA, Simoni Furtado da *et al.* Contradições acerca da violência sexual na percepção de adolescentes e sua desconexão da lei que tipifica o “estupro de vulnerável”. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, 2020.

EGAN, R. Danielle; HAWKES, Gail L. Imperiled and perilous: exploring the history of childhood sexuality. **Journal of Historical Sociology**, 4. v. 21, 2008.

EGAN, R. Danielle; HAWKES, Gail L. The problem with protection: Or, why we need to move towards recognition and the sexual agency of children. **Continuum: Journal of Media & Cultural Studies**, 3. v. 23, p. 389–400, 2009.

ELICOR, Peter Paul; BUSSMANN, Bettina. Testimonial injustice in the treatment of children’s testimonies: inconsiderate and unjust cases. **Zeitschrift für Ethik und Moralphilosophie**, 11 jul. 2025.



FERRAJOLI, Luigi. Derecho y dolor. **Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, v. 27, out. 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione: teoria del garantismo penale**. 11. ed. Bari: Laterza, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Giustizia e politica: crisi e rifondazione del garantismo penale**. Bari: Laterza, 2024.

FOUCAULT, Michel. **The history of sexuality: an introduction**. New York: Pantheon Books, 1978. v. 1

GOMES, Luiz Flávio. **Presunção de violência nos crimes sexuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HABERLAND, Nicole A. The case for addressing gender and power in sexuality and HIV education: a comprehensive review of evaluation studies. **International Perspectives on Sexual and Reproductive Health**, v. 41, n. 1, p. 31–42, 2015.

HANSON, Karl. Schools of Thought in Children's Rights. *In*: LIEBEL, Manfred *et al.* (Orgs.). **Children's Rights from Below: Cross-Cultural Perspectives**. London: Palgrave Macmillan UK, 2012. p. 63–79.

HANSON, Karl. International legal procedures and children's conceptual autonomy. **Childhood**, v. 22, n. 4, p. 427–431, nov. 2015.

HANSON, Karl. Children's participation and agency when they don't "do the right thing". **Childhood**, v. 23, n. 4, p. 471–475, 2016.

HANSON, Karl. Reinventing children's rights. **Childhood**, v. 29, n. 2, p. 149–156, maio 2022.

LIMA, Bárbara Carolina de Almeida Mendes. **A intervenção jurídico-penal no desenvolvimento sexual de adolescentes**. Dissertação de mestrado—Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2019.



MACRÌ, Francesco. **Verso un Nuovo Diritto Penale Sessuale: Diritto Vivente, Diritto Comparato e Prospettive Di Riforma Della Disciplina Dei Reati Sessuali in Italia**. 1st ed ed. Firenze: Firenze University Press, 2010.

OST, François. Quand l'enfer se pave de bonnes intentions... À propos de la relation ambivalente du droit pénal et des droits de l'homme. *In*: YVES CARTUYVELS *et al.* (Eds.). **Les droits de l'homme, bouclier ou épée du droit pénal?** Bruxelles: Presses universitaires Saint-Louis Bruxelles, 2007. p. 7–21.

PINHO, Ana Cláudia. Garantismo e processo penal: uma racionalidade contra o autoritarismo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 12, n. 1, 22 abr. 2026.

RIOS, Luís Felipe. A flor do amadurecimento: experiências sexuais na infância em narrativas de homens que fazem sexo com homens na região metropolitana do Recife-PE. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 8, n. 2, p. 341–370, 2022.

RIZZINI, Irene. Beyond adult centrism: intergenerational action in defense of the rights of children and adolescents. **Sociedad e Infancias**, 2. v. 8, p. 251–261, 2024.

RIZZINI, Irene; ZAMORA, Maria Helena; KLEIN, Alejandro. O adolescente em contexto. **Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância**, 2008.

ROSÁRIO, Maria do; GOMES, Patrícia Saboya; AZEREDO, Eduardo. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília, 2004.

SANTARATO, Nathalia *et al.* Caracterização das práticas sexuais de adolescentes. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 30, 2022.

SWITZERLAND. **Swiss Criminal Code of 21 December 1937** (status as of 1 August 2025). . 2025.

VÉO LOPES DA SILVA, Gabriella. **Da impossibilidade de desclassificação do estupro de vulnerável para a importunação sexual à luz da proporcionalidade**. Dissertação de mestrado—Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2022.



**JÚRI SIMULADO NO ENSINO JURÍDICO: DISFUNÇÕES NO REGIME DE
INFORMAÇÃO E O MODELO DE JÚRI MEDIADO**

**MOCK TRIALS IN LEGAL EDUCATION: INFORMATION REGIME
DYSFUNCTIONS AND THE MEDIATED JURY MODEL**

JOBSON LOUIS ALMEIDA BRANDÃO¹

Recebido: 05.05.2026

Aceito: 22.06.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76245

RESUMO

Este artigo analisa criticamente o uso do Júri Simulado no ensino jurídico a partir da perspectiva dos regimes de informação, compreendendo-o como um ambiente informacional pedagógico estruturado por relações entre organização, mediação e uso da informação. Com base em observação participante realizada em 2025, identifica três disfunções estruturais interdependentes: entropia informacional, ausência de mediação segmentada e dificuldade de conversão do conhecimento jurídico em performance argumentativa; e as modela como um ciclo sistêmico que compromete a eficácia formativa da atividade. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório-analítico, articulando referenciais das Ciências Jurídicas, da Ciência da Informação e da Educação. Como contribuição, propõe o modelo de Júri Mediado, estruturado em um ciclo pedagógico de quatro fases (diagnóstico informacional, mediação segmentada, simulação monitorada e feedback reflexivo), orientado à reorganização dos fluxos informacionais e ao desenvolvimento integrado de competências jurídicas. Conclui-se que a eficácia do Júri Simulado depende menos de sua adoção como metodologia ativa e mais da qualidade do regime de informação pedagógico que o sustenta.

¹ Doutor em Ciência da Informação (PPGCI/UFPB). Mestre em Gestão (PPGOA/UFPB). Bacharel em Biblioteconomia (UFPB). Graduado em Gestão Pública (UNINASSAU). Graduando em Direito (FESP). Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Alagoas (PPGCI/UFAL). Gestor de Inovação e Bibliotecário no Instituto Federal da Paraíba (IFPB). Pesquisador Líder no Grupo de Pesquisa PROJECIT (CNPq).



Palavras-Chave: Ensino Jurídico; Metodologias Ativas; Júri Simulado; Regimes de Informação; Competência em Informação.

ABSTRACT

This article critically examines the use of mock trials in legal education through the lens of information regimes, conceptualizing the mock trial as a pedagogical information environment structured by the interplay between the organization, mediation, and use of information. Drawing on participant observation conducted in 2025, it identifies three structurally interdependent dysfunctions — informational entropy, absence of segmented mediation, and difficulty in converting legal knowledge into argumentative performance — and models them as a systemic cycle that undermines the formative effectiveness of the activity. The study adopts a qualitative, exploratory-analytical approach, drawing on an interdisciplinary framework that integrates Legal Studies, Information Science, and Education. As its main contribution, the article proposes the Mediated Jury Model, structured as a four-phase pedagogical cycle comprising informational diagnosis, segmented mediation, monitored simulation, and reflective feedback, aimed at reorganizing informational flows and fostering the integrated development of legal competencies. The findings suggest that the effectiveness of mock trials depends less on their adoption as an active learning methodology and more on the quality of the pedagogical information regime that underpins them.

Keywords: Legal Education; Active Learning Methodologies; Mock Trial; Information Regimes; Information Literacy.

INTRODUÇÃO

A formação jurídica no Brasil é marcada por uma tensão persistente entre o domínio técnico-dogmático e o desenvolvimento de competências profissionais complexas. O modelo pedagógico hegemônico nos cursos de Bacharelado em Direito ainda privilegia a transmissão de conteúdos normativos em aulas expositivas centradas no docente, relegando a segundo plano a capacidade de argumentar, de comunicar posições jurídicas e de converter o saber teórico em prática forense competente (Ghirardi



e Oliveira, 2016). Essa lacuna entre a formação e o exercício profissional é amplamente reconhecida pela literatura especializada e constitui um dos principais desafios das diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Direito.

Nesse contexto, o Júri Simulado tem se apresentado como uma das metodologias ativas mais recorrentes. Sua adoção responde à necessidade de criar situações pedagógicas que aproximem o estudante das condições reais da prática forense: a pressão argumentativa do plenário, a necessidade de organizar provas e teses sob adversidade, a gestão da comunicação perante uma audiência e a responsabilidade pela defesa de uma posição jurídica diante de um órgão avaliador. O Júri Simulado cria, em ambiente controlado, as exigências que o mercado de trabalho jurídico impõe ao profissional formado.

Apesar de seu potencial formativo, a adoção do Júri Simulado não garante, por si só, o desenvolvimento das competências que pretende promover. Na prática, observa-se que a atividade pode produzir resultados desiguais, variando entre experiências altamente formativas e situações de desorientação, insegurança e baixa efetividade pedagógica. Esse aparente paradoxo sugere que o problema não reside na metodologia em si, mas nas condições em que ela é implementada.

Este artigo parte da hipótese de que a eficácia do Júri Simulado depende da qualidade do regime de informação que estrutura sua realização. Em vez de compreender a atividade apenas como uma técnica pedagógica, propõe-se analisá-la como um ambiente informacional complexo, no qual a organização, a mediação e o uso da informação condicionam diretamente a performance dos estudantes.

Com base em observação participante realizada em 2025, o estudo identifica disfunções estruturais nesse regime de informação e propõe um modelo de intervenção pedagógica capaz de reconfigurá-lo. O objetivo é duplo: (i) analisar criticamente os fatores que comprometem o potencial formativo do Júri Simulado; e (ii) propor um modelo analítico e aplicado, o Júri Mediado, orientado à qualificação das condições pedagógicas de sua realização.

1. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de um estudo teórico-reflexivo, qualitativo e exploratório, ancorado na observação participante como estratégia central de produção de dados (FLICK, 2009;



DENZIN; LINCOLN, 2006). No campo do ensino jurídico, a observação participante possui legitimidade metodológica reconhecida: ela permite ao pesquisador captar as dimensões tácitas da prática pedagógica, ou seja, as tensões, os silêncios, os impasses que não aparecem nos planos de ensino ou nos relatórios institucionais, mas que determinam, na prática, a qualidade da experiência formativa.

A orientação epistemológica do estudo ancora-se na abordagem da Ciência-Ação, originalmente formulada por Argyris e Schön (1974) e desenvolvida por Schön (1983) como perspectiva que integra investigação e intervenção, reconhecendo o praticante-reflexivo como agente legítimo da criação de conhecimento. Segundo essa perspectiva, o objetivo da pesquisa não se esgota na descrição da realidade: ele se estende à intervenção qualificada sobre as condições que a produzem. No contexto brasileiro das Ciências Sociais Aplicadas, Brandão (2025) defende a Ciência-Ação como método de pesquisa, uma das cinco formas reconhecidas de fazer pesquisa-ação, demonstrando seu potencial e sua viabilidade de aplicação em diferentes campos disciplinares.

Transposta para o ensino jurídico, essa abordagem orienta a análise no sentido de que o objetivo desta investigação não é apenas identificar e descrever as disfunções observadas no Júri Simulado, mas derivar delas um modelo de intervenção pedagógica. Importa registrar que tal modelo constitui, neste momento, um passo preliminar de natureza teórica: a pesquisa-ação orientada à sua implementação sistemática está em processo de constituição e integra a agenda de investigações futuras anunciada nas Considerações Finais.

A construção do olhar interdisciplinar que este artigo requer resulta da confluência de trajetórias acadêmicas e experiências práticas acumuladas pelo pesquisador: o contato com as Teorias da Educação e com as metodologias de ensino ativo, desenvolvido no âmbito do Mestrado em Gestão nas Organizações Aprendentes, forneceu as bases pedagógicas necessárias à análise crítica do Júri Simulado como dispositivo formativo; a sensibilidade para identificar e interpretar os fluxos informacionais que estruturam essa prática foi desenvolvida ao longo do Doutorado em Ciência da Informação e consolidada pela experiência de ensino e pesquisa em Regimes e Políticas de Informação; e a participação direta do pesquisador em um Júri Simulado, na condição de discente do curso de Bacharelado em Direito da FESP Faculdades, em João Pessoa/PB, viabilizou a produção dos dados empíricos por meio da observação participante, conferindo à análise uma dimensão vivencial que só é possível quando o pesquisador habita, de dentro, o fenômeno que se propõe a investigar.



Os dados foram tratados por análise qualitativa, com triangulação entre a observação participante, o referencial teórico interdisciplinar e a proposta de intervenção (o modelo teórico-pragmático). A natureza exploratória do estudo não visa à generalização estatística, mas à construção de categorias analíticas transferíveis para outros contextos de ensino jurídico ativo.

A representação visual do conteúdo em mapas conceituais foi realizada com o auxílio do software CmapTools, versão 6.04, desenvolvido pelo Institute for Human and Machine Cognition (IHMC). O CmapTools é uma ferramenta computacional gratuita e amplamente utilizada na comunidade científica para a construção de mapas conceituais, fundamentada na teoria da aprendizagem significativa de David Ausubel e operacionalizada metodologicamente por Joseph Novak. Sua adoção neste artigo justifica-se pela capacidade do software de representar, de forma visualmente clara e estruturada, as relações conceituais e hierárquicas entre os elementos teóricos mobilizados ao longo da análise, contribuindo para a compreensão integrada do modelo proposto.

O referencial teórico do presente artigo foi construído a partir de pesquisa bibliográfica realizada em bases e repositórios de acesso aberto, com o objetivo de mapear a literatura científica sobre o uso do Júri Simulado como metodologia ativa no campo do ensino jurídico. As fontes de busca utilizadas foram a Base de Dados em Ciência da Informação (BRAPCI), a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (BDTD/IBICT), o Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e o buscador Google, este último empregado de forma complementar para ampliar o alcance da recuperação de materiais de acesso aberto não indexados nas bases anteriores. A estratégia de busca priorizou artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado, com ênfase em produções que articulem as dimensões pedagógicas do Júri Simulado à formação jurídica, às metodologias ativas de ensino e ao desenvolvimento de competências argumentativas nos cursos de Bacharelado em Direito.

No processo de elaboração deste artigo, foi utilizado o modelo de linguagem Claude Sonnet 4.6, desenvolvido pela Anthropic, como ferramenta de suporte à produtividade acadêmica. Seu emprego restringiu-se a funções instrumentais e auxiliares, a saber: revisão da correção gramatical e ortográfica do texto, gerenciamento e formatação de referências bibliográficas conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e ampliação da pesquisa bibliográfica por meio da identificação de fontes científicas relevantes para o tema investigado. A responsabilidade



pela elaboração das ideias, pela construção dos argumentos, pela análise crítica e pelo conteúdo apresentado é integralmente do autor, sendo o uso da ferramenta declarado em observância aos princípios de transparência e integridade acadêmica que orientam a publicação científica responsável.

É necessário registrar, com rigor metodológico, o alcance e os limites deste estudo. Todas as disfunções identificadas e analisadas nas seções seguintes foram observadas em um único Júri Simulado, realizado em uma única instituição de ensino superior privada, a FESP Faculdades, em João Pessoa/PB, no segundo semestre de 2025. Trata-se, portanto, de um estudo de caso de natureza exploratória, e não de uma investigação de caráter extensivo ou amostral. As disfunções descritas não são apresentadas como fenômenos comprovadamente recorrentes no ensino jurídico brasileiro em geral, mas como categorias analíticas construídas a partir de uma experiência situada, com potencial de transferibilidade para outros contextos. Sua recorrência e sua extensão constituem hipóteses a serem testadas em investigações futuras, de caráter longitudinal e multiinstitucional, que integram a agenda de pesquisa aberta por este trabalho.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

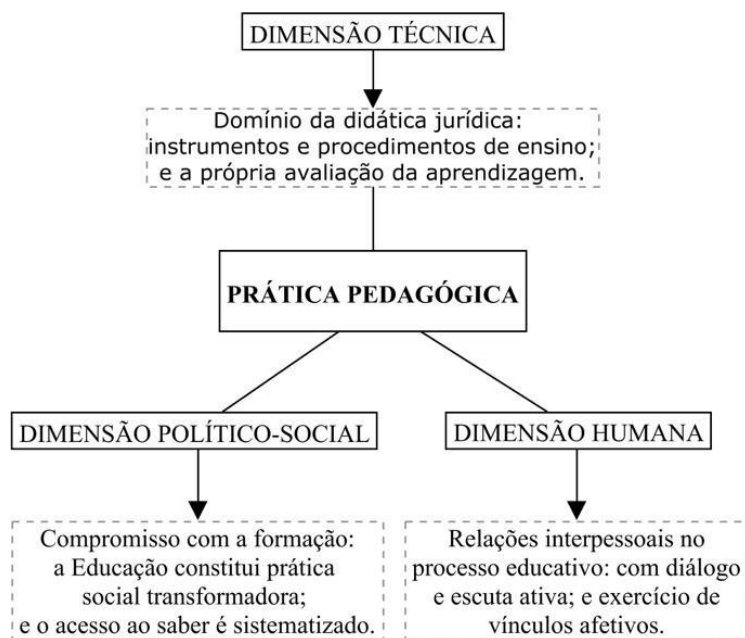
2.1. O Júri Simulado e as dimensões pedagógicas do ensino jurídico

A inclusão de metodologias ativas nos cursos de Direito responde a demandas que a própria prática forense impõe à formação: a capacidade de argumentar sob pressão, de organizar teses com coerência, de sustentar posições perante uma audiência crítica e de converter o saber normativo em estratégia processual. Nenhuma dessas competências se desenvolve espontaneamente a partir da transmissão de conteúdos dogmáticos: elas exigem situações de aprendizagem que simulem, de forma controlada, as exigências do exercício profissional.

A prática pedagógica que sustenta essas situações é, ela própria, multidimensional. Libâneo (2013) identifica três dimensões constitutivas: a *técnica*, relativa ao domínio dos instrumentos e procedimentos de ensino; a *humana*, que diz respeito às relações interpessoais no processo educativo; e a *político-social*, que reconhece a educação como prática inscrita em relações de poder.



Figura 1: Dimensões pedagógicas da prática docente no ensino jurídico.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2026.

No ensino jurídico, tais dimensões adquirem contornos específicos (Figura 1): a dimensão técnica se manifesta no *domínio da didática jurídica*; a humana, na *qualidade do diálogo* entre docente e discente na construção do raciocínio jurídico; e a político-social, no *compromisso com a formação* de juristas capazes de compreender e transformar as estruturas sociais por meio do Direito.

Saviani (2008) destaca que o acesso ao conhecimento sistematizado é condição de emancipação: é pelo domínio rigoroso do saber elaborado que o aprendente adquire as ferramentas para compreender e transformar sua realidade. No Direito, isso significa que a formação crítica não dispensa, ao contrário, pressupõe, o domínio aprofundado da técnica jurídica. Freire (1987), por sua vez, defendeu desde o século passado que o processo educativo autêntico é dialógico e transformador, desafiando o modelo expositivo ainda prevalente nos cursos jurídicos no presente século.

Shulman (1986) contribui com o conceito de *pedagogical content knowledge* (o saber pedagógico do conteúdo), que designa a capacidade do docente de transformar o conhecimento disciplinar em formas acessíveis e pedagogicamente produtivas. No Direito, esse saber se manifesta na habilidade de traduzir a norma abstrata em situações-problema concretas, conectando dogmática, jurisprudência e arguição. Perrenoud (2000)



acrescenta que a formação profissional deve ser orientada pelo desenvolvimento de competências entendidas como capacidades de mobilizar recursos cognitivos, técnicos e atitudinais diante de situações complexas e inéditas; fundamentalmente, o que o Júri Simulado, bem conduzido, pode proporcionar.

A literatura científica sobre o Júri Simulado no ensino jurídico brasileiro, ainda que incipiente, aponta convergências relevantes com o diagnóstico proposto neste artigo. Tomé et al. (2023), em estudo publicado na *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, analisaram o ensino jurídico participativo por meio do Tribunal do Júri Simulado e identificaram que a metodologia, quando bem estruturada, pode desenvolver nos discentes capacidades de raciocínio crítico, reflexão coerente e instrumentalização do conhecimento, competências que, segundo os autores, não se formam pela via exclusiva do ensino expositivo tradicional. O estudo destaca, contudo, que o êxito da atividade está condicionado à efetiva participação docente como mediador qualificado do processo.

Em perspectiva complementar, Pereira Júnior, Holand e Lopes (2023), em pesquisa empírica realizada com discentes do curso de Direito no Estado do Piauí, avaliaram a aplicação do método *role play*, do qual o Júri Simulado é uma expressão direta, e concluíram que a simulação do Tribunal do Júri se apresenta como meio eficaz de dinamizar o aprendizado jurídico e posicionar os estudantes como protagonistas, mas que sua eficiência depende da orientação pedagógica adequada e do preparo docente para conduzir as etapas de mediação e avaliação.

Almeida e Mercado (2021), por sua vez, mapearam as principais metodologias ativas aplicáveis ao ensino jurídico e identificaram, especificamente em relação ao Júri Simulado, que a metodologia fortalece o desenvolvimento da argumentação jurídica, a autonomia discente e a capacidade de resolução de problemas, mas que suas potencialidades são subutilizadas quando a implementação ocorre sem planejamento pedagógico intencional.

Esses achados indicam que, embora o Júri Simulado seja amplamente reconhecido como metodologia de alta densidade formativa, sua eficácia não é automática, ela depende de condições estruturais e mediacionais que a literatura ainda não modelou de forma sistemática, lacuna que o presente artigo se propõe a preencher.

2.2. Os fluxos informacionais do Júri Simulado a partir dos regimes de informação



Compreender por que o Júri Simulado nem sempre alcança seus objetivos formativos exige um olhar analítico sobre a estrutura dos fluxos de informação que o sustentam. Para isso, este artigo mobiliza, de forma instrumental, o conceito de regime de informação desenvolvido na Ciência da Informação, não como fim em si mesmo, mas como ferramenta para tornar visíveis processos que, sem essa lente, permanecem implícitos na prática pedagógica.

O conceito de regime de informação, elaborado por González de Gómez (2002), designa o conjunto de formas e relações que regulam os processos de produção, distribuição, acesso e uso da informação em um dado contexto.

Quadro 1: Elementos constitutivos do regime de informação do Júri Simulado

SUJEITOS	Pessoas que produzem, intermediam e consomem informação; Docente mediador; Discente (em diversos papéis: réu, acusação, defesa, juiz e outros); Avaliadores e o público em geral.
AÇÕES	Práticas e procedimentos pelos quais a informação é processada e comunicada; Pesquisa jurídica; Elaboração de teses; Sustentação oral; Debate entre as partes.
ARTEFATOS	Objetos técnicos e documentais que materializam a informação; Autos do processo simulado; Legislação aplicável; Jurisprudência selecionada; Roteiros de arguição.



DISPOSITIVOS	Mecanismos institucionais e normativos que regulam o sistema informacional; Regras processuais dos papéis; Critérios de avaliação docente; Edital e demais normas institucionais da atividade.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2026.

Um regime de informação não é uma estrutura neutra: ele pressupõe escolhas sobre quais informações são privilegiadas, quais atores têm acesso a elas, por quais canais circulam e a que finalidades servem. Com base na proposta cunhada por González de Gómez (2002), disseminada e aplicada por Freire (2018), podemos aprofundar essa perspectiva ao identificar os elementos constitutivos do regime de informação do Júri Simulado (Quadro 1).

Os elementos constitutivos do regime de informação do Júri Simulado podem ser compreendidos como: os sujeitos (atores que produzem, intermediam e consomem informação), os artefatos (objetos técnicos e documentais que materializam a informação), as ações (práticas e procedimentos pelos quais a informação é processada e comunicada) e os dispositivos (mecanismos institucionais e normativos que regulam o funcionamento do sistema informacional).

Aplicada ao Júri Simulado, essa categoria analítica revela que a atividade funciona como um regime de informação específico: envolve múltiplos *sujeitos* (docentes, estudantes em diferentes papéis processuais e o público), *artefatos* (autos do processo simulado, legislação aplicável, jurisprudência selecionada e roteiros de arguição), *ações* (pesquisa jurídica, elaboração de teses, sustentação oral e debate entre as partes) e *dispositivos* (regras processuais que estruturam os papéis, critérios de avaliação docente e normas institucionais que regulam a realização da atividade). A qualidade do Júri Simulado como prática formativa depende diretamente da qualidade desse regime de informação: *quando os fluxos são organizados, hierarquizados e mediados, a aprendizagem ocorre; quando são caóticos ou insuficientes, o que se produz é desorientação.*

Essa perspectiva possibilita inferir o que frequentemente pode ocorrer na prática:



não é falta de conteúdo jurídico, nem de esforço discente, mas de organização pedagógica dos fluxos informacionais que sustentam a performance. O conceito de entropia informacional, empregado aqui de forma analógica, adaptado da Teoria da Informação (Shannon, 1948), para designar a situação em que o volume de dados disponíveis não se converte em conhecimento operável por ausência de mediação e hierarquização intencional, captura com rigor esse fenômeno.

2.3. Performance jurídica: uma questão de competência em informação

A atuação jurídica competente é, em essência, uma prática informacional sofisticada. O advogado, o promotor e o juiz não operam apenas com normas: operam com informações jurídicas (fatos, provas, precedentes, doutrinas) que precisam ser identificadas, selecionadas, avaliadas e organizadas em função de um argumento que seja ao mesmo tempo tecnicamente correto e persuasivamente eficaz. Essa capacidade de transformar informação jurídica em argumento forense constitui o núcleo da competência profissional que o Júri Simulado deve desenvolver e, ao mesmo tempo, revela por que a habilidade argumentativa não é uma capacidade retórica periférica, mas uma competência em informação central e indispensável à performance jurídica.

Para descrever essa competência com precisão analítica, este artigo recorre ao conceito elaborado por Belluzzo (2007), segundo o qual a competência em informação compreende o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que permitem ao indivíduo reconhecer quando a informação é necessária, buscá-la de forma eficiente, avaliá-la criticamente e utilizá-la de modo ético e eficaz para a resolução de problemas e a tomada de decisões. Trata-se de uma competência de natureza reflexiva, que envolve a capacidade metacognitiva de monitorar e regular o próprio processo de produção e uso da informação. No campo jurídico, essa dimensão metacognitiva se manifesta na capacidade de o discente perceber, em tempo real, as insuficiências de sua própria argumentação e corrigi-las antes, durante e após a performance forense.

O desenvolvimento da competência em informação não é um evento pontual, mas um processo progressivo, composto por fases e atividades que o discente precisa realizar sob orientação docente. Belluzzo e Feres (2015) identificam esse desenvolvimento como um ciclo que articula cinco fases, descritas no Quadro 2 a seguir, cada uma correspondendo a uma atividade formativa específica e a uma expressão no contexto do Júri Simulado.



Quadro 2: Fases do desenvolvimento da competência em informação no Júri Simulado

FASE	ATIVIDADE DO DISCENTE	EXPRESSÃO NO JÚRI SIMULADO
1. Reconhecer a necessidade de informação	Identificar as lacunas de conhecimento em relação ao caso jurídico posto.	Perceber quais elementos fáticos e normativos são insuficientes para sustentar a tese.
2. Buscar informação eficientemente	Selecionar fontes jurídicas pertinentes sob orientação docente.	Localizar legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso simulado.
3. Avaliar criticamente a informação	Verificar autoridade, atualidade e pertinência das fontes identificadas.	Distinguir precedentes vinculantes de decisões isoladas; atualizar a pesquisa normativa.
4. Organizar a informação	Estruturar as informações em uma tese coerente e juridicamente fundamentada.	Hierarquizar os argumentos, antecipar objeções e construir a linha de raciocínio da sustentação.
5. Comunicar a informação	Disseminar a tese de forma precisa, persuasiva e eticamente responsável.	Realizar a sustentação oral no Júri Simulado, expressão mais visível da habilidade argumentativa como competência em informação.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2026.

No contexto da formação jurídica, essa competência se traduz em: identificar as lacunas informacionais do caso posto, selecionar as fontes jurídicas pertinentes (legislação, doutrina, jurisprudência), avaliar a autoridade e a atualidade dessas fontes, organizar as informações em uma estrutura argumentativa coerente e comunicá-las de forma precisa e persuasiva. Belluzzo e Feres (2015) destacam que esse desenvolvimento



é um processo contínuo, que não se adquire de uma vez, mas que se constrói progressivamente por meio de práticas formativas que colocam o estudante em situação de busca, avaliação e uso crítico da informação.

A habilidade argumentativa, compreendida como a capacidade de construir, organizar e comunicar um raciocínio jurídico de forma estruturada e persuasiva, articula todas as fases anteriores do ciclo de competência em informação. Argumentar juridicamente não é apenas falar com fluência: é demonstrar que se sabe qual informação buscar, como avaliá-la, como organizá-la em uma estrutura lógica e como apresentá-la de modo a produzir convicção em um interlocutor qualificado. Nesse sentido, a performance no Júri Simulado funciona como uma síntese avaliável de todo o processo de desenvolvimento da competência em informação: o estudante que argumenta bem revela que dominou, ao menos parcialmente, cada uma das fases do ciclo informacional que precede a sustentação oral.

O Júri Simulado é, potencialmente, uma das práticas formativas mais densas para o desenvolvimento integrado dessas competências, desde que acompanhado de mediação docente sistemática e orientada. Sem essa mediação, o que ocorre é o que este artigo denomina disfunção de conversão: o estudante possui os conteúdos normativos necessários, mas não foi orientado sobre como percorrê-los para transformá-los em argumento forense. A lacuna entre o conhecimento da norma e a performance argumentativa é, portanto, uma lacuna de competência em informação: o discente sabe o que a lei diz, mas não domina os processos informacionais (de busca, avaliação, organização e comunicação) que convertem esse saber em argumento juridicamente qualificado.

Tornar a competência em informação explícita, nomeada e objeto de ensino intencional e, dentro dela, destacar a habilidade argumentativa como sua expressão forense mais exigente, é um dos principais contributos do modelo de Júri Mediado proposto neste artigo. A mediação docente, nesse modelo, não se limita a corrigir conteúdos: ela orienta o estudante em cada fase do ciclo informacional, ensinando-o a reconhecer lacunas, selecionar fontes, avaliar pertinência, organizar teses e comunicar argumentos com precisão e eficácia.

3. ANÁLISE CRÍTICA: QUANDO O JÚRI SIMULADO NÃO FORMA



A observação participante do Júri Simulado realizado em 2025 permitiu identificar três disfunções que podem comprometer a eficácia formativa da metodologia e que tendem a se reproduzir, caso não haja intervenção pedagógica qualificada em edições futuras. No contexto observado, tais disfunções não se revelaram como falhas individuais de docentes ou discentes, mas como expressões de tensões estruturais entre as exigências formativas do Júri Simulado e as condições concretas de sua implementação, tensões que, por sua natureza sistêmica, tendem a se reproduzir na ausência de intervenção pedagógica deliberada.

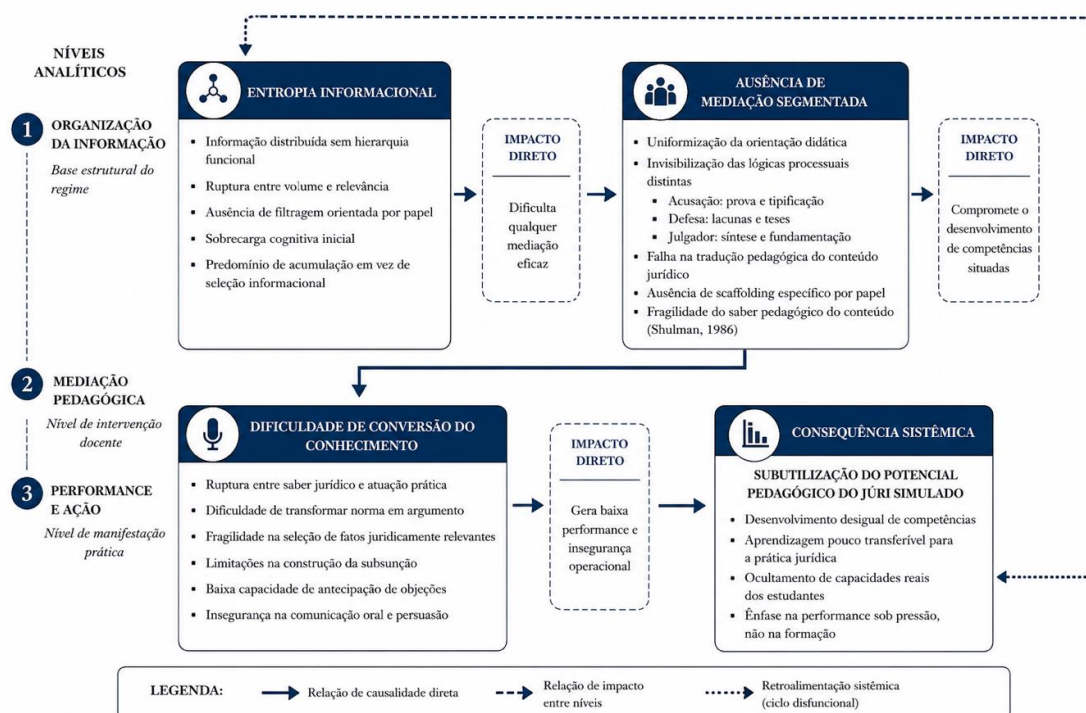
Mais especificamente, tais disfunções emergem de inadequações no *regime de informação* que sustenta a atividade, envolvendo problemas na organização da informação, na mediação docente e na conversão do conhecimento em prática. Trata-se, portanto, de um fenômeno sistêmico, cuja compreensão exige ultrapassar descrições isoladas e avançar para uma análise das relações entre esses elementos.

Nesse sentido, as disfunções identificadas podem ser não apenas descritas, mas também modeladas analiticamente, de modo a evidenciar suas interdependências e seus efeitos sobre o processo formativo. A figura 2 apresenta essa modelagem, organizada em níveis e articulada por relações de causalidade e retroalimentação, permitindo compreender como tais disfunções se estruturam e se reproduzem no contexto do Júri Simulado. Ela sistematiza essas disfunções sob a forma de um *modelo analítico sistêmico*, no qual o Júri Simulado é compreendido como um regime de informação estruturado em três níveis interdependentes: (i) organização da informação, (ii) mediação pedagógica e (iii) performance e ação. Essa modelagem permite deslocar a análise de uma leitura pontual das dificuldades observadas para uma compreensão processual das dinâmicas que as produzem e reproduzem.

No primeiro nível, a entropia informacional foi identificada como disfunção na organização da informação disponibilizada aos estudantes. No evento observado, embora houvesse acesso a conteúdos relevantes, a ausência de hierarquização segundo os papéis processuais gerou uma ruptura entre volume informacional e relevância estratégica, condição que, hipoteticamente, tende a se reproduzir sempre que a preparação informacional não é diferenciada por função processual. Essa condição pode comprometer a inteligibilidade do problema jurídico e produzir sobrecarga cognitiva, dificultando que os estudantes identifiquem o que deve ser mobilizado em suas respectivas funções.



Figura 2: Modelo sistêmico das disfunções no regime de informação do Júri Simulado



Fonte: Elaborado pelo autor, 2026.

No segundo nível, a ausência de mediação segmentada manifestou-se, no contexto observado, como limitação na intervenção pedagógica. A orientação docente, conduzida de forma uniforme, desconsiderou que acusação, defesa e julgamento operam com lógicas informacionais distintas. Como resultado observado, a mediação assumiu caráter genérico, insuficiente para o desenvolvimento de competências específicas a cada papel processual, o que sugere, como hipótese generalizável, que a homogeneidade da orientação docente é um fator estrutural de comprometimento da eficácia formativa do Júri Simulado. Trata-se, portanto, de uma fragilidade no que Shulman (1986) denomina saber pedagógico do conteúdo, aqui reinterpretado como a capacidade de converter o conhecimento jurídico em formas diferenciadas de ensino, ajustadas às exigências de cada papel processual.

No terceiro nível, a dificuldade de conversão do conhecimento jurídico em performance revelou-se, na experiência observada, como manifestação prática das



disfunções anteriores. Os estudantes demonstraram domínio razoável dos conteúdos dogmáticos envolvidos no caso, mas enfrentaram obstáculos para transformá-los em argumentação estratégica, o que sugere que essa lacuna entre saber e performar não é uma limitação individual, mas uma consequência previsível de um regime de informação mal estruturado, especialmente no contexto da sustentação oral. Essa lacuna evidencia que o problema não reside na ausência de conhecimento, mas na incapacidade de mobilizá-lo de forma situada, envolvendo seleção de fatos relevantes, construção da subsunção, antecipação de objeções e gestão da comunicação persuasiva.

O principal aporte do modelo reside na explicitação de sua *dinâmica sistêmica*. As disfunções não operam de maneira isolada, mas articulam-se em um ciclo de retroalimentação: a entropia informacional dificulta a mediação pedagógica; a mediação não segmentada compromete o desenvolvimento das competências necessárias à performance; e a baixa performance, por sua vez, reforça a percepção de desorganização informacional, reiniciando o ciclo disfuncional. Essa circularidade evidencia que intervenções pontuais tendem a ser insuficientes, exigindo reconfigurações no próprio regime de informação que sustenta a atividade.

Como consequência identificada no contexto analisado, verificou-se a subutilização do potencial pedagógico do Júri Simulado, que operou aquém de sua capacidade formativa, resultado que, embora não possa ser generalizado a priori, é analiticamente consistente com as disfunções do regime de informação descritas e teoricamente plausível em contextos de implementação similares. Em vez de promover o desenvolvimento integrado de competências jurídicas, a atividade pode gerar aprendizagem fragmentada, baixa transferibilidade para a prática profissional e ocultamento de capacidades reais dos estudantes, frequentemente pressionados por uma performance que não é adequadamente suportada por condições pedagógicas e informacionais consistentes.

Ao propor essa modelagem, o estudo contribui para a compreensão do Júri Simulado não apenas como uma metodologia ativa, mas como um *ambiente informacional complexo*, cuja eficácia depende da articulação entre estrutura, mediação e prática. Essa perspectiva abre caminho para intervenções mais qualificadas, orientadas não apenas pela ampliação de conteúdos ou atividades, mas pela reorganização estratégica do regime de informação que as sustenta.

A identificação dessas disfunções evidencia que as limitações do Júri Simulado não decorrem de sua concepção metodológica, mas das condições informacionais e



pedagógicas que estruturam sua realização. Nesse sentido, a superação desses entraves não exige a substituição da atividade, mas a reconfiguração do regime de informação que a sustenta. É a partir dessa compreensão que se justifica a proposição de um modelo de intervenção pedagógica capaz de reorganizar, de forma sistemática, os processos de organização, mediação e uso da informação no contexto do Júri Simulado.

4. O MODELO DE JÚRI MEDIADO: UMA PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

A literatura sobre metodologias ativas no ensino jurídico já reconhece o potencial formativo do Júri Simulado e apresenta propostas para sua implementação. Ghirardi (2012) destaca a centralidade da simulação como dispositivo de desenvolvimento do raciocínio jurídico situado; Tomé et al. (2023) exploram sua aplicação no contexto do Tribunal do Júri e reafirmam a importância da mediação docente; Pereira Júnior, Holand e Lopes (2023) demonstram empiricamente sua eficácia como método *role play* no ensino de Direito Processual Penal.

Feferbaum e Klafke (2020), por sua vez, oferecem uma arquitetura metodológica abrangente para o ensino jurídico participativo, na qual a simulação figura como uma dentre várias estratégias possíveis. O que essas contribuições têm em comum, e o que as distingue do modelo proposto neste artigo, é que todas elas partem de uma perspectiva pedagógica ou didática para analisar e qualificar a prática do Júri Simulado. O modelo de Júri Mediado, ao contrário, parte de uma perspectiva *informacional*: em vez de perguntar *como ensinar melhor por meio do Júri Simulado*, pergunta *quais são as condições informacionais que tornam o Júri Simulado capaz de formar*. Essa reorientação analítica, apoiada no conceito de regime de informação (González de Gómez, 2002; Freire, 2018) permite identificar disfunções que as abordagens exclusivamente pedagógicas não nomeiam com precisão: a entropia informacional, a ausência de mediação segmentada e a dificuldade de conversão do conhecimento em performance são fenômenos de natureza informacional antes de serem fenômenos didáticos. É essa perspectiva que confere ao Júri Mediado seu caráter distintivo: não é apenas um roteiro pedagógico aprimorado, mas um modelo de reconfiguração do regime de informação que sustenta a atividade formativa.

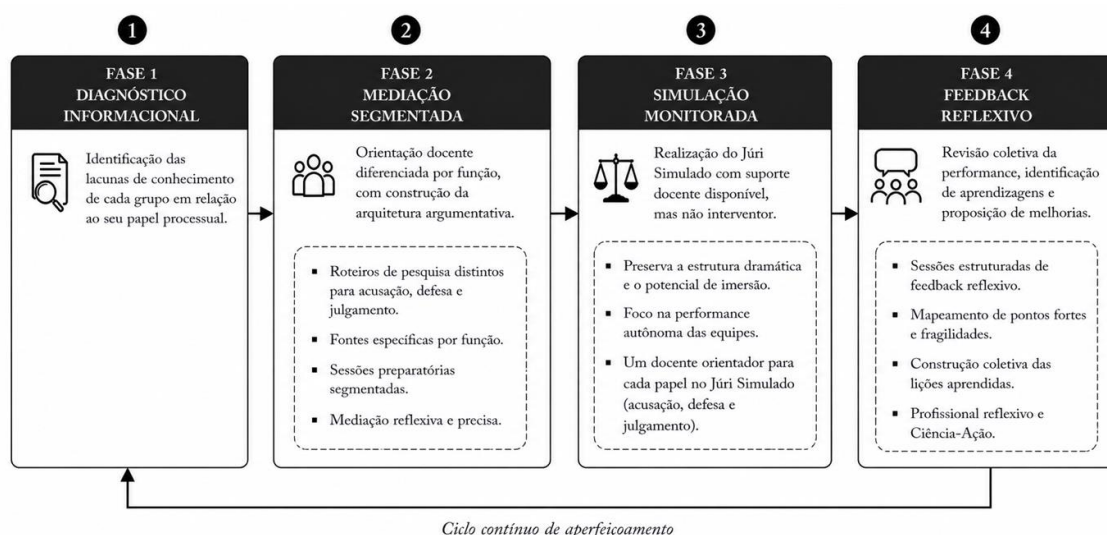
A partir das disfunções identificadas, propõe-se um modelo de intervenção pedagógica denominado *Júri Mediado*, concebido como etapa preparatória e estruturante do Júri Simulado. O modelo não substitui o Júri Simulado: preserva sua dimensão performativa, sua estrutura dramática e seu potencial de imersão no universo forense. Sua



finalidade é, antes, qualificar as condições pedagógicas de sua realização, por meio da reorganização do regime de informação que sustenta a atividade.

O modelo ancora-se em três eixos estruturantes interdependentes: a segmentação da mediação docente, a construção da arquitetura argumentativa e a institucionalização do feedback reflexivo. Esses eixos não operam de forma isolada, mas se articulam em um *ciclo pedagógico integrado*, organizado em quatro fases sequenciais e cumulativas, conforme representado na Figura 3.

Figura 3: Modelo de Júri Mediado (Ciclo de Intervenção)



Fonte: Elaborado pelo autor, 2026.

A primeira fase, *diagnóstico informacional*, consiste na identificação das lacunas de conhecimento de cada grupo de estudantes em relação ao seu papel processual. Trata-se de um momento analítico inicial, no qual o docente mapeia as necessidades informacionais específicas da acusação, da defesa e do julgamento, evitando a suposição de homogeneidade entre os participantes. Essa etapa é fundamental para romper com a lógica da entropia informacional, pois permite orientar, desde o início, a relação entre informação disponível e relevância estratégica.



A segunda fase, *mediação segmentada*, corresponde à intervenção pedagógica diferenciada por função processual. Nessa etapa, o docente orienta cada grupo a partir das especificidades informacionais e argumentativas de seu papel, oferecendo roteiros distintos de pesquisa jurídica, indicando fontes adequadas e conduzindo sessões preparatórias específicas. A mediação não se limita à transmissão de conteúdo, mas envolve a construção orientada da arquitetura argumentativa, isto é, o ensino explícito dos processos de transformação da informação jurídica em tese forense, incluindo a seleção de fatos relevantes, a definição da norma aplicável, a organização da prova e a antecipação de objeções.

A terceira fase, *simulação monitorada*, corresponde à realização do Júri Simulado propriamente dito, agora sustentado por condições pedagógicas mais qualificadas. Diferentemente de uma lógica de ausência docente, o modelo prevê a presença de *um docente orientador para cada papel processual*, disponível como suporte, mas sem intervenção direta na performance. Essa configuração preserva a autonomia dos estudantes, ao mesmo tempo em que garante um ambiente de segurança pedagógica, no qual eventuais bloqueios podem ser acompanhados e compreendidos no próprio contexto da prática.

A quarta fase, *feedback reflexivo*, consolida o potencial formativo da experiência. Após a simulação, são realizadas sessões estruturadas de revisão da performance, nas quais os estudantes analisam criticamente suas estratégias argumentativas, identificam pontos fortes e fragilidades e constroem coletivamente um repertório de aprendizagens. O foco desloca-se da avaliação do resultado para a compreensão dos processos que o produziram, permitindo que o erro seja ressignificado como elemento constitutivo da aprendizagem.

Essas quatro fases articulam-se em um *ciclo contínuo de aperfeiçoamento*, no qual o feedback produzido retroalimenta diagnósticos futuros, permitindo ajustes progressivos no processo formativo. Com isso, o modelo rompe com a lógica episódica do Júri Simulado e o insere em uma dinâmica processual e cumulativa de desenvolvimento de competências.

Do ponto de vista formativo, o Júri Mediado orienta-se para o desenvolvimento integrado de três capacidades centrais ao exercício profissional do Direito: a *competência informacional*, entendida como a capacidade de identificar, selecionar e organizar informação jurídica relevante; a *competência argumentativa*, relacionada à transformação dessa informação em tese coerente e persuasiva; e a *competência reflexiva*, que envolve



a análise crítica da própria atuação e a aprendizagem a partir da experiência. Essas competências são mutuamente dependentes e somente se desenvolvem plenamente quando articuladas em práticas pedagógicas intencionalmente estruturadas.

Ao propor esse modelo, o estudo desloca o foco da simples adoção de metodologias ativas para a necessidade de *qualificação dos regimes de informação* que as sustentam, evidenciando que a eficácia do Júri Simulado depende menos de sua forma e mais das condições estruturais, mediacionais e reflexivas que organizam sua realização.

A formalização do modelo de Júri Mediado permite, assim, não apenas qualificar a prática do Júri Simulado, mas também explicitar as condições sob as quais essa metodologia ativa pode efetivamente cumprir sua função formativa. Ao tornar visíveis e operacionais os processos de organização, mediação e uso da informação, o modelo contribui para deslocar o debate do plano metodológico para o plano estrutural, evidenciando que a formação jurídica depende, em grande medida, da qualidade dos regimes de informação que a sustentam. É nesse sentido que suas implicações ultrapassam o contexto específico do Júri Simulado, abrindo possibilidades analíticas e interventivas para outras práticas de ensino jurídico baseadas em simulação e performance.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Júri Simulado permanece como uma das metodologias ativas mais promissoras para a formação jurídica, precisamente por tensionar o estudante a mobilizar, em tempo real, competências centrais ao exercício profissional do Direito. Contudo, este estudo demonstrou que seu potencial formativo não se realiza automaticamente, estando condicionado à qualidade do regime de informação que organiza sua implementação.

A análise evidenciou três disfunções estruturais recorrentes (entropia informacional, ausência de mediação segmentada e dificuldade de conversão do conhecimento em performance) que, longe de serem falhas pontuais, expressam limitações sistêmicas na forma como a atividade é pedagogicamente estruturada. Ao modelar essas disfunções de maneira integrada, o artigo contribui para tornar visíveis processos informacionais que, em geral, permanecem implícitos no ensino jurídico.

Cumprido, contudo, situar com precisão o alcance desses achados. As três disfunções descritas foram identificadas em uma experiência singular de observação



participante, circunscrita a um evento específico e a um contexto institucional particular. Não se trata, portanto, de um diagnóstico universalizável do ensino jurídico brasileiro, nem de uma afirmação sobre a inevitabilidade dessas disfunções em qualquer implementação do Júri Simulado. O que se sustenta é que essas disfunções são analiticamente plausíveis, empiricamente documentadas no contexto observado e teoricamente coerentes com o referencial dos regimes de informação, o que as torna relevantes como ponto de partida para investigações mais amplas. A validação de sua recorrência em outros contextos institucionais, com diferentes perfis docentes, discentes e curriculares, constitui uma das principais lacunas que o presente trabalho não tem condições de preencher e que demanda pesquisas subsequentes.

Como resposta a esse diagnóstico, foi proposto o modelo de Júri Mediado, concebido como uma estratégia de reconfiguração do regime de informação da atividade. Ao articular diagnóstico informacional, mediação segmentada, simulação monitorada e feedback reflexivo em um ciclo contínuo, o modelo oferece uma arquitetura pedagógica capaz de promover o desenvolvimento integrado de competências informacionais, argumentativas e reflexivas.

A principal contribuição do estudo reside na aproximação entre o campo do Direito e a Ciência da Informação, ao demonstrar que a formação jurídica pode ser compreendida, em larga medida, como um processo de organização, mediação e uso estratégico da informação. Essa perspectiva amplia o horizonte analítico do ensino jurídico e abre espaço para abordagens interdisciplinares ainda pouco exploradas, das quais decorrem ao menos três questões de pesquisa que compõem a agenda inaugurada por este estudo. A primeira diz respeito à *validação empírica do modelo de Júri Mediado*: em que medida a aplicação sistemática do ciclo de quatro fases (diagnóstico informacional, mediação segmentada, simulação monitorada e feedback reflexivo) produz resultados formativos mensuráveis e superiores aos do Júri Simulado implementado sem essa estrutura? A segunda questão refere-se à *transferibilidade do conceito de regime de informação pedagógico*: o modelo analítico desenvolvido para o Júri Simulado é aplicável a outras metodologias ativas do ensino jurídico, como o método do caso, o *role play* e as clínicas jurídicas, e a outros cursos de formação profissional que exijam a conversão de conhecimento teórico em performance situada? A terceira questão diz respeito ao *papel da competência em informação como variável formativa no ensino jurídico*: é possível desenvolver instrumentos de avaliação que mensurem, de forma específica, o grau de competência em informação dos estudantes de Direito e sua correlação com a qualidade da performance argumentativa em situações forenses



simuladas? Essas questões não encerram a agenda, mas delimitam seu núcleo inicial e orientam as investigações subsequentes que este trabalho torna necessárias.

Por fim, destaca-se o caráter exploratório desta investigação, ancorada em uma experiência situada de observação participante. A aplicação sistemática do modelo proposto em diferentes contextos institucionais constitui um desdobramento necessário, capaz de validar, refinar e expandir suas implicações teóricas e práticas. Nesse sentido, o presente artigo não encerra a discussão, mas inaugura uma agenda de pesquisa sobre os regimes de informação no ensino jurídico e suas implicações para a formação profissional contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Douglas Vieira de; MERCADO, Luis Paulo Leopoldo. Metodologias ativas como estratégias didáticas no ensino jurídico. **Contrapontos**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 169-189, 2021. Disponível em:

<https://doi.org/10.14210/contrapontos.v21n1.p169-189>. Acesso em: 4 maio 2026.

ARGYRIS, Chris; SCHÖN, Donald. **Theory in practice**: increasing professional effectiveness. San Francisco: Jossey-Bass, 1974.

BELLUZZO, Regina Célia Baptista. **Construção de mapas**: desenvolvendo competências em informação e comunicação. 2. ed. Bauru: Cá Entre Nós, 2007.

BELLUZZO, Regina Célia Baptista; FERES, Glória Georges. Competência em informação, redes de conhecimento e as metas educativas para 2021: reflexões e inter-relações. In: BELLUZZO, R. C. B.; FERES, G. G.; VALENTIM, M. L. P. (org.). **Redes de conhecimento e competência em informação**: interfaces da gestão, mediação e uso da informação. Rio de Janeiro: Interciência, 2015. p. 1-35.

BRANDÃO, Jobson Louis Almeida. Método Ciência-Ação nas Ciências Sociais Aplicadas: uma abordagem analítica sobre o potencial e a viabilidade de aplicação. **Revista Conhecimento em Ação**, Rio de Janeiro, v. 10, e67985, 2025. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/67985>. Acesso em: 4 maio 2026.



DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **O planejamento da pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

FEFERBAUM, Marina; KLAFKE, Guilherme Forma. **Metodologias ativas em direito: guia prático para o ensino jurídico participativo e inovador**. São Paulo: Atlas, 2020.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FREIRE, Isa Maria. Indícios da inteligência coletiva no regime de informação do Laboratório de Tecnologias Intelectuais - LTi. **Encontros Bibli**, Florianópolis, v. 23, n. 51, p. 44-58, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2018v23n51p44>. Acesso em: 4 maio 2026.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélida. Novos cenários políticos para a informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 27-40, jan./abr. 2002.

GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/O-instante-do-encontro.pdf>. Acesso em: 4 maio 2026.

GHIRARDI, José Garcez; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. Caminhos da superação da aula jurídica tradicional: o papel das instituições de ensino. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 113, p. 247-279, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/17739>. Acesso em: 3 maio 2026.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 2013.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; HOLAND, Francisco Einstein Sepúlveda de; LOPES, Cristiane Santana de Sousa. O uso das metodologias ativas no ensino do Direito: aplicação do método *role play* em uma faculdade do Centro-Sul do Piauí. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 75, p. 190-211, 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5724>. Acesso em: 4 maio 2026.



PERRENOUD, Philippe. **Dez novas competências para ensinar**. Porto Alegre: Artmed, 2000.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia**. Campinas: Autores Associados, 2008.

SCHÖN, Donald. **The reflective practitioner: how professionals think in action**. New York: Basic Books, 1983.

SHANNON, Claude E. A mathematical theory of communication. **The Bell System Technical Journal**, New York, v. 27, n. 3, p. 379-423, jul. 1948. Disponível em: <https://people.math.harvard.edu/~ctm/home/text/others/shannon/entropy/entropy.pdf>. Acesso em: 4 maio 2026.

SHULMAN, Lee. Knowledge growth in teaching. **Educational Researcher**, Washington, v. 15, n. 2, p. 4-14, 1986.

TOMÉ, Semiramys Fernandes et al. O ensino jurídico participativo por via do tribunal do júri simulado. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 15, n. 10, p. 10159-10183, 2023. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/1743>. Acesso em: 4 maio 2026.